



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 200/2017 – São Paulo, sexta-feira, 27 de outubro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.  
Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

**DESPACHO**

Ciência à parte autora.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VSTP EDUCACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.  
Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Em face da declaração de rendimentos apresentada, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, por entender que os rendimentos são incompatíveis com a miserabilidade alegada. Recolha a parte autora as custas no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020408-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
RÉU: JOAQUIM ALVES CORGOZINHO

#### DESPACHO

Em virtude da Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE - SP93962  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Observo que a autora requer provimento que reconheça a validade de sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0020209-26.2013.403.6301 e determine o seu cumprimento.

Assim, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, considerando-se o disposto no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do mesmo diploma legal.

Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020849-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.721813/2016-92, até decisão definitiva.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, observo ter sido lavrado termo de constatação e instaurado o respectivo auto de infração de advertência (fls. 131/144), em razão do atraso, por três vezes, no mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, nos termos do disposto no artigo 76, inciso I, "h" e parágrafo 9º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

I – advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.”

Observo que a impetrante foi devidamente notificada a tomar ciência do auto de infração e do termo de constatação (fls. 147 e 149/150), tendo apresentado a respectiva impugnação (fls. 180/191). No entanto, o auto de infração foi julgado procedente (fls. 254/258).

Interposto recurso voluntário (fls. 270/287), restou mantida a aplicação da penalidade de advertência (fls. 308/314).

Portanto, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, uma vez que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, não há ato coator a ser afastado.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

■

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6998

MONITORIA

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que a retenção de valores recaiu sobre conta salário. Int.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Oportunamente, expeça-se o referido precatório. Aguarde-se.

0000738-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.140/142 comunicando o falecimento da parte ré.

0008153-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO MELO DA SILVA

Como se verifica do documento de fl. 64 o veículo objeto de uma futura penhora foi objeto de roubo. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A requerida foi citada por edital. Manifeste-se a executante quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008659-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante. Int.

0009089-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0001676-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0005963-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ROYAL SHOWER LABORATORIOS LTDA - ME

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0006280-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0006898-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DELEGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0007514-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008130-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0008832-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0009208-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NOGUEIRA LUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

**0009675-39.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X VENDA EXCLUSIVA LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

**0009754-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOURENCO CASTILHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0010380-37.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X STUDIO R ELETRONICA LTDA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0010515-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO NORTE FELJAO FORTE LTDA - ME X CALINE BARBOSA BARRETO X EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

**0011154-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOOES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME X ANGELA DE ASSIS SOUZA X FRANCISCA DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

**0019197-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVALDIR RODRIGUES COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011625-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro a devolução do prazo como requerido, haja vista a existência de outro advogado que, igualmente, representa a devedora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015787-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME X PEDRO HENRIQUE GARGI(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**0003252-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 82/95. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 112 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria.

**0005016-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante, devendo ser cumprido em arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 107 destes autos. Int.

**0021288-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

**0022320-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DA SILVA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0022346-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DOMINGUES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**0002024-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em razão da petição de fls.138/139, remetam-se os autos à CECON para a tentativa de conciliação.

**0007314-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECOOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

No interesse da expedição da carta precatória, apresente as custas pertinentes a mesma na Justiça Estadual. Int.

**0005710-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0006046-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONEI MIRANDA CRUZ - ME X ADONEI MIRANDA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0010852-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0011724-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0013071-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X AKIKO OGAWA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.238/240 do executado.

**0014325-32.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO JORGE RIBEIRO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0015317-90.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0017383-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME X ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Os executados foram citados. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0017419-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECOES NOVA OPCAO LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0017628-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA NUNES DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0018098-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA EIRELI - ME X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018403-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULLIANO TREVISAN MARIN

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0019444-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0019492-30.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WALLACE DA SILVA PEIXOTO 00116578718

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

**0023135-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MURILO BRANDAO SOARES MAIA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0023687-58.2016.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos. Int.

**0023767-22.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAROLINA FERRAZ SILVA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018008-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o requerimento sob o id 3033891, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor de Sorocaba** - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018523-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO FLORIANO BERTOQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIAO FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda as anotações necessárias em seus registros, lhe assegurando o exercício de suas atribuições profissionais.

O autor, em síntese, argumenta que concluiu o curso de engenharia elétrica e colou grau recebendo o título de engenheiro eletricista, cuja instituição de ensino superior é devidamente reconhecida pelo MEC.

Sustenta que efetuou seu registro junto ao CREA como profissional engenheiro eletricista – eletrônica e desse modo, obteve promoção profissional com atribuições para assinar como responsável técnico. Todavia, ao enviar o seu primeiro projeto elétrico para aprovação junto a CPFL, obteve indeferimento, ao argumento de que no seu registro não constava as atribuições previstas no art. 8º da Resolução n.º 218/1973. Constatou juntou o impetrado que o seu registro apenas contemplava as atribuições do art. 9º da referida resolução.

Aduz que o ato do impetrado é ilegal e viola seu direito líquido e certo, na medida em que obsta o exercício de sua profissão.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório. Decido.**

#### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que estar demonstrado o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

No caso posto, entendo que a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade do direito do impetrante, uma vez que do seu diploma acostado aos autos (id 2961282) se denota a conclusão do curso de engenharia elétrica com o título de Engenheiro Eletricista.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, ao que se denota, o ato da autoridade impetrada pautado na resolução teria limitado o exercício da atividade profissional do impetrante, trazendo uma restrição não imposta na Lei n.º 5.194/1966, não sendo razoável ou proporcional tal ato.

O *periculum in mora* se denota, considerando que o impetrante recebeu notificação de seu empregador para regularização de sua situação cadastral.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que em 05 (cinco) dias faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º e 9º da Resolução CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.

Deixo de fixar, por ora, a cominação de multa.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018994-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar medidas constritivas (emissão de CND, inscrições no CADIN, SERASA, SPC e demais órgãos), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.****Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*****Expediente Nº 5395****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0014790-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 115-116, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0020715-57.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAFIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 678-679: Indefiro o levantamento de 50% dos honorários periciais, devendo ser levantado em sua integralidade após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, inclusive para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0011337-43.2013.403.6100** - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que esclareça os pontos impugnados pela parte autora, respondendo aos requisitos suplementares, apresentados às fls. 197-201. Int.

**0014267-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X YOUSSEF HAYDAR

Ciência à CEF das certidões de fls. 113-114, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016516-55.2013.403.6100** - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Fls. 196-198: Ciência à parte autora e à Defensoria Pública da União da juntada de nova mídia. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, ressalto que os valores depositados nos autos já foram integralmente levantados por meio do alvará de levantamento nº 231/2016. Intimem-se os réus para que depositem o valor referente aos aluguéis e condomínio do período de fevereiro de 2016 a março de 2017, nos termos da petição de fls. 493/494, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o Senhor Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto (e-mail: acplpinto@uol.com.br). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002429-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl. 147: Considerando a complexidade do trabalho realizado, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do CJF, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 vezes o valor máximo da Tabela II da referida resolução. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial (fls. 148-179), a começar pelo embargante. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6)** - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0009288-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA)

Fl. 161: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra o despacho de fl. 153. Intime-se.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO****Id 2313147:** Objetivando aclarar a decisão de id 2282618 foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão restou omissa sobre a questão principal do feito, qual seja, como a MP 774/2017 poderia entrar em vigor imediatamente para a Embargante, já a partir de 01/07/2017, se não revogou o § 13 do artigo 9º da Lei 13.161/2015 e ambos os comandos são completamente contraditórios.

Requer que os embargos sejam recebidos e providos para sanar a omissão apontada.

**É o relato.**

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente convém ressaltar que a decisão embargada apenas aplicou a legislação de regência, de maneira que não antevejo a existência de qualquer fundamento aos presentes embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, no entanto, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016785-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre: *i*) 15 (quinze) dias dos auxílios doença; *ii*) terço constitucional de férias.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, sobre as verbas de natureza indenizatória, como as elencadas na exordial, não incide contribuição patronal previdenciária, tampouco contribuições destinadas a terceiros.

Neste contexto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

Tampouco incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre a verba: *i*) paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; *ii*) paga a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012953-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RGC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que, embora a autoridade impetrada tenha sido notificada (id 2453855), verifco que esta não prestou suas informações, dentro do prazo legal.

Entendo, neste caso, imprescindível o contraditório da parte contrária.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Contudo, caso continue omissa a autoridade impetrada, comunique-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015956-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TESLA DIAGNÓSTICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Restituição elencados na exordial e a consequente liberação dos créditos pleiteados com base na Lei 9.711/98.

Informa a Impetrante que, em decorrência de suas atividades e especialmente por se tratar de empresa que presta serviços mediante cessão de mão de obra, est sujeita ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Afirma que, nos termos do §2º do artigo 31 do mencionado dispositivo legal, na impossibilidade de compensação integral de seus créditos com débitos vencidos, saldo remanescente será objeto de restituição pelo contribuinte.

Desta forma, assevera que, verificando a existência de saldo remanescente no período compreendido entre janeiro de 2012 e novembro de 2015, no total de R\$ R 6.736.541,20 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), procedeu à transmissão dos pedidos de restituição elencados no exordial no primeiro semestre de 2016 (nos meses de abril e maio).

Contudo, relata que, passados mais de 360 dias desde a protocolização dos pedidos, até o momento não houve qualquer decisão sobre os pleitos administrativos em total afronta aos mais diversos princípios jurídicos e aos direitos da impetrante.

Com efeito, alega que a administração fiscal está violando, além do Princípio Constitucional da Eficiência, o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como que determina a Lei nº 11.457/2007.

A petição inicial veio instruída com documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, cedejo que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas a atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 2º assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO E RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todo o âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSS TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Re Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005 DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na íntegra, o mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.**

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

**"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

**"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que os Pedidos de Restituição discutidos nesta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos entre abril e maio de 2016, sem conclusão até o momento. Portanto, **quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva dos pedidos**, vislumbro o *fumus boni iuris* apto para amparar a pretensão posta neste *mandamus*.

Porém, em relação ao pedido de imediata liberação dos créditos pleiteados, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante.

Pelo exposto, defiro em parte a liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, os seguintes pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e suas filiais:

|                                |
|--------------------------------|
| 04740.63308.050516.1.2.15-1851 |
| 32960.17126.200516.1.2.15-0140 |
| 08140.35339.220416.1.2.15-0498 |
| 13686.61505.060516.1.2.15-9808 |
| 35025.88618.040516.1.2.15-4469 |
| 26640.32335.220416.1.2.15-9462 |
| 04172.47453.050516.1.2.15-0372 |
| 03449.69626.200416.1.2.15-0488 |
| 34043.63375.220416.1.2.15-8863 |
| 31362.36033.050516.1.2.15-9607 |
| 31283.23086.220416.1.2.15-6650 |
| 13565.26656.250416.1.2.15-8866 |
| 34854.59925.050516.1.2.15-9020 |
| 07693.32955.220416.1.2.15-0881 |
| 41095.59486.250416.1.2.15-1255 |
| 23477.73235.050516.1.2.15-1926 |
| 09430.02429.060516.1.2.15-0964 |
| 38237.05777.220416.1.2.15-1908 |
| 28708.23279.250416.1.2.15-1641 |
| 11006.13064.050516.1.2.15-1980 |
| 10071.47331.060516.1.2.15-2314 |
| 29584.31375.220416.1.2.15-0380 |
| 16897.66209.250416.1.2.15-4537 |
| 19847.05726.050516.1.2.15-4085 |

|                                |
|--------------------------------|
| 30379.90084.060516.1.2.15-8558 |
| 28170.37559.220416.1.2.15-1300 |
| 33765.37257.050516.1.2.15-9905 |
| 05706.90761.060516.1.2.15-0287 |
| 19248.75395.220416.1.2.15-6081 |
| 00236.46412.050516.1.2.15-0969 |
| 08866.66735.060516.1.2.15-2664 |
| 20389.15658.220416.1.2.15-3648 |
| 38435.87833.050516.1.2.15-0008 |
| 37990.61645.060516.1.2.15-8260 |
| 23363.59863.220416.1.2.15-0748 |
| 38654.72076.090516.1.2.15-6485 |
| 40763.80630.060516.1.2.15-2595 |
| 00560.51147.220416.1.2.15-3717 |
| 27779.86883.270416.1.2.15-6688 |
| 01569.85469.290416.1.2.15-0701 |
| 26204.27378.270416.1.2.15-1672 |
| 04069.89445.290416.1.2.15-0043 |
| 05280.41769.270416.1.2.15-9897 |
| 15749.35107.290416.1.2.15-6742 |
| 35836.15187.270416.1.2.15-8810 |
| 03114.23709.290416.1.2.15-4641 |
| 15684.90790.270416.1.2.15-3627 |
| 20715.56947.290416.1.2.15-4503 |
| 00018.81193.270416.1.2.15-7509 |
| 06940.03534.290416.1.2.15-6970 |
| 21393.23433.270416.1.2.15-8420 |
| 41961.02743.270416.1.2.15-0011 |
| 01274.98655.020516.1.2.15-2010 |
| 27041.49553.040516.1.2.15-3039 |
| 29050.36570.040516.1.2.15-8919 |
| 25269.68994.260416.1.2.15-1940 |

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010643-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para, em sede liminar, suspender e, ao final da demanda, anular ato praticado pela autoridade impetrada consubstanciado no indeferimento do pedido de autorização para porte de arma de fogo formulado administrativamente.

Relata o impetrante que exerce a função de segurança em dois estabelecimentos distintos, sendo o primeiro em propriedade rural e o segundo em uma instituição financeira, como vigilante bancário.

Esclarece que, enquanto exerce a função de vigilante bancário lhe é concedida a guarda de uma arma de fogo, para utilização apenas durante o expediente.

Desta sorte, afirma sentir-se vulnerável, já que, em razão de seu trabalho, é vítima de constantes ameaças. Assim, assevera que, sem autorização para portar uma arma, fica impossibilitado de proteger sua própria vida, o que dirá a vida ou o patrimônio de terceiros.

Neste contexto, afirma que, não obstante preencha todos os requisitos impostos pela Lei nº 10.826/2003, teve seu pedido negado pela autoridade impetrada (PA nº 08508.009980/2016-82), sob a alegação de que deixou de demonstrar a efetiva necessidade em portar arma de fogo por ameaça à sua integridade física, nos termos exigidos pelo art. 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03.

Em prol de sua pretensão, alega que a decisão administrativa foi arbitrária, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais para que lhe fosse concedida a almejada autorização, não podendo o impetrante ficar a mercê da vontade da autoridade policial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificado, o Delegado da Polícia Federal Chefe da DELEAQ arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a correção do polo passivo da demanda, onde deverá constar o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.

No mérito, a autoridade apontada como coatora sustenta que o Estatuto do Desarmamento previu que a autorização para porte de arma para defesa pessoal, previsto em seu artigo 10, tem natureza excepcional, cabendo ao requerente a comprovação do cumprimento dos requisitos ali impostos, já que não é permitido à autoridade policial presumir tal preenchimento apenas em razão da atividade exercida pelo postulante, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, ao qual está submetida a Administração Pública.

### É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º da lei, que trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007);

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são conferidos.

O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

Por sua vez, o artigo 4º do inciso II da Lei 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.

É nãoção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, mas apenas analisar aspectos acerca da legalidade do ato.

No caso presente, não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, o pedido foi indeferido, inclusive em grau de recurso, conforme decisão de ed 1956979.

A Administração entendeu que não se trata de situação em que o impetrante sofra ameaça a sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no indeferimento combatido.

Desta forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo do feito, onde deverá constar o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOSÉ BATTISTA, VICENTE BATTISTA JUNIOR, MARIA GLÓRIA BATTISTA, e ANDREA FONSECA BUENO LYCARIÃO contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.

Os Impetrantes pretendem através do presente *writ* obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine à autoridade impetrada que "(1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão, (2) de imediato, apure corretamente o valor do débito de multa, utilizando a legislação correta aplicável e (3) de imediato, disponibilize a guia do débito de multa correto, com nova data de vencimento, aos impetrante, por meio de seu sítio na internet".

Informam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como LOTE 1A-1B CONJ. 31, CONDOMÍNIO COMERCIAL ALPHAVILLE, CALÇADA DOS COPOS DE LEITE, S/N, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003045-38. Outrossim, aduzem que, se tratando de imóvel aforado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Esclarecem, ainda, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis.

Neste contexto, relatam que no caso em tela os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência 11 (onze) meses depois, em 10 de maio de 2017.

Assim, embora os Impetrantes admitam a demora de (onze) meses para a regularização do negócio, alegam que a autoridade impetrada está exigindo o valor da multa baseado na MP nº 759/2016, de 23/12/2016, que majorou a sanção de 0,05% (cinco centésimos por cento) para 0,5% (cinquenta por cento) ao mês sobre o valor do terreno, utilizando-se da legislação mais benéfica para abonar sua avaliação.

Além disso, asseveram que a SPU reavaliou o imóvel em 02 de março de 2017 e aumentou seu valor de R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para R\$ 427.470,65, sobre os quais incide a multa no valor de 0,5% por mês de atraso.

Por obra do magistrado que me antecedeu na condução do feito, a apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ed 1768511).

Notificada, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de falha do sistema em relação à aplicação da regra de cálculo da multa de transferência e informou que o problema seria solucionado até a primeira quinzena de setembro de 2017 (ed 2649731).

Por sua vez, intimada a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou que a SPU não só não procedeu à devida correção, como os valores foram acrescidos de juros e correção e estão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa da União.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora está aplicando a multa por atraso na formalização do processo de transferência de imóvel aforado prevista na Medida Provisória nº 759/2016, de 23/12/2016, mesmo tendo o registro da escritura, que gerou o dever de regularizar, ocorrido em 22 de junho de 2016, durante a vigência da Lei nº 13.139/2015.

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteuticas.

[...]

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 2o O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência da Lei nº 13.240/2015 (31/12/2015) e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2017), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de alíquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "*a culpa é do SISTEMA. Sempre ele...Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto de avaliação, que o cálculo será corretamente efetuado e restará quitado o valor de laudêmio*". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de **forma indubitavelmente correta e com** o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não veio.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar, já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (*o valor total da multa deve ser de R\$ 10.769,66, palavras do impetrante, a fl. 06 da petição inicial*).

E o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios que ele próprio estabeleceu em sua inicial.

Vejamos.

Extraia da fl. 05 da inicial o art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14 da SPU, que dispõe: "*Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência...*".

**O artigo foi transcrito de forma incompleta pela parte.**

A totalidade do dispositivo é a seguinte: "*Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União*" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de ofício.

Se não questionou, pelo contrário, defendeu sua aplicação, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura (título de transferência do imóvel perante o Ofício competência) se deu em 22 de junho de 2016, tendo sido formalizado o processo de transferência em 10 de maio de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 21 de agosto de 2016. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 22 de agosto de 2016 até 10 de maio de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 22/08/2016 e 23/12/2016, quando entrou em vigor a MP 759/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do imóvel à época, qual seja, R\$ 398.875,28 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente na data de cada incidência.

Já durante o período restante deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaque, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfitêuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0003045-38, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo, o que nenhuma das partes indicou, a meu ver, corretamente;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulatimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.

**Após** o decurso do prazo da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça (id. 3091464), cancelo a audiência designada para o dia 08.11.2017, 16 h, na Central de Conciliação.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON dando ciência do cancelamento.

Intime-se o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA**, e sua **FILIAL** contra ato do **(I) SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (II) GERENTES e (III) SUPERVISORES da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL E.E (GI FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO)** através do qual as impetran- pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a expedição, em 24 (vinte e quatro) horas, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa – FGTS.

Relatam as impetrantes que, sabendo-se devedoras dos débitos que impedem a emissão da certidão almejada, pretendiam realizar os pagamen- através da emissão de boletos diretamente na página virtual da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, informam que foram surpreendidas com a informação de que a GRDE – Guia de Regularização de Débitos do FGTS não poderia ser emit- virtualmente e que a empresa deveria comparecer a uma agência da CEF para maiores informações.

Ato contínuo, esclarecem que diligenciaram na instituição bancária nos dias 17/10/2017 e 18/10/2017 e foram informadas de que não seria poss- emitir as respectivas guias de pagamento por indisponibilidade de sistema.

Explicam, por fim, que a ausência de Certificado de Regularidade do FGTS está impedindo o desembaraço pelas Impetrantes de peças e mercadorias canal vermelho do aeroporto de Viracopos, na medida em que tais produtos gozam do benefício fiscal de suspensão do IPI e estão condicionados à comprovaçã- regularidade fiscal pelas empresas.

Com efeito, havendo urgência para a obtenção de certidão de regularidade do FGTS, as demandantes apresentaram guias comprobatórias dos depósi- judiciais da integralidade dos valores exigidos.

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam, em 24 (vinte e quatro) hora- Certidão Positiva com efeitos de Negativa – FGTS em nome das Impetrantes, abstendo-se de inscrever o nome das empresas no cadastro de inadimplentes (cc CADIM e SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo à baixa das inscrições eventualmente já realizadas.

Alternativamente, requerem que seja proferida decisão que conceda a liminar a fim de suprir a expedição da regularidade fiscal, tendo o mesmo efi- de sua renovação, até que a D. Autoridade Fiscal a emita formalmente, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, com o objetivo de liberar as mercado- constantes das Declarações de Importação anexadas aos autos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da análise das guias comprobatórias anexadas aos autos (ed 3082516), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depó- judicial do montante integral das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062 (ed 3082520), devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Outrossim, reputo evidente o risco do dano à parte impetrante, que necessita da comprovação de sua regularidade fiscal para exercer com tranqui- seu objeto social.

Entretanto, foge aos padrões da razoabilidade exigir da autoridade impetrada o cumprimento da liminar pleiteada no prazo de 24 (vinte e quatro) hoi- como postulado na exordial.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062, ambas 26/09/2017, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seus cadastros para que os débitos em comento apresentem o status de "cc exigibilidade suspensa por depósito integral", bem como abster-se de inscrever o nome das Impetrantes nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, a fim de evitar prejuízos irreversíveis às empresas requerentes, **DECLARO JUDICIALMENTE** que as inscrições supratranscritas se encont- com a exigibilidade suspensa, **não constituindo óbices à regularidade fiscal das demandantes.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar as informações, no mesmo prazo de 10 dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA**, e sua **FILIAL** contra ato do **(I) SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (II) GERENTES e (III) SUPERVISORES da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL E.E (GI FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO)** através do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a expedição, em 24 (vinte e quatro) horas, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa – FGTS.

Relatam as impetrantes que, sabendo-se devedoras dos débitos que impedem a emissão da certidão almejada, pretendiam realizar os pagamentos através da emissão de boletos diretamente na página virtual da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, informam que foram surpreendidas com a informação de que a GRDE – Guia de Regularização de Débitos do FGTS não poderia ser emitida virtualmente e que a empresa deveria comparecer a uma agência da CEF para maiores informações.

Ato contínuo, esclarecem que diligenciaram na instituição bancária nos dias 17/10/2017 e 18/10/2017 e foram informadas de que não seria possível emitir as respectivas guias de pagamento por indisponibilidade de sistema.

Explicam, por fim, que a ausência de Certificado de Regularidade do FGTS está impedindo o desembaraço pelas Impetrantes de peças e mercadorias canal vermelho do aeroporto de Viracopos, na medida em que tais produtos gozam do benefício fiscal de suspensão do IPI e estão condicionados à comprovação regularidade fiscal pelas empresas.

Com efeito, havendo urgência para a obtenção de certidão de regularidade do FGTS, as demandantes apresentaram guias comprobatórias dos depósitos judiciais da integralidade dos valores exigidos.

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam, em 24 (vinte e quatro) horas: Certidão Positiva com efeitos de Negativa – FGTS em nome das Impetrantes, abstendo-se de inscrever o nome das empresas no cadastro de inadimplentes (cc CADIM e SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo à baixa das inscrições eventualmente já realizadas.

Alternativamente, requerem que seja proferida decisão que conceda a liminar a fim de suprir a expedição da regularidade fiscal, tendo o mesmo efeito de sua renovação, até que a D. Autoridade Fiscal a emita formalmente, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, com o objetivo de liberar as mercadorias constantes das Declarações de Importação anexadas aos autos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da análise das guias comprobatórias anexadas aos autos (ed 3082516), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062 (ed 3082520), devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Outrossim, reputo evidente o risco do dano à parte impetrante, que necessita da comprovação de sua regularidade fiscal para exercer com tranquilidade seu objeto social.

Entretanto, foge aos padrões da razoabilidade exigir da autoridade impetrada o cumprimento da liminar pleiteada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas como postulado na exordial.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062, ambas de 26/09/2017, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seus cadastros para que os débitos em comento apresentem o status de "exigibilidade suspensa por depósito integral", bem como abster-se de inscrever o nome das Impetrantes nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, a fim de evitar prejuízos irreversíveis às empresas requerentes, **DECLARO JUDICIALMENTE** que as inscrições supratranscritas se encontram com a exigibilidade suspensa, **não constituindo óbices à regularidade fiscal das demandantes.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar as informações, no mesmo prazo de 10 dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente retifique-se a classe processual passando a constar Exibição de Documentos.

Após, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018359-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, "b", 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS não se afigura nem como faturamento, nem como receita.

É o relatório.

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5015007-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533  
RÉU: CONSULADO DA REPUBLICA FEDERAL DA NIGERIA EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de despejo, com pedido de liminar, ajuizada por **PITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **CONSULADO DA REPUBLICA FEDERAL DA NIGERIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine o despejo por falta de pagamento da parte requerida do imóvel localizado à Av. Brasil, 681, São Paulo/SP.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que locou ao consulado requerido, para fins não residenciais, o imóvel descrito na inicial mediante instrumento particular iniciado em 01/02/2016, com término previsto para 31/07/2018, com o aluguel vigente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento no primeiro dia de cada mês.

Informa, entretanto, que o consulado "*encontra-se em mora, até a presente data, com as parcelas locatícias referentes aos meses de janeiro a setembro de 2017*".

Assevera, ainda, que, conforme cláusula QUINTA do contrato de locação, foi dado em garantia a caução correspondente à 03 (três) aluguéis, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo o valor atualizado de R\$ 84.573,55 (oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que, diante do montante da dívida atual, encontra-se extinta, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, da Lei nº 8.245/91.

Desta feita, postula a concessão de liminar de despejo, nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 12.112/09, para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, oferece como caução o próprio imóvel (matrícula 17.968 do 4º CRI/SP e contribuinte nº 016.073.0009-5), que possui valor extremamente superior a três alugueres.

### É o breve relatório.

Decido somente nesta data em razão de atraso ao qual não dei causa.

Para a concessão de medida liminar em ação de despejo é necessária a comprovação de ocorrência de uma das situações descritas no §1º do Art. 59, da Lei 8245/91, alterada pela Lei nº 12.112/2009, a saber:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoa não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugurada do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

**IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)**

2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

§ 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 1 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

Da leitura do contrato anexado (id 2618854), depreende-se que foi dada em garantia a caução correspondente a 03 (três) aluguéis, no importe de R 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que, de acordo com a exordial, com a atualização para setembro/2017 corresponde a R\$ 84.573,55 (oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Todavia, como a mora do Requerido enseja um débito muito superior a este valor, assiste razão ao demandante quanto à extinção da garantia real em comento, uma vez que ela deixou de ser eficaz para o fim a que se presta. Desta sorte, o contrato encontra-se desprovido de qualquer das garantias prevista no art. 37, da Lei nº 8.245/91.

Por fim, releva frisar que nossa jurisprudência consolidou o entendimento de que é possível o oferecimento do próprio imóvel objeto da ação de despejo para prestação da caução a que se refere o §1º do Art. 59, da Lei 8245/91:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.245/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.112/09 – CAUÇÃO – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO PRÓPRIO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PELO CRÉDITO PERSEGUIDO NA DEMANDA – INADMISSIBILIDADE – HIPÓTESE EM QUE O ALEGADO DÉBITO NÃO FOI AINDA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Agravo de Instrumento provido. (Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação não residencial. Ação de despejo. Pleito para concessão de liminar de desocupação. Caução, com oferta do próprio imóvel locado. Adequação. Recurso dos autores. Provimto. (Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 11/12/2015)

#### **Contudo, o inadimplemento não foi provado.**

Não se está a duvidar da boa-fé da parte autora, é pouco crível que alguém venha ao Judiciário alegar um inadimplemento se este não tivesse ocorrido no mundo dos fatos, mas a realidade é que a probabilidade do direito invocado, nos termos da legislação processual, gera a necessidade de algum indício de comprovação nos autos, o que não veio.

A cláusula terceira, parágrafo oitavo, do contrato, afirma que o inadimplemento ensejará notificação do devedor e inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, o que não foi feito.

A cláusula décima indica que o IPTU é de responsabilidade do locatário, mas o documento presente a fl. 35 dos autos virtuais relativo à inadimplência parcial do IPTU não traz indicação a respeito do imóvel a qual se refere. Existe um código relativo ao contribuinte, mas, smj, não existe demonstração nos autos de vinculação desse código ao imóvel em análise.

Ressalto: por mais que as atividades de um consulado sejam relevantes, não há o direito de inadimplir aluguel em prejuízo a terceiro, mas por outro lado, é necessário que este inadimplemento esteja demonstrado de forma incontestada nos autos quando se está a requerer uma medida *inaudita altera parte*, o que não vislumbrei, não me competindo, sob pena de desrespeito à imparcialidade, instruir liminarmente e de ofício o feito, sendo tal responsabilidade da parte.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A LIMINAR** para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Em continuidade, cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo. **Data: 01/02/2018. Horário: 13:00h. Local: Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo/SP.**

**Ainda**, dê-se ciência, dada a natureza da parte requerida e o risco de despejo, ao escritório de representação do Itamaraty em São Paulo, cas entenda cabível alguma providência e a fim de evitar que se alegue posterior desconhecimento (Rua Estados Unidos, 1.342, Jardim América, São Paulo, SP CEP 01427-001).

Por fim, alerto a parte autora que, sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, FELIPPE MENDONCA - SP221626  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tendo em vista a informação pela impetrante de que ajuizou ação idêntica, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 5006663-92.2017.4.03.6100 (id 1829416), declaro extinta a ação por litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-79.2017.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DA SILVA.

Por ora, tendo em vista a informação presente nos autos acerca da expedição da CTC na via administrativa, diga em cinco dias se remanesce interesse no julgamento do feito em virtude da aparente perda de objeto, bem como e no mesmo prazo, acerca do Juízo que entende competente para o processamento de sua demanda, em especial, se as Varas Federais Previdenciárias ou as Varas Federais Cíveis, a fim de que não se alegue surpresa.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020308-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a repetição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006449-42.1987.403.6100 (87.0006449-1)** - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP048416P - ELISA ALVES DOS SANTOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 314/333, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021064-56.1995.403.6100 (95.0021064-9)** - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO X HEIDE CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 253/259, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003886-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003886-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 460/470, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013351-05.2010.403.6100** - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 553/559, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019892-49.2013.403.6100** - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 266/284, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001949-48.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 190/199, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1516619-20.1955.403.6100 (00.1516619-8)** - BENEDITO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PINTO DA CUNHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Petição de fls. 519/567: Indefiro o pedido de fls. 502/503, referente à expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de saldo bancário, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da instituição bancária em fornecer o extrato bancário requerido. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Intime-se a parte Autora e após, abra-se vista à União Federal - AGU, para manifestação acerca da documentação acostada às fls. 519/567, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 943/968: Dê-se ciência ao exequente. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 601/603: Informe ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP - Processo nº 0504661-97.1995.403.6182 que, por ora, não houve deliberação determinando transferência de valor, visto que o Agravo de Instrumento nº. 0018471-59.2011.403.0000 interposto contra decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios, fundado no art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94 não transitou em julgado (extrato às fls. 604/605). Portanto, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo acima mencionado para oportuna deliberação acerca dos pedidos de transferência/levantamento de valores. Int.

**0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual se contem autora e ré em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dada a não incidência dos juros de mora em continuação. Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora incidem entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos desta decisão.

**0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) -** TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 304/312: Informe ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, processo nº 0535232.46.1998.403.6182 que até a presente data não constam valores a serem transferidos, visto que o título precatório foi cancelado por divergência apresentada na Receita Federal do Brasil no tocante à Exequente, que apesar de devidamente intimada por esse Juízo para proceder a correção, deixou transcorrer o prazo para tanto. Cumpra-se e Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0072947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) -** JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que veiculou condenação de danos materiais e morais. Homologados os cálculos e decorrido o prazo para a apresentação de recursos, a CEF, intimada a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, comparece aos autos para opor-se, uma vez que os danos morais, reconhecidos nestes autos, são de caráter extrapatrimonial e, portanto, intransmissíveis. Dada vista à parte autora pugnou pelo prosseguimento da execução. É o breve relato. Embora a reparação por danos morais seja personalíssima, cabe a transmissão do crédito aos sucessores, quando a postulação tenha sido ajuizada pelo lesado, nos termos do art. 943 do Código Civil. Assim, a obrigação de reparar-se com a herança. Destarte, habilito, em decorrência do óbito do autor (fl. 217), a convivente CÍCERA FRANCISCA DOS SANTOS - CPF 039.837.028-13, que atuou ao longo do processo como curadora do de cujus e SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO - CPF 340.641.298-06, filha do falecido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das habilitadas no polo ativo da demanda. Após, tendo vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 235/237), pela decisão de fl. 249 e 253, sem que a executada tenha interposto recurso (fl. 254), expeçam-se as requisições de pagamento, na proporção de 50% para cada habilitada do valor homologado. Após, oficie-se a CEF para que seja autorizada a apropriação dos valores remanescentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013339-54.2011.403.6100 (2011.403.6100) -** FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9987**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007527-89.2015.403.6100 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0)) JACI PENTEADO BONADIO(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Venham-me conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) -** ALFREDO JOAO SANSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SANSON X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X ESTHER STILLER X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X HELENA TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ARACY MOLINARI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS STANZEL X UNIAO FEDERAL X NAIR FERNANDES STANZEL X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 763. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E-TRF/3ª Região referente à liberação do RPV Nº 20170155311. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/08/2017.

**0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) -** FABRICA DE LINGIERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGIERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos em despacho. Petição de fls. 836/837: Dê-se ciência à parte Exequente. Após, proceda a Secretária a transmissão dos ofício requisitórios de fls. 830/832 ao E-TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E P1010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 322. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/08/2017.

**0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos em despacho. Ofício de fls. 298/300: Informe via correio eletrônico à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP acerca da transferência efetivada. Após intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) -** MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016077.06.2016.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 578. Intimem-se e após arquivem-se sobrestados em Secretária.

**0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8) - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 328/329. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/08/2017.

**0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATAfls. 2026/2052: Objetivando aclarar a decisão de fl. 2025, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que determinou a intimação da executada Eletrobrás a promover o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% do valor devido, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Logo, o que a embargante pretende não é a reparação dos vícios referidos no artigo 1022, do C.P.C., mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios. A decisão de fl. 2025 enfrentou a questão fundamental posta nos autos, ao menos neste momento, que é exatamente a competência para o processamento e julgamento da demanda. Assim, os presentes embargos de declaração ostentam nítido caráter infundado. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

**0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 294. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/08/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005919-38.1987.403.6100 (87.0005919-6) - TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TECNODRILL ENGENHARIA LTDA**

Fls. 184/186: Defiro a penhora livre de bens da executada, expedindo-se o competente mandado

**0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3) - BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X UNIAO FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA**

Fls. 159/160: Defiro a penhora livre de bens da executada, expedindo-se o competente mandado

**0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA**

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para a complementação do depósito de fl. 146, uma vez que o depósito inicial deu-se em valor inferior ao devido. Outrossim, requer que a o banco depositário seja compelido a corrigir o mencionado depósito pela SELIC em todo o período. Inicialmente, a responsabilidade do depósito inicial é da autora, que o realizou, por sua conta e risco em conta 005, cuja remuneração dava-se pela T.R. Assim, o banco depositário nada mais fez do que corrigir o depósito pela T.R. e, posteriormente, em razão da lei 12.099/2009, pela SELIC, portanto, nenhuma responsabilidade da CEF, que observou a legislação de regência na remuneração da conta judicial. Contudo, para prosseguimento da execução mister seja dada vista à exequente para que esclareça os cálculos de fls. 324, indicando o índice aplicado para que a multa aplicada de R\$. 40.000,00, com vencimento em 21/08/2007, fosse corrigida para R\$. 50.830,78, em 30/10/2007, data do depósito de fl. 146. Após, tornem conclusos para deliberação.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON GABRIEL DE ARAÚJO e ADRIANA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão ou anulação do leilão de seu imóvel, designado para o dia 26 de outubro de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de junho de 2010, o "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFH" para aquisição do imóvel localizado na Avenida Ourives, 530, bloco 6, apartamento 71, Jardim São Savério, São Paulo, SP.

Informam que deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 07 de fevereiro de 2016, em razão do desemprego simultâneo do casal e a Caixa Econômica Federal recusou-se a renegociar a dívida.

Destacam que, em fevereiro de 2017, foram notificados pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, no valor de R\$ 22.483,96 e a Caixa Econômica Federal agendou o primeiro leilão do imóvel para o dia 26 de outubro de 2017.

Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirmam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em aberto, no valor total de R\$ 25.894,03, por intermédio do depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 e do pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 453,91.

Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalto, primeiramente, que os autores não comprovaram a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pretendida.

Além disso, não juntaram aos autos as cópias do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, da matrícula do imóvel, da notificação para purgação da mora e do edital do leilão.

Entretanto, considerando que a ação foi proposta em 24 de outubro de 2017, às 20h39 e os autores afirmam que o primeiro leilão do imóvel foi designado para o dia 26 de outubro de 2017, ou seja, amanhã, passo a apreciar o pedido de tutela formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

Os autores afirmam, também, que pretendem pagar as prestações devidas no período de fevereiro de 2016 a outubro de 2017, no valor total de R\$ 25.894,03.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação" – grifei.*

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

*"CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.*

*2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.*

*3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.*

*4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

*5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.*

*6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.*

*7. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).*

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoces a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97".*

*2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.*

*3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.*

*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).*

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos as seguintes cópias:

- a) do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- b) da matrícula do imóvel;
- c) da notificação para purgação da mora;
- d) do edital de leilão do imóvel.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013862-68.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERLA KATTAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA MAYUMI CONSTANTINO AIHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria ao necessário para que os autos sejam remetidos à instância superior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008595-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que tenha ciência da informação de que os valores constantes de sua conta do FGTS estão disponíveis para saque (id 2819983).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior em razão do reexame necessário.

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DE GODOI SALOMÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de ineficácia do ato que determinou a suspensão do direito de exercer sua atividade profissional bem como o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2004 a 2011 e consequente declaração de inexigibilidade de tais débitos.

A decisão id. nº 2735770 concedeu prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para adequação da causa ao benefício econômico pretendido; providência cumprida na petição id. nº 2772016.

Em seguida, a impetrante requer a desistência da ação (id. nº 2910560), afirmando ter obtido o reconhecimento de sua pretensão em âmbito administrativo.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos juntados pela autora (id. 3149866).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos juntados pela autora (id. 3149866).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAMOSSO - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição id. 3147822, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento ao valor do débito, bem como de penhora de bens.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição de id 3174956: Os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Ainda que os autores se disponham a efetuar o depósito de valores, já houve decurso do prazo para que pudesse ser purgada a mora, o valor que pretendem depositar é menor do que o valor do débito e a CEF não pode ser obrigada a aceitar o parcelamento da dívida.

Frise-se que o pedido foi formulado às 18:14 da presente data, horário em que o expediente bancário já foi encerrado, e que o leilão tem início no horário de abertura do expediente bancário de amanhã (26.10.2017), de modo que se mostra impossível o depósito do valor antes da ocorrência do leilão, considerando que o edital de id 3174994 informa que o leilão tem início em 26.10.2017, às 10:00. Assim, mantenho a decisão de id 3159755.

Intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia legível e atualizada da matrícula do imóvel.

Cunprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RICARDO FURLAN RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do processo administrativo até julgamento definitivo da presente demanda.

O autor relata que foi autuado por omissão de rendimentos, conforme auto de infração lavrado em 20 de dezembro de 2010, relativo aos anos-calendários 2004 e 2005, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 11.295.462,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado em 30 de novembro de 2010.

Informa que apresentou defesa, em 21 de janeiro de 2011, tendo sido reconhecida a decadência com relação ao ano-calendário 2004 e excluído o valor de R\$ 944.006,29 do ano-calendário 2005, com voto vencido da relatora eu dava provimento para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 2.051.199,60.

Notícia que interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento em razão da inexistência de pré-questionamento.

Aduz que o acórdão proferido contraria o artigo 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e a Súmula nº 61 do CARF, bem como o princípio da legalidade, sendo desnecessário o pré-questionamento.

Defende a ilegalidade da manutenção no lançamento efetuado do depósito no valor de R\$ 891,57, realizado em 17.10.2005, no Banco Banespa e de diversos depósitos no valor de R\$ 610,93, totalizando R\$ 6.169,30, efetuados no Banco Nossa Caixa.

Alega, também, que os acórdãos apresentados como paradigmas e o voto vencido divergem do voto vencedor, o qual exige a comprovação da natureza dos depósitos, além de sua origem.

Argumenta, ainda, que o lançamento no valor de R\$ 724.584,19 não pode ser mantido, pois foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos que comprovam a alienação das cotas ao Sr. José Carlos Rúbia de Barros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2650234 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

O autor apresentou a manifestação id nº 2857566.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível afirmar, em cognição sumária, que tenha sido indevidamente obstado o acesso ao CARF, sendo plausível que não tenha o contribuinte apontado divergência jurisprudencial em sede administrativa ou, ainda, que o entendimento administrativo aplicado divergia da interpretação dada pelo CARF em outros casos.

No entanto, a questão será aprofundada por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

### **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCA COES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino que a primeira e indicada autoridade coatora preste as suas informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações e manifestação do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA EIRELLI-ME** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo, a título de antecipação de tutela, que seja determinada a expedição de certidão negativa de FGTS pela Ré

Em síntese, a Autora sustenta que a Ré lhe negou a expedição da certidão, em face da existência de débitos informados por notificação, sem proceder à instauração de processo administrativo fiscal, lançamento do débito ou inscrição em dívida ativa para cobrança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2715105).

Distribuídos os autos, a Autora promoveu o aditamento da inicial (Doc. ID nº 2758325), informando que, em 20.09.2016, recebeu a notificação de nº NDFC 200747606, concedendo-lhe prazo para pagar a dívida apurada ou a recorrer administrativamente da decisão.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2769048, intimando a Autora para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2771304, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 2769048 e informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho a petição de ID nº 2771304 como emenda à inicial e, apreciando-a, reconsidero a decisão de ID nº 2769048, tendo em vista que a pretensão formulada pela Autora em sua inicial diz respeito, exclusivamente, à obtenção de certidão de regularidade fiscal, sem impugnação específica ao suposto débito fiscal.

Assim, com razão a Autora no que diz respeito ao afastamento da regra do artigo 292, II do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o valor originalmente atribuído à causa.

Por outro lado, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123).

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Reitere-se, ademais, que não é intenção da Autora a discussão do débito apontado pela NDFC nº 200.747.606, mas, sim, sua utilização, pela Ré, como fundamento para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, de modo que o objeto e a pretensão autoral não se enquadram entre as hipóteses excludentes previstas pelo art. 3º, § 1º da lei regulamentar.

Finalmente, a análise dos documentos societários acostados pela Autora dão conta de conversão em empresa individual de responsabilidade limitada, compatibilizando-se, assim, com o processamento especial, nos termos do artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art.290-CPC.

Em igual prazo deverá cumprir integralmente o art.319-CPC, apresentando cópia do comprovante de cadastro junto à Receita Federal, além de informar seu endereço eletrônico.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013078-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara.

A fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de suas respectivas declarações de imposto de renda (2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresentem cópia de seu comprovante de endereço e informem seus endereços eletrônicos, assim como o de sua advogada.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUcoes PUBLICITARIAS LTDA., DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA., INTERBRAND BRASIL LTDA., AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA., NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA., TRIBAL PUBLICIDADE LTDA., JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA., SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SUPERMERCADO MORRO DAS PEDRAS em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de liminar para suspensão das inclusões dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias, bem como do 1/3 constitucional de férias das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) às quais se submete. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inexistência da inclusão das verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhe consagrado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidas.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Conferiu inicialmente à causa o valor de R\$ 17.454,02 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3096132).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2787593, intimando para apresentação de documentos que comprovem o alegado e de cópia do documento de ID nº 2779778.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3096122, requerendo a juntada dos documentos solicitados e informando a alteração de sua razão social.

Retificadas as informações junto ao sistema eletrônico de informações processuais, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 3096122 como emenda à petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente:**

Em relação aos primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

#### **Do adicional de 1/3 de férias:**

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)” (STJ, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.” (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando inadéqua a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida”. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título dos **quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente**, bem como de **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão liminar, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.

## DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JARISON JACQUES GOMES DE SOUZA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 48.261,85 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AERoclube de São Paulo  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AERoclube de São Paulo** em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, tendo por objeto o Aviso Administrativo Nº 120/SUSP(LCSP-3)/2017, publicado no D.O.U. de 14.02.2017, determinando a rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 2.93.33.003-4, firmado entre as partes para utilização de área inserida no Aeroporto do Campo de Marte em São Paulo (SP), requerendo a Impetrante, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora, com a manutenção *in totum* do Termo de Convênio firmado, até ulterior decisão porventura proferido em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o Impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada, tornando-a definitiva.

Narra o Impetrante exercer a posse de área de 18.511,52 metros quadrados no Aeroporto do Campo de Marte, por força do Termo de Contrato nº 07/77, assinado em 11.01.1977 com o Ministério da Aeronáutica e, posteriormente, com a criação da INFRAERO, por intermédio do Termo de Convênio nº 005/81/003, assinado em 1º.07.1981 pelas partes.

Todavia, relata ter sido cientificado, por meio da publicação ocorrida em 14.02.2017 no Diário da União, da rescisão contratual unilateral do convênio pela autoridade impetrada, o que teria ocorrido à guisa de instauração de processo administrativo, ou, caso existente, sem a oportunidade de defesa ou impugnação.

Sustenta, assim, a infração ao direito à ampla defesa, garantida pelo art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal nº 9.784/99, artigos 2º e 3º, caracterizando a rescisão unilateral como abusiva e ilegal, revogando seu direito adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1595182).

Inicialmente distribuído ao Meritíssimo Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferida a decisão de ID nº 1636412, postergando a apreciação do pedido liminar à apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Pela petição ID nº 1890744, o Impetrante sustentou o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, requerendo a imediata apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

Notificada (ID nº 1742094), a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 1903453.

Foi, então, proferida a decisão de ID nº 1899763, determinando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo-se em vista a prévia tramitação da Ação de Reintegração de Posse de nº 5006846-63.2017.4.03.6100, envolvendo as partes.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação do Impetrante para regularização da inicial, bem como o sobrestamento do feito, até a audiência de conciliação designada nos autos da ação reintegratória para o dia 24.08.2017.

Ato contínuo, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 2244842, apresentando documentos e requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pela decisão de ID nº 2245045, a petição de ID nº 2244842 foi recebida como emenda à inicial e o sobrestamento do feito foi prorrogado até 20.09.2017, em razão da redesignação de audiência nos autos de nº 5006846-63.2017.4.03.6100.

Sobreveio, enfim, a petição de ID nº 3068826, por meio da qual o Impetrante informou o desfecho negativo da tentativa de conciliação e requereu a apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preceitua a Impetrante não possuir ciência sobre a (eventual) existência de qualquer processo administrativo em relação à rescisão do Termo de Contrato de nº 2.93.33.003-4, não tendo sido oportunizado o devido direito ao contraditório. Alega, ademais, que não seriam aplicáveis ao caso as formas de rescisão unilateral e bilateral previstas no âmbito da Lei nº 8.666/93, restando configurado o abuso de poder.

Com o recebimento das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatada a abertura do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34, conduzido pelo Ministério Público de São Paulo a respeito da hangaragem de aeronaves no pátio da área ocupada pelo Impetrante, bem como sobre a existência do estabelecimento comercial "Bar Brahma", amparado em contrato de concessão do uso da área.

A autoridade impetrada também comprovou ter instaurado procedimento administrativo interno firmado por sua Superintendência de Consultoria Jurídica, aberto por meio do Despacho nº 104/DJCN/2015, procedendo, então, à comunicação com o Impetrante por intermédio de ofícios, envolvendo as partes em uma verdadeira tentativa extrajudicial de composição quanto à regularização do convênio firmado.

Os ofícios trazidos aos autos, especificamente os identificados sob os números 1903686 e 1903695, comprovadamente recebidos pelo Impetrante, dão conta de sua ciência quanto ao possível desfecho rescisório.

Como seja, não foi trazida aos autos a íntegra do procedimento instaurado pela INFRAERO, o que dificulta sobremaneira a análise das alegações das partes em relação à observância do devido processo legal – seja com relação à supressão alegada pelo Impetrante, seja com relação ao seu possível atendimento.

Além disso, tenho que seria necessária a oitiva do Impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, na medida em que as assertivas iniciais do Impetrante dizem respeito, quase exclusivamente, aos fundamentos jurídicos da pretensão de suspensão dos efeitos da rescisão, sem qualquer menção aos ofícios recebidos e respondidos no âmbito administrativo.

Por outro lado, como é de conhecimento das partes, tramita perante este Juízo a Ação de Reintegração de Posse de autos nº 5008414-17.2017.4.03.6100, distribuída em 18.05.2017 pela autoridade impetrada.

Nos autos em questão, as tratativas de composição das partes para resolução pacífica da desocupação restaram infrutíferas, tendo sido determinado, por ocasião da audiência realizada no último dia 18.10.2017, a prévia apresentação de defesa pelas rés, postergando-se, assim, a análise do pedido liminar de reintegração.

Cumpre, portanto, avaliar o grau de conexão ou continência entre os feitos.

Com o presente *mandamus*, o Impetrante visa, como explicitado em sua inicial (Doc. ID nº 1595156, pág. 39):

*"(...) a concessão de medida liminar, 'inaudita altera parte', a fim de que suspenda todos os efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora com a manutenção 'in totum' do Termo de Convênio firmado até ulterior decisão porventura proferida em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.*

*Requer-se ainda a expedição do competente ofício à autoridade coatora, requisitando-lhe a informações, para que prossiga no curso da presente demanda, até decisão final, na qual deverá ser concedida a segurança em definitivo, nos termos do pedido liminar formulado".*

Nota-se que a pretensão autoral não diz respeito à anulação do ato caracterizado como coator (Aviso Administrativo Nº 120/SUSP(LCSP-3)/2017), mas sim a suspensão dos efeitos de referida rescisão, que, logicamente, conduziram à desocupação da área ocupada no Aeroporto do Campo de Marte.

Sob este viés, constata-se que as ações possuem a mesma causa de pedir imediata (a possibilidade de desocupação do terreno), divergindo, especificamente, em relação às causas mediatas, na medida em que os pedidos, logicamente, se contrapõem.

Resta evidente que as duas ações giram em torno da posse e da legalidade dos atos administrativos que conduziram à indigitada rescisão contratual.

Nesse cenário, ainda que não se verifique a hipótese de conexão, deve ser reconhecida, sim, a continência entre as ações, conforme preceituam os artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil:

**Art. 56:** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

**Art. 57:** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução do mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A opção do magistrado, nessas condições, deve se vincular à conveniência processual, evitando-se, além disso, a prolação de decisões conflitantes entre si.

Ora, é certo que a discussão contida nos presentes autos extrapola os limites da via mandamental. É certo, também, que os mesmos argumentos trazidos pela Impetrante em sua exordial poderão instruir sua defesa nos autos da ação reintegratória. E, logicamente, a eventual improcedência do pedido de reintegração implicará na obstrução da pretensão de retomada da posse hoje exercida pela Impetrante, o que, se não significa necessariamente a suspensão dos efeitos do termo de rescisão, equivale-se quanto ao resultado requerido.

É o caso, portanto, de extinção da demanda sem o julgamento do mérito, o que, nos termos do artigo 6º, § 5º, implica na denegação da segurança.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Tendo-se em vista os efeitos da presente decisão na discussão travada pelas partes nos autos da Ação de Reintegração de Posse de autos nº 5008414-17.2017.4.03.6100, com maior ênfase ao contraditório dos réus, traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, intimando as partes sobre seu conteúdo e devolvendo aos réus o prazo para apresentação de defesa, que deverá ser contada a partir da nova intimação.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de *Wesley Michel Serapião da Silva*, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à Autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial de ID nº 568692.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de IDs números 568715, 568720, 568725, 568733, 568738, 568755, 568767, 568784, 568791 e 568816.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. **DECIDO.**

Dispõe o art. 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, § 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a Autora anexou um instrumento de notificação extrajudicial (doc. ID nº 568755), em que consta que o Réu foi notificado por carta com comprovante de entrega, datado de 10.10.2016. Entretanto, não há como saber se a notificação em questão refere-se ao contrato pelo qual a Autora financiou veículo ao Réu (garantido pela alienação fiduciária do bem), e sequer consta do documento quais eram as prestações em atraso até aquela data, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Ademais, a planilha de ID nº 568791 é documento produzido unilateralmente pela Autora, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 375), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos.

Diga-se, aliás, que se porventura o Réu compareceu a uma agência da Autora para pagamento da dívida em atraso, é o mesmo quem tem a aptidão de provar a quitação dos débitos, nos termos do art. 320 do Código Civil.

De outro prisma, a imediata busca e apreensão dos bens é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para o Réu, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias *propter rem*, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos de que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Neste particular, saliente que o documento de ID nº 568784 permite concluir a existência de gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAM, de forma que o Réu sequer poderia alienar os bens a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro.

Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação do Réu.

Assim sendo, cite-se o Réu para oferecer defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará o Réu à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 1.0M Comfort, ano 2014, Placa FQN-6524, Chassi nº 9BHBG51CAEP221104, RENAVAM 1004700854, alienado fiduciariamente em favor da Autora em 25.04.2014.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AERoclube DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AERoclube DE SÃO PAULO** em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, tendo por objeto o Aviso Administrativo Nº 120/SUSP(LCSP-3)/2017, publicado no D.O.U. de 14.02.2017, determinando a rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 2.93.33.003-4, firmado entre as partes para utilização de área inserida no Aeroporto do Campo de Marte em São Paulo (SP), requerendo a Impetrante, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora, com a manutenção *in totum* do Termo de Convênio firmado, até ulterior decisão porventura proferido em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o Impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada, tornando-a definitiva.

Narra o Impetrante exercer a posse de área de 18.511,52 metros quadrados no Aeroporto do Campo de Marte, por força do Termo de Contrato nº 07/77, assinado em 11.01.1977 com o Ministério da Aeronáutica e, posteriormente, com a criação da INFRAERO, por intermédio do Termo de Convênio nº 005/81/003, assinado em 1º.07.1981 pelas partes.

Todavia, relata ter sido cientificado, por meio da publicação ocorrida em 14.02.2017 no Diário da União, da rescisão contratual unilateral do convênio pela autoridade impetrada, o que teria ocorrido à guisa de instauração de processo administrativo, ou, caso existente, sem a oportunidade de defesa ou impugnação.

Sustenta, assim, a infração ao direito à ampla defesa, garantida pelo art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal nº 9.784/99, artigos 2º e 3º, caracterizando a rescisão unilateral como abusiva e ilegal, revogando seu direito adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1595182).

Inicialmente distribuído ao Meritíssimo Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferida a decisão de ID nº 1636412, postergando a apreciação do pedido liminar à apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Pela petição ID nº 1890744, o Impetrante sustentou o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, requerendo a imediata apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

Notificada (ID nº 1742094), a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 1903453.

Foi, então, proferida a decisão de ID nº 1899763, determinando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo-se em vista a prévia tramitação da Ação de Reintegração de Posse de nº 5006846-63.2017.4.03.6100, envolvendo as partes.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação do Impetrante para regularização da inicial, bem como o sobrestamento do feito, até a audiência de conciliação designada nos autos da ação reintegratória para o dia 24.08.2017.

Ato contínuo, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 2244842, apresentando documentos e requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pela decisão de ID nº 2245045, a petição de ID nº 2244842 foi recebida como emenda à inicial e o sobrestamento do feito foi prorrogado até 20.09.2017, em razão da redesignação de audiência nos autos de nº 5006846-63.2017.4.03.6100.

Sobreveio, enfim, a petição de ID nº 3068826, por meio da qual o Impetrante informou o desfecho negativo da tentativa de conciliação e requereu a apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preceitua a Impetrante não possuir ciência sobre a (eventual) existência de qualquer processo administrativo em relação à rescisão do Termo de Contrato de nº 2.93.33.003-4, não tendo sido oportunizado o devido direito ao contraditório. Alega, ademais, que não seriam aplicáveis ao caso as formas de rescisão unilateral e bilateral previstas no âmbito da Lei nº 8.666/93, restando configurado o abuso de poder.

Com o recebimento das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatada a abertura do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34, conduzido pelo Ministério Público de São Paulo a respeito da hangaragem de aeronaves no pátio da área ocupada pelo Impetrante, bem como sobre a existência do estabelecimento comercial “Bar Brahma”, amparado em contrato de concessão do uso da área.

A autoridade impetrada também comprovou ter instaurado procedimento administrativo interno firmado por sua Superintendência de Consultoria Jurídica, aberto por meio do Despacho nº 104/DJCN/2015, procedendo, então, à comunicação com o Impetrante por intermédio de ofícios, envolvendo as partes em uma verdadeira tentativa extrajudicial de composição quanto à regularização do convênio firmado.

Os ofícios trazidos aos autos, especificamente os identificados sob os números 1903686 e 1903695, comprovadamente recebidos pelo Impetrante, dão conta de sua ciência quanto ao possível desfecho rescisório.

Como seja, não foi trazida aos autos a íntegra do procedimento instaurado pela INFRAERO, o que dificulta sobremaneira a análise das alegações das partes em relação à observância do devido processo legal – seja com relação à supressão alegada pelo Impetrante, seja com relação ao seu possível atendimento.

Além disso, tenho que seria necessária a oitiva do Impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, na medida em que as assertivas iniciais do Impetrante dizem respeito, quase exclusivamente, aos fundamentos jurídicos da pretensão de suspensão dos efeitos da rescisão, sem qualquer menção aos ofícios recebidos e respondidos no âmbito administrativo.

Por outro lado, como é de conhecimento das partes, tramita perante este Juízo a Ação de Reintegração de Posse de autos nº 5008414-17.2017.4.03.6100, distribuída em 18.05.2017 pela autoridade impetrada.

Nos autos em questão, as tratativas de composição das partes para resolução pacífica da desocupação restaram infrutíferas, tendo sido determinado, por ocasião da audiência realizada no último dia 18.10.2017, a prévia apresentação de defesa pelas rés, postergando-se, assim, a análise do pedido liminar de reintegração.

Cumpra, portanto, a avaliar o grau de conexão ou continência entre os feitos.

Com o presente *mandamus*, o Impetrante visa, como explicitado em sua inicial (Doc. ID nº 1595156, pág. 39):

*“(…) a concessão de medida liminar, ‘inaudita altera parte’, a fim de que suspenda todos os efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora com a manutenção ‘in totum’ do Termo de Convênio firmado até ulterior decisão porventura proferida em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.*

*Requer-se ainda a expedição do competente ofício à autoridade coatora, requisitando-lhe a informações, para que prossiga no curso da presente demanda, até decisão final, na qual deverá ser concedida a segurança em definitivo, nos termos do pedido liminar formulado”.*

Nota-se que a pretensão autoral não diz respeito à anulação do ato caracterizado como coator (Aviso Administrativo Nº 120/SUSP/LCSP-3/2017), mas sim a suspensão dos efeitos de referida rescisão, que, logicamente, conduziram à desocupação da área ocupada no Aeroporto do Campo de Marte.

Sob este viés, constata-se que as ações possuem a mesma causa de pedir imediata (a possibilidade de desocupação do terreno), divergindo, especificamente, em relação às causas mediatas, na medida em que os pedidos, logicamente, se contrapõem.

Resta evidente que as duas ações giram em torno da posse e da legalidade dos atos administrativos que conduziram à indigitada rescisão contratual.

Nesse cenário, ainda que não se verifique a hipótese de conexão, deve ser reconhecida, sim, a continência entre as ações, conforme preceituam os artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil:

**Art. 56:** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

**Art. 57:** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução do mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A opção do magistrado, nessas condições, deve se vincular à conveniência processual, evitando-se, além disso, a prolação de decisões conflitantes entre si.

Ora, é certo que a discussão contida nos presentes autos extrapola os limites da via mandamental. É certo, também, que os mesmos argumentos trazidos pela Impetrante em sua exordial poderão instruir sua defesa nos autos da ação reintegratória. E, logicamente, a eventual improcedência do pedido de reintegração implicará na obstrução da pretensão de retomada da posse hoje exercida pela Impetrante, o que, se não significa necessariamente a suspensão dos efeitos do termo de rescisão, equivale-se quanto ao resultado requerido.

É o caso, portanto, de extinção da demanda sem o julgamento do mérito, o que, nos termos do artigo 6º, § 5º, implica na denegação da segurança.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Tendo-se em vista os efeitos da presente decisão na discussão travada pelas partes nos autos da Ação de Reintegração de Posse de autos nº 5008414-17.2017.4.03.6100, com maior ênfase ao contraditório dos réus, traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, intimando as partes sobre seu conteúdo e devolvendo aos réus o prazo para apresentação de defesa, que deverá ser contada a partir da nova intimação.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

**D E S P A C H O**

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON RODRIGUES COSTA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 76.901,34 (setenta e seis mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Réu de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacerjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**DESPACHO**

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LA CUCINA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, ELENO JOSÉ DA SILVA e SUELI ALVES DOS SANTOS, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 117.408,54 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se as rés de que ficarão isentas do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, as rés poderão oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 5961**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0660862-58.1984.403.6100 (00.0660862-0) - BOEHRINGER E CIA/ LTDA(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0018086-19.1989.403.6100 (89.0018086-0) - LEONY RIBEIRO X JOSE PARISI X ANGELO ACCARINI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X CLAUDIO ALVES BARBOSA X PAULINA LUZ X MARGARIDA FURQUETTO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN - ESPOLIO X JOSE VICTOR CELEGHIN X YOSHIMORE SASAE X ALDO AFONSO FRIZZI X MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X NAZARETH FONTES PEREIRA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X EDSON BREZEQUELLO LOBO X JOSEFINA MESSA SABATINO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X NELIA CANDIDA LEAL X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X AMERICO ROMANO DAS NEVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MIGUEL CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão (trasladadas do Agravo de Instrumento nº 000704161.2002.403.6100), fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022124-06.1991.403.6100 (91.0022124-4) - MARCELO MALATESTA X VANDA FROLDI CARROZZA X UMBERTO JACOBS NETO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0699609-33.1991.403.6100 (91.0699609-4) - TIZUKO MATSUI(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Comunique-se os Juízos Fiscais da Comarca de Marírique e a 06ª Vara das Execuções Fiscais, instruindo-se com cópia do despacho. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0020223-95.1994.403.6100 (94.0020223-7)** - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA IND/ E LAVOURA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0022376-04.1994.403.6100 (94.0018722-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-09.1994.403.6100 (94.0018722-0)) METALURGICA IPE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0034086-84.1995.403.6100 (95.0034086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023152-04.1994.403.6100 (94.0023152-0)) MERCANTIL FERNAO DIAS IMP/ E COM/ LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0060112-22.1995.403.6100 (95.0060112-5)** - ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH X LUIZ CARLOS PELLUCIO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X MARCIA MAURO ZIEGLER FREGATAS DE ANDRADE X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X SILVIA REGINA BAHIENSE NAVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8)** - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0015668-30.1997.403.6100 (97.0015668-0)** - ARNALDO MONSERRAT PEREIRA X JOAO REINA NETTO X JOSE ALVES DE ABREU X MARIA INES AVILA X ROBERTO SANTIAGO X RUBENS LEME X SERGIO ESCARIN X SERGIO BERALDO X TOLENTINO JOSE DA SILVA X ZELINDA SILVA MAGALHAES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)** - ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intím-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade; b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos; c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação; d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente; e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual; f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

**0016255-18.1998.403.6100 (98.0016255-0)** - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0023779-66.1998.403.6100 (98.0023779-8)** - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTE LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registre que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretária deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretária deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

**0043819-35.1999.403.6100 (1999.61.00.043819-1)** - SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0020720-02.2000.403.6100 (2000.61.00.020720-3)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0049979-42.2000.403.6100 (2000.61.00.49979-2)** - JOSE DE AMORIM BOUCAS X HILDETE MARIA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0000638-13.2001.403.6100 (2001.61.00.00638-0)** - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 821/829: dê-se ciência ao antigo patrono da juntada de nova procuração e documentos, restando indeferido o pedido de prosseguimento do feito formulado às folhas 819/820, ressalvado apenas o direito do antigo patrono de requerer, se caso, o arbitramento do valor referente aos seus honorários advocatícios. Sem manifestação, proceda a secretaria a devida alteração no sistema processual. Manifestado o interesse do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia - OAB/SP 101.471 em permanecer nos autos, para eventual requerimento de execução dos honorários advocatícios, autorizo o seu cadastro como interessado, devendo o SEDI fazer as anotações necessárias. No mais, tornem ao arquivamento até o julgamento final do recurso. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.839: Fls. 831-837: requeriram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.837, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.830.No silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0031503-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031503-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SPI48751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CLARO S.A. (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETE FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRÉ JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835 - CELSO SIMÕES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP198029A - EDUARDO TALAMINI) X TELES P CELULAR S/A(SPI66148A - ARNALDO LADAGA LEOMIL) X BCP S/A(SPI38485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0028376-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028376-7)** - ASFIL COML/ LTDA(SPI58707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

**0004443-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004443-5)** - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0033559-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033559-4)** - ADEMILSO AURELIO DA SILVA(SPI54094 - PEDRO DOS SANTOS CORREIA E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do retorno do processo do E. TRF da 03ª Região. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8)** - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0002084-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002084-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROBSON COELHO PAIXAO - ME(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

**0004333-62.2007.403.6100 (2007.61.00.004333-0)** - DANIEL ISSLER(SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014596-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014596-8)** - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0014664-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014664-0)** - FERNANDO FERREIRA BEZERRA X FABIANA DE REZENDE BEZERRA(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0020817-50.2010.403.6100** - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmatamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0023587-16.2010.403.6100** - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**000691-08.2012.403.6100** - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0014676-10.2013.403.6100** - ROSA MARIA COSTA MONCAIO CAIAZZO X RONALDO AMIRATO CAIAZZO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarmatamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0016201-27.2013.403.6100** - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmatamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0019404-94.2013.403.6100** - VLADEMIR DA MATA BEZERRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmatamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0030535-45.2013.403.6301** - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarmatamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0009006-54.2014.403.6100** - LUANA DE SOUZA ROCHA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0013092-68.2014.403.6100** - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0015936-54.2015.403.6100** - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 225: indefiro o pleito do autor para designação de audiência de conciliação, posto que encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista ter sido proferido acórdão, confirmando a sentença a quo, transitado em julgado em 13/10/2016. Tomem ao arquivo.I.C.

**0024461-25.2015.403.6100** - CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011992-11.1996.403.6100 (96.0011992-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674486-33.1991.403.6100 (91.0674486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, translate-se as peças necessárias à ação principal, com o despensamento e arquivamento dos autos, na sequência. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Translate-se a peça de folhas 52/55, para análise nos autos principais.I.C.

**0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.08017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009965-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002991-5)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Ciência ao impugnado do desarquivamento dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 26/27: indefiro o requerido, pois em desconcontro com o andamento processual. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, traslade-se as peças relevantes para a ação principal nº 0002991-16.2007.403.6100, remetendo-se os presentes autos para eliminação.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7)** - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/432 e 433/438: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5)** - TIAGO NUNES LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIAGO NUNES LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 395.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021379-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021379-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080429-46.1992.403.6100 (92.0080429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04357 - WAGNER MONTIN E Proc. VANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4)** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA FUNDASA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FL.354: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**0080429-46.1992.403.6100 (92.0080429-2)** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade; b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos; c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação; d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente; e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual; f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 5988

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0091218-41.1991.403.6100 (91.0091218-2)** - PAJOPA PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 191/205: De-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da r. determinação de folhas 182 e dos extratos fornecidos pela entidade bancária. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SPI69941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a r. determinação de folhas 981, tendo em vista que o prazo suplementar deferido já se exauriu. Após a apresentação dos demonstrativos dos créditos tributários de COFINS dos períodos de apuração, separada por CNPJ nos termos constantes às folhas 980, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000546-83.2011.403.6100** - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010777-72.2011.403.6100** - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015152-82.2012.403.6100** - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SPI213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da redistribuição e da baixa do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0023436-45.2013.403.6100** - ERNESTO MANABU MORI X MELISSA SATO MORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023732-67.2013.403.6100** - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023522-79.2014.403.6100** - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025287-51.2015.403.6100** - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0026601-32.2015.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018951-94.2016.403.6100** - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025544-42.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021192-32.2002.403.6100 (2002.61.00.021192-6)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição e da baixa do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6011

#### DESAPROPRIACAO

**0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE MORAD(SP034261 - JOSE FANTINATO)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se a carta de adjudicação, tal como requerido à fl. 340.Após, intime-se a Expropriante para sua retirada, mediante recibo nos autos.Concluída a diligência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se. Intimem-se.

**0741108-07.1985.403.6100 (00.0741108-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como considerando-se que já constam juntadas na contracapa dos autos as cópias necessárias, determino a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido.Intime-se a parte interessada para retirada, no prazo de 15 dias.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

**0981678-80.1987.403.6100 (00.0981678-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X STELA GOLDENSTEIN X LIDIA GOLDENSTEIN X HELIO GOLDENSTEIN X PEDRO GOLDENSTEIN X CHAIN GOLDSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA) X JOAO BENTO BICUDO NETO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X LEA GOLDENSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA)

Considerando-se que já constam juntadas na contracapa dos autos as cópias necessárias, determino a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido.Intime-se a parte interessada para retirada, no prazo de 15 dias.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

### 7ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014149-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

#### DESPACHO

Intime-se o autor, pela imprensa oficial, para que apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a realização de perícia.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca do presente despacho.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.).

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA STIEVANO

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se refere a cláusulas quarta do documento de ID 2764471, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2017.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158

Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual da corré PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, nos termos do art. 104, § 1º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se refere a cláusula quarta do documento de ID 2765009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001886-83.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MARZIONNA SITTA

## DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se refere a cláusula quarta do documento de ID 2574338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015910-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se refere a cláusula quarta do documento de ID 2703610, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019411-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIOTTO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012923-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA DE SOUZA PEIXOTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Do formal de partilha apresentado, depreende-se que cabe à parte autora pleitear em juízo o montante correspondente a 50% do valor depositado em cademeta de poupança de titularidade de ELZA DE SOUZA PEIXOTO, nos termos do formal de partilha anexo aos autos.

Feita essa ressalva, cite-se.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 30/01/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8200**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014126-79.1994.403.6100 (94.0014126-2) - ROBERTO OLIVEIRA LEITE X ENGRACIA DA CONCEICAO BESSA OLIVEIRA LEITE(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

Considerando as impugnações apresentadas pelas partes diante da estimativa de honorários periciais, bem como, no sentido de que a perícia a ser realizada é contábil, e considerando ainda, a manifestação de fls. 349/350 na qual a perita nomeada abre mão do encargo que aceitou nos autos, nomeio em substituição para a perícia deferida, o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC. Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

**0009399-47.2012.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 827/829: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 366 e fls. 367 - Deíro os pedidos de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do laudo pericial, formulados tanto pela parte autora, como pela parte ré. Int-se.

**0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes. Por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo (fls. 231/232), os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC, ficando as mesmas intimadas para recolhimento da metade que lhes corresponde (R\$ 2.250,00) em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Promovido o recolhimento da verba honorária pericial, intime-se o Sr. Perito, para designação de data para perícia, devendo comunicar este Juízo com prévia antecedência, viabilizando assim a intimação das partes para comparecimento, bem como, para que providencie a retirada dos autos para análise e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto à juntada dos documentos determinados a fls. 713, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0026534-67.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000392-89.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0002281-78.2016.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 238/240 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 233/233-vº, alegando em síntese que a determinação de entrega de documento para realização da perícia já foi cumprida, que a multa fixada seria excessiva e que parte da documentação solicitada estaria em poder da COHAB, que deve ser oficiada para apresentação. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Isto porque, o nobre expert nomeado nos autos foi intimado, após a oposição do retro mencionado embargos de declaração, para manifestação sobre os documentos digitais apresentados e reforçou a fls. 247/248 que a documentação não diz respeito a cópia integral do Processo Administrativo indicado, bem como que, os documentos constantes das 4 (quatro) mídias digitais apresentadas pela Ré: Caixa Econômica Federal [fls. 193, 206, 232 e 240], não permitem a elaboração da prova pericial contábil deferida. De se observar que a CEF vem sendo intimada para apresentação de cópia integral, legível e em mídia digital do Processo Administrativo relativo ao empreendimento Condomínio Residencial Brotas desde o mês de janeiro do ano corrente, sem qualquer sucesso no cumprimento voluntário da ordem, de modo que, a imposição de multa diária se mostra medida legítima e razoável, até mesmo pelo fato de que a prova pericial foi requerida e custeada pela parte autora, e eventual preclusão da mesma ser-lhe-ia desfavorável, consoante já anotado na decisão de fls. 233/233-vº. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício determinando que a COHAB apresente a documentação requerida pelo perito, haja vista que, evidentemente ao utilizar o processo de concorrência realizado por outro órgão (COHAB), a CEF teve acesso ao Processo Administrativo em questão, até por questão de cautela da referida instituição financeira. Outrossim, a obtenção das referidas cópias pode ser providenciada administrativamente pela ré, que, inclusive, já teve tempo suficientemente hábil para tanto. Sendo assim, fica a CEF intimada para cumprimento da decisão de fls. 233/233-vº, no prazo ali fixado (15 dias), sob pena de arcar com a multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Int.

**0004846-15.2016.403.6100** - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/353 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 178 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

**0005251-51.2016.403.6100** - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 181/189: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0006193-83.2016.403.6100** - DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011690-78.2016.403.6100** - ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0012047-58.2016.403.6100** - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017689-12.2016.403.6100** - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021742-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO)

Promova a apelante (Município de São Paulo) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0021871-41.2016.403.6100** - JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos.Int.

**0022278-47.2016.403.6100** - VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 128/132: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0022806-81.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Fls. 82/88: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**5000525-04.2016.403.6114** - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Anote-se o nome do patrono declinado a fls. 121 provisoriamente no sistema processual AR-DA, ficando o mesmo desde já intimado para regularizar sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento que lhe legitime a falar em nome da Corrê São João Climaco. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 148, juntamente com o presente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 148: Com efeito, a fls. 117/147 houve notícia que a Corrê São João Climaco Empreendimentos Imobiliários, encontra-se em processo de recuperação judicial. Considerando-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, suspendo a presente ação de execução, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis (conforme fls. 135-vº), contado do deferimento do processamento da recuperação judicial (02.03.2017 - fls. 136-vº dos autos), restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/05. Sem prejuízo do quanto acima decidido, comprove a Corrê São João Climaco, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP), acerca da existência da presente ação de execução, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo a comprovação supra determinada, aguardar-se em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão. Intime-se.

Expediente Nº 8202

MANDADO DE SEGURANCA

**0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0)** - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP02309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 896/911, expeçam-se alvarás dos saldos remanescentes das contas nº 0265.635.0007663-8 e 0265.635.00020463-6, conforme requerido a fls. 890/893, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Com relação ao depósito efetuado na conta 0265.635.0000344-4, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão parcial em Renda da União do valor histórico de R\$ 35.179,11 para setembro/1999.Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal e, após expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente.Por fim, juntadas as vias liquidadas e, em cada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

**0725966-50.1991.403.6100 (91.0725966-2)** - VARGA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0017265-68.1996.403.6100 (96.0017265-0)** - OSWALDO PASSARELLI(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0033235-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033235-1)** - ANTONIO ZANELLA JUNIOR - ESPOLIO X ELVIRA BRANDINI ZANELLA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP261011 - FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0016689-45.2014.403.6100** - JULIO CESAR RIBEIRO PINTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0002883-69.2016.403.6100** - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI E RS070368 - GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0016550-25.2016.403.6100** - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/350 e fls. 351/364: Dê-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000813-21.2017.403.6108** - REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINO ENCANTADO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que pretende a desconstituição da penalidade imposta pelo auto de infração nº 792/2016, bem como assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, com o consequente cancelamento do auto de multa nº 293/2017.Em sede liminar, pretende cassação da determinação constante na Notificação nº 792/2016, bem como o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, com o consequente cancelamento do auto de multa nº 293/2017, até decisão final.Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível Federal de Bauru-SP, que declinou da competência por ter a autoridade impetrada sede em São Paulo - Capital e determinou a remessa para a Subseção Judiciária em São Paulo-SP.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Decido.Ciência da redistribuição do feito.Passo à análise do pedido liminar.Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança da multa imposta nos autos de infração objeto da presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido, bem como para que cumpra o determinado a fls. 26/26º, comprovando a incapacidade da pessoa jurídica, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0012757-78.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promovam os apelantes a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004408-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004408-4)** - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARRROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 441/442: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0015555-51.2012.403.6100** - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005759-31.2015.403.6100** - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 53,03 (cinquenta e três reais e três centavos), de titularidade do executado OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EIRELI, intimem-no, via imprensa oficial, para que - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão de depósito em renda, mediante a indicação do respectivo código pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

## 8ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5017746-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 3093637: anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013693-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO SONEL - ATERPA - TOCTAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja desconstituída a cobrança consubstanciada nos Termos de Intimação nº 10000022437095 e nº 10000023255905, anulando os referidos atos para extinguir o crédito tributário neles constantes, nos termos do art. 156, IX do CTN, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer medida direta ou indireta de cobrança (ID 2453893).

Antes de apreciado o pedido liminar, foi notificada a autoridade impetrada para prestar informações sobre a origem do saldo devedor apurado (ID 2502932).

Em suas informações, esclareceu a autoridade coatora quanto ao reconhecimento da denúncia espontânea para os períodos de apuração dos tributos e a indevida cobrança dos saldos devedores, pois afastada a multa de mora questionada pelo contribuinte (ID 2766688).

Dessa forma, intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requereu o impetrante a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

**É o relato do essencial. Decido.**

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informações prestadas, o reconhecimento da indevida exigência da multa de mora acarretou o cancelamento dos termos de intimação indicados pelo impetrante, efetivando-se os pedidos que justificaram a impetração deste mandado de segurança.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus* em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo INMETRO.

**Decido.**

O mérito das autuações, e os eventuais equívocos cometidos pela administração pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, em exame superficial dos documentos apresentados, não vislumbro excessos ou vícios procedimentais na condução dos processos administrativos, ora atacados, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Por fim, não vislumbro a alegada desproporcionalidade, considerando que os parâmetros legais para arbitramento da multa são o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, considerando que dentre as multas aplicas em desfavor da autora, a maior possui valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resta descaracterizada a alegada desproporção.

**Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória.**

Faculto, no entanto, à autora que efetue o depósito judicial integral e atualizado das multas.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014912-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA - SP197731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para suspender a exigibilidade de tributo que permanece em discussão na via administrativa.

Alega, em síntese, que após esgotar as vias recursais administrativas, obteve êxito em modificar os valores apurados em auto de infração lavrado por não recolhimento de tributos.

Constituído em definitivo o crédito tributário, verificou o impetrante que o fisco não cumpriu corretamente a decisão recursal administrativa que modificou o valor apurado em auto de infração.

Postergada a análise do pedido de liminar.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

### Decido.

O impetrante reconhece como legítima a constituição do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, com as reduções decorrentes dos recursos administrativos apresentados.

A divergência reside somente quanto aos valores dos tributos, pois entende o impetrante que a autoridade impetrada não cumpriu corretamente os julgados administrativos.

Analisando os documentos que instruem a exordial não vislumbro elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo impetrante.

A aferição da exatidão ou não dos valores extraídos da execução dos julgados administrativos depende de prévia manifestação da autoridade fiscal, condição necessária para a eventual caracterização da ilegalidade ou abusividade do ato atribuído ao impetrado.

A apresentação de pedido de revisão administrativa, especificamente quanto aos valores apurados na execução dos julgados administrativos, não caracteriza hipótese de suspensão de exigibilidade do tributo, por ausência de previsão legal.

Assim, carece o pleito do impetrante de plausibilidade, pois ausente os elementos mínimos necessários para reconhecer a presença de hipótese legal de suspensão da exigibilidade do tributo cobrado pelo fisco.

Por outro lado, formulado pedido de revisão, em sede de execução de julgado administrativo, não se revela razoável aguardar-se indefinidamente um posicionamento da autoridade fiscal, sob pena de provocar prejuízos indevidos ao contribuinte, e principalmente ao erário público.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para tão somente DETERMINAR à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão administrativa apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Findo o prazo, a autoridade impetrada deverá encaminhar a esse Juízo cópia da referida decisão administrativa.**

Notifique-se para cumprimento.

Após, vista do processo ao MPF.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSSUMU HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DALIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DALIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA SOARES ROCHA RODRIGUES - MGI52868  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, postula a concessão de medida liminar para suspender a Portaria 514/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

Intimado a manifestar-se sobre os fatos apresentados pela autoridade impetrada, quedou-se o impetrante inerte.

### **Decido.**

Alega o impetrante a existência de irregularidades no processo que resultou em sua aposentadoria por invalidez.

Conforme bem esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante contou com 1.020 (um mil e vinte) dias de afastamento para tratamento de saúde, e “*tentou, de todas as maneiras, impedir o andamento do processo administrativo que culminou em sua aposentadoria por invalidez.*”

Acrescentou, ainda, a autoridade impetrada que “*o próprio impetrante informa que atrasou a entrega dos documentos necessários à formalização de sua aposentadoria (cópia da certidão de casamento) (itens 3 e 8 da petição inicial), visando, claramente, obstar a conclusão do processo administrativo que culminou em sua aposentadoria por invalidez, sendo certo que a conclusão do referido procedimento somente foi possível porque a própria Autoridade impetrada diligenciou para localizar o documento faltante. Do contrário, o processo administrativo ainda estaria aguardando a apresentação dos documentos solicitados, ficando o impetrante na confortável situação de receber seu vencimento integralmente, sem trabalhar e sem definição quanto à sua aposentadoria.*”

Prossigue informando que “*o impetrante utilizou-se do mesmo expediente no Mandado de Segurança nº 0026249-74.2015.403.6100, que tramitou perante esta MMA Subseção Judiciária, demonstrando sua clara intenção de utilizar-se do Poder Judiciário como órgão chancelador de suas manobras contra a Administração Pública, de forma a manter-se, repita-se, na confortável situação de receber integralmente seu vencimento, sem que esteja aposentado e sem que exerça seus deveres funcionais, em razão das sucessivas licenças médicas apresentadas.*”

O impetrante ficou afastado de suas atividades por 990 (novecentos e noventa) dias para tratamento de saúde, excedendo, portanto, o lapso máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 188 da Lei 8.112/90, o que determina a aplicação do disposto no § 2º do mesmo dispositivo, com a aposentação compulsória por invalidez, com proventos proporcionais.

Os documentos existentes nos autos demonstram que o devido processo legal foi observado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a higidez do processo administrativo foi observada, não restando caracterizadas as “irregularidades” apontadas pelo impetrante.

A notificação que o impetrante alega não ter sido assinada, em verdade, é mera solicitação de complementação dos documentos necessários para a formalização de sua aposentadoria, não possuindo vínculo algum com a perícia médica, que por sinal já estava concluída.

A irrelevância do ato atacado pelo impetrante restou posteriormente demonstrada, pois a própria administração pública logrou complementar a documentação (certidão de casamento), sem a colaboração do impetrante.

Assim, a suposta “irregularidade” em nada repercutiu quanto a validade e eficácia do processo administrativo.

Inconsistente, também, a alegação de irregularidade no encaminhamento da “requisição” de documentos pessoais, pois como esclareceu a autoridade impetrada, a “requisição”, em verdade, “*trata-se de mero formulário padrão contendo a relação de documentos necessários para a formalização da aposentadoria nos registros funcionais do servidor, motivo pelo qual não há necessidade de assinatura.*”

Por fim, contrariamente ao alegado pelo impetrante, os atos periciais observaram a forma necessária, e a respectiva conclusão está devidamente motivada.

O impetrante, inclusive, tem plena ciência dos motivos e fundamentos da conclusão pericial, tanto que dela recorreu.

Assim, carecem de plausibilidade os argumentos invocados pelo impetrante.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Em razão da gravidade dos fatos narrados pela autoridade impetrada, lastreada em documentos que instruíram as suas informações, ciência ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e para a adoção das providências que entender cabíveis em relação aos eventuais excessos supostamente praticados pelo impetrante.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, CRISTIANE METIN IE - SP249946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

## DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que são inconsistentes as pendências apontadas pelo fisco.

A análise do pedido de medida liminar restou condicionada à apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regularização das pendências em relação à impetrante, mas ressaltou a existência de débitos não informados pela impetrante na exordial, vinculados à empresa NIDERA SEMENTES, incorporada à impetrante.

Intimada das informações, a impetrante esclareceu que em 29/06/2017 foi solicitada à Junta Comercial de Minas Gerais a suspensão dos atos necessários para efetivar a cisão da NIDERA SEMENTES.

### Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que os motivos que ensejaram a imposição de restrições à emissão da CND ou CPDen decorrem diretamente de atos voluntários praticados pela própria impetrante, que resultaram em pendências que impedem a expedição da certidão pretendida.

Considerando que as pendências, em tese, estão vinculadas ao ato de retificação da cisão da NIDERA SEMENTES, que foi comunicada somente à Junta Comercial e não à Receita Federal, evidenciado está que a recusa do fisco em expedir a certidão é legítima, pois a situação cadastral da impetrante perante o fisco está irregular, especificamente em relação à não concretização da cisão e/ou incorporação da NIDERA SEMENTES.

Assim, por ora, não existe ato coator a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017107-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE NEGOCIOS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5019207-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o conteúdo do arquivo distribuído a este Juízo na forma de "petição". No silêncio, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição, pois, aparentemente, o conteúdo do arquivo anexado não denota a propositura de nenhuma ação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**HONG KOUHEN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016661-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELA LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua participação em processo de seleção de militar temporário.

Alega, em síntese, que foi indevidamente eliminado do processo seletivo, pois a autoridade impetrada considerou que o impetrante compareceu com atraso na data designada para a realização da inspeção de saúde.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

### **Decido.**

A inspeção de saúde é fase obrigatória e de caráter eliminatório do processo de seleção, nos termos do item 4.4.2 do edital de convocação.

Nos termos do edital, a data de comparecimento do candidato à inspeção de saúde será previamente comunicada pela comissão organizadora do processo de seleção.

Conforme consta do processo, a impetrante foi convocada para inspeção de saúde no dia 22/09/2017.

Apesar de comparecer no dia 22/09/2017 a inspeção de saúde não foi realizada, pois não apresentou a impetrante todos os documentos e exames atualizados necessários à realização do ato.

Na versão da impetrante, supostamente foi orientada a comparecer novamente no dia 25/09/2017, desta vez munida com exames devidamente atualizados.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a prova documental a única admitida.

Neste sentido, não obstante o alegado pela impetrante, não existe nenhum documento no processo autorizando o comparecimento da impetrante em data posterior ao dia 22/09/2017, data designada para a sua inspeção de saúde.

A declaração emitida no dia 25/09/2017 trata exclusivamente do comparecimento da impetrante no serviço de recrutamento da Aeronáutica, exclusivamente para "retirada de exames".

Assim, resta evidenciado que a impetrante foi eliminada do processo seletivo por não apresentar os documentos e exames necessários para a realização da inspeção de saúde, e não por suposto atraso.

O descumprimento das condições do edital autoriza a eliminação do candidato, legítimo, portanto, o ato administrativo, ora atacado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017712-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FIRMINO DA GLORIA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário.

**Decido.**

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312  
IMPETRADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

**D E C I S Ã O**

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a sua matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia da Unisa.

Alega, em síntese, que o regulamento da universidade, em 2015, autorizava a progressão acadêmica aos alunos com até 9 dependências, com exceção de medicina cuja o máximo de dependências era limitado a dez.

Nos dois semestres de 2016 e no primeiro semestre de 2017 a impetrante acumulou o total de 9 dependências.

Em razão do número de dependências, a autoridade impetrada negou a matrícula da impetrante no 4º semestre.

**Decido.**

Contrariamente ao defendido pela impetrante, o regulamento dos cursos superiores não é inatável, sendo possível a sua alteração sempre que necessário, conforme princípio constitucional da independência didática das instituições de ensino superior.

Apesar do regulamento de 2015 prever a possibilidade de acúmulo de até 9 dependências, o regulamento de 2016, com vigência em 2017, reduziu o número máximo de dependências para 6.

A redução do número máximo de dependências é exemplo claro do regular exercício da autonomia didática do ensino superior, não se revestindo de qualquer ilegalidade o reajuste promovido pela universidade.

A vinculação pretendida pela impetrante diz respeito somente a grade e carga curriculares, e tempo de duração do curso, aspectos que, de fato, vinculam o aluno e a universidade.

O mesmo não ocorre em relação ao regulamento, que pode ser livremente modificado desde que respeitada a devida publicidade e observada a razoável antecedência.

Assim, alterado o regulamento em 2016, perfeitamente exigível o seu cumprimento em 2017.

No sentido da preservação da autonomia e independência didática- administrativa das universidades:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.**

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00025144620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE -INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**INDEFIRO, portanto, a liminar pretendida.**

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo.

Notifique-se para ciência da presente decisão e para informações.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPLS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

## DESPACHO

Fica a União cientificada do decurso de prazo para pagamento, pela executada, do valor da condenação, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI  
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de "ETEPLIRSEN", medicamento necessário ao tratamento de doença que a parte autora possui.

### Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delinco também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

O C. STF reconheceu a necessidade de aprovação sanitária dos medicamentos para compelir o Estado a fornecê-los nos termos do art. 196 da Constituição Federal, o que se extrai do seguinte julgamento:

SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO. Surge relevante pedido no sentido de suspender a eficácia de lei que autoriza o fornecimento de certa substância sem o registro no órgão competente, correndo o risco, ante a preservação da saúde, os cidadãos em geral.

(ADI 5501 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

A parte autora é portadora de doença classificada como rara, e o medicamento solicitado não possui registro perante a ANVISA.

Não existe, portanto, amparo técnico e científico para compelir a União Federal a fornecer medicamento cuja eficácia é questionável.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

No mais, em relação aos demais medicamentos listados na exordial, não demonstrou a parte autora eventual negativa do SUS em fornecê-los, o que também desautoriza a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre os depósitos realizados pela parte autora, juntados ao processo - doc. id. 2209996, bem como sobre o requerimento de designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre os depósitos realizados pela parte autora, juntados ao processo - doc. id. 2209996, bem como sobre o requerimento de designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Espeça-se comunicação via sistema, para CITAÇÃO da ré, para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 332, §4º, CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Espeça-se comunicação via sistema, para CITAÇÃO da ré, para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 332, §4º, CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

## DECISÃO

Mantenho a decisão que determinou a constrição parcial dos bens do réu, não existe fato novo a justificar a reconsideração da decisão.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa apresentada pelo réu.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9129**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA**

Fls. 233/238: Nos termos do art. 836 do CPC, determino o desbloqueio da quantia constrita (R\$ 2,28 - dois reais e vinte e oito centavos). Intime-se o executado ADRIANO COSTA DA SILVA acerca do bloqueio realizado via Renajud, nos termos do art. 841, caput, do CPC, por meio de edital, com prazo de 20 dias, findo o qual se iniciará o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar impugnação. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à DPU.

## 9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020587-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVESTRE DE LIMA NETO, IRENE SILVESTRE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO SA, BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

## DECISÃO

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando ao novo Código de Processo Civil, visto que não há mais o procedimento denominado "medida cautelar".

No mesmo prazo, retifique o valor dado à causa, uma vez que deve ser equivalente ao proveito econômico buscado nos autos.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019916-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** a fim de seja deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, da contribuição destinada ao RAT (antigo SAT) e das contribuições devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, especificamente sobre férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, 15 dias dos auxílios doença e acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicionais noturno e gorjetas, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir tais tributos, mediante o depósito integral dos valores controvertidos.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária, contribuição RAT e contribuição a entidades terceiras sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente cabe destacar que não cabe a alegação da impetrante quanto à indicação do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, INSS e FNDE como legitimados passivos necessários.

Entendo que tais entidades possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, caso haja interesse dessas entidades, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. (...) (AMS 00016181020144036130, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365589, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, 21/02/2017) (negritei)

No mais, quanto ao pedido de liminar, ressalto que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar os depósitos das diferenças discutidas nos autos.

Providencie a Secretaria a retirada do polo passivo das entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se às entidades SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e INSS para que informem se há interesse na demanda.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ, desde 04/06/2002, na função de agente de copa, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento protocolado sob o nº 5007576-41.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação da conta do FGTS da impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Ofício-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007576-41.2017.403.6100, Desembargador Federal Dr. Peixoto Júnior, 2ª Turma, informa acerca do teor da presente decisão.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ, desde 04/06/2002, na função de agente de copa, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento protocolado sob o nº 5007576-41.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação da conta do FGTS da impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Ofício-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007576-41.2017.403.6100, Desembargador Federal Dr. Peixoto Júnior, 2ª Turma, informa acerca do teor da presente decisão.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, desde 08/02/1995, na função de auxiliar técnico administrativo, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação da conta do FGTS da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, desde 08/02/1995, na função de auxiliar técnico administrativo, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação da conta do FGTS da impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020053-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGÊMIO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RHACEL CONSTRUTORA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição objeto dos processos administrativos nº 05476.10746.130716.1.2.15-8190, 05318.86473.130716.1.2.15-0600, 13149.37114.130716.1.2.15-7666, 12866.12488.130716.1.2.15-2013, 31743.90352.130716.1.2.15-9570, 00058.69095.130716.1.2.15-7103, 31570.48432.130716.1.2.15-5455, 29863.66280.130716.1.2.15-2795, 34684.72047.130716.1.2.15-2718, 18123.25784.130716.1.2.15-4280 e 33330.14238.130716.1.2.15-8314.

Alega, em síntese, que solicitou as restituições há mais de um ano e que não houve andamento nos processos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: junho de 2016.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nº 05476.10746.130716.1.2.15-8190, 05318.86473.130716.1.2.15-0600, 13149.37114.130716.1.2.15-7666, 12866.12488.130716.1.2.15-2013, 31743.90352.130716.1.2.15-9570, 00058.69095.130716.1.2.15-7103, 31570.48432.130716.1.2.15-5455, 29863.66280.130716.1.2.15-2795, 34684.72047.130716.1.2.15-2718, 18123.25784.130716.1.2.15-4280 e 33330.14238.130716.1.2.15-8314, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº 3107880 E 3107898**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**18/10/2017**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado (**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO I e ROBERTO MASSAO YAMAMOTO**) e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais. São Paulo, 25/10/2017.

Silvio Moacir Giatti  
Diretor de Secretaria – RF 2136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**D E S P A C H O**

Deiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para o depósito do saldo remanescente, nos termos dos cálculos apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Clência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BATISTA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017355-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA DUARTE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS - SP143585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a planilha de cálculos juntada aos autos apresenta valor diverso do indicado na inicial.

Caso haja majoração do valor, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO QUINTANILHA, MARISA DE MORAES QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITA U UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, a carta de negativa de liberação da hipoteca, conforme mencionado em sua petição.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17414**

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002153-71.2015.403.6301 - SANDRA RODRIGUES(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/10/2017. Reconsidero o despacho de fls. 188. Nos termos da r. sentença de fls. 142/145 transita em julgado (fls. 186), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetuado às fls. 48. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Tudo cumprido arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

**0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025716-81.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICCHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de créditos relativos a cotas condominiais do período de abril/13 a dezembro/16, acrescido de juros de 1% ao mês, e multa de 2%, no valor de R\$ 15.576,60. Com a inicial, vieram os documentos de fs.05/176. Foi determinada a citação da executada, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a redução da quantia à metade, em caso de pronto pagamento (fl.180). A fl.185 foi juntado o mandado de citação, bem como, anexada guia de depósito judicial, no valor de R\$ 16.618,06 (fl.184). Manifestação da executada a fls.186/191., informando que efetuou o pagamento definitivo do débito, no importe de R\$ 16.618,20, incluindo em tal valor os honorários advocatícios reduzidos, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC. Intimada a manifestar-se pela imprensa (fl.192), quedou-se a exequente inerte, sendo determinada, então, sua intimação pessoal, por mandado (fl.193). Mandado de intimação pessoal expedido a fl.195. A fl.196 a parte exequente concordou com o valor depositado, requerendo a extinção do processo e o levantamento do valor depositado judicialmente. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, que efetuou o pagamento do débito, conforme depósito judicial de fl.190, que já incluiu o valor dos honorários advocatícios reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado a fl.190, em favor da parte autora, conforme requerido, intimando-se a parte autora a promover o levantamento. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I. ALVARÁ EXPEDIDO EM 18/10/2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0) - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI X HISAE OKAWARA ZORIKI X LEILA ZORIKI X CRISTINA ZORIKI DA ROCHA BRITO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/10/2017. 1. Foram apresentados documentos requerendo habilitação dos herdeiros do impetrante falecido Celso Zoriki, respectivamente a viúva HISAE OKAWARA ZORIKI e as filhas LEILA ZORIKI e CRISTINA ZORIKI DA ROCHA BRITO (fs. 1059/1077).2. Intimada a Fazenda Pública não se opôs (fs. 1079).3. Nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitação.4. Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores.5. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima habilitados dos valores constantes na conta 0265.635.191360-6. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica identificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF).6. Tudo cumprido, com a infomação de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9) - RENNER SAYERLACK S/A X MERTEN ADVOCACIA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENNER SAYERLACK S/A X FAZENDA NACIONAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MGI 12142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

ALVARAS EXPEDIDAS EM 18/10/2017. ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 18/10/2017. .PA 2,07 Considerando os esclarecimentos prestados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo/MG às fs. 565/568, não mais subsiste óbice ao levantamento das parcelas referentes ao pagamento do Precatório nº 20080108880 por parte da exequente.Assim, determino sejam expedidos, em favor da exequente, alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50927744-5 (fl. 489), nº 1181.005.50958010-5 (fl. 492), nº 1181.005.13063299-5 (fl. 564) e nº 1181.005.13124788-2 (fl. 565).No mais, dê-se ciência à exequente do estorno dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50810622-1 (5ª parcela) e nº 1181.005.50874739-1 (6ª parcela) para a Conta Única do Tesouro Nacional, em vista do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de que requeira o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

**0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBE DE FARIAS X CHRISTOVÃO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X WILMA BRAGA DA SILVA X FERNANDO BRAGA DA SILVA X FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA X MARCIA DE PAULA CALIL BORGES X ANGELICA DE PAULA CALIL X MARIA LUIZA MOURA X SUELI MOURA X ROSELI MOURA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES) X EDSON GEREBE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVÃO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)** - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7)** - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0)** - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0007732-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100)** BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X BANCO DAYCOVAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344169 - BRUNA ANTIQUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0014172-09.2010.403.6100** - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A X UNIAO FEDERAL X RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0000790-08.2013.403.6111** - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0005925-63.2015.403.6100** - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSYTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GP7 LOGISTICA LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**0013663-68.2016.403.6100** - AMERICA BAKERY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMERICA BAKERY PAES E DOCES LTDA - EPP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

Null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

Null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013088-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS JN BAPTISTE  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 2716563: Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão liminar, sob pena de configurar crime de desobediência.

**São PAULO, 20 de outubro de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no mesmo prazo acima assinalado.

Id 3033458: Não obstante a alegação de insuficiência de recursos apresentada pelo réu (Id 3033693), indefiro o seu pedido de concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista que é proprietário de 6 (seis) imóveis, conforme o Relatório da Central de Indisponibilidade de Bens juntado nos autos (Id 2238711), o que demonstra possuir condições de suportar as custas e as demais despesas deste processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a intimação nº 318191 apontada na aba "Expedientes", considerando que foi lançado por equívoco o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante se manifestar sobre a apelação interposta pela União Federal.

Intime-se novamente a impetrante para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE PIERRE KOLANIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Id 3009185: Ciência ao impetrante.

Após o prazo para o Ministério Público Federal ofertar o seu parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013941-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING – ALSHOP em face de D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Intimada, a União Federal ingressou nos autos, alegando, a legalidade da inclusão do ICMS, do IPI, II, do ISQN e quaisquer outros impostos na base de cálculo, pugnando ainda pelo indeferimento da liminar.

### É o relatório.

### Decido.

Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial em razão da ausência de autorização expressa dos associados da impetrante. No caso, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping – ALSHOP, ora impetrante, está legalmente constituída, consoante se verifica do seu Estatuto Social (doc. id. 2491822).

Deveras, prescreve o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República, *in verbis*:

“LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Outrossim, a questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82).

Assentou a Colenda Corte Constitucional no referido julgado que a legitimidade das associações para impetrarem mandado de segurança coletivo decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, *in verbis*: “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Ademais, assentou o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 193.382/SP, que o objeto do mandado de segurança coletivo constitui direito dos substituídos processuais, independente dos fins da associação que os representa.

Assim, passo à análise da medida liminar requerida pela impetrante, pontuando que a sua concessão depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celebra.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em desconspasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo, em relação às associadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015395-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO A QUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição 3139927: Mantenho a decisão ID 2711130, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id. 3029208 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROVIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 3120406: Mantenho a decisão ID 2785889, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5020710-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MIRALDO JUNIOR CORREA DA PAIXAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE BIGLIASSI GUDICI - SP232324  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.989,57 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar, em substituição, "tutela cautelar antecedente".

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCIA BRANDAO LETTE - SP59866, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 3084132 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$4.703.618,07).

Em complemento à r. decisão Id 2838106, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para ofertar o seu parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019996-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADERNANDA SILVA MORBECK, DERMEVAL BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADERNANDA S. MORBECK e DERMEVAL BATISTA SANTOS em face do D. GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em caráter liminar, que seja lhe possibilitada a vista e carga imediata do processo administrativo referente ao benefício nº 42/180.638.718-0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informa a parte impetrante que foi contratada pelo segurado, Sr. Elias Pedroso Duarte, para pleitear a sua aposentadoria junto ao INSS, benefício sob o nº 42/180.638.718-0, requerido em 30/10/2016. Nesse passo, em virtude do indeferimento do benefício, os impetrantes necessitam analisar os autos administrativos para que possam recorrer da decisão indeferitória.

Aduzem, no entanto, que ao solicitarem em 27/06/2017 a vista do processo fora da repartição, pedido ora reiterado em 23/08/2017, a autarquia impetrada ignorou o pedido sem qualquer justificativa, impedindo assim o acesso aos documentos acostados ao processo administrativo, indispensáveis à defesa dos interesses do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 3140008 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Como é sabido, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo contexto, a Constituição Federal estabelece ainda o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 da mesma Carta.

Não obstante, nos termos do art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, observados os prazos e requisitos legais.

Por derradeiro, a Instrução Normativa do INSS nº 45/2010, define na Subseção III, os procedimentos para vistas e retirada de processos:

*Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor.*

(...)

*Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.*

*Parágrafo único. O requerimento de carga será decidido no prazo máximo improrrogável de quarenta e oito horas úteis, observando que:*

*I - se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; ou*

*II - se indeferido, a autoridade administrativa deverá justificar o indeferimento.*

*Art. 655. Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contrarrazões, poderá ser dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contrarrazões, mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.*

*Parágrafo único. A carga dos autos será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação.*

Pois bem

Da simples leitura dos dispositivos supra mencionados, verifica-se que é garantia do advogado a possibilidade em efetuar a carga dos autos administrativos, no exercício regular de sua profissão.

Assim, a negativa em se possibilitar a carga do processo administrativo de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada, sem qualquer motivo justificado de seu indeferimento, acarreta restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, em contrariedade às garantias constitucionais.

No mesmo sentido, a jurisprudência vem decidindo que constitui direito do advogado constituído, não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente, ressalvadas as circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite a vista e a carga imediata do processo administrativo referente ao benefício nº 42/180.638.718-0, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que observados os requisitos legais e não haja motivada justificativa para sua negativa.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017997-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da referida contribuição.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 3092035 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiri-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.*

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.*

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as d. autoridades impetradas para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13656.000495/2002-84.

Informa a parte autora que como pessoa jurídica de direito privado se submeteu ao regime especial de Drawback na modalidade Suspensão, autorizado pelo Ato Concessório nº 2000-98/000551-6, posteriormente alterado pelos aditivos 2000.99/000171-8, 2000.99/000519-6, 2000.99/000957-3 e 1543-00/00115-6, no qual o beneficiário importador procede à importação de insumos com a suspensão de impostos, visando à exportação do produto final, conforme quantidades e qualidades definidas no regime especial.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13656.000495/2002-84, buscando a cobrança de supostos débitos a título de Imposto de Importação no valor originário de R\$ 750.842,99, sob o argumento de que a empresa não teria comprovado a vinculação física dos insumos “*monoetilenogical*” e “*paraxileno*”, os quais foram importados para a fabricação de resina pet e fibra de poliéster no bojo do aludido regime especial de Drawback na modalidade Suspensão.

Sustenta haver cumprido fielmente o compromisso delineado no Ato Concessório, não cometendo qualquer infração, motivo pelo qual apresentou sua Impugnação Administrativa, todavia, seus argumentos de defesa não foram acatados, buscando assim a anulação do ato ilegal em juízo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delimitada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.*

(AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Espólio de RUTENILDO LIMA MENEZES, representado por ENZO LOPES MENEZES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora SANDRA TEIXEIRA LOPES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela da evidência, para que este Juízo determine que a requerida não constitua em mora os valores das parcelas em atraso referentes ao financiamento realizado em nome do falecido, bem como se abstenha de promover à consolidação da propriedade do imóvel, ou ainda realizar o leilão do imóvel.

Aduz, em síntese, que seu genitor, falecido em 04/05/2017, celebrou em 20/05/2015 Contrato De Compra E Venda De Terreno E Mútuo Para Construção De Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária Em Garantia E Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – Pncmv – Recursos Do Fgts – Com Utilização Dos Recursos Da Conta Vinculada Do Fgts Do (S) Devedor (Es) Fiduciante (S), contrato sob o nº 855553374774, visando a aquisição do imóvel em questão.

Sustenta que o referido contrato, previa em sua cláusula 24, um fundo garantidor da habitação com a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte do devedor. Nesse passo, a genitora do autor se dirigiu à instituição financeira para pleitear a referida cobertura do saldo devedor com a quitação do financiamento imobiliário, entretanto seu pedido foi negado sob o argumento de haver omissão e divergência das informações prestadas pelo mutuário correlação à composição do grupo familiar.

Defende que houve ilegalidade da CEF ao exigir que a sua genitora deva compor o grupo familiar e pagar a totalidade do imóvel que não está em seu nome, ainda que sequer houve a proposta de inclusão de seu nome com o pagamento de sua quota de 50%, se considerada a união estável que ainda não fora reconhecida juridicamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foi incluso o Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei, considerando a presença de menor impúbere no polo ativo, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada ainda a regularização da inicial, o que foi cumprido.

### É o relatório. Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Pois bem.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora exerce sua pretensão com fundamento na Cláusula 24ª do contrato, que versa sobre a comunicação das ocorrências para habilitação à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular, que assim prevê:

“Cláusula 24

*FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB – Durante a vigência desde contrato, por força da lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:*

(...)

*II cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em cas de morte e invalidez permanente dos (s) devedor (es), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento:”*

A CEF, por sua vez, entende que houve má fé do mutuário, que teria prestado declaração divergente com o intuito de omitir a renda de sua companheira e evitar que pudesse ser excluído do Programa Minha Casa, Minha Vida por possuírem renda superior àquela prevista no programa.

“(...)

*2 Conforme declaração de união estável anexa, datada de 15/08/2017, o mutuário convivia em regime de união estável com a Sandra Teixeira Lopes desde maio de 2011.*

*3 No contrato em apreço, a Sra. Sandra Teixeira Lopes, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHAB.*

*4 Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, § 3º, inciso I do Estatuto do Fundo.”*

Vejamos:

Inicialmente, cumpre assinalar que O referido financiamento foi pactuado em 17/04/2015 (doc. id nº 2654432 e seguintes) e o devedor fiduciante veio a óbito em 04/05/2017 (doc. id nº 2653520, pg. 5).

É de todo irrelevante, no caso em tela, que a inconsistência da informação tenha ou não ocorrido por uma suposta negligência do *de cuius*, não sendo possível, sob qualquer ótica, pelas provas acostadas nos autos, inferir sua má fé.

Não obstante, ainda que restasse provada a falsidade da declaração com consequências sobre a renda familiar, a sanção prevista para a declaração falsa seria apenas o vencimento antecipado da dívida, não se cogitando de rescisão contratual, multa, consolidação da propriedade fiduciária, reintegração de posse, muito menos a perda do direito ao seguro pessoal, uma vez que a morte do segurado não tem, em princípio, qualquer relação com eventual inconsistência na declaração da renda do seu núcleo familiar.

Ao se considerar a concomitância do sinistro e a identificação da suposta falsidade de declaração, que, repita-se, não cominou qualquer vício à formação do contrato, o vencimento antecipado e a cobertura securitária se sobrepõem, não subsistindo à CEF qualquer exceção oponível ao beneficiário.

Dessa forma, ainda que houvesse nulidade no contrato, sua rescisão e a reconstituição do *status quo ante* geraria ônus para ambas as partes, não sendo possível à CEF defender a eventual nulidade do contrato apenas na parte que lhe interessa.

É de se destacar, ademais, que seria de todo contraditório que a CEF negasse a cobertura securitária, mas se dispusesse a receber os pagamentos das prestações por parte da parte autora ou de quaisquer eventuais herdeiros, como se estes não tivessem a legítima expectativa de ver a extinção satisfatória do contrato, com a propriedade do imóvel livre de qualquer ônus.

Por fim, destaco que a seguradora não pode se eximir da sua responsabilidade de indenização ao segurado, sem haver a prévia efetiva e incontestada comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que não se vislumbra na justificativa do indeferimento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a CEF. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PLASINCO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do débito fiscal oriundo do processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88, referente ao recolhimento da COFINS nos períodos de apuração de 04, 05 e 06/1997.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.17.000217-90.

Em seguida a parte autora se manifestou, requerendo que o número do Processo Administrativo (11543.000399/2002-88), seja incluído no dispositivo da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Razão assiste à parte autora.

No dispositivo da decisão de id nº 2994612, que deferiu a tutela antecipada, assim constou:

“Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.17.000217-90.”

Entretanto, a CDA de nº 80.6.17.000217-90 se refere ao débito fiscal pertinente aos períodos de 07 a 10/1997, enquanto que o processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88 se refere aos períodos de apuração de 04, 05 e 06/1997, débito este que ainda não consta em dívida ativa.

Assim, **RETIFICO** o dispositivo da decisão de id nº 2994612, que passa a ser substituído pelo que segue abaixo:

“Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito fiscal referente ao processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88, até ulterior decisão em sentido contrário.”

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020743-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil e oitocentos reais), “para efeitos meramente fiscais” (fl. 08). Contudo, o pedido formulado consiste na restituição de “R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como, a indenizar a Requerente em danos morais, arbitrados por V. Exa, entendendo assim, ser razoável a sua fixação em vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, para que ocorra uma satisfatória reparação dos danos efetivamente experimentados.”

Portanto, nos termos do Art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 40.740,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta reais), correspondente à soma da restituição pleiteada e R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), referente ao dano moral pleiteado (vinte salários mínimos).

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 2788760, que apreciou e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial.

Allega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que cabia ao D. Juízo a manifestação sobre o alcance da Lei, especialmente, declarando eventual entendimento em contrário ao ordenamento jurídico, sua constitucionalidade ou eventual entendimento sobre a invalidade da Lei.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONNTAG - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SONNTAG - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores decorrentes da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de 3% para 4%, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, até a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.628, de 2016, mediante repetição ou compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos.

Infirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à atividade de corretagem de seguros, sendo contribuinte da COFINS incidente sobre a sua receita bruta, conforme previsão contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Aduz, outrossim, que a Lei nº 10.684, de 2003, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, remete ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para 4%.

Nesse passo, afirma que, até a edição da IN RFB nº 1.628, de 2016, a UNIÃO exigia o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com o que não concorda, eis que possui natureza distinta das sociedades corretoras de valores mobiliários e dos agentes autônomos de seguros privados.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a restituição dos valores decorrentes da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A controvérsia gira em torno da incidência da alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, para o recolhimento da COFINS pelas sociedades corretoras de seguros. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Por sua vez, prescrevem os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, *in verbis*:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- deságio na colocação de títulos;
- perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional."

De outra parte, o § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, relaciona as pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, nos seguintes termos:

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Pois bem

Verifica-se da cláusula terceira do contrato social, trazido juntamente com a petição inicial (doc. Id. 1024541), que a autora possui como objeto social a: "consultoria, administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, saúde, planos previdenciários, capitalização, planos de financiamentos, consórcios e intermediações de serviços em geral, com exceção daqueles que sejam próprios de Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Complementar".

Outrossim, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.**

- Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.
- Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.
- Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.
- Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.
- Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP 201301915209, **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB-.)**

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, às sociedades corretoras de seguros, tal como a autora.

Confira-se, a seguir, o disposto nos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC.** A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201300932721, **MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB-.)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.**

1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201303293106, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(EARESP 201401013703, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/06/2015 ..DTPB:.)

Em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Superior, alinha-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA COFINS. SOCIEDADE QUE É APENAS CORRETORA DE SEGUROS, NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (ART. 26, PAR. ÚNICO, DA LEI 11.457/07). REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC/73, 543-C), concluiu que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

2. Reconhecida a não incidência da alíquota majorada pela Lei 10.683/04, reconhece-se também o direito de o contribuinte repetir os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado e atualização pela SELIC (art. 170-A do CTN e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Observa-se, nesse bojo, o direito de compensar aqueles créditos com débitos administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvada a vedação contida no art. 26, par. único, da Lei 11.457/07, quanto às contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

3. Honorários advocatícios reduzidos para o valor de R\$ 10.000,00, atualizado na forma da Resolução 267/CJF, reputando-se a quantia razoável e conveniente para remunerar os patronos da autora, levando em consideração o princípio da causalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a sucumbência parcial, bem como a natureza e a pouca complexidade da causa, o tempo decorrido e a desnecessidade de maiores dispêndios de energia profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73).

(AC 00167584820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA APLICÁVEL A CORRETORAS DE SEGUROS. CORRETORA DE SEGUROS NÃO EQUIPARADA ÀS PESSOAS INDICADAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E OBJETO SOCIAL DIVERSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Compulsando os autos, verifica-se que a apelante, tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. Desse modo, a majoração da alíquota com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros, como é o caso da empresa impetrante, ora apelada.

II - Cumpre mencionar, em relação à matéria em exame, que se encontra pacificado entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

III - A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. decisum, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

IV - A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC anterior e vigente à época da sentença e da interposição da apelação.

V - Apelação provida.

(AC 00169706420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que "não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91." (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015).

2. Impende anotar, ainda, que a ora impetrante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fls. 27 e ss. do presente writ, tem por objeto social a administração e corretagem de "a. Seguros de Ramos Elementares; b. Seguros de Ramo Vida e Capitalização, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido de Sociedade Seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26.06.08; c. Planos Previdenciários, se for inscrita na SUSEP a pedido de Entidade Aberta de Previdência Privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22.09.80", não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras ou com agentes autônomos de seguros, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.

3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

5. Ajuizada a presente ação em 18/12/2014, ou seja, posteriormente à LC nº 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito.

6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.

7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº 104/01.

8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1994 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir por parcelas a partir de dezembro/2009, devida a correção monetária conforme a variação da taxa SELIC. 10. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00250920320144036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, reconhecida a inexistência do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, há que se reconhecer o direito da autora de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, da diferença indevidamente recolhida a tal título respeitando-se, contudo, o prazo prescricional quinquenal,

De fato, a COFINS tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação.

Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.**

(RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgada no DJe de 10/10/2011)

Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto.

Portanto, há que se limitar a data de início da restituição aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 07/04/2017, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 07/04/2012.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 07/04/2012.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores decorrentes da diferença no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à alíquota de 4%, até a data da publicação da IN RFB nº 1.628, de 2016, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Frise que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação. Na hipótese de compensação, fixe que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condene, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013104-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILSON DE ARAUJO CINTRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE AILTON CARA LOPES - SP269767, FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no Termo de Prevenção, uma vez que os objetos são distintos.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Providenciem os autores procuração "ad judicium" e declaração de pobreza ATUALIZADOS, uma vez que tais documentos foram assinados em AGOSTO/2014. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BCBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente promova o devido andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005182-94.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ALESSANDRA SOBRAL CASTRO, WAGNER CASTRO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para que corrija o procedimento e o objeto da ação, conforme pedido de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL detalhado na petição inicial.

Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, seja determinada a Notificação da requerida para cumprimento das obrigações decorrentes do contrato intitulado "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.

Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é identificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.

No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.

Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Mandado para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º21.000.13642/2017 sob pena de sofrer as cominações impostas no referido contrato.

Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, proceda-se a baixa-entregue dos autos a um dos advogados da requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004412-04.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e recolha as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOSVIP SERVICO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218  
RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal de São Paulo.

RATIFICO todos os atos proferidos anteriormente pela 2a. Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Foro Regional XI - Pinheiros).

Prossiga-se o feito.

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES dos réus ZINCO RESIDENCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECC

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Embargante para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora possa realizar as diligências necessárias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001417-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CARLOS SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Verifico que os advogados não juntaram seu pedido de revogação de poderes a comunicação que deveriam ter enviado à autora.

Dessa forma, cumpramos senhores advogados, o que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em razão da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o embargante que esta ação seja julgada na Justiça Federal Comum, ante a complexidade da demanda revisional, que impede o julgamento no Juizado Especial Federal.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude do valor dado à causa de R\$ 20.508,79.

Ademais, não se trata de causa de grande complexidade, e a sua remessa ao Juizado Especial Federal não limitará os direitos da parte postulante, conforme alegado por ela em sua manifestação.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelo autor consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão embargada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.**

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

**DESPACHO**

Tal como já determinado por este Juízo, indique o autor novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a autora, comprove, documentalmente as pesquisas realizadas visando a busca de endereços do requerido.

Sobrevindo novo silêncio, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

ID'S nºs 2182164, 2182216, 2182239, 2182248, 2182254, 2182263, 2182267, 2182273, 2182280, 2182291, 2182294, 2182301, 2179702, 2181283, 2189467, 2189490 e 2189494 – Recebo como aditamento a inicial.

Apresente a parte autora os docs. ID's nº 2182305 e 2182322 legíveis.

Analisados os documentos apresentados, verifico que apesar de mencionado em sua petição, os comprovantes de negativação perante o SERASA e o SCPC não foram apresentados. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos referidos documentos.

No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora, a petição inicial dos processos de nºs 0012299-61.2016.403.6100 e 0002291-88.2017.403.6100, ambos com trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual prevenção.

Outrossim, esclareça ainda, qual o valor final dado à causa, que deverá ser a somatória entre o valor da condenação acrescido do valor requerido a título de danos morais.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 1638100 - Defiro o prazo requerido pela CEF, para a finalização das suas diligências.

Fornecido novo endereço, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-60.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-33.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: STO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019, JOSE CARLOS TESTA - SP71354  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AES ELETROPOLITANO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 20 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em petição acostada aos autos, requer a impetrante a Intimação da CEF para liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A sentença concedeu a segurança requerida, assim, intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença.

Após, diante do decurso de prazo das partes referente à r. sentença, remetam-se os autos ao TRF 3R em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ofício anteriormente encaminhado, sem efetiva resposta da instituição bancária quanto da efetividade da medida, expeça-se novo ofício à CEF reiterando os termos do ofício anterior.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019071-18.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 11 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possamos executados serem citados.

Após, venhamos os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005182-94.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: ALESSANDRA SOBRAL CASTRO, WAGNER CASTRO

**DESPACHO**

Considerando a notificação da requerida, promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.

Após, considerando tratar-se de processo virtual, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004366-15.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARILIA BELMONTE

**DESPACHO**

Considerando a notificação da requerida, promova-se vista dos autos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004412-04.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Considerando a notificação do requerido, promova-se vista dos autos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004364-45.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARIANA VERAS GRIECO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a requerente novo endereço a fim de que possa ser realizada a notificação da requerida.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004413-86.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JULIANA CRISTINA FERNANDES BILHAR MARQUES

**DESPACHO**

Considerando a notificação da requerida, promova-se vista dos autos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, remetam-se ao arquivo combaixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando que a requerente, intimada por 02 (duas) vezes, não cumpriu a determinação judicial e não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Considerando a ausência de interposição do recurso cabível pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5012551-42.2017.403.6100, interposto pelas executadas foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOSVIP SERVICIO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Considerando que os executados não apresentaram a defesa cabível dentro do prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

**DESPACHO**

Considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Adite o embargante a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da autora.

Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001417-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CARLOS SANTANA DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento do feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpramos advogados da autora o determinado no despacho de ID 2190864.

Restando sem cumprimento, continuarão os advogados cadastrados no feito representando à autora e devendo dar cumprimento à decisão de ID 1565025 que determinou para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2918268: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa pelo autor, qual seja, R\$ 64.576,39.

Tendo em vista que o novo valor da causa é maior que 60 salários mínimos, reconsidero a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais faltantes, conforme legislação federal vigente.

Apresente, ainda, procuração "ad judicium" atualizada, uma vez que a apresentada nos autos é datada de janeiro/2015.

Ademais, providencie o Contrato Social da empresa autora, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da ré.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

**DES P A C H O**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da executada.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO

**DES P A C H O**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação dos executados.

Restando, novamente, sem manifestação venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

**DES P A C H O**

Defiro a vista dos autos como requerido pela exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

**DES P A C H O**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretária as providências necessárias a fim de que seja designada nova audiência de conciliação

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Após, voltem os autos concluso a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

**DES P A C H O**

Considerando que os executados não apresentaram a defesa cabível dentro do prazo legal, requiera a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que não houve, ainda a citação de todos os executados.

Sendo assim, susto, por ora, a determinação lançada sob o ID 2902903, não devendo ser realizado nos autos qualquer outro ato de execução até que seja realizada a citação de todos os executados.

Indique a exequente novo endereço para a citação do co-executado ANDERSON GIUSTI PICCA, que, diante da impossibilidade de acordo, deverá ser citado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915ºcaput e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015790-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015448-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEOMAR TIAGO MADUREIRA - SERVICOS - ME, CLEOMAR TIAGO MADUREIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015451-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCLALDO SOARES DE SOUSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

[ID 3065171](#) = Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da ANVISA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando o endereço indicado para a citação do executada, na cidade de São Lourenço da Serra, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação para a audiência de conciliação.

Após, venham os autos para que seja designada audiência de conciliação junto à CECON.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Considerando que intimado por 02 (duas) vezes para indicar novo endereço da ré a autora quedou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOLHAZ PRADO

#### DESPACHO

Considerando que a citação das executadas foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra a autora acerca do já determinado por esse Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, voltem os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos nova procuração “ad judicium”, nos termos do artigo 34, inciso VI do seu Estatuto Social, que determina que compete à Diretora-Presidente constituir procuradores, SEMPRE EM CONJUNTO COM OUTRO MEMBRO DA DIRETORIA GERAL.

Outrossim, junte a autora Ata da Assembléia válida, que nomeou a Presidente e demais integrantes da Associação, uma vez que a Ata apresentada, e o respectivo Termo de Posse, são datados do ano de 2009, com validade de 3 (três) anos, até 2012.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado no despacho de ID 1913315, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente, tendo em vista que não houve a citação dos executados.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

**DESPACHO**

Id 2989173: Ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial pela parte ré.

Id 2145336: Diante das alegações e documentos trazidos pelo autor, determino que o RÉU indique o nome, qualificação e endereço do candidato que será beneficiado se malsucedida a pretensão do autor, a fim de que seja incluído no feito como litisconsorte passivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

**DESPACHO**

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004271-82.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MERITY APARECIDA LOPES NEVES

**DESPACHO**

Ciência à requerente acerca da notificação da requerida.

Sendo assim, tendo em vista tratar-se de processo virtual, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013958-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA MATIAS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIRIAN APARECIDA PIVETA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a adequação do rito do presente feito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Restando sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000617-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO PEREIRA FILHO

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

**DESPACHO**

Considerando o silêncio das partes, determino que os autos aguardem sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno dos Mandado de Citação e Intimação expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias a fim de que localize novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

**13ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELO MILLER - SP154860  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Id. 3040580: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em virtude do indeferimento da tutela de urgência (id. 2354649), no qual alega o autor, **Rafael Martins de Carvalho** que, apesar de este Juízo ter entendido não ter sido demonstrado o início da execução extrajudicial, em 13 de outubro do corrente ano, compareceu à sua residência um funcionário da ré, a fim de tirar fotos de seu imóvel, o que denota, segundo ele, que este irá para leilão.

Requer seja concedida a tutela antecipada, com o fim específico de compelir a Caixa Econômica Federal a abster-se da realização de leilão, referente ao imóvel, objeto da presente lide, aguardando-se a realização de audiência de conciliação entre as partes.

No caso dos autos, não vislumbro quaisquer elementos novos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Ainda que o autor relate que um funcionário da demandada tenha se dirigido ao imóvel para fotografá-lo, não há nos autos qualquer documento que comprove que a ré levará, em breve e anteriormente à audiência de conciliação já designada para o dia 07.11.2017, o bem a leilão.

Resalte-se que a ré informa em sua defesa que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Assim, uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Portanto, dito de outra forma, deixando o devedor de pagar a dívida garantida, o credor, que antes tinha a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, recupera-as plenamente, o que não revela qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta da ré ao avaliar o imóvel.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração formulado.

Por fim, providencie a ré a juntada de cópia de certidão atualizada do imóvel, comprovando a consolidação da propriedade, bem como do procedimento de execução extrajudicial.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP333507  
 RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME  
 Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - G025974, VIVIANE CRISTINA DE LAS GRACIAS RASMUSSEN - G045060

**DECISÃO**

ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA., devidamente qualificada, em ação anulatória de registro de marca ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e NOVAESCHOLA.COM LTDA., requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão do registro nº 902954202, bem como para que a segunda ré se abstenha de utilizar a marca “Nova Escola Brasil”, sob pena de multa diária.

Afirma que adquiriu, em 11/10/2016, os direitos sobre as marcas “Nova Escola” e “Nova Escola On Line”, registradas perante o INPI sob os números 812143329, 825163820, 818681470, 906038790, 906038871, 906038901 e 822912627. Todavia, o deferimento do registro da marca “Nova Escola Brasil”, pela ré INPI à ré NOVAESCHOLA.COM LTDA., em 2015, seria nulo ante a violação ao art. 124, incisos V e XIX da Lei nº 9.279/96.

Sustenta a confusão entre as marcas “Nova Escola” e “Nova Escola Brasil” pela similaridade do nome e a identidade do objeto dos serviços oferecidos, em violação aos princípios da especificidade e da anterioridade.

Juntou inicial e documentos (Id 1110925). Aditou com a guia de custas (Id 1727834).

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (Id 2374611).

Contestação do INPI pelo Id 2915708 e da empresa NOVAESCHOLA.COM LTDA. pelo Id 3088887.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

No caso concreto, verifico que a concessão da tutela, com a suspensão do registro da marca “Nova Escola Brasil” poderia colocar em risco a atividade empresarial da parte ré, e assim, configurar situação de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vedada pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **nego o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações.

Após, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 3128888 e seguintes: Ciência à parte autora.

No mais, tendo em vista a manifestação da CEF (id 3098871), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 3005259: Mantenho as decisões ids 1767012 e 2301138 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019670-21.2017.4.03.0000.

Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ids 3015290 e 3026886: Dê-se vista à parte autora do depósito efetuado. Apresentando concordância quanto ao valor e informado pela parte os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão que deferiu a medida liminar pleiteada para assegurar à impetrante o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela lei nº 13.161/2015.

Sustenta a presença de contradição, uma vez que, quando prolatada a decisão, a MP nº 774/2017 objeto da ação já havia sido revogada pela MP nº 794/2017, editada em 09/08/2017, pelo que não produzia mais efeitos.

**É o relatório. Decido.**

A contradição que autoriza a reforma da decisão por meio dos embargos de declaração deve ser interna, e não a existente entre seus termos e evento externo, a qual deve ser atacada por recurso próprio.

Portanto, uma vez que inexistente contradição entre os termos da decisão, a qual foi proferida de modo claro e coeso, não entendo ser hipótese apta ao provimentos dos embargos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Considerando que a impetrante não entende pela perda de objeto da ação, conforme relatado em sua petição Id 3035614, dê-se vistas ao MPF e ao representante legal da autoridade coatora.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

DECISÃO

**PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.**, devidamente qualificada, em ação anulatória de multa ambiental ajuizada contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que, por meio de depósito judicial, se suspenda a exigibilidade de multa imposta pela parte ré referente ao Auto de Infração de Imposição de Multa Ambiental nº 002084-2, objeto do Processo Administrativo nº 50300.010020/2016-58.

**DECIDO.**

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/atuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº. 50300.010020/2016-58, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão da natureza jurídica de direito material discutido, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o(s) terceiro(s) arrematante(s) do imóvel, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário.

Neste sentido, seguem os julgados:

“DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo *a quo*. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo *a quo* para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.” (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadella, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que ‘em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial’. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada.” (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, §3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (§§ 1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, §1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida.” (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)

Providencie, por conseguinte, a parte autora a citação dos terceiros arrematantes, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimem-se.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5758**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4) - MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES X SONIA MARIA MARQUES X NAIR ANTONIA MARQUES DE SOUZA X FRANCISCA ANTONIA MARQUES(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES X WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## **14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a título de defesa preliminar e diante da urgência do requerido, manifeste-se a parte ré acerca do procedimento de implante transcarter de Prótese Valvar Aórtico (TAVI), bem como se esse procedimento consta no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS e eventual confronto com cláusulas contratuais de cobertura do plano. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.
3. No mesmo prazo, a parte-autora poderá se manifestar também acerca da previsão específica de cobertura em regramento estatal em confronto com o contrato de cobertura.
4. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com a máxima urgência.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9948

## DESAPROPRIACAO

0501654-09.1982.403.6100 (00.0501654-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO)

Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos, com eficácia prospectiva. No que concerne a correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente entre anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Assim, a correção monetária anterior, portanto, não é objeto da modulação de efeitos lá operada e será objeto de julgamento pelo STF, em regime de repercussão geral, no RE 870947, uma vez que tal debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tendo a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento restado limitada à pertinência lógica entre o art. 100, parágrafo 12, da CRFB e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, resultando prejuízo ao credor não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que medeia a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore o cálculo consoante com os exatos termos dos julgados, deste despacho, e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007175-30.1998.403.6100 (98.0007175-0) - CLEIDE GOUVEA X JACINTA ALVES DE NOVAES X JOAO GOUVEA X JOSE CLAUDIO FORNAZIERE X JOSE MANOEL RIBAS MARTINS X ODETE NEVES X VALTER THIAGO X VANDA APARECIDA GOMES SALDANHA X ZANE JOSE LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista as decisões de fls. 233v e 239, determino a remessa dos presentes autos à E. Segunda Turma do TRF 3, com as homenagens de estilo. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SPI38712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 160/161. Esclareça a parte exequente o teor do seu requerimento, uma vez que embora a sentença tenha condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), depreende-se das fls. 129 e 132 que já houve o seu devido levantamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 578/580. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de dez dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 580. Retomando o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para a extinção. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 568/571. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º, do art. 437, do CPC. Fls. 572/574. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º, do art. 437, do CPC. Os prazos acima são sucessivos, iniciando-se pela parte exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0029056-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029056-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 197/199: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 200: Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada dentro do prazo acima descrito. Int.

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 504. Defiro o pedido de vistas dos autos conforme requerido. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo BANCO ITAU S/A, às fls. 487, e dos eventuais documentos colacionados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(SP051054 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IGOR UBIRATAN ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Diante da manifestação do exequente às fls. 187, concordando com a impugnação da parte executada, acolho os cálculos elaborados pela CEF na impugnação ao cumprimento de sentença, contido nas fls. 180/183, tomando-o como fundamento dessa decisão. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de fixar honorários sucumbenciais, conforme parágrafo único, do art. 86, do CPC. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos instrumentos jurídicos dotando poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado nas fls. 184. Após, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor remanescente em favor da CEF, devendo esta indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

0034747-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034747-0) - DULCE PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 189/192 como petição, tendo em vista sua intempestividade. Trata-se de ação ordinária proposta DULCE PEREIRA COELHO, MARIA ALICE PEREIRA COELHO e OSWALDO PEREIRA COELHO. A sentença (fls. 47/59) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989 e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%), condenando, ainda, a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido. A parte autora apresentou Apelação, tendo o E. TRF 3 proferido Acórdão (fls. 85/89) dando parcial provimento para afastar a prescrição quinquenal, fixando os juros contratuais desde a data do evento danoso, mantida a incidência da taxa SELIC e excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária. O respectivo Acórdão transitou em julgado (fls. 91). Os Autores iniciaram o cumprimento de sentença (fls. 94/101). Após, sobreveio despacho exigindo que a parte credora reapresentasse seu cálculo com correção monetária regida pelo Prov. COGE 64/2005 (fls. 102). Os autores apresentaram Agravo de Instrumento, que deu parcial provimento ao para reformar a decisão agravada, a fim de determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento independentemente da apresentação de novos cálculos pelos agravantes (fls. 137/142). Às fls. 150/155, tendo sido a CEF foi intimada para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, esta apresentou comprovante de depósito em conta única, requerendo a extinção da execução. De acordo com o a petição de fls. 158, a parte autora concordou com os cálculos (fls. 151) e o valor depositado (fls. 155), requerendo a extinção do presente feito. Ocorre que os exequentes, nas fls. 159/177, notificaram a morte da coautora DULCE PEREIRA COELHO, requerendo a expedição de alvará de levantamento em nome de OSWALDO PEREIRA COELHO e seu advogado. Intimada à executada, esta não se opôs ao pedido de levantamento formulado, desde que o interessado comprovasse, na condição de herdeiro, o recolhimento do tributo relativo ao ITCMD. O despacho de fls. 183 intimou a parte exequente para que apresentasse a documentação comprobatória referente a realização da sobrepartilha do crédito existente nos autos em favor dos coautores MARIA ALICE PEREIRA COELHO e OSWALDO PEREIRA COELHO, filhos da coautora falecida DULCE PEREIRA COELHO. Agora, a parte autora peticiona, em apertada síntese, requerendo o levantamento do valor devido a título de reembolso de custas e despesas processuais; honorários advocatícios de sucumbência; e o levantamento de 50% do valor depositado. Considerando que a titularidade da conta objeto da presente demanda era conjunta entre os coautores, bem como a não oposição pela CEF (fls. 182) referente ao levantamento dos valores depositados em nome do coautor OSWALDO PEREIRA COELHO, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores MARIA ALICE PEREIRA COELHO e OSWALDO PEREIRA COELHO, na proporção de 1/3 (um terço) do valor depositado, para cada coautor, excluindo-se os honorários advocatícios sucumbência. Considerando que as custas processuais estabelecidas detêm natureza jurídica de reembolso às custas adiantadas pelos autores, estas também devem ser incluídas na proporção de 1/3 (um terço) acima, observando-se a planilha acolhida acostada nas fls. 151. Portanto, expeçam-se os alvarás do valor depositado nas fls. 155, de acordo com os dados indicados nas fls. 191, na seguinte proporção: 1) MARIA ALICE PEREIRA COELHO: R\$ 433.341,38 (com dedução de alíquota) e R\$ 538,02 (sem dedução); 2) OSWALDO PEREIRA COELHO: R\$ 433.341,38 (com dedução de alíquota) e R\$ 538,02 (sem dedução); 3) Honorários advocatícios de sucumbência: R\$ 130.002,40 (com dedução de alíquota). O valor referente à parte da falecida DULCE PEREIRA COELHO deverá ser levantada mediante apresentação de documentação comprobatória relativa a realização da sobrepartilha do crédito. Reconsidero o despacho de fls. 185 e parcialmente o de fls. 183. Int. Cumpra-se.

**0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0)** - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERTON CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 353. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0009905-23.2012.403.6100** - RENATO CELSO FECCCHIO (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO CELSO FECCCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 164/167. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de dez dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 167. Retomando o alvará (liquídado), tomem os autos conclusos para a extinção. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006142-77.2013.403.6100** - TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 300/301: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006751-26.2014.403.6100** - JOSUE ELIAS DE ARAUJO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSUE ELIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. À vista do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 137, sem dedução de alíquota, observando-se os dados informados nas fls. 160. Com o retorno do alvará (liquídado), tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

**0014745-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se cuida de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, tendo a parte exequente concordado com os créditos efetuados pela CEF (fls. 145), desde que devidamente atualizados. Às fls. 147, 152/153, em síntese, a exequente afirma que compareceu na agência bancária e o valor não foi depositado de forma integral, juntando comprovante nas fls. 154. Tendo sido a CEF intimada acerca das manifestações da parte Autora às fls. 143, 145 e 147, notadamente sobre a atualização monetária pretendida, quedou-se inerte. Saliente-se que o despacho de fls. 137, acobertado pela preclusão, consignou que o processamento deve prosseguir na forma dos artigos 536 e seguintes do NCP. Posto isso, cumpra a CEF a obrigação de fazer, de forma integral, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento da sentença ou justificativa pelo seu não cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. Considerando que, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 85, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, fixo estes em 10% (dez por cento) relativo a diferença não depositada. Int.

**0007170-75.2016.403.6100** - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO (SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 127/128: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### Expediente Nº 9949

#### CAUTELAR INOMINADA

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE (SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLLANE (SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BLASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA (SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal tendo em vista que esta não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo para a unificação das contas relativas aos coautores MIDBEL REMÍGIO DA SILVA JR e da sua esposa LENNY CARLOS REMIGIO DA SILVA conforme planilha de fls. 2447/2449, com o correspondente fonecimento do saldo atualizado, nos termos da determinação de fls. 2569, sem a migração para a operação 635.Fls. 2855/2857 e 2873/2874: Requeira a parte autora ODAIR SGARIONI o quê de direito. Int.

**0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1)** - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Tomar em vista a manifestação da parte requerente às fls. 707/708, comunique-se a CEF, por meio eletrônico, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido pela CVM às fls. 714/715. Com o cumprimento da medida supra, dê-se vistas às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Melhor revendo a matéria, considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, defiro o prazo improrrogável de 30 dias úteis para que a União Federal providencie a penhora no rosto destes autos referente aos depósitos de fls. 354 e 366. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que tome os respectivos depósitos de fls. 354 e 366 à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do parágrafo único, do art. 44, da Resolução 405, de 9/06/2016. Reconsidero o despacho de fls. 388 no tocante a expedição de Certidão de Inteiro teor, tendo em vista a possibilidade dos valores serem objetos de penhora. Fls. 382/385. Intime-se a União Federal para requerer o quê de direito em 15 dias. Int.

**0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2)** - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME/SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/446. Dê-se vistas às partes acerca da conversão em renda dos débitos realizados pelo Banco do Brasil 447/452. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o Banco do Brasil para que informe a existência de saldo remanescente depositados nos presentes autos. Int.

**0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8)** - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA/SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X UNIAO FEDERAL X ALMENTE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 552/579: Considerando o interesse no feito do espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA que até seu falecimento era patrono das autoras, conjuntamente com os demais advogados constituídos nos autos, determino a inclusão no sistema para o devido acompanhamento processual (ARDA) da inventariante e advogada MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES. Reconsidero, assim, a primeira parte da decisão de fl. 619. Determino, outrossim, o cumprimento dos demais termos da decisão de fl. 619, devendo todos os ofícios requisitórios - tanto dos valores pertencentes às autoras, como dos honorários advocatícios - conter a anotação de que o numerário ficará à disposição do Juízo. Petição de fls. 552/579 e 581/614: A decisão acerca da divisão dos valores relativos aos aludidos requisitórios será dirimida após a sua liberação pelo TRF da 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2)** - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes acerca da liquidação dos alvarás de levantamento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1205. Defiro o pedido de vistas conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023693-75.2010.403.6100** - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME/SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Oficie-se a CEF para que informe a conta para qual foi transferida os valores bloqueados às fls. 225/226. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, em favor exclusivo da parte exequente. Fls. 231. Defiro conforme requerido. Oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da executada (PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME - CNPJ: 05.927.746/0001-69) no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 5.189,76, atualizada até 31/07/2017. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, observando o endereço informado às fls. 232. Int.

Expediente Nº 9979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KELJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULLIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLD X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOÃO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Petições de fls. 1399/1452 e 1453/1456: Diante da comprovação do falecimento do coautor EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO (fl. 1430) e dos documentos de fls. 1427/1429, defiro o pedido de habilitação da herdeira NEIDE ELETREKAS, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Comunique-se o TRF da 3ª Região, diante do falecimento do beneficiário EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO, para que converta o depósito referente ao RPV nº 20080055986 (fl. 1403) à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Ao SEDI para a inclusão da referida herdeira do autor EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO no polo ativo da ação.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO

AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), a regularização dos documentos constantes no ID 2945761 - páginas 2, 3 e 4, haja vista que os citados documentos encontram-se ilegíveis.

2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por DAIANE DE SOUSA FERREIRA E PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORADORA SPE LTDA, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas contratuais vencidas e vincendas referente à aquisição de imóvel, tendo em vista a pretensão de rescisão contratual dos autores, bem como a suspensão de pagamentos de taxas condominiais e IPTU. Requer-se, ainda, que a parte ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento da ação e, caso já tenha assim procedido, seja determinado o cancelamento provisório da inscrição, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos IDs 2795083, 2975138 e 2975149. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que pretende a rescisão do contrato referente ao imóvel localizado na Rua José Micheloni Filho, 117, apto 27, 2º andar, Torre 1, Taboão da Serra, SP, tendo em vista a superveniência de excessiva onerosidade, diante das dificuldades financeiras ocasionadas pela crise que acomete o país. Requer-se, ainda, a restituição de 90% (noventa por cento) da quantia paga.

No caso em questão, a parte autora apresentou o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Apresentou também o contrato avençado com a incorporadora, bem como comprovantes de pagamento, apólice de seguro e certidão do imóvel em comento.

Todavia, não obstante o disposto na Cláusula 11.9 do instrumento firmado com a ré Residencial Jardim Salette Incorporadora referente à rescisão contratual (ID 2764383), não consta dos autos sequer o pedido administrativo efetivado pela autora, conforme alegado na petição inicial.

Desta forma, tendo em vista a situação apresentada e diante da intenção aparentemente unilateral do mutuário quanto à rescisão da avença, tenho que a questão somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, após a manifestação da ré e da instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CAICARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum aforada por SUPERMERCADO KRILL CAIÇARA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SOCIETE AIR FRANCE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos especificados na petição inicial, referente ao débito objeto do processo nº 10715.722341/2017-93.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

Pretende a parte autora autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos oriundo de auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para cobrança de multa administrativa, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por ter a parte autora supostamente deixado de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso, tratando-se de crédito não tributário, em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo a jurisprudência, aplica-se de forma analógica o dispositivo em comento em casos semelhantes ao presente, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como que se abstenha de tomar medidas punitivas em face da autora, em relação ao débito relacionados com o objeto da presente demanda, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo me vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados SIMONE FRANCO DI CIERO, OAB/SP 154.577, e PAULO RICARDO STIPSKY, OAB/SP 174.127, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7)** - JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0009508-08.2005.403.6100, em apenso.

**0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4)** - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Ao Sedi para incluir a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO no polo passivo da ação.Fls. 660/662: Defiro a devolução integral do prazo, com fulcro no artigo 221 do CPC, para a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO fazer o pagamento ou impugnar os cálculos de fls. 595/657, contando-se o prazo a partir de sua nova intimação.Intimem-se.

**0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)** - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0011105-85.2000.403.6100, em apenso.

**0007952-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007952-4)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando que a Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda. sucedeu a Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., à SEDI, para retificação do polo ativo, conforme determinação às fls. 1387. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 1469/1483, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1)** - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 940/942: Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 11.064,71, de 10.06.2015, com os dados da peticionária de fls. 941. Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVAZZA)

Fls. 604: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009508-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009508-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X ARNALDO POCI - ESPOLIO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 117/123 in fine, remetendo-se os autos à SEDI, para regularização. Após, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 47/51), sentença e demais decisões, e transito em julgado (fls. 177/183; 189/190; 235/245; 269/276; 356/357; 413/453), para os autos principais de procedimento comum sob nº0226525-50.1980.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009225-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

1. Aguarde-se a intimação da União Federal quanto a decisão exarada à fl. 1223, dos autos principais sob nº 0003373-09.2007.403.6100 (em apenso).2. Após a apreciação dos pedidos de cessões de direitos creditórios nos autos principais, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça a divergência arguida pela parte embargada às fls. 184/186 e afirmem-se os devidos cálculos, se necessário. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)** - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre as alegações deduzidas às fls. 1155/1173, 1174/1191 e 1192/1222, no prazo de 10 (dez) dias.2. Juntamente com este, intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 1089, 1112 e 1154.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1)** - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

Considerando a manifestação do executado às fls. 502/506 quanto aos valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado (fls.479/480), após, venham os autos conclusos para protocolamento. Com a juntada da guia de transferência, nova conclusão.Intime-se.

**0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3)** - JOSE PEDRO MANCCIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MANCCIN

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado quanto aos valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado (fls.225), após, venham os autos conclusos para protocolamento. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do requerido às fls. 228.Intime-se.

#### Expediente Nº 10961

##### DESAPROPRIACAO

**0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4)** - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

Fls. 1635 e 1636/1668: Tendo em vista a existência de débitos pendentes em nome dos expropriados, cujo montante ainda resta incontroverso, defiro o levantamento tão-somente dos honorários advocatícios, a serem levantados pelos patronos Egydio Grossi Santos, indicado às fls. 1235, no montante depositado às fls. 1151; e José Bonifácio dos Santos, indicado às fls. 1638, no montante depositado às fls. 1150.Expedidos e retirados os sobreditos alvarás de levantamento, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que se estabeleçam os valores devidos, respectivamente, à União e a cada um dos expropriados, bem como o montante percentual relativo aos honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, que eventualmente restarem pendentes.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 10963

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)** - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 538: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 533.Intime-se.

**0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3)** - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE WALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 355/357. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0)** - ROBERTET DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 91. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0007183-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007183-9)** - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais sofridos.Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 158/161, contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 163/167) alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 168, no valor de R\$ 5.439,15.As fls. 174/175 a autora manifesta sua inteira concordância com o cálculo e valor apresentado pela executada no valor de R\$ 4.085,90 (para março de 2.017).É o relatório, decidido.Tendo em vista a concordância do autor e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos da CEF de fls. 163/167 para fixar o valor da execução em R\$ 4.085,90 (quatro mil e oitenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados para março de 2017.Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 135,35 (cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.Expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.579,10, a título de danos morais e R\$ 371,45 a título de honorários, do depósito de fls. 168. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo do depósito de fls. 168 em favor da CEF.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

**0027908-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027908-0)** - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.Fls. 293: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0011084-89.2012.403.6100** - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 317/318. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0022804-14.2016.403.6100** - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Intime-se a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 116.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025784-31.2016.403.6100** - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Intime-se a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 146.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004151-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo contador judicial às fls. 45. Após, nova conclusão. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016513-03.2013.403.6100** - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cumpra-se a decisão de fl. 283, parte inicial, expedindo-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 286, instruindo-o com as cópias fornecidas na petição de fls. 285/286. Indefero, entretanto, a retirada do ofício pela parte, devendo ser encaminhado via correio. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5)** - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A autora requereu a fl. 242 a alteração do nome do patrono que constará do RPV. Defiro a alteração do ofício requisitório de fls. 239, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)** - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 396/397. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

**0010707-21.2012.403.6100** - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL X MONICA BARBARA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0004151-61.2016.403.6100, em apenso. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5)** - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito remanescente da conta n. 0265.005.00709470-4 (depósito de fls. 279). Após, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8)** - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KATUN BRASIL LTDA

Tendo em vista a reforma da sentença de fls. 224/227 pelo acórdão de fls. 256/261, com trânsito em julgado (fls. 264), converta-se em renda do INMETRO o depósito de fls. 40, conforme requerido às fls. 291/292. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0014135-11.2012.403.6100** - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELICE CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Após, nova conclusão. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9)** - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 683. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017727-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS - SP143585

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando o teor das planilhas apresentadas (docs. 08/12), providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPD), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WALDIR DE SA PEDRO LANGONE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de WALDIR DE SÁ PEDRO LANGONE, objetivando o pagamento de R\$ 171.385,63, sob pena de formação de título executivo judicial.

Por meio da petição ID 604760 o inventariante do réu afirmou que o Sr. Waldir faleceu antes da propositura da presente ação. Requeru a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 604760, a fim de evitar decisões surpresas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018347-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092, RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

*5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Foi determinado à autora proceder ao aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares.

A União Federal apresentou contestação (id 1806342).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora atribuiu correto valor à causa, bem como comprovou o recolhimento das custas complementares (id 2760973).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001347-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS FERNANDO RESEGUE  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548, LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001347-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS FERNANDO RESEGUE  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548, LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.372,02.

A CEF peticionou (ID 864144) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON LUIZ LOPES DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

**Petição ID 1846925: Homologo o acordo** noticiado pela exequente com fundamento no art. 487, III, inciso "b" do Novo Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011363-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO VIRGLI LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de o impetrante possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis.

Alega que começou a jogar tênis aos 10 anos de idade e, desde então, conquistou vários títulos em campeonatos paulistas. Aos 19 anos, foi convidado por quatro universidades norte-americanas para jogar tênis nos torneios da divisão 1 da NCAA, considerada a melhor liga universitária dos Estados Unidos.

Sustenta que atualmente é treinador qualificado, referência em São Paulo, para a prática e aperfeiçoamento de alunos e atletas.

Narra que, em 11.07.2017, o local em que o impetrante oferece treinamento profissional de tênis foi visitado por Agente de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Na ocasião, uma das profissionais foi autuada, sob a alegação de que estaria atuando de maneira irregular, pois não possuía graduação em Educação Física e, conseqüentemente, não possuía registro ativo no CREF/4.

Alega ainda, o agente do CREF/4 deixou os demais treinadores cientificados que também seriam autuados.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo o impetrante agravado dessa decisão.

Em suas informações, a autoridade impetrada contrapõe-se ao valor atribuído à causa, que não se enquadra na hipótese do artigo 292 do CPC.

Alega, ainda, inexistência de direito líquido e certo e sustenta a legalidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não se verifica qualquer irregularidade quanto ao valor atribuído à causa pelo impetrante (R\$ 10.000,00), uma vez que, conforme reconhece a própria autoridade impetrada, o caso sub iudice não está inserido nas hipóteses previstas no artigo 295 do CPC. Além disso, em mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios por previsão legal. Assim, eventual reconhecimento do pedido do impetrante não implicaria na condenação da parte adversa, não justificando, assim, a diminuição do valor pretendida.

Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e assim será analisada.

### Mérito.

A segurança deve ser concedida.

Realmente, *direito líquido e certo* é aquele cujos fatos são demonstrados por documentos; e cujo deslinde é o reconhecimento da pretensão jurídica do impetrante (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.52, 3ªed., Saraiva, 2010).

A Constituição Federal assegura o *direito fundamental* do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" ressalvado, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional(CF, art.170, e parágrafo único)

Somente lei, em sentido formal, pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho de uma atividade escolhida, objetivando a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

A lei nº 9.696/98 não define as atividades próprias de educação física.

Assim dispõe o artigo 3º da referida lei:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." (Lei 9696/98)

Tal dispositivo legal refere-se a atribuições do profissional de educação física de forma ampla e não exclusiva; não retira de outros profissionais a possibilidade de atuação em área congênera.

Porém, a Resolução CONFEF 46/2002 extrapola os limites da lei, pois apresenta restrição à liberdade de trabalho, ofício ou profissão de pessoas não graduadas em educação física, como professores de tênis, dança, balé, artes marciais, capoeira, ioga etc.

A resolução não pode ir além dos termos da lei, a fim de criar direitos, impor obrigações ou proibições, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Expõe a respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello: "nos casos previstos em lei a Administração Pública pode estar habilitada a autorizar o exercício de dada atividade econômica..." (*Curso de Direito Administrativo*, p.828, 33ªed., Malheiros, 2016. Grifos nossos).

Pois, conforme se sabe: "A Administração Pública atua em face e nos termos da lei; ela é serviente, obediente, ao comando advindo da norma legal, geral e abstrata. Sendo assim, seus atos devem estar de acordo com a lei. Logo, depende de autorização legal para atuar..." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.70. Malheiros, 2001).

Os profissionais exemplificados não encontram na legislação vigente óbice à prática de suas atividades. Em outras palavras, tais atividades não podem ser havidas próprias dos profissionais de educação física.

E por não serem próprias dos profissionais de educação física, não podem esses profissionais ser compelidos a efetivar inscrição perante o conselho-impetrado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DE DANÇA, CAPOEIRA E ARTES MARCIAIS, INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL- RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI 9.696/1998. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DO PARQUET - MÉRITO: INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, REGISTRO E PAGAMENTO DE TAXAS. PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO/MG em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal, ordenando à autarquia profissional que se abstenha de exigir dos profissionais ligados à área de capoeira a realização de cursos ou o pagamento de taxa para o desenvolvimento de suas atividades, bem como o respectivo registro profissional. Há, também, remessa oficial, tida por interposta. Sentença contrária a uma autarquia especial federal.

2. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a ACP é meio idôneo a tutelar direitos individuais homogêneos e o Ministério Público tem legitimidade para propô-la.

3. A lei que regula a espécie admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados ( LACP 5º).

4. Preliminares rejeitadas.

5. Somente a lei pode impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho.

6. "Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física". Na verdade, "o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física". (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011). 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Grifei)

(TRF1 - Sétima Turma, AC 382020054013800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:486, v.u.)

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.

2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - Primeira Turma, Recurso Especial 1012692, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:16/05/2011, v.u.)

Além do entendimento acima, a atividade exercida pelo impetrante é a de ministrar aulas.

Nessa atividade, o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física ou nutricional dos alunos.

Assim, seja pelo fato de a lei em que a autoridade impetrada se apoia não ter o alegado alcance, seja pelo fato de que as aulas têm o único fim transmitir técnicas, e não preparo físico especializado, não há a necessidade de o impetrante se inscrever perante o conselho impetrado, ser por ele fiscalizado e pagar anuidades.

ISSO POSTO, **concedo a segurança**, para o fim de assegurar ao impetrante o direito ao exercício de sua atividade profissional descrita na inicial, sem a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais, sendo determinada a inclusão de seu nome no sistema interno da ré denominada GIFUG.

Sustenta que a ré não acata as sentenças arbitrais prolatadas pela autora, por não estar incluída no cadastro interno GIFUG e que a inclusão nesse cadastro apenas se dá em decorrência de decisão judicial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, verifico a legitimidade ativa da autora para a propositura da ação, uma vez que pretende que a ré reconheça as sentenças arbitrais por ela prolatadas, com a inclusão de seu nome no sistema GIFUG.

Quanto à questão da legitimidade, o E. TRF3 assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido.

(TRF3 – Segunda Turma, AMS 317907, Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJ de 20/05/2010 – v.u.)

Não pleiteia, portanto, provimento que lhe permita o levantamento de qualquer saldo depositado na conta vinculada do FGTS, providência esta exclusiva do titular da conta.

Quanto ao pedido formulado, as decisões arbitrais não têm sua eficácia condicionada à homologação, tampouco se sujeita a recurso para o juiz.

O óbice apresentado pela ré não se justifica, na medida em que nenhum proveito traria a arbitragem para solucionar o conflito trabalhista se o trabalhador tiver que sempre se socorrer do poder judiciário para poder efetivamente levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Tal exigência tiraria da arbitragem sua finalidade intrínseca.

À autoridade impetrada, como gestora do FGTS que é, cabe autorizar a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador uma vez preenchida qualquer das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Não cabe a ela, portanto, menos ainda em prejuízo do trabalhador, perquirir se a despedida foi ou não foi sem justa causa: uma vez que empregador e empregado assim deliberem, cumpre-lhe obedecer à lei, autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS ao interessado.

Destarte, indiferente se a despedida sem justa causa foi reconhecida por sentença judicial, arbitral ou ainda por ato voluntário a cargo exclusivo do empregador, não sendo da alçada da ré iniscuir-se nessa seara para avaliar a higidez do distrato empregatício.

Tenho, assim, que a CEF, ao não conferir validade às sentenças arbitrais está a impor restrição indevida.

Verifico, finalmente, o perigo de dano, uma vez que o não acolhimento das sentenças arbitrais traz imediato prejuízo à consecução do objetivo social da autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de para o fim de determinar à ré o reconhecimento das sentenças arbitrais subscritas pela CPC – CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO e determino a inclusão do nome da Autora no sistema interno da Requerida denominada GIFUG.

**Determino à secretaria que publique esta decisão juntamente com a decisão anterior (embargos de declaração).**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019747-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSÉ A YRES MOREIRA - SP289437  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que tanto o processo administrativo n. 9515.001.879/2010-15, quanto o apontamento "L12865 – RFB – Demais – Art. 3º - Prestação em atraso 01", constam indevidamente como pendência da RFB no conta corrente, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei 13.043/2014 e artigo 4º, §§ 6º e 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Impetrante requer a desistência do feito, uma vez que obteve a certidão aqui buscada.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, o pedido de desistência deve ser acolhido de pronto.

Díspositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

### Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora informa que não houve a liberação das mercadorias relativas à DI 17/0930064-9, mesmo diante do cumprimento de todas as exigências previstas em lei e emitidas pela Receita Federal, requerendo assim a expedição de ordem judicial a fim de desembaraçar as mercadorias constantes na DI 17/0930064-9.

Em 09.10.2017, foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de 5 dias.

Em 19.10.2017, a União Federal se manifesta no sentido de que efetuou pesquisa junto à Receita Federal e que foi informada de que a autora deixou de recolher as exigências fiscais formuladas nas interrupções de despacho registradas no Siscomex em 25.08.2017 e 26.09.2017; e que o responsável pela conferência aduaneira da DI 17/0930064-9 entendeu que não pode desembaraçá-la, porque não há ordem judicial expressa.

A autora se manifesta (ID 3089769), alegando ter cumprido todas as determinações impostas pela Receita Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### Decido.

Diante da realização de depósito judicial, bem como da manifestação apresentada pela União (ID 3079475), **determino a liberação das mercadorias cadastradas na DI n. 17/0930064-9, desde que atendidas às exigências fiscais, ou seja, que não existam outros óbices não contemplados com os depósitos judiciais já reconhecidos pela ré.**

Indefiro o pedido da parte autora para que sejam liberadas operações vindouras, mediante simples comprovação de depósito judicial da diferença de tributos, tendo em vista a necessária análise e concordância da autoridade fiscal.

Indefiro o pedido da autora de realização de perícia técnica formulado nos autos, uma vez que a lide trata de importações futuras e, portanto, indeterminadas. Quanto à importação já realizada, os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde desta demanda.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020485-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECON TECNICA E CONSULTORIA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN). Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Alega, em síntese, possuir débitos perante a Receita Federal e que em 2013 e 2014 formalizou parcelamento de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, os quais deram origem aos processos administrativos n. 10980.401.362/2014-95, 10980.728.224/2013-70, 10980.727.990/2013-17 e 10980.727.992/2013-14.

Em 2014, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 12.996/2014. Afirma que em 04.01.2017 foi publicada a MP 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – PRT, e que diante dos benefícios deste programa, desistiu do parcelamento da Lei 12.996/2014 e aderiu ao PRT, incluindo aqueles débitos anteriores, bem como outros débitos posteriores.

Narra ainda a impetrante, que diante do decurso do prazo, houve a extinção do PRT, instituído pela MP 766/2017. Foi instituído então o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (MP 783/2017), que possibilitou a regularização dos débitos vencidos até 30.04.2017, o que fez com que a impetrante desistisse do programa anterior (PRT) e aderisse ao PERT.

Afirma que efetuou o pagamento das parcelas de agosto e setembro/2017, atendendo assim aos requisitos do programa.

Aduz a impetrante, que de acordo com o artigo 11 da MP 783/17, é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, ou seja, os débitos referentes aos processos 10980.401.362/2014-95 e 10980.728.224/2013-70, parcelados anteriormente, não poderiam ser incluídos no PERT.

Afirma, que em agosto/2017 teve o seu pedido de renovação da CPEN (com vencimento em 23.09.2017) negado, sob a alegação de que a adesão ao PERT não teria observado a vedação prevista no artigo 11 da MP 783/2017, incluindo débitos de IRRF. Diante disso, protocolizou requerimento administrativo em 25.08.2017, para desmembramento dos débitos, a fim de possibilitar o pagamento ou parcelamento em separado.

Alega, por fim, que demonstrou urgência no pedido administrativo, mas que até o momento não houve manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante fundamenta a existência de *periculum in mora* no fato de que está na iminência de assinar contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP (Convocação com prazo de 5 dias ocorrida em 16.10.2017); necessidade de formalizar aditivo ao contrato celebrado com o DER/PR (solicitação recebida em 16.10.2017); está impedida de receber pagamento de serviços prestados à Agência de Transporte do Estado de São Paulo; risco de rescisão de contrato junto ao DNTI; que haverá impedimento para participação nas licitações de “Llamado MOPC n. 90/2017/Paraguai (abertura de propostas em 26.10.2017), Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT (abertura edital em 27.10.2017), e Prefeitura Municipal de Jardim/CE (abertura em 26.10.2017).

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Em que pesem os argumentos iniciais, melhor, neste momento, postergar a decisão após as informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer eventuais circunstâncias ao deslinde da questão aqui debatida.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar, *com urgência*.

P. I. C.

## 22ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007890-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: JURACI FRAGA RODRIGUES

## DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 2067195).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014101-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: YEH MEI JUNG WANG - ME, YEH MEI JUNG WANG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando que o documento ID 2850577 refere-se à comprovação de que o embargado Yehh Mei Jung Wang não apresentou declaração de imposto de renda, providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para análise da concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZEUS MODA, ARTE E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCINDA PEREIRA DOMINGUES, PAULO DOMINGUES

#### **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Nelson Wilians F. Rodrigues, OAB/SP 128341.

Após, intime-se o exequente do despacho ID 128341.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova testemunhal.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 11118

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013427-29.2010.403.6100** - VIACAO OLIVEIRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos assistentes litisconsorciais à fl.675. Após, se nada mais for requerido, tomem conclusos. It.

**0012548-51.2012.403.6100** - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

TIPO A22º VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00125485120124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66 e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a ilegalidade da utilização da tabela Price. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/248. A decisão de fl. 254 afastou a prevenção e indeferiu a medida antecipatória da tutela. O requerimento formulado para a concessão da medida antecipatória da tutela foi reiterada às fls. 258/262. A decisão de fls. 270/271 manteve a decisão de fls. 254 e determinou a inclusão de eventual terceiro, arrematante do imóvel no polo passivo da presente ação. A CEF contestou o feito às fls. 284/316. Preliminarmente foi alegada a carência da ação e a necessidade de integração da lide pelo terceiro arrematante do imóvel. No mérito, após alegar a prescrição, requereu a improcedência do pedido. Citado o terceiro adquirente do imóvel, Rubens de Almeida filho contestou o feito às fls. 390/393. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF juntou documentos, fls. 397/404, a parte autora requereu a apresentação de cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fl. 405. Afastada a possibilidade de realização e audiência de conciliação, em virtude de manifestação da CEF, foi deferida a realização de prova pericial conforme determinado pela parte, fl. 414. As partes apresentaram quesitos, fls. 418/422, 423/425. O laudo pericial foi acostado às fls. 435/493. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 492 e 503/506. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora, fl. 508. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar de carência da ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo. Quanto ao mais, observo que o terceiro arrematante do imóvel foi regularmente citado, integrando a lide. 2- Do Mérito No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66. As cartas de notificação acostadas às fls. 335 e 337 foram enviadas à mutuária em dois endereços: Avenida General Ataliba Leonel, 2728, Carandiru e Avenida Mário Pernambuco, n.º 626, apto 12, Bloco 1, 1º Andar, vila Nova Mazé, tendo sido entregues à destinatária e, 04.06.2017 no segundo endereço mencionado, conforme certidões de fls. 336e 338. O mesmo ocorreu com as Cartas de Ciência de Leilão, fls. 339 e 342, encaminhadas à autora nos dois endereços supramencionados, foram entregues a autora no dia 03.07.2012 no endereço da Avenida Mário Pernambuco, n.º 626, apto 12, Bloco 1, 1º Andar, vila Nova Mazé, fls. 341 e 344. Assim, foram publicados editais de leilão no jornal O Dia, nos dias 29 de junho, 06, 14, 15 e 16 de maio de 2012, fls. 346/348. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que a mutuária estava ciente do procedimento de execução extrajudicial em curso e que foram observadas todas as formalidades previstas pelo Decreto 70/66. Nenhuma dificuldade houve para que a tempo e modo purgasse a mora com vistas a impedir que o imóvel fosse a leilão, o que não fez. Por fim, observo que a revisão do contrato foi objeto de ação anteriormente proposta pela parte autora, como se infere do termo de prevenção de fl. 250, sendo de se registrar que a utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos isto não ocorreu uma vez que o perito judicial, em seu laudo, à fl. 456, item 3.5.10, explicitou que as planilhas de cálculos apresentadas pela Ré demonstram que, no período de 24.09.2001 a 24.07.2012, os valores de prestações foram suficientes para pagamento de juros e amortização o saldo devedor, não ocorrendo amortização negativa. O Sistema Financeiro da Habitação prevê como método de amortização do saldo devedor a tabela Price, inexistindo qualquer previsão legal para se utilizar o método de Gauss, pretendido pela parte autora, devendo prevalecer o critério previsto no contrato. A respeito, confira a jurisprudência a respeito: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (AC 00114353820074036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1854560; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.; Data da Decisão 18/06/2013; Data da Publicação 04/07/2013) Portanto, não procedem as alegações da parte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser partilhado pelos réus, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000128-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000128-77.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: JOSÉ ANTONIO CARDOSO DE PAULA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento dos valores recebidos a título de FGTS, devidamente atualizados. José Antonio Cardoso de Paula compareceu à Agência nº 3278, Avenida Francisco Matarazzo, requerendo o saque de sua conta vinculada ao FGTS n.º 000000005861, relacionada ao vínculo empregatício mantido com a empresa LCM Assessoria Fiscal e Contabilidade LTD, onde foi admitido em 02.01.2007. A autora afirma que o réu alegou ser aposentado desde 18.07.1996, apresentando certidão de PIS / PASEP / FGTS, obtendo, assim, a liberação do FGTS. Ocorre, contudo, que o valor do FGTS referente ao segundo vínculo empregatício não poderia ter sido liberado, por não estarem presentes os requisitos necessários para tanto. Conclui afirmando que o empregado da CEF foi induzido a erro pelo réu, razão pela qual propõe a presente ação visando ressarcir-se da quantia liberada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. A decisão de fl. 44 converteu o rito da presente ação em ordinária. Citado, o réu contestou o feito às fls. 78/86, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, fl. 105, a parte ré requereu a oitiva do funcionário responsável pela liberação do FGTS, fl. 106, em relação ao qual a CEF manifestou seu interesse, fls. 111/112. A testemunha foi ouvida, conforme termo de audiência de fls. 119/123. Alegações finais, fls. 125/127 e 128. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a fl. 20 consta Solicitação de Saque do FGTS - SSGFGTS demonstrando que o autor Antônio Cardoso de Paula, PIS/PASEP 10403038925, nascido em 17.11.1949, admitido em 02.01.2007, optante pelo FGTS em 02.01.2007, titular da CTPS 10110, série 274, SP, requer em 28.12.2012 o saque de sua conta vinculada ao FGTS. Referido documento traz como código do saque, canto superior direito, 05, que pode significar aposentadoria, seja vínculo com continuidade ou continuidade sem vínculo, não há, contudo, qualquer outra especificação. À fl. 21 verso foi acostada cópia da Certidão PIS/PASEP/FGTS onde consta que ao réu foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, benefício com início em 18.07.1996. As fls. 24/26 foi acostada cópia da Carteira de Trabalho do réu, indicando sua admissão como assistente de Departamento Pessoal na empresa LCM Assessoria Fiscal e Contabilidade Ltda em 02.01.2007. O documento de fls. 13/15, Consulta a Conta Vinculada ao FGTS, traz os lançamentos efetuados na conta vinculada ao FGTS aberta pelo empregador em nome do réu no período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2012. O documento de fl. 16 demonstra o valor a ser reposto pelo réu, considerando o saque indevido. De todo o exposto, o que se infere, é que o autor procurou a CEF para sacar o FGTS, apresentando todos os documentos que possuía, incluindo aqueles pertinentes à sua aposentadoria e ao novo vínculo de emprego mantido. O funcionário da CEF que o atendeu, Ubirajá Inácio da Cruz, foi ouvido como testemunha neste feito, afirmando ser empregado da CEF há 7 anos. Na época dos fatos trabalhava com liberação de FGTS, atendendo os clientes que pretendiam efetuar saque do FGTS e informando acerca dos documentos necessários. Inicialmente, a análise de liberação do FGTS passava pelo seu setor, indo depois para a análise do gerente de atendimento da Agência, conforme o valor, e, finalmente, para o setor de análise de conformidade, que na época se chamava retaguarda, responsável pela conferência da documentação relativa ao saque do FGTS com a legislação pertinente. Acrescenta que na falta de documentos necessários, o saque não é liberado, existindo casos esporádicos em que a liberação ocorre em decorrência da falha na conferência dos documentos, como no caso dos autos. Afirma, o depoente, que foi ele quem informou ao réu sobre a possibilidade do saque de FGTS, sendo certo que no momento da verificação da documentação, a testemunha não notou a falta de documentos necessários ao saque, considerando regular o pedido. O setor de retaguarda também não percebeu a irregularidade, vindo só a constatá-la em momento posterior, quando o crédito em conta já havia sido feito. Acrescentou que embora o valor do FGTS do réu ainda estivesse em sua conta corrente no momento em que foi constatado o erro, a CEF não poderia proceder de forma arbitrária bloqueando o saldo da conta corrente. Não houve, portanto, má-fé do réu, que simplesmente buscou a CEF para sacar seu FGTS. Caba aos empregados da CEF avaliar a situação do réu a partir dos documentos apresentados, para então concluir pela possibilidade do saque ou não. Não se pode exigir do titular da conta um profundo conhecimento da legislação de regência do FGTS, para presumir a má-fé daquele que busca a CEF para efetuar o saque sem ter direito a ele. Cabe aos prepostos da CEF orientar e esclarecer acerca das regras e procedimentos necessários à liberação dos valores. No caso dos autos, houve claramente um erro dos funcionários da CEF, tanto daquele que o atendeu presencialmente, quanto daqueles a quem competia a verificação da regularidade do procedimento, o que foi admitido pela testemunha em seu depoimento. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) A aposentadoria concedida pela Previdência Social autoriza o saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS referente àquele vínculo empregatício em que seu devedor a aposentadoria. Reingressando o profissional no mercado de trabalho, sujeita-se novamente à estas regras, razão pela qual o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS referente ao novo vínculo trabalhista estaria condicionada à ocorrência de uma das situações previstas na lei, dentre as quais não resta elencada a aposentadoria anterior, decorrente de vínculo empregatício diverso. Nesse sentido: FGTS. ERRO DA CEF QUANTO AO TEMPO DE INATIVIDADE DA CONTA. SAQUE INDEVIDO. PREJUÍZO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Apesar de o FGTS pertencer ao trabalhador, somente lhe é permitido retirá-lo nas hipóteses legais. 2. Negado provimento à apelação. (Processo APELAÇÃO 0047430802000410000; APELAÇÃO CIVIL; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL VALLINISSE DE SOUZA OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:06/07/2006 PAGINA:79; Data da Decisão 24/05/2006; Data da Publicação 06/07/2006) MUITO embora a autorização de saque tenha decorrido de erro da CEF, fato é que o réu sacou seu FGTS indevidamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores indevidamente sacados das contas vinculadas ao FGTS devem ser ressarcidos, para evitar o enriquecimento ilícito. Nesse sentido: CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. ERRO DA CEF. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1 - A sentença condenou a parte a restituir à CEF valores sacados indevidamente, na situação em que, apesar de estar aposentada, a parte, que já efetuara o saque de sua conta vinculada nessa condição, após a aposentadoria, requereu, novamente, agora em virtude de novo vínculo empregatício, o levantamento dos depósitos, utilizando-se da condição de aposentada, embora ativa em novo emprego. II - Dispõe o art. 876 do Código Civil que, Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. III - Hipótese em que o apelante não nega o fato do levantamento dos depósitos, relativamente ao novo vínculo trabalhista, firmado posteriormente à sua aposentadoria, apenas argumenta que não houve má-fé de sua parte, que o saque foi decorrência de erro da Caixa, invocando o princípio da razoabilidade, bem como arguindo a possibilidade de ampliação do rol do art. 20, de acordo com a jurisprudência. IV - Embora a jurisprudência do e. STJ seja assente em que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011), o caso dos autos não é de uma nova hipótese que pudesse vir a se acoplar àquele rol, mas é uma situação já prevista, especificamente no inciso terceiro, o que leva à situação de ausência de enquadramento na norma. V - Pacífica a jurisprudência no entendimento de que os juros de mora, nas demandas que envolvem o FGTS, são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir daí, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção. VI - Tal operação não atendeu a qualquer dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, e apesar de decorrer de erro imputável à CEF, deve o Apelante devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar enriquecimento ilícito. (AC 0003492-42.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, REPDJ p.164 de 09/07/2010) VII - Apelação da parte demandada a que se nega provimento. (Processo APELAÇÃO 00174816920094013500; APELAÇÃO CIVIL; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:2129; Data da Decisão 15/02/2016; Data da Publicação 26/02/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se tratando de pedido de alvará ou levantamento de depósito recursal em reclamatória trabalhista, não se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia restituição de valor sacado indevidamente pelo réu. É reconhecida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação. 2. O ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo réu acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Assim, tendo o prazo prescricional recommençado a correr em 09.06.1999, não se verifica a ocorrência de prescrição do direito de ação na data do ajuizamento da ação em janeiro de 2001. 3. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor superior ao que representava o saldo da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. 4. Tendo em vista que o levantamento irregular foi feito por erro da CEF não deve o réu arcar com o pagamento de diferença relativa a correção monetária desde a data do saque indevido, e sim a partir do momento em que foi notificado para ter ciência da existência do débito (09.06.1999). 5. Não há correção entre a causa de pedir na ação principal e na reconvenção. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. (Processo APELAÇÃO 00046885220014013800; APELAÇÃO CIVIL; Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:81; Data da Decisão 30/10/2012; Data da Publicação 12/11/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao FGTS, administrado pela Autoria, a quantia de R\$ 10.233,49 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e novecentos), devidamente sacado em 04/12/2012, conforme comprovante de fl. 16 dos autos. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do saque indevido, até a data do efetivo reembolso, acrescido de juros e atualização monetária pelos índices próprios do FGTS. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários devidos pelo réu à CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILLE JABRA MALKIE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documento novo pela parte autora, declaração de fl. 184, intime-se a 02 para que dele tenha ciência, manifestando-se caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0007312-84.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE FLÓRIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face do então proprietário do imóvel Eli Eduardo Q. Ribeiro, que culminou com a prolação de sentença homologatória de acordo, fl. 49, para quitação das quotas condominiais vencidas no momento da propositura da ação, janeiro a maio de 1997, e no curso do processo, até a prolação da sentença, junho a dezembro de 1997. O feito transitou regularmente, até o momento da adjudicação do imóvel pela CEF, quando foi remetido para esta Justiça Federal, fls. 395/396. A decisão de fl. 472, acolhendo a alegação da CEF acerca da impossibilidade de ser compelida ao cumprimento do acordo celebrado entre o Condomínio autor e o proprietário original, e reconhecendo a natureza propter rem da obrigação, concedeu à CEF prazo para contestar o feito e determinou a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da comarca da Capital para levantamento da penhora. A CEF contestou o feito às fls. 485/496. Preliminarmente, foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. Alega a existência de violação à coisa julgada e a impossibilidade de executar o acordo firmado com o proprietário original, por se tratar de dívida personalíssima. Posteriormente, após alegar a ocorrência da prescrição, sustentada a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 506/510. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 534, e a parte autora a produção de prova oral, fl. 535. Deixando a parte autora transcorrer o prazo para indicação das testemunhas, certidão de fl. 536 verso, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação, e que estariam faltando, foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 34/35; planilha de evolução do débito, fls. 7; cópia da Convenção Condominial, fls. 10/22; e Ata da Assembleia realizada em que nomeou o atual síndico, fl. 9. Neste contexto, concluo que a petição inicial foi suficientemente instruída, sendo desnecessária a juntada das Atas de Assembleia que fixaram as cotas condominiais, considerando que o valor destas já consta na planilha de cálculos acostada aos autos. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem TRF - RIBEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PÁGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 394 vº.) Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. No caso específico dos autos, ainda que tais débitos tenham sido objeto de acordo firmado entre o antigo proprietário e o condomínio autor, inexistindo pagamento, remanescem como responsabilidade da CEF, na condição de proprietária do imóvel. Observo, contudo, que este juízo não executa o acordo firmando entre o credor originário e a parte autora, apenas permite que os débitos originários não quitados sejam cobrados da CEF. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. Nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de janeiro de 1997, tendo a presente ação sido originariamente proposta em novembro de 1997, o que afasta a ocorrência da prescrição. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 53, localizado no 5º andar do Edifício Parque Flórida, situado na Rua Projetada, n.º 160, no 32º subdistrito - Capela do Socorro, tomou-se propriedade da CEF em 28.04.1999. Assim, quando a CEF tomou-se proprietária do imóvel, passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto (ainda não prescritos) como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 C.J2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2 - Configurada a correção do decisorio recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3 - O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamentos da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4 - A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA: 13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Quanto à multa de mora, é devida pela CEF apenas em data posterior à arrematação do imóvel, 28.04.1999, considerando que aí teve início a sua mora, de acordo com o estabelecido no artigo 20, inciso I, da convenção condominial, (fl. 16), no percentual de 20% até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC, seguindo o mesmo raciocínio, ou seja, devem ser calculados a partir de 28.04.1999. No que tange à correção monetária a situação é diversa. Por se tratar de mera atualização do débito, sem qualquer pecha de penalidade, incide sempre a partir do inadimplemento da obrigação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas e não pagas, a partir de janeiro de 1997 até o trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal desde o seu vencimento, incidindo, a partir de 28.04.1999, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória, no percentual 20% até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil fixando-se, a partir daí, em 2% dos valores devidos. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, considerando-se que foi mínima a sucumbência do Autor. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022843-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022843-16.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 918.513,07, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, valor esse que, segundo alega, teria sido indevidamente retido por seus tomadores de serviço, a título de ISSQN. Afirma que por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal Apresenta aos autos os documentos de fls. 19/68. As fls. 77/93, a parte ré apresentou contestação alegando: a inexistência de isenção de custas e a inaplicação do art. 188 do CPC, a ausência de legitimidade ativa e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/127. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 138 e 139. O despacho de fl. 142 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos. A parte autora atendeu à determinação judicial, manifestando-se e juntando documentos, às fls. 143/179. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 185. É o relatório. Decido. 1. Da inexistência de isenção de custas e a inaplicação do art. 188 do CPC É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON CORREENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR: CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. Reconheço, portanto, o direito da Ré à isenção das custas processuais. 1.2 Da ausência de legitimidade passiva Os documentos de fls. 29/67, 145/147 e 149/179 demonstram que o tomador de serviço, Banco Itaú S/A, efetuou o recolhimento do ISS retido sobre as faturas emitidas pela EBCT. O relatório de fls. 31/33 e os documentos de fls. 149/179 indicam que os valores recolhidos pela tomadora de serviço supramencionada a título de ISS, (Banco Itaú SA), foram descontados do valor bruto das faturas emitidas pela EBCT. Resta claro, portanto, que muito embora a tomadora de serviço tenha efetivado o recolhimento do ISS, não assumiu o custo desse tributo como despesa sua, uma vez que, como dito acima, descontou o valor recolhido a título de ISS do total indicado nas faturas emitidas pela EBCT, pagando a esta apenas o valor líquido. Inaplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto no artigo 166 do CTN. 1.3 Da inépcia da petição inicial O réu alega, basicamente, que os serviços prestados pela autora não teriam sido suficientemente especificados e descritivos, de modo a permitir uma análise completa acerca de sua natureza postal, para que se justifique o pleito. Analisando os documentos de fls. 34/67, observo que a primeira coluna de cada relatório refere-se justamente à descrição do serviço prestado. Portanto, teria o réu meios suficientes para aferir se os serviços prestados estão ou não abarcados pela isenção pleiteada, bastando, para isso, analisar com atenção os documentos acostados aos autos. Assim, afasto a alegação do réu quanto à desnecessidade da presente ação. 2. MÉRITO 2.1 - Da Prescrição Em se tratando de ação de repetição de indébito em que se objetiva a restituição dos valores recolhidos a título de ISS, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos contado do pagamento indevido. Considera-se, portanto, prescrita a repetição dos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Como a presente ação foi proposta em 13.12.2013, a prescrição atinge os valores recolhidos em período anterior a 13.12.2008. 2.2. 2.1 - Da imunidade Em relação à questão de fundo, não obstante meu entendimento exarado em caso anterior idêntico a este, quando julguei improcedente o pedido da EBCT, adoto neste feito, como razão de decidir o que foi assentado no Recurso Extraordinário nº 301.392/PR, no qual a matéria em discussão foi decidida em sede de repercussão geral. Confira a respectiva ementa RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO: DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013; Parte(S) RECTE.(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASFADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela corrente, e a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidente do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos proferidos em assentada anterior. Plenário, 28.02.2013. A título de fundamentação desta sentença, transcrevo abaixo os pontos principais do voto vencedor do E. Ministro Gilmar Mendes, designado relator para o Acórdão, em substituição ao relator original, o E. Ministro Joaquim Barbosa, que teve o voto vencido. (...) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES A questão que me parece importante destacar aqui, Presidente, é que, de fato, esse elemento do monopólio vem sofrendo uma mudança, uma erosão quanto a seu significado. Inicialmente, muito mais abrangente, hoje, até do ponto de vista fático, é extremamente difícil fazer-se com que encomendas, boletins, jornais, periódicos, contas de água, luz e telefone, tudo isso seja submetido a um monopólio postal - tal como nós dissemos em relação ao artigo 9º na ADPF n. 46. Se não fosse por uma opção jurídica, do ponto de vista fático, isso ficaria extremamente difícil de ser exercido. Como impedir que uma conta seja remetida pela Internet, por exemplo, uma vez que não se quer se faça por motoboy, como se tentava fazer em algum momento? A tecnologia tornou esse monopólio passé, ultrapassado. (...) Daí, a necessidade de atualização e nós falamos isso. De certa forma, até já atualizamos a interpretação do texto quando fizemos aquela manifestação em torno da ADPF n. 46. Exatamente em relação a isso é que me impressionam os pareceres trazidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicialmente, vamos falar da nossa jurisprudência, Presidente. Na Segunda Turma, caso da relatoria do caro ministro Carlos Veloso isso em 2004, nós afirmamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória, exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca - sem fazer qualquer distinguindo aqui. Depois, tivemos a nossa decisão na ADPF n. 46 e, a partir daí, suscitaram-se todas as dúvidas por conta da distinção entre as atividades como já foi destacado aqui nos vários votos, e destacou especialmente o ministro Dias Toffoli -, quer dizer, o que é atividade concorrente e o que é atividade privativa dos Correios e Telégrafos. Esse precedente, então, instaurou dúvidas sobre a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação às atividades que não são exercidas nesse regime de privilégio. E, também, mentalmente, nós sabemos que não é impossível cindir as atividades realizadas por essa Empresa, entre as quais as exercidas em regime de privilégio e as que são executadas em concorrência com empresas do setor privado. Então, isso é possível? O fato também é que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, está sujeita a uma série de condições que não são extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização. Há uma série de limitações decorrentes desse status. Depois dos memoriais apresentados, indico que a Empresa - esse é um dado importante, por isso que, à época, eu tinha falado de processo de inconstitucionalização do modelo de lei - ainda constitucional é superlatária em apenas quatro unidades da Federação, Presidente: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, sendo deficitária em todas as demais. Quer dizer, aqui o subsídio cruzado também diz respeito a esse balanço federativo. Claro que isso demanda uma reforma que não pode ser feita no plano meramente judicial; isso exige uma compensação num contexto de reformulação da própria estrutura. O ministro Lewandowski chama a atenção para uma medida provisória que já estaria fazendo essa alteração. Nesse contexto, é relevante lembrar que a Empresa está sujeita aos princípios da continuidade do serviço, da universalização do atendimento e da modicidade das tarifas. Um dado importante: mesmo no que diz respeito à entrega de encomendas, quem faz a entrega de encomendas nesses locais longínquos? O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Grotesco. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cabrobó! Isso acaba sendo monopólio. Ai, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Cármen, lá em Diamantina. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Só tem o Correio mesmo; é fato. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é? E isso não desperta interesse de empresas altamente lucrativas nos centros urbanos, nas grandes conurbações. Então, como, sem uma nova modelagem, simplesmente dizer que nessa atividade já não goza da imunidade, quando nós sabemos que é exatamente essa atividade que permite subsidiar a atividade monopolística normal da entrega de cartas e encomendas - extremamente importante para a integração deste país, para a comunicação deste país? Nesse sentido, Presidente, é que eu tenho enorme dificuldade, sem uma reestruturação do sistema, de afastar daquilo que parecia ser a jurisprudência do Tribunal, pelo menos até que venha a ser um modelo concebido. Do ponto de vista técnico, não é difícil dizer que esta atividade está submetida a um modelo; por exemplo: imposto sobre serviços. Mas veja também a discrepância que nós vamos produzir: municípios diferentes vão taxar de maneira diferente esse serviço, com consequências sérias, Presidente. E como balancear o preço de encomenda, tendo em vista essas variações? Veja a dificuldade. (...) Assim, Presidente, com essas considerações, entendendo que houve uma mudança, um caso específico a partir do julgamento da ADPF n. 46, e que este processo está em evolução, eu diria que este processo precisa de se consolidar no plano da transformação legislativa. Por isso, peço vênha para acompanhar o voto proferido pelo ministro Ayres Britto e prover o recurso. Em relação à observação feita pelo ministro Ricardo Lewandowski, também aqui há a questão - que sempre é grave - da greve no serviço público e da não continuidade. No entanto, diante dos fatos nos termos institucionais pautados pelo próprio Supremo Tribunal Federal a partir de determinados mandados de injunção, criou-se um estatuto próprio para regular a greve nos chamados serviços públicos, e vimos que a decisão do TST foi seguida imediatamente pelos servidores. De modo que, me parece, tudo vem sendo tratado dentro dos moldes institucionais do estado de direito. Com essas observações, até aderir à tese do não provimento do recurso tivesse sido essa modelagem já implementada, tivesse sido essa equação já resolvida. Mas, o que que nós percebemos? Que nós estamos exatamente em um quadro de transição, em que determinadas unidades dos Correios e Telégrafos em unidades determinadas da Federação sustentam o todo, esse complexíssimo sistema. Então, é preciso que essa reestruturação ocorra, essa reestruturação que se anuncia a partir da medida provisória - eu me lembro que já no governo Lula se anunciava essa reestruturação dos Correios e Telégrafos -, para que, de fato, ela se ajuste àquela jurisprudência que nós assentamos na ADPF n. 46. Mas, antes disso, parece-me importante que se reconheça a imunidade nessa dimensão, sob pena de nós contribuímos, inclusive, para a desorganização desse serviço, para uma certa perplexidade jurídica. Portanto, eu não diria simplesmente que a lei que rege toda essa relação é constitucional; eu diria que ela é ainda constitucional, que está em processo de reformulação. Portanto, enquanto não houver essa mudança preconizada e enfatizada na ADPF n. 46, eu sustentaria a imunidade recíproca também em relação ao ISS, tal como buscado neste RE, acompanhando o voto do ministro Britto. (...) Resta analisar os documentos acostados aos autos. A planilha de fl. 24 indica como valor recolhido a título de ISSQN R\$ 918.513,07. Na petição de fl. 143 a autora esclareceu que o DAMSP acostado à fl. 30, pago em 10/02/2009 pelo Banco Itaú SA, refere-se a todos os recolhimentos de ISSQN realizados por aquela instituição financeira sob o código 09920 - SERVIÇOS TOMADOS DO GRUPO TRANSPORTE MUNICIPAL. Acrescenta que desse DAMSP o Banco Itaú SA recolheu não apenas o ISSQN referente aos serviços prestados pela ECT como também o imposto referente aos serviços prestados por outras empresas, de forma que dos R\$ 697.118,30 por ele recolhidos somente R\$ 675.270,83 se referem aos serviços que lhe foram prestados pela ECT, correspondentes às faturas listadas nas 20 primeiras linhas da planilha de fl. 24. A seguir, em relação às 11 últimas linhas da planilha de fl. 24, a autora esclarece que o Banco Itaú SA forneceu à ECT o documento COMPROVANTE DE RETENÇÃO - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, acostado aos autos com a inicial, que se constitui em uma tabela na qual consta, em sua 7ª coluna, os demais valores recolhidos pelo ITAU a título de retenção de ISSQN por serviços prestados pela ECT que, somados, resultam no valor de R\$ 243.242,24. Conclui, afirmando que a soma dos valores de R\$ 675.270,83 e de R\$ 243.242,24 resulta o valor total do indébito R\$ 918.513,07. Ocorre, contudo, que a parte autora acostou guia de recolhimento apenas em relação ao montante total de R\$ a R\$ 697.118,30, (no qual está abrangido o valor de R\$ 675.270,83), fl. 30, deixando de acostar a guia correspondente ao recolhimento do valor remanescente, R\$ 243.242,24, cuja repetição também pretende. As fls. 145/147 a autora acostou aos autos cópias da fatura 801272271, no valor de R\$ 231,45, atestando ao despacho de fl. 142. As fls. 149/179, juntou impressões de telas de seu sistema informatizado para demonstrar que do total devido em cada uma das faturas indicadas, o pagamento foi efetuado descontando-se o montante correspondente ao recolhimento do ISS. Assim, muito embora tenha a CEF demonstrado que suportou o recolhimento do ISS, o valor da condenação da ré deverá ser apurado por ocasião da execução da sentença, mediante cálculos a serem elaborados com base na documentação acostada aos autos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição dos valores recolhidos a título de ISS pelo Banco Itaú SA na qualidade de tomador de serviço da EBCT. Os valores a serem repetidos serão apurados em sede de execução mediante cálculos efetuados com base nos documentos constantes dos autos, cujo montante será atualizado pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, observando-se ainda a prescrição quinquenal ora reconhecida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do montante a ser repetido pela parte autora, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 89 do CPC. Deixo de submeter o feito à remessa oficial, uma vez que a decisão está embasada em decisão do STF proferida no regime de repercussão geral. Publique-se. Registre-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0000986-74.2014.403.6100 AUTOR: ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPPREU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS REG.Nº \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo proceda à anulação do Auto de Infração nº 714949-D e da multa no valor R\$ 40.000,00, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em virtude de suposta infração administrativa ambiental, consubstanciada em adquirir 4 (quatro) espécies da fauna silvestre (Pionites leucogaster), provenientes de criadouro não autorizado. Alega, entretanto, que adquiriu as aves de um reconhecido e experiente criador de animais silvestres, Osni Casimiro Reginaldo, que, inclusive, apresenta registro no IBAMA sob o nº 457785, bem como que a compra dos animais ocorreu em pleno respeito às regras ambientais, o que permite presumir a boa-fé do autor na aquisição dos animais silvestres. Afirma, por sua vez, que atualmente o referido criador apresenta problemas no processo de renovação de sua licença, sendo certo que, em razão de tal fato, ajudou ação judicial para autorizar a realização de suas atividades comerciais, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e se encontra em fase de juízo de admissibilidade de recurso especial. Acrescenta, ainda, que já vendeu os 4 (quatro) animais silvestres da espécie Pionites leucogaster, de modo que não sabe atestar em que condições se encontram, bem como não pode cumprir a determinação da requerida, de devolução dos animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/99. A tutela foi deferida em parte para determinar à ré que se manifestasse acerca dos documentos de fls. 96/97, esclarecendo se são suficientes à desoneração da obrigação do autor de apresentar os espécimes, justificando, em 10 dias, sem prejuízo de seu prazo para plena contestação (fls. 106/107). A Ré apresentou contestação e documentos às fls. 119/155, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/240. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A Requerente foi autuada pelo IBAMA, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 40.000,00, por adquirir 04 (quatro) espécimes da fauna silvestre brasileira, de espécie constante da CITES (Pionites leucogaster), provenientes de criadouro não autorizado (fls. 53/54 e 142). A autora não nega o fato de ter adquirido as 4 (quatro) espécimes de aves Pionites Leucogaster do criador de animais silvestres, Sr. Osni Casimiro Reginaldo. Portanto, o objeto da presente ação cinge-se à possível legalidade/legitimidade da atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em exercício do poder de polícia, quando da lavratura da Notificação nº 557212-B. Inicialmente, entende a autora que não merece prosperar a alegação do IBAMA referente à proveniência dos animais silvestres de criadouro não autorizado, haja vista que o Sr. Osni Casimiro Reginaldo, criador de quem adquiriu os animais, possui registro na entidade (nº 457785). No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois que, conforme Ofício nº 044/2011 NUFAU/IBAMA/SC (fl. 153), a licença do criadouro Osni Casimiro Reginaldo expirou em 04/03/2012 e a venda efetivou-se em 10/07/2012, quando já não havia mais autorização do IBAMA para comercialização das aves. Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada na ação 5011296-30.2011.404.7200/SC, verifica-se que a decisão foi no sentido de manter o criador como depositário dos animais, pelo menos até a conclusão definitiva do processo administrativo (fl. 56). Não há qualquer autorização para comercialização das espécies ou declaração de regularidade das atividades daquele. A sentença no referido processo foi prolatada em 01/02/2013, como se vê, após a venda (fls. 60/65). Além disso, houve reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (66/75). Não há como reconhecer culpa concorrente do IBAMA pela ausência de publicidade dos seus atos, pois a autora não comprova nos autos que fora impedida de ter acesso a quaisquer documentos produzidos pela autarquia no tocante à verificação da regularidade da licença concedida ao criadouro, assumindo como pressuposto razoável que deveria ter procedido à consulta na referida entidade acerca da regularidade da atividade daquele, de quem pretendia adquirir os espécimes de pássaros da fauna brasileira. Outrossim, não é crível presumir que uma pessoa jurídica/empresa possui vulnerabilidade informacional no ramo de sua atividade principal; no caso dos autos, o comércio de animais silvestres. Tal hipossuficiência deveria ter sido cabalmente demonstrada nos autos. A Lei 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A responsabilidade administrativa difere da penal, visto que as sanções relacionadas com a primeira são impostas pela Administração, ao passo que a segunda é reconhecida exclusivamente pelo Poder Judiciário, devendo ser observados princípios mais restritos. O Direito Administrativo não deve ser interpretado como o mesmo rigor do Direito Penal, pelo qual direitos supremos dos indivíduos, como o liberdade, podem ser suprimidos, ainda que temporariamente, pelo Estado. Os artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 preveem as ações, embora de forma genérica, que ensejam a responsabilidade na esfera administrativa e as penalidades aplicáveis, deixando a especificação das condutas para regulamentação por meio de decreto. Dessa forma, não há que se reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 6.514/2008 por ter extrapolado o Poder Regulamentar, visto que esclarece, dentro dos limites permitidos na lei regulamentada, as condutas passíveis de sanções legais na esfera administrativa, respeitando o Princípio da Legalidade. Assim tem decidido o E. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO Nº 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA Nº 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO Nº 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização da prova pericial, a qual, in casu, mostrar-se-ia despendiosa, mesmo porque seria incapaz de corroborar as alegações de que as anilhas duplicadas não estavam em uso ao tempo do fato, o que, de qualquer modo, não teria o condão de infirmar o auto de infração, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. 2. Não obstante a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadouros de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais. 3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei nº 9.605/98. [...] (AC 00023132520124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059287 - TRF3 - SEXTA TURMA - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) Por fim, quanto à diminuição proporcional da multa aplicada, verifico que o IBAMA observou os estritos limites previstos no Decreto Regulamentar 6.514/2008. Assim vejamos o disposto em art. 24. Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Não há reparos a serem feitos no valor da multa arbitrada pela Autarquia Ambiental, basta ver que foram adquiridas de criadouro não autorizado 4 (quatro) espécimes da fauna brasileira, de espécie constante da CITES, ensejando a aplicação do disposto no art. 24, inciso II do Decreto 6.514/2008, chegando-se à soma de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 x 4); em virtude da vantagem pecuniária obtida com a infração, emprega-se o 1º do mesmo artigo, devendo o valor da multa ser aplicado em dobro, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005160-92.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JANETE APARECIDA OCAMPOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 14/03/2015. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a irregularidade no procedimento de execução, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/76. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 81/83), sendo interposto pela parte autora o Agravo de Instrumento 0006369-63.2015.403.0000 (fls. 88/97), ao qual foi negado provimento (fls. 141/150v). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 98/124, alegando, preliminarmente, a carência da ação por consolidação da propriedade e, no mérito, a possibilidade da alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, a inexistência de nulidade das cláusulas contratuais e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Réplica às fls. 135/137. Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/1997, o qual foi apresentado pela CEF (fls. 155/205). É o relatório. Decido. Da preliminar de Carência da Ação: O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidado em favor da CEF em 17/09/2014 não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora a propriedade do imóvel já tenha sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal ato seja questionada em juízo. Passo a análise do mérito. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolvida do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em razão do vínculo de garantia. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV), (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados. No caso dos autos, a parte autora alega também a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, descriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. No entanto, compulsoando a cópia do procedimento adotado pela CEF para consolidação da propriedade, verifica-se que o autor foi devidamente intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 160/162) e consta cópia da minuta de intimação (fl. 163) em que estão relacionados os débitos devidos. O caput do artigo 26 da Lei 9.514/1997 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolidada-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Assim, caso a parte autora discordasse dos valores apresentados, deveria apresentar planilha com os valores que entende devido, requerendo a produção de prova, como a perícia contábil, a fim de verificar a regularidade da cobrança. Não merece prosperar a alegação de que o fato do leilão ter sido designado para data posterior a trinta dias da consolidação geraria a nulidade do procedimento, pois a Lei nº 9.514/1997 em seu art. 27 indicou um prazo razoável para a realização daquele, sem indicar, contudo, que, caso ultrapassado esse prazo, a consequência seria nulidade do procedimento. Não se trata de norma cogente, sendo assim, sua inobservância não atingiria a validade do ato jurídico. Quanto à ausência de liquidez do título executivo, entendo que o valor da dívida deveria apenas de cálculos aritméticos, tanto que, conforme indicado, o agente fiduciário fez juntar a minuta de intimação (fl. 163), em que consta a planilha com os valores das prestações devidas. Por fim, é certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, todavia, há que identificar, no caso concreto, a abusividade das cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva, o que não ocorreu. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora à fl. 81. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008857-24.2015.403.6100 - SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008857-24.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - MEREU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a declaração de nulidade de Auto de Infração expedido por auditor fiscal da Prefeitura Municipal de São Paulo e, por consequência, a desconstituição do ato de exclusão do SIMPES NACIONAL. Alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a exclusão do contribuinte do regime de tributação simplificado em razão da existência de débitos, bem como aponta irregularidades na autuação efetuada pela Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. O valor da causa foi corrigido à fl. 42. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 46/47. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 54/121, alegando, preliminarmente, a competência da procuradoria do município de São Paulo e da Justiça Comum e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/134 Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsado os autos (fls. 86 e 88), verifica-se que o Auto de Infração e a exclusão da parte autora do Simples Nacional se deu por ato da Administração Tributária do Município de São Paulo. Outrossim, a infração supostamente cometida refere-se a omissão de emitir documentos fiscais previstos em regulamento, estando o contribuinte obrigado ao pagamento do ISS, imposto de competência municipal. Assim, entendo que resta razão à União Federal/Fazenda Nacional quando aponta, preliminarmente, a atribuição à Procuradoria do Município de São Paulo para atuar no feito e a competência da Justiça Comum Estadual. No caso em tela, deve-se aplicar o disposto no art. 41, 3º e 5º, II e III da Lei Complementar 123/2006: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. [...] 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. [...] 5º Executam-se do disposto no caput deste artigo [...] II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo; A União Federal noticia, ainda, que foi firmado convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referente à obrigatoriedade de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISS apurados no Simples Nacional, atraindo a aplicação do inciso III do 5º do art. 41 da Lei Complementar 123/2006, retro transcrito. Portanto, a União Federal não deve figurar no polo passivo da demanda, o que leva este Juízo a reconhecer a falta de uma das condições da ação por ilegitimidade da parte. Isto posto, extingo o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, ausente um das condições da ação, qual seja ausência de legitimidade da parte ré. Custa ex lege. Honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

TIPO APROCESSO Nº 0012356-16.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: PEDRO HORTA CARNIER RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg.

2017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo Procedimento Comum, através da qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empobado, Técnico do Seguro Social, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004. Requer, ainda, que seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, parágrafos 1º e 2º e do art. 19 do Decreto 84.669/80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/79. Justiça Gratuita deferida (fl. 118). Tutela Antecipada indeferida (fls. 118/120). O INSS contestou o feito e apresentou documentos às fls. 127/153, arguindo as preliminares de incompetência do juízo e de prescrição, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/159. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo, a qual não se encontra devidamente fundamentada na contestação de fls. 127/131, estando apenas mencionada na conclusão de fl. 130. Análise preliminar de prescrição quinzenal. O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o quinzenal, previsto no Decreto 20.910/32. O autor, servidor do INSS desde 06/02/2007, reivindica sua progressão funcional a cada 12 meses, nos termos das Leis 10.355/2001 e 10.855/04, ambas alteradas pela Lei 11.501/2007, questionando a alteração promovida pela Lei 12.269/2010, que aumentou de 12 para 18 meses o período de interstício para cada progressão funcional. Ora, se a última alteração questionada foi promulgada em 22.6.2010, esta ação deveria ter sido proposta no máximo até 21.6.2015. Como foi proposta em 25.6.2015 (cf. fl. 2 dos autos), há que se reconhecer a prescrição do fundo do direito. Quanto ao mais, mesmo que se desconside a ocorrência da prescrição, o pedido do autor não pode ser acolhido. Conforme narrado na inicial, o autor é servidor público federal, desde 06/02/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No que tange ao cargo por ele exercido, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º consignou que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências, dispondo: Capítulo II do interstício Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão interstício, o interstício será de 12 (doze) meses. (...) Posteriormente foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. O parágrafo primeiro caracteriza progressão como: a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior. Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze) meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Os critérios para cômputo deste prazo vêm previstos no parágrafo segundo. O artigo 8º, por sua vez, estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada. As leis têm assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena que dispensa regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior. Em síntese, não vejo nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 118. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019668-43.2015.403.6100 - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP299812 - BARBARA MILANZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Convertido em diligência. Fls. 125/126: Diante da decisão proferida no RE 796939, em que se discute a constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, proceda-se ao sobrestamento deste feito em secretaria até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Int.

0026653-28.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0026653-28.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CINEMARK BRASIL S/ARÉ: UNIAO FEDERAL REG. Nº

2017 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Cinemark Brasil S/A, objetivando que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que obrigue a primeira a incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em quaisquer dos regimes de apuração adotados. Requer, ainda, que seja declarado o direito da Autora compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS durante toda a tramitação do processo, por conta e risco da autora, com os débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/75. A União Federal contestou o feito, fls. 86/96, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 99/124. Instadas, fl. 125, as partes não especificaram provas, fls. 126 e 128. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, reconhecendo que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço, ainda, o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinzenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pela ré. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUÍZ FEDERAL

0021578-71.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021578-71.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: QUINTILES BRASIL LTDARÉ: UNIAO FEDERAL REG. Nº 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1168835-5. Aduz, em síntese, que tem como objeto social a assessoria, suporte e coordenação de pesquisas clínicas de produtos farmacêuticos, bem como a importação, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos a serem utilizados em pesquisas clínicas. Alega, por sua vez, que foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes. Afirma, entretanto, que o medicamento chegou no Aeroporto de Guarulhos em 26/06/2016, bem como a Declaração de Importação nº 16/1168835-5 foi registrada em 01/08/2016 e foi submetida à fiscalização no canal cinza por suposta fraude no valor da mercadoria, sendo que não há qualquer pronunciamento pela autoridade aduaneira, o que pode colocar em risco a vida dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/65. A Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 77/102. A tutela antecipada foi deferida às fls. 103/105 para o fim de autorizar a liberação do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1168835-5, mediante a realização do depósito judicial no valor do litígio. Tendo em vista que o autor não providenciou o depósito judicial, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 109). Após, às fls. 112/113, a parte autora, por petição protocolizada em 03/03/2017 informou que os medicamentos objeto dessa ação foram liberados pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, requereu a extinção da ação por perda superveniente do seu objeto. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o lido superveniente que influi no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço em casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o fato que deu origem a perda de objeto da presente demanda, (liberação do medicamento), independia de ato específico de qualquer das partes, visto que, conforme noticiado na petição da autora, os medicamentos estavam apreendidos devido à greve dos auditores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONTUMÉNCIA DE SENTENÇA

**0049614-56.1998.403.6100 (98.0049614-9)** - LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0049614-56.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADOS: LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA, LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA e LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDAREG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 491/496, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente informou a sua concordância com o pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 499/500). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 11156**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022042-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 firmado entre a União Federal com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização em mídia eletrônica do presente feito. Após, se em termos, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017104-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Providencie a Dra. Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 51. Int.

**0004537-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Proceda a Secretária, diligências necessárias para obtenção da conta de depósito judicial referente ao valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 55/56, para a parte exequente, em nome do Dr. Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 205.792, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Int.

**0012813-14.2016.403.6100** - EDIFICIO COLINA DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro as expedições dos alvarás de levantamento, em nome do Dr. Salvador Margiotta, OAB/SP 122.430, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 6.936,90, para a parte autora, 2 - no valor de R\$ 346,85, referente honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARRROS PEREIRA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Gabriel Barros Pereira, OAB/SP 350.966. Após a expedição, publique-se o presente despacho para que a parte interessada compareça em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS lançados nos moldes dos §§ 8º a 11º do artigo 5º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, em combinação com os Decretos n. 6.573/2008, n. 7.997/2013, n. 8.164/2013, n. 9.112/2017 e n. 9.101/2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a distribuição de combustíveis, precipuamente o etanol, em cuja consecução se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por sistemática específica prevista no artigo 5º e parágrafos da Lei n. 9.718/1998, com a alteração promovida pela Lei n. 11.727/2008.

Sustenta que os parágrafos 8º, 9º, 10º, e 11º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação atual, transferiram ao Poder Executivo competência exclusiva do Poder Legislativo, ao permitirem a alteração de alíquotas por meio de decretos, maculando a norma instituidora do tributo por vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta a importância do Princípio da Legalidade no âmbito tributário, insculpida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, apontando que não há exceção constitucional que permita autorizar a alteração de alíquotas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Enumera quais exceções constitucionais seriam essas: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (art. 153, §1º, CRFB); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (art. 155, IV, “c”, CRFB); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (art. 177, §4º, CRFB).

Argumenta que o Princípio da Legalidade é reforçado no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em que se dispõe acerca da estrita legalidade para fixação de alíquota de tributos, em cujas ressalvas não se encontram a contribuição à PIS e a COFINS.

Aduz que a Constituição Federal permitiu a alteração de alíquota pelo Poder Executivo apenas de tributos de caráter extrafiscal, classificação à qual não se adequam a contribuição ao PIS e a COFINS, que possuíam caráter eminentemente fiscal/arrecadatório para custeio da Seguridade Social.

Pondera que a inconstitucionalidade dos dispositivos contestados da Lei n. 9.718/1998 acarreta a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos decretos que a regulamentam (Decretos 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.112/17 e 9.101/17).

Aliado a isso, aponta que recentemente o Poder Executivo aumentou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o etanol combustível por meio do Decreto n. 9.101/2017, com efeitos a partir de sua publicação, em 20.07.2017, o que configuraria dupla ofensa à Constituição, porque, ademais de desrespeitar o princípio da legalidade, desatenderia também a anterioridade nonagesimal, disposta no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Esclarece que o tema da inconstitucionalidade dos §§ 8º a 11º do artigo 5º da Lei n. 9.718/1998 se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 5.277, na qual a Procuradoria Geral da República opinou pela procedência.

Reproduz sentenças que entende embasar seu pedido.

Instada a corrigir o valor da causa, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas, bem como a esclarecer a aparente repetição de ação (ID 2375296), a autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2442051), retificando para R\$ 66.540.000,00 o valor da causa, juntando comprovante de recolhimento de custas e esclarecendo que a ação repetida havia sido protocolada por equívoco.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 2552031).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 2741027), na qual discorre sobre a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, sobre a alteração proporcionada pela Lei n. 9.718/98 ao regime da contribuição ao PIS e da COFINS, e o princípio da isonomia, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória se encontra no exame da constitucionalidade da sistemática de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a comercialização de etanol, prevista na Lei n. 9.718/1998.

O artigo 5º da Lei n. 9.718/1998, na atual redação, dada pela Lei n. 11.727/2008 criou duas formas de apuração das contribuições sociais ao PIS/COFINS sobre a comercialização de etanol. Como regra geral estabelece em seu *caput* alíquotas *ad valorem*, incidentes sobre o faturamento, e, a partir do § 4º, instituiu um regime alternativo, opcional, mediante aplicação de alíquotas específicas por metro cúbico de combustível comercializado.

Tanto em relação a uma quanto a outra, dispuseram, por fim, os §§ 8º a 11 que o Poder Executivo poderia alterar, para baixo ou para cima, as alíquotas específicas do regime opcional e as alíquotas *ad valorem* do regramento geral, desde que a alteração não resultasse no equivalente às alíquotas de 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS, respectivamente, sobre o preço médio de venda no varejo do etanol apurado nos 12 meses anteriores à fixação do coeficiente.

Transcreve-se o aludido artigo, *in verbis*:

*“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:*

*I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e*

*II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.*

*§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:*

*I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;*

*II – por comerciante varejista, em qualquer caso;*

*III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.*

*§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1o deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.*

*§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.*

*§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:*

*I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;*

*II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.*

*§ 5º A opção prevista no § 4o deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.*

*§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4o e 5o deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.*

*§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1o de janeiro do ano-calendário subsequente.*

*“§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.*

*§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.*

*“§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.*

*§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.”*

Pois bem.

Ao conferir ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, todavia deixando claro um limite máximo na própria lei, o Poder Legislativo, longe de transferir uma competência sua a outro Poder, apenas deferiu ao Executivo a possibilidade de reduzir a alíquota que o Congresso Nacional estabeleceu, ainda que possivelmente criticável a forma técnica empregada.

Significou dizer, o limite legal é exatamente aquele que está nos §§ 10 e 11 do artigo 5º da Lei n. 9.718/1998 (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS sobre o preço médio de venda no varejo apurado nos 12 meses anteriores), podendo-se afirmar que, da mesma forma que, por decreto, o Executivo poderia incentivar o setor com a desoneração de determinados percentuais dentro do limite de 9,25% contido na lei, isto é, não poderia ultrapassar a alíquota máxima mas poderia reduzi-la a partir de realidades apuradas em determinado espaço de tempo. Tratou-se de outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de desonerar comerciantes de etanol. Não se encontrando aquele limitado em desonerar virtuais isenções também não se poderia considerá-lo limitado a mantê-las indefinidamente. Enfim sem encontrar limites para revogar essas virtuais isenções, desde que não ultrapassando o limite legal das alíquotas fixados em Lei o fato de restabelecer percentuais alvos de desoneração pelo próprio Poder Executivo longe está de poder ser considerado indevida majoração de alíquota das referidas contribuições.

De mesma maneira como um decreto que incrementa a exigência dentro do limite legal não está, juridicamente aumentando a alíquota do tributo, mas tão somente alterando regra de desoneração estabelecida independentemente de anterioridade tampouco se lhe aplica a regra da anterioridade mitigada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, por não se vislumbrar seus requisitos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015227-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPRICÓRNIO TEXTIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, ordem para que se reconheça a tempestividade das manifestações de inconformidade protocoladas, iniciando-se a fase administrativa da discussão tributária até que haja efetiva análise das razões expostas nas referidas manifestações, bem como seja a autoridade administrativa impedida de inscrever em dívida ativa os valores discutidos nos processos de compensação, e de efetuar sua inscrição junto ao CADIN.

Narra ter realizado pedidos administrativos de compensação tributária, que foram indeferidos, razão pela qual formulou as respectivas manifestações de inconformidade, que não foram conhecidas sob o fundamento de intempestividade.

Entende ter sido ilegal e abusiva a conduta adotada pelo Fisco, posto que, embora tenha protocolado as manifestações em 14.06.17, dentro do prazo de 30 dias de que dispunha, ou seja, em 09.06.17, solicitou a conversão dos processos eletrônicos em digitais, o que entende ser considerado pela Receita Federal como cumprimento de intimações fiscais, nos termos do Ato Declaratório Executivo COAEF nº 07/2016 e Manual Simplificado do e-Processo no ECAC, página 42.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração relativa a processo administrativo fiscal, prazos de recursos e interpretações normativas, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, inicialmente, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique a correta autoridade coatora e seu endereço correto, tendo em vista que "**Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e que a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5014386-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3114871: Trata-se de pedido de reconsideração da "r. decisão proferida nestes autos apenas para que os débitos objeto do processo n.º 16327.000401/2007-00 não consubstanciem óbice à renovação de suas Certidões Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como não acarrete a suas inclusões no CADIN, sem prejuízo à sua exigibilidade".

Afirma que o indeferimento da liminar requerida "acarretará graves prejuízos ao impetrante, na medida em que referidos débitos constam como óbices à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, que vencerá no dia 31/10/2017", razão pela qual apresenta a caução representada pela apólice n.º 024612017000207750015919, de 20/10/2017, emitida pela Austral Seguradora, no valor de R\$ 7.860.993,74, equivalente ao montante atualizado do débito com a inclusão dos encargos de 20%, previstos no Decreto-lei n.º 1.025/1969 e que atende os requisitos exigidos pela Portaria n.º 164/2014 para que, mediante essa garantia o juízo determine a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Vieram os autos conclusos.

#### Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso em apreço, a impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça que os débitos objeto do processo n.º 16327.000401/2007-00 estão garantidos por meio do seguro garantia representado pela apólice n.º 024612017000207750015919, de 20/10/2017 e, assim, determine ao impetrado que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento não constitua óbice à emissão da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN.

Pois bem

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir** os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia.

E a jurisprudência é uníssona ao aceitar o **seguro-garantia** como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução **fiscal** por parte da Fazenda.

Ademais, no tocante ao tipo de caução apresentada, qual seja, o **Seguro-Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Colaciono decisão nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalculante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)*

Assim, reputo caracterizado a probabilidade do direito e o perigo de dano necessário ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

**PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

A impetrante, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o referente ao processo n.º 16327.000401/2007-00.

Com a comprovação da integridade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

**OFICIE-SE, com urgência**, à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEXTER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: "a) *férias gozadas/recebidas*, b) *média de férias*, c) *diferença de férias*, d) *diferença média de férias*, e) *férias proporcionais indenizadas*, f) *décimo terceiro salário indenizado* e g) *adicional noturno*". Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1608854).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1855231), pugnano pela denegação da ordem.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou, conforme atesta certidão de ID 2285251.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Férias gozadas: Média de férias: Diferença de férias: Diferença média de Férias:**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

*EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MIAI FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REsp 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

No mesmo sentido as verbas denominadas **média de férias, diferença de férias e diferença média de férias**.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.” (EAARESP 201402832565, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

#### **Das férias proporcionais indenizadas:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

#### **Décimo terceiro salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

#### **Do adicional noturno:**

O adicional **noturno** por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, haja vista que tratar-se de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os **adicionais noturnos** (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu **caráter salarial** (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os **adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.** 4. (...)” (STJ, REsp 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”** (CF, art. 195, inc. I, “a”) 4. **Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.** 5. **Agravo regimental conhecido como legal e improvido.**” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Portanto, somente as verbas referentes a **férias proporcionais indenizadas não** integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“**A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**”

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

**Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.** Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de **férias proporcionais indenizadas**, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ISS em sua base cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS apurado e recolhido pela impetrante não constitui acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitar pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1413292). Dessa decisão, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2047677).

Notificado, o DERAT apresentou informações (ID 1717897), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2327791).

**É o relatório, decidido.**

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS e do ISS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

**As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.**

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. **11.457/07** tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

**Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.**

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS sobre as operações de serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se. Comunique-se.

5818

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI/SP), do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/SP) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (ID 1040387).

Houve aditamento à inicial (ID 1189164).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1290932).

O INCRA e o FNDE notificaram que, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2008 e 01/2010, “os procuradores federais foram autorizados no sentido de se manifestarem em juízo aduzindo o desinteresse em integrar o feito, quando citados ou intimados nas ações em que se discuta as contribuições devidas às autarquias e a terceiros (Incra e Fnde), por entender a PGF – Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União - como suficiente e adequada à defesa dos interesses dos órgãos de representação da PGF em juízo, a representação judicial patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/PFN” (ID 1338940).

O DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 1394252).

Por sua vez, o FNDE apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela denegação da ordem (ID 1456743).

O SESI e o SENAI apresentação informações/defesa batendo-se pela improcedência do pedido (ID 1469143).

O INCRA apresentou informações sustentando, somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 1476484 e 1476493).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1562267). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 1756509), cujo pedido de efeito suspensivo foi DEFERIDO parcialmente para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário (ID 2280900).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2044599).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS:**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

### **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:**

O entendimento do E-STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária ("**Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação**"). REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

### **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO:**

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da contribuição sobre o **décimo terceiro salário proporcional a tal verba**. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).

### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E-STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."**

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).**

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

**“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.**

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

**Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.** Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.**

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para afastar da base de cálculo das **contribuições previdenciárias** (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das **contribuições devidas a outras entidades ou fundos** (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) as verbas pagas a título de: **a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CAMBUCI S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS e ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS e o ICMS apurados e recolhidos pelas impetrantes não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2046247). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2423002).

Notificado, o DERAT apresentou informações (ID 2117228), pugrando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2254147).

#### É o relatório, decidido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea "b", inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

#### As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

#### Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.*

*2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido".*

*(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).*

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05**.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** sobre as operações de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (Resp n. 1.164.452 MG).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020376-37.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: OVIDIA CANO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
IMPETRADO: CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme artigos 291 e seguintes do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL PETIOT**, menor, representado por sua genitora **FABIANA PINTO**, quem também impetra o presente *mandamus*, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de seu passaporte, em razão de viagem agendada para o dia 28 de julho de 2017, conforme documento de ID nº 1967401.

Colhe-se da petição inicial que "(...) a Impetrante no dia 15 de junho de 2017, preencheu os dados para renovação do seu passaporte, e também do seu filho, gerando assim o boleto da taxa GRU (Guia de Recolhimento da União).", sendo que "Com a taxa devidamente quitada, em 26 de junho agendou pela internet o atendimento na Polícia Federal, para primeira data disponível, ou seja, para o dia 3 de julho de 2017."

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

Em petição de ID nº 1972914 a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1981830).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não ofertou parecer.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Registro, de início, que tive dificuldade em compreender a exordial que foi instruída apenas com documentação parcial.

Extrai-se da qualificação que o mandado de segurança foi impetrado por RAFAEL PETIOT, menor, no ato representado por sua genitora, Fabiana Pinto. Contudo, da narração dos fatos depreende-se que a genitora também impetra o *mandamus* em seu nome, porém, só foi juntado um instrumento de mandato, subscrito pela genitora na qualidade de representante legal de seu filho (ID nº 1967346).

No tocante aos documentos, ora se referem tão somente à impetrante FABIANA PINTO (ID nº 1967327), ora ao impetrante RAFAEL PETIOT (ID nº 1967346).

As mencionadas irregularidades, se não ensejam o indeferimento da petição inicial, comprometem a solução rápida do feito, sendo importante a colaboração de todos os atores para cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Assentadas tais premissas, em que pese a publicação da Lei nº 13.469 em 20.07.2017, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registos de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A alegada probabilidade do Direito ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente *mandamus* objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que os impetrantes tenham se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não comprovaram a data em que teriam realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. O documento de ID nº 1967327, referente à segunda impetrante, encontra-se desprovido de qualquer carimbo ou autenticação por servidor que pudesse indicar o efetivo comparecimento. Em relação ao primeiro impetrante somente foi juntado o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 1967346). Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, **presumindo-se boa-fé**.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição dos passaportes, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelos impetrantes.

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva até terça-feira da semana que vem, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010755-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL PETIOT, FABIANA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL PETIOT**, menor, representado por sua genitora **FABIANA PINTO**, quem também impetra o presente *mandamus*, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de seu passaporte, em razão de viagem agendada para o dia 28 de julho de 2017, conforme documento de ID nº 1967401.

Colhe-se da petição inicial que "(...) a Impetrante no dia 15 de junho de 2017, preencheu os dados para renovação do seu passaporte, e também do seu filho, gerando assim o boleto da taxa GRU (Guia de Recolhimento da União).", sendo que "Com a taxa devidamente quitada, em 26 de junho agendou pela internet o atendimento na Polícia Federal, para primeira data disponível, ou seja, para o dia 3 de julho de 2017."

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

Em petição de ID nº 1972914 a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1981830).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não ofertou parecer.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Registro, de início, que tive dificuldade em compreender a exordial que foi instruída apenas com documentação parcial.

Extrai-se da qualificação que o mandado de segurança foi impetrado por RAFAEL PETIOT, menor, no ato representado por sua genitora, Fabiana Pinto. Contudo, da narração dos fatos depreende-se que a genitora também impetra o *mandamus* em seu nome, porém, só foi juntado um instrumento de mandato, subscrito pela genitora na qualidade de representante legal de seu filho (ID nº 1967208).

No tocante aos documentos, ora se referem tão somente à impetrante FABIANA PINTO (ID nº 1967327), ora ao impetrante RAFAEL PETIOT (ID nº 1967346).

As mencionadas irregularidades, se não ensejam o indeferimento da petição inicial, comprometem a solução rápida do feito, sendo importante a colaboração de todos os atores para cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Assentadas tais premissas, em que pese a publicação da Lei nº 13.469 em 20.07.2017, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A alegada probabilidade do Direito ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente *mandamus* objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que os impetrantes tenham se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não comprovaram a data em que teriam realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. O documento de ID nº 1967327, referente à segunda impetrante, encontra-se desprovido de qualquer carimbo ou autenticação por servidor que pudesse indicar o efetivo comparecimento. Em relação ao primeiro impetrante somente foi juntado o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 1967346). Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, **presumindo-se boa-fé**.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição dos passaportes, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelos impetrantes.

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva até terça-feira da semana que vem, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010665-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE NICOLAV SINGILLO, EDUARDO CARLOS SINGILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE NICOLAV SINGILLO**, menor, representado por seu genitor **EDUARDO CARLOS SINGILO**, quem também impetra o presente *mandamus*, em face da **UNIÃO**, no ato representada pelo **Delegado da Polícia Federal**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de seu passaporte, no prazo de seis dias, em razão de viagem agendada para o dia 28 de julho de 2017.

Sustenta o segundo impetrante haver dado entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 08.06.2017, ao passo que no dia 28.06.2017 procedeu ao agendamento referente ao passaporte de seu filho, o primeiro impetrante.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1965447).

Informação de cumprimento da liminar (ID 2043108).

Emenda à inicial (ID 2210610).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2833735).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Em que pese a publicação, nesta data, da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria parte impetrante, pois se extrai literalmente da petição inicial que só procedeu ao agendamento para o primeiro impetrante em 28.06.2017, com viagem marcada para o dia 28.07.2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior, havendo alegação na própria inicial que já sabia da viagem para Michigan desde maio.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 28.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI 3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que ambos os impetrantes tenham se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não informa a data que teriam realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. Contudo, observo do documento de ID nº 1958765 que, aparentemente, houve o alegado comparecimento do primeiro impetrante. Em relação ao segundo impetrante não há documento que indique o seu comparecimento perante a Polícia Federal, pois somente foi juntado o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 1958761). Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, **caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários**, proceda à expedição dos passaportes, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelos impetrantes.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBELE VERASTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIBELE VERASTO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que *"determine a imediata liberação para saque dos valores oriundos das contas de FGTS INATIVOS"*.

O pedido de liminar foi INDEFERIDO (ID 1896291).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2120922).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2228059).

A impetrante informa que realizou o saque do seu benefício (ID 2853695).

**É o relatório, decido.**

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

O presente writ foi impetrado em 06/07/2017 e objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a imediata liberação para saque de valores oriundos das contas de FGTS INATIVOS.

Em 02/10/2017 a impetrante realizou o saque, conforme informa por meio da petição de ID 2853695.

Desse modo, o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas "ex lege".

**Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

5818

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar ou, alternativamente, pedido de tutela de evidência, impetrado por **CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando “a concessão da segurança pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de obter uma análise conclusiva dos pagamentos à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no prazo de 360 dias a contar do pedido, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 e, conseqüentemente, determinando-se que as autoridades impetradas apreciem de imediato os pagamentos realizados há mais de 28 meses, ou seja, mais de 28 meses (3), mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **01/12/2014**, optou pelo pagamento à vista de sua dívida tributária com utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para liquidação do saldo de multa e juros, na forma do artigo 1º, §3º, inciso I, e § 7º da Lei n. 11.941/2009. Afirma haver quitado os débitos tributários remanescentes do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como novos débitos em cobrança nos sistemas da RFB e da PGFN, nas modalidades (a.) “Demais Débitos – RFB”, (b.) “Previdenciários – RFB”, (c.) “Demais Débitos – PGFN” e (d.) “Previdenciários – PGFN”, no valor total de R\$ 11.428,571,92 (data-base dez/2014).

Alega que quitou seus débitos de acordo com o programa instituído pela Lei n. 12.996/2014, em 01/12/2014. No entanto, afirma que (a) parcela dos débitos encontra-se em cobrança no sistema; (b) parte dos débitos ainda não foi formalmente extinta, “o que vem ocasionando diversos problemas à impetrante”.

Aduz que, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido de revisão teria sido acolhido, com a suspensão da exigibilidade dos débitos correlatos, com exceção dos inscritos sob o n. 80698072943-23, que teriam ficado no aguardo de análise do Setor de Cálculos do referido órgão. E que, no que tange ao pedido de revisão formulado junto à Receita Federal do Brasil, não teria sido apreciado até o momento do ajuizamento, sendo que os débitos respectivos teriam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, encontrando-se em cobrança, e, portanto, obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que essa morosidade de mais de 2 (dois) anos, desde a adesão ao programa da Lei n. 12.996/2014, para análise dos pagamentos efetuados pela impetrante em 01/12/2014, fere o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o prazo para conclusão de procedimentos administrativos previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Ressalta que, na presente ação, “não se pretende adentrar no mérito da suficiência do crédito de prejuízo ou base negativa de CSLL para quitação dos juros liquidados no âmbito da Lei n. 12.996/2014. O que se busca é apenas o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de obter uma decisão administrativa conclusiva sobre seu pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorrido em 01/12/2014, dentro do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1111225).

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (ID 1327526). Alega, em suma, ausência/perda de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de análise imediata dos pagamentos realizados pelo contribuinte em 01/12/2014, por meio de DARF’s e no que diz respeito às modalidades tratadas nas informações. No que tange ao pleito de suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no programa da Lei n. 12.996/2014, sustenta ausência de prova pré-constituída e de ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade fiscal.

Também notificado, o DERAT apresentou informações (ID 1573927). Afirma que a revisão da consolidação, requerida pela impetrante, foi decidida, com a elaboração do despacho juntado ao processo em 12/05/2017.

Instada a se manifestar (ID 1575101), a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (ID 1736970).

Decidiu-se, então, por oficiar “as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do noticiado pela impetrante nos IDs de n.ºs 1736970, 1736992 e 1736994” (ID 1788033). Estas mantiveram a postura anterior acerca da ausência de razão da impetrante, inclusive acusando-a de inovar no curso do mandado de segurança, com juntada de novos documentos, o que somente demonstraria a falta de prova documental de plano desde o início, exigida em mandado de segurança.

O pedido de liminar e o pedido de tutela de evidência foram INDEFERIDOS (ID 2041743).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2140183).

A impetrante, por meio da petição de ID 2659964 requereu a desistência do presente “writ”.

**É o relatório, decidido.**

ID 2659964: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e **JULGO extinto** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SPI37145  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 2869225: Mantenho a decisão de ID 2614254 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015504-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMARILDO RIBEIRO MENDES

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015608-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA MACARENCO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015730-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARGARIDA UNTURA FERRAZ DE SIQUEIRA PANONTIN

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015720-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016029-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDERSON MAXIMIANO LUNA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

ID 3045028/3045039: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos n. 0011840-79.2004.4.03.6100.  
Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento destes embargos, requerendo o que entenderem de direito.  
Após, volte concluso para deliberação.  
Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016496-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.  
Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016236-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANELISE CHODRAUI NASSIF

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta do recolhimento de custas processuais.  
Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5019211-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
SUSCITADO: MARIANA SERRALHA FANTINI, LUIZ CARLOS FANTINI

#### DESPACHO

Processe-se o presente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica apresentado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária em desfavor de Mariana Serralha Fantini e Luiz Carlos Fantini, sócios da CDPlan Distribuidora de Produtos Alimentícios, Bebidas e Afins, suspendendo-se o andamento do processo principal, em relação ao(a)s envolvido(a)s, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC).

Providencie a Requerente a instrução do presente feito com as cópias das peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial n. 0017144-44.2013.403.6100, que deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, a fim de demonstrar preenchidos os pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 134, §4º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite(m)-se para manifestação e requerimento das provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ODONTO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716, LUIZ CARLOS MARQUES SIMOES - RJ16887, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 2998142: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBANO DE MACEDO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 2629739: Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L4B LOGÍSTICA LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, haver optado, no exercício de 2017 e de forma **irretratável** para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua **receita bruta**, em substituição à contribuição patronal sobre a **folha de salários**, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a **partir de julho deste ano**, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, ainda, que a norma é ofensiva aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2154133). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2257548).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2423584), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2593252).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma, **quebra da isonomia** tributária, à vista da exclusão, pela MP 774, de 30 de março de 2017, de alguns setores da economia da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo, para eles, o recolhimento sobre a receita bruta (CRPB). Alega, também, ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretratável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União substitua, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Vale dizer, a própria Carta Magna estabeleceu a possibilidade de o Poder Tributante **tratar diferentemente** determinados setores da economia, segundo critérios razoáveis, para efeito de deles arrecadar as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Também tenho que restou incólume o princípio da segurança jurídica.

É que ao estabelecer a irretroatividade de regime tributário, a lei revogada não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social –, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso. Mas essa regra é para o contribuinte. Para o ente tributante basta que obedeça as limitações constitucionais que, como sabemos, são severas.

Ou seja, cada qual com seus ônus.

No caso, não há, pois, qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

A afastar a robustez da tese da impetrante, basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova MP lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se aumentando uma carga que já era grande, pode, com muito mais razão se pode aumentar uma carga que era menor.

Em suma, pagar tributo ninguém gosta. Pagar mais tributo do que já se paga, menos ainda. Mas isso não autoriza a conclusão de ser inconstitucional a norma tributante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO SEO ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SEO ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta no Auto de Infração n. 0818000.2017.2131341, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, subsidiariamente, a redução da quantia fixada.

Narra a impetrante, em suma, que, em 13/08/2013, de forma espontânea e sem nenhuma prévia notificação por parte da Fiscalização Federal, entregou as GFIP's referentes às competências 07/11/12, 07/12/2012 e 07/01/2013. Todavia, afirma que, "sem nenhum prévio comunicado", a Receita Federal autou a empresa, em 10/05/2017, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.500,00 (AI n. 0818000.2017.2131341).

Alega não ser cabível a lavratura de auto de infração quando o cumprimento da obrigação acessória ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo, o que caracteriza a chamada denúncia espontânea.

Com inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1641951).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1931815). Alega, em suma, que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1976500).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2021805)

**É o relatório, decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Ao que se verifica, pela documentação juntada aos autos eletrônicos, houve a lavratura do Auto de Infração por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (ID 1595096).

Assim, a impetrante apresentou com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, incidindo, pois na infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09.

Dispõe a Lei n. 8.212/91 em seu artigo 32 e 32-A:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Tal fato, aliás, é incontroverso, pois a própria impetrante reconhece a entrega extemporânea da GFIP. No entanto, alega denúncia espontânea.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, a obrigação acessória consistente em prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra fundamento no art. 32, inciso III, da Lei n. 8.212/91.

A entrega dessas informações fora do prazo previsto em lei constitui ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER INSTRUMENTAL AUTÔNOMO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**1 - Os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem aos deveres instrumentais autônomos (art. 113, §2º), de tal sorte que se mostra lícita a cobrança de multa em razão de seu descumprimento, no caso, pelo atraso em entrega de GFIP (art. 32-A, Lei n. 8.212/91).**

2 - Apelação não provida.

(TRF3, AMS366775/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/06/2017).

Não há que se falar em desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da referida multa, vez que o art. 32-A da Lei n. 8.212/91 expressamente estabelece os parâmetros para o cálculo da multa, quais sejam 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento); o §3º dispõe acerca das multas mínimas e o §2º dispõe acerca da porcentagem de redução das multas.

O caráter não confiscatório da multa se deduz do fato de que ela é proporcional ao porte da empresa, em função do valor da contribuição informada.

Desse modo, a impetrante não cumpriu devidamente obrigação tributária acessória, o que, em virtude de disposição legal expressa, implica a aplicação de multa que se pretende suspender. O montante da multa aplicada foi calculado segundo parâmetros também dispostos em lei.

Por fim, disse a impetrante que “se ampara no disposto no **artigo 472, da Instrução Normativa da RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe que não cabe auto de infração quando o cumprimento da obrigação acessória ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo**”.

Não. A norma diz que “Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória”.

Ou seja, cumprida a chamada obrigação principal de forma espontânea, nada haveria de se falar em imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Mas a parte autora não trouxe qualquer indício ou alegação de que cumpriu com a obrigação principal. Logo, ainda que se afastasse o entendimento do C. STJ e se aplicasse a IN RFB 971, art. 472, à situação posta em análise, entendendo que deveria haver prova de cumprimento concomitante da obrigação principal com a acessória, o que não veio aos autos com a inicial, sendo vedada a dilação probatória em mandado de segurança, assumindo a parte a responsabilidade por suas escolhas.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010208-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA PERCILIA TREVELIN DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532  
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA PERCILIA TREVELIN DE LIMA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que ordene a emissão de seu passaporte comum, até a data de 19.07.2017, em razão de viagem agendada para o dia 20 de julho de 2017.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 30.06.2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal, em 11.07.2017, com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1900101).

A autoridade impetrada informou a expedição do passaporte à impetrante (ID 1928981).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2654203).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente emitiu o passaporte em razão da decisão liminar.

**No mérito, a ação é procedente.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria, pois se extrai literalmente da petição inicial que só deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 30.06.2017, com viagem marcada para o dia 20.07.2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 20/07/2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade do deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que a impetrante tenha, realmente, em 11.07.2017, conforme dito em inicial, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Contudo, observo do documento de ID nº 1886143 que, aparentemente, houve o alegado comparecimento. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para **determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pela impetrante (alegação: realização em 11.07.2017).**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010922-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO PADIAL JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MA YUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO PADIAL JUNIOR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão e a entrega de passaporte de emergência.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o documento de viagem perante o Departamento da Polícia Federal em 25.04.2017, conforme protocolo nº 1.2017.0001319170, tendo efetuado o pagamento da correspondente taxa na mesma data e procedido ao agendamento para comparecimento em 30.06.2017.

Esclarece que o seu passaporte encontrava-se válido para viagem, porém, por possuir menos de seis meses de validade, exigência obrigatória para o ingresso em alguns países, decidiu renová-lo. Contudo, *"na data do comparecimento na Polícia Federal, o funcionário cancelou seu passaporte, impossibilitando assim de ser utilizado para essa viagem, bem como não concedeu prazo para a emissão de novo passaporte."*

Relata que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1998853).

A autoridade impetrada informou a expedição do passaporte à impetrante (ID 2076557).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2688083).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No mérito, a ação é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

Embora o impetrante tenha iniciado os trâmites para a obtenção de um novo passaporte em 25.04.2017, não esclarece por que motivo o agendamento para comparecimento à Polícia Federal se deu somente para 30.06.2017, com viagem marcada para 25.07.2017, de modo que a emergência alegada, diga-se a verdade, também foi por ele causada, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 25.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá a renovação do passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. 4. Tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 5. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 6. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 7. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 8. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 9. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Verifica-se que o impetrante fez o devido agendamento na Polícia Federal para a data de 30.06.2017 e que, aparentemente, compareceu ao local (ID nº 1994021).

Logo, há direito ao passaporte.

**Contudo, embora a parte tenha direito à expedição do passaporte e até se presume que já houve o decurso de seis dias úteis da realização de todos os procedimentos necessários, demorou demais para ingressar em Juízo.**

A viagem está marcada para amanhã, às 10:30 da manhã, e é sabido que faz-se necessário chegar com antecedência no aeroporto em viagens internacionais. Mas, o autor somente ingressou em Juízo hoje.

Não é possível garantir que o passaporte será expedido a tempo, tendo em vista tantos detalhes inerentes a documento tão importante.

O autor poderia ter agido com maior antecedência, pois a situação de dificuldades da Polícia Federal é pública e notória há praticamente um mês.

Além disso, passaporte de emergência, de acordo com a Polícia Federal, não se destina a viagens de lazer.

Sendo assim, determinarei a expedição rápida do passaporte, mas como rapidez não se confunde com imediatidade, não havendo amparo na postura do autor de agir de forma tão tardia, sugere-se que busque remarcar sua viagem para daqui alguns dias.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte do impetrante no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento desta missiva.**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
IMPETRADO: RETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal e a data da concessão do pedido de liminar pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, INTIME-SE a impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5818

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPHANY SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEPHANY SILVA QUEIROZ** em face do **DIRETOR DA UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º semestre do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, permitindo o acordo das mensalidades em atraso por meio de cheques e boletos.

Afirma, em suma, que ante a sua difícil situação financeira não conseguiu adimplir com as mensalidades da universidade, mas que sempre pactuou acordos ao final dos semestres para conseguir renovar sua matrícula.

Sustenta que “foram 7 semestres realizando o acordo em boleto e cheque”, todavia “no último semestre a instituição resolve mudar as regras” e exigir que o acordo seja efetivado via cartão de crédito.

Narra que “*não visa ferir a liberalidade da instituição no recebimento dos valores e nem muito menos quer fazer sua matrícula sem efetuar os pagamentos devidos*”, mas “*visa a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva (...) em razão da expectativa de direito que foi gerada em si pelas atitudes da instituição ao longo dos 7 semestres*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2293971).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2770768).

**É o relatório, decido.**

Porque exauriente o exame da questão posta em juízo quando da análise do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tonar definitiva a decisão:

Dos documentos juntados aos autos, bem como pelas próprias alegações da impetrante, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino.

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a conseqüência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrário sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado matricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**, e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para a impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLURIS MÍDIA LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Requer, ainda, “os depósitos mensais em conta judicial à disposição deste Juízo, correspondentes à diferença entre os valores recolhidos a título de CPRB e os calculados como se devidos sobre a folha de salário, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, de forma ainda que a douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND)”.

Sustenta, em síntese, terem optado, em janeiro de 2017 e de forma irrevogável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1810842). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2110348).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2424228).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2851007).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **AGROPECUÁRIA ÁGUAS CRISTALINAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário consubstanciado na **CDA n. 80813000249-24**, com a consequente suspensão do parcelamento, sob a alegação de verificação de ilegalidade do lançamento que deu origem ao **Auto de Infração n. 01.24605-0**.

Narra a autora, em suma, que referida CDA teve origem na suposta **falta de recolhimento de ITR**, decorrente da ausência de documentação que comprovasse as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada. Afirma que referida cobrança refere-se ao exercício de 2002, constituída por meio de auto de infração e imposição de multa, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, no valor total de **R\$ 333.728,64**, relativo ao imóvel rural localizado em Cocalinho-MT. Afirma que a autoridade "*lançadora entendeu pela ocorrência de subavaliação, desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte*".

Alega que a autoridade lançadora desconsiderou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, realizando o seu arbitramento de acordo com a média dos VTNs constantes das Declarações de ITR do município no respectivo exercício, sem observância dos requisitos previstos na legislação específica sobre o ITR (Lei n. 9.393/1996).

Sustenta que houve ilegalidade no arbitramento realizado pela autoridade, uma vez que a base de cálculo, um dos critérios quantitativos das hipóteses de incidência tributária, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do CTN.

Alega que existem, em seu imóvel rural, áreas legalmente excluídas do campo de incidência do ITR, como é o caso das áreas de preservação permanente e reserva legal, "*o que não depende de prévia comprovação, para sua exclusão no cálculo do imposto*", tanto que a jurisprudência do STJ estabelece ser desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para que o direito à isenção do ITR seja reconhecido.

Aduz, ainda, que, no exercício de 2001, a contribuinte também foi autuada e, na via administrativa, teve seu recurso provido na parte que se refere ao arbitramento, de forma a restabelecer o valor da terra nua declarado em sua DITR.

Assevera que a **urgência** da medida “*consiste na mera constatação de que o pesado, ilegal e abusivo encargo tributário imposto à empresa certamente acabará por provocar seu fechamento, pois, agora, com a voracidade potencializada em virtude da possibilidade de ajuizamento da demanda executiva, a empresa ficará impossibilitada de arcar com tais valores, sendo obrigada a baixar as portas, demitindo diversos funcionários*”.

**Subsidiariamente**, requer autorização para realizar o **depósito** em juízo do restante das parcelas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada do Processo Administrativo que deu origem à inscrição do débito em dívida ativa (ID 2732084).

A autora juntou documentos (ID 3029661).

**É o relatório, decidido.**

Como é cediço, a concessão da tutela provisória de urgência não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Ao revés, deve ser apoiada em prova suficiente a demonstrar a plausibilidade do direito vindicado. Nos exatos termos da sistemática processual, reclama prova que leve o convencimento do juiz da causa à plausibilidade do direito, da causa de pedir.

No presente caso, em que pese a autora sustentar ilegalidades no Procedimento Administrativo, conforme especificado no relatório supra, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tais ilegalidades.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, o que inviabiliza a pretensão antecipatória.

Também o pedido **subsidiário** não comporta deferimento.

É certo que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito integral do **débito** suspende sua exigibilidade e que, nos termos da Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito do valor integral do débito é instrumento processual colocado à disposição do contribuinte que queira discuti-lo em juízo (“*Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”).

O seja, para que haja a possibilidade do depósito é necessário (pressuposto) **que haja débito** – ou seja, crédito tributário VENCIDO E NÃO ADIMPLIDO.

No presente caso, porém, **NÃO HÁ DÉBITO**, pretendendo o autor, na verdade, “depositar” valores correspondentes a **prestações vincendas** de acordo de parcelamento formulado, razão porque sua pretensão não comporta acolhimento por falta de amparo legal.

Vale dizer, o autor tem obrigação tributária e não pretende cumpri-la (o que poderia ocorrer se o juízo acolhendo a tese do contribuinte de que a obrigação é inexistente, proferisse provimento antecipatório nesse sentido), mas “depositar”, como se o credor não tivesse direito a receber seu crédito.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020593-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA VEIGA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Alessandra Veiga Soares em face de Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, buscando provimento jurisdicional que (i) declare a inexistência de débito com a requerida e (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. 1- Trata a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juízo Federal da 06ª VF de São João de Meriti/RJ e Suscitado o Juízo do 02ª JEF de São João de Meriti/RJ, a quem foi inicialmente distribuída Ação Ordinária movida em face da CEF, objetivando indenização por danos morais por seu nome permanecer indevidamente negativado nos cadastros restritivos de crédito, dando à causa o valor de R\$ 43.440,00, tendo o Juízo Suscitado elevado de ofício o valor da causa para R\$ 49.134,67, equivalente ao saldo devedor do contrato de empréstimo. 2- O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não excedam o valor de sessenta salários mínimos e o seu § 1º elenca um rol das ações que, ainda que tenham valor até sessenta salários mínimos, não se incluem na competência dos Juizados Especiais. 3- In casu, a parte autora objetiva a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito relativo à parcela vencida em 30/12/13 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato de financiamento, inaplicável ao caso o que determina o art. 259, inciso V, do CPC, razão pela qual, não estando a causa inserida na exceção do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e encontrando-se o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00 - 02/2014) dentro do limite estabelecido no citado dispositivo (até 60 salários-mínimos), torna-se indevida a majoração, de ofício, pelo Juízo do 2º JEF de São João de Meriti/RJ, para o valor correspondente ao saldo devedor do contrato de empréstimo (R\$ 49.134,67), sendo, pois, sua a competência para o processamento e julgamento da demanda. 4- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado/2º JEF de São João de Meriti/RJ. 1 (CC 01015869720144020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015167-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA CORINA BERTOLLE

#### DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.  
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004086-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: VANESSA SOARES NUNES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.  
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004201-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KATIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.  
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

São PAULO, 29 de maio de 2017.

**26ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

ID 3115354 - Recebo como emenda à inicial.

Notifiquem-se os requeridos para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa preliminar, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo 7º da Lei n. 8429/92.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANIA MARINHO MARTINS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VANIA MARINHO MARTINS, visando ao recebimento do valor de R\$ 45.589,20, referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, firmado em 02/03/2015.

A ré foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

A autora informou que as partes se transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora afirmou que as partes transigiram, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004972-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TRES PINHEIROS EMBALAGENS LTDA - ME, CAMILA GARCIA DA SILVA, CAROLINA BONGIOVANNI GARCIA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TRÊS PINHEIROS EMBALAGENS LTDA – ME, CAROLINA BONGIOVANNI GARCIA DA SILVA e CAMILA GARCIA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 45.589,20, referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, firmado em 02/03/2015.

A autora aditou a inicial para regularizar o polo ativo da ação.

As rés foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceu embargos.

A autora informou que as rés renegociaram a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF alega que houve a renegociação da dívida discutida nos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDGARD GAFFO GALENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDGARD GAFFO GALENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 84.724,87, em razão do Contrato Particular de Consolidação, celebrado em 11/11/2015.

O executado foi citado. Contudo, não pagou a dívida.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. O Renajud restou negativo. E, com relação ao Bacenjud, foi efetuado bloqueio de valor parcial.

O executado impugnou a penhora requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista se tratar de remunerações de serviços prestados, o que foi deferido e os valores foram desbloqueados.

A CEF se manifestou requerendo nova realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido, tendo sido bloqueado valor parcial pelo Bacenjud.

O executado informou que houve composição entre as partes, apresentou guia e extrato de pagamento e requereu a extinção da ação, bem como o desbloqueio dos valores penhorados.

Intimada, a CEF informou que a dívida foi paga por meio de nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos denominada “boleto único” e afirmou que não há mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o executado informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação, com que concordou a CEF.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 99/100.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007601-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TATSUKI NAGAOKA, CARLOS TANIZAKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

#### S E N T E N Ç A

TATSUKI NAGAOKA E CARLOS TANIZAKA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante que a empresa Comercial Papelyna apresentou pedido de recuperação judicial, em andamento perante a 1ª Vara de Recuperações e Falência do Fórum Centrao de São Paulo, processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100.

Afirma, ainda, que a CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra a empresa e seus avalistas, ora embargantes, mas que a inicial é inepta, eis que não foi apresentada planilha com tabela de juros, valores e datas de pagamento, termos inicial e finais para a cobrança, nem como se chegou ao valor executado.

Alega que firmou com a CEF um contrato de R\$ 100.000,00 e que, depois do pagamento de diversas parcelas, por mais de cinco anos, continua devedor de R\$ 231.145,37, o que demonstra a irregularidade das renegociações realizadas.

Alega, ainda, que a CEF não apresentou planilha de débito e crédito, a fim de informar o valor que foi pago e que está sendo devido, o que traduz a inépcia da inicial.

Sustenta que a execução é nula, uma vez que o título apresentado não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, por não representar, com exatidão, promessa de pagar quantia determinada.

Acrescenta que o documento que indica os valores devidos foi elaborado unilateralmente pela embargada.

Aduz que os bens da empresa devem ser os primeiros a satisfazer a dívida, sendo que a execução deve recair sobre a empresa e não contra seus devedores/sócios.

Defende a necessidade de suspensão da execução até que seja aprovado o plano de recuperação judicial.

Sustenta, por fim, que, tendo sido requerida a recuperação judicial da pessoa jurídica, houve a novação da dívida, já que o crédito em discussão está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que deve acarretar a extinção da execução também contra os devedores solidários, ora embargantes.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Subsidiariamente, pede que seja determinada a suspensão da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual afirma que a empresa em recuperação judicial não foi incluída na execução movida contra os ora embargantes. Afirma, ainda, ser possível o prosseguimento da execução contra os coobrigados, garantidores da dívida.

Defende a regularidade do título executivo extrajudicial apresentado e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, eis que, com a homologação do plano de recuperação judicial, a execução deve prosseguir contra os garantidores do negócio jurídico, como é o caso dos avalistas.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(RESP 1333349, 2ª Seção do STJ, j. em 26/11/2014, DJE de 02/02/2015, Relator: Luis Felipe Salomão)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AGRESP 1459589, 3ª T. do STJ, j. em 25/11/2014, DJE de 04/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE – grifei)*

Constou do voto do acórdão acima transcrito, o que segue:

*“Com a aprovação do plano de recuperação, no entanto, ocorre a novação dos créditos, perfazendo a decisão homologatória inédito título judicial – art. 59 § 1º da Lei nº 11.101/2005.*

*De fato, nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação aniquila o crédito anterior; de modo que os acessórios e as garantias a ele relacionados igualmente se extinguem, exceto que ajustado de modo diverso. Observo, contudo, que a novação acima descrita difere substancialmente daquela prevista na Lei de Falência, porquanto, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação derivada da homologação do plano de recuperação, em regra, mantém válidas as garantias e as obrigações acessórias, que somente serão excluídas mediante aprovação expressa do credor ou quando da alienação do bem do gravado. Em suma, a despeito de o plano de recuperação ensejar a novação dos débitos nele incluídos, as garantias e obrigações acessórias conservam-se intactas.”*

Assim, entendo que não assiste razão à parte embargante, avalista do contrato firmado com a CEF e a empresa em recuperação judicial.

Por esse mesmo motivo, a parte embargante, avalista do contrato em execução, deve responder pela integralidade da dívida, não sendo necessário executar, antes, os bens da pessoa jurídica.

Tal execução deve, pois, prosseguir com relação aos avalistas, ora embargantes, nos termos acima expostos.

Os contratos firmados entre as partes consistem em Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (nºs 00873049 e 02323049) e Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa (nº 21.3049.605.0000081-60), que preveem expressamente os encargos remuneratórios e os moratórios, no caso de inadimplemento.

A CEF apresentou os extratos da conta em nome da pessoa jurídica, que indicam as datas em que foram creditados os empréstimos, os pagamentos das prestações. Tais extratos indicam que o saldo devedor da conta se estendeu por anos, logo depois das contratações, até ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00, concedido a empresa.

Apresentou, ainda, os demonstrativos de débito e evolução da dívida, em que constam as datas de inadimplementos e os encargos que incidiram sobre a dívida.

Ora, as cédulas de crédito bancários, acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, em falta de interesse de agir ou em ausência de título executivo extrajudicial hábil, capazes de determinar a extinção da execução, como pretende a parte embargante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TINTURARIA UNIVERSO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação consignatória em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está discutindo o valor parcelado, por meio de ação revisional, na qual discute inexistências fiscais e previdenciárias, indevidamente incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e suas alterações.

Alega que, segundo entendimento do Colendo STJ, a presente ação é admissível para pagamento de tributo em montante inferior ao exigido, quando o Fisco recusa seu recebimento por valor menor.

Alega, ainda, não ser necessário o depósito do valor integral do tributo discutido.

Acrescenta que o depósito judicial pretendido visa garantir a efetividade da decisão final a ser proferida na ação revisional, já ajuizada.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar extinta a obrigação, mediante depósito judicial das parcelas mensais, de forma menos gravosa e onerosa.

O feito foi redistribuído a este juízo por dependência ao processo nº 5018291-78.2017.403.6100 (Id 2959711).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, depositar mensalmente os valores das parcelas do parcelamento, veiculado pela Lei nº 11.941/09, sem os valores indevidamente incluídos pela ré.

A via eleita pela autora é inadequada.

Com efeito, a consignação visa liberar o devedor, mediante depósitos de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, à discussão do débito, nem ao seu parcelamento, como pretende a parte autora.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA.*

*1. A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO SE PRESTA A RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE TERIAM SIDO PAGOS A MAIOR PELO CONSIGNANTE. MOSTRA-SE, AO CONTRÁRIO, COMO UM INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*2. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(AC nº 200105000269690/PB, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30/04/2002, DJ de 06/06/2003, p. 515, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto)”*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE.*

*1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida.*

*2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatária tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação.*

*3. Sentença confirmada.*

*4. Apelação desprovida.*

*(AC nº 200134000326750/DF, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/05/2003, DJ de 09/06/2003, p. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)”*

Assim, não pode a autora pretender obrigar a ré a receber o valor de um débito, calculado unilateralmente, em parcelas, para a liberação de suposta dívida, sem que isso tenha sido estabelecido entre as partes e sem que tenha havido recusa imotivada da ré.

Está ausente, pois, o interesse de agir por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 3146537 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Id 3147264 - Dê-se ciência à autora da condição imposta pela União, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição, tendo natureza indenizatória ou de benefício.

Alega que os valores pagos durante o afastamento dos seus empregados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, bem como os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do adicional de 1/3 sobre férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Entende ter direito à restituição por meio da repetição ou e/ou da compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de tributos da mesma espécie.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que exija o recolhimento das contribuições previdenciárias a título das verbas acima indicadas à parte autora e sua filial. Pede, ainda, o ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, corrigidos com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da parte autora.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A impetrante aditou a inicial para requerer a exclusão do pedido em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado. Foi recebido o aditamento e dada vista à ré.

Citada, a ré contestou o feito. Afirma que é devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal se manifestou informando que comunicou a Receita Federal sobre a tutela de urgência deferida.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a presente ação somente foi ajuizada pela matriz, que apresentou a documentação relativa ao CNPJ 04.780.793/0001-60.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e auxílio doença, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".***

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### **1.4 Salário paternidade.**

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º 12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença e sobre o 1/3 constitucional de férias.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e a título de terço constitucional de férias que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”*

*(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).*

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de 06 de setembro de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.

A compensação/restituição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeneo a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017483-40.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

## SENTENÇA

Vistos etc.

D M DOS REIS MINIMERCADO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/08/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CHRISLAINE MOHOR GILLOLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Superintendência Regional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 01/06/2017, em razão de viagem marcada para 03/09/2017.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 31/07/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada entregue o seu passaporte.

A impetrante emendou a inicial para comprovar a data de comparecimento na agência da polícia federal para entrega da documentação.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada foi notificada e limitou-se a juntar o "Recibo de Entrega de Documento de Viagem" em que consta a entrega do passaporte FT53478, na data de 22/08/2017 (Id. 2530083-P.1).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito pela falta superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte sob protocolo nº 1.2017.0001564661, tendo sido agendado o dia 31/07/2017 (Id. 2274929) para seu atendimento.

No entanto, o passaporte não seria entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção dos impetrantes além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelos impetrantes, concluir os procedimentos para confecção dos passaportes e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 31/07/2017, para a entrega dos documentos necessários à expedição dos passaportes. Assim, a autoridade impetrada teria o prazo de seis dias úteis para a emissão dos documentos, o que não ocorreu, razão pela qual, na data de 07/08/2017, já passado o prazo disposto na Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, impetrou o presente mandado de segurança.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo os passaportes requeridos pelos impetrantes.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte requerido na inicial.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCIO HENRIQUE MORENO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que programou uma viagem com destino a Cancun, com saída prevista para o dia 13/07/2017, com sua esposa e filhos.

Alega que seu passaporte estava expirado, e que deu entrada no pedido de renovação do passaporte, tendo recolhido as taxas pertinentes.

Contudo, continua, deveria receber seu passaporte em 07/07/2017, mas obteve a informação de que a confecção dos passaportes requeridos após 27/06/17 estava suspensa, sem previsão para entrega dos documentos, salvo ordem judicial para tanto.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis para a expedição do passaporte após seu requerimento.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o passaporte à impetrante, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF.

A liminar foi parcialmente concedida.

A impetrante regularizou a inicial para complementar o recolhimento das custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar, o passaporte de emergência PB025648 foi expedido e entregue ao impetrante.

O impetrante se manifestou afirmando que obteve o passaporte requerido nos termos da decisão liminar.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, o impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte nº 1.2017.0001877397, em 28/06/2017 (Id. 1830178), tendo obtido a informação de que deveria aguardar e-mail de confirmação para a entrega do documento, conforme documento sob Id. 1830183.

No entanto, o passaporte não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelo impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega ao mesmo.

Ora, o impetrante obteve a informação de que deveria aguardar recebimento de e-mail para retirar o passaporte, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo e entregando o passaporte requerido pelo impetrante.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de perda do objeto da demanda, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão ao impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte, entregando-o ao impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte ao impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012377-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERONICA BRAGATO ROMANHOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERONICA BRAGATO ROMANHOLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe da Divisão de Passaportes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 10/07/2017, em razão de viagem marcada para o dia 20/08/2017.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 04/08/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber os passaportes no prazo estipulado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada emita e entregue o passaporte à impetrante.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar, o passaporte de emergência PB031349 foi expedido e entregue à impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a renovação de seu passaporte em razão de viagem marcada para o dia 20/08/2017.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 04/08/2017 (fls. 17) para seu atendimento.

No entanto, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção dos impetrantes além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelos impetrantes, concluir os procedimentos para confecção dos passaportes e providenciar sua entrega aos impetrantes.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 04/08/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder:

“(…)

*A emissão de passaportes, além de ser um serviço público essencial, que não pode ser interrompido, deve ser feita dentro dos prazos estipulados, por tratar-se de documento indispensável para realização de viagens internacionais. O não fornecimento injustificado do passaporte fere o direito fundamental de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.*

*No presente caso, a Impetrante realizou todos os procedimentos necessários para a confecção de seu novo passaporte, não podendo ser prejudicada em seu direito constitucional de locomoção por questões burocráticas da Polícia Federal.*

*Nesse sentido, em decisão proferida em sede do mandado de segurança nº 5011882-86.2017.4.03.6100, o Excelentíssimo Juiz de Direito argumentou que: “é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional”.*

*Os precedentes do Tribunal Regional Federal também caminham na mesma direção:*

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida. - g.n. (TRF-3 - REOMS: 00093896120164036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)*

“(…)

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, opina pela CONCESSÃO da segurança.”*

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo o passaporte requerido pela impetrante.

Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte requerido na inicial.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010794-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOISA CRISTINA GEROLIN, RENATO GOLDIM FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313  
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO GONDIM FILHO e ELOISA CRISTINA GEROLIN, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que compraram passagem aérea para Madri, na Espanha, para uma viagem a trabalho, na data de 15 de agosto do presente ano.

Alegam que deram entrada nos pedidos de renovação dos passaportes, em 09/04/2017, tendo recolhido as taxas pertinentes.

Contudo, continuam, obtiveram a informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção dos passaportes a partir de 27/06/2017, em razão de insuficiência orçamentária, bem como que não havia previsão para entrega dos documentos.

Sustentam que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega dos passaportes.

Sustentam, ainda, ter direito líquido e certo de receber os passaportes.

Pedem a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita os passaportes aos impetrantes.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar concedida, expediu e entregou os passaportes Comuns nºs FT562856 e FT571229 aos impetrantes.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretendem, os impetrantes, obter a emissão de seus passaportes.

De acordo com os autos, os impetrantes apresentaram pedidos de emissão de passaporte, em 09/04/2017, sob os protocolos nºs 1.2017.0001060964 e 1.2017.0001061012 (Ids. 1972672 e 1972677).

No entanto, os mesmos não foram entregues pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção dos impetrantes além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelos impetrantes, concluir os procedimentos para confecção dos passaportes e providenciar sua entrega aos impetrantes.

Ora, os impetrantes requereram seus passaportes em 09/04/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo e entregando os passaportes requeridos pelos impetrantes.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada emitiu os passaportes, entregando-os aos impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue os passaportes aos impetrantes, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012369-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS FELIPE MARTINS DELAYE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIS FELIPE MARTINS DELAYE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 12/07/2017, em razão de viagem marcada para o dia 26/08/2017, para cursar escola no exterior.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 01/08/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada entregue o passaporte ao impetrante.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar concedida, expediu e entregou o passaporte Comum FT767916 ao impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, obter a renovação de seu passaporte, em razão de viagem marcada para o dia 26/08/2017.

De acordo com os autos, o impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, em 12/07/2017, sob o protocolo nº 1.2017.0001925931 (Id. 2245455).

No entanto, o mesmo não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelo impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega ao impetrante.

Ora, o impetrante solicitou seu passaporte em 12/07/2017, perante a autoridade impetrada, para entrega dos documentos necessários à renovação do passaporte. Assim, a autoridade impetrada teria o prazo de seis dias úteis para a emissão dos documentos, o que não ocorreu, razão pela qual, na data de 15/08/2017, já passado o prazo disposto na Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, impetrou o presente mandado de segurança.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo e entregando o passaporte requerido pelo impetrante.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão ao impetrante, uma vez que a autoridade impetrada emitiu o passaporte, entregando-os ao impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte ao impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito.

JUAN PABLO PEREZ YANCE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretario do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é formado em medicina pela Universidad Libre de Colombia, desde 1996, tendo realizado residência médica no Brasil, em 2000/2002.

Afirma, ainda, que em 05/06/2001, foi inscrito perante o Cremesp, com validade até 30/10/2008.

Alega que sempre lhe foi negado ou exigida a realização de exames para a revalidação de seu diploma, para obtenção do registro definitivo, razão pela qual ajuizou, em 2005, ação declaratória para obter sua inscrição profissional (processo nº 0000833-38.2005.403.6106).

Alega, ainda, que foi deferida a tutela de urgência, em agosto de 2005, bem como julgada procedente a ação, em janeiro de 2010, para que fosse realizada sua inscrição no Cremesp.

Acréscita que sempre trabalhou regularmente como médico, obtendo, ainda, o registro de qualificação de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, em novembro de 2014, além de atuar como professor de medicina, em São José do Rio Preto/SP e responsável técnico/diretor clínico do Hospital e Maternidade Mãe do Divino Amor na Providência de Deus, em Mirassol/SP.

No entanto, prossegue, em setembro de 2017, foi informado que seu registro profissional havia sido cancelado, sob o fundamento de que o recurso de apelação, interposto pelo Cremesp, havia sido julgado procedente, causando o cancelamento de sua inscrição provisória.

Sustenta que não foi intimado a se manifestar em processo administrativo que acarretou o cancelamento do registro profissional e que o processo judicial em questão está em andamento, tendo havido a interposição de recurso especial em 02/08/2017.

Sustenta, ainda, que deve ser assegurado seu direito de exercer a profissão, o que já faz, no Brasil, por mais de 16 anos.

Acréscita que deve ser mantida sua inscrição até o trânsito em julgado da sentença definitiva a ser proferida no processo judicial em andamento.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição no Cremesp, mantendo tal inscrição, com a emissão da cédula de identidade profissional de médico.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi redistribuído a este Juízo, conforme decisão Id 2925560.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o cancelamento do registro do impetrante, junto ao Cremesp, se deu em razão do provimento da apelação interposta pelo referido Conselho, nos autos da ação nº 0000833-38.2005.403.6106.

Não se trata de cancelamento de registro, em sede de processo administrativo, razão pela qual não há que se falar em necessidade de manifestação do impetrante, nem em violação ao princípio do contraditório.

Como mencionado, o impetrante obteve o registro profissional por decisão judicial, em 1ª instância. Interposta apelação, pelo Cremesp, tal decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou procedente a apelação, nos seguintes termos:

*"ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...)4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"*

*-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.*

*-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, quais sejam, Decreto nº 74.541/1974, que promulgou o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, bem como Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de normas de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.*

*-O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de maturação, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"*

*-A Resolução n.º 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".*

*-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.*

*-Apelação provida."*

Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, não foi o Conselho que cancelou seu registro, em processo administrativo sem sua participação. O cancelamento se deu em razão de decisão judicial, que entendeu ser necessária a revalidação do diploma estrangeiro por universidade brasileira, revogando a decisão judicial anterior, que permitiu seu registro.

Saliento que o recurso especial, interposto pelo impetrante, ainda não foi recebido e este não tem o condão de suspender a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, eis que não conta com efeito suspensivo, a não ser que requerido e deferido pelo STJ, nos termos do artigo 1.029 do NCPC.

Desse modo, a decisão proferida tem efeito imediato, não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que somente cumpriu determinação judicial.

Diante do exposto, entendo não existir, neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

## SENTENÇA

Id. 2633592. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, por meio dos quais alega que a impetrante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Sustenta que a incidência do Pis e da Cofins é monofásica, ocorrendo somente no início da cadeia produtiva, ou seja, para os produtores ou importadores de combustíveis.

Sustenta, ainda, que as vendas realizadas por distribuidores e comerciantes estão sujeitas à alíquota zero, nos termos do art. 42 da MP 2.158-35/2015, razão pela qual o comerciante (distribuidor/varejista) de combustíveis não é contribuinte nem de direito, nem de fato, das contribuições sociais, não tendo legitimidade para questionar os efeitos do Decreto nº 9.101/17.

Acrescenta que o contribuinte de fato é o consumidor final, eis que o tributo acaba integrando o preço final da mercadoria.

Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para extinguir o feito sem resolução do mérito.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração mas não o fez.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante. Vejamos.

A impetrante pretende afastar o aumento da alíquota do Pis e da Cofins incidente sobre combustíveis, veiculado pelo Decreto nº 9.101/17.

No entanto, a impetrante é revendedora de combustível para o varejo, não sendo contribuinte das contribuições em discussão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 5.118/98. 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, e. 2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei 5.118/98. 3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais. 4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no REsp 1228837, 2ª T. do STJ, j. em 10/09/2013, DJe de 17/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do tributo. 2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo. 4. Apelação improvida.”

(AMS 0059677-09.1999.4.03.6100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016, Relator: Marcelo Saraiva - grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI Nº 9.990/00 - REFINARIAS DE PETRÓLEO - ALÍQUOTA - VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88. 2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foi alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e as pessoas anteriormente definidas como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes de fato. 3. A Lei nº 11.051/04 alterou tão-somente o inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita de vendas. 3. Tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação.”

(AC 0010586-32.2008.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: Mairan Maia – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, assiste razão à União Federal ao alegar a ilegitimidade da impetrante, comerciante varejista de combustível, eis que não é contribuinte das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente ação, **cassando expressamente a liminar antes deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019461-52.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011091-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., e BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirmam, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento e aproveitamento de créditos para redução da competitividade local.

Alegam que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi revogado o direito ao crédito de PIS e de Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos/empréstimos.

Alegam, ainda, que foi editado o Decreto nº 5.164/04, por meio do qual foi reduzida a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre essas receitas financeiras.

Acrescentam que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/15, o qual promoveu o restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Sustentam que tal Decreto é ilegal e inconstitucional.

Pedem a concessão da segurança para que sejam aplicadas as regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15, bem como que seja garantido o direito de reaverem os valores que tenham pago ou depositado nos presentes autos, desde 01 de julho de 2015 e no curso da demanda, em razão da indevida aplicação, inclusive mediante a compensação. Requerem, ainda, caso se entenda pela legitimidade da tributação imposta pelo Decreto nº 8.426/15, seja assegurado o direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras. Requerem, por fim, que seja ao menos reconhecido o direito de se sujeitarem à aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/75 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016.

A liminar foi indeferida às fls. 243/248. Contra essa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 308/332).

Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX prestou as informações (fls. 279/305). Nestas, alega as preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação e a inépcia da inicial. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e seguintes, bem como a inexistência de direito adquirido a regime tributário de desoneração.

Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT prestou as informações (fls. 334/337). Nestas, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 339/340).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior.

Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser oposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Quanto à inépcia da inicial arguida pela mencionada autoridade impetrada, verifico que tal alegação é o próprio mérito da ação e nele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

As impetrantes, em síntese, afirmam que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, deve vir acompanhado do reconhecimento de seu direito de crédito sobre as despesas financeiras.

Entendo não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser; apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somem tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador; revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, imibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar; por inteiro, do assunto, sem nada delegar; a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, “poderá autorizar o desconto do crédito” e “poderá, também, reduzir e restabelecer”). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. “

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, confira-se também a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Baurur:

“No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a legalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.

(...)

Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o crédito, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao crédito sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 0006632020134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal e dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei n.º 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) "

(...)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)"

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível autorizar o crédito do PIS e da Cofins sobre as despesas financeiras.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo das impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011413-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALTURA LOCAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG62334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALTURA LOCAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e sobre os riscos ambientais (RAT), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o imposto de renda, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por se tratar de pagamento efetuado à União Federal.

Alega que a União não pode considerar, como base de cálculo, o valor bruto da folha de pagamento, devendo ser excluídos os valores que não têm natureza de remuneração.

Sustenta que a contribuição do empregado e o IRRF não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição previdenciária sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 2210983).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2463670). Nestas, defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada pela ausência de amparo legal.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2759082).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante se insurge contra a inclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Não assiste, pois, razão à impetrante com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em consequência, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012640-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, que previu a possibilidade de utilização dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados como forma de quitação, nos termos do artigo 6º.

Afirma, ainda, que para essa hipótese de quitação, a MP não dispôs sobre a aplicação prévia das reduções de juros, multa e encargos, antes da conversão dos valores depositados judicialmente, como previsto no art. 3º, para pagamentos à vista.

Alega que possui débito de Cofins, inscrito sob o nº 70.6.01.004231-18, objeto da execução fiscal nº 0001776-74.2012.403.6182, na qual foi realizado depósito judicial do montante integral, com inclusão de multa de mora, juros de mora e demais encargos legais.

Alega, ainda, que pretende utilizar tal depósito para quitação do débito, mas que devem ser aplicadas as reduções previstas no artigo 3º da MP antes da conversão em renda do valor depositado judicialmente, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Sustenta que a MP foi omissa acerca da aplicação prévia das reduções previstas no PERT para o contribuinte que pretende utilizar dos depósitos judiciais.

Acrescenta que não há nenhuma vedação expressa para a utilização dos descontos no caso de quitação com depósito judicial.

Sustenta, por fim, ter direito de realizar a adesão pela modalidade à vista, com pagamento à vista de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, com parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, 50% das multas de mora de ofício ou isolada e 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de proceder à adesão ao PERT, instituído pela MP 783/17, relativamente ao débito de Cofins, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 70.06.1.004231-18, utilizando para sua quitação o depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0001776-74.2014.403.6182, com aplicação da sistemática de liquidação disposta no art. 3º, II, alínea a da MP 783/17, o que inclui o direito às reduções de multa de mora, juros de mora e encargos sobre o valor do débito.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, sendo necessária a ocorrência de situação concreta a indicar a iminente lesão a direito líquido e certo.

Afirma, ainda, não ser possível aplicar os descontos previstos no art. 3º da MP 783/17 aos pagamentos realizados mediante aproveitamento de depósitos judiciais vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados.

Alega que foi previsto, expressamente, que os depósitos judiciais serão transformados automaticamente em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, não tendo sido prevista a possibilidade de descontos.

Assim, prossegue, somente o valor remanescente, não extinto pelos depósitos, é que pode ser incluído no PERT.

O Delegado da DERAT prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que o parcelamento em discussão está constituído no âmbito da PGFN. Pede, assim, sua exclusão do feito.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação do Procurador da Fazenda Nacional, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. A impetrante tem justo receio de ser impedida de utilizar a sistemática de liquidação prevista no art. 3º, II, "a" da MP 783/17, que prevê redução de multa de mora, juros de mora e encargos sobre o valor do débito em conjunto com a possibilidade de utilizar o depósito judicial para quitação do débito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, eis que o débito que se pretende incluir no PERT está inscrito em dívida ativa da União e, por tal razão, no âmbito de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, o feito deve ser extinto com relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o afastamento do *caput* do artigo 6º da MP nº 783/17, a fim de que seja aplicada a regra do art. 3º da mesma MP à hipótese de pagamento com utilização de depósito judicial, ou seja, com a redução de encargos prevista para pagamento à vista e em espécie.

A Medida Provisória nº 783/2017 estabelece as regras e diretrizes a serem observadas por aqueles contribuintes que se interessarem por integrar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e, dessa forma, regularizar a sua situação fiscal perante a Administração Fiscal.

O artigo 6º da MP nº 783/17, que se pretende afastar, está assim redigido:

*“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.*

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constricção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.”

Tal artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, mas não faz menção às reduções pretendidas pela impetrante.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário estenda a redução de encargos para outras hipóteses não previstas na lei, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, a impetrante pretende a aplicação analógica e a interpretação extensiva do artigo 3º à hipótese do artigo 6º, a fim de reduzir encargos e, em consequência, reduzir o crédito tributário por ela devido.

No entanto, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal da legislação tributária que trate de exclusão de crédito tributário e outorga de isenção.

Assim, não cabe ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, e excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. **Oportunamente, retifique-se o polo passivo;**

2) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017689-54.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020749-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte a relação das indústrias associadas até a propositura do feito, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o artigo 22, parágrafo 4º da Lei n.º 12.016, intimando-se a União Federal, para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

SENTENÇA

RENATA CRISTINA DIDIANO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é proprietária do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, como foreiro responsável, e que adquiriu o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança legal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alega que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 12/05/2007, ou seja, mais de dez anos depois, o que impede o lançamento.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reatou sua cobrança indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

*“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)*

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

*“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”*

*(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)*

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2007.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

*“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:*

*I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);*

*II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:*

*a) comprovante do pagamento do laudêmio; e*

*b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”*

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.**

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante/cedente Jardins de Tamboré, verifico que é ela, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

## DESPACHO

Petição de ID 2840065. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil, em face do despacho que determinou o recolhimento das custas de apelação.

Afirma, o embargante, que há violação ao princípio da isonomia, em razão do tratamento distinto a entidades jurídicas de mesma natureza, ao não ser observado o entendimento do STF na ADI 1717-16/DF.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Ainda que não tenha havido contradição, obscuridade ou omissão, acolho-os, como pedido de reconsideração do despacho de ID 2245132.

Isso porque, nos termos da decisão proferida pela 8ª Turma do STJ, mencionada pela própria embargante, a isenção deve ser deferida, conforme transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019970-2/MG; Processo na Origem: 200638020020159; RELATOR (A): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AGRAVANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/ CRMG PROCURADOR: MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO AGRAVADO : MARCOS EUSTAQUIO TIVERON; DECISÃO:

1. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG agrava da decisão da MMa. Juíza Federal Substituto da 2ª Vara Subseção Judiciária de Uberaba/MG que determinou o recolhimento de custas, sob pena de extinção da execução fiscal. 2. Em suas razões sustenta, em síntese, que por ser uma Autarquia, esta isenta do pagamento de tal despesa. 3. Com as vênias devidas, consolidada a natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, em face do decidido pelo Eg. STF, na ADIN 1717-6, não há falar-se em aplicação de parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, mas do inciso I do referido dispositivo, inclusive, pelo fato de que a Lei 9.289/96 foi editada quando a orientação normativa firmava-se no sentido de que os conselhos profissionais não eram autarquias (nova posição da col. 8ª Turma, AG no 2006.01.00.006992-5). Assim, CONCEDO o efeito suspensivo requerido. 4. Dê-se ciência do presente decisum a MMa. Juíza a quo. 5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos. Brasília, 14 de junho de 2006. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS Relator”

Assim, reconsidero o despacho de ID 2245132, deferindo a isenção à Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao recolhimento das custas.

Intime-se, o impetrante, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após vista ao MPF, remetendo-se estes, oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

\*

### Expediente Nº 4758

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005374-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fs. 67/69, deferindo efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)** - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9)** - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1061/1066 e 1068/1069. Foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, determinando a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I e 510, ambos do CPC. Pra tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Junqueira, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, que serão adiantados pela ELETROBRÁS. Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos. (1.2) Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. (1.3) Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP 201102060897, Segunda Seção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado e para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Int.

**0004003-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004003-3)** - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007279-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007279-5)** - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INEOS SILICAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

**0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3)** - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE GREGORIO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO** Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Além disso, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e legibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. **DESPACHO** Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002762-12.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO(SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que complete o depósito realizado, haja vista que a intimação foi para pagamento do valor de R\$ 21.317,80, para junho de 2017 e o montante depositado foi de R\$ 21.016,16, para setembro de 2017. Prazo: 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0737061-77.1991.403.6100 (91.0737061-0)** - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVECIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPIRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO(SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autores João Antonio Romano, Regina Celia Romano e Suzi Maria Miquelin foram localizados, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos mesmos, da parte que lhes cabe, conforme extrato de fls. 247. Com relação aos demais autores, proceda-se com as pesquisas nos sistemas conveniados. Int.

**0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5)** - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABBESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ERCI HISSAE ONO X UNIAO FEDERAL X MARI FUJIE FUJIZAKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE VILHENA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SIMONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THILDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X ASSEF JORGE FAGALI X UNIAO FEDERAL X JORGE FAGALI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAPHAEL JAFET X UNIAO FEDERAL X MARILIA UNTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca da manifestação de fls. 409/411, do autor Jorge Fagali Neto, no que se refere à retificação do cálculo anteriormente apresentado. Com relação à manifestação do Dr. Roberto Caldas (fls. 407/408), os atuais patronos do autor Jorge fazem jus a uma parte dos honorários fixados, já que passaram a atuar no feito a partir de 2006, tendo sido interpostos recursos em nome do referido autor. Após, tornem conclusos. Int.

**0009993-32.2010.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/316), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 4759

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004983-94.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004983-94.2016.403.6100 EMBARGANTES: UNIAO FEDERAL, SADAO TSUJI e OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 110/12026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIAO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, insurgindo-se contra o valor dos honorários advocatícios. Afirma que os honorários deveriam ter sido fixados em 7,5% em seu favor e 2,5% em favor do único embargado vencedor, ao contrário dos 7% fixados para a União. SADAO TSUJI e OUTROS apresentaram os Embargos de Declaração, afirmando que obtiveram a documentação requerida pela contadoria. Pedem que os embargos sejam acolhidos para reconsiderar a sentença proferida, convertendo o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Verifico que a União pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo fixado honorários advocatícios em seu favor de 7% sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado (R\$ 68.998,51). Ora, pretende a alteração para 7,5% sob o argumento de que se trata de 4 embargados e que cada um representa 2,5%, tendo somente um sido vencedor. Assim, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Com relação aos embargos de declaração dos embargados Sadao Tsuji, verifico que estes pretendem a reconsideração da sentença para apreciação de documentos ora juntados. Ora, tais documentos deveriam ter sido apresentados quando requerido pela Contadoria Judicial, o que não é mais possível nessa fase processual. Saliento que foi deferida a concessão de prazo para a apresentação dos documentos, em outubro de 2016, a pedido dos embargados, e, depois, nova concessão de prazo, em janeiro de 2017, de ofício. A sentença somente foi proferida em maio de 2017, sem a apresentação dos documentos requeridos. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005971-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0007191-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO APROCESSO nº 0007191-51.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADA: PRO METALURGIA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIAO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 1.974.954,59 (outubro/2015), conforme aditamento realizado às fls. 39/53. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0054504-43.1995.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 56/79). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 120/126. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 2.050.877,28 para outubro de 2015, inferior ao valor indicado pela embargada (R\$ 2.489.162,20) e superior ao indicado pela União Federal (fls. 1.974.954,59). Verifico que a diferença entre o valor apontado pela embargante e a apurado pela Contadoria é pequena, levando-se em conta os valores envolvidos (R\$ 75.922,69). Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.050.877,28 (outubro/2015), corrigido na data da elaboração dos cálculos para R\$ 2.163.910,10 (julho/2017), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência mínima da embargante, União Federal, os honorários advocatícios e despesas processuais deverão ser suportados pela embargada e devem incidir sobre o valor executado (R\$ 2.489.162,20) e o valor fixado (R\$ 2.050.877,28), ou seja, R\$ 438.285,00 (outubro/15), nos termos dos artigos 85, 3º e 86, único do Novo Código de Processo Civil e corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### HABEAS DATA

**0020384-36.2016.403.6100** - KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0034692-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034692-0)** - ANGLOR AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009775-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009775-1)** - INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004193-13.2016.403.6100** - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010749-68.2016.403.6120** - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO AMANDADO DE SEGURANCA Nº 0010749-68.2016.403.6100IMPETRANTE: ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.ÍSGAUBT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi lavrado o auto de infração nº S007606 por suposta infração administrativa, consistente na ausência de registro no CRA, tendo sido imposta a multa de R\$ 6.362,00.Alega não estar sujeita ao registro perante o CRA-SP, já que não explora nenhuma das atividades exclusivas de administrador, elencadas na Lei nº 4.769/65.Alega, ainda, que seu objeto social é a assessoria em gestão e finanças e participação no capital social de outras empresas, tratando-se de uma holding não financeira.Sustenta ter direito líquido e certo de não manter registro perante o Conselho.Sustenta, ainda, que o valor da multa imposta viola os artigos 16 da Lei 4.769/65 e 52 do Decreto 61.934/67, que preveem a fixação em 5% a 50% do maior salário mínimo vigente no país, não podendo passar de R\$ 440,00.Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não ser obrigada a efetuar o seu registro perante o CRA/SP. Requer, ainda, que seja declarada a inexistência do débito objeto do auto de infração nº S007606, com o seu consequente cancelamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, às fls. 94/160, afirma que as atividades básicas da impetrante são assessoria em gestão e finanças e atividades de participação no capital social de outras empresas, como descrito em seu objeto social.Afirma, ainda, que na ficha cadastral da Jucesp a atividade da impetrante é de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.Alega que gerir significa administrar e, desse modo, a atividade da impetrante é a administração geral de empresas, estando obrigada ao registro perante o CRA.Alega, ainda, que a holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades, ou seja, ela é criada para fazer administração financeira.Defende a regularidade da multa aplicada, com base na Lei nº 11.000/2004 e na Resolução Normativa CFA 454/14, estando revogados os dispositivos legais mencionados pela impetrante, que tinham como base o salário mínimo, pela Lei nº 6.205/75. Pede que seja indenizada a liminar e denegada a segurança.O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 161, que declinou da competência.A liminar foi negada às fls. 168/171. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (fls. 176/195).A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 197/198).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da impetrante nelas se enquadra.Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO.Conforme seu contrato de constituição, a impetrante tem como objeto social a assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, bem como a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fls. 20).Na ficha cadastral da Jucesp, a impetrante foi descrita como holding de instituições não financeiras / atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fls. 117).Ora, ao contrário do afirmado pela impetrante, ela não é somente uma holding, já que exerce a atividade de consultoria em regularização empresarial e assessoria em gestão e finanças, ou seja, ligada à administração.A atividade básica da impetrante, portanto, está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração.É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional, e que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para Administrador a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124).6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é a consultoria e assessoria empresarial, financeira, tributária e societária e intermediação de negócios (fls. 14) e que sua atividade econômica principal é a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada (fls. 11).7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120000436000).8. A r. sentença afastou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/SP por entender, com base na prova testemunhal de fls. 100-101 e 105-106, que a empresa atua em ramo distinto daquele para o qual foi constituída e está legalmente habilitada.9. Entretanto, verifica-se que ambas as testemunhas ouvidas pelo Magistrado a que possuem com a autora da ação relação comercial estreita, que se aproxima de uma sociedade informal. Dessa forma, ao menos em tese, têm interesse no litígio, motivo pelo qual seu depoimento deve ser recebido com cautela.10. De qualquer maneira, ainda que se entenda pela inatividade da empresa, a falta de diligência quanto à sua formalização junto aos órgãos competentes enseja a manutenção da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Profissional. Precedente do TRF1 (APELAÇÃO 2001.01.00.027517-3).11. Apelação provida.12. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente.(AC 00203402720104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho - grifei)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESA FILIAL. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA. 4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário). 5. Apelação improvida.(AC 200035000113148, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.2009, e-DJF1 de 31.7.2009, pág. 640, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado. Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, às fls. 197/198(...)Conforme demonstrado nos autos, o objeto social da impetrante consiste na assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, bem como a participação no capital de outras sociedades (fl. 20).Além disso, a impetrante foi descrita na ficha cadastral da Jucesp como holding de instituições financeiras, realizando atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fls. 117).Uma vez que as atividades de assessoria em geral, confecção de pareceres, planos, projetos, dentre outras, constam no rol previsto pelo art. 2º, alínea a da Lei nº 4.769/65, fica claro que a impetrante deve realizar seu registro perante o órgão fiscalizador (CRA).Assim, diante do fato de que a impetrante tem como atividade básica a assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, e a participação no capital de outras sociedades, resta evidente que deve firmar seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Isto posto, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, opina pela DENEGAÇÃO da segurança.Entendo, portanto, que não assiste razão à impetrante ao afirmar que não está obrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0001267-25.2017.403.6100** - BONGIMA KOSO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de autuação no PJE, certificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegalidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os atos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO.PA 0,10 Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, intimo-se os autos em carga para promover a virtualização (digitalização) e inserção no PJE dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001279-39.2017.403.6100** - PAULO SERGIO TURQUIAI LUCA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001279-39.2017.403.6100IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO TURQUIAI LUCAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO SÉRGIO TURQUIAI LUCA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em maio de 2005, foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 0819000/1253/2005, com a finalidade de verificar a adequação contábil da sociedade Parapeito Industrial Ltda., do qual era sócio com 50% do capital social, sem, no entanto, ter atividade administrativa.Afirma, ainda, que a fiscalização, em 17/10/2006, exigiu a apresentação de documentos referentes a dezembro de 2001, segundo o impetrante, mais de cinco anos depois dos fatos, tendo concluído pela omissão de receitas, razão pela qual passou a exigir R\$ 1.411.843,74 a título de IRPJ, PIS/COFINS e CSLL.Alega que foram apresentados impugnação e recurso administrativo, defendendo a ocorrência de decadência e falta de comprovação do alegado, que foram rejeitados, com a consequente inscrição dos valores em dívida ativa, sob os nºs 802012009503-00, 80612021092-46, 80612021093-27 e 80712008620-25.Alega, ainda, que as inscrições foram realizadas em nome da empresa Parapeito, tendo, posteriormente, sido incluído o impetrante como responsável pela obrigação tributária, sem nenhuma participação sua nos autos do processo administrativo e sem nenhum fundamento legal.Sustenta que a inclusão de seu nome nas inscrições em dívida ativa é indevida e que houve decadência, já que o fato gerador da obrigação ocorreu em 13/12/2001 e a sua inclusão ocorreu somente em 2016, ou seja, quinze anos depois.Sustenta, ainda, que o sujeito passivo deve ser identificado no momento do lançamento e que o lançamento feito em nome da empresa Parapeito não pode ser estendido a outras pessoas, mesmo que estas tivessem a oportunidade de manifestação e de defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.Acrescenta não ter havido nenhuma prova de que a empresa praticou omissão de receitas, muito menos que o impetrante devesse ser incluído como devedor da Receita Federal.Pede a concessão da segurança para que não seja considerado responsável tributário de qualquer tributo oriundo do processo administrativo nº 0819000/1253/2005, por não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como que seja reconhecida a ilicitude do lançamento em nome do impetrante.A liminar foi indeferida, às fls. 429/430. Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 438). Intimado a se manifestar sobre a referida alegação, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 440), o que foi deferido às fls. 441.Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 451/461. Nestas, alega, preliminarmente, que a via é inadequada, eis que a dívida em questão já é objeto de execução fiscal nº 0053115-72.2012.403.6182 e o impetrante pretende afastar os efeitos da decisão que o inclui no polo passivo daquela ação. Alega, caso não se entenda pela via inadequada, a incompetência absoluta deste juízo. Alega, por fim, a decadência. No mérito, afirma que a sua responsabilização no processo administrativo decorreu do cumprimento de decisão judicial proferida na ação executiva mencionada. Aduz que o impetrante está se insurgindo contra a cobrança realizada em 2016 e não contra o lançamento dos tributos, ocorrido em 2006. Acrescenta que não assiste razão ao impetrante ao alegar que o Fisco não demonstrou que a sociedade empresária praticava omissão, eis que a referida matéria foi objeto de reiteradas manifestações administrativas. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 488).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que o autor, nesta ação, se insurge contra a sua inclusão como responsável solidário pela obrigação tributária oriunda do processo administrativo nº 0819000/1253/2005. E o fato de já existir execução fiscal para cobrança da mencionada obrigação não impede o ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, acolho a alegação de decadência arguida pela autoridade impetrada. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o impetrante se insurge contra a sua inclusão como responsável solidário pela obrigação tributária oriunda do processo administrativo nº 0819000/1253/2005.Ora, o ato coator, ou seja, a inclusão do impetrante como responsável solidário pela obrigação tributária decorrente do mencionado processo administrativo foi realizada em 08/01/2016 (fls. 412), gerando efeitos a partir de 31/08/2016, data em que o impetrante teve ciência do mencionado ato (fls. 482).Assim, tal ato teria sido praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda (31/08/2016), o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Saliente que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, pela ocorrência de decadência.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001516-73.2017.403.6100** - PORSCHE CLUB DE BRASIL(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001516-72.2017.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 110/12026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a impetrante não tem interesse processual com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche e auxílio educação, eis que, por força do texto legal, não está obrigada a tal recolhimento.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja emitido um pronunciamento específico a esse respeito.É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança para afastar algumas verbas da incidência da contribuição previdenciária e outras, entre elas o auxílio educação e auxílio creche.Assim, caso não haja valores a serem compensados administrativamente, a impetrante não terá como comprovar o crédito, sem que haja prejuízo à União Federal.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0002150-69.2017.403.6100** - PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002150-69.2017.403.6100EMBARGANTE: PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 100/10326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 100/103, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao conceder a segurança para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, mas excluir a compensação com as referidas contribuições e com relação aos débitos vencidos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega que requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela SRF, vencidos e vincendos.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 107/108 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença incorreu em omissão ao apreciar seu pedido de compensação, eis que a compensação pode ser feita com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, inclusive com o Pis e a Cofins, vencidos e vincendos, conforme jurisprudência pacífica.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar de no 2º parágrafo de fls. 103, o que segue:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/03/2012, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6)** - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Diante da ausência de manifestação da autora, passo a analisar o pedido da CEF de fls. 331.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

**0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0004701-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004701-2)** - RICAHEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICAHEL VEICULOS E PECAS LTDA

Às fls. 772/786, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.)Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0002616-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002616-5)** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação.Às fls. 889v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal e da conversão em renda do depósito judicial, nos termos de fls. 896/897 e 902/903, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023468-50.2013.403.6100** - KENJI NIIZU(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NIIZU X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que apresente o cálculo homologado pela justiça do trabalho, com detalhamento mês a mês das diferenças pagas, bem como as Declarações de Ajuste anual dos períodos de competência dessas parcelas, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 206, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9641

**CARTA PRECATORIA****0005480-25.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Designo audiência admonitória para o dia 29/11/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005568-63.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOARES CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RN002226 - RAIMUNDO MENDES ALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 29/11/2017, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0006291-82.2017.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/04/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0006576-75.2017.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDNEIDE GUEDES DE MORAIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0006732-63.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 14/05/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0006887-66.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUGNAI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI17323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0006963-90.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0007048-76.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE SOUZA VALADARES BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0007137-02.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0007267-89.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X OSAMU KAMEOKA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0008502-91.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ZULIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS E PR056543 - JUAREZ TABORDA DIAS)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0008733-21.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Designo audiência admonitória para o dia 18/06/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009144-64.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI23238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009464-17.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE TUROLI SANTANA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009585-45.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X JUSTICA PUBLICA X JONAS PRADO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS075137 - RODRIGO CAPITANI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/06/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0010312-04.2017.403.6181** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE SOUZA BARROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0010553-75.2017.403.6181** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAMEL ALI EL BACHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Designo audiência admonitória para o dia 20/06/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0010610-93.2017.403.6181** - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X ADAO LEITE DAS NEVES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011647-58.2017.403.6181** - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA NERY X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 20/06/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011651-95.2017.403.6181** - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO AULER X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, antecipo a audiência designada para o dia 08/11/2017, às 16h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011850-20.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI TAVARES DA ROCHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/06/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012116-07.2017.403.6181** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X CLAYTON MARQUES ARANTES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MT003952 - SERGIO ARIANO SODRE)

Designo audiência admonitória para o dia 13/06/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012547-41.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Designo audiência admonitória para o dia 20/06/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0013182-22.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA ROCHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/06/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0013183-07.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GISELE ESCORSE DA CUNHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/07/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados EDIR MACEDO BEZERRA, ALBA MARIA DA SILVA COSTA, JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO.Intimem-se.

**0009208-84.2011.403.6181** - JUSTICA PÚBLICA X GORAN NESIC X GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO)

1) Fls. 1592/1595: defiro o quanto requerido pela defesa do acusado MILENKO SCHIAVETTI, estendendo-se também aos demais acusados.2) No mais, cumpra-se a determinação de fl. 1584.

**0014208-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fl. 7068: manifeste-se a defesa do acusado WILSON DE BARROS CONSANI JÚNIOR, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, KALIMERIO ALVES DE PAIA.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4608

**CARTA PRECATORIA**

**0012016-52.2017.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta precatória nº 0012016-52.2017.4.03.6181 TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL A os 26 de outubro de 2017, na Sala de Audiências da 5ª Vara Criminal de São Paulo, onde presentes se encontram o(a) Excelentíssimo(a) Juíza Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO, presente o réu RENATO KUSABA, CPF nº: 252.396.728-65; RG nº: 27.415.756-1 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 26/09/1977; filiação: Choithi Kusaba e Marina Takaku Kusaba; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço: Rua Dr. Augusto de Toledo, 769, apto 71, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP. Iniciados os trabalhos, tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado cuja presença é indispensável à realização do ato, pela MM. Juíza federal foi deliberado: 1) Redesigno a presente audiência para o dia 08 de novembro de 2017 às 16h30m. 2) Publique-se o presente para intimação do defensor constituído Dr. Raimundo Alberto Noronha OAB/SP 102.039 para que regularize a sua representação processual com procuração original, bem como para que compareça ao ato, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e comunicação do fato ao órgão de classe. 3) Abra-se vista dos autos ao MPF para ciência. 4) Junte-se a petição apresentada pelo acusado nesta data. 5) Sai o acusado ciente e intimado.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3309

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012228-10.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS) X AMILTON CAZUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022771 - RENATA FERREIRA SILVA WEIRIG)

Considerando a certidão de fl. 446, bem como o disposto no art. 68, II, do Provimento CORE nº 64/2015, que dispõe que não se realizarão audiências durante o período de inspeção, REDESIGNO para o DIA 08 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:30 a oitiva das testemunhas de acusação OSWALDO MARTINS e JOÃO ANTONIO LOT (ambas serão ouvidas por videoconferência com Tupã/SP), bem como as testemunhas de defesa VALDECIR ALVES DA SILVA, JOSE LUIS ALVES, IVAN VALSEZI e SÉRGIO PERRUD (todas por videoconferência com Tupã/SP), e a testemunha de defesa LUIZ CARLOS ROSSETTI (por meio de videoconferência com Rio Verde/GO).REDESIGNO, também, para o DIA 10 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS a oitiva das testemunhas de defesa EDNO RODRIGUES DA SILVA (por meio de videoconferência com Presidente Prudente/SP), LUCIANO COLUSSI (por meio de videoconferência com Marília/SP) e NIVALDO GINO DA SILVA (por meio de videoconferência com Tupã) e para os interrogatórios dos acusados MARCELO JOSÉ GARCEZ e AMILTON CAZUZA (ambos por meio de videoconferência com Tupã/SP) e JOSE JUNIOR RODRIGUES (por meio de videoconferência com Rio Verde/GO).Espeçam-se as Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3310

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-73.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTOER OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Considerando o ofício de fls. 1437/1441 e considerando, ainda, que as testemunhas de acusação são Delegados da Polícia Federal lotados em Delegacias de outras cidades, REDESIGNO para o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 10:00 HORAS a oitiva do DR. JULIO CESAR BAIDA FILHO e DR. VALDEMAR LATANCE NETO por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Santos e Sorocaba/SP, respectivamente. Expeça-se Carta Precatória para Santos/SP e adite-se a Carta Precatória expedida para Sorocaba/SP. Mantenho a audiência do dia 09 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas de defesa, conforme despacho de fls. 1382. Considerando o teor do termo de comparecimento do acusado MARCOS ROBERTO VIANA e a RENÚNCIA do advogado constituído às fls. 1041, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar em sua defesa. Dê-se vista à DPU com urgência. Intimem-se as partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10582**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004251-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 234/235: SENTENÇA TIPO E Autos n. 0004251-35.2014.403.6181 (ação penal) Justiça Pública x VANDERLEI GREGHY<sup>1</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEY GREGHY, pela prática em tese do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia, ofertada pelo MPF em 18.09.2014, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de VANDERLEY GREGHY, brasileiro, empresário, filho de Tercilio Greghy e Maria Alves Pereira Greghy, nascido em 16/06/1950, portador da cédula de identidade nº 5.170.056-6 e CPF nº 498.310.978-15, residente e domiciliado na Rua Abel Minhotti Barbosa, 70, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09607-110, pelos fatos a seguir expostos: Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa GUTENBERG COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS Ltda ME, CNPJ nº 04.257.575/0001-45, estabelecida na Conselheiro Nébias, nº 1111, Campos Elíseos, em São Paulo - SP, deixou de recolher, no prazo legal, o devido IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado. A ação fiscal foi instaurada a partir do Termo de Revisão Interna lavrado em 20/03/2013 e abarcou os anos-calendários 2009, 2010 e 2011. Oferece-se a presente denúncia somente para os valores do IRRF de abril de 2010 a dezembro de 2010, e de todo o ano-calendário de 2011. Segundo apurado pela Receita Federal, o denunciado não comprovou que os valores do IRRF declarados na DIRF foram declarados em DCTF ou recolhidos aos cofres públicos. Estes valores estão identificados nas cópias dos demonstrativos DIRF x DARF 2010 (ano calendário 2009), DIRF x DARF 2011 (ano calendário 2010), DIRF x DARF 2012 (ano calendário 2011). As divergências apontadas no programa DIRFXDARF encontram-se assim resumidas: Ano-calendário Código da receita IRRF informado na DIRF IRRF PAGO (DARF) IRRF informado na DCTF 2009 0561 145.214,24 7.582,34 0,002010 0561 137.063,79 0,00 0,002011 0561 139.691,07 9.200,06 0,00 Comprovado o não recolhimento dos valores retidos pelo acusado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/57, lançando-se em desfavor da empresa contribuinte o crédito total de R\$ 807.111,31 (oitocentos e sete mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), assim distribuídos: Imposto R\$ 405.186,70 Juros R\$ 98.034,69 Multa R\$ 303.889,92 Frise-se que o crédito aqui discutido deverá ser calculado subtraindo-se, do total, os valores correspondentes ao período prescrito - entre 20/02/2009 e 20/04/2010. A materialidade do delito está comprovada no PAF nº 19.515.721.401/2013-58, que originou a representação fiscal para fins penais nº 19.515.721.402/2013-01, que instrui os autos. O crédito tornou-se definitivamente constituído em 06/08/2013, tendo em vista a ciência do auto de infração em 05/07/2013 (fl. 47 da mídia). Quanto à autoria, a ficha cadastral da JUCESP dá conta de que VANDERLEI GREGHY era o administrador da empresa no período (fls. 11/12). Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia VANDERLEI GREGHY nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do C. P.), e requer o recebimento da presente denúncia e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a persecução criminal. São Paulo, 18 de setembro de 2014. Rol de testemunhas: Patrícia Kawashita - AFRFB matrícula 63.789 Maria Aparecida Ramos, CPF 026.043.158-31 (fl. 09) Quanto aos fatos ocorridos entre 20.10.2010 e 20.01.2012, a denúncia foi recebida em 07.10.2014. Houve rejeição da denúncia em relação aos fatos consumados entre 20.05.2010 e 20.09.2010, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 98/102-verso), gerando os autos do recurso em sentido estrito nº 0016124-32.2014.403.6181, encaminhados ao TRF da 3ª Região em 27.01.2015, conforme sistema processual. O réu foi citado pessoalmente, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 161/165). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 177/179). Em audiência realizada em 01.06.2015, o acusado, acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: (a) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da grande São Paulo, onde reside, por tempo superior a 15 dias sem autorização judicial; (c) Informar ao Juízo o seu novo endereço em caso de mudança; (d) juntada anual das folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe; (e) doação de uma cesta básica por mês, no valor de um salário mínimo, destinada à instituição beneficente, a ser definida por este Juízo, pelo prazo de 12 (doze) meses - fls. 206/207-verso. Em 20.06.2017, a CEPEMA - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu (fls. 226/232). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal, em 23.06.2017, requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 232-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se infere de fls. 226/232. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANDERLEI GREGHY, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias e (ii) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade) e, depois de cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2017.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6348**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005637-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QINQIAO WU(SP359263 - PAULO PEREIRA LINS) X RENATO LI(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)**

ATENÇÃO DEFESA DE RENATO LI - AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO AGENDADA PARA 14/11/2017, ÀS 16:30: Em relação ao acusado RENATO LI, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 214, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 14 de novembro de 2017, às 16:30 horas, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, a saber: 1) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Juízo, podendo o valor ser parcelado, dentro do período de prova, segundo a capacidade financeira do acusado; 2) durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; 3) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias. Intime-se o acusado da audiência, bem como da proposta ofertada, devendo constar no mandado a necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e, caso não possua condições financeiras para tanto ou em seu silêncio, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa

**Expediente Nº 6351**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013811-93.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MIT2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

(ATENÇÃO REQUERENTE, NECESSIDADE DE REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO) Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo BMW 528i 2.0 M Sport, placas GDB 7178, formulado pela requerente MIT 2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sustentando que o veículo foi adquirido de Alexandre Piazaroli dos Santos Cardoso, o qual não tem relação com a investigação encetada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, sendo a empresa terceira de boa-fé (fls. 02/09). Juntos aos autos a documentação de fls. 13/20. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls. 22/23). Decido. Preliminarmente, observo que a representação processual da requerente não se encontra regular. Assim, intimem-se os subscritores da inicial a acostar aos autos comprovação acerca da representação da empresa, haja vista que na prolação de fls. 11 nem consta o nome do representante legal da requerente. Com a regularização da representação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013812-78.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de valor em moeda nacional (fls.02/04) e do veículo Jeep Renegade, cor preta, ano 2015, placas FWC 4623 (fls.29/32) apreendidos em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão ex pedido nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo, formulado pelo requerente e investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Sustenta o requerente que tanto a moeda em espécie como o veículo são fruto de seu trabalho lícito e com carteira assinada nas empresas DEICMAR e T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A. Acostou aos autos a documentação de fls.05/28 e fls.33/51.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.53/54).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Especificamente, em relação ao caso em tela, ainda se faz necessária análise acerca dos bens objeto do presente pedido, haja vista que há indícios fortes que o investigado teria auxiliado, em mais de uma ocasião, a organização criminosa no transporte e embarque de droga dentro do Terminal Portuária DEICMAR, local de trabalho do investigado na época dos fatos, aproveitando-se de sua função como inspetor de segurança.Ademais, o requerente não afastou de forma indubitosa a licitude na aquisição do bem e na posse do valor em espécie, haja vista que, conforme documento de fls.10/14, verifica-se que os salários pagos ao investigado o são feitos por meio de depósitos em contas bancárias e não em dinheiro. Como bem salientou o Ministério Público Federal, (...) não é prática comum nos dias atuais a manutenção de grande quantidade de dinheiro em espécie fora de estabelecimentos bancários, havendo, no contexto em que tais valores foram encontrados, indícios da deliberação de seu possuidor em mantê-lo à margem de qualquer registro contábil ou financeiro e, portanto, de sua origem ilícita(...), devendo-se, também por tal razão, aguardar-se o término das investigações. Também causa estranheza a aquisição de veículo com financiamento com parcelas em torno de um mil e oitocentos reais (fls.44/46), tendo como salário líquido algo em torno de dois mil reais (fls.10/14).De forma diversa da sustentada pela defesa do investigado, resta plenamente justificada a apreensão do veículo, autorizada pelo artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006, que exige apenas, nesta fase da investigação, a existência de indícios suficientes de que o bem constitua proveito auferido com a prática de crime. Observo ainda que constou expressamente dos mandados de busca e apreensão a autorização de bens que possam conter elementos de convicção ou ter sido adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente a valor em moeda nacional e do veículo Jeep Renegade, cor preta, ano 2015, placas FWC 4623, formulado pelo requerente e investigado WELLINGTON REGINALDO FARIA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013861-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA/SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/06), formulado aos 17/10/2017, em favor de SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 389.130.428-51, RG n.º 49.089.848-8/SSP/SP, filho de Fabiana Patrícia dos Santos, nascido aos 11/10/1992, preso cautelarmente em 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 12 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo Antônio, Lapa, São Paulo. O MPF manifestou-se aos 20 de outubro de 2017 (fls. 08/12), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores celtos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA (vulgo Gil, nascido aos 11/10/1992, RG 490898488/SSP/SP, CPF 389.130.428-51, filho de Fabiana Patrícia dos Santos) - Segundo a autoridade policial, possui registro criminal anterior (fls.1785). Nos índices 53207330, 53214183 e 53216458 foi identificado como Gil. No tocante ao Evento 11, acompanhou, como proprietário, toda a introdução das bolsas com cocaína apreendidas em um container no dia 02/04/2017, conforme se depreende dos diálogos entre Gordão e Gil dos índices 53217623, 53217627, 53219041, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295). Além de Gordão, manteve contato com Alenão (que utilizou na maior parte do tempo celular de Marcus Vinícius), como se depreende dos índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287). No tocante ao Evento 12, verifica-se o contato entre Gil e Carlos Renato, conforme diálogo 52929254 (transcrito às fls.1313), tendo sido Carlos Renato o responsável pela intermediação para obtenção do container, conforme índice 53314005 (transcrito às fls.1315/1316). Acrescente-se ainda o fato de que a droga apreendida encontrava-se acondicionada com o selo da marca Playboy, o mesmo da apreensão referente ao Evento 11. No tocante ao Evento 16, há indícios de sua participação no embarque de droga apreendida no Porto de Londres, conforme diálogos captados entre Rogério Moraes/Alenão e sua esposa Elaine sob índices 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544), como também pela conversa captada sob índice 54261500 (transcrita às fls.1546/1547), entre Rogério e Gil, datada de 15/06/2017, no qual há a menção de que ambos teriam estado juntos na semana retrasada antes de fazer o bagulho.Ademais, como pontuou o MPF, às fls.10/11, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53169577, 53207330, 53214183, 53215274, 53215395, 532151431, 53216105, 53216161, 53216458, 53217342, 53217439, 53217508, 53217558, 53217597, 53217610, 53217623, 53217627, 53217637, 53217658, 53217696, 53217701, 53217704, 53217715, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219331, 53219486, 53219536, 53219567, 53219581, 53219963, 53220000, 53220852, 53220935) foi possível identificar e qualificar o investigado GIL, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada.GIL coordenou toda a operação desde o início. Além do investigado LÚCIO obteve dados necessários do container onde a quadrilha introduziria a droga apreendida.Após a chegada da droga na região portuária, GIL manteve contato com o investigado CÉSAR para armazenamento e posterior entrega da droga para os estivadores para introdução no container SUDU 193649-9 no navio CAP SAN AUGUSTIN, via terminal SANTOS BRASIL.Durante todo o período de introdução da droga, GIL manteve contatos com os estivadores: VALMIR, EDSON NASCIMENTO (GORDÃO) e ROGÉRIO para que o trabalho fosse concretizado.Durante fiscalização realizada, GIL manteve contato com XUXO (ADRIANO) com o intuito de verificar se havia ocorrido algum problema com o container onde estava a droga.Conforme descrito no evento 6.12 - APREENSÃO DE 420 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 12/04/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (52929254) em conjunto com demais informações obtidas ao longo das investigações, é possível afirmar que GIL seria um dos responsáveis pelo container apreendido no evento em análise.GIL manteve contato e encontro com o também investigado RENATO. Ciente da natureza das atividades ilícitas desenvolvidas por GIL e RENATO é possível afirmar que estavam acertando detalhes de ações voltadas ao tráfico de entorpecentes por meio de containers.Corroborando o envolvimento de GIL na ação criminosa o fato do container estar abandonado no terminal BTP desde 21/03, ou seja, 20 dias antes da apreensão efetuada, ou seja, a entrada no terminal do container com droga se deu dias após o encontro entre os líderes criminosos GIL e RENATO.Atente-se para o fato de que um dos selos que serve para identificar os tablets de cocaína apresentava a marca Playboy, sendo esta marcação a mesma encontrada quando da apreensão de 02/04/2017 (EVENTO 6.11). Relembrando que naquele evento, era GIL, contato também de RENATO, envolvido com a apreensão acima.Conforme descrito no evento 6.16 - APREENSÃO DE 200 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SHIBORI/LONDRES - INGLATERRA - 16/06/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (54105265, 54261500) foi possível verificar que o investigado GIL teria participado da empreitada criminosa ora analisada.GIL já foi qualificado quando da análise do evento 6.11, sendo um dos líderes daquela empreitada criminosa.A análise cronológica dos fatos envolvendo o presente evento permite concluir que GIL, em conluio com ROGÉRIO e com ELAINE, bem como com outros elementos ainda não identificados, foi um dos responsáveis pela introdução dos 200 kgs de cocaína que acabaram apreendidos no Porto de Shibori/Londres.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poder econômico, mantendo atividade de tráfico de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Diante destas circunstâncias concretas, inabarcável ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram trazidos aos autos qualquer documento comprobatório.De forma diversa da alegada pela Defesa, a fundamentação da decretação da prisão preventiva do investigado não se baseia tão somente na gravidade do fato, mas nas circunstâncias fáticas específicas do presente caso que envolve, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA.Intimem-se.

**0013877-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) NELSON ROBERTO SOUZA BUENO/SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS)**

Vistos.Trata-se de pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva do investigado NELSON ROBERTO SOUZA BUENO, qualificado nos autos, formulado por sua defesa constituída, asserando a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução criminal (fls.02/14).O Ministério Público Federal manifestou-se, afastando a alegação defensiva (fls.16/17).Decido.O pedido não comporta deferimento.De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a configuração do excesso de prazo não é a simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão do inquérito policial e/ou oferecimento de denúncia. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 2. O prazo previsto na legislação para término da investigação penal é impróprio, não prevendo a lei consequência processual de cunho libertatório se inobservado o lapso temporal. Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 127657 Agr/BA, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, Dje 12/08/2015) (grifo acrescido)DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, extrai-se que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, forçado do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após 7 (sete) anos de sua decretação e em outra unidade federativa. 6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). 7. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime narrado na denúncia. 8. Habeas corpus denegado. (STF, HC 9936/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 11/12/2009) (grifo acrescido)In casu, o prazo para a apresentação de relatório final do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 foi prorrogado por este Juízo, com concordância do Ministério Público Federal, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 11.343/2006, por mais trinta dias, aos 05/10/2017. E aos 06/10/2017 a autoridade policial apresentou o relatório final, tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Ministério Público Federal aos 09/10/2017, sendo efetivamente recebidos pelo órgão aos 10/10/2017.As peculiaridades do presente caso, investigação que conta com mais de cem investigados e apura dezenas de eventos criminosos, devem ser consideradas para a verificação da razoável duração do processo. Não se pode olvidar que foram realizadas quase duas centenas de buscas e apreensões, as quais coletaram material que também deve ser analisado pelo órgão ministerial. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa, diante da não ocorrência de qualquer excesso de prazo na condução da presente investigação e mantendo a prisão preventiva do investigado NELSON ROBERTO SOUZA BUENO.Tendo em vista que o investigado já possui dois pedidos de liberdade, anteriormente distribuídos sob n.ºs 0011931-66.2017.403.6181 e 0013329-48.2017.403.6181, determino o apensamento do presente feito aos autos mencionados.Intimem-se.

#### **10ª VARA CRIMINAL**

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4765

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0008995-05.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)

1. Fls. 286-287: Manifesta-se o Ministério Público Federal requerendo, em suma, que os veículos oferecidos em hasta pública e não arrematados sejam, novamente, oferecidos para alienação antecipada nos termos do art. 144-A do CPP. 1.1 Preliminarmente, ao compulsar os autos, verifica-se que há apenas um veículo sem arrematação, qual seja: veículo CHERRY/QQ3, prata, ano 2011, placas EXS 9743, cujo laudo de avaliação encontra-se juntado às fls. 22-24. Não restando, portanto, como informou o i. parquet, 2 automóveis e uma motocicleta. 1.2 Verifica-se ainda, que a ação penal principal da denominada Operação Pronto Emprego, que tramita neste juízo, encontra-se em fase de manifestação da defesa nos termos do art. 402 do Código Processo Penal, fase, portanto, próxima da sentença, razão pela qual não há que se falar em alienação antecipada neste momento processual. Ademais, inoportuno mostra-se ainda, pelo fato da ter-se realizado 3 hastas públicas com 2 pregões, todos infrutíferos. 1.3 Em razão disso INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e postergo a análise de destino do bem apreendido para o momento da prolação da sentença, juntamente com os outros bens e valores apreendidos no bojo da referida operação. 2. Fls. 299-302: Tendo em vista que o defensor constituído apresentou cópia da procuração outorgada pelo Banco Safra, INTIME-SE para que o mesmo apresente o documento original no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. 3. Insurge-se novamente um dos arrematantes trazendo aos autos (fls. 303) dificuldades encontradas para liberação de ônus e gravames existentes nos veículos arrematados nestes autos. Diante disso, e tendo em vista o resultado das pesquisas de fls. 316-330 e do ofício de fls. 331-337, DETERMINO: 3.1 Proceda o Diretor de Secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAJUD para consultar as restrições judiciais existentes, ainda ativas, de todos os veículos arrematados e não pesquisados as fls. 316-330. Junte-se. 3.2 Proceda a Secretaria pesquisa no sítio do Detran www.detran.sp.gov.br acerca de todos os veículos arrematados, tendo em vista que o ofício de fls. 331-337 diz respeito à apenas um dos veículos arrematados. Junte-se. 3.3 Certifique a Secretaria as pendências encontradas em cada veículo, especificamente quanto a débitos de IPVA, restrições judiciais com este e com outros juízos e restrições financeiras. 3.4 Após a verificação das pendências existentes OFICIE-SE, comunicando acerca da arrematação dos veículos e requerendo a baixa dos débitos e/ou restrições ainda existentes, nos termos do 5º do art. 144-A do CPP, aos seguintes órgãos: 3.4.1 à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, quando verificada a existência de débitos junto ao IPVA; 3.4.2 à empresa B3 - Brasil Bolsa Balcão, credenciada do Detran (fl. 331-332), quando verificada a existência de restrições junto às instituições financeiras; 3.5 Outrossim, verificada a existência de restrições judiciais, expeçam-se ofícios aos juízos indicados informando que o bem constrito fora arrematado em hasta pública nestes autos, sendo que o valor encontra-se depositado à disposição deste juízo, e que sua destinação dar-se-á quando da prolação da sentença nos autos da ação penal principal da denominada Operação Pronto Emprego nº 0001472-44.2013.403.6181, que atualmente encontra-se na fase do art. 402 do CPP. Nos ofícios expedidos deverão ser solicitadas as baixas nas restrições judiciais que constam dos veículos arrematados. 3.6 Destarte, em havendo restrições financeiras, OFICIE-SE da mesma forma do determinado no item 3.5, às instituições financeiras. 4. Os ofícios expedidos serão instruídos com cópia das arrematações correspondentes. 5. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4766

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTASAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTASAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data l. Fls. 1674/1693 e 1694: verifco que os documentos encaminhados pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região por meio de mensagem eletrônica do dia 10.10.2017 assim como o telegrama do e. Superior Tribunal de Justiça referem-se ao habeas corpus 0366727 (2016/0212569-1) impetrado em favor do réu BALTASAR JOSÉ DE SOUSA. Entretanto, constato também que a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator da Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, Ribeiro Dantas, deferiu o pedido de extensão da liminar deferida em favor de LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos, até o julgamento do mérito do habeas corpus. 2. Fls. 1695 e 1696: anoto que a Secretaria da Vara reencaminhou os documentos que foram recebidos por mensagem eletrônica referentes ao habeas corpus 0366727 (2016/0212569-1) somente para a Secretaria da 1ª Vara de Santo André. 3. Considerando que, conforme mencionado no item 1 supra, a r. decisão proferida em sede de habeas corpus estendeu os efeitos da liminar deferida em favor de LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos, até o julgamento do mérito do habeas corpus e ante o teor da certidão retro, reencaminhe com urgência à 1ª Vara Federal Criminal a mensagem eletrônica e anexos encaminhados pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1674/1693) para as providências cabíveis nos autos das execuções provisórias n.ºs 0002518-49.2016.403.6121, em nome de LUIZ GONZAGA DE SOUSA, e 0002519-34.2016.403.6121, em nome de JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA. 4. No mais aguarde-se a conclusão do julgamento do AREsp n.º 948881/SP (2016/0179835-0) pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou comunicação do julgamento do mérito do habeas corpus, sobrestando-se os autos em Secretaria, conforme já determinado à fls. 1969. 5. Antes de dar cumprimento ao item 4 supra, dê-se ciência às partes. São Paulo, 23 de outubro de 2017.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4199

#### EXECUCAO FISCAL

**0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando que a conta no processo 0515107-57.1998.403.6182 está zerada e o saldo na conta vinculada ao processo 0554071-22.1998.403.6182 não é suficiente para satisfazer o crédito em Execução, cobre-se a devolução sem cumprimento do Ofício n.º 742/2017 (fl. 418). Intimem-se as partes e aguarde-se até que haja saldo suficiente na conta judicial n.º 0554071-22.1998.403.6182, para fins de conversão em renda.

**0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 449. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Indefiro o pedido de fl. 592v., uma vez que a Exequente não necessita destes autos para acompanhar o Mandado de Segurança 0000649-95.2008.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 419/420. Int.

**0039881-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)**

Defiro o pedido de fl. 114, expeça-se mandado de penhora livre de bens em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 117.Int.

**0035619-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)**

Reverso posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não foram suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que não exista prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Defiro, por oportuno, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Considerando que a conta no processo 0515107-57.1998.403.6182 está zerada e o saldo na conta vinculada ao processo 0554071-22.1998.403.6182 não é suficiente para satisfazer o crédito em Execução, reconsidero a determinação de fl. 421.Intime-se as partes e aguarde-se até que haja saldo suficiente na conta judicial n.º 0554071-22.1998.403.6182.

**0070043-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)**

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, defiro a expedição de mandado de constatação de atividades, penhora e avaliação no último endereço da empresa matriz cadastrado na Jucesp (fl. 169), no endereço cadastrado na Receita Federal (fl. 173), bem como no endereço da filial (fl. 174).Expeça-se o necessário.Intime-se.

**0050358-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0052907-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0054493-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0033764-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)**

A demora na consolidação é fato de responsabilidade da União, devendo, se pretende o prosseguimento da execução, excluir a executada do parcelamento. Não se mostra possível prosseguir com a cobrança judicial, estando pendente de análise pedido de parcelamento, nem mesmo se tratando de grande devedor, como no caso.Intime-se.

**0035603-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES ASSINE(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)**

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0044171-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)**

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação das marcas de propriedade da Executada, indicadas na fl. 97, intime-se a executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 02.Em seguida, registre-se a penhora junto ao INPI.Int.

**0051290-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0057165-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0004567-11.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL FONTE MEL LTDA - ME(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0006574-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA CARDEAL COMUNICACAO - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0035780-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a solicitação de fl. 104/107.Int.

**0045325-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME SANTANA POLVORA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0060174-09.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0067823-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (fl. 60) através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eninente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário à penhora de faturamento e dos veículos indicados. Int.

**0017065-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI30571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LA ISLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança de Taxa de Ocupação dos exercícios de 2012/2013. Citada, a Executada após exceção, esclarecendo que os débitos referem-se à cobrança de taxa de ocupação referente ao imóvel denominado Ilha da Alegria, localizado no Município e Comarca de Prado/BA. Sustentada, em síntese, a existência de processo administrativo em trâmite junto à Secretaria do Patrimônio da União no Estado da Bahia/BA, desde 31/01/2012, objetivando a regularização da área tributada, bem como Requerimentos de Revisão dos valores, apresentados à SPU em 30/10/2013 e 08/07/2014, a fim de esclarecer a desvalorização do imóvel e solicitar a reconsideração do valor utilizado como base de cálculo para apuração da taxa de ocupação e laudêmio. Alega indevida a inscrição antes da conclusão do processo administrativo, por inexigibilidade da cobrança e requer o acolhimento da exceção, com a desconstituição da CDA, extinção da execução e condenação da Exequerente nos ônus de sucumbência (fls. 10/24). Juntou documentos (fls. 25/86). A Exequerente requereu suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, sustentando que a DIDAU/SP encaminhou ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União na Bahia, órgão de origem, por se tratar de fato anterior à inscrição (fls. 88 e verso). Juntou documentos (fls. 89/91). Nesta data, a executada peticionou, informando que a CDA executada foi cancelada por decisão administrativa da Secretaria do Patrimônio da União - Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (fls. 92). Juntou documentos (fls. 93/96). É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade, pois o parecer trazido pela executada, emitido pela SPU/BA, já foi acolhido administrativamente pela PGFN, que extinguiu o crédito exequendo, ressalvando que novo lançamento deverá ser feito no prazo decadencial (fls. 93/94). Junte-se relatório obtido do e-CAC nesta data, o qual confere com o apresentado pela executada (fls. 95/96), evidenciando que a Exequerente já reconheceu que a Executada tinha razão, cancelando, administrativamente, a inscrição. Anoto que não se trata aqui de cancelamento da CDA de forma pura e simples, mas sim de cancelamento decorrente de decisão administrativa da própria União, que reviu os valores de avaliação do imóvel. Com esse cancelamento, sobreveio ausência de pressuposto processual, qual seja, título executivo. Assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Para fixação de honorários advocatícios, considero o valor da causa (R\$3.617.348,42 na data do ajuizamento, junho de 2016) e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do CPC, observando o valor pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC, e destacando que a apuração observará os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SPI03297 - MARCIO PESTANA E SPI82081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. Citada, a Executada após exceção, sustentando, em síntese, que a inscrição exequenda foi cancelada em 08/03/2017, tendo em vista decisão administrativa no PA nº. 18184.000609/2007-18, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Requereu, liminarmente, a suspensão dos atos constritivos. No mais, requereu a extinção da execução e condenação da exequente nas verbas sucumbenciais (fls. 24/30). Juntou documentos (fls. 31/83). Foi determinada a suspensão dos atos de constrição e vista à Exequerente (fls. 84). A Exequerente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 85). Juntou documentos (fls. 86/92). É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade, pois o parecer trazido pela executada, emitido pela DERAT/SP (fls. 46/49), já foi acolhido administrativamente pela PGFN, que extinguiu o crédito exequendo. É certo, ainda, que o encaminhamento para cancelamento decorreu de revisão do despacho denegatório de processamento do recurso administrativo, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para recorrer, reconhecida no MS 0011386-31.2006.4.03.6100. Logo, retomando-se o processamento do recurso administrativo, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Anoto que não se trata aqui de cancelamento da CDA de forma pura e simples, mas sim de cancelamento decorrente de decisão administrativa da própria União (RECEITA FEDERAL), que reviu decisão denegatória de processamento de recurso administrativo, reestabelecendo a suspensão da exigibilidade do crédito. Com esse cancelamento, sobreveio ausência de pressuposto processual, qual seja, título executivo. Assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Para fixação de honorários advocatícios, considero o valor da causa (R\$30.450.934,24 na data do ajuizamento, janeiro de 2017) e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; acima de 20.000 e até 100.000 salários mínimos, 3%; condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4200

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043376-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SPI38647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Nos presentes Embargos controverte-se a respeito da responsabilidade da Embargante pelos débitos da HUBRÁS, na qualidade de empresa do mesmo grupo econômico familiar e beneficiária de atos de dilapidação patrimonial da HUBRÁS, mediante vendas simuladas, pelos sócios que controlam o grupo, notadamente MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE. Tais fatos podem ser demonstrados exclusivamente por prova documental. Portanto, indefiro a prova pericial requerida em fls. 1.313/1.325, pois, para análise da controvérsia, mostra-se irrelevante a prova de que a Embargante não desempenha a mesma atividade econômica da HUBRÁS nem lhe sucedeu por fusão, incorporação ou cisão, tampouco de que não praticou o fato gerador. Além disso, tais fatos também podem ser evidenciados por documentos. Intime-se a Embargante e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017961-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO E SPI83677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro pedido de prova pericial contábil para apurar o montante devido após estorno do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, pois não se trata de questão controvertida nestes Embargos, nos quais se alega nulidade da substituição da CDA e decadência para realizá-la, matérias de direito e de fato, cuja prova é exclusivamente documental, bem como excesso de execução por se cobrar juros sobre multa, matéria também de direito e de fato, que pode demandar perícia. Quanto à alegação de excesso de execução pela cobrança de juros sobre a multa, é condição para o seu conhecimento a indicação, na inicial, do montante considerado devido, apresentando o respectivo cálculo atualizado, nos termos do art. 917, 3º do CPC. Em princípio, como a Embargante não declinou o valor considerado devido, seria caso de não conhecer da matéria (art. 918, 4º, II do CPC). Contudo, em razão do princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, que orienta que os sujeitos do processo devem colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), bem como considerando que à Execução se aplicam subsidiariamente as regras do Procedimento Comum (art. 771, Parágrafo único), determino, com fundamento no art. 321 do CPC, a intimação da Embargante para, no prazo de 15 dias, indicar o valor considerado devido com a exclusão dos juros sobre a multa, anexando demonstrativo de cálculo atualizado.

#### EXECUCAO FISCAL

0504975-37.1991.403.6100 (91.0504975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X GABRIELE COCCOLI X ELIO COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Por ora, diante da notícia de falecimento do coexecutado ELIO COCCOLI (fl. 249), manifeste-se a Exequerente. Int.

0504625-55.1995.403.6182 (95.0504625-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FAZ A FESTA LOCACAO DE MATERIAL PRA FESTAS S/C LTDA(SPI019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X IVAN COSTA AMORIM X CELMA HELENA REZENDE AMORIM

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO(SPI017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Foi realizada a tentativa de citação postal da Executada (fl. 07). A execução foi redirecionada em face de Ademir Cesar de Carvalho, na qualidade de responsável tributário (fl. 12). Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no endereço designado no contrato social da Executada - Av. Nove de Julho, nº 5966, 3º andar, cpto. 31, Jardim Paulista (fl. 22) - expeça-se, por ora, mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa executada se encontra em funcionamento. Em caso de cumprimento negativo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 345, verso. Restando positiva a diligência, vista à Exequerente. Intime-se.

0524052-04.1996.403.6182 (96.0524052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SPI29045 - MARILENE MARIA AMORIM FONTANA) X MANUEL ALONSO LUENGO

Manifeste-se, por ora, a Exequerente acerca da notícia de falecimento do responsável tributário, conforme apontado na certidão de fl. 258. Intime-se.

0003662-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003662-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI(SPI015646 - LINDENBERG BRUZA)

Reordeno o processo. A citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC). ANULO a citação editalícia realizada em relação ao coexecutado Mário Ghisaberti, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação. Cumpra-se no endereço de fl. 15. Restando positiva a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente. Restando negativa, vista à Exequente. Int.

**0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIBECA COMERCIAL LTDA X JULIO HWU X ELIEL CARLOS PEIXOTO X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA

Cumpra-se a decisão de fl. 301, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Julio Hwu e Francisca Ferreira de Oliveira do polo passivo da presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado para a intimação de Francisca nos termos da referida decisão. Feito isso, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 299. Intime-se.

**0005162-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005162-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESCALA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Diante da notícia de que os débitos aqui exequendos não foram incluídos em acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0032572-19.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Manifeste-se, por ora, a Exequente a respeito do alegado a fls. 78/82 de forma conclusiva. Intime-se.

**0064678-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Compulsando os autos, verifico que o valor do crédito na data do depósito era de R\$ 2591,30 (fl. 59), sendo que o valor transferido foi de R\$ 2707,69 (fl.30). Dessa feita, após a conversão em renda dos mencionados valores em favor do Exequente, houve um saldo remanescente no valor de R\$ 121,00. Assim sendo, esclareça, por ora, o Exequente o valor do crédito em cobro. Intime-se.

**0064836-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 194). Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

**0061972-05.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0070718-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFIC(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0020686-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIM BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANT(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Quanto ao pedido da Exequente, de penhora on line de ativos financeiros de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls.95/98), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Intime-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046742-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-14.2015.403.6182) VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Após, guarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X SERGIO DIAS FERNANDES

Fls. 290/293 e 312/313; pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução decorrente da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 6.884 do 5º CRI de São Paulo/SP. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, in casu, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por Flávio Dias Fernandes no ano 1975, em decorrência de sucessão causa mortis, sendo que à época já era casado, pelo regime de comunhão de bens, com Sarah Nogueira Fernandes. Por meio do registro do referido imóvel, observo que a separação judicial do casal foi homologada por sentença em 16/05/2001, sendo que na partilha de bens o imóvel foi atribuído à Sarah Nogueira Fernandes, conforme sentença proferida em 20/12/2004 e transitada em julgado em 15/02/2005 (fls. 321/325). Como a alienação ocorreu antes do advento da LC n. 118/05, é necessário que esta tenha ocorrido anteriormente à citação para que reste caracterizada a fraude. Nesses termos, conforme carta de citação com AR positivo, verifica-se que o coexecutado Flávio Dias Fernandes foi citado em 27/06/2001 (fl. 92), ou seja, anteriormente à prolação de sentença de partilha dos bens que culminou com a atribuição do imóvel em questão a sua ex-mulher. Assim, considerando que as operações de cessão de direitos ocorreram anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, comprovado que houve indevida alienação do bem após a citação do executado, além de que não comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o quanto narrado acima mostra que a alienação ocorreu sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, além de que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas em garantir a integralidade do débito. Saliento que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, destaquei julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a conclusão pela fraude à execução mesmo no caso de sucessivas alienações, como ocorreu no caso ora em apreço: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) Nesses termos, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula n. 6.884 do 5º CRI de São Paulo/SP, transmissão anotada no R. 15 de tal matrícula, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Tendo em vista que já foi expedido termo de penhora, bem como nomeado depositário (fl. 286), excepe-se o necessário para a averbação da penhora do imóvel, preferencialmente pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837 do CPC. Após, intimem-se os executados, por meio de seus advogados, bem como a terceira interessada Maria Lúcia Nogueira Dias Fernandes Lara (fl. 325 verso), pessoalmente, nos termos do art. 675, parágrafo único, do CPC. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive para manifestar-se sobre a manutenção do executado Sérgio Dias Fernandes no polo passivo da presente execução, visto que até a presente data ainda não foi citado neste feito; e também para se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC, acerca de eventual ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015), inclusive considerando-se que os nomes dos sócios, no presente caso, constavam da certidão de dívida ativa desde o início deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0472309-28.1991.403.6182 (00.0472309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE TECNICA EM AR CONDICIONADO STARCO X STARCO S/A IND/ E COM/ X ABRAM BELINKY(SP018571 - ANNA CECILIA ALVARES LEITE) X ARNALDO MARTINHO BRAGA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARNALDO MARTINHO BRAGA (fls. 157/178) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua incidência no polo passivo da execução, porque era empregado da empresa executada, sem poderes de gestão. Defende a inexistência de qualquer das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, para o redirecionamento da execução. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza e liquidez. Alega decadência/prescrição da dívida. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concorda com a exclusão do executado do polo passivo da execução fiscal (fl. 195). Diante disso, ACOLHO as alegações do executado, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte executada em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ARNALDO MARTINHO BRAGA do polo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0507161-05.1996.403.6182 (96.0507161-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada POLY HIDROMETALURGICA LTDA, alegando a existência de contradição na decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente da execução. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDREsp 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 309/311. Intimem-se.

**0025969-13.1999.403.6182 (1999.61.82.025969-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao PIS do período de fevereiro a agosto de 1996. Citada em 09/08/1999, a excipiente interpôs Exceção de Pré-Executividade, em 01/10/1999 (fls. 12/14), para alegar pagamento da dívida, através de compensação realizada. Intimada, a excipiente não se manifestou de forma conclusiva e alega que a análise cabe à Receita Federal (fls. 46, 49, 54, 62, 66, 73, 85, 101, 106, 110 verso e 114). Em sua última petição, a excipiente informa que através do processo administrativo a excipiente requer que a RFB considere a compensação utilizando créditos de FINSOCIAL. Alega que a compensação está em desacordo com decisão judicial, referente à A.O. nº 97.0015563-3. Informa ainda, que a DRF responsável pela manifestação definitiva é a do domicílio tributário do contribuinte e que os autos foram encaminhados para Osasco-SP (fls. 114/115 verso). DECIDO. Ressaltando ser lamentável que a exequente tenha levado cerca de dezoito anos para analisar as alegações da excipiente e, ainda assim apresente manifestação não totalmente conclusiva, passo à apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Nesse ponto, entendo que não procedem as alegações da excipiente. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso, a excipiente alega compensação dos créditos em cobrança, mas apresenta como comprovação apenas cópia de execução protocolada na Receita Federal (fls. 27/29), desacompanhada, inclusive, dos documentos que teriam acompanhado tal petição ou que comprovariam a compensação realizada. Por sua vez, em análise da questão, a Delegacia da Receita afirmou que a compensação não foi validamente realizada, pois realizada em desacordo com a autorização judicial que supostamente lhe serviria de respaldo, bem como exercida com relação a créditos em que, no momento da compensação, ainda eram incertos, pois estavam sendo quitados em parcelamento ainda em andamento, cujo término ocorreu em 20/03/2000, portanto posterior à data de entrada deste processo (fl. 116). Malgrado também não haja comprovação das alegações da Receita Federal, estas devem prevalecer nos autos em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como em razão de igual presunção que reveste a certidão de dívida ativa que fundamenta o presente feito (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), cabendo ao executado ilidi-la mediante prova em contrário. No entanto, como mencionado, a parte executada não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir tal presunção, circunstância ainda mais relevante ao se tratar de exceção de pré-executividade, em que a prova deve ser pré-constituída. Desse modo, não vislumbro nulidade no título exequendo e, por consequência, rejeito a exceção de pré-executividade. A pedido da exequente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requeira, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0057169-38.1999.403.6182 (1999.61.82.057169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X UNICEL MORUMBI LTDA X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL originariamente em face de UNICEL MORUMBI LTDA., JOSÉ WALTER TOLEDO SILVA e RENATO ÁLVARO BRITO DE MACEDO CHARLIER. A empresa executada foi citada às fls. 12/13 e o mandato de penhora restou negativo por não terem sido localizados bens penhoráveis (fl. 18). Emitida correspondência para citação dos sócios coexecutados, retornou positiva para José Walter (fl. 23) e negativa para Renato Álvaro (fl. 21). Este último apresentou exceção de pré-executividade, em análise da qual restou excluído da presente lide (fls. 85/88). Expedido mandado de penhora em face do coexecutado remanescente (José Walter), restou negativo por ele não ter sido localizado (fl. 97). A fim de evitar nulidade, a exequente requereu nova citação do referido coexecutado, tendo ocorrido a citação por mandado, com penhora negativa por não terem sido localizados bens penhoráveis (fl. 151). O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade na qual alega prescrição do crédito com relação a si e que sua inclusão foi descabida, porque baseada no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requerer justiça gratuita. Instada, a empresa executada foi citada em 2000, ou seja, ainda dentro do quinquênio prescricional, tendo tal interrupção operado efeitos com relação aos corresponsáveis solidários, nos termos do art. 125, III, do CTN. Nesse sentido, após a interrupção da prescrição pela citação da empresa executada, a exequente passou a dispor do prazo de cinco anos para citação do sócio coexecutado (STJ, AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Por sua vez, verifico que, no caso, esse prazo foi observado, pois a citação do coexecutado ocorreu em 06/03/2002, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 28. Nesse ponto, malgrado tenha havido nova citação em 2015 (fl. 151), não vislumbro qualquer invalidade na citação postal enviada em 2002. Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é dispensável que o próprio executado assinie o aviso de recebimento, sendo suficiente a comprovação de entrega em seu domicílio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL 7/STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. 1. [...] 2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015) No caso em tela, como mencionado, o executado foi devidamente citado via postal, sendo a circunstância da assinatura de terceiro irrelevante para a validade do ato. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que, posteriormente, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, no mesmo endereço, o oficial de justiça não localizou o coexecutado, mas foi informado pela administração do condomínio que o coexecutado não mais ali residia desde 22/01/2003. Assim, considerando que a correspondência foi encaminhada em 2002, nessa época o coexecutado ainda residia naquele endereço, o que reforça a validade da citação postal ocorrida. Diante disso, como a citação válida do coexecutado ocorreu antes do quinquênio contado a partir da data de citação da empresa executada, não ocorreu prescrição em face dele. Legitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o corresponsável constava da certidão de dívida ativa, tendo sido incluído por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida. Entretanto, a exequente demonstra que houve dissolução irregular da empresa executada, conforme indícios mencionados na petição de fls. 173/174 e demonstrados nos documentos que a acompanham, os quais foram corroborados pela constatação efetuada por oficial de justiça, à fl. 185. Ademais, o coexecutado em nenhum momento alega ou comprova que a empresa teria mantido suas atividades. Por fim, a ficha cadastral da Jucesp indica que o coexecutado possuía poderes de gestão da sociedade executada, desde o início de sua constituição. Assim, não vislumbro motivação suficiente para exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. [...] 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279832720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da declaração apresentada pelo executado e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao executado. Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive sobre a possibilidade de aplicação do quanto disposto na Portaria PGFN n. 396/16. Intimem-se.

**000469-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000469-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA) X MARLENE IGNACIO TORRES(SP122826 - ELIANA BENATTI)**

Trata-se de execução fiscal proposta originariamente pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PASSARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., LUIZ ROBERTO TORRES e MARLENE IGNACIO TORRES. A empresa executada foi citada à fl. 20, não tendo sido efetuada a penhora em razão de informação quanto à sua falência (fl. 25). Após certa demora para indicar os dados do síndico para citação, a exequente o fez, mas as tentativas de intimação restaram negativas (fls. 53 e 64). Em razão disso, a exequente postulou a citação dos corresponsáveis já incluídos na certidão de dívida ativa, o que foi deferido à fl. 71. O coexecutado Luiz Roberto Torres foi citado à fl. 77 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 78/82, a qual foi acolhida às fls. 96/97 para excluí-lo do polo passivo do feito, tendo sido excluída também a outra coexecutada, de ofício, na mesma decisão. Dessa decisão foi oposto agravo de instrumento pela exequente, o qual foi provido para determinar a manutenção dos coexecutados no polo passivo do feito (fls. 109/110). A exequente requereu a inclusão de Vaguines Lasso Crepaldi e Luiz Roberto Torres no polo passivo do feito, em razão da ocorrência de crime falimentar (fl. 146). Após tentativa de citação negativa (fl. 76), a coexecutada Marlene Ignácio Torres foi citada à fl. 165, tendo restado negativa a tentativa de penhora. Essa coexecutada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 123 e seguintes, alegando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Essa mesma alegação foi formulada pelo coexecutado Luiz Roberto Torres às fls. 136/141. A exequente requereu a exclusão da coexecutada Marlene Ignácio Torres, pois fora incluída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93; e a manutenção do coexecutado Luiz Roberto Torres, diante da prática de crime falimentar. Decido. A inclusão da coexecutada Marlene Ignácio Torres na certidão de dívida ativa deu-se apenas com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276), o que motivou a concordância da exequente com sua exclusão do polo passivo deste feito. A alegação da coexecutada deve, pois, ser acolhida, ainda que por fundamento diverso do quanto por ela formulado. Quanto ao coexecutado Luiz Roberto Torres, inicialmente verifico que, malgrado tenha sido mantido no polo passivo por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento já transitado em julgado, tal decisão não analisou a questão acerca da ocorrência de eventual prescrição. Assim, tratando-se de matéria não analisada nem por este Juízo nem pelo Juízo ad quem, possível seu exame sem que haja desrespeito ao quanto decidido naquele recurso. No caso dos autos, é fato que, entre a citação da empresa, efetuada em 12/03/2001 (fl. 20), e a citação do referido sócio que já constava na certidão de dívida ativa e na inicial da execução fiscal, ocorrida em 25/07/2008 (fl. 77), decorreram mais de cinco anos. Ocorre que, em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 4. Importante consignar, in casu, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Deste modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 6. In casu, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDAs de fls. 08[...] 8. No tocante a extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. 10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, 2º, reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN. 11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar. 12. Pacificou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21vº), enquanto citação dos corresponsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00209297820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) Exceção a esse entendimento seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tema esse em discussão no Resp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, sequer é esse o caso dos autos, visto que o coexecutado em questão foi arrolado como corresponsável desde o início da ação. Assim, nesse ponto, que a decretação de falência não acarreta suspensão do prazo de prescrição em face do sócio constante da certidão de dívida ativa, conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DECRETO DE FALÊNCIA. DESINFLUÊNCIA. I - Inocorrência de citação dos sócios no quinquênio subsequente à citação da pessoa jurídica, verificando-se a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal. II - Decreto de falência da executada que não interfere no transcurso do prazo prescricional para redirecionamento da execução, uma vez que a execução fiscal não se suspende. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00081133520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017) Ademais, ainda que se admitisse ser o caso de redirecionamento com base em fato superveniente, iniciando-se a contagem da prescrição com base no princípio da actio nata, também teria ocorrido a prescrição. O fato superveniente alegado pela exequente - prática de crime falimentar - veio a lume em 2003, tendo sido o processo extinto em 2006. Entretanto, o pedido de redirecionamento só foi formulado em 2015 (fl. 146). Assim, mesmo contando-se o prazo da data do fato ensejador da responsabilidade, é hipótese de prescrição, porque ultrapassado o quinquênio. Com base nesses fundamentos: a) acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Marlene Ignácio Torres e as alegações do coexecutado Luiz Roberto Torres de fls. 136/141 para determinar sua exclusão do polo passivo deste feito. Quanto à possibilidade de haver condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tem-se que tal questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1358837). Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu exame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada. b) indefiro o requerimento de fl. 146. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUIZ ROBERTO TORRES e MARLENE IGNACIO TORRES. Após, considerando não haver notícia de encerramento da falência (fls. 150/151 e 171), e estando formalmente garantido o Juízo por meio de habilitação de crédito levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 154), suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

0055587-27.2004.61.82.055587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RED ZONE COMERCIAL LTDA. em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos. Instada, a União apresentou informação sobre as datas de entrega das DCTFs pela executada, bem como requereu a substituição da certidão de dívida ativa. Decido. Verifico que a parte executada está tumultuando o curso processual, pois, após ingressar com exceção de pré-executividade (fls. 85/86), já apreciada, apresentou nova exceção de pré-executividade, de modo que até se poderia cogitar de preclusão. Entretanto, tratando-se de arguição de questão de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, passo a apreciá-la. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça e o REsp 1120295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, não está claro se a constituição decorreu de declaração ou de lançamento de ofício. Isso porque, malgrado a certidão de dívida ativa mencione a constituição por declaração, indica que a notificação foi feita por edital, circunstância que não se mostra congruente com a constituição por declaração em lançamento por homologação, que prescinde de intimação do contribuinte. Porém, verifico que os números das supostas notificações por edital (com relação às quais não há informação de data nos documentos de fls. 105/111) correspondem aos números das declarações entregues pelo contribuinte (conforme documentos de fls. 144/148). Assim, é possível concluir que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, não tendo a exequente alegado o contrário. No entanto, não há informação quanto à data das declarações referentes aos períodos de apuração anteriores a 1999. Isso porque, nos documentos acostados às fls. 144/146, não é possível verificar o ano da data da recepção, mas apenas o dia, o mês e os primeiros três números do ano (v.g. 20/07/199, à fl. 144). Além disso, a exequente não acostou as datas das declarações referentes ao ano de 1998, conforme instada (fl. 143); ademais, sequer assinou sua cota de fl. 143-verso. Assim, verifica-se que a exequente não deu cumprimento ao despacho de fl. 143. No entanto, malgrado o excipiente devesse acostar à sua manifestação os documentos comprobatórios de suas alegações, mormente em caso de exceção de pré-executividade, conforme súmula n. 393 do STJ; e apesar de que a exequente deveria cumprir com exatidão os provimentos judiciais, passo a decidir com fundamento nos documentos constantes dos autos, inclusive para evitar o indevido alongamento do processo (art. 4º do CPC). Com base em tais documentos, é possível constatar que as declarações do ano de 1997 teriam sido encaminhadas em 1998, tendo em vista o número das declarações (00100199800001895 etc.), exatamente como ocorre com as declarações comprovadamente emitidas em 1999 (0000.100.1999.60033315 - fl. 147). Levando isso em consideração, verifico que as declarações do período de apuração de 1998 (fls. 15/22) teriam sido encaminhadas também em 1998, conforme número da declaração (000.100.1998.00355645). Como o mês não é relevante no tocante a tais períodos, é possível decidir com base nessas informações, considerando-se a data da entrega das declarações como termo inicial. Assim, as declarações foram entregues em 1998 e 1999. Por sua vez, a presente execução fiscal foi proposta em 18.10.2004, data em que já estavam prescritos os créditos referentes às declarações de 1998, ou seja, referentes aos períodos de apuração de 1997 e 1998; além disso, também já estavam prescritos os créditos referentes ao primeiro e segundo trimestres de 1999, cujas declarações foram entregues em 14.05.1999 e 04.08.1999 (fl. 147). Quanto ao terceiro trimestre de 1999, a execução foi proposta dentro do prazo quinquenal, pois a declaração foi entregue em 10.11.1999 (fl. 147). Por sua vez, malgrado a execução fiscal tenha sido proposta antes do advento da LC n. 118/2005, o despacho inicial determinando a citação foi proferido já sob a sua vigência, apto, assim, a ser considerado marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos [...]. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. [...] (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ademais, conforme interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente, o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). Diante disso, é possível concluir que se encontram prescritos todos os créditos exequendos, à exceção daqueles constituídos pela declaração de n. 0000.100.1999.10150947, ou seja, aqueles referentes aos períodos de apuração de julho e agosto de 1999. Como a petição de fl. 149 não veio acompanhada da nova CDA, não é possível aferir se a substituição da certidão de dívida ativa realizada pela exequente foi nesse mesmo sentido. Entretanto, do cotejo dos valores remanescentes conforme a presente decisão e do valor remanescente após a referida alteração, aparentemente a substituição é ainda mais benéfica à executada. Por essa razão, a presente decisão não deverá modificá-la. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes aos períodos de apuração de abril de 1997 a junho de 1999, determinando o prosseguimento da execução com relação ao restante (períodos de apuração de julho e agosto de 1999, constituídos pela declaração de n. 0000.100.1999.10150947). Intime-se a exequente para que (a) promova a retificação da CDA nos termos acima, sem prejuízo da retificação já operada conforme fl. 149 e (b) manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0017968-29.2005.403.6182 (2005.61.82.017968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA XARA LTDA X ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA X GHASSAN AHMAD AMINE NASSER X DIORCIL MARQUES CALDEIRA X ODILON ALVES DA ROCHA(SP211704 - TANIA SANTOS MACHADO)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0031673-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHICO TAKAHASHI X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TERUHIKO TAKAHASHI, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme se depreende da fundamentação apresentada pela exequente e deferida por este Juízo (fls. 100/103 e 116). Porém, não consta dos autos constatação de dissolução irregular da empresa executada lavrada por oficial de justiça. Em verdade, a alegação de dissolução irregular fundamentou-se no simples retorno de correspondência (fl. 97). Assim, ademais, os argumentos de fls. 346/347 não são suficientes a embasar a manutenção do excipiente no polo passivo. O simples fato de a empresa vir informando à Receita Federal desde 2004 que está inativa não é indicio suficiente de dissolução irregular. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando inativa, conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter o polo passivo da lide, ao menos neste momento processual (AI 00072203920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2014). Assim, não tendo havido comprovada dissolução irregular, reconheço a ilegitimidade de TERUHIKO TAKAHASHI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, determinando sua exclusão. Por sua vez, considerando que os demais sócios foram incluídos pelo mesmo motivo, que ora restou afastado, o presente entendimento deve ser a eles estendido. Sobre o tema, assim já se decidiu: [...] Como consequência da ausência de comprovação da alegada dissolução ilícita da devedora verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva dos demais sócios administradores incluídos no polo passivo, dado que essa foi a causa para o redirecionamento do feito contra eles. Por fim, saliente-se que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que justifica sua análise por esta corte, para afastar a responsabilidade dos gestores que não impugnaram a decisão agravada por meio do adequado recurso voluntário. - Contraminuta conhecida em parte, preliminar suscitada rejeitada e agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Solange Fmner Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de ofício, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valcecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes. (AI 00216786120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/08/2016). Dessa forma, como o sócio Cláudio Augusto Soares já foi excluído, cabe estender tal decisão ao executado Laércio Alves do Nascimento, que sequer foi citado até a presente data. Ressalto, por fim, que as considerações ora expandidas não impedem que, mediante modificação da situação fática que ora se configura, tal como a comprovação de enquadramento dos sócios no art. 135, III, do CTN, possa ser novamente apreciado o pleito de redirecionamento da execução, com a consequente inclusão dos sócios mencionados no polo passivo daquele processo, consoante disposição do art. 505, I, do CPC. Retenção abusiva de autos Passo a analisar a petição de fls. 301/303, na qual o coexecutado Cláudio Augusto Soares requereu a aplicação das penalidades de multa e perda do direito de vista fora do cartório à Fazenda, nos termos do art. 234, 2º e 4º. No dia 12/01/2016 (fl. 292), os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de manifestação, no prazo de quinze dias, acerca de pedido de fl. 272. Decorrido o prazo, após requerimento do executado Cláudio Augusto Soares (fl. 293/294), procedeu-se à intimação da Fazenda para devolução dos autos no dia 01/07/2016 (fl. 299 verso). Malgrado tenha sido devidamente intimada, a Fazenda não devolveu os autos, motivo pelo qual o executado requereu expedição de mandado de Busca e Apreensão (fls. 301/304), deferido por este Juízo. O mandado de Busca e Apreensão dos autos foi cumprido em 03/08/2016 (fl. 312). Em sua defesa, a exequente informou que a lentidão na restituição dos autos ocorreu em razão da remoção do Procurador responsável pelo feito, o que motivou a redistribuição interna do acervo deixado pelo mesmo. Alegou que em nenhum momento agiu com deslealdade ou má-fé. Por fim, afirmou que apenas a Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para aplicar a multa prevista no art. 234, 3º do CPC. Inicialmente, desde já afasto a aplicação da sanção de perda do direito de vista dos autos fora de cartório. Com efeito, considerando que a exequente possui prerrogativa de intimação pessoal (art. 25 da Lei n. 6.830/80 e art. 38 da LC n. 73/93), a qual é feita mediante carga dos autos (art. 20 da Lei n. 11.033/2004 e art. 183, 1º, do CPC/15), resta claro que a inoposição de perda do direito de vista fora de cartório é incompatível com a disciplina legal de intimação da Fazenda Nacional. Diante disso, não é caso de aplicação de tal sanção. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. PROIBIÇÃO DE VISTA FORA DO CARTÓRIO. ART. 196 DO CPC. INAPLICABILIDADE AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. Conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista. A norma se justifica pelo fato de que os Procuradores da Fazenda não estão patrocinando causas entre particulares, mas sim defendendo créditos da União, que possuem natureza pública e, por isso, podem ter privilégios não concedidos a outros. O art. 196 do Código de Processo Civil estipula a proibição de vista dos autos fora do cartório ao advogado que, intimado, não devolva o processo retido abusivamente. A dicação do art. 197 do CPC estende essa proibição também aos Procuradores Fazendários. Não obstante o desatendimento de prazos - o que na maior parte das vezes contraria o interesse do próprio fisco -, não se mostra adequada a medida de afastar a garantia legal dos Procuradores da Fazenda Nacional de serem intimados mediante a carga dos autos, momento em se cuidando ser correta a elevada proporção de ações por cujos interesses lhes cabe zelar. Não se pretende com isso afirmar que podemos Procuradores descumprir, a seu alvitre, os prazos legais, sobretudo este enfocado, que diz com a devolução dos autos à Vara. Neste caso, perfeitamente possível ao Magistrado a utilização de outros instrumentos coercitivos a fim de compilar a entrega dos autos retidos abusivamente, como, por exemplo, a imposição de multa por dia de descumprimento da ordem de devolução. Dessa forma, a penalização prevista no art. 196 do CPC não se revela compatível com a sistemática de intimação da Fazenda Pública, determinada pela Lei 11.033/04. (TRF4, AG 2009.04.00.000493-8, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, D.E. 18/03/2009) Reforça essa conclusão, ademais, o fato de que o 4º do art. 234 do CPC/15, ao disciplinar a aplicação das sanções aos advogados públicos e ao Ministério Público (todos sujeitos à prerrogativa de intimação pessoal), menciona apenas a multa, e não a perda do direito à vista dos autos fora de cartório. No que tange à aplicação da multa, por sua vez, sob a égide do CPC anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua inoposição caberia à Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da instauração de processo disciplinar. A interpretação a ser dada aos referidos dispositivos legais é no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é a responsável pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 196 do CPC, por meio da instauração de processo disciplinar (REsp 1063330/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 04/12/2009). Como o disposto no art. 234, 2º e 3º, do CPC/15 possui redação muito similar à do anterior art. 196, caput e parágrafo único, do CPC/73, considero mantido o mesmo entendimento a respeito. Por sua vez, aplicando-se o mesmo raciocínio aos entes públicos, é de se entender que a multa deve ser aplicada pelo órgão respectivo. Essa interpretação coaduna-se com a posição topográfica dos dispositivos do art. 234: o 2º indica as penalidades para o advogado e o 3º determina a comunicação do fato à OAB para procedimento disciplinar e imposição de multa, ao passo em que o 4º estabelece a aplicação do dispositivo ao Ministério Público e aos advogados públicos e o 5º determina a comunicação do fato ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. Assim, entendo que a imposição de multa deverá ser feita pelo órgão respectivo; corrobora essa conclusão o fato de que, sendo vários os procuradores atuantes no feito, este Juízo não dispõe das condições necessárias a apurar o agente público responsável pelo ato, a quem deverá ser imposta a multa, conforme 4º do art. 234 do CPC. Conclusão Por conseguinte, a) acolho as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo o sócio TERUHIKO TAKAHASHI e, de ofício, para excluir do polo passivo o sócio LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tem-se que tal questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1358837). Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu reexame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada. b) indefiro os requerimentos de fls. 301/303; c) defiro o pedido de expedição de mandado de constatação para averiguar se a empresa executada permanece em atividade (fl. 347). Dessa forma, para prosseguimento da execução: 1) remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de TERUHIKO TAKAHASHI e LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO do polo passivo da execução; 2) expeça-se mandado de constatação, nos termos requeridos à fl. 347, para averiguar se a empresa executada permanece em atividade; e 3) intime-se a União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de fls. 355/356, referente aos honorários arbitrados no acórdão de fls. 315/316, no prazo legal. Intimem-se.

**0042809-88.2005.403.6182 (2005.61.82.042809-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 197/211) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Afirma que não houve dissolução irregular da empresa executada. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 214/215 verso). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Estendo, de ofício, a decisão aos demais responsáveis tributários, incluídos com a força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TRANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente; designem-se datas para leilão dos imóveis penhorados (fl. 46/47). Por ocasião da reavaliação, se o caso, deverá o sr. oficial de justiça atentar para o disposto à parte final da cota de fl. 158. Intimem-se.

**0049503-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049503-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO WALDIK SALVIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de ANTONIO WALDIK SALVIANO. O A.R. referente à carta de citação do executado retornou negativo (fl. 06), bem como a tentativa de citação por oficial de justiça restou infrutífera, haja vista que o executado não residia no endereço informado (fl. 10). Após nova diligência, o oficial de justiça deste juízo declarou que o executado se encontrava em lugar incerto (fl. 19). As fls. 21/22 a exequente requereu a citação por edital e o posterior rastreamento e bloqueio de valores, por meio do BACENJUD, o que foi deferido por este juízo (fl. 25). O edital de citação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/05/2013 (fl. 25 verso). Após as tentativas de penhora e bloqueio de bens restarem frustradas, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução decorrente de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 81.643 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçera da Serra/SP (fls. 30/31). Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, in casu, por meio do registro de fls. 35/38, verifico que o imóvel em questão foi adquirido pelo executado em 19/07/1999, sendo alienado em 24/03/2016. Logo, torna-se até mesmo despidendo perquirir acerca de eventual hipótese anterior ou posterior à LC n. 118/2005, pois a alienação ocorreu após todos os marcos temporais possíveis: inscrição em dívida ativa (realizada em 30/05/2005 - fl. 03) e citação do executado (28/05/2013 - fl. 25 verso). Assim, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, foi comprovado que houve indevida alienação do bem após a inscrição do débito em dívida ativa e ciência da execução pelo executado, além de que não comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o quanto narrado acima mostra que a alienação ocorreu sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, além de que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas em garantir o débito. Ademais, os documentos de fls. 39/42 comprovam a inexistência de bens em nome do executado, dotados de liquidez, suficientes para garantir a execução. Saliento que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Por fim, considerando que o imóvel em questão era de propriedade do executado e de sua esposa, com quem casado no regime de comunhão parcial de bens, a ineficácia deve ser declarada apenas no tocante à parte ideal pertencente ao executado, ou seja, 50% do imóvel. Nesses termos, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação da parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 81.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçera da Serra/SP, transmissão anotada no R./05 de tal matrícula, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal no que tange ao percentual do executado (50%). Nos termos do art. 845, 1º, do CPC, lavrem-se termos de penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do referido bem, e, em seguida, expeça-se o necessário para a averbação da penhora do imóvel, preferencialmente pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837 do mesmo Código. Deverá ser nomeado como depositário o terceiro adquirente. Após, intimem-se (a) o executado quanto à penhora realizada, por meio de edital, bem como (b) os terceiros interessados Roberto Luna Cimas e Darci Rosa dos Santos (fl. 37), pessoalmente, da nomeação como depositário de Roberto Luna Cimas e nos termos do art. 675, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA. X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA X CARLOS ALBERTO DORLA(SPI140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO DORIA (fls. 137/169) nos autos da execução fiscal movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois se retirou da sociedade em 27/06/2000 e não estão presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN; a prescrição para o redirecionamento; a prescrição da dívida; a existência de parcelamento; e a ilegalidade da multa e da aplicação da taxa Selic. DECIDO. Ilegitimidade passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do exipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 126), tendo em vista que sua inclusão decorreu do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Diante disso, é caso de serem acolhidas as alegações do exipiente para sua exclusão, restando prejudicadas as demais alegações. Passo à análise da prescrição da dívida, alegada às fls. 98/100, considerando a manifestação da exequente em resposta aos despachos de fls. 114 e 124. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Os créditos exequendos encontram-se substanciados nas certidões de dívida ativa de ns. 35.634.466-5, 35.634.467-35 e 35.634.468-1. Como a certidão n. 35.634.466-5 foi parcialmente retificada (fls. 107 e 127/129), tem-se que o crédito exequendo refere-se ao período de 12/1998 a 10/2002, tendo sido constituída em 27/12/2004 (fls. 116/117). Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2006, com despacho inicial de citação em 28/07/2006 (fl. 02), não ocorreu a prescrição da dívida, eis que não decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a constituição da dívida e o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado. Com essa fundamentação, afasto a alegação de prescrição. Do quanto exposto, ACOLHO as alegações do exipiente CARLOS ALBERTO DORIA (fls. 137/169), para reconhecer a sua ilegitimidade, determinando sua exclusão do polo passivo desta lide. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando o reexame da questão sujeito à oportuna manifestação do interessado. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CARLOS ALBERTO DORIA do polo passivo da execução e anotações referentes ao cumprimento da decisão de fl. 113. Após, tendo em vista os bens penhorados, defiro o pedido da exequente de fls. 104, 115 e 126: designem-se datas para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 89/95). Anoto que já houve interposição de embargos à execução pela empresa executada, rejeitados por decisão transitada em julgado (fls. 96, 103 e 106). Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de exclusão da coexecutada CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA do polo passivo da lide, pelos mesmos fundamentos referentes à exclusão do coexecutado CARLOS ALBERTO DORIA (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93). Intimem-se.

**0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOAO BOSCO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS BETTINI NETO X CARLOS ROBERTO CAPPELL X LUIZ CARLOS MARCHEZINI DI PALMA X CLAUDIONOR SANTOS FERNANDES X MARCOS OTAVIO MARQUES VIEIRA X JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO X NIVALDO CORNELIO**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE SÃO PAULO e outros visando à satisfação dos créditos fiscais inscritos nas CDAs 80.6.06.034218-89 e 80.7.06.009576-61. A fl. 49 este juízo deferiu o requerimento da parte exequente de fls. 31/33 e determinou a inclusão no polo passivo dos representantes legais da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, saliento ser incabível a inclusão do sócio no polo passivo apenas com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, haja vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMENTA(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No presente caso, melhor compulsando os autos, verifico que não consta certidão de oficial de justiça atestando a dissolução irregular da sociedade empresária, de forma que não restou caracterizada a dissolução irregular. Em verdade, a exequente requereu a inclusão dos representantes com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, após o retorno da carta de citação com AR negativo. Também não restou comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes, tampouco eventual fraude, motivo pelo qual entendo que a exclusão dos sócios é medida de rigor. Ademais, ressalto que o simples fato da Receita Federal ter barbado a sociedade por não entregar suas declarações não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios (o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente - Súmula 430 do C. STJ). Oportuno ressaltar que a hipotética constatação de dissolução irregular neste momento não altera a conclusão deste juízo, haja vista que não geraria efeitos retroativos, motivo pelo qual não teria o condão de validar a inclusão irregular dos executados. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 49 e reconheço de ofício a ilegitimidade dos coexecutados CARLOS ALBERTO PESSOA, JOAO BOSCO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS BETTINI NETO, CARLOS ROBERTO CAPPELL, LUIZ CARLOS MARCHEZINI DI PALMA, CLAUDIONOR SANTOS FERNANDES, MARCOS OTAVIO MARQUES VIEIRA, JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO E NIVALDO CORNELIO. Não há que se falar em honorários advocatícios, haja vista que não há advogado constituído nos autos desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados supramencionados. Intimem-se.

**0037033-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037033-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.013031-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia da decisão acostada às fls. 15/27. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado provimento, para reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada considerando o número de empregados, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada à fl. 34. Desta decisão a Prefeitura Municipal de São Paulo interpôs Agravo Inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 35/36) e Recurso Extraordinário contra o acórdão que deu provimento à apelação da exequente, que não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 37/37 verso). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe negado provimento (39/43). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 44, devesse existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005813-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROCANNA PRODUCAO SERVICOS SA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)**

Fls. 76/92: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração Original e cópia do Contrato Social que confere poderes ao subscritor, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0023907-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da decisão de fl. 92, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reform. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0041630-51.2007.403.6182 (2007.61.82.041630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 133/147) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Afirma que não houve dissolução irregular da empresa executada. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 151/152 verso). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de EDUARDO TANCREDI PINHEIRO do polo passivo da execução e altere o nome da empresa executada, conforme fl. 153. Defiro o pedido da exequente, excepa-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e intimação, endereço fl. 155. Intimem-se.

**0008851-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇOES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**000216-21.2009.403.6500 (2009.65.00.000216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO RAMIRO)**

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AVS SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Fls. 23/40) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que cabe ao juízo universal processar a execução coletiva. Entende que a exequente deverá habilitar seus créditos perante a Massa Liquidanda. Alega que os juros e multa moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação da liquidação extrajudicial da executada. DECIDO.Da suspensão da execução fiscal.Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80.Nesse sentido, cito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução. Dos juros, multa e correção monetária.Nos termos do art. 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024/74, não cabe a cobrança de correção monetária e multa moratória para aqueles em estado de liquidação extrajudicial. No que tange aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inválvel no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lixte nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inválveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Diante do exposto, ACOLHO parcialmente as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade apenas para determinar a exclusão da CDA dos valores atinentes a correção monetária, multa moratória e dos juros de mora, este último não incidente a partir da decretação da liquidação extrajudicial e enquanto não pago o passivo. Vista à parte exequente para que retifique a CDA nos termos acima decididos, apontando o valor atualizado da dívida, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004020-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAX-FER COMERCIAL LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MAX-FER COMERCIAL LTDA (Fls. 10/19) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a homologação tácita da Declaração de Compensação protocolada em 14/11/2003 e somente apreciada em 21/05/2009. Defende a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. DECIDO. Da homologação tácita e Ilíquidez da CDA. Trata-se de dívida referente ao período de 09/2003 a 10/2003, constituída através de declaração de compensação (DCOMP) em 14/11/2003. Conforme decisão de fls. 24/27, datada de 21/05/2009, referida compensação foi considerada não declarada por ter sido efetuada em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 360 de 24/09/2003. No caso dos autos, a discussão sobre a homologação tácita de referida compensação passa pela análise da validade da declaração de compensação feita pelo suporte papel, bem como pelos motivos que levaram a parte executada a utilização de tal meio. No entanto, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, REJEITO a alegação de homologação tácita nesta via de exceção de pré-executividade por envolver dilação probatória.Suspensão da Exigibilidade Quanto à suspensão da exigibilidade, concedida através do Mandado de Segurança nº 0023659-37.2009.403.6100, em 24/05/2010, foi decidida através do Agravo de Instrumento nº 0029761-71.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento por entender que não havia óbice ao ajuizamento da execução fiscal em 19/01/2010, dada a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 78/80). A matéria resta preclusa.Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0035483-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUAICURUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X LAURINDO OSTANELLI DOS SANTOS X SEBASTIANA BERNARDES ACACIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de GUAICURUS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ME.A citação postal restou negativa (fl. 43), assim como a citação por mandado (fl. 54), o que ensejou a inclusão, no polo passivo, dos sócios LAURINDO OSTANELLI DOS SANTOS e SEBASTIANA BERNARDES ACACIO, aquele citado à fl. 119 e esta não citada, pois o AR retornou negativo (fl. 77). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/16.É o relatório.Decido.A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, as CDAs informam que o débito foi constituído por termo de confissão espontânea em razão de adesão a parcelamento, ao passo em que o excipiente aduz que a constituição ocorreu por declaração do contribuinte no âmbito de lançamento por homologação. O excipiente não fez prova do quanto alegado (constituição por declaração sua), o que era seu ônus, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), inclusive mediante prova pré-constituída, conforme súmula n. 393 do STJ. Não obstante, ainda que tivesse havido declaração anterior ao termo de confissão, não seria caso de prescrição. Isso porque a exequente noticiou a adesão a parcelamento em 16.08.2003, com exclusão em 11.08.2006 (fl. 125). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1. [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 157429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 11.08.2006, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2010, com despacho inicial de citação em 21.10.2010, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Ressalto que a adesão ao parcelamento deu-se antes da prescrição de qualquer créditos.Com essa fundamentação, afasto a alegação de prescrição e, em consequência, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0037564-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LVMG SERVICOS E REFORMAS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONICA MENDONCA RODRIGUES(SPI03944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos em DecisãoTrata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MÔNICA MENDONÇA RODRIGUES (Fls. 185/212), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Entende que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. Alega prescrição da dívida.DECIDO.Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 01/07/2005 a 01/06/2009, constituído através da entrega das declarações entre 03/04/2006 e 28/08/2009 (fls. 220/233). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).Neste caso, não decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre 03/04/2006 e 28/08/2009, data da constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal, 04/10/2010, com despacho para citação, em 12/10/2010 (fl. 126).Nos termos, afasto a alegação de prescrição.Prescrição intercorrente em relação aos sóciosA aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 18/09/2013, conforme certidão à fl. 167. Ressalto que o endereço da diligência é o mesmo que consta da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 179/180). Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 05/08/2014. Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 18/09/2013 e 05/08/2014. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, DISSOLUÇÃO IRREGULAR, EXAME PREJUDICADO, CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, INDÍCIO SUFICIENTE, REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN, VERIFICAÇÃO, SÚMULA 7/STJ, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a responsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:).Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 18/09/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 167. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 179/180) constatado que o endereço cadastrado é o mesmo diligenciado.Destaco que MÔNICA MENDONÇA RODRIGUES figura como sócia e administradora, assinando pela empresa, desde a constituição da empresa, em 19/05/2005 e não há registro de sua retirada da sociedade.Sendo assim, resta configurada a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução.Diante disso, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 183, remetendo-se os autos para o arquivo nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0002527-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHOUSE COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS GIRALDELLI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECHOUSE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA ME e LUIZ CARLOS GIRALDELLI (fls. 58/73), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a inépcia da inicial, pois a CDA não preenche os requisitos essenciais, nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN; a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN; a aplicabilidade ao caso da Portaria PGFN n. 396/16; e o caráter confiscatório dos juros e multa impostos. A exequente se manifestou sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e requereu seu indeferimento. É o relatório. DECIDO. Cabimento da exceção de pré-executividade O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, as alegações do exipiente prescindem de dilação probatória, pois se trata de matéria eminentemente de direito, sendo a questão fática comprovada pelos documentos já acostados nos autos. Por sua vez, malgrado nem todas as alegações constituam-se em questões cognoscíveis de ofício, nenhuma delas exige dilação probatória, de modo que podem ser apreciadas neste momento processual por economia e diante do disposto no art. 488 do CPC. Requisitos essenciais da certidão de dívida atualizadamente, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Ademais, a variada gama de leis pertinentes não configura confusão, até porque foi discriminada conforme o tema respectivo e, em princípio, todas as disposições legais ali constantes se coadunam com o crédito e o período cobrados, não havendo indicação de legislação pretérita inaplicável. Assinalo que os exipientes sequer indicaram qual norma indicada se enquadraria nessa hipótese. Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face dos executados. Ilegitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilização passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilização não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 22/03/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça à fls. 41. Ademais, através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 53/54), constato que o endereço cadastrado é o mesmo que foi diligenciado. Destaco que LUIZ CARLOS GIRALDELLI figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 20/07/1993 e não há registro de que tenha saído da sociedade ou deixado a administração desta. Diante disso, ao contrário do quanto alegado, a inclusão do sócio respaldou-se na ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, de modo que não é acolher a alegação de ilegitimidade do exipiente para figurar no polo passivo da execução. Multa e juros confiscatórios Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera ausência à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Portaria PGFN n. 396/16 Com relação à aplicação da Portaria PGFN n. 396/16, verifico que se trata de ato interno àquele órgão, de modo que a suspensão do feito depende de requerimento formulado nesse sentido pela exequente. Exceção ocorre apenas nos casos em que ocorrida a hipótese do art. 40 da Lei n. 6.830/80, de que ainda não se mostrou tratar o presente feito, pois ainda não houve tentativa de penhora. Assim, não é caso, por ora, de suspensão; verifico, ademais, que já foi determinada a manifestação da exequente sobre a questão, conforme fl. 57. Assim, nova análise será realizada após a manifestação da exequente especificamente sobre o ponto. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou os executados por citados, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 25/04/2017. Indefiro o pedido de condenação dos exipientes por litigância de má-fé, visto que não reputo cabalmente demonstrado o enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Nesse ponto, cabe destacar, em argumento aplicável a outras hipóteses do referido dispositivo, que a lide temerária alegada somente se consubstancia quando o autor, sabendo que não tem razão, ajúza ação cuja vitória tem consciência de que jamais poderá alcançar, de modo que fica descaracterizada a má-fé, quando, de modo imprudente ou imperito, o demandante ajúza ação cujo resultado positivo, embora acredite, não é alcançado em razão da fragilidade de seus argumentos (RT 825/352). Manifeste-se a exequente, nos termos do item 2 do despacho de fl. 57. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0035235-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (fls. 90/99) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 109/110). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio do actio nata), o que for posterior (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 02/2005 a 04/2005, 07/2006, 10/2006, 12/2006, 01/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 07/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, constituída por meio de declarações apresentadas em 21/08/2006, 09/04/2007, 05/10/2007, 07/10/2008, 08/04/2010, 19/03/2010 e 20/08/2010, conforme se depreende de Consulta de Declarações apresentadas pela exceção (fl. 113). A exceção informou, ainda, a adesão da excipiente ao parcelamento referente à Lei 11.941/2009, com validação em 01/12/2009 (fls. 113/114). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no Resp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no Resp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, ainda que não esteja clara a data de rescisão, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Isto porque o débito mais antigo foi constituído em 21/08/2006, sendo que a validação do parcelamento ocorreu em 01/12/2009, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012, com despacho inicial de citação em 10/09/2012. Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Convertam-se em renda, em favor da exequente, os valores bloqueados e transferidos a esse juízo (fls. 78/82), nos termos do quanto já determinado à fl. 86. Intimem-se.

**0053282-89.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (RAPS REPÚBLICA ADM DE PLANOS DE SAÚDE S/A, Fls. 07/13), nos autos da execução fiscal movida pela ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. É o relatório. DECIDO. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente à TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, referente ao exercício de 2001, a constituição do débito ocorreu através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 11/11/2005 (fl. 28). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se. EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTJPB). Posteriormente, opositos recursos administrativos, a notificação definitiva ocorreu em 18/01/2012 (fl. 68). Os prazos ficam suspensos até a decisão definitiva da impugnação oposta. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de prescrição, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00127067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 2. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo (RESP 1.112.577, Re. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/02/2010). 3. O prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS (julho a setembro/2004), como postulado pela agravante. Houve impugnação administrativa da cobrança através do processo administrativo nº 33902.054253/2005-10, com decisão final em 14/03/2012, conforme consulta da Ata da 326ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC da ANS (www.ans.gov.br). Os débitos venceram em 22/06/2012; houve inscrição em dívida ativa em 14/04/2015; ajuizamento da execução fiscal em 07/08/2015; ordem de citação em 27/08/2015; e exceção de pré-executividade em 16/12/2015, alegando prescrição, sendo totalmente improcedentes as alegações de prescrição, assim como de inaplicabilidade da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932, à espécie. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00185099520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO-). Considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, no período de 11/11/2005 a 18/01/2012 e tendo sido oposta a exceção fiscal em 22/10/2012, com despacho de citação em 14/06/2013, não há que se falar em prescrição da dívida. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo e passe a constar: AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (fls. 16/17). DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0023589-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSEMAR DA COSTA RUMEU (fls. 09/13) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, visto tratar-se de crédito trabalhista e que a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo assumiu a obrigatoriedade de recolher o tributo, tendo o feito de forma equivocada sob o CNPJ da empresa e não no seu CPF, de modo que a dívida dividida foi devidamente paga. Esclareça, ainda, que considerados os rendimentos do ano calendário em questão, estes não teriam gerado imposto a recolher. Juntou comprovantes de recolhimento. A exequente examinou os documentos do excipiente, tendo concluído pela manutenção do débito e pugnado pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Em análise dos documentos constantes dos autos, é possível constatar que os créditos exequendos derivam de duas notificações de lançamento referentes (a) à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por divergência com a informação constante da DIRF da fonte pagadora (fl. 60) e (b) à existência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Assim, inicialmente, ainda que se reconhecessem as alegações do excipiente, vê-se que este se opõe apenas ao primeiro item que ensejou a cobrança, nada mencionando quanto ao segundo. Logo, mesmo que fosse o caso de acolher suas alegações, ainda subsistiria a cobrança com base na omissão de rendimentos tributáveis, com relação ao qual o excipiente não se insurgiu. Por sua vez, mesmo em análise apenas quanto ao primeiro item, não devem ser acolhidas as alegações do excipiente. Os documentos acostados demonstram que parte dos rendimentos omitidos (referente aos R\$70.000,00) foi recebida em razão de ação trabalhista movida contra o empregador do excipiente, que terminou com acordo em que pactuado o pagamento de tal quantia. Além disso, foi acordado que a empregadora realizaria o pagamento do IRRF incidente sobre os valores (fl. 20), sendo que os comprovantes de tal pagamento foram acostados às fls. 24/30. Nestes verifica-se que, de fato, a empregadora indicou como CNPJ de recolhimento o seu próprio e não informou tal recolhimento na DIRF, conforme se pode concluir dos termos da autuação fiscal. No entanto, ainda que se efetuassem a correção de tais recolhimentos, isso não afastaria a cobrança do imposto, nem tampouco excluiria a responsabilidade do excipiente quanto ao ele. Isso porque ao contribuinte é imposta a obrigação legal de recolher o tributo, mediante o ajuste anual, ao passo em que a fonte pagadora é atribuída a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, em nome do contribuinte. Na hipótese, portanto, o contribuinte do imposto (receptor das quantias na Justiça do Trabalho) tem responsabilidade pelo seu recolhimento em virtude da inadimplência quando da declaração de ajuste e a fonte pagadora possui responsabilidade pelo recolhimento do tributo em razão do descumprimento de seu dever legal de efetuar a retenção e recolhimento do imposto devido pelo contribuinte. Logo, tendo havido a retenção pela fonte pagadora, conforme demonstrado, mesmo que corrigido o equívoco ocorrido, isso não afastaria a legitimidade do excipiente para responder pelo tributo decorrente das composições efetuadas na declaração de ajuste anual - do qual o IRRF é apenas um dado -, a qual é de sua responsabilidade. Além disso, não se pode concluir ter havido pagamento. A sistemática de recolhimento do imposto de renda mediante retenção na fonte não significa que todo o montante retido foi posteriormente recolhido a título de imposto de renda, pois a declaração de ajuste anual apresentada posteriormente à retenção efetua a composição de todos os ganhos e deduções, compondo, de forma definitiva, o montante devido do imposto, que apenas havia sido adiantando, de forma provisória, pela sistemática da retenção na fonte. Ou seja, a retenção na fonte compôs um dado que, dentre outros, definiu o montante tributável total à época; o acerto desta, portanto, implica em sua retificação, como dado, da declaração de ajuste, o que impacta no resultado final do imposto devido, mas sem correlação imediata entre o valor retido e aquele que devido ao fim do exercício - de responsabilidade do contribuinte. Por fim, mesmo a retificação do valor do IRRF no presente caso não é possível, pois, apesar de terem sido acostados os DARFs de fls. 24/30, para o cômputo dos valores seria necessário o exame de outras peças da ação trabalhista, tais como os alvarás de levantamento dos depósitos e decisões judiciais proferidas, que não foram juntadas. Ademais, seria necessária a elaboração de cálculos que extrapolam os limites de cognição da presente via, visto que, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante dos documentos constantes dos autos e da declaração de fl. 15, defiro a justiça gratuita ao excipiente, na forma do art. 98 c.c. art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. De-se vista à exequente para que se manifeste quanto a eventual suspensão da execução, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16, conforme requerido (fl. 54). Intimem-se.

**0027372-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP353794 - VIVIANE DINIZ DE ALMEIDA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO (Fls. 32/40) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a execução é nula, pela ausência dos requisitos de prestação de certeza e liquidez. Aduz, ainda, que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que não foi intimada sobre a existência de processo administrativo. DECIDO. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).Neste caso, a dívida foi constituída através de Auto de Infração, com notificação em 01/08/2009, 25/07/2009 e 06/04/2011 (fls. 82/85).Considerando o protocolo da execução fiscal em 14/06/2013, não decorreram mais do que 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida. Diante disso, afasta a ocorrência de prescrição da dívida. Ausência de Intimação Conforme CDA o crédito foi constituído através de Auto de Infração, com notificação ao contribuinte. A informação pode ser confirmada através dos relatórios de fls. 82/85. A CDA possui presunção de certeza e liquidez, podendo ser desconstituída por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Verifico que não há nestes autos documento capaz de ilidir tal presunção. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0049900-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 38/53 e 423/424: A excepta não reconhece as alegações da excipiente, contudo, diante dos documentos acostados aos autos e diante da controvérsia entre as partes, cunpra-se o despacho de fl. 413.Juntada a resposta ao ofício expedido, vista às partes. Prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0035145-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E. ELETRÔNICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por A.M.E. ELETRÔNICA EIRELI (fls. 195/206) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 158/159). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente ao período de 01/2004 a 12/2006 que foi constituída através de notificação de auto de infração em 23/03/2009 (fl. 167), conforme informações constantes da CDA. Assim, a contagem da prescrição inicia-se da data da intimação. A excepta informa a adesão da excipiente aos termos do parcelamento, referente à Lei 11.941/2009, com opção em 24/09/2009 e exclusão em 24/01/2014 (fls. 219/225).Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1. [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 24/01/2014, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2014, com despacho inicial de citação em 05/11/2014, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou executada por citada diante do protocolo da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente (fl. 215). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0036405-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL DE ESTAGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRAÇÃO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CENTRAL DE ESTÁGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRAÇÃO LTDA (Fls. 70/84) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e a ausência de processo administrativo, inclusive não tendo havido intimação do contribuinte.DECIDO.PrescriçãoA prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 2004/2005 a 2007/2008 que foi constituída através da entrega das declarações enviadas em 23/03/2010 e 17/10/2011 (fls. 41/62). Como a declaração é posterior ao vencimento dos tributos, prevalece a data da apresentação das declarações como data de constituição do crédito tributário e termo inicial da prescrição.Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2014, com despacho inicial de citação em 23/10/2014, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição. Ausência de intimaçãoA parte executada insurge-se, também, em face da ausência de processo administrativo que ensejou o crédito fiscal. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração, segundo já exposto acima. Assim, despidianda a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade.Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 65.Intimem-se.

**0047794-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIVE STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Fl. 81: Cuida-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico para que a sociedade empresária FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA passe a integrar o polo passivo da lide. No caso dos autos a execução fiscal foi movida em face da sociedade empresária FIVE STAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, que não foi encontrada no seu endereço constante dos autos (fls. 54), nem mesmo garantiu ou pagou a dívida em cobro. DECIDO. O instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT e traz o conceito de um grupo de sociedades pertencendo com personalidade jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico para fins fiscais e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencimento a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA24/11/2009 PÁGINA: 437) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida executada, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes. Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). No caso dos autos, verifico que a sociedade FIVE STAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA possui, dentre seus sócios, Tosca de Almeida (fls. 83/84) e explora o objeto social de serviços combinados para apoio a edifícios e atividades de monitoramento de sistemas de segurança, com endereço social sito à Rua Major Quedinho, nº 111, São Paulo/SP. Por sua vez, a sociedade FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, após a admissão de Tosca de Almeida como sócio administrador, sofreu alteração em seu objeto social, passando a explorar atividades de monitoramento de sistemas de segurança, bem como serviços combinados para apoio a edifícios (fls. 86/87), com endereço social à Rua Major Quedinho, nº 111. Conforme se depreende de certidão lavrada por oficial de justiça deste juízo, a empresa executada exercia suas atividades no 14º andar do referido edifício, sendo que estava inativa desde dezembro de 2013, ao passo que a empresa FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA exerce suas atividades no 24º andar (fl. 54). Todavia, por meio da ficha cadastral de fls. 86/87, verifica-se que logo após o encerramento da executada, a empresa FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA procedeu à abertura de uma filial exatamente no mesmo endereço no qual a executada exercia suas atividades (Rua Major Quedinho, nº 111, 14º andar). Como outro elemento comum, está o fato de ambas as empresas possuírem filiais com os mesmos endereços sociais, quais sejam: Rua Doutor Carlos, nº 111, Rancho Grande, Itu/SP, CEP 13306-140; Avenida Limeira, nº 222, Têrreo, Vila Areão, Piracicaba/SP, CEP 13414-018; Avenida Francisco Alves Monteiro, nº 1865, Taubaté/SP, CEP 12040-650; Avenida João Batista Morato do Canto, nº 1538, Parque Industrial, Campinas/SP, CEP 13031-800. Oportuno ressaltar que todas as filiais mencionadas possuem objetos sociais semelhantes, referentes a serviços combinados para apoio a edifícios e monitoramento de sistemas de segurança. Destarte, da análise dos autos, depreende-se que as sociedades FIVE STAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA e FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA estão sob comando comum e administração de Tosca de Almeida. No que tange ao sócio administrador Tosca de Almeida, saliento que além da existência do grupo econômico, restou configurada sua responsabilidade pelo artigo 135, III do CTN, haja vista a dissolução irregular da empresa executada. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.) Conforme supramencionado, a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 24/11/2015, por meio de certidão do Oficial de Justiça à fl. 54, sendo que TOSCA DE ALMEIDA era sócio administrador à época dos fatos geradores e até a data da dissolução irregular não havia registro de que tenha saído da sociedade. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, I do CTN, RECONHEÇO a existência do grupo econômico envolvendo as sociedades FIVE STAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA e FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, pelo que DETERMINO a inclusão no polo passivo desta execução da pessoa jurídica FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, bem como da pessoa física TOSCA DE ALMEIDA, esta última com base no art. 135, inc. III do CTN. No mais, o SEDI para as devidas anotações de praxe. Após, cite-se pelo correio, por meio de A.R., a sociedade empresária FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, e a pessoa física TOSCA DE ALMEIDA, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000357-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

Fls. 08 e 51: Trata-se de oferecimento de Apólice de Seguro nº 051772015008L07750000106000000 (fl. 22/36 e 52/66) para garantia da execução fiscal. A parte Exequente manifestou-se à fls. 43/44 e 76. DECIDO. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. Nesse termos, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016). In casu, a União formulou sua recusa sob o fundamento de que (a) o item 5 das condições particulares (fl. 25) não observou o disposto no art. 3º, III da Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que não previa a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (b) o item 11 das Condições Gerais, ratificado pelo item 8 das Condições Especiais estava em desconformidade com o disposto no 3º do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, que veta a existência de cláusula de desobrigação em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (c) não foram apresentadas comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP; e (d) a União, representada pela PGFN, não constava como segurada na apólice. Devidamente instada a se manifestar, a executada apresentou endosso, a fim de atender as solicitações do exequente. Todavia, afirmou que a cláusula 11 não estava em consonância com a Portaria nº 164/2014. Quanto ao item d, verifico que foi retificado pela executada, conforme se depreende do endosso apresentado (fl. 52). Após tomar ciência do endosso, a parte exequente manteve a recusa, sob o argumento de que o item 11 das Condições Gerais contraria o princípio da indisponibilidade do interesse público, não devendo ser aceito apenas pelo fato de não serem expressamente vedadas na referida Portaria (fl. 74). Informou, ainda, que a executada deixou de apresentar a certidão de regularidade da empresa da seguradora perante a SUSEP (fl. 76). Inicialmente, não vislumbro violação à disposição do art. 3º, 3º da Portaria PGFN n. 164/2014, pois a cláusula 11 mencionada não importa desobrigação do seguro em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Na verdade, as cláusulas de desobrigação envolvem, em sua maioria, atos envolvendo o segurador, ou seja, a própria exequente, aliados às hipóteses de caso fortuito ou força maior, que também não violam a norma da Portaria. Com relação ao item 5 das condições particulares (fl. 54), foi mantido da mesma forma que o originariamente contratado (fl. 25). Nesse ponto, verifico que o item 6.1 das mesmas cláusulas prevê a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na DAU, atendendo o disposto no art. 3º, I, da mencionada Portaria. Porém, apesar dessa consideração, verifico que restam descumpridos os demais itens apontados pela exequente, pois a executada de fato não cumpriu a determinação prevista no art. 4º, II e III, porquanto não apresentou comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, nem tampouco certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, mesmo instada por força do despacho de fl. 47. Por conseguinte, verifico que o seguro-garantia não preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, mostrando-se justificada a recusa da exequente, de modo que deve ser recusado o oferecimento de seguro-garantia. Diante do exposto, REJEITO o seguro-garantia ofertado (apólice n. 046692015100107750003092) para fins de garantia da presente execução fiscal. Faculto ao executado a juntada da documentação faltante no prazo de 10 (dez) dias. Observe que a decisão de fl. 71, que indeferiu o requerimento de fls. 68 apresentado pela parte executada, não foi publicada até o presente momento. Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão supramencionada, a fim de possibilitar a ciência da parte executada: A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento no SERASA, alegando a existência de causa suspensiva, qual seja, o depósito do débito. Malgrado a impossibilidade de verificação dessa circunstância, pois os autos da execução fiscal não se encontram em Cartório, verifico que a pretensão não deve ser deferida. Isso porque a inclusão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco há prova de que seja obra da exequente; ao revés, normalmente tais apontamentos decorrem de iniciativa do próprio Serasa, em análise aos dados públicos disponíveis acerca das ações judiciais em tramitação. Além disso e nesses termos, considerando que a parte interessada teria obtido a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto ao Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa; entretanto, faculto à parte, após o pagamento do necessário, a expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto àquele órgão. Para tanto, considerando-se que o processo se encontra em carga para a exequente desde outubro de 2016, cobrem-se os autos. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima assinalado ao executado, dê-se ciência à exequente para ciência da manifestação do executado ou, ausente esta, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006166-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINNER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por WINNER NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Fls. 08/15) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o débito refere-se a parcelamento de dívida, referente aos bens arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.037579-4, da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Alega que não conseguiu retirar os bens devido à decisão proferida nos autos 0920239.02.1997.826.0100, da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Alega evicção. DECIDO. A execução fiscal não comporta a análise de institutos como a evicção, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Deverá a parte interessada valer-se dos instrumentos adequados para alcançar a sua pretensão. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajudada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/10/2015. DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0022541-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal ajudada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. A certidão de dívida ativa foi substituída (fl. 9), consoante a nova certidão às fls. 23/24. A empresa executada foi citada (fls. 60/61) e apresentou exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade de cobrança da multa por atraso na entrega de declaração, a ilegalidade da incidência dos juros e a impossibilidade de penhora na falência, a não ser quanto à efetuada no rosto dos autos. Requeriu os benefícios da justiça gratuita. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito. Decido. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Não se presume a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372) Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar emisenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) Multa Alega a excipiente a impossibilidade de cobrança de multa com base no art. 18 da Lei n. 6.024/74, em razão de sua liquidação extrajudicial ocorrida em 22/12/2004, e com base na Lei n. 11.101/2005 e nas súmulas de ns. 192 e 565 do STF, em razão da decretação de sua falência em 30/01/2009. Inicialmente, não é caso de aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74, pois a multa em questão não incidiu durante a fase de liquidação extrajudicial, mas apenas após a falência. Assim, é aplicável a legislação que rege as empresas submetidas à falência, ou seja, a Lei n. 11.101/2005. Por sua vez, tem-se que esta, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, executadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]. Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708) Logo, considerando a expressa disposição da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) [...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015) Como, porém, nos presentes autos, sequer haverá penhora no rosto dos autos da falência ou habilitação de crédito nesta - conforme tópico a seguir -, resta desnecessária qualquer determinação de exclusão dos juros. Impossibilidade de penhora Nesse ponto, o pedido resta prejudicado, não apenas diante da informação da Fazenda de que sua postura nos casos de falência é justamente a penhora no rosto dos autos, mas também porque a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em razão de que o débito se enquadra nas condições previstas na Portaria JM n. 75/2012. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0045796-48.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FACCIO NETTO

Vistos. Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, pois o subscritor da petição de fls. 24/25 não possui procuração nos autos.

**0067322-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP365874A - LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN)

Fls. 64/71 e 157/160: Considerando a alegação da excipiente sobre a decadência da dívida, intime-se a exequente para juntar aos autos os comprovantes das notificações referentes à constituição da dívida e informe a existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 30(trinta) dias. Fls. 20-21: Diante da existência de depósitos (fls. 37/38) SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A garantia já foi devidamente anotada pela exequente, conforme fl. 50. Intimem-se.

**0002259-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASI & LISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 108/118), oposta por BIASSI & LISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente ao período de 2004 a 2007, constituída por meio de declarações apresentadas em 29/06/2005, 30/06/2006, 15/02/2007, 29/06/2007, 02/08/2007 e 30/06/2008, conforme se depreende da Relação de Declarações de fl. 185. No entanto, é importante salientar a existência de parcelamento com adesão do excipiente em 30/11/2009 e exclusão em 13/08/2014, conforme se observa dos documentos acostados pela exequente (fls. 180/188). Por sua vez, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, rescindido em 13/08/2014, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2016, com despacho inicial de citação em 18/08/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Assinalo que não há que se falar em não consolidação do parcelamento no presente caso. Conforme fls. 188/189, a adesão ocorreu em 30/11/2009 (antes da prescrição de qualquer dos créditos) e perdurou até 13/08/2014, período no qual foram realizados diversos pagamentos, inclusive acostados pelo excipiente. Assim, é patente que houve adesão do contribuinte ao referido parcelamento. Quanto ao pedido de suspensão na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifico que já foi objeto de requerimento pela parte exequente (fl. 107). Entretanto, diante de pedido posterior à fl. 179-verso para imputação dos pagamentos demonstrados pelo excipiente à dívida, necessário em primeiro lugar resolver tal questão pendente, antes de se proceder ao arquivamento do feito, o que ocorrerá oportunamente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito por noventa dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do abatimento da dívida. Intimem-se.

**0015249-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (fls. 16/19) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA é nula, pois o débito foi declarado em GFIP, e neste caso, não caberia o Lançamento de Débito Confessado - LDC. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga às cooperativas (art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91). A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 42/44). DECIDO. Constituição do débito. Nesse ponto, como menciono a exceção, não há nulidade. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula n. 436 do C. STJ. No entanto, a dispensa de posteriores providências não significa sua vedação, muito menos a nulidade do lançamento daí decorrente. Ademais, a par de não haver prejuízo para o excipiente nesse caso, verifica-se que há benefício para este, pois pôde manifestar-se em face da cobrança mesmo diante de crédito por si mesmo apurado. Note-se, ademais, que este assim o fez no caso em tela, impugnando a cobrança não pelo aspecto formal ora levantado em sede administrativa pelo excipiente, mas quanto a questões de excesso de execução. Assim, essa atitude não pode caracterizar nulidade, por não ser vedada pelo ordenamento e, além disso, alargar a ampla defesa do contribuinte. Nesses termos, o voto vencedor no processo administrativo: Ou seja, abriu mão o órgão previdenciário de proceder a cobrança eletrônica, por inconsistência de seus sistemas, para instaurar toda uma fase contenciosa, concedendo ao contribuinte a oportunidade de rediscutir todos os fatos geradores anteriormente declarados, inclusive, aplicando-se redução de multa, face à declaração dos mesmos, o que denota, não existir impedimento algum, para que ocorresse o lançamento, muito menos para que seja declarada sua nulidade (fl. 40). Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre serviços de cooperativas de trabalho. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não da contribuição previdenciária sobre remuneração paga a cooperativas de trabalho, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso em tela, ademais, a par de não ter comprovado que a situação se enquadra na hipótese, os documentos dos autos apontam em sentido contrário, pois o relatório do acórdão emitido no processo administrativo indica que a cobrança refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração dos segurados empregados (fl. 28). Tanto assim é que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 não consta como fundamento legal na CDA, como bem apontou a exceção. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**Expediente N° 1571**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001712-07.1988.403.6182 (88.0001712-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em decisão. Fls. 12/13, 102, 152/163, 469/470 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela CEF/FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de pagamento. Afirma que os valores pagos não foram descontados da CDA. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. DECIDO. Alegação de pagamento. Verifico que os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo o Sr. Contador afirmado a fls. 443 que os cálculos apresentados pela parte exequente estão corretos e abateram todos os valores já pagos pela parte executada, cujos comprovantes foram apresentados no curso deste processo. Nesse contexto, não prosperam os argumentos do executado, já que o contador judicial é expert de confiança deste juízo. Outrossim, ressalto que são devidos encargos de mora, pois não tendo sido o pagamento integral, incidem os encargos pela diferença devido ao atraso na quitação do débito no tempo e modo devido. Diante do exposto, ACOELHO parcialmente as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade para apontar como esboço o cálculo da contadoria. Prossiga a execução com base no valor de fls. 460. Em consequência, defiro o pedido deduzido pelo exequente a fls. 459, verso e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representantes por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0509443-21.1993.403.6182 (93.0509443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO GUINDARA NETO(SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COHEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, pará. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0520168-93.1998.403.6182 (98.0520168-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X KAMAL FIAROUK DERBAS(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 116. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0047839-17.1999.403.6182 (1999.61.82.047839-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fl. 245: ao executado. Int.

**0043063-61.2005.403.6182 (2005.61.82.043063-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRAL RIGOR MAGAZINE PARAISO LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a modificação da decisão de fl. 100, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0044409-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044409-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X OCTET BRASIL LTDA

A parte exequente apresentou Embargos Declaratórios face à decisão de fl. 78, que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Com razão a parte embargante, haja vista que a situação da empresa OCTET PARTICIPAÇÕES LTDA não se amolda na situação referente ao tema 962 (REP 1377019/SP), no qual se discute a possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio que exerceu a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, porém dela regularmente se afastou sem dar causa à posterior dissolução irregular, tampouco na questão referente ao RESP 1.643.944/SP, que discute a responsabilidade de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos, porém fez parte do quadro gerencial à época da dissolução irregular. Conforme explanado na decisão embargada, restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, por meio da certidão lavrada por Oficial de Justiça, datada de 13/10/2015 (fl. 64). Compulsando a ficha cadastral da empresa executada (fls. 71/73), verifico que a empresa OCTET PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou como sócia da empresa executada na sessão de 22/05/2000. A partir da sessão de 22/05/2002 passou a figurar como sócio gerente, sendo que não há registro de que tenha saído da sociedade. Destarte, considerando que os créditos tributários em cobro tiveram seus vencimentos nos dias 10/03/2003, 10/04/2003, 10/05/2003 e 10/06/2003 (fl. 04), entendo que o presente caso não se amolda nos precedentes citados, de modo que a inclusão da representante no polo passivo é medida de rigor. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a inclusão da empresa OCTET PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada nos autos. Após, expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

**0039658-46.2007.403.6182 (2007.61.82.039658-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X ARISTEU ZANUNCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência à parte interessada acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0024506-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024506-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 119, que suspendeu o andamento da execução nos termos do art. 1037, II do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Isto porque, não restou suficientemente demonstrado nos autos que o senhor Fraser Kenneth Robertson figurava no quadro de sócios/diretoria da empresa embargada à época dos fatos geradores dos tributos em cobro, ocorridos no interregno de 01/1994 a 06/1994, haja vista que nas fichas cadastrais da empresa executada anexadas aos autos consta como data de constituição o dia 27/11/1996, com início das atividades em 10/10/1996 (fls. 57/60 e 124/125). Ademais, ainda que existam nos autos documentos de consulta ao CNPJ da empresa executada às fls. 47 e 61, nos quais o dia 17/12/1970 consta como data de abertura, não é possível afirmar que Fraser Kenneth Robertson já constava como sócio administrador nesta data. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em decisão. Fls. 2255 e 2287/2289 - Determino à parte executada que junte aos autos certidão de inteiro teor dos processos nºs 1999.61.00.037334-2, 2000.61.00.004942-7 e 2004.61.00.015261-0, em curso perante a Justiça Federal de São Paulo. Prazo: 15 dias. Após, vista à parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, devendo também listar as CDA's em cobro que permanecem ativas e o valor total do débito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011102-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011102-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Fls. 85/86 e 95/96. Postula a executada o recebimento de carta de fiança em substituição aos bens indicados à penhora (fls.17/18).A fim de garantir a presente execução fiscal, a exequente ofereceu à penhora 19 CPUs, no valor total declarado de R\$ 20.927,17 (fls. 17/18), bens aceitos pela parte exequente, conforme petição de fl. 62.Posteriormente a parte exequente apresentou nova manifestação na qual recusou os bens apresentados à fl. 19, devido à baixa comercialização, de modo que requereu a penhora de ativos do executado por meio do BACENJUD (fl. 79), requerimento deferido, conforme decisão de fl. 83. Todavia, a tentativa de bloqueio restou infrutífera (fl. 84).Às fls. 85/86, a executada ofereceu carta de fiança em substituição aos bens nomeados, no montante de R\$ 37.576,29 para agosto de 2016.A parte executada discordou, sob o argumento de que a fiança deveria contemplar o valor integral do débito acrescido de 30%, nos termos do art. 835, 2º do CPC (fls. 89/91). Alegou, ainda, que à época da assinatura da carta de fiança a dívida já atingia o montante de R\$ 42.642,52. Por fim, requereu nova tentativa de penhora com base no CNPJ da empresa matriz, uma vez que a executada se trata de filial.Decido.Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I da Lei n. 6.830/80 prevê que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Com efeito, tal artigo traduz o princípio de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), pois admite a substituição da penhora, sem qualquer restrição, quando esta se fizer no interesse do exequente, ou seja, mediante substituição de bens de menor liquidez (incisos II a VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80) por bens de maior liquidez (inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80), ao qual são equiparados a fiança bancária e o seguro garantia.Compulsando os autos, verifico que, a despeito do oferecimento de bens, até o presente momento a penhora não foi aperfeiçoada. Ademais, o exequente reconsiderou sua manifestação inicial e recusou os bens, conforme petição de fls. 79/80.Desta feita, considerando que a penhora inicial não foi formalizada até a presente data, a carta de fiança apresentada deve ser considerada como a primeira garantia dos autos, hipótese na qual é incabível o acréscimo de 30%, tendo em vista que o art. 835, 2º, do CPC, que estipula tal exigência, expressamente se dirige às hipóteses de substituição da penhora.Além disso, nos casos em que a fiança bancária contemple o valor corrigido, bem como a incidência de atualização dos valores afluídos, também é desnecessário o acréscimo de 30%, que tem por finalidade justamente assegurar que a garantia não seja insuficiente em face do débito inicial com o decorrer do tempo.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA APRESENTADA ORIGINARIAMENTE PARA GARANTIR O JUÍZO. ACRÉSCIMOS DE 30% PREVISTOS NO ART. 656, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO RESTRITA À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. O art. 656, 2º., do CPC está vinculado ao caput desse dispositivo, que trata da hipótese de substituição da penhora, e não do seu oferecimento inicial. Portanto, a exigência ali prevista é de que a fiança bancária ou o seguro garantia judicial oferecido em substituição à penhora original seja reforçado em 30% (trinta por cento), e não que o oferecimento inicial desses instrumentos à penhora seja onerado. (AgRg na MC 23.527/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). 2. No mesmo sentido: AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015. 3. Demonstrado o periculum in mora, tendo em vista que o devedor será obrigado a contratar aditamento à garantia já apresentada, no intuito de acrescer 30% (trinta por cento) ao valor da fiança originária, sob pena de bloqueio de sua contas. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 201501921034, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2015.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. PREVISTO NO ART. 656, 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011 (NOTADAMENTE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO E A ATUALIZAÇÃO PELA SELIC). 1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão que, com base no art. 656, 2º, do CPC, determinou que a carta de fiança continha o acréscimo de 30% sobre o valor do débito exigido. 2. A questão de fundo relaciona-se, portanto, com a norma que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia, que o instrumento substituto represente o valor atualizado do débito, acrescido de 30%. 3. A norma (art. 656, 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária. 4. No caso dos autos, consta que a carta de fiança vale por tempo indeterminado, é atualizada pela Selic e contém cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afluído (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Tais condições respeitam o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%. 5. Nesse contexto, a exigência do acréscimo revela-se, em exame superficial, voltado apenas à análise da concessão de provimento jurisdicional de natureza acatulatoria, desnecessária e até mesmo desproporcional. 6. Vale destacar que o STJ tem concedido Medidas Cautelares em situações similares, o que atesta o preenchimento, também neste caso, dos requisitos necessários para concessão liminar da tutela de urgência (MC 24.721/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/9/2015). 7. Medida Cautelar julgada procedente para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial. EMEN (MC 201502768195, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. 1. O STJ reviu seu posicionamento, passando a não admitir a aplicação do artigo 656, 2º, do CPC para as hipóteses de oferecimento de carta de fiança como primeira garantia, tal como ocorrido no presente caso. Precedentes (STJ, AgRg na MC 24148 e AgRg na MC 23.392). 2. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00088944520154020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Contudo, em que pese a possibilidade do recebimento da carta de fiança com garantia do débito sem o acréscimo de 30%, verifico que assiste razão à parte executada no que tange à insuficiência do valor garantido. Isso porque o documento de fl. 92 demonstra que o montante devido em agosto de 2016 (R\$ 42.645,52), de fato era superior ao valor garantido pela carta de fiança apresentada (R\$ 37.576,29), referente ao mesmo período.Dessa forma, considerando que apenas a fiança bancária que garante o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009), não há como se acolher a garantia ofertada.Ante o exposto, REJEITO a carta de fiança (nº 00142/2016) ofertada para fins de garantia da presente execução fiscal.No que tange ao pedido de penhora online de ativos financeiros da empresa matriz, salientando que restou pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, representativo de controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC, que a existência de filiais com números de CNPJ distintos da matriz não afasta a unidade patrimonial, tampouco gera multiplicidade de pessoas jurídicas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1355812 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0249096-3, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento - 22/05/2013, DJe 31/05/2013.)Destarte, defiro o deduzido pelo exequente às fls. 89/91 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da filial executada e sua matriz, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarmarivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0002644-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLLUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MARIA ANGELA DULCILEIA MACHI(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0023405-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0045057-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDINGS S/A X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. A empresa foi citada, não tendo sido penhorados bens (fl. 46). Foi apresentada exceção de pré-executividade em que alegada a incompetência do prosseguimento da demanda neste Juízo em razão de a parte executada encontrar-se em recuperação judicial. Em exame da questão, foi proferida decisão à fl. 47 entendendo apenas ser o caso de se evitar a prática de atos de constrição ou bloqueio de bens, determinando-se a intimação do administrador judicial. Às fls. 49/65, a exequente postula o reconhecimento da responsabilidade solidária de determinadas empresas e a responsabilidade tributária de uma pessoa física, requerendo a decretação de sigilo em razão dos documentos juntados. O pedido foi recebido como incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 69). De tal decisão foi interposto agravo pela exequente, no qual foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 96). É o relato do necessário. Decido. Em cumprimento à decisão de fl. 96, passo ao exame do requerimento de fls. 49/64, independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Postula a exequente a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das empresas Seragro Sergipe Industrial Ltda., Energética Brasília Ltda., Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agrisul Agrícola Ltda., Agriholding S/A, Jacumã Holdings S/A e Fundo Jacumã de Investimentos e Participações S/A, com fulcro no art. 50 do Código Civil, bem como de José Pessoa de Queiroz Bisneto, com fulcro no art. 135 do CTN. Com relação à inclusão de Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, nada a prover, pois já é a executada originária nestes autos. Por conseguinte, passo ao exame do pedido de inclusão com relação às demais pessoas jurídicas e físicas. O art. 50 do Código Civil estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, é admitida a desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso do direito de constituição de sociedades, que se manifesta, segundo expressa dicação legal, nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A confusão patrimonial configura-se quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas - o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário, bem como a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 217). Já acerca do conceito de desvio de finalidade, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconSIDERAR sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. ed. rev. ampl. e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 249, nota 3 ao art. 50) Nesses termos, verifico ocorrida a hipótese de desvio de finalidade, consubstanciada na derrocada administrativa e econômica de determinadas empresas em favorecimento da pessoa física de seus sócios, que também blindam seu patrimônio. Com efeito, a Seragro Sergipe Industrial Ltda. possui sede na rua Capitão Antônio Rosa, 376, 8º andar, Pinheiros e tinha como sócio amplamente majoritário com poder de gerência a empresa J. Pessoa Participações Ltda., localizada no mesmo endereço; essa sociedade deixou a Seragro para entrada da empresa Agriholding S/A como sócio amplamente majoritário, empresa esta também localizada no mesmo endereço e representada por José Pessoa de Queiroz Bisneto (ficha cadastral da Jucesp, fls. 12 e ss. do dossiê acostado com a petição da exequente). A empresa Energética Brasília Ltda. também possui endereço na rua Capitão Antônio Rosa, 376, 8º andar, Pinheiros e tinha como sócio amplamente majoritário com poder de gerência a empresa J. Pessoa Participações Ltda., localizada no mesmo endereço; essa sociedade deixou a Energética Brasília Ltda. para entrada da empresa Agriholding S/A como sócio amplamente majoritário, empresa esta também localizada no mesmo endereço e representada por José Pessoa de Queiroz Bisneto (ficha cadastral da Jucesp, fls. 846 e ss. do dossiê acostado com a petição da exequente). Já a empresa Agriholding S/A também possui sede na rua Capitão Antônio Rosa, 376, 8º andar, Pinheiros e tinha como diretor representante José Pessoa de Queiroz Bisneto (ficha cadastral da Jucesp, fls. 436 e ss. do dossiê acostado com a petição da exequente), havendo arquivamento de documentos possibilitando que essa empresa prestasse garantia em favor da CBAA (fl. 441); além disso, é sócia majoritária da Seragro Sergipe Industrial Ltda. e da Jacumã Holdings S/A (fl. 489). Por sua vez, a Agrisul Agrícola Ltda. também possui sede na rua Capitão Antônio Rosa, 376, 8º andar, Pinheiros e passou a ter como sócio amplamente majoritário com poder de gerência a empresa Agriholding S/A localizada no mesmo endereço e representada por José Pessoa de Queiroz Bisneto; essa sociedade retirou-se para admissão da sociedade Jacumã Holdings S/A, localizada no mesmo endereço e também representada por José Pessoa de Queiroz Bisneto (ficha cadastral da Jucesp, fls. 627 e ss. do dossiê acostado com a petição da exequente). Da mesma forma, a Jacumã Holding S/A possui sede na rua Capitão Antônio Rosa, 376, 8º andar, Pinheiros (ficha cadastral da Jucesp, fls. 675 e ss. do dossiê acostado com a petição da exequente) e capital registrado de R\$2,00 em 2009, ao passo em que o Fundo Jacumã de Investimentos e Participações S/A possui como companhias investidas a Agriholding S/A e a Jacumã Holdings S/A (fl. 704). Note-se, ademais, que o Fundo Jacumã possui como sócios cotistas os filhos de José Pessoa de Queiroz Bisneto (fl. 840 do dossiê) e seu objeto exige necessariamente a participação no processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão (fl. 739, regulamento do Fundo). Esse fundo, segundo a exequente, é o instrumento de que se vale o grupo econômico para movimentar e transferir recursos, o que é garantido pelo controle que deve possuir sobre as companhias investidas. Consta-se, ademais, dos documentos acostados pela exequente, que muitas dessas empresas atualmente não possuem faturamento; além disso, no cumprimento de mandato de citação nestes autos, o oficial de Justiça compareceu ao endereço em que supostamente se localizam todas as empresas citadas acima, tendo verificado que no local está instalado escritório administrativo do Grupo Queiroz Bisneto, tendo verificado apenas a existência de mobiliário comum e modestos equipamentos. Tais circunstâncias, aliadas às ponderações da petição da exequente, demonstram que as sociedades em questão confundem-se entre si ao compartilhar o mesmo endereço, participarem acionariamente umas nas outras, alterarem-se na consecução do objetivo social comum (que envolve tanto aspectos produtivos e comerciais de açúcar e álcool como a participação em sociedades), e sempre manterem a direção por parte do Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, representante/sócio/procurador de tais sociedades. Nesse sentido, malgrado a simples formação de grupo econômico não enseje a inclusão no polo passivo de execução fiscal, nos termos do quanto exigido pelo art. 50 do Código Civil, restou evidenciada a existência de abuso da personalidade jurídica, pois o panorama listado pela exequente demonstra que as empresas são criadas e depois têm o seu patrimônio esvaziado, ocasião em que novas empresas surgem repetindo-se o padrão, tudo isso com a criação, também, de blindagem patrimonial dos bens do sócio pessoa física cuja inclusão ora se postula. A ocultação de transferências de patrimônio, em especial, demonstram o abuso de direito, devido ao desvio de finalidade na constituição da pessoa jurídica. Ressalte-se que a presente situação já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se manifestou, com relação ao mesmo grupo econômico ora em análise: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPROVADAS. INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A decisão agravada não carece de fundamentação, pois houve o reconhecimento da existência de grupo econômico, sob o fundamento de (i) a ampla documentação acostada demonstra que as empresas operam todas no mesmo ramo, e se sucedem de sorte a prejudicar a atuação da Fazenda Pública; (ii) trata-se de grupo econômico que visa explorar a atividade energética, fechando e abrindo várias empresas, porém mantendo o mesmo núcleo societário e modo de atuação. II - [...] IV - A decisão agravada incluiu as empresas e pessoas físicas mencionadas na petição de fls. 43 e seguintes, dos autos originários, no polo passivo da execução em face do reconhecimento de grupo econômico, nada tendo a ver com o incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica, prevista no art. 133, do CPC. V - [...] VI - Quanto ao grupo de empresas, analisando os autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. Ademais, a ampla documentação acostada demonstra que as empresas operam todas no mesmo ramo, e se sucedem de sorte a prejudicar a atuação da Fazenda Pública. Trata-se de grupo econômico que visa explorar a atividade energética, fechando e abrindo várias empresas, porém mantendo o mesmo núcleo societário e modo de atuação. VII - [...] (AI 00173744820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2017) Diante disso, configurada a hipótese do art. 50 do Código Civil, devem ser incluídas no polo passivo as referidas empresas. Por sua vez, considerando-se a finalidade ilícita - por abuso de direito - de tais organizações, a responsabilidade de seu administrador encontra guarida no art. 135, III, do CTN, pois tal finalidade não lhe é desconhecida, e sim, ao revés, é por ele estipulada na função que ocupa de direção das sociedades, seja esta exercida de direito ou de fato (caso em que a responsabilidade é outorgada em razão do art. 124, I, do CTN). Nesse sentido, defino parcialmente o pedido da exequente, para fins de inclusão, no polo passivo do presente feito, das empresas Seragro Sergipe Industrial Ltda., Energética Brasília Ltda., Agrisul Agrícola Ltda., Agriholding S/A, Jacumã Holdings S/A e Fundo Jacumã de Investimentos e Participações S/A, bem como de José Pessoa de Queiroz Bisneto, qualificados à fl. 64. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se, nos termos do art. 7º, I, c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, seguro garantia ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da citação. Em face dos documentos acostados pela exequente, é caso de sigilo de justiça nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

**0051471-94.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0029335-35.2014.403.6182 (fls. 11/19) e o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação (fl. 27), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054438-15.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/53: ao executado. Int.

**0054988-10.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FASHION BOX BRASIL MODA LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fls. 41/42, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005285-42.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 112/121: manifeste-se o executado. Int.

**0043366-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Fls. 194 e verso: aguarde-se o prazo requerido pela exequente. Decorrido, dê-se nova vista pela derradeira vez, para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado. Int.

**0058132-21.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIACAO AUXILIADORA DE CLASSES LABORIOSAS, objetivando a modificação da decisão de fl. 46, que deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, apresentada pela parte exequente. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Tendo em vista que os autos saíram em carga para a Procuradoria Regional Federal no dia 13/07/2016, é inequívoco que a exequente tomou ciência do bem dado em garantia. Todavia, a despeito do bem ofertado, requereu o bloqueio de numerário, em consonância com o art. 835, I do CPC, pedido deferido por este juízo, uma vez que a execução ser realiza no interesse do credor. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fl. 46. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME, (Fls. 279/294), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, a nulidade das CDAs, bem como a decadência da dívida. É o relatório. DECIDO. Nulidade Alega o requerido a nulidade dos lançamentos efetuados pelo fato de terem se valido de prova ilícita, consistentes em extratos requeridos pela Receita Federal às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. O tema referente à violação do sigilo bancário pela Lei Complementar 105/2001 e Lei 10174/2001 já foi julgado pela STF pela sistemática da repercussão geral, tendo àquela corte decidido que referidos diplomas legais estão em consonância com o disposto no art. 145, 1º da CF/88 e, portanto, são constitucionais. Nesse sentido, cito: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realça a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314/SP de 24/02/16). No caso concreto, verifico a intimação para a apresentação de documentos fiscal determinada pela autoridade fiscal no bojo da ação fiscal nº 0819000/02061 (fls. 404), tendo os extratos bancários sido fornecidos pelo próprio contribuinte (fls. 406). Desta forma, não procede a alegação de obtenção/ utilização de provas ilícitas, motivo pelo qual inexiste nulidade nas CDAs em cobro. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mas não com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/2003 a 12/2005, sendo que a constituição do débito ocorreu através da lavratura de autos de infração, datados de 28/11/2008 conforme fl. 257/258, 474/475, 495/496, 512/513, 528/529. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Por oportuno, passo a analisar eventual prescrição dos créditos: Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Por meio dos documentos de fls. 598/609, verifico que após o lançamento de ofício, a executada apresentou impugnação e recurso voluntários. O recurso voluntário foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 06/05/2014 (fls. 598/599). A intimação do acórdão proferido em face do recurso voluntário foi efetuada por edital, afixado no dia 14/10/2014, haja vista que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal (fl. 618 verso). O prazo para manifestação se encerrou no dia 30/10/2014. Oportuno salientar que, nos termos do art. 151, III do CTN, a existência de recurso administrativo suspende a exigibilidade do tributo e, por consequente o fluxo do prazo prescricional. Segue jurisprudência neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ. 1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinquenal. 2. Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetsem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querrela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal. 4. Inconteste nos autos que a empresa contribuinte fez recolhimentos a maior porquanto não observou, na constituição do crédito, que deveria considerar, como base de cálculo do PIS, à luz dos preceitos contidos nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, o regime da semestralidade, ou seja, que a base de cálculo da exação correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, equívoco que a Administração Fiscal insistiu em considerar como correta e que somente fora modificada depois de 2 (dois) recursos administrativos, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais (...) deu provimento ao recurso para admitir a exigência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela LC nº. 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo. 5. Se valores foram pagos a maior, assiste ao contribuinte o direito de restituição, de modo que o alongado processo administrativo não pode ser usado como meio de inviabilizar o direito de restituição, porquanto, consoante já destacado, não correm os prazos decadenciais e prescricionais enquanto pendente análise de processo administrativo fiscal. AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201303201306, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB). Desta forma, considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, no período de 28/11/2008 a 30/10/2014 e tendo sido oposta a execução fiscal em 26/05/2015, com despacho de citação em 22/06/2016, não há que se falar em prescrição da dívida. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 538, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, peça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou peça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.**

0069682-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/08) oposta por GARANTIA DE SAUDE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustentada, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Desta forma, requer a extinção de execução fiscal. DECIDO. A excepta confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu após o ajuizamento. Requer a suspensão da execução (fls. 28/28 verso). Conforme os documentos de fls. 16/20, verifico que assiste razão à excepta, haja vista que o pedido de parcelamento ocorreu em 21/03/2017, ao passo que a execução fiscal fora ajuizada em 15/12/2015. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Destarte, considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 15/12/2015, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 21/03/2017, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Todavia, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Acolho o aditamento apresentado pela exequente para retificar o número do processo administrativo informado na inicial, passando a constar o número correto, qual seja, 33902.071818201414. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0003271-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as dévidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

005325-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Q G COMUNICACAO S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de suspensão do crédito tributário (carta de fiança apresentada), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inprorrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarado a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010). Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Nesses termos, determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 0011251.04.2015.403.6100 (2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0005762-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA (Fls. 23/40) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC. Sustenta, em síntese, que cabe ao juízo universal processar a execução coletiva. Entende que a exequente deverá habilitar seus créditos perante a Massa Falida, motivo pelo qual requer a suspensão da presente execução fiscal. DECIDIDO. Da suspensão da execução fiscal. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não restou comprovada a hipossuficiência da exequente, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, tampouco foi acostada aos autos declaração de pobreza. Dou executada por citada diante do protocolo da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente (fl. 27). Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (nº 0121755-70.2009.8.26.0100), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o subscritor para que regularize a representação processual da executada, juntando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Prazo: 10 (dez) dias Intimem-se.

**0061554-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP385487 - NEVILLE DE OLIVEIRA)

Por ora, considerando a renúncia dos patronos (fl.60), cadastre-se os advogados que subscrevem os Embargos à Execução nº 0020820.06.2017.403.6182, distribuídos por dependência a presente execução e intime-se para regularização de sua representação neste feito, no prazo de dez dias. Após, retomem-me conclusos. Int.

**0061837-56.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

**0061843-63.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032222-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MURILLO RODRIGUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0054904-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANETE BARRETO DA SILVA(SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO) X JANETE BARRETO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.72. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1573**

#### EXECUCAO FISCAL

**0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, objetivando a modificação das decisões de fls. 226 e 311, que determinaram a expedição de mandado de constatação e reavaliação expedido neste feito. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, as decisões não padecem de nenhum vício. O mandado de constatação e reavaliação expedido deverá ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, haja vista que os fatores aventados pelo embargante não demonstram a necessidade de conhecimentos especializados. Ressalto que a discrepância entre o valor da primeira avaliação e o valor contido no laudo apresentado pela embargante não são suficientes para demonstrar erro de avaliação, haja vista que as avaliações foram realizadas com uma diferença de aproximadamente dezenove anos (fls. 40 e 236/241). Ademais, as partes serão devidamente intimadas do valor da avaliação, ocasião na qual poderão apresentar eventual manifestação de discordância. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a decisão de fl. 311. Após, dê-se ciência às partes do valor apurado na reavaliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 2392 e 2443: mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde a atribuição de efeito aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Após, retomem-me conclusos. Int.

**0556719-09.1997.403.6182 (97.0556719-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0530939-33.1998.403.6182 (98.0530939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desimpensando-se, caso necessário.

**0533587-83.1998.403.6182 (98.0533587-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALÇADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de CALÇADOS MAZZEO LTDA. A empresa foi citada à fl. 7 e o mandado de penhora restou negativo (fl. 13), por não ter sido a empresa localizada em seu endereço. Foram incluídos os sócios BARTOLOMEO MAZZEO e CARMELO MAZZEO às fls. 84 e 105, tendo sido citados por edital às fls. 92 e 119. Efetuada tentativa de constrição mediante o sistema BacenJud, restou infrutífera (fls. 120/121 e 124/125). A exequente requereu a penhora de bem alienado pelo coexecutado CARMELO MAZZEO em fraude à execução (fls. 127/132). Foi proferida sentença de extinção da execução em razão da falência da executada (fls. 160/162), objeto de embargos de declaração, rejeitados (fls. 170/171) e de recurso de apelação, provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios. Com o retorno dos autos, pugnou a exequente o exame do requerimento de fls. 127/132. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, verifico que a alienação do imóvel (matrícula n. 138.287) ocorreu, na verdade, em 04.11.1993, sendo que seu registro foi realizado em 02.10.2001. É o que se constata do documento de fl. 137, pois o registro R.02, efetuado em 02.10.2001, reporta-se à alienação do imóvel ocorrida mediante a escritura referida na averbação anterior (av. 01), a qual é datada de 04.11.1993. Logo, a alienação ocorreu antes mesmo do fato gerador do tributo cobrado (1994), tendo sido anterior, em consequência, a qualquer dos marcos que poderiam ser eventualmente considerados para caracterização de fraude: inscrição em dívida ativa, ajustamento da execução fiscal, citação do devedor ou citação dos corresponsáveis. Afinal, a alienação ocorreu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Por conseguinte, é inegável a existência de fraude à execução. Nesse sentido, já se decidiu que o fato de o registro/averbação desta aquisição na matrícula do imóvel ter se efetivado posteriormente à citação do executado (em 26/11/1999) não se mostra hábil a indicar eventual fraude se, tal qual ocorre na hipótese destes autos, demonstra-se a existência de Escritura Pública que comprova que a aquisição pelos terceiros embargantes foi realizada antes do ato citatório do executado (APELREEX 00125537820014036126, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017). Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 127/132. Tendo em vista a não localização do devedor ou de bens para garantia da execução, suspendo o curso do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e da súmula n. 314 do C. STJ. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0043521-44.2006.403.6182 (2006.61.82.0043521-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Diante da manifestação da exequente informando a inexistência de inquérito falimentar e a ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa e a inclusão de sócios nos termos do art 135 do CTN somente é viável quando estes tenham cometido infração à lei, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão dos co-executados do polo passivo da execução. Após, arquivem-se os autos até o desfecho do processo falimentar. Int.

**0023555-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023555-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X GUILHERME PENNA MOREIRA RINZLER(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CARLOS JOSE BRITO(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X JONAS DE AMARAL MEDEIROS NEGALHA X MICHEL BERNARDO RINZLER

Intime-se o coexecutado para regularização de sua representação processual, bem como para apresentação de cópia da matrícula atualizado do bem imóvel oferecido à penhora. Prazo: quinze dias. Int.

**0013038-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013038-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISPIM & CIA/ LTDA-ME

Vistos em decisão. Intimada, para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, exequente apresentou sua impugnação às fls. 21/23 verso, pela qual alega que não ficou caracterizada a inércia do exequente. Alega que não houve intimação sobre o deferimento de seu pedido de desarquivamento dos autos, em 12/12/2014. Requer o prosseguimento da execução. DECIDO. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa do exequente pelo prazo de 05 anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 2. No caso dos autos o feito não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos e, além disso, não ficou constatada a inércia do credor, muito pelo contrário, o que se denota da análise dos autos é que o exequente foi sempre diligente e procedeu ao regular andamento do feito desde o seu início. Não está configurada a prescrição intercorrente. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164365320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Pois bem, neste caso, após a juntada aos autos do Aviso de Recebimento Negativo de citação do executado (fl. 14) a execução foi suspensa, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80, em 27/08/2009. Após vista ao exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, em 14/07/2010, e posteriormente, desarquivados em 15/02/2017 (fls. 15/15 verso). Constatou que o exequente protocolou petição em 12/12/2014, para requerer o desarquivamento dos autos (fl. 16), contudo, os autos foram desarquivados somente em 15/02/2017. Sendo assim, não há que se falar em inércia culposa do exequente, visto que entre a remessa dos autos ao arquivo, em 14/07/2010 e o protocolo da petição, em 12/12/2014, não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, afasta a existência de prescrição intercorrente nos autos. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação e Intimação. Intimem-se.

**0046077-72.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP373535 - ERICK VIEIRA DOS SANTOS E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Após citação, a executada juntou procuração à fl. 13, em nome do advogado ANGEL ARDANAZ e outros. Posteriormente, juntou nova procuração à fl. 24, em nome de outros causídicos, dentre os quais o subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 32/34. Entretanto, malgrado a procuração de fl. 13 esteja regular, porque comprovados os poderes de seu subscritor, a procuração de fl. 24 não identifica a pessoa que a assinou em nome da empresa executada, a fim de verificar se possuía poderes para representá-la em tal ato. Assim, verifica-se que a representação processual da empresa executada, no que tange ao advogado que assinou a exceção de pré-executividade, encontra-se irregular (procuração de fl. 24 e subestabelecimentos dela decorrentes). Nesses termos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento das alegações constantes da exceção de pré-executividade (art. 76 do CPC). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem como desentranhe-se a petição de fls. 42/43, referente à EF nº 0019601-60.2014.403.6182, juntando-a aos respectivos autos. Com a regularização processual da executada ou findo o prazo para manifestação, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 49 e providências para leilão dos bens, se o caso. Intimem-se.

**0013665-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INTERCEMENTE BRASIL S/A às fls. 272/273, objetivando a correção de erro material da decisão de fls. 268/269. Sustenta a embargante de declaração que na decisão proferida em 08/02/2017 não constou expressamente a aceitação das duas apólices de seguro garantia oferecidas (nºs 02-0775-0296812 e 02-0775-0296822), bem como a determinação de desentranhamento das cartas de fiança nºs 181339414 e 181339514. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Verifico que possui razão a embargante, haja vista que o feito estava garantido pelas cartas de fiança acima mencionadas (fls. 64/65), sendo que para sua substituição foram apresentadas duas apólices de seguro garantia pela embargante (fls. 185/196 e 198/209). Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs a retificação do erro material (fls. 275/276). Portanto, tendo havido a arguição pela embargante, passível a correção de erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, para regularização da sentença. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para que a parte embargada, onde constou: Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 02-0775-0296812 para garantia da execução. Após a vista à exequente, decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a Carta de Fiança, substituindo-a por cópias. Passe a constar: Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação das Apólices nºs 02-0775-0296812 e 02-0775-0296822 para garantia da execução. Após a vista à exequente, decorrido o prazo recursal, desentranhem-se as Cartas de Fiança nºs 181339414 e 181339514, substituindo-as por cópias. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos dos Embargos à Execução nº 0030073-86.2015.403.6182. Intimem-se.

**0021067-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial. A parte exequente alega em síntese que ingressou com a Ação de Recuperação Judicial nº 0017062-73.2009.8.26.0152, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Cotia. Segundo narra, o plano de recuperação judicial apresentado foi homologado. Desta forma, entende que a partir da homologação cabe ao juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Cotia analisar as questões que versam sobre indisponibilidade de seus bens. Alega, ainda, que foi parte no Conflito de Competência nº 122.979/SP, no qual foi firmada a competência do juízo universal para todos os atos que acarretem restrição patrimonial. Decido. Verifico que a parte executada está tumultuando o curso processual, pois, após ingressar com exceção de pré-executividade (fls. 85/86), já apreciada, apresentou nova exceção de pré-executividade, de modo que até se poderia cogitar de preclusão. Entretanto, tratando-se de arguição de questão de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, passo a apreciá-la. Inicialmente, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016). Todavia, no caso concreto, malgrado os argumentos expendidos, verifico que nos processos supramencionados consta como parte, dentre outras, a empresa GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A, empresa diversa da executada nestes autos. Da certidão de objeto e pé de fl. 62, verifica-se que a empresa GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A possui o CNPJ nº 47.192.091/0001-78, ao passo que a executada GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA possui o CNPJ nº 04.474.069/0001-08. Ademais, por meio de consulta realizada junto à JUCESP, é possível verificar que além do CNPJ, a executada e a empresa GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A possuem NIREs, e objetos sociais diferentes, o que reforça a convicção de que são pessoas jurídicas distintas. Ademais, apenas com relação à empresa GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A consta anotação de que se encontra em recuperação judicial. Destarte, considerando que não restou demonstrada a existência de recuperação judicial em face da executada GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Junte-se aos autos cópias das fichas cadastrais resultantes da pesquisa efetuada junto à JUCESP. Intimem-se.

**0009252-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Fl07: guarde-se a interposição dos Embargos à Execução, nos termos do art. 16, I da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040163-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040163-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despensando-se, caso necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A.(SP173204 - JULIANA ARISSATO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

Fls. 415/416: Intime-se o advogado requerente de que os valores pagos à título de RPV foram depositados em conta aberta em nome do beneficiário e deverão ser levantados diretamente na instituição bancária, no caso, o Banco do Brasil. Após, cumpra-se a parte do despacho de fl. 414, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### Expediente Nº 1574

#### EXECUCAO FISCAL

**0000984-58.1991.403.6182 (91.0000984-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOWARD CONFECÇÕES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507674-12.1992.403.6182 (92.0507674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507831-77.1995.403.6182 (95.0507831-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500915-90.1996.403.6182 (96.0500915-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES SA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 6 95 002491-06. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de advogado constituído nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0501627-80.1996.403.6182 (96.0501627-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SA YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504732-65.1996.403.6182 (96.0504732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRPAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531449-80.1997.403.6182 (97.0531449-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON ZALCBERG(SP123472 - CARLA CHISMAN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024972-30.1999.403.6182 (1999.61.82.024972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAZRMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada a parte honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.061647-4. Remetam-se cópias ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034315-50.1999.403.6182 (1999.61.82.034315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X UBRATA RIBEIRO DE MAGALHAES X DALVINA MELACE DE MAGALHAES X JUSSARA DE MAGALHAES GOMES(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança de dívida referente ao período de 96/97 Após a citação da Massa Falida procedeu-se a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 33/37. Posteriormente, a exequente informa que a executada teve sua falência decretada, contudo não foram encontradas causas que fundamentem o redirecionamento do feito contra os sócios. Requer a extinção da execução (fls. 152/152 verso). Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESF 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não prevê previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEIADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários devidos em relação aos sócios, devidamente quitados, conforme Ofício Requisitório de fl. 144. Transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0056101-19.2000.403.6182 (2000.61.82.056101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSOLIT DESIGN E PRESENTES LTDA ME**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada a parte honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sob a alegação de vício na sentença de fl. 109. A parte embargante aduz que a sentença embargada incorreu em erro, haja vista que determinou a liberação dos valores depositados no processo sem oportunizar sua manifestação acerca do aproveitamento do montante em outras dívidas. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a sentença não padece de nenhum vício. A presente execução foi extinta em face do reconhecimento da prescrição pela exequente, conforme se depreende da petição de fl. 68. Ante o reconhecimento da prescrição, aplicou-se o disposto no art. 1000 e parágrafo único do CPC em relação à exequente. Ademais, não havia qualquer informação no processo acerca da existência de outras execuções, sendo que a exequente tinha ciência da existência do depósito judicial quando reconheceu a prescrição. Todavia, verifico a existência de erro material no segundo parágrafo da sentença embargada. Desta forma, a fim de sanar referido erro, determino que onde constou: A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 103/120 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fl. 144). Conste: Em sede de embargos à execução, a parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estavam fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido, em cumprimento à sentença prolatada nos referidos embargos (fls. 82/87), a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fl. 68). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para retificar a sentença nos termos supra. Considerando a existência de execução fiscal em face do coexecutado Hugo Fisher, guarde-se ordem do Juízo de Ferraz de Vasconcelos informando o valor a ser transferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0047706-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047706-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO BENUTE DE OLIVEIRA**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de assistência de fls. 27/28 Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 14 e deixo de fixar condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001993-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RITA DA GRACA GONCALVES HENRIQUES**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Ação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015884-55.2005.403.6182 (2005.61.82.015884-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2007.61.82.015071-6. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 13/19. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado provimento, para reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada considerando elementos estranhos ao custo da atividade estatal no regular exercício do poder de polícia, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 21/23. Desta decisão a Prefeitura Municipal de São Paulo interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 25/27) e Recurso Extraordinário contra o acórdão que deu provimento à apelação da exequente, que não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 29/29 verso). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe negado provimento (30/33). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 34, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020487-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUMON MARKETING CORPORATIVO LTDA.(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056924-80.2006.403.6182 (2006.61.82.056924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistam penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009052-35.2007.403.6182 (2007.61.82.009052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019614-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBORA DE FREITAS BARBOSA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040731-53.2007.403.6182 (2007.61.82.040731-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARY DE OLIVEIRA BUENO**

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005378-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005378-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA FILHO**

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008189-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMAPPA COLOCACoes DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA X GRACIANO DE JESUS AMARO X FATIMA DA GRACAS FERREIRINHA(SP096425 - MAURO HANNUN) X AUGUSTO CESAR FERREIRINHA X LUIS JOSE REIS DA COSTA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança de dívida referente ao período de 12/2000 a 11/2003. Diante da diligência negativa, para citação da executada (fls. 55/56) os sócios foram incluídos no polo passivo da execução (fl. 117). Os responsáveis tributários, FÁTIMA DAS GRAÇAS FERREIRINHA e AUGUSTO CÉSAR FERREIRINHA opuseram Exceção de Pré-Executividade (fls. 127/140), para alegar ilegitimidade passiva e impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Intimada, a exequente informa que não há indícios de que tenha ocorrido crime falimentar e requer a extinção do processo (fls. 152/153). Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE FALÊNCIA ENCERRADO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. No caso dos autos, conforme cópia de certidão juntada às fls. 20 verifica-se que a empresa executada teve decretada sua falência pelo MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, encerrado processo em 1997, não havendo notícia acerca de eventual crime falimentar ou irregularidade na falência decretada. 3. Não há que se falar em dissolução irregular, já que o encerramento da falência é forma de dissolução regular da empresa, sendo que o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores somente se dá quando provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social, o que não ocorreu no presente caso. 4. Mantidos os honorários advocatícios uma vez que o crédito tributário correspondia em 1995 a mais de 7 milhões e a condenação da União foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil), sendo inviável reduzir tal valor considerando as circunstâncias do caso em concreto. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00136714720034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários devidos em relação aos sócios, com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, proporcional a cada sócio, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00089818620144036181 (fls. 100/110 verso) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013348-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013348-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA JERONIMA DA CONSOLACAO**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013556-50.2008.403.6182 (2008.61.82.013556-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.010035-7 (fls. 28/48) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015785-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015785-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HEINO SAUKAS**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025547-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS F DE MORAIS JR(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, em relação às CDAS 80 6 06 051197-48 e 80 6 06 051198-29, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Quanto à CDA nº 80 6 04 052617-88 e CDA nº 80 6 08 010398-75, honorários devidos, com base no princípio da causalidade e da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zoella, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizado pelas despesas dele decorrente. 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (AC 00040997920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007191-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IZIDORO JOSE DE FARIA NETO**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009386-98.2009.403.6182 (2009.61.82.009386-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MARIA MALTAURO MARTINS**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011716-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018476-33.2009.403.6182 (2009.61.82.018476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP264284 - THIAGO SANTOS GONCALVES)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c. art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024732-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E DESENVOLVIMENTO - IPUD**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030013-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO CAIUBI LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030195-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHARMASER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040199-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO DOS SANTOS CARVALHO**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040234-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAUREEN LIARAU SERVICOS DE SAUDE LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043371-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLETE ROGESKI**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018577-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO MARIANO CEZAR**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019073-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00336138420114036182 (fls. 17/22) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Ressalto ainda, que não houve constituição de advogado na execução fiscal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035584-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMSTED HOLDING DO BRASIL LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040031-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO MGA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040479-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041470-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R SANTOS IMOVEIS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043222-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOK-MAQUINAS COMERCIAL E LOC. MATERIAIS P/ SOLDA LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002692-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEL ALIMENTOS LTDA. - EPP**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA SPINOLA BRAVO**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003271-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JESUS BARROS DA SILVA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da distribuição e Parágrafo único do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015120-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YASMIN EL HAYEK

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018543-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS CORTEZ DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038933-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEHRE CONSULTORIA COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044973-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLM INFORMATICA E TECNOLOGIA EM INFORMACAO S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060937-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA ME. X SERGIO YOSHII ISHIZAKA X EDSON KAYANO(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES, do período de 2003/2004 a 10/2005. A constituição do débito deu-se através da entrega de declaração em 16/04/2004, 25/05/2005 e 29/05/2006 (fl. 123). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (Fls. 106/110), na qual sustentou, em síntese, a prescrição da dívida. Intimada, a exequente requereu prazo para análise das alegações da executada (fl. 119). Posteriormente, informou que as inscrições foram canceladas (fls. 131/132). DECIDO. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, por ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no REsp nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN. EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGR. ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E RESP 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pelo contribuinte de nulidade da decisão que proveu o Agravo Regimental de iniciativa da Fazenda Pública, diante da ausência de intimação para impugnar o referido recurso interno, situação que estaria em contrariedade com o art. 1.021, 2º, do NCPC. Isso porque o recurso interno fora interposto em maio de 2015, portanto, aplicável a sistemática do CPC/1973, a qual não havia a previsão expressa de intimação da parte agravada, como agora existe no Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.301.552/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no REsp. 1.042.767/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.11.2014. 2. A 1ª. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente. 3. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp. 1.577.689/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.3.2016; AgRg no AREsp. 232.369/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2014. 4. No caso dos autos, o Tribunal Estadual consignou expressamente que a Fazenda Pública evidenciou todos os esforços para realizar a citação dos réus, e vice-versa entendimento do Tribunal de origem demandaria indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido... EMEN: (AIARAG 201001833603, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB). No caso em tela, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 23/11/2011, conclui-se, portanto, que o crédito tributário está prescrito, visto que decorreu mais do que 5 (cinco) anos desde 16/04/2004, 25/05/2005 e 29/05/2006. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação do pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073723-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATHAN WAISNTEIN

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de assistência de fls. 27/28 Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 14 e deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003139-62.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BETHY JANDIRA AIGNER FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007111-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TM MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026807-28.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ADRIANO VARELO DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038460-27.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MASSA FINA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039468-39.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NARHARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039840-85.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MINERACAO DOMINGAS DELLANTONIA TOSOLD S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049114-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. BEYRUTI CIRURGIA TORACICA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051944-12.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NERCILDE PEREIRA DA COSTA CONFECÇÕES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061406-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CAVALCANTE ZAR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063857-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENE MENEZES BRAGA(SP320092 - CAMILA TORRES BERNARDES)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a dívida foi inscrita em Dívida Ativa em 06/06/2014, data anterior ao Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em 30/09/2014 (fl. 23). Ressalto ainda, que a inscrição em dívida ativa ocorreu pela existência de erro na declaração do próprio executado. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023428-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELCA-2000 ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070440-55.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ELEN CRISTINA CARDOSO MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042262-62.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE COLASUONNO NETO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044701-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUREMA WAACK LOUREIRO COSTA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a dívida foi inscrita em Dívida Ativa em 06/06/2014, data anterior ao Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em 30/09/2014 (fl. 23). Ressalto ainda, que a inscrição em dívida ativa ocorreu pela existência de erro na declaração do próprio executado. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059225-48.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SPI79009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c art. 14-H, III da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061780-38.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADMINISTRADORA PREDIAL TUON LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1575

#### EXECUCAO FISCAL

0520099-66.1995.403.6182 (95.0520099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALSIX COM/ IND/ DE CONEXOES LTDA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) METALSIX COM. IND. DE CONEXOES LTDA., e do seus corresponsáveis DÉCIO RABELO DE CASTRO, RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA HUGO DE CASTRO, citado(s) nos autos nas fls. 25, 217, 222, 226 e 236, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052599-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO RECREATIVA JULIO MESQUITA JULIO MESQUITA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, por meio do sistema bacenjud, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Int.

0033011-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PREVI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A executada foi citada (fl. 62) e, em razão de penhora negativa (fl. 66) foi requerida a penhora sobre o faturamento, deferida conforme fls. 85/86 e efetuada conforme certidão às fls. 90/91, em 01 de fevereiro de 2016, tendo sido, em decorrência, opostos embargos à execução. Instada a juntar os comprovantes de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, argui a executada que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, de modo que não prescinde da constatação da inexistência de outros bens do executado, além de que deve ser realizada mediante nomeação de administrador e apresentação de plano de administração. Entende que a penhora sobre o faturamento, momento no percentual fixado (5%) inviabilizará o funcionamento da executada. A exequente se manifestou às fls. 102/103, aduzindo a regularidade da penhora sobre o faturamento realizada mas requerendo a penhora de ativos financeiros do executado, para eventual substituição de penhora. Decido. Não procedem as alegações da executada. Malgrado, momento com o novo CPC/15, a penhora sobre o faturamento exija a inexistência de outros bens em nome da empresa, ao alegar tal pressuposto o executado não nomeou qualquer outro bem passível de garantir a presente execução fiscal. Tal circunstância, por um lado, leva à conclusão pela inexistência de outros bens e pela regularidade da penhora sobre o faturamento; por outro, impede o reconhecimento de que a medida adotada seja muito gravosa para o executado, visto que o parágrafo único do art. 805 do CPC exige, para tanto, que o executado indique outros meios menos onerosos para a execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Por sua vez, não obstante o art. 866 do CPC não estivesse vigente quando da decretação da penhora sobre o faturamento, constato que houve nomeação de administrador na pessoa do próprio representante legal da empresa, o qual certamente detém o conhecimento necessário para viabilizar a penhora sem comprometimento das atividades empresariais; caso assim não entendesse, ou se se verificasse que o percentual é excessivo como se aduz, deveria ter havido a recusa ou a prestação de tal informação ao Juízo em tempo razoável após a intimação da penhora (fl. 90), ocorrida em 01 de fevereiro de 2016. Assim, a manifestação da executada apenas em novembro de 2016, após instada a tanto pelo Judiciário, demonstra que em momento algum houve intenção de cumprimento da ordem judicial emitida, em violação ao dever de boa-fé e lealdade processual que lhe compete, mesmo na condição de executada (artigos 5º e 774 do CPC). Por fim, o percentual de 5% mostra-se, em princípio, extremamente razoável, não tendo sido o contrário demonstrado de forma concreta pelo executado. Assim, por ora deve ser mantida a penhora sobre o faturamento deferida, ficando advertido o executado que o seu não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente decisão implicará a incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 744, III e IV, e parágrafo único, do CPC. Não obstante, considerando que a penhora é manifestamente insuficiente, porque inexistente em concreto, é caso de aplicação do art. 15, II, parte final, da Lei n. 6.830/80. Em razão disso, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado PREVI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., citado nos autos à fl. 62, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assim não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que estes já foram opostos na presente execução fiscal. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente. Intimem-se.

0033139-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) JOÃO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA., o qual compareceu espontaneamente nestes autos, como se depreende da Exceção de Pré-Executividade arguida nas fls. 149/173, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046666-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IDONIO BERNARDI NETO(SP11358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IDONIO BERNARDI NETO, citado(s) nos autos na fl. 51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, por ora, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) TSAI SHAW BEI YIN, citado(a/s) nos autos na fl. 07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030940-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por TANGO MÚSICA E INSTRUMENTOS LTDA (fls. 64/102) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. Defende a prescrição intercorrente na fase administrativa. Entende que estão ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 70/71). DECIDO. Prescrição na fase administrativa Durante a fase administrativa a exigibilidade da dívida está suspensa, e, consequentemente, não há contagem de prazo decadencial ou prescricional. Nos termos da Jurisprudência colacionada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO FINAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Os débitos inscritos na dívida ativa nº 92 e 93 (fls. 07/08) foram constituídos, em definitivo, com a notificação de lançamento da taxa de fiscalização, prevista na Lei nº 7.940/89, em 08/07/99 (fls. 91/92). Nesse ponto, a alegação da apelante de que o encerramento do contencioso administrativo encerrou-se em 10/02/2003 encontra-se destituída de provas, de modo que o marco da contagem do prazo prescricional iniciou-se com a notificação do lançamento. - O ajustamento da execução fiscal ocorreu em 05/08/2004 (fl. 02) e o despacho inicial foi proferido em 30/09/2004 (fl. 09), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se como data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajustamento da execução fiscal ocorreu em 05/08/2004 (fl. 02), transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - Apelação improvida.(AC 00073463720114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 01/2005 a 12/2005. A dívida foi constituída através de Auto de Infração, com notificação em 06/10/2009 (fl. 112). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajustamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANE CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).A empresa executada apresentou impugnação administrativa, com intimação da decisão definitiva em 19/02/2015 (fls. 381/381 verso). Durante o processamento da impugnação administrativa a exigibilidade da dívida fica suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.Considerando o período em que houve suspensão da exigibilidade da dívida, não houve prescrição da dívida, pois entre a data em que a dívida tornou-se exigível e o protocolo da execução fiscal, em 26/05/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.Determine a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de TANGO MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA citada à fl. 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006444-49.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Diante do disposto no art. 854, 1º, do CPC e considerando a ausência de resposta ao e-mail encaminhado à fl. 38, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excesso, mantendo-se bloqueados apenas os valores de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil, conforme requerido.Intimem-se.

0006876-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

1 - Ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada para fins de garantia da presente demanda, conforme cota lançada na fl. 26, defiro o pedido deduzido pelo(a) parte exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA., a qual compareceu espontaneamente nestes autos, consoante petição acostada nas fls. 20/22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047395-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ACE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (fls. 39/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência e prescrição parcial da dívida. Entende que a execução fiscal não possui requisitos necessários para constituição válida da dívida, pois o título executivo não é certo, líquido e exigível. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 66/67). DECIDO. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 13/2008 a 13/2015. Constituída através da entrega das declarações e DCGB - DCG BATCH em 24/07/2016 (fls. 72/77). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência da parcial da dívida, referente ao período de 13/2008. A própria exequente concorda com a exclusão do período. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data de constituição da dívida, em 24/07/2016 (fls. 72/77), não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos até o protocolo da execução fiscal em 27/09/2016. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a decadência do período de 13/2008.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/07/2017.Considerando que a exequente apresentou a atualização dos valores, bem como, por tratar-se de pequeno valor (R\$17,60) atingido pela decadência, em relação ao montante da dívida (R\$1.423.238,26), DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019411-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTLAION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por PLASTLAION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Fs. 19/28) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma que não foi intimado sobre a existência de Processo Administrativo. Entende que a ausência de requisito básico e legal da CDA é prejudicial a qualquer tipo de defesa. DECIDO. Processo Administrativo A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fs. 24/32). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fs. 48/75).- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.- O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.- Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos.- Apelação improvida.(AC 00095139420114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cerceamento de defesa:Nesse ponto, a parte autora insurge-se em face ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, com o lançamento automático de termo de revelia, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. [...]3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despendida a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajudada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 24/07/2017. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a disponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2413**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005526-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036192-97.2014.403.6182) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fs. 490/491 e 499/503 como emenda à inicial.Conforme manifestação da Embargada nos autos da execução fiscal, que faço juntar aos autos, o valor depositado é suficiente para garantir o valor exigido. Portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0036192-97.2014.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

**0065928-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042449-07.2015.403.6182) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 320/359, 361/396 e 399/415 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. É ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0042449-07.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0062276-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056928-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056928-0)) ADEMIR RIBEIRO(SP307239 - CAUE FERNANDES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ADEMIR RIBEIRO opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a questionar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal n. 0056928-20.2006.4.03.6182. Alega, em síntese, que teria sido indevidamente incluído no polo passivo da ação, pois teria se retirado da sociedade em 21/02/2000. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 14/297). É o relatório. Decido. No caso dos autos é evidente a inadequação da via eleita, pois o Embargante manejou os embargos de terceiro quando deveria ter oposto embargos à execução, uma vez que foi inserido no polo passivo e passou a ser parte no processo executivo. Nos termos do art. 1.046, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, os embargos de terceiro poderiam ser manejados por quem, não sendo parte no processo, sofresse turbacão ou esbulho na posse de seus bens em razão de determinação judicial. Conforme já asseverado, o Embargante é parte no processo e, portanto, deveria ter utilizado o meio adequado para se insurgir contra a exigência. Conquanto a jurisprudência tenha se inclinado no sentido de que é possível receber os embargos de terceiro como embargos à execução, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, há necessidade de que a via inadequada ao menos preencha os requisitos daquela que deveria ter sido utilizada. Um dos requisitos necessários para o manejo dos embargos à execução é a garantia do débito, o que não se verifica nesse caso em apreço. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que a embargante, coexecutada nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos. - Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. - Considerando que a embargante figura como ré na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos (fls. 39/41), não haveria como qualificá-la como terceira. - A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gestão, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie. - Em que pese a aparente tempestividade (fls. 02 e 36/41), nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls. 23/32, 36/41 e 44). - Se a embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro. - Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1754325/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 22/06/2017). Assim, ainda que fosse admitido o processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celumina em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.) Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ressalto, por fim, que em decisão proferida nesta data nos autos do processo executivo, os sócios foram excluídos do polo passivo da execução fiscal, a pedido da Embargada. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 e os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo, além da via utilizada ser inadequada para a finalidade pretendida. Sem custos, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0056928-20.2006.4.03.6182. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0047059-43.2000.403.6182 (2000.61.82.047059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKI)

Fls. 361/362: Trata-se de petição da União (Fazenda Nacional) informando o cancelamento/pagamento da CDA n. 80.2.99.087952-30. Tendo em vista que tal pedido já havia sido formulado pela parte exequente às fls. 246/248 e foi integralmente analisado na sentença proferida à fl. 252, já transitada em julgado (fl. 293), nada a apreciar. Cumpra-se, publique-se, dê-se vista à parte exequente, por meio de vista pessoal, e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0056928-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X CLAUDIA CHATAH RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO

O coexecutado MILTON TROCOLLI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 246/257 e sustentou a ocorrência da prescrição e da decadência do crédito exigido, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ao se manifestar sobre a exceção oposta, a Exequente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, pois o redirecionamento teria se dado somente com base no retorno do AR negativo, bem como requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF e da Portaria PGFN n. 395/16, em razão do valor do débito (fl. 296). DEFIRO a exclusão de MILTON TROCOLLI, KLAUS BRUNO TIEDEMANN, CLAUDIA CHATAH RIBEIRO, ELISETE MARIA RIBEIRO e ADEMIR RIBEIRO do polo passivo da execução fiscal, conforme pedido formulado pela Exequente à fl. 296 e, consequentemente, JULGO prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 246/257 Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas exclusões. Deixo de condenar a Exequente em pagamentos de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 298, porquanto MILTON TROCCOLI já havia discutido sua ilegitimidade no agravo de instrumento interposto às fls. 190/199, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 208/213). Embora a Exequente tenha reconhecido, nesse momento, a irresponsabilidade dos sócios pelo pagamento do débito, a inclusão havida foi referendada pelas decisões judiciais de primeiro e de segundo grau, com trânsito em julgado, conferindo, assim, legitimidade à ampliação do polo passivo. Portanto, inabível a condenação pretendida. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0014342-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Diante da notícia de decretação da quebra da empresa executada, tenho que sua representação processual não mais se fará na pessoa dos advogados constituídos nos autos. Por tal razão, excluímos do sistema processual, bem como incluímos como advogado da massa falida seu administrador judicial indicada à fl. 110. No mais, cumpra-se a r. determinação de fl. 102, observando-se o valor da dívida indicado à fl. 115, em conformidade com a sentença proferida em sede de embargos à execução e trasladada às fls. 63/101. Publique-se, após, cumpram-se as ordens supra.

**0030847-92.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA)

Tendo em vista o cumprimento da r. decisão de fl. 75, em que a executada trouxe as cópias para substituição (contracapa dos autos), proceda a Serventia o desentranhamento e substituição da Carta de Fiança de fls. 23/verso. Após, intime-se o patrono da executada para retirada da via original no prazo de cinco dias. No mais, arquivem-se os autos findo. Cumpra-se, e publique-se.

**0066980-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Tendo em vista o pedido da União (FN) à fl. 163, bem como a certidão de fl. 158, e considerando o oferecimento pela própria executada (fls. 130/132) de percentual sobre seu faturamento mensal em penhora (deferido à fl. 154), intime-se a na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na secretaria do juízo, no prazo de 5 dias, para formalização da penhora sobre o faturamento mensal, no montante de 5% (cinco por cento), com a lavratura de seu respectivo termo. No silêncio, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e após intime-se a exequente mediante vista pessoal.

**0036192-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0042449-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0023922-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Considerando os termos da petição de fls. 20/21, e a data do protocolo (maio/2017), comprove a executada, no prazo de quinze dias, a formalização do parcelamento. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0031929-51.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, uma vez que aquelas juntadas às fls. 21 e 22 são cópias. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043871-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL GOIS SILVA XAVIER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044662-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP18392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)

Fls. 35/43: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada da substituição deferida. No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 10/34). Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se a exequente mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0045274-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

A executada, intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração em via original, deixou de cumprir a determinação de fl. 20 juntando aos autos cópia do referido instrumento (fl. 22). Considerando que o presente executivo fiscal se encontra suspenso, em razão do parcelamento da dívida nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, aguarde-se em arquivo conforme determinado à fl. 20, devendo a parte executada observar que eventual manifestação nos autos deverá ser precedida da regularização de sua representação processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003850-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACHILLA ABDAYEM - ME(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES)

O pedido de fl. 42 não carece de ser apreciado eis que este juízo já ponderou, à fl. 41, que se confirmado o parcelamento alegado pela executada ensejaria, tão somente a suspensão do andamento do feito e não a extinção da ação. Cumpra-se o determinado à fl. 41, promovendo-se vista dos autos à Exequente. Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante carga dos autos.

**0008114-88.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO LUIZ RIBOLDI(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0500436-97.1996.403.6182 (96.0500436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3988**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006838-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038870-17.2016.403.6182) KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ilegalidade na cobrança dos juros de mora pela taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 30, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0051531-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDREIA FERNANDES LAPO X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTA HALIM X LIE SEM NJAN

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movidos pelas partes indicadas em epígrafe. Narram os embargantes que: a) em razão da não localização da empresa executada houve o redirecionamento da execução fiscal em face de TINA MUTIA HALIM; b) após sua citação por edital, foi bloqueada em conta corrente o montante de R\$105.542,44; c) os embargantes são co-titulares da conta corrente bloqueada e não fazem parte do polo passivo da execução, d) sendo o Sr. LIE SEM NJA casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. TINA MUTIA HALIM (co-executada). Pleiteiam, portanto o levantamento de 75% do montante bloqueado, sendo 50% pertencente à Sra. DEWIYANTI HAKIM e 25% pertencente ao Sr. LIE SEM NJA, considerando sua meação como cônjuge da co-executada. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 24/39. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 41. Houve citação por edital dos litisconsortes (fls. 53). Contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 55 e seguintes, alegando: a) inexistência de comprovação de conta conjunta; b) inexistência de comprovação da propriedade no percentual de 75% para levantamento do valor bloqueado; c) responsabilidade passiva solidária dos titulares de conta conjunta. Se houver comprovação da titularidade exclusiva dos valores bloqueados, alternativamente, concorda com a liberação de 66,66% do montante. Os embargantes apresentaram manifestação a fls. 63 e seguintes, insistindo em suas posições iniciais. A Defensoria Pública da União apresentou contestação, sustentando de nulidade da citação editalícia (fls. 82/90). Considerando a ausência de requerimento de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS presentes embargos compreendem conta-corrente que sofreu constrição judicial. Os embargantes sustentam que: a) são co-titulares de conta corrente que sofreu constrição judicial; b) não fazem parte do polo passivo da execução. Pleiteiam a liberação de 75% do recurso bloqueado, pois o referido montante 50% pertence a Sra. DEWIYANTI HAKIM e 25% pertence ao Sr. LIE SEM NJA, considerando sua meação como cônjuge da co-executada TINA MUTIA HALIM. Com o objetivo de comprovar suas alegações trouxeram aos autos os seguintes documentos: a) Fls. 19: O bloqueio foi efetivado em conta do banco Itaú (não identificada no detalhamento de ordem judicial), pelo saldo de R\$ 105.542,44. Consta como titular TINA MUTIA HALIM; b) Fls. 20 - Certidão de Casamento de LIE SEM NJAN e TINA MUTIA HALIM, realizado em 05/01/1985, no regime de comunhão parcial de bens; c) Fls. 77/9: Cópia de folha de cheque, referente à conta conjunta n. 23478-2, agência 3755 do Banco Itaú e cópia de seu cadastro junto à instituição financeira, constando como co-titulares TINA MUTIA HALIM ou DEWIYANTI HALIM. Passo a análise das questões suscitadas pelas partes. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO o propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de quem tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC revogado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/2015: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 674-CPC/2015. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 674, 2º, IV, CPC/2015) e da meação do cônjuge (art. 674, par. 2º, I, CPC/2015). PRELIMINAR: VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA Rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia. Como se verifica nas certidões de fls. 49/50, do Sr. Oficial de Justiça, foram diligenciados os endereços conhecidos, resultando infrutíferas as tentativas de citação. Esse é o requisito necessário para a citação por edital, seguida da apresentação de defesa por Curador, na forma da legislação processual. Não se pode exigir mais que isso da embargante, sob pena de negativa de acesso à Jurisdição. Tendo sido, no caso, realizada a diligência necessária e, diante da fé pública do certificado pelo Oficial de Justiça, reputa-se válida a citação por edital. De resto, excesso de formalismo seria superfluo: a principal interessada na manutenção da constrição é a Fazenda Nacional, que compareceu nestes para defender-se. MÉRITO I - TITULARIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA SOLIDÁRIA. A embargante DEWIYANTI HAKIM pretende a liberação de 50% do valor bloqueado em conta corrente conjunta que figura como co-titular, vez que não faz parte do polo passivo do executivo fiscal. Primeiramente, cumpre ressaltar que o outro embargante, LIE SEM NJAN, não figura como co-titular da conta bloqueada. DEWIYANTI HAKIM, porém, consta nessa qualidade. Tratando-se de conta conjunta (DEWIYANTI HAKIM), o que se presume é que ambos os titulares tenham acesso à integralidade dos valores dela constantes. Nessas condições, os precedentes aplicáveis à hipótese vertente e que, na falta de distinção notável, devem ser seguidos pelo Juízo, são aqueles que comandam a presunção de solidariedade da conta conjunta solidária mantida, na ausência de prova definitiva sobre a origem dos valores lá ingressados. Exemplifico com os julgados mais recentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responde pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1547411/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida. 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante aos dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) Como se vê, esses precedentes são os de maior aplicabilidade ao caso, porque se louvam em (a) conta conjunta; b) que sofreu penhora on line em execução, como no caso; e c) remetem ao mesmo julgamento paradigmático, em que se assentou a solidariedade quanto ao crédito da totalidade dos valores penhorados e que, portanto, podem sofrer constrição integral para garantia de execução, mesmo que o executado seja um dos correntistas. Circunstâncias todas que coincidem com as do caso presente. Conforme o precedente considerado, o valor total da conta conjunta pode responder pelo débito, conquanto apenas um dos correntistas seja devedor ou responsável. Pelo exposto, rejeito o fundamento de mérito de impenhorabilidade de 50% do montante bloqueado em conta conjunta solidária. MÉRITO II - MEAÇÃO DO CÔNJUGE. SÚMULA N. 251/STJ EM FACE DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS O embargante LIE SEM NJAN pretende a proteção de sua meação correspondente a 25% do montante bloqueado em conta conjunta em que figuram como titulares sua esposa TINA MUTIA HALIM e DEWIYANTI HAKIM, considerando o enunciado da Súmula n. 251/STJ. A defesa da meação do cônjuge é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, verbis: S. 251/STJ - A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (DJ: 13/08/2001, p. 333) Pois bem, o enunciado é bastante claro ao reportar-se à execução fiscal, mostrando que o ilícito mencionado é aquele cometido pelo cônjuge executado; e mais, que a dívida é por ato ilícito, ou seja, aquele ato que comanda a responsabilidade, conforme a legislação de regência da dívida ativa. Ao tempo em que se consolidou a jurisprudência e foi consolidada na dicção do enunciado sumular n. 251, vigia o Código Civil de 2016. Esse Diploma declarava incommunicáveis, mesmo no regime de comunhão universal, as obrigações decorrentes de atos ilícitos (art. 263, inc. VI, do CC de 1916). Desde então, o Direito relativo ao regime de bens no casamento sofreu modificações introduzidas pela codificação novel. Na época presente, as dívidas por ato ilícito comunicam-se quando o regime for de comunhão plena - diferentemente do que ocorria no regime do Código Beviláqua. Interpretando de modo evolutivo o enunciado sumular, considerando as alterações que o Direito Privado sofreu desde 2001, parece-me que essa súmula se refere, presentemente, à meação decorrente do regime de comunhão parcial de bens e não à comunhão universal, tal como concebida hoje. Isso porque a Súmula n. 251 reporta-se, como foi dito, a ato ilícito. Ora, as dívidas não comunicáveis por ato ilícito, salvo prova de reversão em proveito do casal, são aquelas referidas pelo art. 1.659, inc. IV, do Código Civil de 2002 - ou seja, no contexto do regime de comunhão parcial. Em se tratando do regime de comunhão universal de bens, a Súmula n. 251 não tem sua aplicabilidade, na maneira como editada. O art. 1.668 do CC/2002, que trata dos casos de incommunicabilidade no âmbito da comunhão universal de bens, não traz idêntica exceção para as dívidas delituais. Comunicam-se no regime da comunhão universal, inclusive, as dívidas resultantes de ato ilícito, no sentido amplo dessa expressão. A Súmula n. 251, editada antes da vigência do CC de 2002 e reportando-se a precedentes da década de 1990, não poderia levá-lo em conta. Assim sendo, de duas, uma: ou o referido enunciado deve ser considerado superado, ou deve ser interpretado e aplicado de acordo com a legislação superveniente (no caso, o Código Reale). E, em qualquer das hipóteses, sendo o regime de comunhão universal, a comprovação de proveito revertido ao cônjuge sequer seria exigível. Explicitando o sentido do regime de comunhão universal, como é visto hoje, esclarece a eminente Prof.ª Maria Helena Diniz que, nele, sequer caberia falar em meação, no sentido próprio e técnico do termo: Antes da dissolução e partilha, não há meação, mas tão somente metade ideal de bens e dívidas comuns (CC, art. 1667). Há comunicação do ativo e do passivo, pois há na comunhão universal de bens uma espécie de sociedade (Lex, 62:237), disciplinada por normas próprias e peculiares. Logo, nenhum dos consortes tem a metade de cada bem, enquanto durar a sociedade conjugal, e muito menos a propriedade exclusiva de bens discriminados, avaliados na metade do acervo do casal. Esses bens compenetraram-se de tal maneira que, com a dissolução da sociedade conjugal, não se reintegram ao patrimônio daquele que os trouxe ou os adquiriu. (Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194) Postas essas premissas gerais, examino o caso concreto. Pela documentação juntada aos autos infere-se que o embargante LIE SEM NJAN e a co-executada TINA MUTIA HALIM são casados no regime comunhão parcial de bens, desde 05/01/1985. Assim persiste aplicável a orientação da Súmula n. 251/STJ. Verifica-se que a embargante/exequirente não logrou comprovar, em momento algum, que o cônjuge foi beneficiado com a ausência de recolhimento do tributo. Cabia a ela trazer aos autos elementos de convicção, não bastando meras suposições. Aplicável ao caso o art. 1.659, inc. IV, do Código Civil de 2002, conforme acima explicitado. Deste modo, de rigor o levantamento de 25% do valor bloqueado em conta corrente, correspondente à meação pertencente ao cônjuge embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista a parcial procedência dos embargos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao montante bloqueado, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Condono ambas as partes ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária, arbitrando-se os honorários em 10% do valor do proveito econômico (R\$ 105.542,44) devidamente atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) Rejeito a preliminar de nulidade de citação editalícia; 2) Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para acolher o pedido de liberação de 25% do montante bloqueado, correspondente à meação pertencente ao cônjuge e rejeitar o fundamento de impenhorabilidade de 50% do valor bloqueado em conta conjunta solidária; 3) Honorários arbitrados na forma da fundamentação; 4) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0018858-51.1994.403.6182 (94.0018858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SPI56587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Tendo em vista o pedido de extinção da execução (fs. 518):1. cientifique-se o executado para suspender os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento;2. intime-se a exequente para manifestar sobre o levantamento dos depósitos pela executada.ln.

**0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RADIO AMERICA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011450-96.2000.403.6182 (2000.61.82.011450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3234/2000 (fs.09).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.10.2000 (fs. 09) e desarquivados em 07.04.2017, em virtude de exceção de pré-executividade (fs.10/13).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fs.16).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastível! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspensa o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal.A esse respeito, confira-se a orientação consignada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, ataindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STJ. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante nº 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 04.02.2000. Em 27.10.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fs. 09). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fs. 09:Certifico e dou fé que expedi o mandado de intimação nº 3234/2000, dando ciência ao exequente da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria em pasta própria. São Paulo, 27.10.2000.Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.10.2000 (fs.09). Foram desarquivados em 07.04.2017 (fs.09v).Constata-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2017), apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 16).CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, Iº, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESp 1.215.003/RS, de que a forma do art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui o pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, Iº, DA LEI Nº 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, Iº da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, Iº, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, Iº, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, não somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS, COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, Dje de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EdeI no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, Dje de 22/1/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, Dje de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, Dje de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA. Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de omissão da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de ações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento simulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, proseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 16, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda em 10% sobre montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). O percentual foi arbitrado no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065482-51.2000.403.6182 (2000.61.82.065482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044599-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Aviso de recebimento positivo a fls. 37.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.43).Por despacho de 13.06.2006, foi determinada vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, aguardando manifestação, ficando suspensos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, (fls.57).Em 13.07.2006, foi dada vista ao exequente (fls.58) e, em 26.09.2006, requereu prazo para conclusão de diligências (fls.60).Os autos foram arquivados em 14.11.2006 e de lá retornaram em 29.07.2016 (fls.74).Em 08.07.2016, foi oposta defesa requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. (fls.75).Regularização da representação processual a fls.80/4.Dada vista ao exequente, em 23.03.2017, manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição intercorrente tendo em vista, em síntese, o não cumprimento do previsto no artigo 40 e parágrafos da LEF (fls.86/92).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (C. 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe na vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica pública, sem-se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991) É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 28.10.08).Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do

prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980 A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40 - LEF fica suspensa o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.11.2006 (fls. 74), tendo de lá retornado em 29.07.2016 por provocação da parte executada. Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 57, in verbis: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.11.2006 a 29.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: O Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido de dolo de execução contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ... EMEN: AGRSP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. (DTPB.) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é o sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGRSP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. (DTPB.) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconhece o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Site certificado - Dde: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a resignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CETELISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (Edecl no AgrInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgrInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 em composição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exceções fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a flúncia do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável

tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não extingue o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a apresentação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às exceções fiscais.Nessa toada, tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de quantum relativamente simples, sem desdobramento instrutório, predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVO:Ante o exposto, declaro, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso, 2º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054438-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, foi determinada a reunião destes autos com o feito de n. 00445994420044036182 (principal), no qual foram praticados os demais atos processuais. Aviso de recebimento positivo a fls. 16.A tentativa de penhora restou infutífera (fls.43 dos autos n. 00445994420044036182).Por despacho de 13.06.2006, foi determinada vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, aguardando manifestação, ficando suspensos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, (fls.57 dos autos principais).Em 13.07.2006, foi dada vista ao exequente (fls.58 dos autos principais) e, em 26.09.2006, requereu prazo para conclusão de diligências (fls.60 dos autos principais).Os autos foram arquivados em 14.11.2006 e de lá retornaram em 29.07.2016 (fls.74 dos autos principais).Em 08.07.2016, foi oposta defesa requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. (18). Ausência do instrumento de procuração, apesar da executada ter sido intimada, nos autos principais, para a regularização da representação.Dada vista ao exequente, em 23.03.2017, manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição intercorrente tendo em vista, em síntese, o não cumprimento do previsto no artigo 40 e parágrafos da LEF (fls.86/92 dos autos principais).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERALPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUNÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980A prescrição posterior ao ajustamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imóvel perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntis no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localiza patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decorrer poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajustamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobreestamento em 14.11.2006 (fls.74), tendo de lá retomado em 29.07.2016 por provocação da parte executada. Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 57, in verbis:Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.11.2006 a 29.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue...EMEN: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERSP 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. ...DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O ENTENDIMENTO

desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150.000 (quize mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a insignificância da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCS.NATUREZA SALARIAL. RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerra da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUNATÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgrRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de taxas e contribuições. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2002, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. Deixei, entretanto, de arbitrar honorários tendo em vista a irregularidade da representação processual nestes autos (ausência de instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa executada).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro, de ofício, que o débito em cobrança executado fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários, diante da irregularidade de representação processual.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobrança neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso, 2º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049853-61.2005.403.6182 (2005.61.82.049853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO(SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO BARBOSA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032509-33.2006.403.6182 (2006.61.82.032509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Aviso de recebimento negativo a fls. 31. Edital de citação de fls.33/35.A tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera (fls.45/46v.). Por despacho de 31.01.2008, foi determinada vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, aguardando manifestação, ficando suspensos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, (fls.47). Em 06.05.2008, o exequente requereu prazo para conclusão de diligências (fls.49). Os autos foram arquivados em 29.05.2008 e de lá retornaram em 29.07.2016 (fls.56). Em 08.07.2016, foi oposta defesa requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. (57). Ausência do instrumento de procuração, apesar da executada ter sido intimada para a regularização da representação processual (fls.60). Dada vista ao exequente, em 23.03.2017, manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição intercorrente tendo em vista, em síntese, o não cumprimento do previsto no artigo 40 e parágrafos da LEF (fls.86/92 dos autos principais). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de

reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980** Prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, faltar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em fato de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse fato era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem parêntesis no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localiza patrimônio contrastivo! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: **4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).** Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29.05.2008 (fls.56), tendo de lá retornado em 29.07.2016 por provocação da parte executada. Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 38, in verbis: **De-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspenso nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (29.05.2008 a 29.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se fez o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002** parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: **1º** Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: **1º** Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: **1º** Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou, II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: **EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, I, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, I, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. **EMEN: AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. -DTPB: (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, I, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, I, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. **EMEN: AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. -DTPB: (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRAADOVADO: RONEI DE FREITAS - RS016955** Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.** Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supra citado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: **Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - Dle: 19/04/2017** Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFLUENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2.** Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controversia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CLETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VICIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1.** De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controversia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EdeI no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). **ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA HIPÓTESE DE A FAZENDA RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, RESSALTE-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SE DER APÓS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA FAZENDA PÚBLICA. NESTE SENTIDO RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1.** O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.** Nos termos do art. 19, I, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários

advocáticos, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.Devo, entretanto, de arbitrar honorários tendo em vista a irregularidade da representação processual nestes autos (ausência de instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa executada).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários, diante da irregularidade de representação processual.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso, 2º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030952-06.2009.403.6182 (2009.61.82.030952-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AVICULTURA E PSICICULTURA LAUZANE LTDA - ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.10.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043822-83.2009.403.6182 (2009.61.82.043822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA SABOYA LOPES(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004470-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007829-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE DE CASTRO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029413-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0002572-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILLIAN GONCALVES QUALHO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020442-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEJA JOVHELEVICIUS CALDERONI(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 48/49.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027065-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA APARECIDA FERRAZ CARBONEL**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 22.09.2017, o exequente requereu a extinção do feito, em razão de duplicidade.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC).(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.DISPOSITIVOPElo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

**0054966-10.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA MORAIS GUIDOTTI**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2247**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013684-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013684-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0001002-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182) RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Fazenda sobre os alegados pagamentos efetuados, cujos comprovantes foram juntados as fls. 216/218, esclarecendo se os mesmos foram subtraídos do valor devido, trazendo aos autos extrato da consolidação do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste quanto à eventual complementação do débito e futura extinção destes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a embargada e, posteriormente, o Embargante.

**0049634-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-22.2010.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0003142-22.2010.403.6182. Da análise das cópias trasladadas para os autos às fls. 69/76 constata-se que, diante do resultado negativo da Hasta Pública para a venda dos bens penhorados em garantia da execução fiscal ora embargada, a exequente (ora embargada), não tendo interesse na adjudicação de tais bens, requereu o bloqueio de valores de titularidade da executada (ora embargante) por meio do sistema BACENJUD. Constata-se, ainda, que tal providência (o bloqueio de valores) restou infrutífera, razão pela qual a exequente (ora embargada) requereu o arquivamento daqueles autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Conclui-se, desta forma, que a execução fiscal ora embargada encontra-se desprovida de garantia, em afronta ao disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, o qual ainda vigora no ordenamento jurídico, sob o manto do princípio da especialidade. Assim, intime-se a embargante para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias, a garantia útil da execução fiscal nº 0003142-22.2010.403.6182, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem o julgamento do mérito. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais da execução fiscal.

**0055355-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023383-85.2008.403.6182 (2008.61.82.023383-3)) LEE HOU JUNG(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O ponto controvertido a ser resolvido na presente lide envolve omissão de receita, entre outras questões adjacentes. Considerando que a resolução do referido ponto controvertido, acima destacado demanda análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Com a vinda da estimativa, abra-se vista às partes, para que, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; ofereça ou ratifique os quesitos apresentados, assim como assistente técnico. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0042173-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0)) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005459-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030576-9)) SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 28/29: Defiro o prazo suplementar de cinco dias para a embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 27. Após, tomem os autos conclusos.

**0026857-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-81.2015.403.6182) ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

**0041896-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-72.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a embargante nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil acerca da manifestação de fl. 23 da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0053844-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-89.2016.403.6182) DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

**0017310-82.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-86.2011.403.6182) DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Indefiro a concessão do benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido pelo embargante, por não constatar nos documentos acostados aos autos, comprovação de que não possui condições de arcar com as custas processuais. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003514-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) BEATRIZ HUNGRIA MORENO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 1711 verso, parte final, bem como o andamento acostados às fls. 1736/1738, acerca dos embargos à execução fiscal nº 0025415-58.2011.403.6182, determino o sobrestamento deste feito, e sua remessa ao arquivo sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão definitiva nos mencionados embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 313, inciso V, artigo 4, do Código de Processo Civil, em virtude da prejudicialidade da matéria em tela. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0025951-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047939-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047939-5)) EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Maniféstese o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0021108-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X ISIDORO MORAES X TRILLIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP277888 - FLAVIA ROMANO FURLANI BRAIA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Diante da manifestação da exequente acerca da certidão de fl. 336 e da decisão de fl. 337, acerca das folhas extraviadas deste feito de nºs 99/122, bem como a notícia de fl. 493 verso de que a Fazenda Nacional acostou novamente referidos documentos aos autos, constato que a questão resta superada.2. Fl. 493 verso: No tocante à reiteração da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de São Francisco do Sul, indefiro o pleito da requerente, eis que a central nacional de indisponibilidade de bens já contempla referido cartório de registro de imóveis, portanto, desnecessário a realização de dois atos judiciais com a mesma finalidade.3. No que tange à transferência de valores constrictos pelo sistema bacenjud (fls. 329/334), especificamente ao valor de R\$ 2.013.794,78 bloqueado perante o Banco Votorantim, o qual foi o único a não efetivar a transferência dos valores à disposição deste Juízo, a despeito da ordem eletrônica para tanto (fl. 332), razão assiste à exequente, independentemente da alegação do Banco em questão (fls. 524/525). 4. Desta feita, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino que o Banco Votorantim seja oficiado com urgência, no endereço de fl. 524), para que deposite à ordem deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), vinculando os valores a este processo, a quantia de R\$ 2.013.794,78 (dois milhões, treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), de titularidade de ISIDORO MORAES, sob pena de descumprimento de ordem judicial.5. Diante da manifestação da requerente, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pelo requerido ISIDORO MORAES para substituição dos bens e valores anteriormente bloqueados.6. Considerando as afirmações da Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 493 verso, acerca do valor atualizado do débito e do procedimento administrativo fiscal, determino a intimação da mesma para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo, bem como acoste aos autos certidões atualizadas acerca do andamento do referido processo administrativo fiscal subjacente à presente cautelar, no qual conste ao menos um parâmetro do valor atualizado da dívida fiscal. 6. Fls. 445/457 e 459/489: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 126/129), nos termos do artigo 1.018, do Código de Processo Civil.7. Por fim, determino a intimação dos requeridos para que informem especificamente as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.8. Cumpram-se todas as determinações supra, intimem-se os requeridos mediante publicação e, posteriormente, intime-se a Fazenda Nacional. Ressalto aos requeridos que a carga dos autos deverá ocorrer nos termos do artigo 107, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, por se tratar de prazo comum, cada advogado que representa um dos requeridos poderá realizar carga dos autos pelo prazo de duas até seis horas, retomando os autos no mesmo dia que o retirar à Secretaria.

#### Expediente Nº 2249

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021643-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021380-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 732/739, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020193-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 161/164-verso, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença impugnada não teria apreciado a questão consistente na configuração, no caso concreto, das hipóteses previstas nos arts. 135, III, e 124, ambos do CTN. Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 182/183). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da legitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo dos autos principais da execução fiscal, fundamentando de forma coerente o porquê da manutenção do quanto decidido às fls. 354/358 daqueles autos (cujos fundamentos foram, inclusive, adotados como razão de decidir). Com efeito, depreende-se da análise do item II da sentença ora combatida (fls. 163-verso/164) que a questão relativa à inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, tal qual como determinada às fls. 354/358 daqueles autos, gira em torno da verificação das hipóteses previstas no artigo 50, do Código Civil e não do previsto nos artigos 124 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. Ademais, como sabido, Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (STJ, AgRg no AREsp 420408 / MA) O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018437-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0)) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 322/327, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0035187-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da sentença de fls. 416/420-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença não teria considerado o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182 (os quais também foram opostos para combater a Execução Fiscal nº 0033264-91.2005.403.6182). Alegou, ainda, a ocorrência de erro material, pois no dispositivo da sentença ora atacada constou: MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ao invés do nome da embargante. Instada a manifestar-se, a embargada refutou os argumentos da peça recursal, pugnano pela rejeição dos presentes embargos de declaração. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Pois bem, quanto ao erro material aventado pela embargante, razão lhe assiste. De fato, no dispositivo da sentença em testilha constou MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, quando, na verdade, deveria ter constado: PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. De outra banda, porém, quanto à omissão aventada pela embargante, igual sorte não lhe assiste. A sentença foi proferida em 09/03/2017, já o acórdão invocado pela embargante transitou em julgado no dia 07/03/2017, sendo que os autos dos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182 somente foram remetidos à Vara de origem em 05/04/2017, tendo sido recebidos por esta Vara em 07/04/2017. Desta forma, este Juízo somente tomou conhecimento do quanto decidido nos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182, cerca de um mês depois de proferida a sentença ora embargada. Neste passo, não há que se falar em omissão em relação a provimento jurisdicional, proferido em processo diverso, acerca do qual não se tinha conhecimento à época da sentença. Este Juízo, mediante a análise dos elementos de convicção integrantes destes autos e dos autos principais da Execução Fiscal, quando da prolação da sentença, foi claro ao dispor acerca da prescrição, fundamentando de forma coerente, segundo o seu entendimento, o porquê de não reconhecê-la no presente caso. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida. Para tanto, a embargante utiliza como argumento o quanto decidido em provimento jurisdicional proferido em outro processo, do qual este Juízo somente tomou ciência após prolatar a sentença que se pretende alterar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente. Ademais, de acordo com o artigo 394, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões ou erros materiais ou nas hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 416/420-verso, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, tão somente para fazer constar no seu dispositivo o nome PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ao invés de MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., mantendo-se todos os demais termos do decismum.P.R.L.

**0044261-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA, em face da sentença de fls. 401/405, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, pois a sentença não teria considerado o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182 (os quais também foram opostos para combater a Execução Fiscal nº 0033264-91.2005.403.6182). Instada a manifestar-se, a embargada refutou os argumentos da peça recursal, pugnano pela rejeição dos presentes embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi proferida em 09/03/2017, já o acórdão invocado pela embargante transitou em julgado no dia 07/03/2017, sendo que os autos dos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182 somente foram remetidos à Vara de origem em 05/04/2017, tendo sido recebidos por esta Vara em 07/04/2017. Desta forma, este Juízo somente tomou conhecimento do quanto decidido nos Embargos à Execução nº 0017359-36.2011.403.6182, cerca de um mês depois de proferida a sentença ora embargada. Neste passo, não há que se falar em omissão, tampouco obscuridade, em relação a provimento jurisdicional, proferido em processo diverso, acerca do qual não se tinha conhecimento à época da sentença. Este Juízo, mediante a análise dos elementos de convicção integrantes destes autos e dos autos principais da Execução Fiscal, quando da prolação da sentença, foi claro ao dispor acerca da prescrição, fundamentando de forma coerente, segundo o seu entendimento, o porquê de não reconhecê-la no presente caso. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão ou obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida. Para tanto, a embargante utiliza como argumento o quanto decidido em provimento jurisdicional proferido em outro processo, do qual este Juízo somente tomou ciência após prolatar a sentença que se pretende alterar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente. Ademais, de acordo com o artigo 394, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexactidões ou erros materiais ou nas hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0028255-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 237/239, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada Caixa Econômica Federal para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0047757-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA) (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA), em face da sentença de fls. 35/37, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de obscuridade na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, tendo sido intimada nos autos principais da execução fiscal, teve que defender-se por meio da oposição dos presentes embargos à execução. Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, requerendo a rejeição do recurso. É o relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, a embargante poderia ter optado por apresentar simples petição nos autos principais da execução fiscal com o fito pleitear a adequação da penhora realizada no rosto dos autos da ação de falência. Entretanto, optou por inaugurar nova demanda assumindo o risco da condenação em honorários em caso de insucesso, na medida em que considerou (ou pelo menos deveria ter considerado) essa possibilidade de definir a sua linha de defesa. Ademais, impende salientar que dentre as alegações veiculadas pela embargante em sua inicial, não consta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ou mesmo qualquer ilegalidade, ou mesmo defeito, na penhora ultimada nos autos principais do executivo fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0075584-35.2000.403.6182 (2000.61.82.075584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X NEUSA MARIA BALDI

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0097745-39.2000.403.6182 (2000.61.82.097745-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINDSON PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X EDITH SCHULZ DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO ISAIAS DOS SANTOS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**009580-62.2000.403.6182 (2000.61.82.09580-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINDSON PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X EDITH SCHULZ DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO ISAIAS DOS SANTOS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001827-37.2002.403.6182 (2002.61.82.001827-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACRO TEXTIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X NOEL FERNANDES DA SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X DORIO FELDMAN X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por NOEL FERNANDES DA SILVA (fls. 112/123), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente (tanto do débito em si como da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo) no decorrer do processamento da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a satisfação do crédito tributário, regularmente apurado, espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Ao ter vista dos autos, a exequente reafirmou as alegações formuladas, asseverando a falta de inércia de sua parte no decorrer da instrução processual. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da exequente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 125/130). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar o mérito da exceção de pré-executividade ora analisada, convém assentarmos os seguintes esclarecimentos: Primeiramente, cumpre consignar que já no despacho que ordenou a citação da executada (fls. 06), determinou-se o apensamento a esta execução de outras recém-distribuídas com as mesmas partes. Em decorrência, conforme certidão de fls. 07 (datada de 13/02/2002), foram apensados, aos presentes, os autos da execução fiscal nº 0001828-22.2002.403.6182. Desta forma, considerando que as alegações da executada restringem-se à prescrição intercorrente e que desde 13/02/2002 o andamento processual dos autos em apenso é idêntico ao destes autos (principais), tudo o quanto for assentado nesta decisão aplica-se para ambas as execuções fiscais: a principal e a em apenso. Já quanto ao processamento da presente ação, a análise dos autos demonstra que a tentativa de citação da pessoa jurídica foi frustrada, porquanto o AR retornou negativo, com a informação de que o destinatário havia se mudado (fls. 08). Instada a se manifestar (fls. 09), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) queou-se inerte, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 10). Após a regular intimação da exequente em 23/05/2003 (fls. 11), os autos foram encaminhados para o arquivamento em 11/05/2004 (fls. 12), onde permaneceram até a retomada da marcha processual, em 30/11/2007, com o protocolo da petição de fls. 14/16, por meio da qual a exequente noticiou (pela primeira vez) nos autos que a executada tivera a sua falência decretada, bem como que tal falência já havia sido encerrada. Requeru, na mesma oportunidade vista dos autos fora de cartório, mediante carga para a verificação das providências a serem tomadas. Após ter vista dos autos (como requerera), a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da executada, com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 40/42. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 46/57. Por meio da petição de fls. 59, a exequente trouxe aos autos (fls. 60/61) a certidão de objeto e pé do processo de falência da executada, requerendo vista dos autos fora de cartório, mediante carga. Após ter nova vista dos autos, a exequente apresentou, às fls. 63/65, pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios da executada, tendo em vista notícia de cometimento de crime falimentar (em sua ótica). No despacho de fls. 66, este Juízo determinou que a exequente apresentasse de forma cabal a existência de ação penal em relação aos sócios, cuja inclusão no polo passivo pretendia-se. Intimada de tal decisão, a exequente requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para que realizasse diligências com vistas a cumprir o quanto determinado (fls. 68/71), o que foi deferido às fls. 72. Por meio da petição protocolada em 15/05/2012, cuja juntada foi determinada na forma por linha (conforme cópia de fls. 73), a exequente trouxe aos autos cópia integral do processo nº 000.01.057347-0, no qual apurava-se o cometimento de crime falimentar pelos sócios da executada. Requereu ainda vista dos autos para manifestação, o que lhe foi concedido por ato ordinatório da Secretária deste Juízo. Quando se manifestou nos autos, às fls. 75/80, a exequente voltou a carga para requerer o redirecionamento desta ação para os sócios da executada. Ao analisar o referido requerimento, às fls. 81, este Juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação penal falimentar nº 000.01.057347-0. Intimada de tal decisão, a exequente apresentou a petição de fls. 83/104, por meio da qual esclareceu que, no âmbito da ação penal falimentar nº 000.01.057347-0, foi declarada a extinção da punibilidade dos réus pela consumação da prescrição. Informou, ainda, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida no agravo de Instrumento nº 247.958-4/8, manteve a desconsideração da personalidade jurídica, que havia sido decretada pelo Juízo da falência, uma vez que as provas colhidas naqueles autos demonstravam o cometimento de fraude pelos sócios da falida (aquí executada). Diante de tal quadro fático, este Juízo, às fls. 105, determinou, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de NOEL FERNANDES DA SILVA, MÁRCIO BERNARDO VINIK KOTLER e DÓRIO FELDMAN, cujos respectivos avisos de recebimento (AR) positivos encontram-se às fls. 109/111. Por fim, conquanto a questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal é anterior, e prejudicial, a todas as demais trazidas à baila pelos executados, pois a sua análise estaria obstada até a definição da primeira, uma vez que este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exm. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1.036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior; o caso ora em análise tem aspectos que extrapolam a matéria afetada pelo Tribunal. As questões relativas à nulidade de citação da pessoa jurídica e à possível prescrição intercorrente precedem à própria inclusão das pessoas dos sócios, razão pela qual sua análise mostra-se pertinente nesta fase processual. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise das alegações apresentadas pelos executados. I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS/REPRESENTANTES LEGAIS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Antes de adentrar o mérito da responsabilidade tributária, por substituição, nas hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e da aferição da dissolução irregular da sociedade ou do cometimento de qualquer outra infração à Lei, pertinente à análise da validade de citação da pessoa jurídica. No caso destes autos, a pessoa jurídica não foi citada regularmente, e não foram esgotados todos os meios para a comprovação do funcionamento (ou não) da empresa, o que se indica por meio de mandato a ser cumprido por Oficial de Justiça. Com efeito, como já narrado linhas acima, a carta de citação expedida para a citação da pessoa jurídica retornou com AR negativo (fls. 08), com a indicação de que havia se mudado. Nada obstante, a inclusão no polo passivo dos sócios/representantes foi requerida, e deferida, sem que antes tivesse havido a citação válida da pessoa jurídica executada. Não se pode olvidar, que, conforme retratado pela certidão de fls. 60/61 - carreada aos autos pela própria exequente, a falência da executada foi decretada em 19/10/1998, somente tendo sido encerrada em 20/10/2006, circunstância que tornou até mais simples a sua citação, que deveria ter sido feita na pessoa do administrador nomeado pelo Juízo da falência, cujo endereço é facilmente averfível. Acrescente-se, por oportuno, que, ainda de acordo com a certidão trazida aos autos pela exequente, a falência (ora executada), mesmo após o encerramento da falência, continuou responsável pelo seu passivo, conforme determinado pelo Juízo da falência. Assim, o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários se deu de forma irregular, por estar ausente a citação válida da pessoa jurídica, principal devedora. No que tange a prescrição intercorrente, assiste razão aos exequentes. Senão vejamos: A petição inicial do presente feito foi protocolada em 24/01/2002, bem como a da execução fiscal nº 0001828-22.2002.403.6182, apensada a estes autos em 13/02/2002 (fls. 07). Nada obstante, até a presente data não houve a citação regular da pessoa jurídica, principal devedora, citação essa determinada em 05/02/2002, nestes autos, bem como nos autos em apenso, na mesma data. Com efeito, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança por meio de execução fiscal. Iniciado o curso do prazo prescricional, sua interrupção ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, in verbis: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pese a ação ter sido distribuída dentro do quinquênio legal (o que não foi contestado nos autos), até a presente data não se perfêz a citação válida da devedora principal, sendo indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem essa observância. Assim, sendo infrutífera a citação postal, sem outras diligências hábeis à citação da pessoa jurídica, ónus que compete à exequente, encontra-se prescrita a pretensão veiculada na presente lide, pois deixou a exequente escoar o lapso prescricional sem que houvesse a citação da pessoa jurídica desde o ano de 2002. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE CDA E ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração. 3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que tange à prescrição, o termo a quo para a contagem do prazo é a data do termo de confissão espontânea, ou seja, 03/10/2006. 6. Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenadorio da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 e, embora não conste cópia do despacho inicial citatório, certo é que os despachos referentes ao AR negativo e à determinação de citação por mandato (fls. 136 e 139) são respectivamente de 16/03/2011 e 17/08/2011, evidenciando não ocorrência da prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no período entre o termo a quo e ad quem. 9. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 10. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 11. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 12. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 13. No caso, não houve sequer citação da pessoa jurídica, nem mesmo por edital, o que constitui requisito prévio para o deferimento do redirecionamento da execução. 14. Com efeito, a execução fiscal é inicialmente direcionada à pessoa jurídica, a quem se deve oportunizar primeiramente o direito de oferecer bens à perhona, sendo indevido o redirecionamento aos sócios sem que a própria devedora principal tenha conhecimento da demanda. 15. Quanto à questão acerca da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa de mora cobrada, constato que tais alegações não foram objeto de apreciação pelo Juízo originário, de forma que a análise por este Tribunal acarretaria supressão de instância. 16. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 17. Agravo parcialmente provido. (AI 00283857920134030000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) - destacamos PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegada nulidade da decisão por afronta aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 130 do CPC, uma vez que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual eram despiciendas a oitiva da exequente e a expedição de mandato de constatação no endereço da empresa antes da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - Não foi comprovada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, uma vez que logo depois da carta de citação com AR negativa já houve o pedido de inclusão dos seus sócios administradores no polo passivo da ação, o que de acordo com os precedentes anteriormente explicitados não é suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. Ademais, não houve comprovação da prática de outros atos ilícitos pelos gestores e os atos processuais praticados, assim, como a ausência de registro na JUCESP, de declaração de imposto de renda desde 1999 e da baixa em seu CNPJ, são insuficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, c.c. o artigo 124, inciso II, ambos do CTN. Igualmente, não comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, desnecessária é a análise das questões atinentes aos artigos 50, 51, 1.016, 1.033, 1.036, 1.038, 1.053, 1.102 a 1.112, todos do CC. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00169045120154030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) - destacamos Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por NOEL FERNANDES DA SILVA às fls. 112/123 para, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso, JULGAR EXTINTO o feito, bem como a execução fiscal nº 0001828-22.2002.403.6182 (em apenso), com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indefinidas. Deixo, contudo, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança (o que sequer foi questionado), podendo-se afirmar, portanto, que quem deu causa à presente demanda foi a executada original. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Translate-se cópia da presente sentença para os autos nº 0001828-22.2002.403.6182 (em apenso). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios/representantes NOEL FERNANDES DA SILVA, MÁRCIO BERNARDO VINIK KOTLER e DÓRIO FELDMAN desta execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso. Após, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

Cuida-se de apreciar as exceções de pré-executividade apresentadas por MARCOS ROBERTO ELIAS e VANESSA CRISTINE ELIAS (fls. 98/106) e por RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA (fls. 107/121), por meio das quais pretendem o reconhecimento da prescrição intercorrente (tanto do débito em si como da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo) no decorrer do processamento da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a satisfação do crédito tributário, regularmente apurado, espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando a falta da observância do rito previsto no artigo 40, da Lei 6.830/180, bem como a responsabilidade dos sócios na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ao final pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da excipiente, por meio do sistema BACENJUD (fls. 123/130). Em nova petição (fls. 131/139), os co-executados MARCOS ROBERTO ELIAS e VANESSA CRISTINE ELIAS aduziram, basicamente, os mesmos argumentos que já haviam veiculado por meio da petição de fls. 98/106. É o relatório. D E C I D O. Antes de adentrar o mérito das exceções de pré-executividade ora analisadas, convém assentar os seguintes esclarecimentos: Primeiramente, cumpre consignar que já no despacho que ordenou a citação da executada (fls. 10), determinou-se o arremate e a esta execução de outras recém-distribuídas com as mesmas partes. Em decorrência, conforme certidão de fls. 11 (datada de 25/08/2003), foram arrematados, aos presentes, os autos da execução fiscal nº 0038415-09.2003.403.6182. Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA às fls. 13/23 dos autos em apenso está nos mesmos termos da peça por ela apresentada nestes autos (fls. 107/121). Desta forma, considerando que as alegações da executada restringem-se à prescrição intercorrente e que desde 25/08/2003 o andamento processual dos autos em apenso é idêntico ao destes autos (principais), tudo o quanto for assentado nesta decisão aplica-se para ambas as execuções fiscais: a principal e a em apenso. Por outro lado, quanto às alegações veiculadas pela executada RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA acerca da impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, impossível a sua análise. Isso porque, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. Já com relação à petição de fls. 131/139, dos co-executados MARCOS ROBERTO ELIAS e VANESSA CRISTINE ELIAS, como já relatado alhures, tratam-se, basicamente, dos mesmos argumentos que já haviam veiculado na petição de fls. 98/106. Por tal razão, mostra-se despendianda a observância da regra prevista nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto ao processamento da presente ação, a análise dos autos demonstra que a tentativa de citação da pessoa jurídica foi frustrada, porquanto o AR retornou negativo, não sendo possível identificar o motivo do seu retorno ao remetente (fls. 12). Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu, às fls. 18/28, a inclusão no polo passivo dos representantes legais da empresa executada, com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93. Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 30, para a inclusão no polo passivo da presente ação de MARCOS ROBERTO ELIAS, RUBEM PROTazio DE ALMEIDA e VANESSA CRISTINE ELIAS. Expedidas as cartas para a citação, os avisos de recebimento referentes a MARCOS ROBERTO ELIAS e VANESSA CRISTINE ELIAS retornaram negativos (fls. 53/54) e aquele referente a RUBEM PROTazio DE ALMEIDA retornou positivo, tendo sido assinado por terceira pessoa em 21/02/2006 (fls. 55). Diante da certidão e fls. 56, dando conta que o co-executado RUBEM PROTazio DE ALMEIDA não havia efetuado o pagamento, tão pouco nomeado bens à penhora, foi expedido mandado para penhora de seus bens (fls. 57/58), o qual não foi cumprido, uma vez constatado, pelo Oficial de Justiça, o seu falecimento em 21/09/2001 (fls. 62/63). Foi, ainda, expedido mandado para a citação da co-executada VANESSA CRISTINE ELIAS (fls. 59/60), o qual, também não foi cumprido, porque se encontrava ela em local incerto e não sabido, não tendo o Oficial de Justiça encontrado bens dela para penhorar (fls. 65/66). Instada novamente a se manifestar, a exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligenciar a localização de bens penhoráveis dos executados, renunciando à intimação da decisão que concedesse o seu pedido (fls. 71/90). Tal requerimento foi deferido às fls. 91, determinando-se, diante do grande número de feitos em tramitação neste Juízo, a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardariam nova manifestação. Diante da renúncia da exequente (fls. 71 in fine), os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2007, onde permaneceram até retomada da marcha processual, com o protocolo, pela executada do pedido de desarquivamento de fls. 95/96 (em 13/08/2012). Império destacar que desde o arquivamento destes autos em 29/06/2007 até 04/05/2016 (quando protocolou a sua resposta às exceções de pré-executividade) a exequente não interveio nos autos. Por fim, conquanto a questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal é anterior, e prejudicial, a todas as demais trazidas à baila pelos executados, pois a sua análise estaria obstada até a definição da primeira, uma vez que este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCP, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-os à sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior; o caso ora em análise tem aspectos que extrapolam a matéria afetada pelo Tribunal. As questões relativas à nulidade de citação da pessoa jurídica, à inconstitucionalidade do fundamento legal que deu espeque à inclusão dos sócios; e à possível prescrição intercorrente precedem à própria inclusão das pessoas dos sócios, razão pela qual sua análise mostra-se pertinente nesta fase processual. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise das alegações apresentadas pelos executados. I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/93. Como já salientado alhures, a exequente requereu (fls. 18/28), com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, a inclusão de MARCOS ROBERTO ELIAS, RUBEM PROTazio DE ALMEIDA e VANESSA CRISTINE ELIAS no polo passivo desta ação, o que foi deferido (nos termos em que requerido) pela decisão de fls. 30. Como cediço, o sobretudo dispositivo legal, que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/09, isso após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade, realizado em regime de repercussão geral. Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles. Nesse sentido há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual pode-se destacar os seguintes exemplos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CREDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. De igual forma, a despeito de constar que parte do crédito executado é decorrente do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indebita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279837220154030000, Desembargador Federal Wilson Zauly, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017) - destacamos APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores. 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo. 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00010453920084036111, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLuíDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade foi autuada e processada em autos apartados, bem como decidida por intermédio de sentença. Dívida razoável quanto ao recurso cabível. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento da apelação como agravo de instrumento. 2. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, ao contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN. 3. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora. 4. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 5. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG). 6. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ. 7. Hipótese em que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento. Precedente paradigmático do STJ. 8. Apelação recebida como agravo de instrumento. 9. Agravo de instrumento do INSS não provido. (AC 00052615820044039999, Juíza Convocada Louise Figueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2016) Assim, diante do até aqui exposto, emerge cristalino que o artigo 13, da Lei 8.620/93, não se presta a fundamentar a inclusão, tampouco a permanência, dos sócios/representantes legais da executada RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA no polo passivo da ação. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS/REPRESENTANTES LEGAIS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Antes de adentrar o mérito da responsabilidade tributária, por substituição, nas hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e da aferição da dissolução irregular da sociedade, pertinente a análise da validade de citação da pessoa jurídica. No caso destes autos, a pessoa jurídica não foi citada regularmente, e não foram esgotados todos os meios para a comprovação do funcionamento (ou não) da empresa, o que se daria por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Com efeito, como já narrado linhas acima, a carta de citação expedida para a citação da pessoa jurídica retornou com AR negativo (fls. 12), não sendo possível identificar o motivo. Nada obstante, a inclusão no polo passivo dos sócios/representantes foi requerida, e deferida, sem que antes tivesse havido a constatação por Oficial de Justiça do encerramento irregular da pessoa jurídica executada. Assim, o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários se deu de forma irregular, por estar ausente a citação válida da pessoa jurídica, principal devedora. No que tange a prescrição intercorrente, assiste razão aos excipientes. Serão vejamos: A petição inicial do presente feito foi protocolada em 17/07/2003, bem como a da execução fiscal nº 0038415-09.2003.403.6182, apensada a estes autos em 25/08/2003 (fls. 11). Nada obstante, até a presente data não houve a citação regular da pessoa jurídica, principal devedora, citação essa determinada em 23/03/2003, nestes autos, bem como nos autos em apenso, na mesma data. Com efeito, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança por meio de execução fiscal. Iniciado o curso do prazo prescricional, sua interrupção ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, in verbis: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pese a ação ter sido distribuída dentro do quinquênio legal (o que não foi contestado nos autos), até a presente data não se perfiz a citação válida da devedora principal, sendo indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem essa observância. Assim, sendo infrutífera a citação postal, sem outras diligências hábeis à citação da pessoa jurídica, ônus que compete à exequente, encontra-se prescrita a pretensão veiculada na presente lide, pois deixou a exequente escoar o lapso prescricional sem que houvesse a citação da pessoa jurídica desde o ano de 2003. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE CDA E ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração. 3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que tange à prescrição, o termo a quo para a contagem do prazo é a data do termo de confissão espontânea, ou seja, 03/10/2006. 6. Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 e, embora não conste cópia do despacho inicial citatório, certo é que os despachos referentes ao AR negativo e à determinação de citação por mandado (fls. 136 e 139) são respectivamente de 16/03/2011 e 17/08/2011, evidenciando a não ocorrência da prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no período entre o termo a quo e ad quem. 9. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 10. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 11. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 12. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 13. No caso, não houve sequer citação da pessoa jurídica, nem mesmo por edital, o que constitui requisito prévio para o deferimento do redirecionamento da execução. 14. Com efeito, a execução fiscal é inicialmente direcionada à pessoa jurídica, a quem se deve oportunizar primeiramente o direito de oferecer bens à penhora, sendo indevido o redirecionamento aos sócios sem que a própria devedora principal tenha conhecimento da demanda. 15. Quanto à questão acerca da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa de mora cobrada, constato que tais alegações não foram objeto de apreciação pelo Juízo originário, de forma que a análise por este Tribunal acarretaria supressão de instância. 16. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 17. Agravo parcialmente provido. (AI 00283857920134030000, Des. Fed. ANTONIO CENDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) - destacamos PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegada nulidade da decisão por afronta aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 130 do CPC, uma vez que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual eram despiciendas a oitiva da exequente e a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa antes da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infação à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - Não foi comprovada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, uma vez que logo depois da carta de citação com AR negativa já houve o pedido de inclusão dos seus sócios administradores no polo passivo da ação, o que de acordo com os precedentes anteriormente explicitados não é suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. Ademais, não houve comprovação da prática de outros atos ilícitos pelos gestores e os atos processuais praticados, assim, como a ausência de registro na JUCESP, de declaração de imposto de renda desde 1999 e da baixa em seu CNPJ, são insuficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, c.c. o artigo 124, inciso II, ambos do CTN. Igualmente, não comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, desnecessária é a análise das questões atinentes aos artigos 50, 51, 1.016, 1.033, 1.036, 1.038, 1.053, 1.102 a 1.112, todos do CC. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00169045120154030000, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) - destacamos Ante o exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 98/106 (reiterada às fls. 131/139) e fls. 107/121 para, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso, JULGAR EXTINTO o feito, bem como a execução fiscal nº 0038415-09.2003.403.6182 (em apenso), com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo, contudo, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, primeiramente porque à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança (o que sequer foi questionado), podendo-se afirmar, portanto, que quem deu causa à presente demanda foi a executada original. Ademais, o dispositivo legal que serviu de fundamento para a inclusão dos demais co-executados no polo passivo era válido (e presumido como constitucional) quando proferida a decisão de fls. 30 (em 04/10/2005). Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0038415-09.2003.403.6182 (em apenso). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios/representantes MARCOS ROBERTO ELIAS, RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA e VANESSA CRISTINE ELIAS desta execução fiscal, bem como da execução fiscal em apenso. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072424-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072424-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 481/499: mantenho a decisão de fls. 455 por seus próprios fundamentos, acrescentando, por oportuno, que eventual lide oriunda da relação contratual existente entre o executado e seus patronos desborda da via estreita da execução fiscal, razão pela qual a sua apreciação extrapola a competência específica deste Juízo. De outra banda, tendo em vista a divergência entre a manifestação da administradora judicial da recuperação judicial da executada (fls. 445/453) e as manifestações da própria executada (fls. 456/462 e fls. 466/472), bem como o extrato processual de fls. 474/480, oficie-se o Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo- Capital indagando se há interesse em que os valores a serem restituídos nestes autos sejam transferidos para uma conta judicial à sua disposição. Intimem-se. Conclusão de 04/10/17- Decisão de fls. 455- Fls. 434/438: Não conheço do pedido. O advogado João Antônio Junior não mais representa a executada desde 08/03/2017, eis que houve revogação tácita dos seus poderes (fl. 349) e constituição de novos patronos (fl. 363). Compulsando os autos, verifica-se que até a data da revogação tácita, não houve decisão condenatória em honorários, logo, a eventual execução de honorários (fls. 384/386) deverá ser efetivada em via própria e autônoma em relação a este executivo fiscal. Fls. 445/453: Intimem-se os patronos atuais da executada para manifestar concordância ou não acerca do pedido da Administradora Judicial, bem como para acostar aos autos certidão de inteiro teor do processo 1131366-83.2016.8.26.0100 (o qual tramita pedido de recuperação judicial da executada) atualizada, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0072318-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ENTERPA AMBIENTAL S/A(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nºs 3.268/57, 6.994/92 (revogada pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94) e 9.649/98 (art. 66), requerendo o prosseguimento do feito em relação às anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04, porquanto a decisão do STF teria deixado suposta lacuna no ordenamento jurídico, ferindo a segurança jurídica. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2009 a 2010, de acordo com Resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorize a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Exceção, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Ressalte-se, finalmente, que a existência de acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Procede-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016127-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0060543-08.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA ASSAD CASSEB(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei 11.000/2004 e Lei 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6(...)) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2006 a 2010, sem indicação de fundamento legal no termo de dívida ativa, tampouco na petição inicial. A(s) CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito ripristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005613-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA,(SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 18/73 alegando o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Instada a se manifestar, a exequente informa o cancelamento dos débitos referentes às inscrições nºs 80.6.15.072397-04 e 80.7.15.018041-05, e confirma o pagamento do valor relativo à CDA nº 80.6.15.068697-80, porém em data posterior à propositura da ação, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 75/79). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, a despeito das alegações do executado, restou demonstrado pela exequente que o pagamento correto do débito (CDA nº 80.6.15.068697-80) só foi levado a efeito em data posterior ao ajuizamento da demanda, que, portanto, foi devido. Entretanto, o executado foi obrigado, em razão da propositura da ação, a contratar advogado para sua defesa, para só então obter o cancelamento da maior parte do débito (CDAs nºs 80.6.15.072397-04 e 80.7.15.018041-05) pela exequente. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência, diante da informação prestada à fl. 75, ou seja, que o cancelamento do débito teria antecedido o protocolo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá compreender o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; ERESP 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culmâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, melhorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prevenir os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o véis da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015843-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SPI88607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 94/97, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031410-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 46/47, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem a observância do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugnano pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer prestação na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda e somente depois da apresentação da exceção de pré-executividade prestou-se a cancelar a indevida inscrição em dívida ativa. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0048939-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRÉS DIAS DE ABREU) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 2250

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0064168-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062563-98.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para se manifestar acerca da alegação da embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) EDSON MORBIN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Indefiro a oitiva da testemunha requerida pelo embargante, por se tratar de medida desnecessária ao deslinde deste feito..p A1,5 Fl. 221: Manifeste-se o embargante nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da embargada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0048171-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

**0045948-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-22.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003513-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-23.2013.403.6182) ANDREA SHIZUE MUNEMORI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante requereu genericamente a produção de prova pericial, bem como não cumpriu a decisão de fl. 43, apresentando quesitos, logo, indefiro a realização da prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde do caso. Intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal sobre as provas a serem produzidas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0047686-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1)) MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para se manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a notícia de parcelamento dos autos na execução fiscal em apenso (fl. 133), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0048522-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069495-05.2014.403.6182) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0057378-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037272-96.2014.403.6182) C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido da embargada à fl. 151.

**0046842-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-65.2005.403.6182 (2005.61.82.008382-2)) CICERO DIAS DANTAS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerida pelo embargante, por ausência dos requisitos exigidos legalmente. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0063724-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-78.2002.403.6182 (2002.61.82.037184-0)) JOSE CARLOS DE PAIVA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 50/52: Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, por não vislumbrar a existência dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se o embargante para recolher as custas judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037513-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037513-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 412/414: Intime-se a parte executada para manifestação. Após, tomem conclusos.

**0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 447/450: Defiro. Intime-se a executada para que proceda a anotação na carta de fiança de que o aditamento apresentada em questão é o de número sexto (VI), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, intime-se a exequente. Não cumprido, tomem os autos conclusos. Após a intimação das partes acerca desta decisão, cumpra-se a decisão de fl. 437, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações acerca da decisão definitiva dos embargos nº 0016634-86.2007.403.6182. Intimem-se.

**0009761-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009761-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP190196 - ERIK REGIS DOS SANTOS E SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 563/571: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 560) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001897-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001897-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A.(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

**0044410-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCSEG CONSULTORIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 419/499: Aguarde-se o julgamento definitivo no C. STJ. Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar decisão superior ou provocação da(s) parte(s). Intimem-se.

**0007231-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONDE SILVIO PENTEADO(SP118359 - LULNA DE FATIMA RAMON MOCELIN)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022450-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 61/63: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 60.

**0045385-10.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

**0047164-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)

Fls. 195: Intime-se a parte executada para manifestação. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0019296-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Ademais, acostose aos autos extrato bancário com a indicação do bloqueio de valores, concernente a conta que alega a impenhorabilidade. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em substituição ao numerário constrito no sistema BACENJUD. Cumpra-se.

0023568-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CLAUDIA PACCHIONI(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Fls. 70/72: Indefero o pedido da executada acerca da exclusão de seu nome do SERASA, eis que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara. Intime-se. Após, abra-se vista a parte exequente para ciência da decisão de fl. 69.

0028994-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, em face da decisão de fls. 259/262, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão atacada não teria disposto acerca da legalidade da imposição das multas de ofício e isolada, bem como a ocorrência de obscuridade quanto às divergências apontadas pela decisão em testilha como razões para concluir pela inadequação da via eleita. Instada a se manifestar, a exequente (ora embargada) refutou os argumentos da executada (ora embargante), pugnano pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, pois a decisão foi clara quanto à inadequação da via estreita da exceção de pré-executividade para a análise das questões suscitadas pela executada (ora embargante), ante a necessidade de ampla produção de provas. Igualmente, não há que se falar em omissão na decisão embargada, uma vez que a aferição da legalidade e adequação das multas impostas à executada depende, logicamente, da aferição da legalidade e adequação da constituição do crédito tributário em cobrança, o que, como já salientado alhures, desborda da via estreita da exceção de pré-executividade. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Diante do resultado negativo do rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 269/271-verso), requiera a exequente o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, em face da decisão de fls. 1.057, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão atacada não teria se manifestado a respeito do fundamento legal e requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens, bem como acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão que fixou a multa por ato atentatório e a sua inscrição em dívida ativa. Instada a se manifestar, a exequente (ora embargada) refutou os argumentos da executada (ora embargante), pugnano pela rejeição do recurso apresentado (fls. 1.091/1.092). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão embargada de forma clara, coerente, e fundamentada, determinou a indisponibilidade dos bens da executada, tendo em vista a sua conduta contumaz de reiterado descumprimento, voluntário, da ordem judicial de fls. 310/311-verso, a qual foi proferida em 22/05/2014. Com efeito, este Juízo, considerando a contumácia da executada, exerceu o seu poder geral de cautela, o qual encontra respaldo nos artigos 139, inciso IV e artigo 297, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a indisponibilidade dos seus bens, como forma de assegurar a efetividade da penhora dos dividendos (mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como assegurar o pagamento da multa aplicada (também confirmada na segunda instância). Ademais, a decisão de fls. 1.057, como esclarecido linhas acima, não importa, sequer, em início da execução da multa aplicada, mas sim em providência cautelar, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado da decisão que a impôs. Já quanto à necessidade de inscrição em dívida ativa, em que pese o quanto considerado no parágrafo acima, impende destacar, como bem salientado pela exequente (ora embargada), a ausência de previsão legal neste sentido. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Requiera a exequente o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017739-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESTOQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0061356-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 45/51: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0005202-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANBERTO GUEDES FARIAS(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Ademais, diante da recusa da exequente e da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0060244-89.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VORTX SERVICOS FIDUCIARIOS LTDA. (SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intimem-se.

0011109-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 15/53: Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada (fls. 55/56), aceito o Seguro Garantia de fls. 24/37, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Aguarde-se o apensamento destes autos aos embargos à execução nº 0026908-60.2017.403.6182. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014018-51.2001.403.6182 (2001.61.82.014018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-83.2001.403.6182 (2001.61.82.005357-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

.pa 1,5 Indefero o pleito da exequente, eis que conforme valores apontados à fl. 236, a diferença é da ordem de R\$ 1,66 (um real e sessenta e seis centavos), sendo completamente inviável a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no caso em tela, exigir a movimentação do Poder Judiciário devido à diferença de honorários depositada do importe inferior a dois reais. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos depósitos existentes nos autos acerca da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2252

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da suspensão do feito, determinada à fl. 351, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da ação ordinária nº 96.0039785-6. Intimem-se as partes.

0029881-03.2008.403.6182 (2008.61.82.029881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) DROGARIA EDMOUR LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a suspensão determinada à fl. 20, bem como o extrato processual atualizado de fls. 38/39, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva dos embargos nº 0026435-89.2008.403.6182. Intimem-se as partes desta decisão.

0011582-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-20.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para se manifestar quanto à petição de fls. 194/210, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, torem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0029976-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-81.2012.403.6182) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Quanto ao requerimento formulado na petição inicial de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se o embargante. Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0064171-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-15.2015.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 251/253: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0013601-73.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017702-61.2013.403.6182) MARLY CHACON RIBEIRO(SP310134 - CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Fls. 70/75: Manifeste-se o embargante acerca das alegações da embargada, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020329-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045135-40.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0043602-41.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009424-32.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036608-70.2011.403.6182) ELZA DE MOURA SOUZA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037523-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) ESSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0037633-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1)) JAMIR MARTINS DA SILVA X LIAH DA SILVA MARTINS(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0050540-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1)) MARCO LUIZ BENTO X MARLENE BAPTISTA BENTO(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054840-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 113/115: Intime-se a executada para cumprir todas as exigências da exequente, acerca do seguro garantia ofertado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da garantia oferecida. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 714, Dra. Eloisa C. W. Rodrigues e Dr. Almir R. Sudan, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da manifestação de fl. 715. Após, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2255**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031713-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 635/642: Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias acerca das alegações da embargada e da resposta da Receita Federal acerca da alegada compensação. Ademais, apresente a embargante, em prazo idêntico, os quesitos a serem respondidos em eventual perícia, para que este Juízo possa fixar os pontos controvertidos. Após, tomem os autos conclusos.

**0035176-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035176-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRA RIO LTDA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA E SP234463 - JOSÉ ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1790/1791: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias cada, acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para que este Juízo fixe referida verba honorária. Intimem-se.

**0054227-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047750-37.2012.403.6182) MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o advogado do embargante para noticiar neste feito, se ainda o representa, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a renúncia apresentada nos autos em apenso. Após, tomem os autos conclusos.

**0028457-42.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030854-79.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Fls. 302/416: Toda a questão envolvendo o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, não pode ser novamente apreciado por este Juízo, em virtude da decisão proferida em sede recursal (fls. 294/298), em relação a qual a embargada já foi cientificada (fl. 300). Portanto, não conheço dos argumentos acerca de tais questões formulados pela Fazenda Nacional em sua impugnação. Intime-se a embargante para apresentar sua réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir neste feito, em idêntico prazo. Por fim, intime-se a embargante para que na mesma oportunidade, apresente certidão de inteiro teor atualizada acerca das ações ordinárias nºs 0003576-10.2003.403.6100 e 0001667-49.2011.403.6100, para que este Juízo possa analisar eventual litispendência ou conexão. Deturmo o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se.

**0005980-88.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063571-18.2011.403.6182) FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X ARCHIMEDES BERTINI X JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X WALDIR WALLACE LOUZADA(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA E SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP197972 - TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VERARDINO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

1. Fls. 1147/1167: Verifico que a exequente quedou-se inerte para se manifestar acerca do pedido de levantamento da penhora registrada em face da matrícula nº 341.528 (R. 4), do 11º CRI de São Paulo, diante da comprovada arrematação perante a 70ª Vara do Trabalho em São Paulo, a despeito do ofício de fl. 1176, na medida em que o mesmo concerne a outro feito da executada em tramitação perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. 2. Desta feita, defiro o pleito do arrematante e determino a expedição de ofício com urgência, dirigido ao 11º CRI de São Paulo, para que proceda ao cancelamento do registro de penhora R. 4 incidente na matrícula nº 341.528, anteriormente determinada por este Juízo, em virtude da arrematação em hasta pública do imóvel em tela nos autos do processo trabalhista nº 00331004620035020070, o qual tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. 3. Após, a expedição do referido ofício, intime-se o arrematante por publicação, eis que vedada a retirada de ofício, nos termos do Provimento COGE nº 64.4. Concomitantemente, expeça-se ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do valor atualizado do saldo existente em contas judiciais vinculadas a este feito, bem como se o valor depositado à fl. 1144 corresponde a transferência de valores oriunda de Vara da Justiça do Trabalho. 5. Cumpridas as determinações retro e após a resposta da CEF nos termos supra, intime-se a exequente para que indique no corpo de sua petição as datas e folhas em que todos os executados foram intimados acerca do mencionados valores constritos para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 181/184: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente, diante da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Desta feita, determino a penhora no rosto dos autos nº 0044206-22.2004.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se eletronicamente àquele Juízo, devendo esta decisão servir como termo de penhora no rosto daqueles autos. Encaminhe-se também o extrato do débito atualizado à fl. 182. Intimem-se.

**0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 401, bem como considerando a pretendida ação a ser proposta, a qual deverá ser ajuizada no Juízo competente, intemem-se os patronos subscritores da petição de nº 2017.61820101631-1, protocolada em 11.09.2017 para comparecerem nesta Secretaria e retirá-la. Certifique-se a entrega da petição nos autos e sistema processual. Feito isto, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 378/399. Prazo: 30(trinta) dias. Cumpra-se. Após tomem os autos conclusos.

**0054599-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054599-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMAK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de HERMAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA visando à cobrança de débitos relativos a débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. Nada obstante o retorno negativo da carta de citação (fl. 26), a exequente informou às fls. 65/69 a realização de acordo de parcelamento do débito com a executada, pelo que foi deferida a suspensão desta execução. Com a rescisão da avença e frustrada a citação ante a não localização da empresa por meio do oficial de justiça (fl. 124), foi requerida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito (fl. 126). No entanto, neste ínterim, a executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 142/170 alegando a prescrição do crédito, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais e o efeito confiscatório da multa aplicada. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a lide dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a incoerência de prescrição, juntando documentos e requerendo o prosseguimento do feito com penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 173/246). É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confissão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, toma-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Frise-se, no entanto, que, havendo a entrega de declaração, a constituição de crédito só se dá em relação ao montante declarado. No tocante à eventual ausência de declaração ou de diferença do valor efetivamente devido, mas não declarado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Sobre este prazo para realizar o lançamento suplementar nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao se confrontar os dois artigos do Código Tributário Nacional que tratam da decadência, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, havendo pagamento antecipado do montante declarado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, enquanto que, não ocorrendo a antecipação do pagamento, prevalece a regra geral do art. 173, I, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; não havendo que se falar em aplicação cumulativa dos referidos dispositivos. Neste sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200699933, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 27/08/2013) No caso em comento, tendo em vista que o débito é proveniente de autos de infração relativos a lançamento de ofício de diferença de tributos diversos sujeitos a homologação, não declarados nem pagos, tampouco impugnados administrativamente, e que o fato gerador mais remoto ocorreu em 1997, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento iniciou-se em 01/01/1998, nos termos do art. 173, I, do CTN. Destarte, se o crédito exigido foi definitivamente constituído por meio de notificação pessoal em 01/07/2002, não houve transcurso do lapso superior a 5 (cinco) anos e, portanto, não se configurou a decadência. Cite-se, a propósito, o entendimento sumulado pelo extinto TFR, utilizado em diversos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 20090655845, AGRESP 201100476381 e AGRESP 201101192330): Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (Súmula TFR 153) Por sua vez, a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Desta feita, se a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006 e o despacho de citação proferido em 27/03/2007, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005) e/c art. 219, 1º, do CPC então vigente, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição ordinária do crédito. Neste sentido está a jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber da leitura de vários julgados, a exemplo do que se segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502421621, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 20/05/2016) No tocante à alegação genérica de nulidade da CDA, melhor razão não assiste à exequente, uma vez que os títulos executivos exigidos atendem aos requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a aliecer a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou ainda, o cômputo da correção monetária. Nesta esteira, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA. Por seu turno, quanto à multa aplicada, o excipiente alega caráter confiscatório do encargo, todavia, mais uma vez sem razão. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 178 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expreso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0063571-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta, eis que a alegação de pagamento do débito será analisada no mérito dos embargos opostos. Intime-se a executada desta decisão e guarde-se o processamento dos embargos em apenso.

**0070416-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(R060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X MODERNA AMBIENTAL S/A X SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

Cuida-se de apreciar pedido para a inclusão no polo passivo desta demanda de MODERNA AMBIENTAL S.A. e SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., as quais, segundo as alegações da exequente, tratam-se de pessoas jurídicas que surgiram da cisão parcial da executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. exequente requer, ainda, a concessão, em caráter liminar, da tutela de urgência consistente no arresto de valores pertencentes à MODERNA AMBIENTAL S.A. e SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., ou subsidiariamente, a expedição de ofício para os entes federativos que as contrataram para o bloqueio de valores que, por ventura, tenham a receber as duas acima nomeadas ou à executada. D E C I D O O s documentos trazidos aos autos pela exequente (fls. 203/234) demonstram que a executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. sofreu duas cisões parciais, as quais culminaram na constituição da SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. (em 02/04/2013) e da MODERNA AMBIENTAL S.A. (em 25/11/2015). Uma vez comprovada, a suficiência, a cisão da executada, cabível a inclusão no polo passivo da execução fiscal das pessoas jurídicas surgidas de tal modalidade de sucessão empresarial, tudo na forma do artigo 132, do Código Tributário Nacional, o qual abrange a cisão, prevista apenas posteriormente pela Lei 6.404/76. Tal entendimento está em consonância com as premissas adotadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial 923.012/MG, da relatoria do Min. Luiz Fux, referente ao TEMA 382 do STJ, disponibilizado no DJe do dia 24/06/2010. Ademais, o artigo 233 da sobre dita Lei 6.404/76 estabelece que a empresa que absorve parcela do patrimônio, como no caso dos autos, responde solidariamente pelas dívidas da sociedade cindida, não sendo aplicável às obrigações tributárias o disposto no parágrafo único, tendo em vista o artigo 123 do CTN. Já quanto ao requerimento de concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para o arresto de bens da MODERNA AMBIENTAL S.A. e SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., inexistente o seu deferimento, na medida em que ausente um dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Serão vejamos: Em que pese a alegação da exequente de que a executada original transferiu seus bens para terceiros com a finalidade de furar-se ao pagamento do crédito tributário em testilha, dos elementos de convicção trazidos aos autos não se vislumbra o ardil na conduta da executada de dissipar ou mesmo ocultar o seu patrimônio. Ora, as operações societárias realizadas pela executada (as duas cisões parciais acima destacadas), além de estarem previstas em lei, foram autorizadas pelo Juízo da recuperação judicial e devidamente registradas na Junta Comercial, o que garantiu a devida publicidade a tais atos. Ademais, os mesmos dispositivos legais que servem de sustentáculo para a inclusão da MODERNA AMBIENTAL S.A. e SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. no polo passivo da presente ação, também se prestam, em última análise, a fazer com que o patrimônio da executada que foi transferido às novas pessoas jurídicas responda pelo pagamento do crédito tributário ora em execução. Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Deste modo: a) DEFIRO, com fundamento no artigo 132, do Código Tributário Nacional, a inclusão de MODERNA AMBIENTAL S.A. (CNPJ 23.733.677/0001-34) e SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. (CNPJ 17.851.447/0001-77) no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, expedindo-se carta precatória, se necessário. b) INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência formulado pela exequente, tanto para o arresto de valores, como para a expedição de ofício para o bloqueio de pagamentos a MODERNA AMBIENTAL e SUSTENTARE SANEAMENTO. Quanto ao pedido de expedição de ofício para os entes federativos que, por ventura, tenham valores a pagar à executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A., indique a executada especificadamente quais entes federativos pretendem sejam oficiados. Intimem-se.

**0030957-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ARSEPEL COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. Regularmente citada, a executada não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, pelo que foi realizada constrição de bens móveis pelo oficial de justiça às fls. 40/45. Em seguida, a executada apresentou execução de pré-executividade às fls. 46/61 alegando a prescrição do crédito, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais e o efeito confiscatório da multa aplicada. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez dos títulos que a embasam, bem como aduz a validade da multa aplicada e a inoportunidade de prescrição (fls. 63/69). É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP). No entanto, diferentemente do que faz crer a exequente, tal providência administrativa não implica novo lançamento tributário, constituindo apenas uma mera formalização da verificação da ausência total ou parcial do pagamento do débito já declarado/confessado anteriormente na respectiva GFIP. Trata-se, portanto, de equívoco no pagamento, e não no lançamento. Nas palavras de Eduardo Sabbag: Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomo com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte. (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747/748). Cite-se, ainda, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reforça este entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015). Conclui-se, que, como o DCGB não constitui novo lançamento, consequentemente, não interfere na contagem do referido lapso prescricional para a cobrança do crédito, que já se iniciou com a entrega da declaração, nos termos do texto sumulado pelo STJ. Nesta esteira, incide, ainda, a regra do art. 174 do CTN, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva do crédito a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, levando-se em conta a eventual ocorrência de causas de suspensão/interrupção deste prazo. No caso em comento, como dito alhures, o débito é proveniente de DCGB-DCG BATH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias de períodos compreendidos entre 11/2008 e 05/2010, registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre os valores declarados nas GFIPs e a quantia efetivamente paga. Neste contexto, conquanto a exequente não tenha informado as datas das entregas das GFIPs originárias dos créditos exigidos, sabe-se, pelo acima exposto, que são elas as constituidoras dos respectivos créditos. Destarte, se o fato gerador mais remoto é relativo a 11/2008, presume-se, por consequência lógico-temporal, que a entrega da respectiva GFIP ocorreu entre esta data e a data de emissão da respectiva DCGB (2010). Por seu turno, se a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2012, com despacho de citação em 12/12/2012, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005) e c/c art. 219, 1º, do CPC então vigente, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito. No tocante à alegação genérica de nulidade da CDA, melhor razão não assiste à exequente, uma vez que o título executivo em cobro atende aos requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicercar a execução fiscal ora impugnada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Sabe-se que a multa visa apenas a imputabilidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, à medida que visa à manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, não representando ônus ao contribuinte. Portanto, são devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa de cada consectário legal, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. Nesta esteira, com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise dos títulos demonstra a improcedência de tais alegações. Necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros, bem como forma de calculá-los, facilmente constatada na parte reservada à fundamentação legal da CDA. Por seu turno, quanto à multa aplicada, o exequente alega caráter confiscatório do encargo, todavia, mais uma vez sem razão. Isto porque, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a combinação de multa por violação das normas tributárias, com fixação de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Trata-se de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Dá não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, há que se ter um instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Por fim, quanto à suposta nulidade da presente execução em face da impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas, tem-se como descabida tal alegação, uma vez que se executa nestes autos débitos de mesma natureza tributária e seus acréscimos legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a penhora de bens às fls. 40/45, bem como o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 65 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0047750-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ratifico a decisão de fl. 119. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos em apenso. Após, tomem os autos conclusos.

**0048113-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERRUNS IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CERRUNS IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA visando à cobrança de débitos relativos a débitos tributários, conforme Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial.Nada obstante o retorno negativo do mandado de citação, a executada compareceu posteriormente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/35 alegando, em síntese, a prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente alega a irregularidade na representação processual da executante, bem como defende a legalidade da cobrança, aduzindo a inocorrência de prescrição, juntando documentos e requerendo o prosseguimento do feito com penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 39/95).Carta precatória de citação da empresa juntada às fls. 96/104. É o relatório. Decido.Ab initio, ante a juntada de prolação às fls. 37/38, tem-se por prejudicada a alegação de irregularidade da representação processual da executada.Quanto ao mérito da questão em lide, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição.A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigir judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal.No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração.Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor.Por sua vez, a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em comento, verifica-se que os débitos exigidos são provenientes de IRPJ dos exercícios de 2009 e 2010, constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte em 30/09/2009, 16/03/2010, 13/08/2010 e 15/12/2010 (fls. 44, 53, 63 e 66).Destarte, se a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012, com despacho de citação em 10/01/2013, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005) c/c art. 219, 1º, do CPC então vigente, bem como restando irrelevante a data de eventual citação da executada, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5(cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição ordinária do crédito.Se não bastasse, neste ínterim, a executada também aderiu ao acordo de parcelamento do débito em 08/01/2012, rescindido em 08/06/2012 por falta de pagamento (fls. 85/85-v), motivo pelo qual a exigibilidade do crédito ficou suspensa por este período (art. 151, VI, CTN), acarretando, por consequência, a interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN). A jurisprudência dos tribunais, inclusive, já pacificou o entendimento sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações, e o despacho que ordenou a citação foi lavrado dentro do prazo prescricional quinquenal. Prescrição não caracterizada. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014.). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501510866, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 4. O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 5. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve parcelamento do débito, interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/12/2015)Por fim, no tocante à alegação de prescrição intercorrente, embora não expressa, mas referenciada por meio da jurisprudência colacionada, melhor razão não assiste à executante, uma vez que não houve, no decorrer do presente feito, o arquivamento dos autos e o respectivo transcurso do lapso quinquenal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ, tampouco redirecionamento do feito em desfavor de sócio/responsável tributário. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a executante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Tendo em vista a recusa dos bens ofertados, bem como o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e anulando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 40 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Intimem-se

**0030854-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SPI80579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos em apenso, bem como considerando a decisão proferida em sede recursal naqueles autos (fls. 294/298), determinando o processamento dos embargos com efeito suspensivo, passo à análise dos pedidos das partes.No tocante ao pleito da exequente para o prosseguimento do feito com reforço da penhora, expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado e designação de data de leilão (fls. 247/255), a decisão do E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar o recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal, logo, novas penhoras e leilões deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.Quanto ao pleito da executada de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 8.250, do 7º CRI de São Paulo, constata-se que a data da efetivação da penhora (fls. 122/143) é anterior à data da aludida decisão recursal em que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 298 dos embargos em apenso, qual seja, 19/01/2017), motivo pelo qual a referida constrição deverá ser mantida até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso em tela.Imperioso esclarecer, neste ponto, que, não obstante o pedido da executada para tal cancelamento de penhora, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000187-90.2017.403.0000 foi específica apenas quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, não havendo no comando do decisum nenhuma determinação expressa para que se proceda ao levantamento da constrição levada a efeito em momento anterior. Apenas se houver comando específico acerca de tal questão (o que não ocorreu até a presente data), este Juízo poderá proceder a tal levantamento, sob pena de se extrapolar os limites do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Mesmo entendimento aplica-se à penhora no rosto dos autos da ação nº 0036809-76.1995.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível (fl. 145 - 16 de agosto de 2016), já que a data da efetivação desta penhora também é anterior à data da aludida decisão recursal em que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, motivo pelo qual a referida constrição também deverá ser mantida até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso em tela.Isto posto, indefiro, por ora, o pleito da executada de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 8.250, do 7º CRI de São Paulo, bem como o da exequente de expedição de mandado de constatação e designação de data para leilão do imóvel constrito.Comunique-se eletronicamente ao Juízo a 7ª Vara Federal Cível, noticiando-o acerca desta decisão eletronicamente, especialmente no que tange a transferência dos valores constritos nos autos da ação nº 0036809-76.1995.403.6100 para este executivo fiscal. Imprimi força de ofício a esta decisão.Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0000187-90.2017.403.0000 e, acaso confirmada, o julgamento dos embargos n 0028457-42.2016.403.6182 opostos a esta execução.Intimem-se.

**0022567-88.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SPI63256 - GUILHERME CEZAROTTI E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, visando à cobrança de débito relativo a ITR, conforme Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 07/142 alegando que a exigibilidade do crédito exigido estaria suspensa em razão da aceitação pela exequente em relação ao seguro garantia ofertado nos autos da Ação Anulatória nº 5007648-61.2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de SP e, por conseguinte, requer a suspensão da presente execução, bem como a expedição de ofício ao SERASA.Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Ademais, o pedido é de cunho administrativo, dispensando a atuação do Poder Judiciário para que tal exclusão se faça, em caso de pagamento do débito, bastando a iniciativa do executado naquela esfera, não sendo o caso de se operar automaticamente a suspensão ou retirada do nome do devedor do Cadastro de Inadimplentes quando existente débito em aberto. Outrossim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado dos processos junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar, junto à respectiva Secretaria, certidão de objeto e pé.Por seu turno, quanto ao pedido de suspensão da execução, por ora, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido e se ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da presente execução. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 2256**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044152-22.2005.403.6182 (2005.61.82.044152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058212-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058212-3)) IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) PLINIO FREIRE(SPI11906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0021492-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005927-2)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 88/94: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da embargada, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0027993-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2013.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0069663-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054586-55.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0054330-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) BENEDITA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048400-94.2006.403.6182 (2006.61.82.048400-6)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos para análise do outro pedido da exequente acerca do valor convertido em renda pela CEF.

**0026851-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINOPSE INFORMACAO DIRIGIDA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA CECILIA SANTOS ABREU X ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA)

Fls. 304/306: Indefero o pedido de justiça gratuita requerida pela coexecutada MARIA CECILIA SANTOS ABREU, por ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 1050/60. Intime-se a advogada da coexecutada acima mencionada, Dra. Maria Inês de Souza, para que cumpra a decisão de fl. 297, não acostando aos autos outra procuração, mas sim esclarecendo este Juízo se ratifica a exceção de pré-executividade oposta às fls. 218/234, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do ato, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

**0008674-35.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 141: Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento das inscrições nºs 607/2012; 3238/2012; 3239/2012, 3241/2012; 2141/2012 e 3240/2012, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar as inscrições ativas apenas. Deixo de determinar a intimação da exequente acerca da petição da executada de fls. 120/140, nos termos da decisão de fl. 96 por entendê-la manifestação extemporânea. Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0015643-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVALLA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0027950-52.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0031091-79.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Deixo de determinar a intimação da exequente acerca da petição da executada de fls. 115/135, nos termos da decisão de fl. 72 por entendê-la manifestação extemporânea. Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0039731-71.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

PA 1,5 Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0053794-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0055313-14.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0056861-74.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

**0024405-37.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI219106 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já houve oposição de embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000221-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.0008272-2)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011593-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2647

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028655-45.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-49.2017.403.6182) ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentado procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0018903-49.2017.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031407-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0029020-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRVAJAVAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial contábil. Intime-se.

**0023592-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-21.2017.403.6182) MAGAZINE TORRA TORRA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0028656-30.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8)) MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentado procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0077827-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA)

Fl. 211: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0085077-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085077-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A T COOPEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP098715 - SUELY REGINA GARCIA GONCALVES)

Fls. 37/45 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

**0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, observo que os coexecutados GILBERTO KHOURI e GABRIEL KHOURI apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 51/58 e 60/67, respectivamente, estando ambos representados pelo Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/PR nº 19.847), nos termos das procurações acostadas às fls. 58 e 67. Após a manifestação da exequente às fls. 75/85, foi proferida a r. decisão de fls. 87/92, acolhendo parcialmente as exceções apresentadas para determinar o prosseguimento da execução somente em relação ao débito do período de 30/11/1998. Por sua vez, os supracitados coexecutados apresentaram nova exceção de pré-executividade às fls. 172/174, desta vez representados pelo Dr. Sérgio Antônio Meda (OAB/PR nº 6.320), nos termos das procurações de fls. 175 e 176. Após a juntada aos autos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 178/181, foi prolatada a r. sentença de fls. 184/187 que acolheu a exceção de fls. 172/174, julgando extinta a execução, com resolução de mérito, condenando a exequente ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos excipientes. Porém, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, observo que a r. sentença de fls. 184/187 foi publicada apenas em nome do patrono Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, ensejando a manifestação de fls. 251/252, requerendo o cumprimento de sentença no tocante à execução dos honorários advocatícios. Assim, não obstante a concordância da exequente com a execução pretendida (fls. 254/255), republique-se o despacho de fl. 246, em nome do patrono Dr. Sérgio Antônio Meda, devendo este se manifestar não apenas acerca do interesse nos honorários arbitrados mas, também, acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 246: Observo que a r. decisão de fls. 200/202 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 214/219 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 225/229 rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente. Por fim, a r. decisão de fls. 241/243 negou seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 245. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 184/187. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0056216-69.2002.403.6182 (2002.61.82.056216-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 238/420. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0036574-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APC - PLANEJAMENTO CIENTIFICO E MERCADOLÓGICO S/C LTDA X EDISON THOME DA SILVA X CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Fl. 201: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0028858-27.2005.403.6182 (2005.61.82.028858-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 261/269. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade. Int.

**0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fl. 160: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0031273-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031273-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VIGGIANO JUNIOR(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Dê-se vista ao executado acerca do conteúdo de fls. 142/173. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0010433-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Fl. 125: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0018322-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDÚSTRIA DE MOLHO MARUTI LTDA - EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Fls. 279/317 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

**0015059-28.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 16/28 e 56/57. Publique-se.

**0057910-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO ROCHA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Folhas 126/133 - Preliminarmente, dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 119/124, 125 e 126/133, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro vista dos autos fora do cartório à exequente, conforme requerido. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012760-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042090-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042090-4)) WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X INSS/FAZENDA

Fl. 201: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2650

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota de fl. 478 verso. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0042158-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-51.2002.403.6182 (2002.61.82.036565-6)) POLIROY IND. E COM. LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER (SP271220 - DARCI MENDONÇA FALCÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Fls. 103/104. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 101. Sustentam, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, alegando a necessidade de anulação do julgado, haja vista que não transcorrido o prazo concedido para a regularização da representação processual. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Sem razão os embargantes. Consoante dizeres da sentença de fl. 101, os embargos à execução foram extintos em decorrência da ausência de interesse de agir, visto que os sócios foram excluídos do polo passivo da demanda executiva. Com palavras outras, a extinção sem resolução do mérito não decorreu de irregularidade da representação processual. Logo, é clara a dissonância entre os fundamentos firmados em embargos de declaração e o que restou efetivamente decidido em sentença outrora proferida. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0048021-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-17.2013.403.6182) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por AUJE INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0015267-17.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão da demanda fiscal apensa (processo nº 0015267-17.2013.403.6182) até o julgamento definitivo da ação declaratória de inexigibilidade do débito, distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (processo nº 0015889-51.2013.403.6100). No mérito, postula a inexigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, em razão de não exercer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/21. Instada a emendar a inicial (fl. 23), a embargante apresentou a petição de fls. 26/28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 35. O embargado ofertou impugnação às fls. 36/46, requerendo a improcedência do pedido formulado. Na fase de especificação de provas (fl. 50), a embargante não apresentou manifestação (fl. 50 verso). O IBAMA, por sua vez, não requereu a produção de provas (fl. 51). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA APENSA AÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. Em preliminar, postula a embargante a suspensão da demanda fiscal apensa (processo nº 0015267-17.2013.403.6182) até o julgamento derradeiro da ação declaratória de inexigibilidade do débito, distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (processo nº 0015889-51.2013.403.6100). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeiro grau - SIAPRIWEB, constatei que a ação mencionada pela contribuinte foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e parágrafo único do art. 284, ambos do CPC/73, tendo transitado em julgado em 12.12.2013. Logo, diante da extinção sem mérito da ação declaratória, repito a preliminar articulada pela embargante, haja vista a ausência de justa causa para sobrestamento do processo executivo. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. Sustenta a embargante a inexigibilidade do tributo, sob o argumento de que não exerce atividade potencialmente poluidora ou que tenha como pressuposto a utilização de recursos naturais. A taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA foi declarada constitucional em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 416.601. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, a saber: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252) TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Lei nº 10.165/2000. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2009. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 30.9.2005). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 860067 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL/TCFA - LEI 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Legalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322438 - 0019702-28.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) A par disso, a embargante não comprovou os fatos alegados na inicial, haja vista que, intimada para especificar provas, nenhuma manifestação ofereceu, conforme certidão de fl. 50 verso. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que à embargante incumbe fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte, in casu, assim não procedeu, não restando, pois, desnaturada a presunção do exercício da atividade profissional autorizada da incidência tributária. Em outro plano, o art. 17-C e respectivos 1º e 2º da Lei nº 6.938/81, alterados pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.165/2000, expressamente definem o sujeito passivo da TCFA, dispondo, in verbis: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório de atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º. O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. O objeto social da empresa executada é fabricação de material eletrônico básico, conforme anexa Ficha Cadastral da JUCESP. A alteração contratual de fls. 08/12, cláusula terceira, igualmente notícia que a sociedade executada tem por objetivo o ramo de indústria eletro eletrônica em geral, CNAE 31.216/00. A petição inicial, por sua vez, também revela como atividade da embargante a indústria e comércio de variadores de tensão monofásicos e trifásicos (item 14 de fl. 05), a qual está albergada pelo item 05 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, que disciplina as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (documento anexo). Logo, considerando a atividade exercida pela contribuinte, não há dúvida acerca da incidência da taxa aqui questionada (TCFA). Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida no processo. Logo, rechaço os argumentos apresentados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica (fl. 04). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0054711-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093945-17.2009.403.6182 (2009.61.82.039345-2)) TATIANE CRISTINA DE SOUZA (SP319858 - DANIEL ALVES CEDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos etc. Fls. 180/188. Sem razão a embargante. A verba honorária foi fixada em conformidade com os dizeres do art. 85, 3º, I, do CPC, inexistindo qualquer omissão a respeito, de modo que eventual alteração do julgado somente poderá ser realizada no âmbito da via recursal própria. A par disso, no que diz respeito à expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, mantenho a determinação constante na sentença, que não se traduz em julgamento extra petita, visto que é dever de ofício do magistrado oficial ao órgão competente para fins de apuração de eventual irregularidade que possa, em tese, guardar repercussão na esfera criminal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0026418-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034393-58.2010.403.6182) NEW QUALY MED COSM LTDA(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA- ME E OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à apensa execução fiscal (Processo nº 0034393-58.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Os embargantes sustentam a inexigibilidade do débito, haja vista que a empresa executada está inativa desde 2009, razão pela qual não são devidas as anuidades executadas. Instados para emendar a inicial (fl. 07), os embargantes apresentaram produção e cópias de documentos, conforme fls. 50/56. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 58. A embargada ofertou impugnação e apresentou documentos, afirmando que não restou firmado pedido de cancelamento da inscrição pela empresa embargante, de modo que não se justifica a inadimplência dos débitos executados (fls. 60/69). Não obstante devidamente intimados, os embargantes não ofereceram manifestação sobre a impugnação e tampouco requereram a produção de provas, conforme certidão de fl. 70 verso. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO Sustentam os embargantes que o débito executado não é devido, haja vista que a empresa executada está inativa desde 2009. A alegação dos executados, no entanto, não prospera, visto que as anuidades executadas são concernentes aos anos de 2007 e 2008, ao tempo em que a empresa estava em atividade, conforme alegado pelos próprios embargantes. De outra parte, não há prova de que a empresa executada postulou administrativamente o cancelamento da inscrição perante o Conselho embargado. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, diante da inexistência de prova cabal acerca da formalização de pedido para cancelamento da inscrição, impõe-se o regular prosseguimento da execução. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação provida. (TRF 3 - AMS 00045145320134036100 - AMS - Apelação Cível - 348177 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2015) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Consoante o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, após o transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição executiva. 3. In casu, verifica-se que o vencimento da anuidade de 2007 se deu em 31.03.2007, tendo sido inscrito o respectivo valor em dívida ativa em 24.06.2010 (fls. 24). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 22.03.2012 (fls. 20), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos em relação à anuidade do exercício de 2007, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição parcial da ação executiva, não havendo se falar na suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que a obrigação de pagar a anuidade ao Conselho Profissional surge com o registro perante este órgão, independentemente do efetivo exercício da atividade. Portanto, o contribuinte que pretende exonerar-se do pagamento das anuidades deve formalizar o cancelamento de sua inscrição, perante o respectivo conselho de classe, no momento em que deixar de exercer atividades correlatas ao seu ramo profissional, sob pena de se sujeitar à cobrança de anuidades. 5. Em que pese constar que o agravante encerrou suas atividades em 29.09.2005, consoante Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 51/53), fato é que a agravante não procedeu à formalização deste cancelamento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no tocante à exigibilidade das anuidades relativas a 2008, 2009 e 2010. 6. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal provido. (TRF 3 - AI 00072581720154030000 - AI - Agravo de Instrumento - 554447 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0064102-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-29.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fls. 24 e 27), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 26 verso e 27 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0065352-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.020174-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 22. A embargada ofertou manifestações às fls. 23/47 e 50/51, reconhecendo a prescrição do crédito albergado pela CDA nº 80 6 02 076058-20. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO In casu, a embargada reconhece a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 6 02 076058-20 (fls. 23/47 e 50/51). Assim, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, para declarar a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 6 02 076058-20, com anparo no art. 156, V, do CTN. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que a embargante contratou advogada e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO REsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRSP 201202636950 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 201001930124 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.) Igualmente, não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, haja vista que, consoante consulta em anexo, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. I. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, fica demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, 1, da Lei 10.522, de 2002. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. 3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano. (TRF4 - AC 50278755720144047100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. I. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. 2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC. (TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - g.n.) Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargada das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0004298-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040512-59.2015.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 139 e 142 verso), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 139 verso e 142 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004643-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-88.2015.403.6182) CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. 2) Apresente a embargante cópia de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0019947-29.2015.4.03.6100, em curso perante a 9ª Vara Federal de São Paulo (fl. 19, item b). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019579-94.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026127-72.2016.403.6182) ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ROBERTO BALLS SALLOUTI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo n.º 0026127-72.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O embargante notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 229/230).Verifica-se, ainda, que ao subscrever da petição de fls. 229/230 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 232. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1.º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento o embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024214-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. (SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos etc.Fl.s. 175/176 e 179 verso. Sem razão a embargante.Com o pagamento realizado na esfera administrativa, a União informou a extinção da CDA executada, conforme petição de fl. 169.Diante da notícia da extinção da CDA nº 80.6.01.008785-27, não há mais interesse de agir a ser resguardado nestes autos, de modo que prevalece a extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vistos etc.Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos dos apensos embargos à execução fiscal (processo nº 0065352-36.2015.403.6182), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário ora executado. A verba honorária restou fixada nos referidos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0071124-97.2003.403.6182 (2003.61.82.071124-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA E OUTROS.A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento e o prosseguimento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 408/410). Ao final, postula a extinção do processo, sem ônus. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de EDUARDO CASSEB, MARCIA ASSAD CASSEB, LUIZ FLAVIO GONCALVES, ROBERTO LOURENÇO e ABRAO MUHAMAD ASSAN do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido.(REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS)

Vistos etc.Inicialmente, cumpra a Secretária a determinação de fl. 293, devendo excluir o nome de SIMONE COELHO do polo passivo da presente demanda fiscal.Segue sentença em separado.Int.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA E OUTROS.A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento e o prosseguimento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 333/336). Ao final, postula a extinção do processo, sem ônus. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de EDUARDO CASSEB, MARCIA ASSAD CASSEB, ROBERTO LOURENÇO, ABRAO MUHAMAD ASSAN do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido.(REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0054601-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054601-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos etc.Não conheço das petições apresentadas às fls. 32 e 33, haja vista que: a) não obstante devidamente intimada (fls. 34 e verso), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual (fl. 34 verso); e b) Maria Cristina Blanco não integra o polo passivo da presente execução fiscal.Segue sentença em separado.Int.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRONZEADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA.A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 36/39). Ao final, postula a extinção do processo, sem ônus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que: a) não houve impugnação específica quanto à carência da ação em decorrência do encerramento da falência da empresa executada; e b) a executada não tem advogado constituído nos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido.(REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018525-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Vistos etc.Fl.s. 73/80. De-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

**0037744-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEFÍCIO FACIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E S(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos etc.Fl.s. 10/127. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BENEFÍCIO FÁCIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indévido ajuizamento deste feito, haja vista que o débito exequendo foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito. A Fazenda, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 142/144.É o relatório.DECIDO.Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 142/144), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do DARF, consoante documento de fl. 151 verso.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031373-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJUN LEE CHOI) X REVESTIMENTO QUALY MAX LTDA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Vistos etc.Fl.s. 85, 90/92 e 110 verso. Conforme sentença proferida à fl. 88, os débitos albergados pela inscrição nº C/SSP201200871 foram extintos em virtude do pagamento realizado pela executada.No tocante aos débitos remanescentes constantes da inscrição nº FGSP201200870 há a informação nos autos de parcelamento ativo (fl. 81), realizado em 26.01.2015 (fls. 66/69).Analisando os fatos apresentados, verifico que o primeiro parcelamento quanto ao débito aludido foi realizado pela executada em 07.06.2013 (fls. 46/53), depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores, ocorrida quanto ao numerário construído perante o Banco do Brasil em 10.09.2012 e em relação ao Banco Bradesco S.A. em 06.09.2012 (fl. 59).Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a construção judicial ortora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calla transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, e.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Além disso, o pleito deduzido pela executada à fl. 85 não deve ser acolhido, haja vista que os valores construídos nos autos foram convertidos em penhora e transferidos para conta bancária à disposição deste Juízo Federal, conforme indicado às fls. 59/62, de modo que eventual levantamento do saldo construído nos autos somente será possível mediante autorização judicial após a liquidação integral do débito.A par disso, as alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 90/110 são insuficientes para autorizar a liberação imediata da quantia bloqueada nos autos, visto que as hipóteses de impenhorabilidade elencadas em lei não permitem interpretação extensiva em favor da pessoa jurídica.Logo, indefiro os pleitos deduzidos pela executada e mantenho as construções realizadas nos autos.Fl. 110 verso. Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos em favor da União, tendo em vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito, ante a notícia de parcelamento ativo da inscrição remanescente em execução (fl. 81).De-se ciência a União acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para que informe acerca da situação atual do parcelamento do débito remanescente. Com a resposta, tomem-me conclusos.Intimem-se.

**0032449-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 67/78: De acordo com a manifestação da União de fls. 84/85, a executada incluiu a dívida em cobro no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, inclusive já consolidado. Não obstante intimada para dizer acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo e do interesse na análise da exceção de pré-executividade oposta (fls. 86/87 e 84), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 87 verso). Em consonância com entendimento pacificado nas instâncias superiores, o parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida. Assim, considerando a confissão da dívida fiscal pela executada, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 67/78. Fls. 84/85: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0045341-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGE BOLSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos etc. Inicialmente, no que concerne à CDA nº 44.537.714-1, verifico que, conforme sentença prolatada às fls. 79/80, restou extinta a execução em relação à aludida inscrição. Assim, passo à análise do pedido de extinção da CDA nº 44.537.714-3 (fls. 22/31). Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGE BOLSA. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento integral do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual requer a extinção do feito. Intimada a manifestar acerca da quitação da CDA nº 44.537.714-3 (fls. 79 verso/80), a exequente postula a extinção do processo, com base no art. 924, II, do CPC (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. O executado sustenta a quitação integral do débito albergado pela CDA nº 44.537.714-3 em 03/04/2014, data anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 22/31). A exequente, por sua vez, pleiteia a extinção do processo, com base no art. 924, II, do CPC (fls. 88/89), comprovando a quitação da dívida inscrita sob nº 44.537.714-3 na data indicada pelo excipiente (fls. 102/117). Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, no tanto que a inscrição nº 44.537.714-3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 44.537.714-3. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade; b) o acolhimento da referida exceção implicou na extinção desta demanda; e c) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, uma vez que o pagamento do débito ocorreu antes da propositura deste feito. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 44.537.714-3, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070426-08.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 54/56). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048279-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITOR YUDI COUTINHO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Vistos etc. Fls. 12/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VITOR YUDI COUTINHO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva. A exequente ofereceu manifestações às fls. 35/48 e 50/52. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o pedido do executado quanto à condenação da União em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. O excipiente sustenta que, ao tempo da distribuição da presente execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa (fls. 12/33). A União, por sua vez, ratifica a referida tese apresentada pela executada e requer a extinção do processo, sem ônus, nos termos do art. 485, VI, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/48 e 50/52). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 29/30 e 35/43); b) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade; e c) a extinção desta demanda decorreu do acolhimento da referida exceção. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar que não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que, consoante consulta em anexo, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, fica demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, I, da Lei 10.522, de 2002.2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão.3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano.(TRF4 - AC 50278755720144047100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - gn.) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015.1. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC.2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC.(TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - gn.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043197-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WAINER SILVA - ESPÓLIO(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ)

Vistos etc. Fls. 06/11: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WAINER SILVA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; e b) nulidade da CDA. A exequente ofereceu manifestação às fls. 21/23. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 21/23). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução; b) o executado contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar que não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que, consoante consulta em anexo, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, fica demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, I, da Lei 10.522, de 2002.2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão.3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano.(TRF4 - AC 50278755720144047100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - gn.) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015.1. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC.2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC.(TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - gn.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053336-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISDCJ CIENCIAS JURIDICAS LTDA.(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos etc. Fls. 59/63 e 65/82. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

**0001804-66.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos etc. Fls. 106/108. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

## Expediente Nº 2651

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 265: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da embargante, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de João Batista Tamassia Santos Advogados Associados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).In casu, a procuração de fl. 19 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 265, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

**0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

**0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Intime-se a parte embargante para depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Após, conclusos.

**0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Observe que na sentença de fls. 1807/1812 foi determinado o levantamento em favor da embargante do depósito efetuado à fl. 1.752. Assim, determino à embargante que informe o número do banco, da agência e da conta corrente de sua titularidade para que possa ser efetuada a transferência do valor mencionado, conforme previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022403-26.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-65.2012.403.6182) VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Observe que a r. decisão de fls. 192/193 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 196. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 126. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0088189-13.2000.403.6182 (2000.61.82.088189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ CARLOS MANNI X WILSON LUIZ SCARPIN(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Observe que a r. decisão de fls. 150/151 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 154. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 126. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Cumpra o executado a determinação de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Int.

**0035592-62.2003.403.6182 (2003.61.82.035592-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Observe que a r. decisão de fls. 91/92 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 95. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 67. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0037850-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Observe que a r. decisão de fls. 94/95 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 98. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 70. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023256-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X CARLOS JOTER FILHO X THIAGO ALVES MATARAZZO X FELIPE MATARAZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE APARECIDO PALEARI X ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o coexecutado CARLOS JOTER FILHO, ora exequente, relativamente à verba honorária, acerca da manifestação da União de fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0043009-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043009-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fl. 85 v. Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 52/53 foi registrada, conforme matrículas de fls. 66 e 72. Intime-se a parte executada da penhora realizada via publicação, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

**0004103-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fl. 131 - Defiro pelo o prazo improrrogável de 15 dias. Após, conclusos.

**0066237-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Observe que a r. decisão de fls. 270/271 deu provimento à apelação interposta pela exequente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 273. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 270/271. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016837-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 47. Int.

**0008516-14.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X JOSE ALVES DE BARROS MELO(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Fl. 96. Proceda à adequação do pedido aos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0014680-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Preliminarmente, dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 39 (verso) e 45/49. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

**0050208-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Independente da juntada dos documentos faltantes, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado às fls. 31/36.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024252-06.1975.403.6182 (00.0024252-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X JOSE DA SILVA QUINTINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X FAZENDA NACIONAL X JOSE DA SILVA QUINTINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 294/295: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0046725-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fl. 289: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2652

#### EXECUCAO FISCAL

**0043029-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

SENTENÇAVistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 193/198, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das declarações, consoante documentos de fls. 196 e 198. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 185), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 2653

#### EXECUCAO FISCAL

**0024954-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada em face da sentença de fl. 160. Conforme os dizeres do primeiro parágrafo da sentença proferida à fl. 160, não obstante de ter sido devidamente intimada, a executada não promoveu a regularização de sua representação processual. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2655

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020723-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020723-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020722-80.2001.403.6182 (2001.61.82.020722-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Observo que o v. acórdão de fls. 137/141 deu provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 196/206 negou provimento aos embargos infringentes opostos pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 249 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 252. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 137/141. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0044125-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030559-28.2002.403.6182 (2002.61.82.030559-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820305593. 2. Observo que a r. decisão de fls. 289/290 deu provimento à apelação interposta pela embargante para acolher os presentes embargos à execução e inverter o ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 225/231. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 312/315 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 344 negou seguimento ao recurso extraordinário também interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 347. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 298/290. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0004154-81.2004.403.6182 (2004.61.82.004154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017607-80.2003.403.6182 (2003.61.82.017607-4)) A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA(SPI78325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

**0043429-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043429-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050139-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050139-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820501399. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 95/99 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 49/52. Por sua vez, a r. decisão de fl. 138 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 141. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 95/99. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0002718-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002718-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-39.2008.403.6182 (2008.61.82.017773-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200861820177738. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 88/93 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Nesta mesma direção, a r. decisão de fl. 133 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 136. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 49/53. Silente, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459558-24.1982.403.6182 (00.0459558-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COMPEL ENGENHARIA S A(SP154662 - PAULA IANNONE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0098303-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098303-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0005786-16.2002.403.6182 (2002.61.82.005786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARRÓS FREIRE E SPI38200 - FERNANDO JOSE DE BARRÓS FREIRE) X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

Observo que o v. acórdão de fls. 275/284 negou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 285, verso. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 243/245. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0062875-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062875-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL ZANINI X ERY DARCY ZANINI X MARIA MARTINS TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA ZANINI X FLAVIO ZANINI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

1) Fls. 321/331: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o reconhecimento da prescrição, sem apresentação de qualquer documento comprobatório atinente à interrupção do prazo prescricional. Compulsando os autos, verifico que a questão relativa à prescrição já foi analisada nestes autos por este juízo às fls. 221/224, com posterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 248), transitada em julgado (fl. 249), no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução fiscal. Logo, resta prejudicado o exame da aludida exceção de pré-executividade. 2) Fl. 346, in fine: Acolho o pedido da União de exclusão do polo passivo deste feito dos seguintes nomes: DANIEL ZANINI, ERY DARCY ZANINI, MARIA MARTINS TEIXEIRA e FLÁVIO ZANINI. Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Fl. 352: Abra-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido à fl. 344 verso, terceiro parágrafo. Int.

**0016103-39.2003.403.6182 (2003.61.82.016103-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 247/248, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021505-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021505-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LX PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FRANCESCA CONTIN X BELKIZ ANGELA ROSA(PR024600 - LETICIA SEVERO SOARES)

Observo que o v. acórdão de fls. 175/180 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 182. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 126/134. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0062968-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062968-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FAMA SELECAO DE PESSOAL LTDA X ANDREA MARIA HELFSTEIN X DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)

Folhas 213/218. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação de exceção de pre-executividade apresentada.

**0056705-38.2004.403.6182 (2004.61.82.056705-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA E SP317439 - CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0000813-13.2005.403.6182 (2005.61.82.000813-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Vistos etc. Fls. 1106/1118. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula, em breve síntese: a) a dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC; b) a abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, tendo em vista o disposto no art. 24, caput, da Lei nº 11.457/2007; c) o sobrestamento da demanda fiscal até o efetivo acesso por parte da executada quanto ao conteúdo do processo administrativo que originou o débito em execução e d) a concessão de prazo para manifestação nos autos, em caso de determinação judicial para a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela exequente. A União ofereceu manifestação às fls. 1134/1186.É o relatório.DECIDIDO.No tocante ao pedido de dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC, bem como quanto à análise do tema referente à abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, verifico que não é possível o exame imediato das matérias em sede de exceção de pré-executividade. In casu, a excipiente não comprovou as alegações formuladas. Além disso, os temas comportam a necessidade de produção de prova técnica, por meio da elaboração de laudo pericial, de modo que as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado decorre de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Assim, repilo os pleitos formulados.A par disso, indefiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos requeridos pela executada, haja vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Ademais, inexistente previsão legal apta a amparar o pleito deduzido em sua petição, conforme é possível verificar diante das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fls. 1134/1136. A meu ver, o pedido da União deve ser indeferido. No tocante ao pleito de reconhecimento de fraude a execução em sede de exceção fiscal, o tema restou pacificado, conforme o entendimento firmado pelo E. STJ, no RESP, submetido à sistemática de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, a saber:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta da ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.141.990/PR/2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010)Em consulta aos autos, constato que os créditos tributários em execução foram inscritos em dívida ativa da União em 30.12.2004 (fls. 05/12), ao passo que a cópia da escritura pública de doação apresentada nos autos às fls. 1049/1053, data de 19.12.2012, isto é, em momento posterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.Verifico que até a presente data o coexecutado Marcelino Antônio da Silva não foi citado nos autos.A par disso, a União não trouxe aos autos cópias atualizadas das certidões de matrículas dos imóveis cadastrados sob os nºs 40671, 40672, 40673, 40674, 46419, 33052 e 55954, perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de modo que não estão assentadas as alterações nas cadeias dominiais nos referidos documentos. Logo, a escritura de doação referente aos imóveis aludidos não foi devidamente registrada perante as respectivas matrículas apresentadas, de modo que a propriedade dos referidos bens ainda pertence ao coexecutado Marcelino Antônio da Silva, a teor do que dispõe os artigos 1.227, I e 1.247, todos do Código Civil.De acordo com os preceitos mencionados acima, a transmissão da titularidade de bens imóveis por ato inter vivos ocorrerá mediante o registro da escritura pública que instrumentalizou o negócio jurídico translativo do domínio no respectivo Cartório de Registro de Imóveis do local da situação da coisa, não bastando, para tanto, a mera formalização da respectiva escritura, razão pela qual, até o momento anterior ao do registro, o alienante/doador conservará a sua titularidade formal e dominial sobre o bem imóvel, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil.Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis:O registro imobiliário, que se situa no plano da eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel e deve ocorrer no Cartório de Registro de Imóveis do local da situação da coisa (arts. 1º, in IV, e 167 a 171 da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos). (Flávio Tartuce e José Fernando Simão- Direito Civil - Direito Das Coisas - Segunda Edição - Página 197).Sob outro ângulo, deve-se considerar, ainda, que a atribuição da pecha de ineficácia do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo art. 185 do CTN, reclama, para a sua configuração, a reunião de fortes indícios de dilapidação patrimonial por parte dos responsáveis tributários e dos sujeitos passivos da relação jurídica de tributação, uma vez que o dispositivo encerra uma excepcional restrição à liberdade negocial dos contribuintes pátrios, desconsiderando toda a cadeia dominial formada a partir da constituição do título jurídico translativo da propriedade imóvel. Ademais, a exequente tampouco comprovou a impossibilidade por parte da empresa devedora originária, juntamente com os demais coexecutados de adimplir integralmente o débito, conforme o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo seu este ônus processual, à luz do art. 373, I, do CPC/15.Portanto, rejeito o pleito formulado pela União.De-se ciência à exequente acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para apresentar manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Fls. 1192/1199. Em relação ao pedido formulado pela coexecutada quanto ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, ajuizado perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consoante resposta encaminhada por aquele juízo (fls. 482/484 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.030092-7, em trâmite perante este Órgão Judicial), os valores depositados naqueles autos são insuficientes para a garantia integral do processo piloto e demais feitos em tramitação, motivo pelo qual rejeito a pretensão da excipiente. Int.

**0006452-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Observe que o v. acórdão de fls. 294/299 não conheceu da remessa necessária e negou provimento à apelação interposta pela executada. Por sua vez, o referido acórdão deu provimento à apelação interposta pela exequente para afastar a ocorrência da prescrição, julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 301. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 132/136. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0003647-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

Observe que o v. acórdão de fls. 132/135 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 137. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 112. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0064998-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE REABILITACAO ODONTOLOGICA SDR LTDA.(SP271338 - ALEXANDRE DE FREITAS NUNES)**

Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 243, abrindo-se vista à executada acerca da petição de fls. 246/435. Int.

**0026268-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Folhas 135/154. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

**0057556-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP377002 - RICARDO OSCAR)**

Folhas 221/263 Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal, devendo o Inmetro proceder, no prazo de 05 dias, às necessárias anotações em seu registro, exclusivamente em relação a este feito.

Quanto ao pedido de suspensão dos protestos, tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009460-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora **nos autos da execução fiscal em apenso**, sob pena de extinção destes embargos.

Na mesma oportunidade deverá o embargante proceder à retificação do pólo passivo desta ação, uma vez que na inicial consta equivocadamente como embargado "Prefeitura do Município de São Paulo".

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2865

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022231-46.2001.403.6182 (2001.61.82.022231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100040-49.2000.403.6182 (2000.61.82.100040-9)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0011834-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/2015, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0015704-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060843-62.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0045855-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0052781-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0054668-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 75/76.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0056385-65.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-40.2014.403.6182) IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. É inadequada a via dos embargos à execução fiscal para se arguir a subavaliação do bem penhorado, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Assim, conforme constou na decisão proferida às fls. 158 destes autos, o executado, ora embargante, deverá peticionar na execução fiscal em apenso sua impugnação ao valor da avaliação, mediante instauração de incidente naquele feito, enquanto não publicado o edital da hasta. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, em relação às demais questões aduzidas na inicial, recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0060815-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo.Int.

**0061606-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Escleareça o embargante, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 332, uma vez que o contrato social por ele juntado refere-se à empresa coexecutada Latina Tec Colocação de Cerâmica LTDA.

**0007899-15.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055550-48.2014.403.6182) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016800-69.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)) EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016996-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-85.2016.403.6182) INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018579-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 221.

**0020647-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-29.2016.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020826-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182) SUL AMERICA COMPNHANIA DE SEGURO SAUDE(RJ196855 - ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que o subscritor da inicial, Dr. Elias Antonio Leal dos Santos, não se encontra na procuração juntada aos autos.Int.

**0020827-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8)) SIDNEI PASSONI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0023982-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182) PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0025145-24.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019354-50.2012.403.6182) LATICINIOS HELOISA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0028377-44.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-34.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. A vista da realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugna-los, no prazo de 30 dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0035308-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRISCILA BONOLDI TARCHA X FERNANDO BONOLDI TARCHA(SP030939 - LAERTE BURHAM)

Intimem-se os embargados dando-lhes ciência da sentença proferida, bem como para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017300-38.2017.403.6182** - JORGE ALEXANDRE AVILA DA ROCHA(SPI83610 - SILVANE CIOCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/2015, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, conforme requerido. Int.

**0028905-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-61.2013.403.6182) SEVERINA SILVA NETA DRAGANI X LAURO DONIZETI DRAGANI(SP365361 - ALEXANDRE SILVA FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelos embargantes. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intinem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

**0029153-44.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SILVIA CARDILLO NUNES ALVES(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito (artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO FISCAL

**0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SPI42474 - RUY RAMOS E SILVA)

Fls. 88/102: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações do executado. Após, tomem conclusos.

**0031536-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

A parte exequente se manifestou pelo indeferimento da substituição da carta de fiança por seguro garantia, argumentando que a dívida já está garantida por carta de fiança com prazo de validade indeterminado, tendo maior solvabilidade. Não merecem ser acolhidos os argumentos da Fazenda Nacional. A Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da Lei nº 6.830/80 para facultar ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), possibilita a substituição requerida: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: 1 - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Em outras palavras, as apólices de seguro garantia foram equiparadas às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. Ademais, embora a execução se realize no interesse do exequente (artigo 797, CPC), o artigo 805 do Código de Processo Civil outorga prerrogativa ao executado de indicar meios menos gravosos sobre os quais devam incidir os atos executivos. É certo, ainda, que por enquanto a aceitação do seguro garantia, por parte do Fisco, deve se submeter ao quanto disposto na Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. No entanto, a exequente não demonstrou validamente qualquer irregularidade contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. Este juízo entende que a apólice de seguro garantia apresentada pelo executado observou todas as disposições da Portaria 164/2014-PGFN, inclusive no tocante ao prazo de validade da apólice. Vale mencionar que não verifico a irregularidade apontada pela exequente, uma vez que a vigência da apólice está dentro do prazo estabelecido no artigo 3º, VI, da Portaria PGFN 164/2014, ou seja, de, no mínimo, 2 anos. Do exposto, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia e determino que a exequente proceda às anotações necessárias em seus registros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno dos autos, desentranhe-se a carta de fiança, com as cautelas de praxe. Int.

**0027740-30.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice; b. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; c. extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da apólice. Em que pese o disposto nas cláusulas 4.1 das condições gerais, registro que a cláusula 6.1 das condições particulares se sobrepõem àquelas disposições, dando-lhe nova redação, definindo o valor segurado como sendo igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei nº 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto. Ora, havendo previsão expressa quanto à incidência de atualização monetária sobre o valor da dívida também não procede a insurgência da exequente quanto à cláusula referente ao limite máximo da garantia. No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, dispõe a cláusula 7 das condições especiais que a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo. Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos. Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Int.

**0035804-29.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 22.

**0045205-52.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 13/59). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada. No tocante à insurgência contra a cláusula de endosso, verifico que na apólice consta que fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa. Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei nº 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto. Reforço que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Ademais, não procede a insurgência da exequente quanto à cláusula que prevê o limite máximo da garantia uma vez que há na apólice previsão expressa sobre a incidência da atualização monetária sobre o referido valor. Inexistindo as irregularidades apontadas pela exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

**0046270-82.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Levando em consideração que a exequente elencou às fls. 67/76 exigências referentes à eficácia do seguro-garantia, sem contudo, apontar no documento apresentado pela executada às fls. 18/34 a existência de cláusulas que descumprissem tais regras, bem como o teor da petição de fls. 78/84, aceito a garantia oferecida e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

**0024191-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 166.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 309**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010874-20.2011.403.6182** - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela JBS S/A em face da sentença de fls. 602/610, alegando a existência de omissão e obscuridade. Aduz, em suma, a incoerência de coisa julgada advinda do mandado de segurança nº 0020235-55.2007.403.6100 (denegado por ausência de prova), visto que nesta ação o embargante demonstrou que seu crédito não tem natureza escritural, mas patrimonial, e também que se operou a resistência ao aproveitamento do crédito, o que dá aplicabilidade da Súmula 411 do STJ e ao recurso repetitivo 1.035.847/RS, por força dos incisos III e IV, do artigo 927, do CPC. Intimada para manifestação, a União - Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0052976-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fls. 211 e 212/219) Dê-se vista ao Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 210.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059443-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) ROBINSON TADEU PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fls. 127/131) Manifeste-se o Embargante, sobre as alegações da Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0503689-25.1998.403.6182 (98.0503689-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATROPI ADMINIST ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0055485-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055485-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante do retorno do AR negativo (fls. 09) e ausência de manifestação das partes, foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Remetidos os autos ao arquivo em 30/09/2004. Em outubro de 2009 a parte executada requereu o desarquivamento dos autos, contudo, quedou-se silente, motivo pelo qual foi efetuada nova remessa ao arquivo em 02/05/2011 (fls. 19/verso). Em 18/05/2017 os autos foram recebidos do arquivo por provocação da executada. As fls. 31/38 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo, em suma, a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 41/47). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016199-15.2007.403.6182 (2007.61.82.016199-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NACIONAIS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada a executada e diante da notícia da não consolidação do parcelamento informado nos autos, foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros da devedora (fls. 37/38). Transferência à fl. 148 e 150. À fl. 130 a Exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. A Executada requereu às fls. 169/184 a conversão do valor depositado em pagamento definitivo da Exequente, com os benefícios da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13, artigo 9º. Diante da concordância da exequente (fls. 186/193), foi determinada a conversão em renda no montante de R\$148.766,44 (fls. 194, 197/200). As fls. 207/218 a Exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento da inscrição nº 80.6.06.141664-94, informando que requereu ao Juízo da 12ª Vara Fiscal a efetivação de penhora/arresto no rosto destes autos, do depósito remanescente. Mensagem eletrônica do Juízo da 12ª Vara Fiscal à fls. 219/220, requerendo a anotação de arresto no rosto destes autos e, se disponível os valores para levantamento, a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a Agência 2527-5 - PAB/CEF, até o valor atualizado do débito de R\$37.499,59 (em 15/08/2016). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. (Fls. 219/220) Considerando o saldo remanescente na Conta 2527.635.00012360-0 (fl. 200), anote-se e comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, a efetivação do arresto no rosto destes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo remanescente da conta nº 2527.635.00012360-0 (fl. 200) para conta a ser aberta à ordem do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada a execução fiscal nº 0032159-30.2015.403.6182, informando a este Juízo o cumprimento da ordem e o valor transferido. Isto feito comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara Fiscal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002297-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002297-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Vistos, etc. A Executada opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 140/141, requerendo sejam conhecidos e providos para eximi-la do pagamento das custas processuais, vez que a inscrição foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem. A União manifestou-se requerendo a rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Executada. Melhor analisando os autos, observo do documento à fl. 136 que a inscrição em dívida ativa foi extinta por decisão administrativa e não por pagamento, como equivocadamente constou na sentença. Deste modo, deve ser corrigido o dispositivo da sentença, afastando-se, ainda, a imposição das custas processuais a cargo da Executada. Posto isso, acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 140/141, fazer constar o seguinte: Diante da manifestação da Exequente informando a extinção da inscrição em cobrança por decisão administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0042459-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0022144-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer à penhora os bens mencionados às fls. 11/19. Ante a recusa da Exequirente, foram deferidos os pedidos de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0043408-89.1999.403.6100 e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. A Executada manifestou-se às fls. 69/89, informando que o débito executado encontra-se garantido por depósito judicial efetuado no bojo da Ação Anulatória 2006.61.00.014259-4, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, estando o mesmo com a exigibilidade suspensa. A Exequirente requereu à fl. 91, a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0014259-04.2006.403.6100, o que foi deferido à fls. 96. Às fls. 108/109, a Executada requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a manutenção da constrição, informando o protocolo de requerimento de penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo concedido à fls. 125 para eventual comunicação da penhora no rosto dos autos, foi a Exequirente intimada a manifestar sobre seu interesse na manutenção das constrições atreladas a estes autos para que não haja excesso de penhora (fls. 165 e 170). Em resposta, a Exequirente informou que o DEBCAD 355108755 encontra-se extinto por pagamento, pelo que requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do CPC e o levantamento da penhora efetuada nos autos, renunciando à intimação para ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados à fls. 59/60 pelo sistema BacenJud, bem como ao levantamento da penhora no rosto dos Autos nº 0043408-89.1999.403.6100, comunicando-se ao D. Juízo da 4ª Vara Federal Cível, via mensagem eletrônica, para adoção das providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025635-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILLO BUNHOTTO LOPES)

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a via original das custas finais em substituição à cópia de fls 168, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls 158/159 e ao desapensamento dos autos, encaminhando-se os embargos a execução apensados de n. 0045686-54.2012.403.6182, ao arquivo findo. Cumprido o item 01 (um) acima pela parte executada, proceda ao desentranhamento da carta de fiança de fls 52 como determinado a fls 158/159, intimando-se o executado para retirá-la, mediante recibo nos autos e posterior remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Int.

**0065518-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0012929-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST(SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0032676-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 148), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 157). Posteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 164). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0043689-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAIDE GUILHERME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0048257-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINHA ACUSTICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. LINHA ACUSTICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição parcial das inscrições executadas, pugrando pela extinção da presente execução em relação aos créditos prescritos. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição aventada, haja vista que houve adesão a parcelamento das inscrições executadas em 27/11/2009, tendo o crédito tributário ficado com a exigibilidade suspensa até a data da exclusão, em 30/12/2010. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de provar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se dos documentos acostados aos autos pela Excepta (fls. 99) que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (27/11/2009) até a exclusão, operada em 30/12/2010, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, com o despacho citatório em 17/12/2012, retroagindo à data do ajuizamento da ação (14/09/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0059242-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAN PAULA STANEV

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0010727-23.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA ARAUJO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0038061-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO LE MANS LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos, etc. POSTO LE MANS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal não preenchem os requisitos legais, pois não possuem os atributos de certeza e liquidez, vez que não houve qualquer procedimento administrativo ou notificação da executada. Em resposta, a Exequirente sustentou o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, bem como que o título executivo preenche todos os requisitos legais, ressaltando que o crédito foi constituído por entrega de declaração do próprio excipiente, não havendo qualquer nulidade no lançamento. Requer a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de provar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipiente, as inscrições que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Saliente-se que os créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte, desse modo, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0055467-66.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GIL FINGERMANN(SP109177 - LUIZ GIL FINGERMANN)

Fls. 56/64: em face da arrematação do bem penhorado, expeça-se mandado de entrega em favor do arrematante indicado no auto de fls. 59/60. Fls. 43/44: expeça-se ofício ao DETRAN para proceda ao levantamento da restrição do veículo alienado. Proceda ao levantamento da restrição no sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequirente em termos de prosseguimento. I.

**0005651-81.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONCALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011027-48.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELINEY OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011552-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. EXPANSÃO AR CONDICIONADO LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal alegando a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais. Ademais, aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória fixada em 20%, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, a cumulação de Certidões de Dívida Ativa em uma mesma execução é praxe plausível e desejável, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, podendo, inclusive, serem reunidos os processos contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da LEF. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0014832-09.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 53/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fls. 45/49. I. DECISÃO DE FLS. 45/49: Vistos etc. DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal alegando a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais. Ademais, aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º c/c 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se da CDA que acompanha a exordial que a multa ora discutida foi fixada em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da parte executada, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. I.

**0046765-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal alegando a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais. Ademais, aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 4º e 5º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória fixada em 20%, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0055494-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIACONO GAMALIEL MENEGHEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.

0060698-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS FEUZ(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000520-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGH SPEED ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0013727-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SAYEGH(SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.Citado o Executado e não efetuado o pagamento do débito, nem nomeado bens à penhora, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 13/15).À fl. 16, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento do débito, firmado entre as partes.À fls. 18/35, o Executado requereu a liberação dos valores bloqueados, o que foi indeferido por decisão proferida à fls. 36. Posteriormente, o Executado informou a quitação do parcelamento (fls. 43/53).Instado a manifestar, o Exequente informou que o Executado satisfaz a obrigação, pagando o débito no valor de R\$2.298,00 e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora (fl. 56).À fls. 57 e 58/59 o Executado reiterou o pedido de extinção do feito e de desbloqueio de ativos financeiros. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas às fls. 06.Liberem-se os valores bloqueados à fls. 13/15.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018112-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 30 PES FILMES LTDA(SP224542 - DENISE FIGUEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027956-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Tendo em vista a petição de fls. 636/645, tomo sem efeito o despacho de fls. 653.Comunique-se à CEUNI para devolução do mandado nº 8213.2017.01061 expedido às fls. 654/655, independentemente de cumprimento.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.I.

0030996-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE)

União Instalações Industriais Ltda requer a liberação dos valores constritos em sua conta mantida no Banco Bradesco. Alega a impenhorabilidade da quantia bloqueada, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC, pois destinada ao pagamento de salário de funcionários. Requer a aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que os valores são essenciais à continuidade da empresa.Intimada, a Exequente refutou os argumentos apresentados, pugando pelo indeferimento do pedido.Decido.Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC.Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Ressalto que os documentos apresentados às fls. 169/193 não comprovam que a quantia penhorada se destina ao pagamento de salário de funcionários como alegado.Ademais, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não menciona os ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, portanto, referida proteção destina-se a quem recebe os valores a título de verba alimentar e não ao responsável pelo pagamento.Isto posto, indefiro o pedido.Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos.Intimem-se às partes.Após, não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores em pagamento definitivo da União.

0051559-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0017497-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente.Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.I.

0020058-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 100/101.A Executada alegou a existência de erro material, quanto à aplicação do artigo 90, 4º do CPC, que reduziu os honorários advocatícios de sucumbência à metade.Manifestou-se a Exequente à fls. 122/124, requerendo a rejeição dos embargos de declaração.Às fls. 124/128, a Exequente sustentou a existência de contradição na sentença, vez que não haveria condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002, dada a ausência de combatividade.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e tampouco do erro material avertido.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Saliento, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser entendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJe de 16/04/2012)Ademais, a fixação dos honorários advocatícios observou ao princípio da causalidade e encontra-se devidamente fundamentada.Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a data de 25/10/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11477**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005144-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005144-1)** - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 206 a 208 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003830-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003830-1)** - TEREZINHA DA SILVA CANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 99 a 101vº: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001778-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001778-5)** - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 a 176 e 228: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009942-63.2010.403.6183** - MARIO ESMERALDO TEOFILO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 141 a 147: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009541-30.2011.403.6183** - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 285 a 293vº: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003443-92.2012.403.6183** - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250 a 253 e 276 a 280: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005627-21.2012.403.6183** - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 331 a 344 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010242-54.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 414/414vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000626-21.2013.403.6183** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 272 a 277 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009835-14.2013.403.6183** - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 246/246vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001459-05.2014.403.6183** - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003425-03.2014.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 252 a 253vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009132-49.2014.403.6183** - ALEXANDRE CAIO BOTELHO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 179 a 180vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012185-38.2014.403.6183** - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTAR(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218/218vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004226-79.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 178 a 184: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006303-61.2015.403.6183** - HERNANDE ALVES NUNES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 183/183vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008921-76.2015.403.6183** - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166 a 168vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002645-92.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 172 a 176: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003709-40.2016.403.6183** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 85 a 88: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DOS SANTOS X JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02 a 10, 14 a 16, 165 a 170: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que preste esclarecimentos acerca da revisão efetuada no NB 167.382.754-0, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/518: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5)** - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367 a 372: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002611-25.2013.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407 e 409: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004925-07.2014.403.6183** - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371 e 376 a 384: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **Expediente Nº 11478**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1)** - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria.Int.

**0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)** - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 260 - Tendo em vista o informado a fls. 262/269, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 110/111 e 114/115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expeça-se requisição de pagamento.3. Fls. 270/271 - Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos

**0049081-90.2009.403.6301** - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 410 a 415: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002517-48.2011.403.6183** - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 269 a 272 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005895-12.2011.403.6183** - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 433 a 436 vº: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009276-91.2012.403.6183** - JOAO FRANCISCO MOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 337 a 339vº: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000012-16.2013.403.6183** - WANDIR MAMORE RAMOS(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 153 a 157vº e 176 a 178: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000754-41.2013.403.6183** - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 191 a 192vº: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000788-16.2013.403.6183** - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 257/257vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003826-36.2013.403.6183** - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007583-38.2013.403.6183** - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retomem os autos ao INSS.Int.

**0008295-28.2013.403.6183** - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 275/275vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008746-53.2013.403.6183** - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 483 a 486: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009947-80.2013.403.6183** - ROSA DIAS PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 267 a 270: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009228-64.2014.403.6183** - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218/232: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009186-78.2015.403.6183** - SUZANA ULHOA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 135/135vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000626-16.2016.403.6183** - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 216/216vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002097-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002097-7)** - JOSE OLIVEIRA PRIMO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 158 a 161vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008437-61.2015.403.6183** - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 141 a 144vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007199-46.2011.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução, retornem os autos ao INSS.Int.

**0003729-02.2014.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que apresente a comprovação da revisão efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11479**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da revisão administrativa. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na concessão de benefício, de cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado. Existente réplica. Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte: No caso dos autos, a parte autora obteve sentença favorável à benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2007 - fls. 209/215. No ano de 2010 o INSS intimou a parte autora para que apresentasse manifestação acerca do erro administrativo do INSS na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício - fls. 314. O autor, por sua vez, alega que recebeu os valores de boa-fé, não devendo ser cobrado por tais valores. Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de valores superiores ao devido. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela autora como forma de devolução dos valores recebidos a maior. É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando vínculo de trabalho inexistente, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores. Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, momento o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010). Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à cobrança dos valores excedentes pagos a título do benefício n.º 32/525.067.094-2, devolvendo os valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS se abstenha de proceder aos descontos dos valores excedentes pagos a título do benefício 32/525.067.094-0, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003978-79.2016.403.6183** - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega, ainda, que não teriam sido considerados, nos dados constantes do CNIS, os salários-de-contribuição corretos. Busca a inclusão dos valores corretos, com a procedência da demanda. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 112, 113, 114, 13, 131, 133, 134, 136, 137, 139 e 140 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 01/09/1995 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 03/10/1995 a 14/02/2004 - na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., de 16/02/2004 a 25/03/2010 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., e de 26/03/2010 a 14/08/2014 - na empresa VIP Transportes Urbano Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Em relação a utilização dos corretos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial, percebe-se do cotejo dos documentos de fls. 74/84 e fls. 167/170, 174/175 e 182/183, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição ao serem incluídos os dados no CNIS. Logo, deverá o INSS se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 167/170, 174/175 e 182/183. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 01/09/1995 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 03/10/1995 a 14/02/2004 - na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., de 16/02/2004 a 25/03/2010 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., e de 26/03/2010 a 14/08/2014 - na empresa VIP Transportes Urbano Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2015 - fls. 163), devendo a RMI ser calculada nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte: Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justa a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por coelho do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se deprende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 14, 15, 29, 34, 36 e 37 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1974 a 31/07/1977 - na empresa B.A. de Oliveira, de 18/12/1978 a 18/08/1979 - na empresa Jari Florestal Agropecuária Ltda., de 12/04/1980 a 02/02/1981 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaú Ltda. - ME e de 26/01/1981 a 05/12/1989 - na empresa Drastosa S/A. Indústria Têxtil, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte. Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual. Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período. Neste sentido (válido para ambas as hipóteses) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764). Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia. Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/11/1994 a 31/10/1995, constantes nos documentos de fs. 43/48. Em relação aos períodos de 01/11/1995 a 31/08/1999, de 01/10/1999 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 30/04/2012, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fs. 120, que já foi reconhecido o recolhimento das contribuições. Em relação ao período de 01/09/1999 a 30/09/1999, não restou comprovado nestes autos o recolhimento de contribuições individuais. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria citação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.(...)10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as anbas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 05 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1974 a 31/07/1977 - na empresa B.A. de Oliveira, de 18/12/1978 a 18/08/1979 - na empresa Jari Florestal Agropecuária Ltda., de 12/04/1980 a 02/02/1981 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaú Ltda. - ME e de 26/01/1981 a 05/12/1989 - na empresa Drastosa S/A. Indústria Têxtil e os recolhimentos de contribuição das competências de 01/11/1994 a 31/10/1995, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2012 - fs. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009228-93.2016.403.6183 - GERSON LUIZ DELGADO (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP389041A - ROBERTA KAREN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 47, 48, 49, 50, 152, 172, 173 e 174 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1977 a 01/08/1980 - na empresa Light Serviços de Eletricidade S.A. e de 07/11/1983 a 02/08/2016 - na Rede Ferroviária Federal S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 35 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1977 a 01/08/1980 - na empresa Light Serviços de Eletricidade S.A. e de 07/11/1983 a 02/08/2016 - na Rede Ferroviária Federal S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 - fs. 194). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0009230-63.2016.403.6183 - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Denxaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBP, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 213, 225 e 226 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 11/12/2008 a 12/05/2015 - na Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedagógico não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual com consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos, 01 mês e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 11/12/2008 a 12/05/2015 - na Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2015 - fs. 234). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000263-92.2017.403.6183 - CRISTINA HUSSNE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 6111/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 17). Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 25/28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 19/10/2011 - na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 18/10/1982 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 36, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 31 anos, 01 mês e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 19/10/2011 - na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/10/2011 - fls. 47), observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11480

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente a impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011688-29.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007168-84.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X IVETTE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GUSTAVO SCHLECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SCAPOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem 1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos dos documentos de fls. 224 a 227 e habilitação de fls. 240.2. Constata-se que o INSS apresentou cálculos de execução invertida às fl. 293, tendo esses mesmos valores sido objeto de concordância pelos autores às fls. 389/390.3. Entretanto, considerando as informações de fls. 425 a 431, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 321 a 328, no valor de R\$ 29.568,82 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)** - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

**0008562-05.2010.403.6183** - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEF ALCANTARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 427 a 431, no valor de R\$ 129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos), para junho/2017, a título de saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 11481**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005207-74.2016.403.6183** - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0006663-59.2016.403.6183** - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007123-46.2016.403.6183** - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007301-92.2016.403.6183** - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARQUES DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008284-91.2016.403.6183** - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0000071-62.2017.403.6183** - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0000502-96.2017.403.6183** - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.

**0000642-33.2017.403.6183** - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007677-78.2016.403.6183** - SATORU NARITA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-83.2014.403.6183** - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BERNADETE PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**Expediente Nº 11482**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9)** - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONO X SALTIAN HAVANA CONCONO X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001458-84.1995.403.6183 (95.0001458-0)** - MERCEDES MARIA LUIZ VAZ(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. MARIA ANTONIETA PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCO MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supra.Int.

**0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1)** - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000342-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000342-9)** - GODOFREDO ADALTO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0)** - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006324-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006324-1)** - IDENE ZUMBANO DERZE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5)** - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9)** - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.Int.

**0008019-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008019-7)** - JOAO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011224-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011224-1)** - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005798-46.2010.403.6183** - SERGIO NIMO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 259: nada a deferir haja vista a decisão de fls. 194 a 202 vº e 247 a 250 vº do E. Tribunal Regional Federal.3. Retomem os autos ao arquivo.Int.

**0008749-13.2010.403.6183** - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal de fls. 338.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.Int.

**0008090-33.2012.403.6183** - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0)** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Esclareça a parte autora se já houve o levantamento de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014919-98.2010.403.6183** - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0002594-57.2011.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Esclareça a parte autora a procuração de fls. 159, tendo em vista o óbito da autora em 08/07/2013, bem como apresente o documento de fls. 129 e a certidão de óbito da de cujus devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 293 a 295: nada a deferir tendo em vista o soerguimento do crédito. O pedido, desse modo, deve ser formulado perante o Juízo competente.3. Retomem os autos ao arquivo.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1)** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARDO JOSE CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: vista à parte autora.Int.

**0010078-89.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0003995-86.2014.403.6183** - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040975-04.1992.403.6183 (92.0040975-0)** - JOAO IGNACIO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarmamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9)** - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)** - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Fls. 246; requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005490-10.2010.403.6183** - MAURO MATIAS JANUARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 229/230 do C. Superior Tribunal de Justiça.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0013131-49.2010.403.6183** - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021868-75.2010.403.6301** - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.Int.

**0009578-57.2011.403.6183** - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0013102-62.2011.403.6183** - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, indicar o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos cálculos de fls. 151, homologados às fls. 163, para fins de retificação de ofício requisitório.Int.

**0004795-85.2012.403.6183** - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: vista à parte autora.Int.

**0009258-70.2012.403.6183** - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005465-55.2014.403.6183** - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010777-12.2014.403.6183** - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0011563-56.2014.403.6183** - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010097-90.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAUJO SANTOS(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 171/172.3. Remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010503-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6)** - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294 a 306: vista à parte autora.Int.

**0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7)** - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9)** - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 448 a 456, ratifico a decisão de fls. 422.Int.

**0008744-54.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 473 a 481: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0002611-59.2012.403.6183** - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do Sr. Antônio Kausner Assad, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4)** - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PAWLKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564 a 569: manifeste-se a parte autora.Int.

**0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3)** - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5)** - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006773-34.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332/333: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0036825-47.2011.403.6301** - EDELICIO DA COSTA LEO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO DA COSTA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0051257-71.2011.403.6301** - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0006280-23.2012.403.6183** - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009455-25.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337: vista à parte autora.Int.

**0001030-72.2013.403.6183** - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CESAR MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000376-51.2014.403.6183** - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0004040-90.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0004188-04.2014.403.6183** - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004064-84.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**Expediente Nº 11484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013677-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013677-2)** - OILDES RUBENS GIACOMAZI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 219: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 382.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 365.2. Fls. 371 a 376: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE X VALDELICE DE SOUZA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GAUDINO MORAIS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, considerando que o documento cadastrado sob nº 2800211 está em branco, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, tendo em vista que o documento cadastrado sob nº 2800215 também está em branco, deverá a parte autora trazer aos autos o documento legível.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a DIB (data de início do benefício) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas. SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CHIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO BARBOSA COSTA QUADROS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da r. decisão ID 2944723 / 2959472 / 2959473, conforme requerido na petição ID 3109263.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

2. Digam as partes, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11640**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003087-97.2012.403.6183** - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008684-81.2012.403.6301** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002085-87.2015.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006482-92.2015.403.6183** - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006482-92.2015.403.6183 Considerando que a parte autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 12/05/2009 (fl. 139), manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0011259-23.2015.403.6183** - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000960-50.2016.403.6183** - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008745-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008745-2)** - LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS X NAYARA LOPES GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS) X LAURA LOPES SANTOS GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS) X LARISSA SANTOS GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS)(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006804-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006804-8)** - ALINE DE CASTRO (REPRESENTADA POR ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO) X RODRIGO DE CASTRO JUNIOR (REPRESENTADO POR ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO)(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002525-92.2016.403.6104** - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o manifesto equívoco, revogo o r. despacho de fl. 82.Intimem-se.

**Expediente Nº 11641**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004980-0)** - ALAYDE MOTTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)l-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até prolação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0004356-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004356-4)** - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)l-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até prolação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8)** - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)l-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até prolação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0008935-36.2010.403.6183** - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)( todos) 5. termo(s) de autuação ( todos) 6. termo(s) de prevenção ( todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0008879-66.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)( todos) 5. termo(s) de autuação ( todos) 6. termo(s) de prevenção ( todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0013041-07.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)( todos) 5. termo(s) de autuação ( todos) 6. termo(s) de prevenção ( todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0000789-35.2012.403.6183** - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)( todos) 5. termo(s) de autuação ( todos) 6. termo(s) de prevenção ( todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) ( todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010759-59.2012.403.6183** - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0000887-54.2012.403.6301** - ERIVAN MARTINS DE MOURA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SPI61922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0009542-44.2013.403.6183** - JOAO OLIVEIRA VIANA(SPI09527 - GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0000978-42.2014.403.6183** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0003349-76.2014.403.6183** - JOSE EDMAR MENDES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010133-69.2014.403.6183** - JOSE CARLOS RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0001116-72.2015.403.6183** - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007790-32.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000168-62.2017.403.6183** - DALVA DA SILVA DE FREITAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000241-34.2017.403.6183** - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 11642

PROCEDIMENTO COMUM

**0008032-64.2011.403.6183** - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008032-64.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 342. Emenda à inicial às fls. 348-349 e 551. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 357-367, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 384), sendo os testemunhos colhidos às fls. 403-404, mediante carta precatória. Memorais do autor às fls. 409-414. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural de 16/08/1966 a 30/07/1972. Para demonstrar a atividade campesina, juntou os seguintes documentos: a) declaração, firmada por três testemunhas em 2000, no sentido de que o autor foi trabalhador rural, exercendo a atividade na propriedade de seu pai, entre 16/08/1966 e 30/07/1972 (fl. 130); b) declaração, firmada pelo pai do autor, em 2000, no sentido de que o filho foi trabalhador rural no período de 16/08/1966 a 30/07/1972 (fl. 131); c) recolhimentos de ITR, realizados pelo pai do autor, com enquadramento como trabalhador rural, nos anos de 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1986, 1988, 1989, 1991 e 1992 (fls. 132 e 135-138); d) certificado de dispensa de incorporação do autor, em 31/12/1970, com indicação da profissão de agricultor (fl. 134); e) certidão de registro de imóveis, indicando a aquisição, por parte do pai do autor, de uma parte de terra de um sítio, em 1956 (fls. 139-140); f) certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999, em nome do pai do autor (fl. 141); g) certidão de casamento do autor, em 22/06/1978, com indicação da profissão de agricultor (fl. 225); h) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Nova - PB de que o autor foi trabalhador rural no período de 16/08/1966 a 30/07/1972, sem homologação do INSS (fl. 244). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A certidão e escritura imobiliária apenas demonstram a existência de imóvel em nome de terceiro, não servindo para comprovar o desempenho de atividade rural do autor. Também não serve como início de prova material a certidão de casamento do autor (datada de 1978), por se tratar de período posterior ao labor rural pleiteado. Os comprovantes de recolhimentos de ITR e o certificado de cadastro de imóvel rural são posteriores ao período pleiteado e estão em nome do pai do autor, não permitindo presumir que a parte autora desempenhava o mesmo tipo de labor. As declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Por fim, o certificado de dispensa de incorporação do autor, em 31/12/1970, com indicação da profissão de agricultor, constitui prova material. Todavia, como os testemunhos colhidos são genéricos e não souberam precisar especificamente o período em que o autor exerceu atividade rural (fls. 403-404), é caso de reconhecer como tempo rural, apenas, o ano de 1970 (01/01/1970 a 31/12/1970). Somando-se o tempo rural reconhecido com os demais lapsos constantes no CNIS e CTPS juntadas, até a DER (26/01/2011), chega-se ao total de 30 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/01/2011 (DER) RURAL 01/01/1970 31/12/1970 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia NOGAM 22/08/1972 22/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia SOLMO 03/10/1972 11/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias COND ED AMAZONAS 01/05/1976 10/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias COND ED VIANNA 01/08/1977 30/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia MARTINERO 02/12/1977 27/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias ESTACIONAMENTOS ESTAMACK 12/07/1978 20/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias CNIS 19/09/1978 04/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias UNIPARK 09/07/1980 06/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias RESTAURANTE BAYUVAR 01/08/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia TAQUARAL 01/04/1985 07/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias COMMERCE 12/03/1986 02/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias TAQUARAL 02/01/1987 14/09/1988 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias GRILL 01/12/1988 24/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias AUTÔNOMO 01/12/1990 31/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia AUTÔNOMO 01/12/1991 31/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia AUTÔNOMO 01/06/1992 30/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia AUTÔNOMO 01/08/1992 31/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia CONDOMINIO ARGEL 01/04/1998 26/01/2011 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 0 dia 227 meses 46 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 12 dias 238 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (26/01/2011) 30 anos, 4 meses e 10 dias 372 meses 58 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 12 dias). Por fim, em 26/01/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 12 dias). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Gonçalves da Silva Filho; Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1970. P.R.I.

**0011188-89.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo final a data do protocolo da petição da parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA X PEDRINA DA SILVA ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ CICILIO DE ALMEIDA, sucedido por PEDRINA DA SILVA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 12/08/1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Às fls. 47-52, este juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 56-64). O Tribunal acolheu o recurso (fls. 67-69), retomando-se os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-146, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 149-155. Os autos foram remetidos à contadoria para apurar se, com a revisão da ORTN no benefício da parte autora, a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Sobreveio o parecer de fls. 206-213. Em razão do óbito do autor, houve a habilitação da sucessora à fl. 234. Manifestação da parte autora a respeito do parecer e cálculos da contadoria às fls. 238-243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. Não decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser feita em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis); apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do falecido autor (aposentadoria NB 595758-0) foi concedido em 12/08/1988. Houve a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de apurar se, com a revisão da ORTN no benefício da parte autora, a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 206-213, no sentido de que, (...) nem a RMI original (Cz\$ 69.998,12 - fl. 18), nem a revista administrativamente (Cz\$ 76.260,25 - fl. 18), nem a calculada pelo autor como sendo a revista pela ORTN (Cz\$ 78.440,28 - fl. 27) e nem mesmo a RMI revista pelo JEF e implantada pelo INSS 03/2004 (Cz\$ 87.816,62 - fl. 28); nenhuma delas foi limitada ao Maior Valor Teto vigente em 12/08/88, que correspondia a Cz\$ 159.340,00 à época. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.R.I.

Autos n.º 0005473-61.2016.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JESSÉ DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-106, alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 109-114). O pedido de realização de prova pericial na CPTM foi deferido (fls. 115-116), sendo o laudo judicial acostado às fls. 132-142. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firm e: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor**

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 69 e decisão de fls. 74-75. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O autor objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/05/1996 a 05/07/1997 (VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 08/09/1997 a 13/03/2015 (CPTM). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Como o lapso de 06/05/1996 a 05/07/1997 e posterior a 28/04/1995, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Como não há nenhum documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade. Em relação ao interregno de 08/09/1997 a 13/03/2015 (CPTM), houve a realização de prova pericial judicial, tendo o perito constatado a exposição a ruído de 73,1 dB, abaixo do limite de tolerância. Verificou-se, por outro lado, a exposição à periculosidade que, como salientado anteriormente, não é passível de enquadramento como especial após 28/04/1995. A míngua de outros agentes nocivos, é caso de não reconhecer a especialidade. Frise-se, nesse passo, que, embora no CNIS de fl. 106 conste o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo), por estar inserida na referida base de dados, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, passível, contudo, de afastamento no caso de existirem outros documentos capazes de infirmar o seu conteúdo. Assim, como foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos de acordo com o nível de tolerância previsto no ordenamento jurídico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009055-69.2016.403.6183** - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 130. Houve emenda à inicial às fls. 132-133, esclarecendo que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1986 a 31/12/2003 e 12/04/2006 a 02/04/2012. Em seguida, houve emenda a inicial reiterou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (fl. 138). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 140-150, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, pugnano pela inprocedência da demanda. Dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 151). Réplica às fls. 161-167, onde o autor mencionou os períodos 04/05/1983 a 21/05/1986, 23/05/1986 a 21/12/2004 e 12/04/2006 a 02/04/2012. Accolhida a impugnação à justiça gratuita (fl. 170), foram recolhidas as custas processuais (fl. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza

especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se-á em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes eor material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrR no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrR no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrR no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrR no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrR nos EDcl 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrR no AgrR no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrR no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrR no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrR no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrR nos EDcl no Rsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇADESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:JSITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que a alteração do pedido é possível tão somente até o momento da citação, sem o consentimento do réu e, bem como até o momento do saneamento do processo, desde que com o consentimento do réu, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Considerando que o feito já se encontrava em termos para julgamento quando, em réplica, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/2004 a 21/12/2004, não abrangido pelo pedido inicial (fls. 132-133), deixo de conhecê-lo, por ter-se operado a preclusão. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1986 a 31/12/2003, laborado na Viação Aérea São Paulo e de 12/04/2006 a 02/04/2012, laborado na Tam Linhas Aéreas. Todavia, houve o reconhecimento da especialidade do período de 23/05/1986 a 31/12/2003, conforme contagem de fls. 78-79, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no total de 36 anos e 05 dias de tempo de contribuição. Logo, passo à análise do período de 12/04/2006 a 02/04/2012, laborado na Tam Linhas Aéreas. Observa-se do extrato CNIS de fl. 50, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Rolamentos Fag S/A, parcialmente concomitante com o período laborado na Tam Linhas Aéreas. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 12/04/2006 a 02/05/2006. É oportuno salientar que, embora o vínculo em que consta o indicador IEAN seja de 08/04/2005 a 02/05/2006, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 12/04/2006 a 02/04/2012 e, em razão da adstrição ao pedido, reconheço a especialidade do referido vínculo a partir de 12/04/2006. No tocante ao período posterior, ou seja, de 03/05/2006 a 02/04/2012, como não se demonstrou que o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, o período deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao já reconhecido administrativamente, verifica-se que, até a DER (02/04/2012), o segurado totaliza 17 anos e 08 meses, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont'a p/ carência ? Tempo até 02/04/2012 (DER) CarênciaVIACÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO 23/05/1986 31/12/2003 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 9 dias 212ROLAMENTOS FAG 12/04/2006 02/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2Até a DER (02/04/2012) 17 anos, 8 meses e 0 dia 214 meses 50 anos e 0 mêsDante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 12/04/2006 a 02/05/2006, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando que a parte autora sucumbiu na demanda, não há o que se falar em reembolso de custas processuais. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. A correção monetária, referente à verba honorária, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reemborsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, com contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO; Período especial reconhecido: 12/04/2006 a 02/05/2006.P.R.I.

000604-21.2017.403.6183 - AMELIO DA CRUZ/SP18479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000604-21.2017.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. AMELIO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-51, impugnando a justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 4.817,09 (R\$ 3.882,52 referente à aposentadoria e R\$ 934,57 relativo à pensão por morte). Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inevitável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afianço a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados conformam-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Emerit. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/03/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0811150054; Segurado(a): Amelio da Cruz. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007157-94.2011.4.03.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.4.03.6183 (2003.61.83.003732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

**0004204-31.2009.4.03.6183 (2009.61.83.004204-4)** - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 361/391. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0007861-44.2010.4.03.6183** - ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523 parágrafo 1º do NCPC). Int.

**0015280-18.2010.4.03.6183** - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001653-39.2013.4.03.6183** - MANOEL URBANO NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0001948-71.2016.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FERNANDES GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/548.047.545-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. À fl. 187, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 282/285. Houve réplica (fls. 294/302). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 18/10/2016 e 25/10/2016, nas especialidades de psiquiatria e oncologia, cujos laudos foram juntados às fls. 315/324 e 327/333. A parte autora manifestou-se às fls. 337/342. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 344/345. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 354). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada em 25/10/2016 perícia com especialista em oncologia, cujo laudo foi juntado às fls. 327/333 e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa nesta especialidade, por ter o autor alcançado remissão completa da leucemia miélóide aguda que o acometeu em 2006. Em seu laudo de fls. 315/324, a psiquiatra atestou a inexistência de incapacidade laborativa, exceto para trabalhar como motorista de ônibus enquanto fizer uso de medicação clonazepam que é um benzodiazepínico utilizado para ajudar na conciliação do sono e que diminui a resposta aos reflexos rápidos necessários para quem dirige. Esclareceu em resposta ao quesito nº 12 que considera seja possível retirar o benzodiazepínico ou então deve ser reabilitado para outra função que não envolva reflexos rápidos, funções administrativas, garagem da companhia (fl. 321). Já em resposta ao quesito nº 16 entende ser possível retirar e substituir o benzodiazepínico em três meses. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Diante da peculiaridade do caso, e levando em consideração que constam da CTPS apenas anotações de registros na função de motorista (fls. 23/28) tem-se que, enquanto não alterada a medicação, o autor apresenta incapacidade para sua atividade habitual de motorista. Após o ajuste da medicação, poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para verificar a permanência ou não da incapacidade e, se for o caso, encaminhar o autor para processo de reabilitação. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 23/28, consulta ao plenus de fls. 287/291, e consulta ao CNIS ora acostada, que indicam vínculo com admissão em 01/04/2004, com a empresa VENEZA Transporte e Turismo Ltda. e recolhimentos até 09/2006, e o recebimento dos auxílios-doença NB 31/518.138.356-0 de 26/09/2006 a 11/08/2011 e 31/548.047.545-9 entre 17/08/2011 e 13/05/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 10/01/2011), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/548.047.545-9, conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Outubro de 2017, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 548.047.545-9, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Outubro de 2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 344/345. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsursum nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/548.047.545-9- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/08/2011- RMI: a calcular pelo INSS- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

**0002296-89.2016.403.6183** - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 184/185, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/193). Foi realizada prova pericial com neurologista, em 25/10/2016. Laudo médico acostado às fls. 231/240. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 242/245. Foi designada perícia na especialidade de psiquiatria para 09/05/2017, cujo laudo médico foi acostado às fls. 256/268. Consta manifestação da parte autora às fls. 270/271. Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos às fls. 291/292. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 231/240, o especialista em neurologia entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. A perícia especialista em psiquiatria, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/05/2017, data do laudo médico psiquiátrico apresentado pela autora indicando tratamento de quadro depressivo recorrente (fls. 256/268). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Intimada, a parte informou que toda documentação que possuía já foi acostada aos autos (fls. 291/292), não apresentando quaisquer documentos que pudessem ser analisados para alterar a DII. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fls. 20 e as telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 195/217, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 03/01/2011 e último recolhimento em 03/2012. Recebeu auxílio-doença entre 21/03/2012 e 22/03/2013 e 06/05/2013 e 25/03/2014. Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em maio de 2017, já que conforme esclareceu não efetuou nenhuma contribuição previdenciária desde a data de cessação de seu benefício na esfera administrativa, ocorrido em 03/2014 (fls. 291/292). Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002916-04.2016.403.6183** - JOSE VITAL DA SILVA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VITAL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/56). Houve réplica (fls. 83/84). Foi realizada prova pericial com clínico, cujo laudo médico foi acostado às fls. 93/99. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 102/104). Foram apresentados esclarecimentos pela Perita às fls. 109, acerca dos quais a parte autora e o INSS se manifestaram (fls. 114/115 e 116). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dê-se resultado que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 93/99, a especialista em clínica médica consignou: Após o implante do marca-passos o periciando apresenta função cardíaca adequada. Não constatamos, em razão do exposto, incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

**0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) a averbação do período rural de 21.08.1975 a 15.12.1979; (b) o cômputo dos períodos urbanos comuns entre 18.01.1980 a 17.08.1981; 15.06.1988 a 31.12.1988; 07.10.1996 a 30.04.1998; 06.04.2009 a 13.04.2009; 06.12.2013 a 05.01.2014, anotados em suas CTPS; (c) o reconhecimento dos intervalos especiais entre 18.12.1979 a 08.08.1981 (MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.); 18.01.1980 a 17.08.1981 (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA); 10.12.1981 a 08.11.1982 (MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.); 24.08.1983 a 30.11.1983 (CONSTRUTORA FRAIHA LTDA); 31.05.1984 a 01.07.1985 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT LTDA); 02.05.1986 a 01.08.1986 (CBPO ENGENHARIA S.A.); 24.03.1987 a 08.04.1988 (PORTICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA); 19.05.1988 a 31.12.1988 (CONSTRUTORA SCHIMMIDT LTDA); 15.06.1988 a 17.09.1988 (PORTICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA); 10.11.1988 a 16.10.1990 (ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA); 08.01.1991 a 26.08.1991; 14.01.1992 a 15.04.1992; 18.05.1992 a 16.11.1993 e 06.04.1994 a 07.03.1995 (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA); 21.11.2011 a 09.02.2012 (CONSORCIO URBANIZAR SÃO PAULO); 19.03.2012 a 03.12.2012 (CONSORCIO BOA MORADA) e 03.04.2013 a 05.12.2013 (CONSORCIO LARGO DA BATATA); (d) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (e) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/171.024.429-9 (10.07.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.248). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.252/265). Houve réplica e pedido de oitiva de prova oral para comprovar a atividade rural (fls.267/288), providência deferida. Intimado a apresentar o rol de testemunhas (fl. 290), o autor quedou-se inerte, consoante certidão aposta no verso da fl. 291. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fls. 232/236), que o INSS já computou o intervalo entre 03.04.2013 a 05.12.2013. Assim, não verifico interesse processual nesse item. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO PERÍODO RURAL. Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). [O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)] A escassa prova documental em nome da parte, alçada à ausência de testemunho direto do trabalho rural, obstam o acolhimento do pedido. De fato, o postulante limitou-se a juntar declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batalha/PI e Certidão de Casamento atestando o enlace em 22.06.1983, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 114/116). Registre-se que a mera declaração do Sindicato sem homologação do INSS revela-se inidônea para corroborar o período rural. Por outro lado, a qualificação como lavrador em 1983, ano não requerido na presente demanda e em dissonância com o histórico laboral anotado nas CTPS juntadas pelo próprio segurado, as quais revelam vínculos urbanos desde 18.12.1979, fragilizam sobremaneira o teor das informações inseridas no referido documento. Ademais, o autor não apresentou rol de testemunhas, sendo o conjunto probatório insuficiente ao reconhecimento do tempo rural alegado. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas temporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada temporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Quanto aos períodos urbanos entre 18.01.1980 a 17.08.1981; 15.06.1988 a 31.12.1988, não há como reconhecê-los, uma vez que a CTPS nº 24638, série nº 00001-PI (fls. 31/60), documento que apresenta os vínculos na ordem cronológica correta, não os contempla. E, no que toca ao vínculo com a RC empreendimento, verifico do referido documento que teve início em 07.10.1996, com encerramento em 01.07.1998, restando devidamente anotado no CNIS (fl. 225), o que autoriza a averbação do intervalo excluído pelo réu (07.10.1996 a 30.04.1998). Consigne-se que a carteira profissional de fls. 61/67, sem página inicial, além conter dados imprecisos está fora da sequência normal, mostrando-se inidônea a corroborar a existência do vínculo anotado, não existindo outros documentos idôneos a afiança-lo. No que concerne ao interregno com a empresa JV Freire Construções (06.04.2009 a 13.04.2009), consta da 2ª via da CTPS nº 24638, série 00001-PI, a admissão e encerramento (fl. 209), sendo que a data de admissão resta, ainda, inserida no CNIS, o que possibilita averbá-lo. Quanto ao Consórcio largo da Batata, há nos autos comprovação de que o contrato de trabalho só foi encerrado em 05.01.2014 (fl. 84), o que permite o acréscimo, ao tempo de serviço do demandante, do lapso de 06.12.2013 a 05.01.2014. O conjunto probatório demonstrou que o postulante laborou nos intervalos de 07.10.1996 a 30.04.1998; 06.04.2009 a 13.04.2009 e 06.12.2013 a 05.01.2014, impondo-se a averbação vindicada. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A

esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, em substituição à matéria legal submetida. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observado os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos, sem que se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mere enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Art. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no

sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos; art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024558-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01. Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum (o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...]), sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos I e II, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a partir de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à mínima de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra norma normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepôr-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a níveis justos advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11º no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/03 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca aos intervalos entre 18.01.1980 a 17.08.1981, 15.06.1988 a 31.12.1988, resta prejudicada a análise da especialidade porquanto não reconheço sequer como comum. Em relação aos períodos entre 31.05.1984 a 01.07.1985 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT LTDA); 02.05.1986 a 01.08.1986 (CBPO ENGENHARIA LTDA); 24.03.1987 a 08.04.1988 (PORTICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA); 19.05.1988 a 31.12.1988 (CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA); 15.06.1988 a 17.09.1988 (PORTICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA); 10.11.1988 a 15.10.1990 (ENCOLO S.A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA); 08.01.1991 a 26.08.1991; 14.01.1992 a 15.04.1992; 18.05.1992 a 16.11.1993 e 06.04.1994 a 07.03.1995 (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA), há registro e anotações em CTPS a indicar o exercício da função de Pedreiro, não sendo acostado qualquer formulário ou laudo técnico para afiançar exposição a agentes prejudiciais à saúde. Cumpre registrar que, não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), prévias nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014. Desse modo, não há como contabilizá-los de modo diferenciado. No que tange aos intervalos de 18.12.1979 a 08.08.1981 e 10.12.1981 a 08.11.1982 (Construtora Mendes Júnior), os formulários de fs. 123/128, apontam o exercício das seguintes funções: a) Servente (18.12.1979 a 08.08.1981), responsável pela execução de serviços de carga, descarga, transporte de materiais, escavando valas, fossas e extraíndo terra e pedras no interior de túneis, galerias, com utilização de pás, picaretas e outras ferramentas manuais nos diversos setores de britagem, escavação, pavimentação, terraplenagem, auxiliando na montagem e desmontagem de andaimes, estruturas metálicas e outras armações; b) Pedreiro (10.12.1981 a 08.11.1982), encarregado pela execução de serviços de alvenaria, concreto armado, forma, armação, atuando especificamente na construção de prédios, galerias subterrâneas, bueiros, viadutos, pontes e barragens. Refere-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 91,9dB. É nomeado responsável técnico e consta informação de que as condições ambientais da época permaneceram-se inalteradas, o que permite a qualificação dos intervalos. Quanto ao interstício de 24.08.1983 a 30.11.1983 (Construtora Fraiha Ltda), o PPP de fs. 149/150, emitido em 09.03.2012, detalha que, no desempenho da função de Pedreiro, o autor era incumbido de quebrar o excesso de material das colunas de concreto, preencher espaços existentes com argamassa, melhorando o acabamento final da superfície, bem como corrigir desníveis de piso e executar serviço de alvenaria e reboco. No campo destinado ao fator de risco, indica ruído de 82,4dB. Contudo, só há profissional responsável pelos registros a partir de 12.01.2004, não existindo qualquer informação de que as condições da época restaram inalteradas, o que impede o reconhecimento da especialidade do lapso. No que pertine ao vínculo com o Consórcio Urbanizar (21.11.2011 a 09.02.2012), é possível aferir do PPP juntado (fs. 129/130), que na função de Encarregado de Pedreiro B, o segurado realizava serviços de alvenaria supervisionando a construção de paredes, pisos, lajes e fazia do dimensionamento de material e de funcionários necessários para realizar suas tarefas; repassava aos subordinados os ordens do mestre de obras e realizava as atividades em locais abertos ou fechados estando exposto a intempéries climáticas. Reporta-se ruído de 81,7dB; poeira respirável 0,997mg/g e sílica cristalina 0,166 mg/m³. O agente físico não extrapolou o limite legal e, quanto aos demais agentes, a descrição da rotina laboral revela que não existia exposição contínua aos agentes indicados. De fato, não há descrição de atividades como o corte ou o polimento de minerais, jateamento de arca, fabricação de vidros e cerâmicas, etc., que produzam ou empreguem sílica em granação finíssima, de modo a favorecer sua dispersão no ambiente e sua absorção pelo sistema respiratório. Assim, não o reconheço como especial. Em relação ao período de 19.03.2012 a 03.12.2012, laborado no Consórcio Boa Morada, o PPP de fl. 154/155, atesta que o requerente era Encarregado de Pedreiro, cujas atribuições eram de supervisão, distribuição e orientação das atividades a ser realizadas pelos Pedreiros da obra. Aponta ruído de 69,2 dB e poeira de 3,670 mg/m³. O ruído mensurado está aquém do nível considerado nocivo à saúde. Por outro lado, não restou caracterizado, neste caso, que o autor desempenhou suas funções exposto aos agentes agressivos citados de forma habitual e permanente, visto que o cargo de supervisor revela que a eventualidade do contato. No que concerne ao interstício de 03.04.2013 a 05.12.2013, laborado no Consórcio Largo da Batata, o formulário carreado aos autos apresentou a mesma deficiência do PPP acostado na esfera administrativa, sem os dados mínimos para corroborar as informações inseridas, consoante se extrai da análise da documentação pelo instituto autárquico (fl.228), a qual fez expressa menção ao formulário de fl. 22 do P.A. juntado em juízo com a mesma mácula (fl. 121), o que rechaça a pretensão de qualificação do intervalo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício

consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4°). Com o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais em juízo, somados aos intervalos comuns já averbados pelo ente previdenciário na ocasião do requerimento administrativo em 07.10.2014, excluindo-se os concomitantes (fs. 232/236), o segurado contava com 27 anos, 11 meses e 18 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os intervalos urbanos comuns de 07.10.1996 a 30.04.1998, 06.04.2009 a 13.04.2009 e 06.12.2013 a 05.01.2014, bem como a especialidade dos lapsos de 18.12.1979 a 08.08.1981 e 10.12.1981 a 08.11.1982. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período urbano de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 03.04.2013 a 05.12.2013, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período urbano comum de 07.10.1996 a 30.04.1998, 06.04.2009 a 13.04.2009 e 06.12.2013 a 05.01.2014; (b) reconhecer os interregnos especiais entre 18.12.1979 a 08.08.1981 e 10.12.1981 a 08.11.1982 (MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A), convertendo-os em comum; e (c) condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JUAREZ DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 27.07.2000 a 27.02.2015 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns de 01.04.1976 a 03.06.1977; 10.02.1978 a 16.11.1978; 12.02.1979 a 18.04.1979; 19.04.1979 a 03.04.1987; 13.07.1987 a 30.11.1990 e 02.01.1991 a 28.04.1995, mediante aplicação de fator redutor; e c) concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 169.166.100-4, DER em 07.09.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 138), providência cumprida (fl. 139). O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/158). Houve réplica (fls. 160/179). A insurgência da autarquia foi rechaçada, mantendo-se as benesses da gratuidade. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pleito de realização de prova técnica (fl. 81). Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1° no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9° passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3° e 4° [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1° [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5° [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6° [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6° e 7°. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8°, do seguinte teor: 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigido: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3° e 4° [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3° trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4° trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu o novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1° da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6° da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da

aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) arts. 62 a 68 e Anexo IV, desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º), no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permance possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STI, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.O demandante requer o reconhecimento da especialidade do vínculo com a Fundação Casa Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente, na qual, de acordo com o Perfil Profissionalístico Previdenciário de fs. 36/38, emitido em 27.02.2015, desempenhou as seguintes funções: a) Auxiliar de Serviços (27.07.2000 a 24.01.2001 e 25.01.2001 a 31.05.2002), exercida na Unidade de Atendimento Inicial e Gerência Brás, consistente no recebimento de alimentos preparados na cozinha central, dispondo-os no balcão técnico visando sua distribuição aos comensais e servindo os alimentos à clientela, colocando-os na bandeja, atentando para os procedimentos de rotina pré-estabelecidos; efetuando contagem das bandejas e talheres da cozinha, através de discriminação de peças e respectivas quantidades para manter o estoque devidamente controlado; executando serviços diversos relacionados ao preparo de alimentos, lavando, descascando e cortando verduras e legumes com intuito de atender as necessidades da área, recolhe o lixo acumulado na cozinha, acondicionando-os nos locais determinados; preparar café e lanches, efetuar a limpeza e arrumação do local de trabalho com intuito de assegurar condições de higiene e bom aspecto do ambiente que executa serviços auxiliares na lavanderia e rouparia; b) Agente de Apoio Operacional (03.07.2002 a 04.08.2002), encarregado pelo recebimento de alimentos, distribuição aos adolescentes e servidores, quando necessário; lavar e guardar os utensílios da cozinha em local adequado; efetuar contagem de estoque e segurança; recolher o lixo acumulado e acondicionar em sacos plásticos, a fim de depositar em local apropriado e indicado; preparar o café e chá com intuito de atender as necessidades dos servidores nas diversas áreas, efetuar a limpeza e arrumação em geral (...); c) Agente de Proteção ( 05.08.2002 a 05.08.2002), responsável por garantir a segurança do educador e educando, de forma que possibilite o cumprimento adequado do desenvolvimento das medidas socioeducativas, em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA em seus artigos 124 e 125); d) Agente de Apoio Técnico ( 06.08.2002 a 05.10.2009),incumbido do acompanhamento e auxílio no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes como quanto dos servidores; participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e) Agente de apoio socioeducativo ( 06.10.2009 a 27.02.2015), encarregado pelo desenvolvimento de atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas; realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve a média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes; participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA.Não vislumbro da rotina laboral nas diversas funções detalhadas, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. De fato, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, 3ª Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016).PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...]. - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patenteado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agravidade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em parâmetros, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, 3ª Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. FEBEM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.1.

O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda e documentos hábeis à comprovação das atividades especiais. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. Não é possível o reconhecimento da atividade especial, exercida na FEBEM, sem a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015.9. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC nº 1449773/SP, Sétima Turma, Relator: Paulo Domingues, DJF3: 04.11.2016). PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e intimações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Czerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014).PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 - A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/monitor/agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 - Agravo interno desprovido.(TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.}(TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Desse modo, não reconheço como especiais os interregios laborados na FEBEM.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] ] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] ] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...].] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] ] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] ]No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 277/283, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão que não reconheceu a especialidade do labor do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que deixou de se pronunciar sobre questões de fato e de direito relevantes ao julgamento do mérito da demanda, quando deveria expressar suas convicções sobre todos os argumentos utilizados por ambas as partes. Nesse sentido, sustenta a ineficácia de EPI e que a exposição aos agentes químicos deveria ser sempre qualitativa (fls. 288/295). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, com decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0007031-68.2016.403.6183 - CARLINDO DE LACERDA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007188-41.2016.403.6183 - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELSON UMBELINO DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 79, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 84/93). Houve réplica (fls. 119/130). Realizou-se perícia médica judicial em 05/2017 com especialista em ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 150/154 e com neurologista, em 06/2017, cujo laudo foi acostado às fls. 142/149. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 142/149, o especialista em neurologia consignou: Não foi identificada limitação funcional de força, motricidade ou empicelho à sua autonomia e independência. Apresenta alterações degenerativas em exames complementares compatíveis com o esperado para a faixa etária. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Adelson Umbelino de Araujo, 48 anos, operador de guilhotina, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fls. 150/154). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de concessão de benefício pleiteado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDEMAR FERREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 42/822206625, DIB em 02.12.1987) mediante a adequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.90/110). Houve réplica (fls.113/122). Afastou-se a impugnação do réu (fl. 123).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APRELREX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com uma ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido com DIB em 02.12.1987.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010),O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FABIO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01.08.1990 a 11.01.2000 e 09.02.2000 a 21.09.2001(INDUSVAL S.A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e 03.12.2001 a 30.06.2009; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.522.548-2, DER em 24.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.170/184). Houve réplica e juntada da carteira profissional, ocasião em que o postulante requereu a produção de prova oral (fls. 187/2012), providência indeferida (fls. 214). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito ético de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas,

et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 17.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Ate-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora concorremente 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outros institutos que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se controverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das pequenas relações à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para ruído acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Como a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oferta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79. A função de auxiliar/operador de prego no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial. É fato notório que o operador de bolsa/prego trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-prego, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue: Condições gerais de exercício Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomos. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de prego). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse. (n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde. No caso vertente, verifica-se da CTPS juntada aos autos (fl. 203 et seq) que o segurado exerceu os cargos de Auxiliar de Pregão; Auxiliar de Bolsa Júnior e Operador de Pregão nos interstícios de 01.08.1990 a 18.04.1995 e 18.05.1995 a 11.01.2000 (INDUSVAL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS) e 09.02.2000 a 21.09.2001 (GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES) e 03.12.2001 a 30.06.2009 (ALPES CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS). De acordo com os PPPs e laudo técnico acostados às fls. 22/46, a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103dB. No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto. Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerce suas atividades, visto que o prego de viva-voz foi substituído pelo prego eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico individual acostado pela parte autora com supedâneo na vistoria e avaliação efetuada em 28.11.2007 (fls. 31/46). Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 51/115). Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao ruído elaborado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistiu alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da pericia nos dias atuais, já que a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido

somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença.2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entulhada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.3. No presente caso, da análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de prego junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o requerente logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsubstituição ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999), ref. no D.O.U. de 06.12.1999, que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls.270/271), o autor contava com 37 anos, 11 meses e 10 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (24.03.2016), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1990 a 18.04.1995 e 18.05.1995 a 11.01.2000 (INDUSVAL S.A CORRETORA DE TÍTULOS) e 09.02.2000 a 21.09.2001(GUIDE INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES) e 03.12.2001 a 30.06.2009 (ALPES CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS); (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/176.522.548-2 com DIB em 24.03.2016.Não há pedido de tutela provisória.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/176.522.548-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.03.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.08.1990 a 18.04.1995 e 18.05.1995 a 11.01.2000; 09.02.2000 a 21.09.2001 e 03.12.2001 a 30.06.2009 (especial).P.R.I.

**0018822-68.2016.403.6301** - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls.182/429.Int.

**0000521-05.2017.403.6183** - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZIA CARDOSO DE SÁ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do benefício originário da sua pensão por morte (NB 42/088.110.454-0, DIB 30/06/1990) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/61). Houve réplica (fls. 63/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - Não conflita aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia fíziu que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais N. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE BATISTA DA SILVA (processo nº 0003817-50.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmando que entende como devido o total de R\$ 47.675,36 para 05/2015, e não o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 331.508,18 para a mesma data, visto que não procedeu ao desconto dos valores pagos administrativamente, não descontou benefícios acumuláveis, efetuou o cálculo da RMI em desacordo com a Lei 8.213/91, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 (fls. 02/52). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 93/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 195.191,02 para 05/2015 e de R\$ 210.867,07 para 07/2016. Esclareceu que efetuou o devido desconto do auxílio-doença (acidente do trabalho) NB 91/502.868.868-7 pago no período e do auxílio-acidente NB 94/152.553.480-4 no período de recebimento da aposentadoria por invalidez. Constatou que a conta embargada apresentou divergências nas rendas mensais devidas da aposentadoria por invalidez e não dedução dos pagamentos administrativos efetuados no período. Na conta do INSS houve o desconto do auxílio-acidente durante o período de recebimento do auxílio-doença, em desconformidade com o parágrafo 3º, artigo 86 da Lei 8213/91 (fls. 75/82). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender indevidos os descontos dos valores pagos a título de auxílio-acidente (NB 94/152.553.480-4), bem como dos valores devidos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 31/502.868.868/7) e da aposentadoria por invalidez (NB 32/172.082.890-0), visto que tais benefícios possuem natureza distinta, sendo concedidos por moléstias distintas. Juntou atualização do cálculo no montante de R\$ 314.807,11 para 07/2016 e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 110/115). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que deixou de descontar o benefício de auxílio-acidente recebido no período. Destacou que juntou com a inicial dos embargos cópia da ação judicial nº 583.53.2008.117771-4 que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital que concedeu o benefício de auxílio-acidente ao autor (NB 94/152.553.480-4). Afirmando que o benefício implantado foi decorrente de acordo proposto pelo INSS, com base no parecer técnico do Assistente Técnico do INSS que atestou a existência de redução da capacidade em razão de problemas na coluna, em especial pela existência de dor lombar baixa. Ressaltou que na ação principal destes embargos o benefício foi concedido pela mesma causa, conforme Laudo Pericial de fls. 132/143, portanto, em razão de ser a mesma causa de concessão dos benefícios, o que restou estabelecido nesta ação principal foi na verdade o benefício de auxílio-doença e não o de auxílio-acidente no período, portanto o valor deve ser descontado. Requereu, por fim, o acolhimento do cálculo já apresentado pelo INSS às fls. 10/16 que apurou corretamente o montante devido (fl. 117 e vº). Diante da alegação do INSS, os autos retomaram à contadoria judicial que retificou os cálculos para deduzir os pagamentos do auxílio-acidente no período de 01/09/2009 a 28/05/2014, apresentando o montante de R\$ 118.437,83 para 05/2015 e de R\$ 138.548,12 para 07/2016 (fls. 120/128). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 132); ao passo que o INSS não concordou, vez que entende que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 (TR) para a correção monetária, conforme Res. 134/2010. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 92.963,35 para 07/2016 (fls. 134/175). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. O acórdão de fls. 226/229 reformou em parte a sentença para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/12/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação do acórdão, ou seja, 29/05/2014 (fl. 229 dos autos principais). Ainda, constou que do montante devido deveriam ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91. Destaca-se que tal decisão amparou-se nos documentos médicos juntados, bem como na conclusão do laudo pericial da Justiça Federal de fls. 132/143, que constatou que a parte autora apresenta quadro clínico de espondilodiscoartrose lombar e artralgia de joelhos, cujas enfermidades acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho habitual de motorista de ônibus. Consultando os documentos juntados pelo INSS que acompanharam a inicial destes embargos (fls. 53/83), verifica-se que a parte autora, diante dos males na coluna por conta de sua atividade laborativa, ingressou com ação perante a Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes nº 053.08.117771-4, distribuído inicialmente perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho em 09/05/2008, mesma data em que ingressou com a ação principal perante a Justiça Federal (conforme andamento processual de fls. 82/83). Constatou, ainda, que à fl. 257 dos autos principais foi juntado ofício enviado pelo gerente executivo da APSADJ de Paissandu informando que o benefício de auxílio-doença do autor tinha sido transformado no B91 - Auxílio-doença por Acidente de trabalho e que, em 01/09/2009, foi implantado para o autor o B94/152.553.480-4 - Auxílio Acidente por acidente de trabalho. Vê-se que o auxílio-acidente concedido na Justiça Estadual foi em decorrência da mesma causa, ou seja, dores lombares, conforme documentação de fls. 53/83. Procedem as alegações do INSS, visto que os dois benefícios são excludentes, devendo também ser deduzidos, com base no artigo 86, 2º por contrassenso: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalva-se que, se após a concessão do Auxílio-Acidente, o acidentado precisar receber novamente o Auxílio-Doença (v.g. para algum tratamento que o torne inválido total e temporariamente) pelo mesmo problema que ensejou o Auxílio-Acidente, haverá sua suspensão até a cessação do Auxílio-Doença (par. 6º, do art. 104 do Dec. 3048/99 - Reabertura do Auxílio-Doença). Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)... 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. Ademais, a parte autora juntou aos autos principais às fls. 173/177 cópia do laudo realizado na Justiça Estadual, realizada no dia 30/09/2008 cuja conclusão segue (fl. 177):... O autor apresenta sequelas definitivas da coluna lombo-sacra, com alterações morfológicas e funcionais descritas ao exame físico especial e mostradas ao exame tomográfico computadorizado de folhas 78 e 82 que apontam hemiações discais centro-bilaterais em L4-L5 e póstero-lateral esquerda em L5 S1. Estas sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laborativa, e demandar um permanente maior esforço. Assim, correto o desconto do benefício de auxílio-acidente recebido durante o período de recebimento do auxílio-doença. No que tange ao índice de correção monetária, tem-se na decisão transitada em julgado à fl. 228 vº dos autos principais que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. Grifo nosso. A Contadoria Judicial apurou para a aposentadoria por invalidez (172.082.890-0) com DIB em 29/05/2014 - a RMI de 3.184,69 (fl. 128vº), a mesma apurada pelo INSS. Contudo, o cálculo da Contadoria está em desconformidade com o título exequendo, no qual se consignou a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 (fl. 228 vº). Assim, verifico serem corretos os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 144/175, nos quais: (a) recalculou a RMI da aposentadoria por invalidez, evoluindo o salário de benefício do B91 502.868.868-7 no valor de 2.032,47; chegando ao valor de 3.184,69, em 29/05/2014, data da DIB da aposentadoria por invalidez, e renda de R\$ 4.012,41 para 05/2017; (b) apurou diferenças para o B91 de 08/12/2007 a 28/05/2014, descontando os valores recebidos do B94 e do próprio B91; (c) e apurou diferenças para a aposentadoria por invalidez de 29/05/2014 a 28/02/2015, descontando os valores recebidos do B94. Apresentou o montante de R\$ 92.963,35 para 07/2016, nos termos da Resolução 134/2010, ou seja, com aplicação da Lei 11.960/09, conforme determinou o julgado. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Autarquia, às fls. 144/175, no montante de R\$ 92.963,35 para 07/2016, já incluso os honorários advocatícios (fls. 144/175), mediante a aplicação da legislação fixada no título executivo. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pelo INSS, às fls. 144/175, ou seja, R\$ 92.963,35 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) para 07/2016, já incluso os honorários advocatícios. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos do INSS de fls. 144/175, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003817-50.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001162-27.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARÃES (processo nº 0003539-49.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afiriu que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 344.149,27 para 10/2015, visto que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e deixou de suspender os períodos recolhidos a título de contribuinte individual. Apresentou como correto o valor de R\$ 137.529,89 para 10/2015 (fls. 02/30). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que procedeu a elaboração do cálculo dos atrasados referente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.863.115-4, desde 08/03/2007 até 10/12/2013, bem como o devido desconto do benefício NB 31/570.448.994-6 pago no período. Apresentou o montante de R\$ 267.284,09 para 10/2015. Esclareceu que o INSS aplicou a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e excluiu as parcelas nos períodos recolhidos como contribuinte individual e informou que, na conta da parte embargada, não foi aplicada a correção monetária a modulação dos efeitos previstos nas ADIs nºs 4425 e 4357, conforme r. decisão de fls. 367/369. (fls. 37/41). Intimadas as partes, o embargado reiterou os termos da peça contestatória com a aplicação da Resolução 267/2003 (fl. 45). O INSS alegou incompatibilidade entre os cálculos do Contador Judicial e o apurado pelo INSS à fl. 07, visto que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/09, bem como deixou de suspender os períodos recolhidos a título de contribuinte individual. Requeveu a procedência dos presentes embargos à execução (fls. 47/49). Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novos cálculos com a aplicação da Resolução em vigor e sem o desconto das parcelas em que houve recolhimento como contribuinte individual (fl. 50). A Contadoria apresentou cálculo às fls. 52/55 no valor de R\$ 341.494,38 para 10/2015. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 59); ao passo que o INSS impugnou tal conta, pelos motivos expostos à fl. 47 (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. O INSS sustenta que devem ser descontadas do cálculo dos atrasados as parcelas de auxílio-doença vendidas nos períodos em que a parte embargada recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício por incapacidade. Conforme o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. Entretanto, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCOMITANTE AO PERÍODO CONTEMPLADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Em face dos presentes embargos infringentes terem sido interpostos com base no CPC/1973, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regramento nele previsto, de acordo com o enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016. II - Não obstante a ausência do voto vencido, pode-se concluir que a divergência cinge-se à discussão acerca da possibilidade ou não de que no cálculo das prestações em atraso a título de aposentadoria por invalidez sejam descontadas as rendas mensais referentes ao período em que a autora-exequente verteu contribuições à Previdência Social. III - O compulsar dos autos revela que a decisão exequenda condenou o INSS a conceder à parte autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (27.10.2005), tendo esta vertido contribuições à Previdência Social no período de agosto de 2006 a junho de 2011 (fl. 21). IV - A situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, pois, na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. V - Mesmo na hipótese de efetivo desempenho de atividade remunerada, cabe ponderar que tal fato não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. VI - A autora-exequente deixou de verter as contribuições à Previdência Social (a partir de julho de 2011) logo após a prolação da decisão monocrática proferida neste Tribunal (abril de 2011), que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que revela a adoção de uma conduta de boa-fé, dado que seu único propósito era garantir a manutenção da qualidade de segurado enquanto o feito não tivesse desfecho definitivo. VII - Embargos Infringentes a que se dá provimento. Prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1818112 - 0050380-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. II. O mero recolhimento aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual/autônomo, após o termo inicial do benefício concedido por incapacidade, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional. III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus aos atrasados, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido. V. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2082724 - 0028629-13.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Quanto aos vínculos empregatícios, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/ALJ4 - Dado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191927 - 0001030-90.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) No que tange ao índice de correção monetária e juros, tem-se na decisão transitada em julgado à fl. 369 dos autos principais que: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Considerando que o título judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal e que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios, entendo que deve ser aplicada a Resolução 267/2013. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Com efeito, o Setor de Cálculos Judiciais seguiu as orientações descritas acima em seus cálculos de fls. 52/55, tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502863115-4), no período de 08/03/2007 até 10/12/2013, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 570448994-6) pago no período. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 341.494,38 para 10/2015, já incluso os honorários advocatícios (fls. 52/55). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 52/55, ou seja, R\$ 341.494,38 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) para 10/2015, já incluso os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC), de acordo com o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pela Autarquia e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex-lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgrRgREsp. 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 52/55, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0003539-49.2008.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**00112254-03.1996.403.6183 (96.00112254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 287/288 e 441 e Precatório de fl. 490. Foi estornado o valor devido pago a maior ao advogado. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram ou fizeram qualquer requerimento da parte exequente, conforme fl. 515. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUARDT LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 381/383. Após, considerando que deferido o efeito suspensivo, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento. Int.

**0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$94.647,37 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou corretamente o termo inicial dos atrasados que é 18/11/2006 e não 05/2006; bem como não descontou os valores recebidos a título dos NBS 31/519.914.720-6, 91/538.691.017-1 e 91/545.238.198-4, e não observou o julgado pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425 quanto aos índices de correção monetária e juros. Apresentou cálculo atualizado até 04/2016 no valor de R\$33.197,27 (fls. 147/167). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$66.263,70 para 04/2016 e de R\$72.005,50 para 05/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 172/183). Intimada as partes, a impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 190), ao passo que o INSS discordou, uma vez que entende que a correção monetária deve ser apurada nos termos da Lei 11.960/09 e das ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 191). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Consigno que houve interposição de agravo de instrumento nº 0009306-20.2016.403.0000 (fls. 139/141), ao qual foi dado provimento para prosseguir a execução com relação ao recebimento dos valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período de 18.12.2006 a 06.11.2011, visto que a parte autora já percebe aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, desde 07/11/2011 (NB 42/158.450.375-8). Houve interposição de Recurso Extraordinário e Especial por parte do INSS, conforme cópia do extrato de consulta processual anexo. Quanto aos cálculos dos atrasados, as partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fls. 91/94 os juros e a correção monetária ficaram assim estabelecidos: Assiste razão à parte autora no que tange à atualização monetária, que deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 94). Cabe no caso, ainda, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, de acordo com o julgado, no montante de R\$66.263,70 para 04/2016 e de R\$72.005,50 para 05/2017, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e com o qual a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 172/183, no valor de R\$72.005,50 (setenta e dois mil, cinco reais e cinquenta centavos) atualizado para 05/2017, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$183.887,32 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária e considerou a data da citação equivocada, sendo a correta 18/06/2007, conforme fl. 119. Apresentou cálculo no valor de R\$125.398,32 para 06/2016 (fls. 310/318). A parte impugnada concordou com o alegado pela Autarquia somente em relação à data de citação e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 320/321). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$135.190,39 para 06/2016, nos termos da decisão de fls. 240/246, aplicando o IPCA-E como fator de correção monetária após 25/03/2015 (fls. 323/327). Intimada as partes, a parte impugnada (fls. 330/335), bem como a impugnante (fl. 336) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 323/327. É o relatório. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 323/327, no valor de R\$135.190,39 (cento e trinta e cinco mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos) atualizado para 06/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3) - APPARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 424/425. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 427. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 332/349. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004851-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004851-1) - EDSON OLIVEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEI FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 295/324. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme título executivo transitado em julgado. Em consulta ao sistema de notificação (fls. 545/546), houve informação que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/168.353.201-2. Foi apresentada simulação referente ao benefício concedido judicialmente, com DIB em 30/07/2010, e RM em 07/2017 de R\$1.678,57. À fl. 548, a parte exequente opta pela manutenção do benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento da ação. Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fls. 548), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0011198-70.2012.403.6183 - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer, expedindo a respectiva certidão com o cômputo do tempo reconhecido judicialmente (fl. 299). Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 307/308 e 325/326, onde consta o número da certidão e do órgão emissor, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 334 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003035-67.2013.403.6183 - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Int.

**0007542-71.2013.403.6183** - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012523-46.2013.403.6183** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000291-94.2016.403.6183** - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001181-33.2016.403.6183** - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2967

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002459-69.2016.403.6183** - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006557-97.2016.403.6183** - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a realização da perícia, foi constatada moléstia decorrente do trabalho exercido (fls. 96/103). A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...), Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.

**0008840-93.2016.403.6183** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.0015880-9)** - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.324/325: Dê-se vista ao MPF e INSS.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº0006009-72.2017.4.03.0000.Int.

**0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5)** - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso.Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012738-22.2013.403.6183** - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016.Após, dê-se ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tornem para transmissão. Int.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio acidente após a cessação do auxílio doença por acidente do trabalho.

É a síntese do necessário. Decido.

Relata o autor em sua petição inicial ter sofrido acidente do trabalho causador da amputação de parte do dedo indicador. Diante disso, o autor recebeu o benefício de previdenciário, NB 91/600.134.428-4, pretendendo, agora, a concessão de auxílio acidente.

Nesse sentido, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

*PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.*

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.
3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ).

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”. 2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de ‘acidente de qualquer natureza’ (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática. (TNU - PEDILEF 200732007020728, Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. DJ: 01/03/2010).*

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602).

Portanto, o benefício que a parte autora pretende ver concedido possui origem acidentária, sendo, portanto, hipótese de incompetência absoluta desde Juízo, que deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00127129220114036183, juntando a íntegra da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL SOARES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 2425300, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de comprovante atualizado de residência.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCARINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a data da propositura da presente ação, na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.870.648-1, com DIB em 07.10.1998, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão e informação retro deixo de apreciar a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo redistribuído.

Providencie a parte exequente a apresentação dos documentos digitalizados de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2958282:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2880173, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0038334-47.2010.403.6301, 0000590-12.2016.403.6332 e 0007907-61.2016.403.6332, que figuram na certidão de prevenção ID 2761169, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos juntando seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) de forma legível.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0005165-84.2000.403.6183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2609254), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00052371720134036183, juntando a íntegra da petição inicial de forma legível e documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID 3132380, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 2600965.

Tendo em vista a sentença ID 3043955 proferida no Juizado Especial Federal e considerando-se o valor atribuído à causa (ID 2528715 – pág. 12), emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração ID 2529174.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALMO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3089594:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2766464, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0213334-37.2005.403.6301 e 0078108-89.2007.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 2609969, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO IVO VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00097130620104036183, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORELINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00004094120144036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO CAITANO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 2489237, juntando cópia dos requerimentos administrativos dos benefícios informados na inicial. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MARIO MENDES CRAVO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID 3135430).
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETERSON NICOW SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo NB 25/179.870.411-8, protocolado em 16.11.2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2594048).

O impetrante noticiou o deferimento do benefício, pela via administrativa, e diante da perda superveniente do objeto da impetração, requereu a desistência do feito (ID 2654659).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita:

*“Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)

*- Dispositivo -*

Assim, diante do requerimento formulado pelo impetrante (ID 2654659), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA FREIRE QUEIROZ CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) instrua a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.
- d) emende a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil e
- e) tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2877063), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012438-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Determino ao impetrante que:

- 28/04/05.
- a) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de
  - b) instrua a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio;
  - c) emende a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
  - d) emende a petição inicial, informando a data da ciência do ato coator, comprovando documentalmente nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL APARECIDO FINETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;

- b) instrua a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.
- d) emende a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil e
- e) tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2873443), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) instrua a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- 28/04/05. c) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de
- d) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.
- e) emende a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil e

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANÇON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2943561), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa EPPO – Construções e Comércio Ltda, no período de 01/02/2012 a 30/10/2015, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7728131573, em 17/11/15 (ID 435.335, p. 1), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa NELFRAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA LTDA. Sustenta, porém, que referida empresa está inativa, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de documentos pessoais do impetrante – ID 826693 e 877628.

Retificado de ofício o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar – ID 898272.

A União Federal apresentou manifestação – ID 1737732.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2624273.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 29/08/16 (data da decisão do recurso administrativo), com ciência do impetrante em 31/08/16 – ID 2624273, e a presente ação foi distribuída em 08/12/16, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 772.813.157-3.

Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa NELFRAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no período de janeiro/15 a dezembro/15, referida pessoa jurídica já se encontrava inativa, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa EPPO – Construções e Comércio Ltda, ocorrida em 30/10/15.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

**Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:**

(...)

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 01/02/12 a 30/10/15 junto a empresa EPPO – Construções e Comércio Ltda, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 435345).

Por outro lado, observo que a empresa da qual o impetrante era sócio (NELFRAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.), está inativa desde 2013, conforme consta das declarações simplificadas – ID 435282.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa ano de 2015, não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa NELFRAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ocorrida em 30/10/15.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7728131573 requerido pelo impetrante NELSON GERVASIO FILHO, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960, JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA, no período de 24/04/2014 a 30/11/2016, quando foi demitido sem justa causa. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7740134376, em 08/12/16 (ID 2168089, p. 2), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa SABRA – Sociedade Amigos de Bairro da Ressaca e Adjacentes. Sustenta, porém, que se trata de associação, entidade sem fins lucrativos, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – ID 2190155.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar – ID 2349730.

A União Federal apresentou manifestação – ID 2733298, defendendo a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de seguro-desemprego.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2779243.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o impetrante apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em 09/03/2017 – ID 2779243, p. 3, com prazo de resposta de 15 a 30 dias, afirmando, ainda, que soube da decisão do recurso em 09/04/17, e a presente ação foi distribuída em 08/08/17, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7740134376 – ID 2168089, p. 2.

Alega o impetrante que, apesar de fazer parte do quadro social da SABRA – Sociedade Amigos de Bairro da Ressaca e Adjacentes, como membro efetivo do conselho fiscal – ID 2168096, p. 4, trata-se de associação sem fins lucrativos, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa Machado Nevacchi Cursos de Idiomas e Informática Ltda, ocorrida em 30/11/16.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

**Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:**

(...)

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 24/04/14 a 30/11/16 junto a empresa Machado Nevacchi Cursos de Idiomas e Informática Ltda, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 2168088, p. 2).

Por outro lado, observo que o impetrante participa da SABRA – Sociedade Amigos de Bairro da Ressaca e Adjacentes, como conselheiro fiscal, tratando-se de entidade de fins não econômicos, conforme estatuto apresentado pelo impetrante – ID 2168095, p. 3, tendo por finalidade “as discussões dos problemas de interesse da comunidade para junto aos órgãos Públicos solucioná-los; tentando assim, elevar a qualidade de vida da comunidade;” – art. 2º do estatuto Social – ID 2168095, p. 3.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a SABRA – Sociedade Amigos de Bairro da Ressaca e Adjacentes é associação, entidade sem fins econômicos.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7740134376 requerido pelo impetrante CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3011198 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 2975229 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3121996), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 2564573).

Recebo a petição ID 2982415 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLÍVIA DA RESSUREICAO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 3058056).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON LEANDRO DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8470**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.204.188-7. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1984 a 30/11/1988 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.), 01/02/1989 a 09/08/1994 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.) e 01/02/1995 a 14/01/2007 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/90. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal Civil de São Paulo (fl. 91), onde, regularmente citada (fl. 94), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/113, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 226/228, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 236), onde, após constituir advogado (fls. 238/244), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 255). Houve réplica à fl. 257. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 28/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, sob regras pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, sob regras pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrêga Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1984 a 30/11/1988 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.), 01/02/1989 a 09/08/1994 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.) e 01/02/1995 a 14/01/2007 (Auto Posto Ouro 22 Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/72 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a vapores de combustíveis e hidrocarbonetos, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de Caixa Pista, cujas atividades consistiam, essencialmente, em abastecer os veículos, realizando a cobrança dos valores, conferia o abastecimento com o valor pago pelo cliente aos frentistas, fazia o recebimento destes valores, fechava o caixa no final do turno e prestava conta ao supervisor/proprietário, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a função de Caixa Pista exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.204.188-7, em 05/11/2012 (fl. 18), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de fls. 58/59, o qual passo a adotar. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/606.419.070-5, cessado em 31/08/2014. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5, à fl. 102/102-verso. Regularmente citada (fl. 106), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/113, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/127. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 122/123, 129, 153 e 162), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 131/139 (esclarecimentos fls. 159/161) e 164/167, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 141/145 e 169/173) e o INSS (fls. 146 e 175). À fl. 183, porém, a parte autora requereu a extinção do processo. O INSS concordou com o pedido, desde que na forma do artigo 487, do Código de Processo Civil (fl. 185). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ressalto, inicialmente, que não merece ser acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 183. Dispõe o 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. E, conforme se depreende da manifestação de fl. 185, a Autarquia-ré não concordou com a desistência da ação, pugnano pelo julgamento do feito com resolução de mérito. Acrescento, ademais, que o processo encontra-se devidamente instruído com documentos médicos (fls. 31/99, 148/150 e 152) e laudos médicos judiciais (fls. 131/139, 159/161 e 164/167), havendo, inclusive, o deferimento da tutela antecipada em favor do autor (fl. 102/102-verso), de modo que o mérito da demanda deve ser regularmente apreciado. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5, cessado em 31/08/2014 e restabelecido por decisão deste Juízo (fl. 102/102-verso), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 12/08/2015 (fls. 131/139 e 159/161), pelo médico perito Dr. Wladimir Monte Rubio Vieira, Ortopedista, concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária, com início em 24/04/2014, pelo prazo de 12 (doze) meses (fl. 136). Afirmando o nobre expert, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que o autor é portador de cervicalgia, destacando que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluiu evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia (fl. 136). Questionado a respeito das conclusões apresentadas, o nobre expert reiterou o laudo pericial sob comento, esclarecendo que trata-se de patologia de tratamento clínico fisioterápico, ou mesmo cirúrgico, com possibilidade de evolução favorável (fl. 160). Submetido o autor à nova perícia médica em 15/08/2016 (fls. 164/167), pela médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, Psiquiátrica, concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária, com início em 04/08/2014, pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 165-verso). Afirmando a nobre experta, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, esclarecendo que normalmente os quadros depressivos decorrentes de quadros dolorosos não costumam ser incapacitantes, mas por características de personalidade do autor o quadro parece ter sido um pouco mais intenso (fl. 165). Concluiu, assim, que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/08/2014, data do documento nos autos enviado para a perícia indicando incapacidade por depressão e ansiedade (fl. 165-verso). Conjugando, portanto, as conclusões apresentadas nos referidos laudos médicos periciais, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 24/04/2014. Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório existente e o pedido formulado na inicial, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 31/08/2014, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial de fls. 164/167, em 15/08/2016, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. Nesse particular, a despeito de já decorridos os 06 (seis) meses fixados no laudo pericial supramencionado, observo que não há nos autos elementos que indiquem a necessidade de ampliação do prazo em testilha. Isso porque, de acordo com o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o auxílio-doença NB 31/606.419.070-5 foi cessado administrativamente apenas em 13/06/2017, voltando o autor a laborar regularmente junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.; além disso, em 21/07/2017, o autor manifestou expressamente desinteresse na continuação do presente feito (fl. 183). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.419.070-5 desde a data de sua cessação, em 31/08/2014, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial de fls. 164/167, em 15/08/2016, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.210.852-1, que recebe desde 15/02/2008, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/09/1979 a 05/01/1984 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 10/01/1985 a 30/09/1986 (Duratex S/A), 01/10/1986 a 23/05/1989 (Brasway S/A Indústria e Comércio) e 19/06/1989 a 15/02/2008 (Pirelli Pneus Ltda.), sem os quais não obtiver êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/39). Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/176. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 180. Regularmente citada (fl. 181), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/195, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 200/207. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/09/1979 a 05/01/1984 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 10/01/1985 a 30/09/1986 (Duratex S/A), 01/10/1986 a 23/05/1989 (Brasway S/A Indústria e Comércio) e 19/06/1989 a 05/03/1997 (Pirelli Pneus Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 146/147 e 154/155. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 15/02/2008 (Pirelli Pneus Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas causas, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91-PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do

artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 15/02/2008 (Pirelli Pneus Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 82/85 e 173/176 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindi da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colegado Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.210.852-1 em 15/02/2008 (fl. 89), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 126/09/1979 a 05/01/1984 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 10/01/1985 a 30/09/1986 (Duratex S/A), 01/10/1986 a 23/05/1989 (Braswey S/A Indústria e Comércio) e 19/06/1989 a 05/03/1997 (Pirelli Pneus Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Albert Hakim, ocorrido em 08/11/2013 (fl. 52). Aduz que requereu o benefício de pensão por morte, NB 21/168.781.042-4, em 25/02/14, sendo o mesmo indeferido, por falta da qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 44/45, 47/50 e 51/53. As fls. 62/65, a parte autora retificou o polo passivo da demanda, para incluir a corré Florinda Eckhardt, beneficiária de pensão por morte NB 21/300.560.753-6, que também apresenta como instituidor o Sr. Albert Hakim. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 74. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/87), que por sua vez foi parcialmente deferido pelo E. TRF desta 3ª Região, sendo determinado o pagamento à autora, da metade do valor do benefício de pensão por morte (fls. 99/102 e 203/204 e 205/216). Réplica às fls. 217/222. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 108/126. A corré Florinda Eckhardt apresentou contestação às fls. 130/176, pugnano pela procedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 177/199. A parte autora juntou novos documentos às fls. 227/231. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 52 comprova o falecimento de Albert Hakim, ocorrido no dia 08/11/13. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS de fls. 10 e 122, que demonstra que ele recebia aposentadoria por idade na data do óbito, NB 41/088.376.867-4. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifico que a autora casou-se com o falecido Albert Hakim em 13/07/1955, em Istambul/Turquia, conforme declaração expedida pela Embaixada na Turquia no Brasil, de fl. 25. Ademais, a parte autora apresentou cópias das declarações de Imposto de Renda do falecido, que demonstram a vida comum do casal. A corré Florinda Eckhardt, por sua vez, esclareceu que nunca conheceu o falecido Sr. Albert Hakim, afirmando que: (...) diante do recebimento do benefício, não tinha conhecimento de que o benefício em questão se tratava de benefício de pensão por morte, e nem tampouco conheceu o ex-segurado da previdência social, o mencionado Sr. Albert Hakim, não tendo a corré qualquer laço afetivo com o mencionado senhor, e nem mesmo teve qualquer tipo de convivência com o mesmo para requerer pensão por morte em face do falecimento do mesmo, assim a corré demonstra desta forma, um profundo desconhecimento quanto à pessoa do finado Sr. Albert Hakim - fls. 132. A própria corré, inclusive, requereu o cancelamento do benefício por ela recebido erroneamente, pensão por morte NB 21/300.560.753-6. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, na forma integral, não podendo deixar esse juízo, diante da constatação da irregularidade do desdobra do benefício a corré Florinda Eckhardt (NB 21/300.560.753-6), de determinar o cancelamento do mesmo. O benefício de pensão por morte NB 21/168.781.042-4, será devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, 25/02/14 (fl. 39), vez que realizado a mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora TUNE AZSES HAKIM, de forma integral, a contar da data do requerimento administrativo (25.02.2014 - fl. 39), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, na forma integral, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do reconhecimento da irregularidade da concessão do benefício de pensão por morte a corré Florinda Eckhardt, determino o cancelamento do benefício, NB 21/300.560.753-6, devendo dar-se ciência ao Ministério Público Federal, para os fins que entender devidos. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006075-86.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA LIMA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/168.477.742-6, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de outras artroses, radiculopatia, transtorno não especificado de disco intervertebral, diabetes mellitus não-insulino-dependente e glaucoma, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 76. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré não apresentou contestação às fls. 79/82, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/96. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 90/91 e 99), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 101/106, 107/109 e 112/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas três perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 09/11/2016 (fls. 101/106), pelo médico perito Dr. Orlando Batich, Oftalmologista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, no âmbito da oftalmologia (fl. 103-verso). O nobre experto asseverou que o periciando apresenta visão normal em ambos os olhos com acuidade visual de 0,8 (95% de eficiência visual), com melhor correção, glaucoma crônico controlado com medicação e retinopatia diabética simples tratada, esclarecendo que o glaucoma que o periciando é portador foi diagnosticado numa fase incipiente da doença, mas sem ter lesionado de forma significativa o nervo óptico e está controlado com medicação, com pressão intraocular dentro da normalidade com 14mmHg em ambos os olhos (normal de 10 a 21 mmHg), impedindo a progressão da doença, dano ao nervo óptico e perda da visão (fl. 103). Concluiu, assim, que diante desse quadro de visão normal em ambos os olhos, retinopatia diabética tratada e o glaucoma controlado com medicação, não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual (fl. 103), recomendando, porém, exame pericial com a especialidade de ortopedia (fl. 103-verso). Submetido o autor à nova perícia médica em 22/11/2016 (fls. 107/109), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Clínica Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 109). Afirmo a nobre experta que o periciando é portador de patologias de caráter crônico (diabetes, hipertensão e glaucoma) e que não possuem sinais de manifestação aguda ou exacerbação de sintomas, nem alterações significativas que comprometam a sua capacidade funcional do ponto de vista de nossa especialidade, considerando conveniente, no entanto, que o autor seja avaliado por um perito em ortopedia (fl. 108-verso). Submetido o autor novamente à perícia médica em 26/04/2017 (fls. 112/120), pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual (fl. 116). Afirmo o nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que o autor é portador de lombalgia, destacando que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Asseverou, ainda, que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fl. 115). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006564-26.2015.403.6183** - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO (SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Valdir do Prado, ocorrido em 22/05/07 (fl. 33). Com a petição inicial vieram os documentos. Emendas à inicial às fls. 59/98 e 123. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 124. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/151, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/155. A fl. 160 foi proferida decisão admitindo a prova emprestada produzida em processo anterior movido pela autora em face da autarquia-ré, com o mesmo pedido, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, e que por sua vez foi julgado extinto sem julgamento de mérito (autos n. 0041993-35.2008.403.6301). Alegações finais da parte autora às fls. 161/162 e da autarquia-ré às fls. 164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, diante do comprovante do indeferimento do requerimento administrativo de fl. 32. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 33 comprova o falecimento de Valdir Prado, ocorrido no dia 22/05/2007. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 34, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS anexo, verifico que o falecido Sr. Valdir do Prado manteve vínculo empregatício com a empresa Conserta Comércio e Construções Ltda no período de 20/03/90 a 16/07/96 e de 19/11/96 a 04/1999. Consta, ainda, a data de início de nova contratação na mesma empresa a partir de 08/11/99, sem, contudo, data de eventual rescisão contratual. Referidos vínculos constam nas CTPS de fls. 19. A fl. 24 consta declaração de registro de emprego na data de 08/11/99 e a fl. 35 consta opção pelo FGTS na data de 08/11/99. No extrato do CNIS anexo, constam remunerações regulares no período de janeiro a dezembro de 2002. O espólio de Valdir do Prado moveu ação trabalhista em face da antiga empregadora Conserta Comércio e Construções Ltda, autos n. 01864.2008.08.80.2002, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho desta capital, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício de 1999 até a data do óbito. Referido pedido foi julgado parcialmente procedente (...) para condenar o réu a pagar ao autor salários atrasados de outubro de 2005 a maio de 2007; (...) - fl. 58. Na r. sentença consta, ainda, que: A documentação encartada aos autos, como Carteira de Trabalho (fl. 30) e ficha de registro de empregados (fl. 36), foram assinadas pelo sócio Mário. A construtora estava com suas atividades comerciais paralisadas, ao que se consegue depreender dos autos, tendo o falecido empregado Valdir continuado como empregado apenas para manter necessidades básicas da empresa. Detinha a chave do galpão de que tomava conta, o que se extrai até mesmo das informações que seu genro prestou no boletim de ocorrência lavrado quando da morte inesperada do trabalhador. - fl. 57. A falência da empresa explica a ausência de recolhimentos a partir de 2002, mas não a exime da responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários devidos durante todo o vínculo laboral. Dessa forma, entendendo comprovado o referido vínculo trabalhista até a data do óbito do segurado. Apesar da autarquia-ré não estar vinculada à sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da coisa julgada, tal decisão pode servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. É o que acontece no presente caso, diante dos documentos acima já mencionados. Ademais, o boletim de ocorrência de fls. 36/37 atesta que o Sr. Valdir do Prado cometeu suicídio no antigo prédio da empresa Conserta Comércio e Construções Ltda. Consta, no referido documento que: Presente a parte, genro da vítima, informa que seu sogro estava desempregado, morava sozinho em uma pensão e fazia uso de anti-depressivos, tendo sido visto pela última vez na data de ontem, por volta das 11:00 horas, na frente da referida construtora abandonada, local onde a vítima trabalhou por aproximadamente vinte anos e tinha as chaves. - fl. 37. Finalmente, a testemunha ouvida no processo acima referido, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 98), confirmou o vínculo empregatício do Sr. Valdir do Prado com a empresa Conserta Comércio e Construções Ltda, até a data do óbito. Desta forma, verifico que em 22/05/2007 (fl. 98), data do óbito, o Sr. Valdir do Prado possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que era segurado empregado da empresa Conserta Comércio e Construções Ltda. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 22/05/2007 (fl. 33) e o requerimento administrativo ocorreu em 01/08/07 (fl. 32), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, na redação em vigor na DER. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte à autora VERA DE FÁTIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO, NB 21/145.230.795-1, desde a DER de 01/08/07 (fl. 32), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-35.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento em tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.002.059-7. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 19/10/1988 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 123. Emendada a inicial (fls. 68/122), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 124/124-verso. Regularmente citada (fl. 126), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/134, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 143/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 19/10/1988 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Verifico, ainda, que a despeito de o PPP de fls. 44/45 atestar que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de Oficial Mecânico, cujas atividades consistiam, essencialmente, em analisar, testar, substituir e/ou reparar o desempenho das peças e conjuntos mecânicos dos ônibus (exceto molas), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010037-20.2015.403.6183 - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DEISELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Manoel Apolonio da Silva, ocorrido em 14/03/2009. Aduzem que requereram o benefício em 28/02/14, NB 21/168.228.110-5 (fl. 60), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de companheira da autora Marinalva Argentina. Emenda à inicial às fls. 74/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 90. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/100, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/115, pela procedência do pedido. Oitiva de testemunhas às fls. 119/122. Alegações finais da parte autora às fls. 124/126. Reiteração da manifestação do Ministério Público Federal a fl. 128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 42 comprova o falecimento de Manoel Apolonio da Silva, ocorrido no dia 14/03/2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, também está devidamente comprovada. Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício do falecido data de 25/06/03 a 04/2004, na empresa Vestel Saneamento e Telefonia Ltda e que o mesmo recebeu dois auxílios-doença nos períodos de 26/01/2005 a 22/01/2006 e de 24/05/2006 a 19/07/2007, Nbs 505.450.937-9 e 505.914.649-5, respectivamente. Verifico, ainda, que o falecido apresentava 20 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme CNIS e tabela elaborada pela própria autarquia-ré a fl. 57, a qual passo a adotar. Dessa forma, verifico que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/09/2009, data para pagamento da contribuição previdenciária correspondente ao mês de agosto/2009, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. As certidões de nascimento de fls. 22, 26, 30, 34 e 38, comprovam, respectivamente, que os autores Denilson Argentina da Silva, Johnny Argentina da Silva, Desielle Argentina da Silva, Desielson Argentina da Silva e Delaine Argentina da Silva são filhos do falecido Manoel Apolonio da Silva, todos menores de idade na data do óbito, sendo presumida a dependência econômica dos filhos menores com relação aos pais, nos termos do art. 16, inciso I, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. Dessa forma, resta verificar a condição de companheira da autora Marinalva Argentina, para fins de caracterização da dependência econômica com o falecido. A autora foi declarante da certidão de óbito de Manoel Apolonio da Silva (fl. 42), constando, ainda, na referida certidão que o falecido residia no mesmo endereço da autora. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o casal viveu como marido e mulher até a data do óbito. O casal teve oito filhos durante o relacionamento, sendo dois maiores de idade na data do óbito, Diogo Argentina da Silva e Diógenes Argentina da Silva, além dos cinco filhos ora autores da presente ação, de modo que entendo perfeitamente caracterizada a união afetiva pública, contínua e duradoura do casal. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 14/03/09 (fl. 42) e o requerimento administrativo ocorreu em 28/02/14 (fl. 60), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, om a redação em vigor na data do falecimento do segurado, notadamente para os coautores Marinalva Argentina (companheira), Denilson Argentina da Silva e Johnny Argentina da Silva (filhos relativamente incapazes, vez que possuíam 17 e 16 anos de idade, respectivamente, na data do requerimento administrativo do benefício, conforme doc. de fls. 22 e 26). Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 30, 34 e 38, os autores Desielle Argentina da Silva, Desielson Argentina da Silva e Delaine Argentina da Silva, tinham, respectivamente, 14, 13 e 11 anos de idade, na data do requerimento administrativo do benefício (28/02/14), de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91). Do exposto, impesso se faz o reconhecimento do direito destes autores ao recebimento dos valores da pensão por morte desde a data do óbito do seu genitor, ocorrida em 14/03/09. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/168.228.110-5, desde a data do óbito (14/03/09) para os coautores Desielle Argentina da Silva, Desielson Argentina da Silva e Delaine Argentina da Silva, e desde a DER (28/02/14) para os coautores Marinalva Argentina (companheira), Denilson Argentina da Silva e Johnny Argentina da Silva, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.530.022-0, cessado em 19/06/2015. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas com consultora de vendas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/31. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41/52. Emenda à inicial (fls. 35/39 e 53), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. Regularmente citada (fl. 54), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/63, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/68. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 64 e 70), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/76, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 78/79) e o INSS (fls. 81/82). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.530.022-0, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão/restabelecimento almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/01/2017, pelo médico perito Leonar Severiano Moraes Arroyo (fls. 72/76), constatou haver situação de incapacidade laborativa total e permanente da autora, com início em 01/06/2011 (fl. 74-verso). O nobre expert afirmou que a pericianda é portadora de seqüela de paralisia infantil e de osteoartrite em joelho esquerdo, destacando que já foi operada, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 74-verso). Concluiu, assim, que a autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual de consultora de vendas e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fl. 74-verso). Assim, não resta dúvida de que a parte autora encontra-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função. A data de início da referida incapacidade, no entanto, deverá ser fixada em 27/01/2017, data da realização da perícia médica nestes autos (fl. 72). E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos, em 10/09/2013, a autora foi submetida à perícia médica judicial por força de decisão proferida no processo nº 0041276-47.2013.4.03.6301 - Juizado Especial Federal, oportunidade em que o médico perito Leonar Severiano Moraes Arroyo atestou ser ela portadora de seqüela de paralisia infantil, osteoartrite de joelho esquerdo e quadris, havendo situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 08/2011, pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 18/31). Conjugando, portanto, os apontamentos exarados nos laudos de 2013 (fls. 18/31) e 2017 (fls. 72/76), ambos subscritos pelo perito judicial Leonar Severiano Moraes Arroyo, é possível concluir que a autora, em virtude de seqüela de paralisia infantil e osteoartrite em joelho esquerdo e quadris, encontra-se total e temporariamente incapacitada desde 08/2011 a 01/01/2017, quando referida incapacidade passou a ser total e permanente. Dessa forma, considerando a documentação carreada aos autos, as observações acima e o pedido formulado na inicial, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.530.022-0, cessado em 19/06/2015, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2017, data da realização da perícia médica nestes autos. Saliento, oportunamente, que não há que se falar em coisa julgada no caso em testilha, ao contrário do alegado pelo INSS à fl. 124. O conjunto probatório existente deixa patente que a incapacidade total e permanente aqui reconhecida, conforme laudo de fls. 72/76 (datado de 27/01/2017), foi fruto do agravamento das enfermidades constatadas inicialmente no laudo de fls. 18/31 (datado de 10/09/2013). Por derradeiro, destaco que eventuais quantias recebidas pela autora em virtude do vínculo empregatício mantido com a empresa Movida Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda. (extrato CNIS anexo) deverão ser descontadas dos valores atrasados a serem apurados em liquidação de sentença, visto que incompatíveis com a percepção de benefício por incapacidade. Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada com total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.530.022-0 desde a data de sua cessação, em 19/06/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2017, descontando-se, porém, eventuais quantias recebidas pela autora em virtude do vínculo empregatício mantido com a empresa Movida Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda., nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010918-94.2015.403.6183 - JOSE NEUDO LIMA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.528.521-8, que recebe desde 28/07/2011, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de converter em especiais os períodos comuns de 24/01/1977 a 30/12/1983 (rural), 28/02/1984 a 18/08/1984 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 01/11/1987 a 15/08/1988 (Oscar Fernando da Costa), 19/10/1988 a 05/01/1990 (Monfort), 19/04/1989 a 09/01/1990 (Habiplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 11/06/1990 a 31/01/1991 (CCA Empreiteira), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/100. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 103, acompanhada dos documentos de fls. 104/114. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 115. Regularmente citada (fl. 117), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/121, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de

agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. Da outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam convertidos os períodos comuns de 24/01/1977 a 30/12/1983 (rural), 28/02/1984 a 18/08/1984 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 01/11/1987 a 15/08/1988 (Oscar Fernando da Costa), 19/10/1988 a 05/01/1990 (Monjaf), 19/04/1989 a 09/01/1990 (Habiplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 11/06/1990 a 31/01/1991 (CCA Empreiteira) em especiais, mediante a aplicação do índice de 0,71. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos comuns não podem ser convertidos em especiais, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESP 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; RESP 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.528.521-8 em 28/07/2011 (fls. 89 e 93/94), indefiro o pedido de conversão formulado na inicial, por falta de amparo legal. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011939-08.2015.403.6183 - RAUL POLITTO MARTINS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 22/08/1988 a 14/12/1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), 11/12/1993 a 31/12/1999 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.) e 14/07/2003 a 15/09/2014 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.233.577-1 (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/227. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 230/230-verso. Regularmente citada (fl. 232), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 235/239, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 254/269. Cópia da CTPS juntada às fls. 277/324. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2012. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, não é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 22/08/1988 a 14/12/1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), 11/12/1993 a 31/12/1999 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.) e 14/07/2003 a 15/09/2014 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos deverem ter a especialidade reconhecida: de 22/08/1988 a 14/12/1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), visto que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, ficha de registro de empregado de fl. 27/28, declaração de fl. 29 e CTPS de fl. 288, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.b) de 11/12/1993 a 05/03/1997 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), uma vez que o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e CTPS de fl. 308, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.) e 14/07/2003 a 15/09/2014 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.), constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 31/32 e 33/34 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais (fls. 33/34), não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Já no que se refere ao período de 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 71/125, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 36/46, 69/70 e 126/127 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisei anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 22/08/1988 a 14/12/1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos) e 11/12/1993 a 05/03/1997 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.233.577-1, em 15/09/2014 (fls. 18, 57/58 e 63/64), possuía 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Companhia Municipal de

Transportes Coletivos 22/08/1988 14/12/1993 1,00 5 anos, 3 meses e 23 dias/Amafi Comercial e Construtora Ltda. 15/12/1993 05/03/1997 1,00 3 anos, 2 meses e 21 dias/Até DER 8 anos, 6 meses e 14 dias 45 anos/Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 22/08/1988 a 14/12/1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos) e 11/12/1993 a 05/03/1997 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025657-09.2015.403.6301 - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.836.550-4, que recebe desde 02/04/2013, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 22/02/1984 a 02/04/2013 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), sem o qual não obtive êxito no concessão de aposentadoria especial (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo (fl. 32), onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 43). Às fls. 87/91, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 97/98), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Regularmente citada (fl. 101), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/109, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/131. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 136/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do doutor Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), no exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo, 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 22/02/1984 a 02/04/2013 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 22/02/1984 a 06/08/1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, na seção de lavanderia, roupa e costura, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, parasitas e vírus), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/27, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De acordo com o PPP mencionado, as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em recolhe e transporta roupas sujas dos expurgos das enfermarias para a lavanderia. Realiza diariamente os serviços de separação, contagem e embalagem das roupas sujas, contaminadas com fezes, urina, sangue e secreções utilizadas por pacientes internados de todas as enfermarias. Está em contato permanente com agentes infecto-contagiantes e infecto-contagiosos, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Por outro lado, quanto ao período de 07/08/1998 a 02/04/2013 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/27 não se presta como prova nestes autos, haja vista que atesta a inexistência de exposição a fatores de risco durante o período em questão. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto,

ressalto que a documentação de fls. 21/23 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período mencionado, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Destaca, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 22/02/1984 a 06/08/1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), verifique que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.836.550-4, em 02/04/2013 (fls. 14/20, 136 e 146), possuía 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Temporal Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual 22/02/1984 06/08/1998 1,00 14 anos, 5 meses e 15 dias Até DER 14 anos, 5 meses e 15 dias 48 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se a especialidade do período acima mencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Deixou, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 22/02/1984 a 06/08/1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/164.836.550-4, desde a DER de 02/04/2013, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004862-66.2016.403.6100 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA/SP29237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM/SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.521-5, que recebe desde 01/07/2009 (fls. 2/32). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/83. A ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, onde foram devidamente citadas as corréis (fls. 84/89). A União Federal apresentou contestação às fls. 90/102, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou contestação às fls. 105/112, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fls. 114/135, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/168. As fls. 174/176, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, contra a qual foi interposto recurso ordinário por parte da CPTM (fls. 188/201), da União Federal (fls. 213/228) e do INSS (fls. 262/272). Contrarrazões às fls. 229/234 e 236/252 e parecer do MPT às fls. 286/289. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou as preliminares arguidas e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos da União Federal, do INSS e da CPTM (fls. 291/296). Contra referida decisão o INSS e a União Federal interuseram recurso de revista às fls. 303/315 e 317/331, respectivamente, com contramemórias às fls. 357/359 e 386/392. Denegado seguimento aos recursos (fls. 332/339), houve a interposição de agravo de instrumento por parte do INSS (fls. 341/350) e da União Federal (fls. 361/376), com contramemórias oferecidas às fls. 353/355 e 382/384, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 412/428). Interposto recurso extraordinário pela União Federal (fls. 429/435), com contrarrazões às fls. 437/444, determinou-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar a matéria debatida (fl. 458-verso). Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal da Capital (fl. 474) que, nos termos da decisão de fls. 479/480, determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 483), foram ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, inclusive quanto ao deferimento da Justiça Gratuita à fl. 485. Concedido prazo às partes (fl. 485), o INSS se manifestou à fl. 486 e a União Federal às fls. 487/493. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, entendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do autor, como se vislumbra das próprias informações trazidas na exordial, uma vez que cabe à referida corré apenas o repasse das informações para viabilizar o correto valor do pagamento da complementação de aposentadoria, devendo a mesma, portanto, ser excluída da lide, face a sua ilegitimidade para integral o polo passivo da demanda. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à corré Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto às demais corréis, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a ilegitimidade passiva de ambas. A ilegitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a ilegitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Presente, ainda, o interesse processual da autora na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, tanto a União Federal quanto o INSS questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 30/05/1983 (CTPS de fl. 39), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 01/01/1985 (CTPS de fl. 40) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em 28/05/1994 (CTPS de fl. 40), e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.521-5 (fl. 41) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º E 6º. DA LEI Nº. 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI Nº. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº. 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSE PRETORIO.1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a qual para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR. Processo: 2003/0092854-2 UF: PR. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITIA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito em relação à corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corréis UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.521-5 do autor, a partir de 01.04.2002, conforme artigo 2º da Lei nº. 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-78.2016.403.6183 - JOAO MORETTI(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.469.292-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/05/1974 a 13/02/1981 (Butuem Indústria Auto Peças Ltda.), 04/02/1982 a 16/04/1986 (Douglasfer Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda.) e 01/08/1986 a 26/06/1991 (London Box Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/492. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 498/498-verso. Regularmente citada (fl. 500), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 501/522, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 532/546. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. (grifado no original). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO À INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1974 a 13/02/1981 (Butuem Indústria Auto Peças Ltda.), 04/02/1982 a 16/04/1986 (Douglasfer Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda.) e 01/08/1986 a 26/06/1991 (London Box Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto ao período de 02/05/1974 a 13/02/1981 (Butuem Indústria Auto Peças Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 (reproduzido às fls. 72/73) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ressalto, por oportuno, que o laudo técnico acostado às fls. 78/115 não possui força probatória nestes autos, tendo em vista que, além de extemporâneo (emitido em 1999), aponta níveis de ruído divergentes daqueles indicados no PPP de fl. 32/33 (reproduzido às fls. 72/73). Não há, ainda, equivalência acerca do Setor em que o autor laborava. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação aos períodos de 04/02/1982 a 16/04/1986 (Douglasfer Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda.) e 01/08/1986 a 26/06/1991 (London Box Indústria e Comércio Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Outrossim, observo as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-39.2016.403.6183 - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.337.419-8, cessado em 10/09/2014, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/26 Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Regularmente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/42, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 45/47. Deferida a produção da prova pericial (fls. 43 e 49), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 51/59. Oferecida proposta de acordo pelo INSS (fls. 69/70), não houve aceitação da parte autora (fl. 86/87). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foram concedidos à parte autora, administrativamente, os benefícios previdenciários de auxílio-doença Nbs 31/607.337.419-8 (de 14/08/2014 a 10/09/2014) e 31/616.160.613-9 (de 16/10/2016 a 18/01/2017), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, afirir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 51/59, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 30/11/2016. Apontou, ainda, que referida incapacidade deve ser reavaliada em 12 (doze) meses (fl. 54). Afirmo o nobre expert, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que a autora é portadora de cervicalgia e lombalgia/lombociatalgia, destacando que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Lombalgia/Lombociatalgia (fl. 54). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios médicos trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Além disso, analisando a documentação juntada aos autos e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.160.613-9, recebido pela autora de 16/10/2016 a 18/01/2017, é contemporâneo à data de início da incapacidade fixada no laudo médico em testilha. De tal modo, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 30/11/2016. Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.160.613-9 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 18/01/2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 30/11/2016 (fl. 51), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.160.613-9 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 30/11/2016, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-81.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.139.467-4, que recebe desde 15/03/2014. Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por idade de sua esposa, NB 41/154.233.752-3, concedido em 18/08/2010, foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/116. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 119. Regularmente citada (fl. 120), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/135, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/142. Relatei. Decido, fundamentando. Ressalto que, em relação ao pedido de revisão do benefício originário do autor, o mesmo não pode pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas à ex-segurada (falecida). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, 2º, abaixo transcrita, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regimentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regimento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regimento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de benefício originário do autor, NB 41/154.233.752-3, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte NB 21/168.139.467-4 de que é titular, a partir da DIB desse benefício, em 15/03/2014 (fl. 110), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. I. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício originário do autor, NB 41/154.233.752-3, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte do autor ANTONIO MOREIRA SANTOS, NB 21/168.139.467-4, a partir da DIB desse benefício, em 15/03/2014 (fl. 110), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-10.2016.403.6183 - NELSON GOMES(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.514.435-5, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, que aludida aposentadoria foi concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 0006216-53.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, com DIB fixada em 31/07/2013. No entanto, a Autarquia-ré implantou o benefício apenas em 01/05/2015, deixando de efetuar o pagamento administrativo dos valores relativos ao período de 31/07/2013 a 30/04/2015 (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/182. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 185. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 186. Regularmente citada (fl. 187), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/191, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 193/194. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.514.435-5, referente ao período de 31/07/2013 a 30/04/2015. De fato, o benefício em testilha foi deferido, em sede recursal, no Mandado de Segurança nº 0006216-53.2013.4.03.6126, constando da v. decisão de fls. 131/133 que foram feitos os cálculos, somando-se o período ora reconhecido como especial, qual seja, de 01/03/2004 a 18/04/2013 aos interstícios incontestados de fls. 55/56, tendo como certo que, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo jus à aposentação (...). O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 31/07/2013, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. O trânsito em julgado da v. decisão mencionada ocorreu em 19/01/2015, para o autor, e em 02/02/2015, para o INSS (fl. 166), sendo certo que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida foi implantada em 01/05/2015 (fls. 174/175). É devido, portanto, o pagamento do benefício do autor desde a DIB de 31/07/2013, em razão do cumprimento da decisão acima referida. Ressalta que, conforme se depreende do extrato de pagamento ora anexado a esta sentença, não há registro de PAB relativo ao período de 31/07/2013 a 30/04/2015. Nesse particular, observe que o INSS afirma, em sua contestação de fls. 188/191, que a Autarquia-ré só pode reconhecer o pagamento dos atrasados, em sendo este devido, após a conclusão do procedimento de conferência e revisão da concessão do benefício, que em regra demanda algum tempo (fl. 191). Todavia, conquanto a Autarquia-ré esteja vinculada a procedimentos legais para liberação de valores atrasados, entendo que não agiu com acerto no presente caso. Não pode o segurado esperar indefinidamente pela satisfação do seu crédito alimentar, sob o argumento de erro administrativo/conferência do INSS. Ademais, o não pagamento dos atrasados fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que também devem nortear a atuação da Administração Pública. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré promova a liberação do PAB relativo ao período de 31/07/2013 a 30/04/2015, devidamente corrigido. - Dispositivo - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-ré a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.514.435-5, referente ao período de 31/07/2013 a 30/04/2015, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004306-09.2016.403.6183 - LENY CLEIDE DE SOUZA BUENO OLIVEIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.033.438-1, que recebe desde 17/04/2008. Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/162. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 165, acompanhada dos documentos de fls. 166/170. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 171/171-verso. Regularmente citada (fl. 175), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/182, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 198/201. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC nº 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC nº 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, devido esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.033.438-1, que a parte autora recebe desde 17/04/2008 (fl. 22), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. I. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 17/04/2008 (fl. 22). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/154.033.438-1, desde a DER de 17/04/2008, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004309-61.2016.403.6183 - MARIA KANABAYASHI(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.813.502-9, que recebe desde 30/04/2001. Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/244. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 247. Regularmente citada (fl. 249), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 252/271, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 273/281. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré. A despeito de o benefício ter sido requerido em 30/04/2001, seu deferimento ocorreu apenas em 04/05/2010 (fls. 23/29 e 30), de modo que, na data da propositura da ação (22/06/2016 - fl. 2), não havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa. Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regimentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regimento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regimento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógica, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.813.502-9, que a parte autora recebe desde 30/04/2001, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. I. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 30/04/2001. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/151.813.502-9, desde a DER de 30/04/2001, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-43.2016.403.6183 - ARLINDO PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.534.544-0, que recebe desde 11/09/2012. Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 39. Regularmente citada (fl. 40), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/67, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/85. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios geris desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, ou alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedágio. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.534.544-0, que a parte autora recebe desde 11/09/2012 (fls. 23/24), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/161.534.544-0, desde a DER de 11/09/2012, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008695-37.2016.403.6183 - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP3706222-A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 70/73, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 75/77, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o teor inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0000301-07.2017.403.6183 - HERALDO GOMES BARRETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.911.773-6, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 24/24-verso. Deferida e produzida a prova pericial (fl. 24), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 22/31. Regularmente citada (fl. 33), a Autarquia-ré não apresentou contestação às fls. 34/44, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 45/45-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 28/04/2017, conforme laudo juntado às fls. 27/31, constatou não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 30-verso). O nobre expert, após análise dos documentos médicos e exame clínico, afirmou que o autor não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade, concluindo que não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de manobrista, no momento (fl. 30-verso). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005402-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 84/85v<sup>o</sup>, que julgou procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é obscura e contraditória. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi obscura e contraditória ao analisar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, bem como quanto ao pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos e o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 88/89, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0001786-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CELSO IVAN JABLONSKI (SP095421 - ADEMIR GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 6768v<sup>o</sup>, que julgou procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é contraditória. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao determinar a forma de cálculo da RMI do benefício deferido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 70/72, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2669

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002551-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002551-7)** - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (fls. 244/248), não havendo oposição por parte do INSS (fl. 250). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0014492-04.2010.403.6183** - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na petição de fls. 236/255, a parte autora informou que o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação cautelar, autos 0116736-59.2009.8.26.01, determinando, assim, a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, sendo o feito redistribuído a 7ª Vara do Trabalho, autos nº 00005944420135020077, que, posteriormente, suscitou conflito em competência, no qual o STJ fixou a competência do suscitante para processar e julgar a referida demanda. O último andamento processual do aludido feito na Justiça do Trabalho, informado pelo autor, é a realização de audiência UNA, em 02/02/2017, às 8:30hs. Assim, determino que o autor junte a estes autos cópia da audiência UNA supracitada, inclusive com a r. sentença proferida e demais decisões posteriores, no prazo de dez dias. Com a diligência cumprida, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo autor, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos, com urgência.

**0009072-47.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE AMARAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, recebo a cópia de fls. 177/178 como embargos de declaração, dando-se vista o INSS em razão de seu caráter infringente. Int.

**0000508-74.2015.403.6183** - ELIAS ROCHA DOS ANJOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS ROCHA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão de benefício, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.208.594-2) em aposentadoria especial, desde a DIB (em 24/01/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 20/09/2009. Inicial instruída com documentos de fls. 16/87. Emenda à inicial às fls. 91/96. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 99/113). Preliminarmente suscitou a incompetência do juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais parcelas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Petição da parte autora e documentos fls. 116/148. Réplica às fls. 149/154. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos ao INSS para ciência da documentação juntada pela parte autora. Ciência do INSS à fl. 156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que o autor não formulou pedido de indenização por danos morais, desta forma, a preliminar de incompetência do juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não se aplica ao caso. Outrossim, considerando que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de requerimento do benefício (24/01/2011) e o ajuizamento da presente ação (29/01/2015), deixo de reconhecer a prescrição quinquenal. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por

decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo deste benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...].] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como

agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com os documentos de fls. 65, 71 e Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 76/77, verifico que houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 12/05/80 a 03/08/82, de 02/06/86 a 28/02/98 e de 01/04/98 a 13/12/98. Desta forma, passo à análise do período de 14/12/98 a 20/10/09, não enquadrado pelo INSS. Destaco que a partir de 29/04/1995 afigura-se imprescindível a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos. De acordo com as informações do PPP de fls. 140/145 o segurado laborou exposto ao fator de risco ruído, nos períodos de: 02/04/1998 a 11/01/2004, de 12/01/2004 a 11/01/2005 e de 12/01/2005 a 09/01/2006 (na intensidade de 95,20 dB), de 10/01/2006 a 13/02/2008 (na intensidade de 95,00 dB), de 14/02/2008 a 29/01/2009 (na intensidade de 94,60 dB) e de 30/01/2009 a 20/10/2009 - data de emissão do PPP (na intensidade de 94,80 dB). Tal documento apresenta responsável legal pelos registros ambientais a partir de 16/01/1984 até a data de emissão (em 20/10/2009) e foi assinado por representante vinculado à empresa. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim, é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 20/09/2009 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 5 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (24/01/2011), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/09/2009 (DER) Período enquadrado pelo INSS 12/05/1980 03/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 22 dias Período enquadrado pelo INSS 02/06/1986 28/02/1998 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 27 dias Período enquadrado pelo INSS 01/04/1998 13/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias Período reconhecido judicialmente 14/12/1998 20/09/2009 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 5 dias 178 meses 29 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 7 meses e 17 dias 189 meses 30 anos e 1 mês Até a DER (24/01/2011) 25 anos, 5 meses e 9 dias 307 meses 41 anos e 3 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 20/09/2009; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/01/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Ressalto que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.208.594-2, com DIB em 24/01/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0002003-56.2015.403.6183** - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, pela MMF. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: Verifico que à fls. 273, já constava solicitação de nova data para audiência anteriormente também ausente. Reconheço, portanto, a preclusão da prova oral e determino o encerramento da fase de instrução. Fixo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente suas alegações finais e na sequência, mesmo prazo, para o INSS. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004182-60.2015.403.6183** - DEOCLECIO PHYDIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DEOCLECIO PHYDIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 24). Emenda à inicial fls. 25/47. A sentença de fls. 48/49 reconheceu a existência de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação fls. 51/53. Por meio da decisão de fls. 57/58, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/71 e 72/80). Especificação de provas pela parte autora à fl. 82. Houve réplica (fls. 85/92). Foi indeferido o pedido de produção de perícia contábil (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidara a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente. Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescenta-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.213/90, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354-SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei definitiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007545-55.2015.403.6183 - ISABEL DA SILVA OLIVEIRA/SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.099-4), DIB em 25/06/2008, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 25/06/2008, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 116/122). Réplica às fls. 125/149. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse dado vista ao réu, para que se manifestasse acerca dos documentos juntados com a réplica (fl. 150). Ciência do INSS, à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/148.358.099-4, foi concedido em 25/06/2008. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram no artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corespondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pelo cálculo de tempo de contribuição de fls. 73/75, que a autora iniciou sua atividade laborativa em 01/08/1977, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI009876 ANO:1999 ART00003 FED LEI008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113) Como bem explanado pelo INSS em sua contestação, o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO NAITZKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou falta de interesse de agir e decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/76). Houve réplica (fls. 95/113). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Sabendo que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condono o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excha o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0011185-66.2015.403.6183 - ROBERTO ZANOTELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, ROBERTO ZANOTELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/38). Houve réplica (fls. 40/47). Foi indeferida a produção de provas (fls. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com uma ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015), (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconcerta a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Real, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicialmente recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 31/01/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0011851-67.2015.403.6183 - MARTINS MOURA CONCEIÇÃO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARTINS MOURA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos comuns e especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.625.046-8), desde a data do requerimento administrativo (14/08/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 126). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/140). Réplica às fls. 144/147. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/08/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/12/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de

aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmeas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permanece em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 22.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 1.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2000 (D.O.U. de 27.11.2000); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º). (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (em, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turm, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida em seus Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 09/03/1976 a 01/11/1977, de 09/02/1987 a 08/05/1987 e de 19/09/1984 a 11/10/1994 (TDB Têxtil David Borrow SA) Pretende o autor a averbação do tempo de serviço de 09/03/1976 a 01/11/1977 (que não foi computado pelo INSS nem como tempo comum), bem como o reconhecimento da especialidade deste período e dos períodos de 09/02/1987 a 08/05/1987 e de 19/09/1984 a 11/10/1994 (estes últimos averbados pela autarquia como tempo comum). Quanto ao interstício de 09/03/1976 a 01/11/1977, entendo que tal período restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 69, que indica labor na função de ajudante de tecelagem. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitados emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Passo agora a análise da especialidade do labor dos três períodos: de 09/03/1976 a 01/11/1977, de 09/02/1987 a 08/05/1987 e de 19/09/1984 a 11/10/1994. O PPP de fls. 55/56 indica exposição a ruído na intensidade de 91 dB. Muito embora conste informação dos responsáveis pelos registros ambientais a partir de 02/08/2004, há expressa menção ao fato de que, entre o período de trabalho e a aferição do agente agressivo, não ocorreram modificações ambientais e de layout. Em consulta ao CNIS pelo número de NIT informado na profiografia, observo que o subscritor do PPP (David Borrow) mantém vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decísium. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/03/1976 a 01/11/1977, de 09/02/1987 a 08/05/1987 e de 19/09/1984 a 11/10/1994, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. b) De 01/03/1978 a 28/03/1978 (Flortext Indústria e Comércio Ltda) Pretende o autor o reconhecimento do período comum urbano e, para tal, juntou cópia de CTPS às fls. 69, com registro do cargo de tecelão. Quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 01/03/1978 a 28/03/1978. c) De 01/04/1981 a 11/10/1982 (Têxtil Corti Lester Ltda) Pretende o segurado a averbação do tempo especial e, para tal fim, juntou o PPP de fls. 59/60, que indica exposição a ruído na intensidade de 92 a 93 dB. A profiografia apresenta informação dos responsáveis pelos registros ambientais do período avaliado, bem como, em consulta ao CNIS pelo número de NIT informado no PPP, constato que o subscritor (Jacques Wajiss) mantém vínculo com a empresa quando da emissão do documento, conforme tela que acompanha esta sentença. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condição especial nos períodos de 01/04/1981 a 11/10/1982, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). d) De 18/07/1985 a 22/01/1987 (Rendatex Indústria de Rendas e Tecidos Ltda) Pretende o segurado a averbação do tempo especial e, para tal fim, juntou o PPP de fls. 62. Todavia, na profiografia apenas consta responsável pelos registros ambientais a partir de 15/08/1996, isto é, quase dez anos após o término da prestação do serviço, e não há indicação acerca de manutenção das condições de ambiente / layout. Nestes termos, o PPP apresentado é inservível como meio de prova para período pretérito a 15/08/1996. Considerando que não foram juntados quaisquer outros documentos aptos para comprovar o labor especial, não há direito a ser reconhecido. e) De 01/07/1987 a 16/03/1992 e de 06/06/1994 a 03/09/1994 (Coplax Ond. Com SA) O segurado pretende reconhecimento da especialidade do labor e, para tal, foram juntados os PPPs de fls. 32 (01/07/1987 a 16/03/1992) e de fls. 33 (06/06/1994 a 03/09/1994), que indica exposição a ruído de 84,4 dB. A profiografia apresenta informação dos responsáveis pelos registros ambientais a partir de 06/02/1995, ou seja, após o término da prestação do serviço. Todavia, há expressa informação no sentido de que ocorreram alterações pouco significativas nos processos e controle de produção, bem como no layout da empresa, o que possibilita o enquadramento. Em consulta ao CNIS pelo número de NIT informado, observo que o subscritor do PPP (Urbino Deusdado Fernandes) mantém vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decísium. Considerando que o limite para enquadramento da época era o acima de 80 dB, a parte faz jus ao reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/07/1987 a 16/03/1992 e de 06/06/1994 a 03/09/1994, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. f) De 01/09/1993 a 08/06/1994 (Têxtil de Rendas Acácia Ltda) Para averbação de tempo especial, a parte autora juntou o PPP de fls. 63/65, que indica ruído de 89 dB. A profiografia apresenta informação dos responsáveis pelos registros ambientais do período avaliado. Em consulta ao CNIS pelo número de NIT informado, observo que a subscritora do PPP (Maria Aparecida S. Fukuda) mantém vínculo com a empresa quando da emissão do documento, consoante tela que acompanha este decísium. Considerando que o limite para enquadramento da época era o acima de 80 dB, a parte faz jus ao reconhecimento da especialidade do interstício de 01/09/1993 a 08/06/1994, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. g) De 10/09/1996 a 14/10/1996 (Rendamira Indústria Têxtil Ltda) Pretende o autor o reconhecimento do período comum urbano, que, de fato, restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 103. Nos termos da fundamentação do item a desta sentença, é devida a averbação do tempo comum urbano de 10/09/1996 a 14/10/1996. h) De 03/01/2000 a 15/07/2003 (Rendamira Indústria Têxtil Ltda) Para o reconhecimento do labor especial, o segurado juntou PPP (fls. 37/38), que indica exposição a ruído, óleo lubrificante e querosene. A profiografia apresenta o responsável pelos registros ambientais do período, bem como foi juntada declaração da empresa (fls. 39) informando que o subscritor da profiografia é responsável legal e está autorizado a assinar PPP. Preenche, portanto, requisito formal de validade. Quanto aos agentes agressivos, o PPP informa ruído na intensidade de 86 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o ruído informado na profiografia está abaixo do mínimo para enquadramento. Quanto à querosene, a exposição, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (que a mineral, que a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao óleo lubrificante, a mera referência à sua presença não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Logo, não há direito a ser reconhecido. i) De 17/01/2007 a 23/03/2007 (Space New Serviços Temporários Ltda) Pretende o autor o reconhecimento do período comum urbano, que restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 97. Nos termos da fundamentação do item a desta sentença, é devida a averbação do tempo comum urbano de 17/01/2007 a 23/03/2007. j) De 10/04/2007 a 08/07/2007 (Expectativ Recursos Humanos Ltda) Pretende o autor o reconhecimento do período comum urbano. Observo que tal vínculo consta com anotação de trabalho temporário, consoante CTPS de fls. 98, bem como já foi devidamente inserido no CNIS do segurado, conforme fls. 47. É devido, portanto, computar o interstício de 10/04/2007 a 08/07/2007 como tempo de serviço comum urbano. k) De 09/07/2007 a 14/08/2014 (Delfim Comércio e Indústria Ltda) Pretende o autor a averbação do tempo de serviço de 09/07/2007 a 14/08/2014 (que não foi computado pelo INSS nem como tempo comum), bem como o reconhecimento da especialidade deste período. O vínculo pretendido acima restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 90. Quanto à força probatória de tal documento, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. Ademais, o vínculo também já consta no CNIS, conforme fls. 47. Quanto à especialidade do labor, observo que o segurado juntou os PPPs de fls. 40/41 (09/07/2007 a 13/04/2008), de fls. 42/44 (14/04/2008 a 05/09/2012) e de fls. 66/67 (09/07/2007 a 11/12/2014). Todavia, observo que não há prova de que o subscritor dos PPPs (Mauro Samuel Deutsch) mantém vínculo com a empregadora, consoante consulta ao CNIS, cuja tela acompanha este decísium. Portanto, não há prova de que o subscritor dos PPPs seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 72, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. [Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da

5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...] os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJE 11.06.2013, p. 361)Logo, o interstício de 09/07/2007 a 14/08/2014 deve ser computado como tempo comum urbano.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e do seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14/08/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2015 Carências especialidade reconhecida pelo juízo 09/03/1976 01/11/1977 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 2 tempo comum 01/03/1978 28/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 tempo comum 02/05/1978 08/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 tempo comum 01/11/1979 07/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 tempo comum 17/12/1979 16/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 tempo comum 20/01/1981 30/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 especialidade reconhecida pelo juízo 01/04/1981 11/10/1982 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 19 tempo comum 14/06/1983 13/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 tempo comum 27/08/1984 24/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 tempo comum 07/03/1985 16/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 tempo comum 18/07/1985 08/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 20 especialidade reconhecida pelo juízo 09/02/1987 08/05/1987 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 tempo comum 09/05/1987 30/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 1 especialidade reconhecida pelo juízo 01/07/1987 16/03/1992 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 4 dias 57 tempo comum 17/08/1992 04/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 tempo comum 11/01/1993 15/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 tempo comum 01/03/1993 17/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 tempo comum 18/05/1993 01/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 especialidade reconhecida pelo juízo 01/09/1993 05/06/1994 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 10 especialidade reconhecida pelo juízo 06/06/1994 03/09/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 3 especialidade reconhecida pelo juízo 19/09/1994 11/10/1994 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 tempo comum 01/02/1995 30/09/1998 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44 tempo comum 01/10/1998 14/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 12 tempo comum 03/01/2000 15/07/2003 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 13 dias 43 tempo comum 15/04/2004 31/08/2006 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 17 dias 29 tempo comum 17/01/2007 23/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 tempo comum 10/04/2007 08/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 tempo comum 09/07/2007 14/08/2014 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 6 dias 85 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 15 dias 229 meses 42 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 13 dias 238 meses 43 anos e 3 meses Até a DER (14/08/2014) 35 anos, 10 meses e 25 dias 402 meses 58 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 24 dias). Por fim, em 14/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/03/1978 a 28/03/1978, de 10/09/1996 a 14/10/1996, de 17/01/2007 a 23/03/2007, de 10/04/2007 a 08/07/2007 e de 09/07/2007 a 14/08/2014; (b) reconhecer como tempo especial os períodos de 09/03/1976 a 01/11/1977, de 01/04/1981 a 11/10/1982, de 09/02/1987 a 08/05/1987, de 01/07/1987 a 16/03/1992, de 01/09/1993 a 08/06/1994, de 06/06/1994 a 03/09/1994 e de 19/09/1994 a 11/10/1994; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.625.046-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 14/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do artigo. P.R.I.

**0042937-90.2015.403.6301 - JOSUE SILVA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a averbação do período rural (de 1971 a 1978), de períodos urbanos, bem como a conversão em tempo comum dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, contudo, (i) que os períodos controvertidos que a parte autora pretende que sejam reconhecidos não foram especificados de forma precisa e, (ii) que na petição inicial são indicados documentos que não foram juntados aos autos. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer de forma objetiva seu pedido. Após, voltem os autos conclusos.

**0000501-48.2016.403.6183 - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora justificar o valor da causa (fls. 24). Emenda à inicial (fls. 29/33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/50). Houve réplica (fls. 52/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIRETOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 11/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001516-52.2016.403.6183 - SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.470.567-9), desde o requerimento administrativo (19/05/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, em que suscita preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir no pleito de enquadramento de período já reconhecido administrativamente e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113/116. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/05/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/12/2015). DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 60, 63/64 e 70 constantes do processo administrativo NB 173.470.567-9, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 24/02/1989 e 30/04/1990, 01/05/1990 e 28/04/1995, 29/04/1995 e 05/03/1997 (Santa Casa da Misericórdia de Presidente Prudente) e entre 26/02/1997 e 05/03/1997 (Associação Prudentina de Educação e Cultura), inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanece controvérsia apenas em relação aos períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998 (Santa Casa da Misericórdia de Presidente Prudente), 06/03/1997 a 02/01/2001 (Associação Prudentina de Educação e Cultura) e 07/05/2001 a 18/09/2009, de 04/11/2009 a 02/02/2011 e de 04/03/2011 a 19/05/2015 (Hospital Santa Paula S.A.). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in

dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos arts 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os arts 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos arts 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos especiais. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-l.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4. Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os arts 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e biocímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com cames, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam

atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ, [...] 4. [...] [O] [T]em em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19.05.2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998 (Santa Casa da Misericórdia de Presidente Prudente), 06/03/1997 a 02/01/2001 (Associação Prudentina de Educação e Cultura) e 07/05/2001 a 18/09/2009, de 04/11/2009 a 02/02/2011 e de 04/03/2011 a 19/05/2015 (Hospital Santa Paula S.A.). Passo à análise pormenorizada dos vínculos controvérsos. a) De 06/03/1997 a 12/11/1998 (Santa Casa da Misericórdia de Presidente Prudente) A segurada juntou cópias de CTPS (fs. 25) e PPP (fs. 34/36). No período controvérsito, a profiisografia indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem em pronto socorro. Pela descrição das atividades desenvolvidas, constantes da profiisografia, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ressalto que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/1997 a 12/11/1998, conforme códigos conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. Destaco que o NIT informado na profiisografia (1.038.910.995-6), de fato, pertence ao subscritor do PPP, indicado como representante legal da empresa (José Roberto Custódio Garcia), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum. b) De 06/03/1997 a 02/01/2001 (Associação Prudentina de Educação e Cultura) A segurada apresentou cópias de CTPS (fs. 25) e PPP (fs. 38), que indicam labor no cargo de auxiliar de enfermagem, sendo que a profiisografia informa que o trabalho era exercido em clínicas/emergência. Observo, contudo, que da análise do PPP de fs. 38 não é possível certificar a natureza do ambiente em que desenvolvida a atividade, notadamente em razão do fato de que o empregador se trata de Associação de Educação e Cultura. Assim, considero que a segurada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a tarefa desempenhada abrangia efetivamente o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. c) De 07/05/2001 a 18/09/2009, de 04/11/2009 a 02/02/2011 e de 04/03/2011 a 19/05/2015 (Hospital Santa Paula S.A.). A segurada juntou cópias de CTPS (fs. 26), PPP (fs. 40/42), LTCAT (fs. 44/46) e ficha de registro de empregado (fs. 47/49). A profiisografia indica labor nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, em UL. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ademais, o NIT informado na profiisografia (1.072.890.275-0), pertence à subscritora do PPP, indicada como representante legal da empresa (Marlene Maria de Oliveira), conforme consulta CNIS que acompanha esta sentença. Ressalto que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos, e impõe o reconhecimento da especialidade do interstício de 07/05/2001 a 18/09/2009, de 04/11/2009 a 02/02/2011 e de 04/03/2011 a 19/05/2015, tal como postulado na inicial, conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A parte autora contava 23 anos, 6 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (19/05/2015), excluídos os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/05/2015 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 24/02/1989 30/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/05/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 28 dias 60 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida pelo Juízo 06/03/1997 12/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 20 Especialidade reconhecida pelo Juízo 07/05/2001 18/09/2009 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 12 dias 101 Especialidade reconhecida pelo Juízo 04/11/2009 02/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 16 Especialidade reconhecida pelo Juízo 04/03/2011 19/05/2015 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 16 dias 51 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/05/2015) 23 anos, 6 meses e 16 dias 286 meses 49 anos e 1 mês Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 24/02/1989 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 26/02/1997 a 05/03/1997 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998 (Santa Casa da Misericórdia de Presidente Prudente), de 07/05/2001 a 18/09/2009, de 04/11/2009 a 02/02/2011 e de 04/03/2011 a 19/05/2015 (Hospital Santa Paula S.A.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0001798-90.2016.403.6183 - ORLANDO ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.582.898-4), DIB em 23/01/2004, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com filcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 23/01/2004, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (Fl. 30), que foi cumprida (fls. 31/39 e 41/44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 47/86). Réplica às fls. 89/96. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/01/2004, fl. 21) e o ajuizamento da presente demanda (17/03/2016, fl. 02). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu-o ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se: hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se: hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se: hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para ela integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Alá, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523-97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior inponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 131.582.898-4) em 23/01/2004, conforme carta de concessão de fl. 21 e a presente demanda foi ajuizada em 17/03/2016 (fl. 02), ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/131.582.898-4, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002115-88.2016.403.6183 - NELSON BALLAN(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, NELSON BALLAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 18/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade na tramitação (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Réplica às fls. 52/72. Manifestação do INSS à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Nesse modo, se a parte adversa trouxe a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. [Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50/DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Aldemaro Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo provido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º, III) - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanesendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Outrossim, não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002725-56.2016.403.6183 - APARECIDO BORGES(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/39). Houve réplica (fls. 40/47). Foi indeferida a produção de provas (fls. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 26/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0003287-65.2016.403.6183 - ROBERTO TURRI BELO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO TURRI BELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.798.359-2), DIB em 23/09/2005, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 23/09/2005, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (Fl. 31), que foi cumprida (fls. 32/40). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 46/78). Réplica às fls. 81/88. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/09/2005, fl. 20) e o ajuizamento da presente demanda (17/05/2016, fl. 02). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu-ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.0010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da inretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e inretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omnia, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [A prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem tomar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu o prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.798.359-2) em 23/09/2005, conforme carta de concessão de fl. 20 e a presente demanda foi ajuizada em 17/05/2016 (fl. 02), ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/137.798.359-2, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003385-50.2016.403.6183 - OSWALDO PEREIRA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OSWALDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora indicar o endereço eletrônico e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fls. 28). Emenda à inicial (fls. 29/38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente alegou a carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Houve réplica (fls. 50/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação parcial, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003398-49.2016.403.6183** - LAECIO ANDRADE CAVALCANTE (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LAÉCIO ANDRADE CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/25. Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 28). Emenda à inicial fls. 29/49. Foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/61). Houve réplica (fls. 96/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003492-94.2016.403.6183** - CELIA REGINA SANCHES (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, proposta por CELIA REGINA SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.140.975-6), com DIB em 10/01/2016, tendo em vista o preenchimento dos requisitos no curso do processo administrativo, além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos de fls. 211/01. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fls. 104). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que preliminarmente impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/114). Réplica às fls. 125/128. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do CPC. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50/DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Aldemaro Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo provido. (TRF3, AC 0004295-98/2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. 1 - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89/2009.4.03.6126, Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para idêntica a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tenta a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92/2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 115/120, recebeu salários de R\$ 9.127,00, no mês 06/2016. É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Desta forma, revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido à fl. 104 e determino o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo do artigo 100 do Código de Processo Civil por ausência de má-fé da parte autora. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/05/2016). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurou seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistêmica de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previs-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Conforme se verifica na cópia do processo Administrativo (fls. 52/97), o INSS computou 29 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (31/08/2015) e em 14/04/2016 o benefício pleiteado foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme Comunicação de Decisão de fls. 93/94. Entretanto, observa-se pelo documento de fl. 56, datado de 12/01/2016, que a parte autora concordou com a alteração da data de entrada do requerimento para a data que implementasse as condições necessárias à concessão do benefício. Desta forma, considerando que a autora implementou as condições para a concessão do benefício ainda no curso do processo administrativo e que a declaração de reafirmação da DER foi firmada em data anterior à análise do INSS, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/01/2016, data em que implementou as condições necessárias à concessão do benefício. Neste sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU de 22/01/2015), que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 687 a 694 (Seção III - Da fase decisória), preconiza: Seção III Da fase decisória Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requerer inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão. Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. (grifei) Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem providas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB. Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS até a DER em 31/08/2015, acrescido do período laborado pela autora, no curso do processo administrativo, até a implementação das condições necessárias à concessão do benefício e excluídos os períodos concomitantes, verifica-se que em 10/01/2016 a autora contava com 30 anos, 0 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/01/2016 Carência tempo computado pelo INSS até a DER 02/01/1986 27/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 tempo computado pelo INSS até a DER 01/07/1986 10/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 tempo computado pelo INSS até a DER 17/11/1986 31/08/2015 1,00 Sim 28 anos, 9 meses e 15 dias 34 tempo computado pelo juízo até a reafirmação da DER 01/09/2015 10/01/2016 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 11 meses e 6 dias 156 meses 31 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 10 meses e 18 dias 167 meses 32 anos e 0 mês Até a DER (31/08/2015) 29 anos, 7 meses e 21 dias 356 meses 47 anos e 9 meses Até 10/01/2016 30 anos, 0 mês e 1 dia 361 meses 48 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 9 meses e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 28 dias). Ainda, em 31/08/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 28 dias). Por fim, em 10/01/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a

pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.140.975-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/01/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de coninação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Ressalto que o cumprimento da tutela fica condicionado ao recolhimento das custas judiciais pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

**0003501-56.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 13/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação e determinada a emenda da inicial (fl. 32). Emenda à inicial fls. 36/37. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/50). Houve réplica (fls. 55/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APEL/REEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 09/04/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), e observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0003706-85.2016.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM CARLOS MIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.015.778-3), DIB em 23/10/2008, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 23/10/2008, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 37), que foi cumprida (fls. 38/46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou decadência e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 49/67). Réplica às fls. 70/77. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação do réu quanto a decadência, uma vez que o benefício do autor foi deferido em 23/10/2008, conforme carta de concessão de fls. 19 e verso e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2016, ou seja, não transcorreu o prazo de dez anos entre o deferimento do pedido e ajuizamento deste feito. Passo a analisar o mérito em si. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/149.015.778-3, foi concedido em 23/10/2008. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram no artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, cores ponderantes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observe pela consulta do CNIS, à fl. 67, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 19/01/1968, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI 009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI 008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003816-84.2016.403.6183** - ISaura DE OLIVEIRA SIMOES(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, ISAURA DE OLIVEIRA SIMOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 21/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/61). Houve réplica (fls. 64/71). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconSIDERA a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 28/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004308-76.2016.403.6183 - NELSON WAGNER TAMBORILLO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NELSON WAGNER TAMBORILLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.355.082-2), DIB em 30/07/2011, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com filcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 30/07/2011, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 54), que foi cumprida (fls. 58/66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou decadência e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 69/88). Réplica às fls. 90/97. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a alegação do réu quanto a decadência, uma vez que o benefício do autor foi deferido em 01/07/2011, conforme carta de concessão de fls. 21/26 e a presente ação foi ajuizada em 22/06/2016, ou seja, não transcorreu o prazo de dez anos entre o deferimento do pedido e ajuizamento deste feito. Passo a analisar o mérito em si. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/157.355.082-2, foi concedido em 30/07/2011. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corpes ponderadas a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 40, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 28/01/1974, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO ANTERIOR A ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI008213) TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004422-15.2016.403.6183 - RITA MELO SANTIAGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RITA MELO SANTIAGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.556.809-9), DIB em 01/07/2009, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 01/07/2009, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 51), que foi cumprida (fls. 52/53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 56/82). Réplica às fls. 85/92. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/149.556.809-9, foi concedido em 01/07/2009. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadraram ao artigo 3º da Lei 9876/1999-Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corretos pontantes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela cópia da CTPS de fl. 37, que a autora iniciou sua atividade laborativa em 03/11/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI/009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI/008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observe que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

**0005497-89.2016.403.6183 - DONATO MONTEIRO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. DONATO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/30). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 02/02/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0005652-92.2016.403.6183 - AKIRA WATANABE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. AKIRA WATANABE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 44/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 13/09/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0005728-19.2016.403.6183 - VENICIO FERREIRA CAVALCANTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. VENÍCIO FERREIRA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de aposentadoria especial, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/90). Houve réplica (fls. 92/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005955-09.2016.403.6183 - GILBERTO CAVACANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, GILBERTO CAVACANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/38). Houve réplica (fls. 45/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 02/02/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e EC 41/2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0006501-64.2016.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 43/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 08/08/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e EC 41/2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0006530-17.2016.403.6183 - LIDIA LEONARDO CELSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, LÍDIA LEONARDO CELSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 083.700.753-4) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 176.128.589-8), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 29/44 (concedida prioridade de tramitação e deferido benefício da Justiça Gratuita (fls. 53)). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/69). Houve réplica (fls. 75/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ficou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, Terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualizações monetárias e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsturgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

0006952-89.2016.403.6183 - ANGELINA TAMASI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA TAMASI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.666.551-7), DIB em 14/03/2014, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 14/03/2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Fl. 143) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 145/160). Réplica às fls. 163/171. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou o seu interesse em ter seu pleito apreciado por este Juízo. Instar salientar que este feito não tem a ver com os autos da ação civil pública em que o réu faz menção em sua contestação. Assim, afasto a preliminar suscitada. Passo a analisar o mérito em si. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/167.666.551-7, foi concedido em 14/03/2014. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corretos ponderados a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta ao CNIS de fl. 92, que a autora iniciou sua atividade laborativa em 01/03/1977, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007069-80.2016.403.6183 - NOEL PEREIRA(SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, NOEL PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 13/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trouxe a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. [Menciona, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desunse-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para lidar a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Outrossim, não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescrições parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 16/03/1995, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007304-47.2016.403.6183 - GUILLERMO ANSELMO TABOADA(SPI177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GUILLERMO ANSELMO TABOADA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.655.204-8), DIB em 06/09/2013, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 06/09/2013, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 53/65). Réplica às fls. 68/75. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/164.655.204-8, foi concedido em 06/09/2013. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corretos ponderes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, às fls. 24, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 18/01/1977, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI/009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI/008213), TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007456-95.2016.403.6183 - ANTONIO SATCHDJIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SATCHDJIAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.490.918-8), DIB em 26/04/2008, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 26/04/2008, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 58/89). Sem réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/146.490.918-8, foi concedido em 26/04/2008. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corretos ponderes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, às fls. 78/79, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 12/03/1973, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI/009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI/008213), TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007728-89.2016.403.6183 - IRENE MURNIKAS DONADIO (SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, IRENE MURNIKAS DORNADIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita e suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou, ainda, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/46). Houve réplica (fls. 92/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação à concessão da gratuidade de justiça, o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (caput), presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (1º). É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO CIVIL. Recurso especial. Locus. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No caso, não assiste razão ao impugnante, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública que pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/10/1980. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, com a hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB da parte segurada é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0007901-16.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO BAPTISTA SALVADOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 28/40. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/56). O autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o S. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3: 24/02/2015, (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquilo discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, com, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-o a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

0008601-89.2016.403.6183 - ANNA MARIA PASSOS DONATO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANNA MARIA PASSOS DONATO, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente, o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.775.105-7), requerido em 05/08/2013. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/106. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade em psiquiatria), com apresentação de quesitos por este Juízo, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada, e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção (fls. 110/112). Declaração de comparecimento à perícia médica e justificativa de ausência às fls. 115/118. Designação de nova data para realização da perícia médica à fl. 119. A perícia médica foi realizada em 01/08/2017. Laudo médico pericial às fls. 86/105. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 120/128), a Sra. Perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. Observo que a autora possui qualidade de segurada, uma vez que a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 01/11/2013 (data da solicitação de afastamento do trabalho mais antiga anexada aos autos), sendo certo que a autora manteve vínculo empregatício com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de 09/03/2005 a 19/05/2014, conforme extrato sistema CNIS anexo. Preenchida também a carência. Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008991-59.2016.403.6183 - ODETE FATIMA SOARES PEREIRA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela de urgência, proposta por ODETE FATIMA SOARES PEREIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/45. À fl. 49 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção (ns. 0043208-75.2010.403.6301 e 0055877-53.2016.403.6301) e determinada a emenda da petição inicial. Emenda à inicial fls. 55/56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 57/59). Laudo médico pericial às fls. 60/67. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, de acordo com a sentença proferida nos autos do processo nº 0043208-75.2010.403.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecida o direito da parte autora à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 530.353.148-8 até o dia 02/06/2011, com início da incapacidade fixado em 09/03/2009 (fls. 52/54). O decurso transitou em julgado em 03/08/2011. Assim, em razão da existência de coisa julgada parcial, não é mais possível discutir a questão da incapacidade da autora até 02/06/2011, conforme disposto nos artigos 503 e 508 do Código de Processo Civil. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 160/67), a Sra. Perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Pelos documentos anexados aos autos, a data de início da incapacidade foi fixada em 04/06/2007, data fixada em perícia médica do INSS para concessão de benefício previdenciário por depressão (fl. 19). Em resposta aos quesitos ns. 11 e 13, formulados pelo Juízo, a perita informou: 1 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Resposta: Sim, quadro arrastado e grave. 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, a periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Resposta: Não se enquadra. De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (doc. anexos), observo que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença de 04/06/2007 a 01/03/2008 (NB 520.767.507-5), de 20/05/2008 a 10/11/2011 (NB 530.353.148-8) e de 22/11/2011 a 07/09/2013 (NB 549.330.663-4). Desta forma, como a autora percebia benefício previdenciário na data fixada pela perita como início da incapacidade (04/06/2007), também encontram-se preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurada e carência). Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiátrica), atestando que a segurada encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão da existência de coisa julgada parcial até a data de 02/06/2011, a DIB do benefício a ser implantado deverá ser fixada na data do primeiro indeferimento administrativo posterior a esta data (29/11/2011). Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/11/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000194-60.2017.403.6183 - CAMILA PERONI POLLI (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAMILA PERONI POLLI, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/37. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade em psiquiatria), com apresentação de quesitos por este Juízo, (fls. 40/42). A perícia médica foi realizada em 16/08/2017. Laudo médico pericial às fls. 43/50. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 43/50), a Sra. Perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Observo que a autora possui qualidade de segurada, uma vez que a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2015 (quando a autora foi afastada do trabalho por depressão), sendo certo que a mesma manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Suture do Brasil Ltda., iniciado em 02/06/2014 e última remuneração em 09/2016, conforme extrato sistema CNIS anexo. Preenchida também a carência. Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando fotocópia do documento de identificação e do comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela concedida e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005553-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005553-3) - ANDERSON DA SILVA MATOS (SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDERSON DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que nada é devido ao autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA (SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 364, bem como ante a manifestação do exequente, a fl. 367, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Refêrida decisão transitou em julgado em 22/08/2017, conforme cópia de fls. 255/257 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - CARMEM ADORNI DIAS X ALDO DIAS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARMEM ADORNI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 327/329, bem como ante a manifestação do exequente, a fl. 334, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEA ALCELINO DA SILVA HEGELER (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HENRIQUE DA SILVA HEGELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme alvará de levantamento às fls. 300/301, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 302), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista a parte exequente de fl. 528 para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI DE SOUZA X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Ante a petição de fls. 613 e documento de fl. 614, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando que seja alterada a grafia do nome da coautora, de Nadir Bosqueti para NADIR BOSQUETI DE SOUZA, CPF nº 128.934.068-40. Após, expeça-se Alvará de Levantamento para os sucessores de ALICE FERRARI BOSCHETTI; Inez Boschetti Ferrer, Vera Lúcia Boschetti, Luci Boschetti Nunes Barreto, Nadir Boschetti de Souza, Márcio Antonio Boschetti e Luiz Augusto Boschetti. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados intime os sucessores pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 07/11/2017, às 11:00 horas. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARLINDO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Agende-se perícia médica na especialidade clínica geral e ortopedia.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2784196, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente, já que aqueles juntados aos autos não estão datados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a petição inicial, observando o contido nos inc. III, IV e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, documento ID de nº 2402201, tendo em vista que a mesma não está firmada.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2761290, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal Titular**

**Expediente Nº 5873**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMERO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) das sucessoras de Humberto Pardi Júnior (AMIENES, MAGDA e MARIA JOSÉ), essenciais para a análise do pedido de habilitação. Assim sendo, providenciem os interessados a apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9)** - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 537: Com razão a parte autora. Proceda a serventia à retificação da requisição de fl. 529 para PRECATÓRIO, dando-se ciência às partes. Após, venham conclusos para a transmissão ao TRF 3 da requisições, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001787-37.2011.403.6183** - NICESIO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009496-21.2014.403.6183** - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000779-15.2017.403.6183** - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 332: Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)** - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES X FRANCINE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO CHIARELLO X CLEBER TADEU RODRIGUES X HERMANS JOSE DUARTE NASCIMENTO BELLINAZZI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6)** - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 423/427: Providenciem os interessados a regularização do pedido de habilitação apresentando procuração ad judicium da sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0)** - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 412.770,49 (quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.239,22 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 442.009,71 (quatrocentos e quarenta e dois mil, nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 256, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003779-96.2012.403.6183** - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, proceda a serventia à retificação necessária no campo natureza do crédito da requisição de fl. 309, dando-se ciência às partes. Após, venham conclusos para o competente encaminhamento ao TRF3, nos termos da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6)** - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.150,71 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.211,68 (nove mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.362,39 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000498-69.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 351/355: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000125-04.2012.403.6183** - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 291/325: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0029948-23.2013.403.6301** - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.898,58 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.062,30 (doze mil, sessenta e dois reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.960,88 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 478, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012410-58.2015.403.6301** - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.643,34 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.746,50 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.389,84 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 204, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5874**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1)** - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0013099-10.2011.403.6183** - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002558-44.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003731-06.2013.403.6183** - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0009210-77.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0013317-67.2013.403.6183** - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001942-98.2015.403.6183** - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0004431-11.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0010560-32.2015.403.6183** - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004612-75.2016.403.6183** - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.960,97 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.496,09 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.457,06 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte embargada, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0)** - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003541-77.2012.403.6183** - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006728-30.2012.403.6301** - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0010371-25.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.068,20 (doze mil, sessenta e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.341,10 (mil, trezentos e quarenta e um reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.409,30 (treze mil, quatrocentos e nove reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038318-54.2014.403.6301** - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.822,22 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.082,23 (dois mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.904,45 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 218, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5875**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003361-32.2010.403.6183** - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.082,76 (vinte mil, oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.898,37 (mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.981,13 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos), conforme planilha de folha 305, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELES PHOROS CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0009671-83.2012.403.6183** - OSWALDO PIGOLI JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0062593-04.2013.403.6301** - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002840-77.2016.403.6183** - ADMILSON JOSE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0007726-22.2016.403.6183** - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos do Contador Judicial. Após, CITE-SE. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3)** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 353: Indefero o pedido formulado, uma vez que a V. Decisão proferida pelo TRF3 (fls. 339/341) determinou SOMENTE A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DO MONTANTE PRINCIPAL. Anoto que, ao contrário do que afirma o ilustre causídico, a Secretaria cumpriu corretamente a tutela recursal concedida no bojo do Agravo de Instrumento. Retornem os autos à contadoria para cumprimento da parte final do despacho de fl. 296. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0)** - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0)** - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHITOSHI YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5)** - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0009375-27.2013.403.6183** - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0008132-14.2014.403.6183** - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000775-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000775-1)** - DEBRAIR FERREIRA DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0)** - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0006519-22.2015.403.6183** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA SEQUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requer a parte autora a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria, de psicologia e de assistência social. Considerando tratar-se de pedido de benefício por incapacidade, não vislumbro a necessidade de perícia nas áreas de psicologia, tão pouco de assistência social. Deste modo, defiro tão somente a realização de perícia médica psiquiátrica.

2. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos Itens Ia V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSIQUIATRIA, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 31 de outubro de 2017, às 11hs10 para a realização da perícia médica.

4. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

5. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Juiz Federal

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal

Expediente Nº 2738

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005599-87.2011.403.6183** - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires, objetivando a realização de perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para verificação de eventual exercício de atividade insalubre nos períodos de 03/02/1997 a 07/07/2003, 02/05/2005 a 04/05/2007 e 01/04/2008 a 10/11/2010. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003101-42.2016.403.6183** - ABDIAS MARIANO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da juntada da carta precatória expedida para Comarca de Remanso/BA.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007506-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007506-1)** - SUELI CRISTINA DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8)** - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 384/390 e 409 transitado em julgado, reconheceu o período de 31/01/1975 a 31/12/1975 laborado em atividade rural, o caráter especial dos períodos trabalhados de 04/07/1977 a 18/01/1982, de 17/02/1986 a 27/09/1991 e de 01/10/1991 a 05/03/1997, bem como concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2005.1.1 Contudo, em 25/11/2008, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.399-6), e diante da ausência da tabela de tempo de serviço, a autarquia administrativa alegou impossibilidade de simulação das rendas mensais iniciais e atuais do benefício deferido neste feito (fls. 415/420).2. Com efeito, a partir da Carteira de Trabalho e de Previdência Social acostada aos autos e dos documentos de fls. 120/121 e 370/381, verifica-se que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo em 22/04/2005 o tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 14 dias (fls. 421).3. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda a simulação das rendas mensais do benefício deferido judicialmente de acordo com a tabela de fls. 421, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou de curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expecem-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos(a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguintes do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2739

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução. A sentença na ação de conhecimento, proposta em 11/05/1990, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação a Luiz Gonzaga de Oliveira. Com relação aos demais autores, julgou procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do valor dos salários de benefícios dos demandantes, mediante correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses antes da concessão do benefício, segundo variação da RTN/OTN. Determinou, ainda, reajustes das RMI's na forma da súmula 260 do TFR e nos termos do art. 58 do ADCT, após abril de 1989 (fls. 60/63). Nos embargos à execução, o pedido foi julgado parcialmente procedente para fixar o valor total em execução em R\$ 35.910,71, em relação aos autores Leonildo Puglia, Luiz Batista Mistura e Luiz Roberto Livonesi (fls. 229/232). Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região determinou o refinamento dos cálculos de liquidação. Em embargos de declaração, a sentença foi anulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 245/249). Em novo julgamento, o TRF da 3ª Região determinou elaboração dos cálculos de liquidação com aplicação da Súmula nº 260 do TFR, até abril de 1989, independente de majoração das rendas mensais iniciais (251/255). Com o retorno dos autos, os sucessores de Leonildo Puglia apresentaram cálculo de liquidação (fls. 263/335). Os sucessores de Luiz Carlos Boy comunicaram seu falecimento (fls. 378/385). Os sucessores de Luiz Roberto Mistura comunicaram seu falecimento (fls. 386/407), não havendo dependentes, conforme certidão de fl. 404. Deferida a habilitação dos dependentes e sucessores, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fls. 439/440). Parecer da contadoria do Juízo apurou com devidos os valores de R\$ 32.005,14 para Leonildo Puglia; R\$ 31.197,23 para Luiz Batista Mistura; R\$ 17.810,97 para Luiz Roberto Livonesi. Os sucessores de Leonildo Puglia pugnaram pela aplicação de juros até a presente data (fls. 484/485). O INSS discordou da memória de cálculo, às fls. 486/516, aduzindo: a) revisão das RMI's incorretas, por aplicar índices divergentes no Período Base de Cálculo; com relação a Leonildo Puglia e Luiz Batista Mistura, atrasados devidos até 31/12/1989, diante da revisão da RMI em outra ação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Com relação a Luiz Carlos Boy, não há valores a executar. Apurados e corrigidos os salários de contribuição do autor, nos termos da sentença, com aplicação da súmula nº 260 do TFR, não houve valores a executar, conforme fl. 198. Nos embargos à execução fiscal, a sentença acolheu os cálculos da contadoria (fls. 299/232). Houve recurso do INSS, mas o autor não recorreu da decisão, transitando em julgado a sentença nesse capítulo. Diante disso, não há valores a executar com relação à dependente habilitada de Luiz Carlos Boy. Com relação aos demais exequentes, intime-se para se manifestarem sobre as alegações do INSS, juntando documento do quanto afirmando, principalmente dizendo sobre: a) alegação de que Leonildo Puglia e Luiz Batista Mistura teriam obtido revisão pela aplicação da ORTN em outra ação judicial (fls. 513/514), limitando essa execução até a competência de 12/1989; b) na existência de coisa julgada, dizer os exequentes se concordam aos valores apontados como devidos pelo INSS às fls. 488/516. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

**0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUIZA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA MARIANO X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 686/687: defiro. Concedo a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao ofício requisitório de fls. 684.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 681.

**0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Chamo o feito à ordem.1. A análise dos autos revela que, em 30 de setembro de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o óbito do exequente Otacilio José da Silva ocorrido em 19 de junho de 2013 (fls. 123/134) e, até a presente data, não foi apreciado o pedido de habilitação formulado por Cicero José da Silva, filho incapaz, e Maria José da Silva Nogueira, filha maior (fls. 136/139 e fls. 140/155). Suspendo, portanto, o curso da fase de cumprimento de sentença.2. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, dê-se vista à Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303.448-A, ex-patrona do exequente Otacilio José da Silva e subscritora do pedido de habilitação formulado por Cicero José da Silva e Maria José da Silva Nogueira, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, traga para os autos certidão de inteiro teor/certidão de objeto e pé/cópias de peças processuais autênticas que evidenciam os motivos da incapacidade de Cicero José da Silva e a permanência de Maria José da Silva Nogueira no cargo de curadora definitiva, já que o documento juntado, além de não ser atual, não evidencia seu motivo. No mesmo prazo, a referida advogada deverá esclarecer se Cicero José da Silva já se habilitou como pensionista de Otacilio José da Silva e, na hipótese negativa, esclarecer se o mesmo preenche ou não os requisitos para tanto na qualidade de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Por fim, deverá ainda trazer para os autos certidão da (in)existência de dependentes para fins de pensão por morte emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que pleiteia a habilitação de sucessores na forma da lei civil.3. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os pedidos de habilitação.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2740

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6)** - JULIO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 295 : Indeferido, não consta dos presentes autos a habilitação mencionada.Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls.293.Int.

**0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4)** - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão juntada por cópia às fls. 346/399.Suspendo por ora o presente feito, até decisão da ação rescisória nº 5014179-33.2017.403.0000.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6)** - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339 : Comprove documentalmente a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3)** - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Egrégio TRF 3ª Região, colacionada às fls. 268/269.Aguarde-se sobrestado o presente feito, até decisão final do Agravo de Instrumento ora interposto.Int.

**0008903-31.2010.403.6183** - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Dias Pinto, no valor de R\$ 23.138,72, para março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 16.183,20, para março de 2016 (fls. 139/172, fls. 175/204 e fls. 207/209). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 23.138,68, para março de 2016, ou de R\$ 25.606,70, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 211/217). O exequente concordou com tais cálculos (fls. 222), e a autarquia federal reiterou suas teses iniciais, ressaltando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que, no que coubesse, fosse observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 23 de abril de 2015 que, ao final, transitou em julgado determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, e, no que couber, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. O referido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que ainda se encontra em vigor, prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Noutro ponto, conforme exposto no RE n. 870947/SE, a ADI n. 4.357/DF não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição, portanto, a modulação dos seus efeitos não tem incidência no presente momento. Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material. Por oportuno, registro que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E), não pode ser aplicado no presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 23.138,68, para março de 2016, ou de R\$ 25.606,70, para maio de 2017 (fls.222), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a importância de R\$ 25.606,70, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 211/217). Considerando a infirma sucumbência do exequente (centavos), condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação a sua pretensão inicial, ou melhor, em R\$ 695,55, para março de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível quanto à presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010796-86.2012.403.6183** - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA X ROSANGELA DE ASSIS SILVA X VIVIANE CRISTINA DE ASSIS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/293 : Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

## Expediente Nº 2741

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012101-37.2014.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANTE VALENTIM MERLI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-40. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 129-143, informando a existência de coisa julgada.O réu contestou a ação alegando decadência, falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 169-183).A parte autora requereu desistência do feito, diante da informação de que sua renda mensal já fora revisada na ação 0003706-61.2011.403.6183. É o relatório. Fundamento e deciso.No caso dos autos, a parte autora pleiteou judicialmente a condenação do INSS à aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Todavia, sobreveio informação da contadoria judicial de que a renda mensal já fora revisada nos termos do pedido, nos autos da ação 0003706-61.2011.403.6183 (fls. 129-143).Desse modo, a parte autora postulou pela desistência da ação, com extinção do feito sem resolução de mérito, a qual foi condicionada pelo INSS à renúncia da pretensão formulada nestes autos. Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação, sem justificativa plausível, não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada, em que já se efetivou a revisão do benefício em favor da parte autora. De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.Desse modo, o condicionamento, pelo INSS, da ratificação do pedido de desistência à renúncia da pretensão formulada, não se mostra razoável.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo a desistência da ação, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26/10/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0003123-37.2015.403.6183** - NICOLA LAULETTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0006725-36.2015.403.6183** - JORGE APARECIDO EVANGELISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE APARECIDO EVANGELISTA, nascido em 18/11/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como motorista com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/12/2014 (fls. 25), com o pagamento dos atrasados. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como motorista, relativo aos seguintes vínculos: Viação Rio Bonito S/A (27/03/78 a 12/01/79), Viação Bola Branca Ltda (22/06/83 a 30/03/88), CMTC (14/03/88 a 16/05/92), Viação Tania de Transporte Ltda (27/10/98 a 01/02/2005) e Viação Campo Belo Ltda (02/02/2005 a 28/02/2011). Formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 22/257). O INSS apresentou contestação (fls. 270) impugnando a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 285). As partes prescindiram da produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Primeiramente, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 169.909.106-1 (carta de concessão de fls. 25), tendo reconhecido 36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 80), tendo reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Viação Rio Bonito S/A (27/03/78 a 12/01/79), Viação Bola Branca Ltda (22/06/83 a 30/03/88) e CMTC (14/03/88 a 16/05/92), conforme contagem de fls. 64/66. Ressalto também que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 09/03/2011 a 23/10/2013, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recolheu como contribuinte individual na competência de 07/2014. Considerando os três períodos de tempo especial reconhecidos administrativamente, a divergência entre as partes limita-se ao não reconhecimento do tempo especial nas empresas Viação Tania de Transporte Ltda (27/10/98 a 01/02/2005) e Viação Campo Belo Ltda (02/02/2005 a 28/02/2011). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A função de motorista de ônibus estava elencada entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No caso presente, em relação à empresa Viação Tania de Transporte Ltda (27/10/98 a 01/02/2005), o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido pela empresa (fls. 39) não aponta qualquer agente nocivo, limitando-se a informar que o autor era motorista de transporte coletivo, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do respectivo tempo especial. Em relação ao período laborado na empresa Viação Campo Belo Ltda (02/02/2005 a 28/02/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP da empresa (fls. 43), descreve a função de motorista sem qualquer menção ao nível de vibração mencionado na inicial. Quanto ao nível de ruído apontado de 80,2 dB, fica aquém do nível de ruído tolerável de 85 dB previsto a partir do Decreto nº 4.882/03 e ratificado como parâmetro para reconhecimento de tempo especial no período conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (RESP. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, não há qualquer menção ao laudo pericial sempre obrigatório em matéria de mensuração do nível de ruído. Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos dois empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003115-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003115-2)** - LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a mensagem eletrônica e guia de fls. 141/142 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA BAGAILO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NAMI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITARU HORIY  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO KAZUYOSHI TSUJIGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAM MATOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO LOURENCO BARTOLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDERIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERHARD DAUT  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDINA MARQUES JODAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICODEMOS ALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA TIRCZKA  
REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI AQUINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARQUES MARFIL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANA TERESA VARAS ALFARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia **07/12/2017 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS BERENGUER DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ETEVALDO JOAQUIM DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SÃO PAULO, 28 de setembro de 20

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-70.2017.4.03.6183

AUTOR: DILMA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifica-se que este feito foi cadastrado pelo advogado sem petição inicial e sem procuração, estando vazios os respectivos arquivos (IDs 2560259 e 2560261).

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. Não vislumbro neste caso a possibilidade de determinar a regularização, mantendo-se a data de ajuizamento, sem que sequer exista a petição inicial.

De fato, é de ser considerada inexistente a ação, que somente foi tida por protocolada porque a distribuição no Processo Judicial Eletrônico é automática e o sistema não dispõe de funcionalidade para verificar o conteúdo dos arquivos, cabendo à unidade judiciária conferir os dados da autuação automática, nos termos do artigo 22, § 2º da Resolução 185/2003 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Acaso se tratasse de processo físico, o registro e a distribuição em caso como o presente seriam impossíveis.

Assim, observando o disposto no artigo 43 da mesma resolução, que estabelece que compete ao juiz da causa resolver todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas na resolução, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Intime-se a advogada responsável pelo cadastramento.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls retro, que julgou extinto o processo por litispendência.

A embargante alega erro na sentença que, equivocadamente, considerou o processo nº 0006198-84.2015.403.6183, em tramitação perante esta mesma Vara, ajuizado para revisar o benefício nº 085.047.639-9, com DIB em 08/02/1990 como idêntico ao feito que ora se debate, em que autora requer a revisão do benefício nº 0858400715, com DIB de 08/10/1988 e posteriormente transmitido para a pensão 0250612399.

Requer a autora seja aclarada a sentença, com o consequente provimento dos embargos para julgamento regular do feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decida.

**Razão assiste ao embargante.** De fato, a sentença foi equivocada no que toca aos benefícios em revisão.

Consultando o CNIS e o extrato HISCREWEB da autora, verifica-se que, de fato, a mesma titulariza dois benefícios distintos: a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/850476399, com DIB em 08/02/1990, cuja revisão foi requerida através do processo nº 0006198-84.2015.403.6183; e a pensão por morte NB 21/250612399, derivado do NB 0858400715, com DIB em 08/10/1988, objeto do presente feito.

Posto isso, ACOELHO os presentes declaratórios, **emprestando-lhes efeitos infringentes**, para determinar o processamento regular do feito e afastar a litispendência.

**Cite-se o réu para contestar a demanda.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual, vez que não se trata de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), conforme cadastrado.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de demonstrar o necessário interesse processual, apresente a autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO COELHO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAR BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA CIRENE TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUZA - CE23749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI FANI VERDINASSE  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS, ALAIDE MARTINS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS, ALAIDE MARTINS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA MARA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MEDEIROS - SC49270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO LEO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para especificar o NB ao qual está atrelado o pedido inicial, especificando a data de entrada do requerimento e, acaso tenha sido concedido, a data da cessação, bem como para anexar a procuração e os documentos comprobatórios do quanto alegado, incluindo documentos médicos contemporâneos à data em que pretende ver implantado o benefício por incapacidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA FERREIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de petição inicial desacompanhada de procuração e de qualquer documento.

Regularize-se, especificando o NB ao qual está atrelado o pedido inicial, a data de entrada do requerimento e, acaso tenha sido concedido, a data da cessação, bem como para anexar os documentos médicos comprobatórios do quanto alegado, contemporâneos à data em que pretende ver implantado o benefício por incapacidade.

Ainda, esclareça e fundamente a autora a alegação de incapacidade desde 2008, posto que obteve benefício de salário-maternidade com base em vínculo de emprego mantido entre 2013 e 2015.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILMAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIO GERCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte.

Verifico que o processo administrativo não foi regularmente instruído, tendo sido emitida carta de exigência já na DER, da qual a autora tomou ciência na mesma data, mantendo-se inerte.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa:*** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição de emenda à inicial veio desacompanhada de documentos comprobatórios do quanto alegado, permanecendo não esclarecida a data em que o autor sofreu o AVC.

A fim de propiciar a produção prova pericial para estabelecer a data de início da incapacidade, deverá o autor trazer cópia do prontuário médico desde a data da cessação do benefício anterior, especialmente do ano de 2014, quando efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, por exatos quatro meses, para recuperar a qualidade de segurado.

Sem prejuízo, solicite-se, via AADJ, cópia dos laudos periciais relativos aos NB 3540694546, 5446098478 e 5506787371.

Quando em termos, tomem conclusos para a designação de perícia médica antecipada, nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 1/2015.

Prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DINIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor um último prazo de cinco dias para complementar a inicial, comprovando que requereu ao empregador o formulário de especialidade, pessoalmente ou através de procurador com comprovados poderes para tanto, bem como a recusa deste em fornecer o documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETE DE PAULA RAMOS

#### DESPACHO

Não assiste razão à autora.  
Inicialmente, a ex-esposa não é litisconsorte necessária, a menos que seja titular da pensão que a autora pleiteia. Depois, sequer foi procedida pesquisa nos cadastros dos órgãos públicos disponibilizados ao Poder Judiciário, sem o que não pode ser tida por não localizável e deferir-se de plano citação por edital.  
Assim sendo, cumpra a autora o quanto determinado no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante a impossibilidade de estabelecer a competência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILDA GRACA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON VENTURA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, alegando o autor que a redução de capacidade laborativa que sofreu em razão de doença cardíaca deve ser enquadrada como acidente de qualquer natureza, fazendo jus ao pretendido benefício a partir da data em que foi reabilitado para outra atividade.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu. O caso dos autos não se enquadra em nenhum dos requisitos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagens de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FRAIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, para fins de adequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Verifico que o autor propôs anteriormente a ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº **00011309020114036314**, inicialmente extinta sem resolução de mérito e posteriormente, em embargos de declaração perante a Turma Recursal, julgada improcedente em 28/02/2012. Os diversos recursos foram improvidos ou não conhecidos e a decisão de mérito transitou em julgado em 17/04/2015.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASTENIR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor através da petição ID 2123143 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora "(...) possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme certidão do sistema CNIS e PLENUS em anexo, a parte autora recebe atualmente salário no valor mensal de R\$ 20.351,00 (03/2017)". Complementou dizendo que tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente.

Em réplica, o autor nada disse.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, o INSS apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe rendimentos no valor de R\$ 20.351,00 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplimento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo,

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 687**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011878-26.2010.403.6183** - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**0008251-43.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA LUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 190, proferido por manifesto equívoco ante a fase processual em que se encontra o feito.2. Conforme já constou expressamente do despacho de fls. 150, a controvérsia quanto à prova documental cinge-se ao responsável técnico do PPP da empresa NUVAK (fls. 46 do processo administrativo). A juntada de documentos relativos a outras empresas, inclusive com especialidade já reconhecida pelo réu, tem causado tumulto processual e dificultado a análise do feito.3. Defiro a expedição de ofício à empresa NUVAK para que esclareça a natureza do vínculo com o responsável técnico indicado no PPP de fls. 137/138, ou apresente cópia do LTCAT. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.// FLS. 203: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

**0004256-85.2013.403.6183** - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

**0005195-65.2013.403.6183** - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

**0000027-14.2015.403.6183** - EDUARDO MUFALO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 15/07/1991 a 24/08/2014), fls. 13.Ocorre que apresentou na via administrativa e nestes autos, PPP datado de 07/10/2013 (fls. 40/41 e 172/174), isto é, de período inferior, não abrangendo a totalidade do objeto da lide.Traga, pois, a parte autora PPP mais recente que abranja todo o período sub judice, mesmo porque fez pedido subsidiário para que, caso seja necessário complementar tempo de trabalho, haja o acréscimo de período após o requerimento administrativo, com DER em 24/08/2014, para a concessão da sua aposentadoria (fl. 13).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documento, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007206-96.2015.403.6183** - ANA LUCIA CERRI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

**0008425-47.2015.403.6183** - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 319 e documentos de fls. 320 e seguintes, notifique-se novamente a AADJ, por meio eletrônico, para que esclareça os fundamentos da concessão do benefício e seu pagamento até esta data, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial.Esclareço que se a concessão tomou por base esta ação, o benefício deve ser cessado imediatamente, pois não houve ordem judicial neste sentido.Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se com urgência o INSS, por oficial de justiça, para adoção das providências pertinentes, em igual prazo, informando este juízo.Cumpra-se. Int.

**0009281-11.2015.403.6183** - MANOEL ELOES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Vista às partes do CD juntado à fl. 325, com os depoimentos, produzidos em carta precatória, aos quais se referem a certidão de fl. 315.Int.

**000432-16.2016.403.6183** - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada

**000224-26.2016.403.6183** - JOSE RUFINO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Quanto ao período laborado na empresa LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1999 a 11/11/2008 e 17/08/2009 a 30/09/2011), a parte autora apresentou na via administrativa os PPPs emitidos em 16/01/2014 (fls. 38/40 e 41/42). No entanto, a autarquia federal apurou inconsistências com relação à evolução laboral face o conteúdo nas CTPSSs, de modo que foi exigido novo(s) PPP(s) e cópia integral das CTPSSs. Consta que a carta de exigências não foi cumprida no prazo estabelecido (fl. 55).Trouxe a parte autora, nestes autos judiciais, novo PPP, emitido em 25/06/2015, porém sem cópia completa das suas CTPSSs. Não é possível, assim, fazer a conferência para se saber se está de acordo com os cargos que efetivamente exerceu e se a descrição das atividades são compatíveis (fls. 60/90). Em comparação com os PPPs apresentados na via administrativa, há, inclusive, alteração do nível de ruído, redução de 86 para 80 dB(A), e a inclusão de agentes químicos, sem a informação se foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95).Outrossim, saliente-se que, para os agentes químicos, a análise da insalubridade pode ser qualitativa e quantitativa, a depender das substâncias, compostos químicos. O Anexo 11 da NR 15 traz o rol de agentes químicos que demandam análise QUANTITATIVA. Já o Anexo 13 da NR 15 traz o rol de agentes cuja presença torna a atividade insalubre, independentemente da concentração, análise QUALITATIVA.Há, no caso dos autos, a anotação de agentes químicos de avaliação qualitativa e quantitativa, porém o PPP não faz essa distinção. Apenas indicou como técnica utilizada a qualitativa (fl. 60). Faculto, pois, à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que traga PPP em conformidade com o Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, código 1.0.0: AGENTES QUÍMICOS - O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999).Traga também CTPSSs completas e LTCATS, se possível, a embasar as informações constantes do PPP.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004490-62.2016.403.6183** - ADEMILZA MASCARENHAS NEVES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 07/11/2017HORÁRIO: 14:40LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0001320-05.2016.403.6338** - MARIA LUIZA GONCALVES(PR033989 - BRUNA MARIA PIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004720-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004720-0)** - CACIMIRO LUIZ BEZERRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Manifeste-se o impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 150/154, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### Expediente Nº 702

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3)** - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício para que a DER/DIB retroaja ao falecimento de seu ex-marido (08/10/1997) recebendo os valores atrasados desde referida data até o início do pagamento do benefício em 16/06/2005.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-69 requerendo a improcedência da demanda.Face à decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, autos foram redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias Federais (fl. 115).A fl. 140, foi determinado que a autora promovesse a citação das outras beneficiárias da pensão por morte NB 21/1370731032, MARLY MOREIRA e JESSICA MOREIRA BALISTA, por tratar-se de litisconsórcio necessário.A contestação foi apresentada às fls. 152-158, com preliminares de falta de interesse de agir e prescrição.No mérito, as corréis pugnaram pela improcedência da demanda.Juntada dos Processos Administrativos indeferidos, com vista às partes e remessa ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:A autora pretende na presente demanda a revisão de seu benefício para que a DER/DIB retroaja ao falecimento de seu marido em 08/10/1997 com o recebimento dos valores atrasados até a data do início do pagamento do benefício em 16/06/2005.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. A pretensão da autora foi resistida pelo INSS ao passo que os dois primeiros requerimentos administrativos apresentados em 25/11/1997 e 25/07/1998 foram indeferidos, conforme fls. 179-212. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelas corréis.PRESCRIÇÃO:A parte autora pleiteia o pagamento das diferenças desde a data do óbito ocorrido em 08/10/1997 até a data do início do pagamento do benefício em 16/06/2005.A parte autora ajuizou a presente ação judicial em 01/09/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos a contar do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991).Com relação aos pedidos administrativos, tem-se dos autos que a autora efetuou, no total, três requerimentos: NB 21/1085305071 - indeferido em 14/02/1998; NB 21/1089831894 - indeferido em 25/07/1998; NB 21/1370731032 - deferido em 16/06/2005.Em uma análise primordia, parece incidir a prescrição desde o indeferimento do requerimento administrativo NB 21/1089831894 (25/07/1998) e a data do início do pagamento do NB 21/1370731032 (16/06/2005), posto que, entre os lapsos mencionados, houve o decurso de prazo superior a cinco anos.No entanto, consta anotação à fl. 206, de que a parte autora teria recorrido da decisão de indeferimento do NB 21/1089831894 e que tal recurso teria sido extraviado. Tal informação consta, também, da resposta ao ofício de fl. 179.É fato que o recurso da parte teria o efeito de suspender a prescrição até a decisão definitiva. Na impossibilidade de se verificar o ocorrido, ante o extravio do Processo Administrativo, fato este de responsabilidade da Administração e que não pode ser imputado ao segurado, especialmente para lhe trazer prejuízo, afasta a prescrição no presente caso.Passo a analisar o mérito.DA PENSÃO POR MORTEDa qualidade de seguradoNo presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário (NB 31/81353632) quando do óbito existente à fl. 188 dos autos.Da qualidade de dependente da autoraNo caso de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - o pai;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, após do óbito de seu companheiro, a autora apresentou requerimento administrativo junto ao INSS em 25/11/1997, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 200).Outro requerimento, em 23/07/1998, arquivado por não cumprimento de exigências.Em seguida, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo o qual foi deferido sendo concedido para a autora o benefício da pensão por morte, desde 16/06/2005, em desdobro com a companheira do falecido e a filha.A autora alega que passou a receber o benefício, com DIP em 16/06/2005, não tendo recebido os valores atrasados desde a data do óbito em 08/10/1997.Com relação a DIB, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, o óbito ocorreu em 08/10/1997 (fl. 186) e o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 25/11/1997 (fl. 183), ou seja, mais de 30 dias do óbito. Assim, o valor dos atrasados é devido à autora desde o primeiro requerimento administrativo DER/DIB: 25/11/1997.Em que pese o primeiro requerimento não reconhecer a qualidade de dependente da autora, fato é que, posteriormente, o benefício lhe foi deferido administrativamente, pelo reconhecimento de tal qualidade.Evidente, portanto, que a autora já ostentava a qualidade de dependente desde o óbito e o reconhecimento deste fato deve retroagir à data da primeira DER (25/11/1997).Havendo mais de um dependente, a renda mensal do benefício é rateada em partes iguais (artigo 77, da Lei nº Lei 8.213/91), e, cessando o direito de um dos dependentes, sua parte reverte em favor dos demais (artigo 77, 1º, da Lei nº Lei 8.213/91).Nota-se que, nos termos do 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente, cumpre sublinhar, deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito.Conforme a lição de FREDERICO AMADO (In Direito e Processo Previdenciário Sistematizado, 4ª edição, 2013, Editora Jus Podivm, p. 658-659), também serão dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo e o ex-cônjuge ou companheiro(a) que perceba alimentos (...) assim como o cônjuge separado de fato, mas este sem a presunção de dependência econômica. Assim, a autora tem direito ao pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo 25/11/1997 até 16/06/2005, data a partir da qual a autora começou a receber o benefício da pensão por morte em desdobro com as demais dependentes.DISPOSITIVODiante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu INSS a pagar à autora o valor dos atrasados referente ao benefício da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja: 25/11/1997 até 16/06/2005, data a partir da qual a autora começou a receber o benefício mencionado em desdobro com as corréis MARLY e JESSICA.Com relação às corréis MARLY e JESSICA, julgo improcedente a demanda.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Com relação às corréis MARLY e JESSICA, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005081-63.2012.403.6183** - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 452/465 que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar tempos especiais, bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 157.965.569-3, com DER em 31/03/2012 e DIP na data em que o INSS teve ciência dos laudos técnicos, em 14/02/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Em síntese, a parte autora alega contradição. Entende que houve prejuízo ao fixar data de início do benefício distinta da DER, vez que o enquadramento da quase totalidade das atividades especiais exercidas pelo embargante era suficiente ou, no mínimo, sinalizava o direito do requerido. Requer, por fim, em caso de entendimento diverso, seja considerada a idade da parte autora na DIP para efeito de incidência do fator previdenciário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não assiste razão à embargante. A sentença embargada, à fl. 462-verso, foi clara ao assinalar que o os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs foram juntados somente nestes autos. Embora tenham sido juntados somente após determinação judicial, entendendo desnecessário que tal informação conste na sentença embargada, vez que a parte autora sequer comprovou na inicial a negativa da empresa em fornecer tais documentos à época do processo administrativo. Por fim, também não procede o pedido para que seja considerada a idade da parte autora na DIP, para fins de incidência do fator previdenciário. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve fazer o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0005498-16.2012.403.6183** - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIDES MARTINS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas ALUMINIO FULGOR LTDA (17/04/1967 15/04/1968), FORD WILLYS DO BRASIL SA (19/11/1970 a 07/07/1972), GENERAL MOTORS DO BRASIL SA (21/09/1972 a 09/11/1972), VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (19/04/1973 a 04/05/1976), BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS (02/08/1976 a 29/10/1976), CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (22/11/1976 04/06/1979 e 18/12/1980 06/02/1981), SOCTEC PARTICIPACOES LTDA (01/10/1979 14/11/1979), DEUTZ DO BRASIL LTDA (10/01/1980 05/09/1980), MONTAGENS INDUSTRIAIS ZEZE LTDA (24/02/1981 21/09/1981), MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME (18/03/1982 26/08/1982), ANGIMA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (01/04/1992 a 05/11/1992), PORCELANA SCHMIDT S/A (19/07/1993 a 07/10/1993), HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/10/1995 a 19/01/1996), METALICA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE BENS PROPRIOS LTDA (01/03/2001 a 06/12/2001), BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS (01/12/2003 17/02/2005), ALM SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME (05/02/2007 a 05/05/2007), RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EPP (04/08/2008 a 17/02/2009); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 20/05/1968 a 07/04/1969, 25/07/1969 a 09/09/1970, 23/05/1983 a 12/08/1983, 13/08/1983 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992 e 13/06/1994 a 10/09/1994 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 157.694.531-3, com DER em 22/08/2011. Da análise dos autos verifico que o reconhecimento do labor exercido em condições especiais dos períodos de ANGIMA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (01/04/1992 a 05/11/1992), PORCELANA SCHMIDT S/A (19/07/1993 a 07/10/1993), HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (02/10/1995 a 19/01/1996), ALM SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME (05/02/2007 a 05/05/2007) e RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EPP (04/08/2008 a 17/02/2009) depende de prova documental (fórmula, PPP e/ou laudo técnico), vez que a parte autora alega que ficou exposta a agentes nocivos. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos (fórmula, PPP e/ou laudo técnico) nos períodos acima elencados ou comprove a recusa das empresas em fornecer referidos documentos. Int.

**0005830-80.2012.403.6183** - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da petição inicial, que a parte autora fez o agendamento junto ao INSS para o requerimento de aposentadoria por idade rural - Data da solicitação: 25/05/2012 (fl. 60). Sustenta que sempre laborou na produção da terra e na condição de trabalhador rural, adquiriu o direito de pleitear aposentadoria na data em que se tornou sexagenária. Enfatiza, ainda, que SEMPRE FOI SEGURADO, somente deixando de trabalhar por motivo de doença. (...) quando da requisição do benefício da aposentadoria por idade, já havia cumprido com todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo. Como foi negado administrativamente em data de 25/05/2012, não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário - ação judicial proposta em 04/07/2012. Ocorre que a parte autora não informou detidamente na petição inicial, qual o período rural que pretende seja reconhecido nesta ação judicial para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Também não esclareceu se trabalhou como empregado rural, empregador rural ou em economia familiar. Compulsando os documentos acostados junto à inicial, verifica-se que não trouxe cópia do processo administrativo sub judice. Há apenas comprovante de agendamento de requerimento no INSS (fl. 60), mas não prova de que realmente compareceu e deu entrada no pedido e qual foi o motivo do indeferimento administrativo. Não obstante informe na inicial que o pedido foi negado sob a alegação de que perdera a qualidade de segurado, tal situação não restou comprovada junto à inicial. Além de não haver cópia do processo administrativo, a parte autora também não juntou esses autos judiciais documentos em seu nome comprovando a residência e o labor rural. Acostou declarações de ITR de sua mãe, constando ser proprietária de imóvel rural no Estado da Bahia, Município Nordestina (fls. 23/45), sendo que a parte autora mora em São Paulo e informou ser chaveiro (qualificação da inicial - fl. 02). Segundo o CNIS também é possível verificar que trabalhou em atividades urbanas e depois efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 21/22 e CNIS em anexo). Não é clara a sua pretensão, devendo ser esclarecida, inclusive, para se saber se há real interesse processual (necessidade e adequação). Concedo, assim, o prazo improrrogável de 20 dias (vinte) dias, para que a parte autora esclareça os fatos ensejadores da propositura da presente demanda judicial, trazendo também cópia completa do processo administrativo em debate - aposentadoria por idade rural - Data da solicitação: 25/05/2012 (fl. 60). Informe, mais uma vez, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, vez que já obteve aposentadoria por idade - NB 41/165.401.939-6, com DER/DIB em 22/08/2013 (CNIS em anexo). Caso positivo, traga ainda prova material da sua morada e atividade rural e traga o rol de testemunhas a corroborar o labor rural no período de carência exigido na legislação de regência (artigo 142 c/c 143 da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se, que, versando a demanda sobre o reconhecimento de atividade rural, necessário é, além do início de prova material, que seja corroborado por prova testemunhal. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, a ser futuramente designada, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. Com a apresentação de esclarecimentos e documentação nova, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para as providências que se fizerem necessárias. Int.

**0008816-07.2012.403.6183** - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS GOMES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSVAGEN (03/12/1998 a 14/04/2011); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 12/12/1977 a 31/03/1978, 21/08/1978 a 08/03/1979, 02/05/1979 a 22/12/1979, 01/02/1980 a 06/06/1982 e 01/10/1982 a 10/06/1983 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 143.877.046-1 com DER em 14/04/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RML. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/12/12. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/142). Réplica (fls. 147/150). Petição da parte autora (fls. 154/156). Ciência do INSS (fl. 157). Petição da parte autora (fls. 158/161). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 163). Petição da parte autora (fls. 166/171). Deferido prazo para a parte autora comprovar a recusa da empresa em fornecer os formulários necessários para comprovar o labor em condições especiais (fl. 172). Petição da parte autora (fls. 173/175). A decisão de fl. 163 foi reconsiderada (fl. 176). Ciência do INSS (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo despenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SECÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (12/12/1977 a 31/03/1978, 21/08/1978 a 08/03/1979, 02/05/1979 a 22/12/1979, 01/02/1980 a 06/06/1982 e 01/10/1982 a 10/06/1983), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de

tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDBA (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC) com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas VOLKSVAGEN (03/12/1998 a 14/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 143.877.046-1 com DER em 14/04/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI. Da análise da decisão administrativa (fs. 113/115), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 30/10/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados em condições especiais. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa VOLKSVAGEN em 30/10/1984, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de praticante (fl. 48). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fs. 101/106), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) (03/12/1998 a 28/02/2001), 88,3dB(A) (01/03/2001 a 31/08/2004) e de 87,6dB(A) (01/09/2004 a 15/04/2011). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 15/04/2011. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte audível, mas também o oído e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeleção do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não atinja o Agravante suprir vícios no laudo, mas apenas extender o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 104/106 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 15/04/2011 devem ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (03/12/1998 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 15/04/2011) e os reconhecidos administrativamente (30/10/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (14/04/2011), da a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 0008816-07.2012.403.6183 Autor(a): MARCOS GOMES CARVALHO Data Nascimento: 20/10/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/04/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2011 (DER) Carência Concomitante ? 30/10/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 6 dias 150

Não06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não03/12/1998 28/02/2001 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 26 Não19/11/2003 15/04/2011 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 26 dias 89 NãoMarco temporal Total Carência IdadeAté a DER (14/04/2011) 23 anos, 8 meses e 25 dias 286 meses 47 anos e 2 mesesSomando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 15/04/2011, 30/10/1984 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 14/04/2011:Autos nº: 0008816-07.2012.403.6183 Autor(a): MARCOS GOMES CARVALHOData Nascimento: 10/02/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 14/04/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2011 (DER) Carência Concomitante ?30/10/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 3 meses e 14 dias 150 Não06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Não03/12/1998 28/02/2001 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 26 Não19/11/2003 15/04/2011 1,40 Sim 10 anos, 4 meses e 12 dias 89 Não12/12/1977 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não21/08/1978 08/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 8 Não02/05/1979 22/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 Não01/02/1980 06/06/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 29 Não01/10/1982 10/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não01/03/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 32 NãoMarco temporal Total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 27 dias 229 meses 34 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 23 dias 240 meses 35 anos e 9 mesesAté a DER (14/04/2011) 40 anos, 5 meses e 25 dias 376 meses 47 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 7 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 7 dias).Por fim, em 14/04/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 15/04/2011), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI do NB 143.877.046-1 com DER em 14/04/2011, como pagamento dos valores atrasados desde então.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. 203-211, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a averbação do período laborado até a data de 05.03.1997 como especial, em razão de a parte autora ter exercido a função de vigilante armado.O embargante apontou como contradição no dispositivo da sentença que determinou apenas a averbação do período especial, com o pagamento de valores atrasados após o trânsito em julgado.Assim, requereu seja esclarecido se há condenação do réu ao pagamento de valores atrasados.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.Razão assiste ao embargante.Ao analisar o mérito dos presentes embargos de declaração, além da contradição apontada, vislumbro a ocorrência de erro material na sentença e passo a corrigi-lo, com base no artigo 1.022, inciso III do CPC/2015.Observo que a planilha de contagem de tempo (fl. 210/v), que constitui parte integrante da decisão, trouxe a data equivocada de nascimento do autor. Por erro de digitação, constou 05/01/1852, quando o correto seria 05/01/1952.Além desta filha, o campo de reafirmação da DER (4º marco temporal) também foi preenchido com equívoco. Conforme consulta ao CNIS, ora acostado a presente decisão, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 24/06/2014 (NB 42/169.157.840-9). Na planilha constou a data de 17/01/2013, completamente estranha aos autos (fls. 210/v). Ainda, o preenchimento dos vínculos e datas também se deu de forma equivocada.Com o preenchimento das informações acima, chegou-se a resultado diferente do que seria correto. É o caso, portanto, de refinamento da planilha de cálculos e do dispositivo da sentença, que passam a trazer a seguinte disposição:Autos nº: 00076186620124036301Autor(a): JOSE GOMES SANTANA FILHOData Nascimento: 05/01/1952Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 07/06/2010Reafirmação da DER (4º marco temporal): 24/06/2014PEDRO VIANNA 01/04/1977 30/04/1977 1,00EMPREGATEIRA NORT SUL LTDA 01/06/1979 29/04/1980 1,00COFFERRAR 29/05/1980 23/03/1984 1,00CONTRIBUINTE 01/03/1985 30/06/1985 1,00CONTRIBUINTE 01/08/1985 30/11/1990 1,00PROTEGE 01/12/1990 27/12/1992 1,00SPV VIGILANCIA 01/03/1993 20/04/1997 1,40FONTAMAC 22/04/1997 18/06/1999 1,00SERVUL 25/11/1999 22/02/2000 1,00SERVUL 23/02/2000 28/04/2000 1,00BASTIEN/FONTAMAC 02/05/2000 18/11/2008 1,00RECOLHIMENTO 19/11/2008 31/01/2009 1,00BASTIEN 20/01/2009 02/04/2012 1,00RECOLHIMENTO 01/08/2012 30/11/2012 1,00RECOLHIMENTO 01/12/2012 31/12/2012 1,00RECOLHIMENTO 01/01/2013 30/06/2014 1,00Salientes os fatos, face à concomitância de vínculos apontada na CNIS, algumas datas foram modificadas para se chegar ao valor finalMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 1 dia 222 meses 46 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 7 dias 229 meses 47 anos e 10 meses -Até a DER (07/06/2010) 31 anos, 10 meses e 14 dias 356 meses 58 anos e 5 meses InaplicávelAté 24/06/2014 35 anos, 11 meses e 1 dia 404 meses 62 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 07/06/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 8 meses e 0 dia).Em 24/06/2014 teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Portanto, acolho os presentes embargos para sanar as contradições apontadas, bem como para corrigir erro material, nos termos do relatório supra. O dispositivo da sentença (fl. 211/v) passará a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período compreendido entre 12/11/1990 e 21/12/1992 e de 01/03/1993 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fl. 75) e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar com tempo especial o período laborado na SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILANCIA LTDA, até a data de 20/04/1997, com eventuais efeitos financeiros dela decorrentes, a contar de 24/06/2014 (4º marco temporal), quando a parte autora preencheu os requisitos necessários para aposentadoriaCondene, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde a DIB (26/04/2014).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVALDO LUIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas IND. METALÚRGICA PASCHOAL THOME (10/06/1985 a 24/05/1988) e CUMMUNS BRASIL S.A (31/05/1988 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/01/2010); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01/09/1979 a 13/03/1985 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 152.095.535-6, com DER em 14/01/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/119. Aditamento à inicial (fls. 161/162).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121).Petição da parte autora (fls. 123/126).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/150). Réplica (fls. 152/156).Petições da parte autora (fls. 160/163, 164/168 e 170/171).Indeferida a produção de prova pericial técnica (fl. 172).Ciência do INSS (fl. 173).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no 2.006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do autor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da

decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/09/1979 a 13/03/1985), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretendia seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1984 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A identificação dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200550010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas IND. METALÚRGICA PASCHOAL THOME (10/06/1985 a 24/05/1988) e CUMMUNS BRASIL S.A. (31/05/1988 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/01/2010) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial INBE 152.095.535-6, com DER em 14/01/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 45), verifica-se que o labor exercido nos períodos de 10/06/1985 a 24/05/1988 e 31/05/1988 a 05/03/1997. Conforme referido documento, os períodos laborados nas empresas IND. METALÚRGICA PASCHOAL THOME (10/06/1985 a 24/05/1988) e CUMMUNS BRASIL S.A. (31/05/1988 a 05/03/1997) foram considerados especiais pelo INSS. Passo, portanto, à análise do período remanescente (06/03/1997 a 11/01/2010). CUMMUNS BRASIL S.A. (06/03/1997 a 11/01/2010) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 31/05/1988 a 17/03/2012, tendo sido contratada para o cargo de ajudante de produção (fl. 48). Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 64/66) a parte autora, no período ora em análise, ficou exposta a ruídos de 86dB(A) (06/03/1997 a 31/12/2008) e de 85,97dB(A) (01/01/2000 a 11/01/2010). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 31/12/2003. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS.

COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 64 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, somente o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser tido como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 31/12/2003) e os reconhecidos administrativamente (10/06/1985 a 24/05/1988 e 31/05/1988 a 05/03/1997), até a data da DER (14/01/2010), a parte autora não fariá jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00046595420134036183Autor(a): GENIVALDO LUIZ SILVAData Nascimento: 27/07/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 14/01/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2010 (DER) Carência Concomitante ?10/06/1985 24/05/1988 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 36 Não31/05/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 8 dias 106 Não19/11/2003 31/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não01/02/1978 13/03/1985 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 13 dias 86 Não06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não01/01/2004 14/01/2010 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 14 dias 73 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 23 dias 249 meses 40 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 5 dias 260 meses 41 anos e 4 meses - Até a DER (14/01/2010) 36 anos, 5 meses e 9 dias 382 meses 51 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 10 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 10 meses e 15 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 15 dias).Por fim, em 14/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa CUMMUNIS BRASIL S.A (19/11/2003 a 31/12/2003), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sentença de parcial procedência.O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 135/146, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor às fls. 148 concordou com os termos propostos pelo réu.Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos às fls. 136/137, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.P. R. Intime-se.

**0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com sentença de parcial procedência e recurso de apelação da autora.Intimada da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação às fls. 339/350, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora às fls. 372 concordou com os termos propostos pelo réu, desistindo da apelação.Assim sendo, HOMOLOGO a desistência das apelações e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos às fls. 340/342, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.P. R. Intime-se.

**0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 22/04/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/80). Deferida a antecipação da tutela às fls. 83/84.Contestação às fls. 100/107.Deferida a produção de prova pericial às fls. 113, com laudo juntado às fls. 114/123. Manifestação do autor às fls.125/127 e juntada de novos documentos às fls. 129/131. Deferida a solicitação de esclarecimentos à perita e a realização de perícia na especialidade ortopedia, às fls. 132.Relatório de esclarecimentos às fls. 133/135.Novos documentos juntados pelo autor às fls. 136/159.Laudo pericial ortopédico às fls. 160/169.Manifestação do autor às fls. 171 e do réu às fls. 172.Razões finais do autor às fls. 175/177.As fls. 178/188 o autor peticionou requerendo o restabelecimento do benefício, cessado pelo réu em 01/09/2017, alegando a impossibilidade de suspensão em virtude de ter sido concedido o benefício através de medida judicial.Estando o feito em termos para julgamento, determinei a vinda dos autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice.DA QUALIDADE DE SEGURADOO autor mantém vínculo com o Município de Mogi das Cruzes, na qualidade de empregado, desde 10/12/2001, sendo afastado por incapacidade a partir de março de 2006 e cessando o benefício em abril de 2013. Assim sendo, mantinha a qualidade de segurado, estando no período de graça, quando proposta esta ação em fevereiro de 2014. Ademais, pleiteia nesta ação o restabelecimento do benefício, desde a data da concessão.DA INCAPACIDADEVerifico que inicialmente foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com base nos documentos médicos de fls. 21/70, antes da produção da prova pericial médica.No entanto, a análise pericial constatou que tais documentos não corroboram a existência de isquemia, posto que o relatório do cateterismo cardíaco efetuado em 15/02/2006 menciona circulação coronária com lesões obstrutivas apenas discretas, descrevendo lesão localizada e única de 30% do terço proximal da artéria coronária direita (fls. 26). O periciando, 57 anos na data da perícia, é hipertenso e apresenta dislipidemia, doenças que requerem acompanhamento e controle mas não são incapacitantes. Prossegue a perita na análise dos documentos médicos: em 08/08/2011 ecocardiograma normal, indicando ausência de miocardiopatia; em 19/08/2015, relatório de ecocardiograma e eletrocardiograma normais, incide ASA II, índice de risco considerado muito baixo. Destaca a perita que tal relatório foi feito pelo mesmo médico que ao longo dos anos atestou incapacidade total para atividades laborais, com base em lesões coronárias, sendo as conclusões extremamente discordantes. Conclui que o periciando não apresenta insuficiência coronariana que o incapacite para o trabalho.Ademais, o autor juntou novos documentos após a perícia, os quais também corroboram a conclusão pericial: às fls. 140, relatório de teste ergométrico que relata comportamento normal da frequência cardíaca, negativo para isquemia miocárdica; às fls. 150, relatório de holter também conclui por repolarização ventricular sem sinais de isquemia silenciosa e extrassístoles supraventriculares isoladas, pareadas de ocorrência esporádica.Insta ainda considerar que houve indicação de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do autor em 30/11/2010, em razão de ser considerado temporariamente portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores (fls. 22). No entanto, apresentou ao perito ortopedista CNH emitida em 15/03/2014 na categoria AE, com a observação de que exerce atividade remunerada.Quanto à perícia de natureza ortopédica, consta do laudo que o autor refere dor no ombro direito desde 09/04/2015 quando teria sofrido uma queda de escada, e foi submetido a procedimento cirúrgico em 08/04/2016. Esteve temporariamente incapacitado por um ano e sete meses, desde a rotura do tendão supra-espinal decorrente da queda. Atualmente apresenta mobilidade articular adequada em ombro direito sem sinais de distrofia, infecciosos ou inflamatórios. Não há incapacidade atual para a atividade de motorista, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para o seu sustento.Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 22/04/2013.No entanto, como sobreveio incapacidade laboral total e temporária, por outra causa médica, no período em que o autor estava amparado por tutela provisória que lhe garantiu a reimplantação do auxílio-doença e, portanto, a manutenção da qualidade de segurado, entendo ser devido o pagamento do auxílio-doença no período de 25/06/2015 a 16/12/2016, data do exame pericial ortopédico que concluiu pela inexistência de incapacidade atual.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para condenar o réu ao pagamento do auxílio-doença no período de 25/06/2015 a 16/12/2016, e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 83/84.Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006950-90.2014.403.6183 - CARMO MARQUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual inicialmente foi determinada a manifestação da Contadoria Judicial, a qual informou que o autor tentou diversas ações e numa delas obteve majoração da renda mensal, não sendo possível identificar o que lhe foi deferido.Intimado o autor, não houve manifestação, tendo sido determinada a intimação pessoal. Apresentadas algumas cópias de processos, foram os autos novamente encaminhados à Contadoria, que informou que em janeiro de 2016 a renda mensal do autor foi novamente revista por ação judicial, não sendo possível estabelecer se o objeto é o mesmo desta ação.Novamente intimado, o autor requereu dilação de prazo e posteriormente informou que não teve êxito em localizar o processo que ocasionou a segunda revisão.As fls. 106 despachei nos seguintes termos:É ónus do autor instruir o feito com documentos necessários à análise de sua pretensão e aos quais não comprova qualquer dificuldade de acesso, como no caso as ações por ele mesmo propostas. Insta considerar ainda a possibilidade da ocorrência de coisa julgada.Assim sendo, concedo um último prazo de trinta dias para a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos processos nº 0206186-72.1991.403.6104, 0008639-09.2000.403.6104 e 0007891-69.2003.403.6104.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int. Regularmente intimado o autor, não houve manifestação. Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, I do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0065283-69.2014.403.6301 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por VALDEMIR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 18/04/2008) e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.551.147-1, com DER em 09/06/2008, em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria.O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 215/219 e 225/229).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 232).Cíado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 234/244). Réplica (fls. 246/255).Sem

provas a produzir (fls. 256 e 257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda - distribuição da ação em 22/09/2014 (fl. 175). Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a existência da exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tempo, trata a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combate na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PACRI IND. E

COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 18/04/2008) e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.551.147-1, com DER em 09/06/2008, em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria. Da análise do processo administrativo, verifica-se que a autarquia federal já considerou como especiais os períodos laborados na PAPAIZ IND. E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1975 a 16/02/1981) e PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 04/03/1986 a 05/03/1997), fls. 51/53. Passo, assim, à análise do período controvertido e objeto desta demanda, laborado na PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 18/04/2008). A parte autora apresentou PPP emitido em 18/04/2008, na qual consta que, no cargo de Of. e Preparador Tomo-Automático, ficou exposta a ruído de 86 a 92 dB(A) e óleo mineral lubrificante (fls. 28/29). De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A), e, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Do modo como constou no PPP, não há como saber qual a intensidade preponderante ao qual a parte autora ficou exposta. Há intensidades variadas de 86 a 92 dB(A), portanto, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o limite de tolerância era 90 dB(A), não há como reconhecer se a parte autora ficou de modo contínuo exposta a ruído acima ou abaixo de 90 dB(A). Mas com relação ao período posterior, a partir de 19/11/2003, como o limite de tolerância à época era de 85 dB(A), há sim como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas, pois o nível de ruído ao qual ficou a parte autora exposta foi acima disso, de 86 a 92 dB(A). Portanto, há que se reconhecer o tempo especial laborado na PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 19/11/2003 a 18/04/2008). Isto porque, também para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Afásto, assim, o argumento da autarquia federal de que como os EPIs são efetivos (...) reduzem o agente nocivo ruído a seus níveis legais (fl. 40). Importante destacar que o PPP da parte autora demonstra, outrossim, a exposição a óleo lubrificante e, para esse agente químico, a avaliação é qualitativa. A exposição a óleo mineral é enquadrada no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e NR 15, Anexo 13 - HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comunitário. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercurso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, o PPP e LTCAT de 2008 são suficientes para demonstrar a exposição da parte autora ao agente químico óleo mineral. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SPLATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora, Of. e Preparador Tomo-Automático, depreende-se que, no exercício de seu cargo, a exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, todo o período sub iudice, laborado no laborado na PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 18/04/2008) deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e judicialmente, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.551.147-1, com DER em 09/06/2008, em aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0065283-69.2014.403.6301 Autor(a): VALDEMIR FERNANDES DA SILVA Data Nascimento: 06/06/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/06/2008 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 03/06/2008 (DER) Carência Concomitante 223/10/1975 31/10/1980 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 9 dias 61 Não 01/11/1980 16/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 Não 04/03/1986 31/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 23 Não 01/02/1988 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 5 dias 110 Não 06/03/1997 18/04/2008 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 13 dias 133 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 9 dias 219 meses 42 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 21 dias 230 meses 43 anos e 5 meses - Até a DER (03/06/2008) 27 anos, 5 meses e 11 dias 331 meses 51 anos e 11 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) laborado na PACRI IND. E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 18/04/2008) e a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.551.147-1, com DER em 09/06/2008, em aposentadoria especial, efetuando-se o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000795-37.2015.403.6183** - ELISEU SABINO MORENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 131/136, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouidido, o autor às fls. 139 concordou com os termos propostos pelo réu. Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos às fls. 131 verso e 132, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP. P. R. Intime-se.

**0002532-75.2015.403.6183** - MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MANOEL MENDES DO NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados como motorista junto às empresas COMPANHIA ULTRAGAZ S A, de 22/11/1984 a 06/09/1988, EMPRESA DE TRANSPORTES E LOCADORA PEREIRA LTDA - ME, de 01/08/1989 a 06/02/1990, FRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME, de 01/10/1990 a 31/03/1991, OXFORT CONSTRUCOES LTDA., de 19/04/1991 a 21/07/1992, ENTERPA ENGENHARIA LTDA de 02/09/1992 a 05/06/1994, VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME, de 23/06/1994 a 07/10/1994 e VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA de 28/11/1994 a 16/06/1997; desde a DER em 17/02/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-40, pugrando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 43-44. Juntada do Processo Administrativo às fls. 48-104, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional

Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 1º de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no qual diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI) a valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante contagem da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalta-se que o INSS, conforme contagem administrativa de 91-92, reconheceu que parte contava com 31 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Períodos de 22/11/1984 06/09/1988 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A Consta da CTPS do autor acostada às fls. 59-79, a anotação do vínculo acima (fl. 63), no cargo de motorista. Consta, ainda, o recebimento de adicional de periculosidade. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 22/11/1984 a 06/09/1988, como especiais. Período de 01/08/1989 a 06/02/1990 - EMPRESA DE TRANSPORTES E LOCADORA PEREIRA LTDA - ME Consta da CTPS do autor acostada às fls. 59-79, a anotação do vínculo acima (fl. 65), no cargo de motorista. A natureza do estabelecimento é de transporte coletivo. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/08/1989 a 06/02/1990, como especiais. Período de 01/10/1990 31/03/1991 - FRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME Consta da CTPS do autor acostada às fls. 59-79, a anotação do vínculo acima (fl. 66), no cargo de motorista. O estabelecimento é comercial (mercado municipal). Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/10/1990 31/03/1991, como especiais. Período de 19/04/1991 a 21/07/1992 - OXFORT CONSTRUCOES LTDA Consta da CTPS do autor acostada às fls. 59-79, a anotação do vínculo acima (fl. 66), no cargo de motorista. A natureza do estabelecimento, há época chamava VEGA SOPAVE S/A é de limpeza pública. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 19/04/1991 21/07/1992, como especiais. Período de 02/09/1992 a 05/06/1994 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA Consta da CTPS do autor acostada às fls. 19-29, a anotação do vínculo acima (fl. 29), no cargo de motorista de caminhão. A natureza do estabelecimento é de engenharia civil. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 02/09/1992 05/06/1994, como especiais. Período de 23/06/1994 07/10/1994 - VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME Consta da CTPS do autor acostada às fls. 19-29, a anotação do vínculo acima (fl. 29), no cargo de manobrista. A natureza do estabelecimento é de transportes coletivos. Portanto, face à anotação em CTPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 23/06/1994 a 07/10/1994, como especiais. Período de 28/11/1994 a 16/06/1997 - VIACAO

SANTA BRIGIDA LTDAConsta da CTPS do autor acostada às fls. 25-37, a anotação do vínculo acima (fl. 21), no cargo de motorista. A natureza do estabelecimento é de transportes coletivos.Portanto, face à anotação em CTSPS e a atividade exercida, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 28/11/1994 até 29/04/1995, apenas, como especiais.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapsus já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 34 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que caracteriza seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional:Autos nº: 00025327520154036183Autos(a): MANOEL MENDES DO NASCIMENTO FILHOData Nascimento: 18/05/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/02/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/02/2014 (DER) Carência Concomitante ?EMPRESA AUTO ONIBUS ALTO DO PARI LTDA 01/02/1979 05/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 NãoFIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 09/04/1979 26/02/1982 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 35 NãoSENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA 01/06/1982 02/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 NãoLE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA 03/03/1983 24/09/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 18 NãoCOMPANHIA ULTRAGAZ S A 22/11/1984 06/09/1988 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 21 dias 47 NãoEMPRESA DE TRANSPORTES E LOCADORA PEREIRA LTDA - ME 01/08/1989 06/02/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 7 NãoFRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME 01/04/1990 02/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 NãoFRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME 01/10/1990 31/03/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 NãoOXFORT CONSTRUÇOES LTDA. 19/04/1991 21/07/1992 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 16 NãoENTERPA ENGENHARIA LTDA 02/09/1992 05/06/1994 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 22 NãoVIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME 23/06/1994 07/10/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 4 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 28/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 6 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 29/04/1995 01/06/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias 26 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 14/07/1997 26/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias 19 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 15/03/1999 09/11/2009 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 25 dias 129 NãoTRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 27/09/2010 10/06/2016 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 42 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/02/2014) 34 anos, 11 meses e 4 dias 390 meses 53 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 17/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos temporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte apresentou cópia completa da CTPS; e que serviu de alicerce para se reconhecer os períodos de 02/09/1992 05/06/1994 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA), 23/06/1994 07/10/1994 (VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME) e 28/11/1994 a 28/04/1995 (VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 10/07/2015 (fl. 34). Ainda, sem os referidos períodos especiais, a parte autora contaria somente com 33 anos, 11 meses e 8 dias na DER, o que não lhe garantia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/02/2014 (DER) Carência Concomitante ?EMPRESA AUTO ONIBUS ALTO DO PARI LTDA 01/02/1979 05/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 NãoFIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 09/04/1979 26/02/1982 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 35 NãoSENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA 01/06/1982 02/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 NãoLE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA 03/03/1983 24/09/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 18 NãoCOMPANHIA ULTRAGAZ S A 22/11/1984 06/09/1988 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 21 dias 47 NãoEMPRESA DE TRANSPORTES E LOCADORA PEREIRA LTDA - ME 01/08/1989 06/02/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 7 NãoFRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME 01/04/1990 02/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 NãoFRANCISCO BRUNO FRUTAS - ME 01/10/1990 31/03/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 NãoOXFORT CONSTRUÇOES LTDA. 19/04/1991 21/07/1992 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 16 NãoENTERPA ENGENHARIA LTDA 02/09/1992 05/06/1994 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 22 NãoVIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME 23/06/1994 07/10/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 4 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 28/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 6 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 29/04/1995 01/06/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias 26 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 14/07/1997 26/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias 19 NãoVIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 15/03/1999 09/11/2009 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 25 dias 129 NãoTRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 27/09/2010 10/06/2016 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 42 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/02/2014) 33 anos, 11 meses e 8 dias 390 meses 53 anos e 9 mesesPortanto, será a partir da data de 10/07/2015 (citação do INSS - fl. 34), que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o suficiente. É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/11/1984 a 06/09/1988, de 01/08/1989 a 06/02/1990, de 01/10/1990 a 31/03/1991, de 19/04/1991 a 21/07/1992, de 02/09/1992 a 05/06/1994, de 23/06/1994 a 07/10/1994 e de 28/11/1994 a 28/04/1995, e; somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 17/02/2014, valendo-se do tempo 34 anos, 11 meses e 4 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (10/07/2015 - fl. 34), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

**0006178-93.2015.403.6183 - DARIVALTI PEDROSO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de período tido por especial laborado como cobrador junto à EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME (de 13/10/1997 a 05/09/2014), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.021.830-1, com DER em 05/09/2014. Intimada (fl. 238), a parte autora apresentou Simulação do Cálculo da Renda Mensal da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, requerendo a retificação do valor da causa (fls. 240/252). É o relato do necessário. Decido. Reconsidero parte da r. decisão de fls. 263 e verso, que recebeu a petição de fls. 240/252 como emenda a inicial. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, segundo a simulação apresentada pela parte autora, a renda mensal do benefício previdenciário pretendido seria de R\$ 1.708,14 (fls. 250/252). Considerando, assim, a data do requerimento administrativo - DER em 05/09/2014 mais 12 prestações vincendas do ajuizamento da ação, em 21/07/2015 (fls. 02 e 55), o valor da causa seria 22 prestações (e não 53 - fl. 243) de R\$ 1.708,14, o que equivaleria a R\$ 37.579,08. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, efetuar a sua adequação. Retifico, assim, o valor dado à causa para R\$ 37.579,08. O valor de alçada para o Juizado Especial Federal, à época da propositura da ação judicial - ano de 2015, correspondia a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). Desse modo, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JULZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhando-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Oportunamente, ao SUDI para a alteração do valor da causa para R\$ 37.579,08. Intime-se.

**0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NORGREM LTDA (de 01/12/1977 a 09/01/1991) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.844.592-0, com DER em 24/04/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 171 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 174/189). Réplica (fls. 191/193). Sem provas a produzir (fls. 191 e 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei

vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126. Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista no MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final concluiu-se na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e tempera-turas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo pre-sente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. CASO SUB JUDICE Postula a parte autor a reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NORGEM LTDA (de 01/12/1977 a 09/01/1991) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.844.592-0, com DER em 24/04/2013. Da análise administrativa, verifica-se que o período não foi enquadrado como especial, sob a seguinte fundamentação: Sem LCTAD. Sem informação da intensidade dos agentes ruído e calor. Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos (fl. 90). Ainda, porque: de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (fl. 97). De fato, com relação aos agentes ruído e calor, necessária é a apuração por meio de laudo técnico, com a medição da intensidade a qual a parte autora ficou efetivamente exposta, para se saber se ultrapassou os limites de tolerância previstos na legislação de regência. E o Formulário DSS 8030 informou que a empresa NÃO possuía laudo técnico pericial para o período laborado (fl. 24). Entretanto, da descrição das atividades exercidas (de 01/12/1977 a 31/10/1982), verifica-se que exerceu a função de montador. Tal função consistia em montar produtos pneumáticos de acordo com instruções e efetuar testes de vazamento do produto utilizando ar comprimido, estando exposto a ruídos. Ora, a empresa é INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS. A empregadora descreveu que a parte autora, no setor fábrica, montava e fazia testes nos produtos. Ou seja, também manuseava os produtos pneumáticos. Considerando, assim, o ramo de atividade da empresa e as atividades desempenhadas, entendo que tal período pode ser enquadrado como especial no código 2.5.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (OPERAÇÕES DIVERSAS - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebatedores com martelões pneumáticos). Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Tratando-se, pois, a lide de período anterior (de 01/12/1977 a 09/01/1991), é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, pela exposição a agentes químicos, mediante o enquadramento pelo método QUALITATIVO. No Formulário DSS 8030, a empregadora informou que a parte autora ficou exposta aos seguintes agentes químicos: perclorotieno, alodine, ridoline e deoxidine, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 24). Da descrição das atividades desempenhadas, depreende-se que no período de 01/11/1982 a 09/01/1991, quando a parte autora exerceu a função de aux. termoquímico metais, oficial tratamento térmico e encarregado de acabamento: efetua a lavagem de peças impregnadas com óleo utilizado na usinagem da mesma, utilizando os seguintes produtos:

perclorotileno, alodine, ríodine, deoxidine. Utilizava a pintura em pó (eletrostática) para pintar as peças utilizando a cabine de pintura Devibiss na qual as peças eram colocadas no forno em alta temperatura para aderência da tinta na peça. O composto perclorotileno se enquadrava no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, dos Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional, I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. QUÍMICOS: HIDROCARBONETOS (BENZINA E PERCLORETIENO). RUIDO MÉDIO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convence o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos (benzina e perclorotileno), conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) 7. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários DISESS235 e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No período de 12.01.1981 a 30.06.1986 esteve exposto a ruídos médios superiores a 90,0 dB, e, no período de 01.07.1986 a 11.09.1997, esteve exposto a hidrocarbonetos (tóxicos orgânicos: benzina e perclorotileno), fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. (...) (APELAÇÃO 00047618720024013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO Sigla do Órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA27/05/2013 PAGINA8) Infere-se também que, por se tratar de INDÚSTRIA, setor de fabricação das peças, a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Afásto, pois, a conclusão da autarquia federal de que Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos (fl. 90). Ainda, o fundamento de que não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do RGPS, não tem que prevalecer, vez que a perícia foi notadamente realizada muitos anos depois (fl. 97). O período de labor é de 01/11/1982 a 09/01/1991 e a perícia foi realizada após a entrada do requerimento administrativo de aposentação, que ocorreu em 24/04/2013, com amparo no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99. A corroborar a especialidade das atividades exercidas, constou informação no Formulário DSS 8030 de que o segurado desde 01/11/1982 recebia o pagamento de insalubridade de grau médio. Há de se reconhecer, assim, o período laborado pela parte autora na empresa NORGREM LTDA (de 01/11/1982 a 09/01/1991), como tempo especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período de labor da parte autora (especiais e comuns), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.844.592-0, com DER em 24/04/2013: Autos nº: 0006580-77.2015.403.6183 Autor(a): JOSE LUIZ SOARES Data Nascimento: 04/10/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/04/2013 Data inicial Data Final Fonte Cont. p/ carência? Tempo até 24/04/2013 (DER) Carência Concomitante 702/07/1973 14/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Não 15/01/1974 10/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não 01/06/1974 14/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 Não 01/11/1974 11/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9 Não 09/08/1975 08/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 Não 12/03/1976 01/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 5 Não 10/11/1976 17/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não 11/10/1977 22/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Não 01/12/1977 09/01/1991 1,40 Sim 18 anos, 4 meses e 7 dias 158 Não 03/08/1992 06/02/1994 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Não 03/07/1994 04/11/1998 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 17 dias 53 Não 26/07/2004 24/04/2013 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 29 dias 106 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 22 dias 267 meses 45 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 22 dias 267 meses 46 anos e 1 mês - Até a DER (24/04/2013) 35 anos, 5 meses e 21 dias 373 meses 59 anos e 6 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 3 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 3 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 21 dias). Por fim, em 24/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NORGREM LTDA (de 01/12/1977 a 09/01/1991) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.844.592-0, com DER em 24/04/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0006588-54.2015.403.6183** - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 42/143.877.064-0, com DER em 29/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fs. 02/122. Afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Petições da parte autora (fs. 145/158 e 159/170). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 171). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 174/186). Réplica (fs. 189/202). Juntada de novo documento pela parte autora (fs. 203/211). Ciência do INSS (fl. 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, e Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DdB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 DdB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 DdB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 DdB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (EP (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a atividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova

redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts. IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX:200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. NB 42/143.877.064-0, com DER em 29/04/2011. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 98/99, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 11/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados em condições especiais. Conforme CTPS, a parte autora foi admitida na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em 11/06/1985, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de praticante (fl. 20). De acordo com o PPP (fls. 50/59) fornecido pela empresa, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91dB(A) (03/12/1998 a 31/07/2004), 89dB(A) (01/08/2004 a 30/11/2005), 86,8dB(A) (01/12/2005 a 31/08/2007) e 88,5dB(A) (01/09/2007 a 30/11/2007), 82dB(A) (01/12/2007 a 31/07/2008) e 91dB(A) (01/08/2008 a 29/04/2011). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/08/2008 a 29/04/2011. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 50/59 depreendendo-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) devem ser tido como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e os reconhecidos administrativamente (11/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (29/04/2011), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00065885420154036183 Autor(a): LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI Data Nascimento: 03/12/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/04/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2011 (DER) Carência Concomitante ? 11/06/1985 31/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não 01/09/1985 31/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 01/08/1987 30/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não 01/10/1989 31/01/1993 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não 01/02/1993 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias 50 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 30/11/2007 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 28 dias 107 Não 01/08/2008 29/04/2011 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 29 dias 33 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (29/04/2011) 25 anos, 2 meses e 20 dias 303 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. NB 42/143.877.064-0, com DER em 29/04/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso o sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009958-41.2015.403.6183 - SILVIO TENORIO DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SILVIO TENORIO DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 12/05/1987 a 01/03/1992 e de 04/05/1992 a 29/06/1993, junto à empresa SAO PAULO TRANSPORTE S.A., de 01/06/1998 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 21/07/2002, junto à empresa CCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS; e de 23/09/2002 a 27/10/2014, junto à empresa

EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, desde a DER em 27/10/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 221). Emenda à inicial às fls. 222-235 para retificação do valor da causa e às fls. 237-244, com juntada de documentos (CTPS e declaração de cooperado). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248-260, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 265-279. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se de lei de ordem pública, segundo o seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjuss.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para a caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (V1a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decísium agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não

afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibratório, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo de avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente careado aos autos. Consoante se vê à tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUACÃO DOS AUTOS. Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fs. 49-50, reconheceu que parte contava com 28 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 12/05/1987 a 01/03/1992 e de 04/05/1992 a 29/06/1993. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Período de 12/05/1987 a 01/03/1992 e de 04/05/1992 a 29/06/1993 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. Conforme salientado, já houve o reconhecimento da especialidade de labor para os períodos citados na via administrativa, inexistindo interesse processual nesse ponto do pedido. Períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 21/07/2002 - CCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS A parte autora juntou CTPS e declaração da COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS às fs. 240-244 para o período acima, onde consta que exerceu a função de motorista (fs. 243-244). Ressalte-se que a Cooperativa em questão é uma empresa de ônibus de transporte coletivo de passageiros, conforme informações extraídas da rede mundial de computadores, o que faz presumir que o autor exercia a atividade de motorista de ônibus (<http://www.revistaportaldoonibus.com/bancodeimagem/thumbnails.php?album=117>). Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base no laudo técnico acostado, nos termos da fundamentação supra. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/07/2002, como especiais. Período de 23/09/2002 a 27/10/2014 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - MEA parte autora juntou PPP de fs. 33-34, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor executa tarefa de condução de veículo de transporte coletivo. De 23/09/2002 a 30/11/2006 não houve medição ou registro das atividades, não havendo responsável técnico. Tal fato, por si, não inviabiliza o reconhecimento da atividade especial, por presumir-se que as condições de trabalho se perpetuam no tempo, mantendo-se em níveis equivalentes aos registrados. Ademais, o autor acostou prova emprestada apta a suprir as eventuais lacunas do PPP. O PPP ressalta a exposição aos fatores de risco vibração de corpo inteiro e ruído. Para a VCI foram anotados os valores de 0,091m/s<sup>2</sup> a 0,120m/s<sup>2</sup>, já o ruído ficou abaixo da intensidade permitida pela legislação vigente: 80,3db(A), quando se exige acima de 85db(A). O documento destaca, ainda, que tanto EPI quanto EPC são ineficazes na atenuação dos fatores de risco. Portanto, com base no PPP e no laudo técnico acostado, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 23/09/2002 a 27/10/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (27/10/2014), totaliza 26 anos, 8 meses e 21 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00099584120154036183 Autor(a): SILVIO TENORIO DOS ANJOS Data Nascimento: 14/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 12/05/1987 01/03/1992 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 20 dias 59 Não SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 04/05/1992 29/06/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 Não CCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS 22/11/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 18 Não CCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS 29/04/1995 21/07/2002 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 23 dias 87 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 23/09/2002 27/10/2014 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 5 dias 146 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/10/2014) 26 anos, 8 meses e 21 dias 324 meses 49 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 27/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador devidamente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou cópia completa da CTPS; e que serviu de alíquota para se reconhecer os períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 21/07/2002 junto à CCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS somente em aditamento à inicial (fs. 237-244). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 22/07/2016 (fl. 245). Ainda, sem os referidos períodos especiais, a parte autora contaria somente com 18 anos, 0 mês e 21 dias na DER, o que não lhe garantia o direito à aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 12/05/1987 01/03/1992 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 20 dias 59 Não SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 04/05/1992 29/06/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 23/09/2002 27/10/2014 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 5 dias 146 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/10/2014) 18 anos, 0 mês e 21 dias 219 meses 49 anos e 9 meses Portanto, será a partir da data de 22/07/2016 (citação do INSS - fl. 245), que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para a concessão de aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/05/1987 a 01/03/1992 e de 04/05/1992 a 29/06/1993; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para reconhecendo como especiais os períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/07/2002 e de 23/09/2002 a 27/10/2014; conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2014), valendo-se do tempo de 26 anos, 8 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (22/07/2016 - fl. 245), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Conunique-se a AADI.

**0011895-86.2015.403.6183 - OCLAIDES JOSE COSTA/SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OCLAIDES JOSE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA (05/03/1997 a 18/04/2004 e 18/07/2005 a 06/08/2007) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.683.191-5, com DER em 15/09/2007, sem aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE para o cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 02/130Defendidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 134/152). Réplica (fs. 154/156). Ciência do INSS (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer

meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Da revisão do benefício - FATOR PREVIDENCIÁRIO Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNAIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEZ FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi deferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei n.9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a

obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/96, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. A propósito, oportuno registrar que o c. STF já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevivência masculina ou feminina. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-11C, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE VIDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO ARE 664.340-RG. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. I. A expectativa de vida como critério adotado no cálculo do fator previdenciário, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou Assim, não vejo inconstitucionalidade no fato de estabelecer a lei que instituiu o fator previdenciário uma taxa de sobrevivência única para os segurados de ambos os sexos e nem necessidade de que para as mulheres seja acrescentado na fórmula do fator previdenciário mais 05 anos na idade. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.). Cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevivência é um dado estatístico extraído da tábua completa de mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevivência e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Jurez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autarquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. I. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 50094329720104047100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013). Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA (05/03/1997 a 18/04/2004 e 18/07/2005 a 06/08/2007) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.683.191-5, com DER em 15/09/2007, sem aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE para o cálculo do fator previdenciário. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 98/99, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 28/03/1983 a 05/03/1997, laborado em condições especiais. Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA no período de 28/03/1983 a 06/08/2007, tendo sido contratada para o cargo de ajustador moldes (fl. 40). De acordo com o PPP (fls. 70/71) e laudo técnico (fl. 72) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 89dB(A) (05/03/1997 a 05/04/1998), 88dB(A) (06/04/1998 a 14/11/2000), 91dB(A) (15/11/2000 a 25/11/2001), 88dB(A) (26/11/2001 a 18/04/2004), 83,11dB(A) (19/04/2004 a 17/07/2005), 86,06dB(A) (18/07/2005 a 03/10/2006) e 89,7dB(A) (04/10/2006 a 06/06/2007). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 70 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, apenas os períodos de 15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007 devem ser tido como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial reconhecido administrativamente (15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007), o reconhecido administrativamente (28/03/1983 a 05/03/1997), o período rural (01/01/1976 a 28/06/1976) os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 30/05/2011: Autos nº: 00118958620154036183 Autor(a): OCLAIDES JOSE COSTA Data Nascimento: 17/06/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/09/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/09/2007 (DER) Carência Concomitante 28/03/1983 05/03/1997 1,40 Sim 19 anos, 6 meses e 5 dias 169 Não 15/11/2000 25/11/2001 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 13 Não 18/07/2005 06/06/2007 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 21 dias 24 Não 01/01/1976 28/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 Não 01/07/1976 10/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 36 Não 15/01/1981 30/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Não 01/09/1981 30/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 06/03/1997 14/11/2000 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 9 dias 43 Não 26/11/2001 17/07/2005 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 43 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 10 dias 252 meses 41 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 22 dias 263 meses 42 anos e 5 meses - Até a DER (15/09/2007) 36 anos, 0 mês e 0 dia 354 meses 50 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 14 dias). Por fim, em 15/09/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA (15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.683.191-5, com DER 15/09/2007. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033474-27.2015.403.6301** - GERALDO DONIZETTI CUNHA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à citação do réu, informando ter obtido o benefício na via administrativa, o autor requere a desistência da ação. Verifico, todavia, que a procuração conferida ao advogado não inclui poderes para desistir. Assim sendo, e considerando a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001574-55.2016.403.6183** - LOURIVAL MENEZES DO ROSARIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa das suas CTPSs, vez que faltou a folha referente ao vínculo empregatício com a METALURGICA PATI LTDA (de 20/09/1976 a 04/08/1978), bem como informações sobre eventual evoluções salariais/alterações de cargos. Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001771-10.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CABREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO CABREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (11/06/1985 a 21/08/1995), BJP COM. MANUT. OPER. DE UTIL. INDUSTRIAL LTDA (01/10/1999 a 02/08/2000), COZIL EQUIPAMENTOS IND. LTDA (01/10/2004 a 19/05/2010), ACTIVE ENGENHARIA LTDA (21/05/2010 a 04/05/2012), SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUT. LTDA (18/04/2012 a 21/05/2014) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 169.167.237-5, DER: 21/05/2014. À fl. 218 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220/228 pugnança pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 231/238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunizar elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Nas alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (11/06/1985 a 21/08/1995), BJP COM. MANUT. OPER. DE UTIL. INDUSTRIAL LTDA (01/10/1999 a

02/08/2000), COZIL EQUIPAMENTOS IND. LTDA (01/10/2004 a 19/05/2010), ACTIVE ENGENHARIA LTDA (21/05/2010 a 04/05/2012), SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUT. (18/04/2012 a 21/05/2014) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 169.167.237-5, DER: 21/05/2014).Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, como especial o período de 11/06/1985 a 31/08/1992. Assim, deixo de analisar mencionado período por tratar-se de período incontroverso. Passo à análise dos períodos controversos. Para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/09/1992 a 21/08/1995), o autor juntou aos autos formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc). Para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial (DSS8030) à fl. 197 onde consta que no período mencionado O funcionário trabalha(va) exposto de modo habitual e permanente ao nível equivalente de barulho de: 79 (setenta e nove) decibéis, em áreas providas de ventilação feita através de portas e janelas, iluminação natural através de portas e janelas e artificial através de lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio. Agentes agressivos: hipoclorito de sódio, ácido sulfúrico, sulfato de alumínio, sulfato ferroso, polímeros, hidróxido de sódio, gás cloro. Assim, havendo a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos previstos no item no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I, o período trabalhado na empresa deve ser reconhecido o período em questão como especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/09/1992 a 21/08/1995). Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa BIP COM. MANUT. OPER. DE UTIL. INDUSTRIAL LTDA (01/10/1999 a 02/08/2000), o autor juntou aos autos PPP às fls. 134/136, DSS8030 à fl. 190 e laudo às fls. 191. À fl. 190 consta como descrição de sua atividade Executava ensaios químicos, controlava consumo de matéria prima (produtos químicos) e materiais auxiliares; mantinha limpeza, arrumação e organização da área de atuação, registrava as ocorrências e atividades através de relatórios, efetua e registrava leituras dos instrumentos das instalações e equipamentos, operava equipamentos eletro-eletrônicos do setor, zelando pelo funcionamento adequado dos mesmos, executava inspeção, lubrificação e pequenas manutenções nos equipamentos mecânicos, hidráulicos e pneumáticos do setor. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90dB(A). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído o limite de tolerância para o período era aquele superior a 90 dB(A), o período trabalhado na empresa BIP COM. MANUT. OPER. DE UTIL. INDUSTRIAL LTDA (01/10/1999 a 02/08/2000) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa COZIL EQUIPAMENTOS IND. LTDA (01/10/2004 a 19/05/2010), o autor juntou aos autos PPP às fls. 100/101 referente ao período de 01/10/2004 a 18/12/2008. Consta em mencionado documento que no período de 01/10/2004 a 29/01/2007 o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A); no período de 01/10/2004 a 18/12/2008 a fumaças metálicas e de 30/01/2008 a 18/12/2008 a ruído na intensidade de 88 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, bem como, em razão da comprovação de que o autor estava exposto ao agente químico fumaças metálicas, elemento enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, o período trabalhado na empresa COZIL EQUIPAMENTOS IND. LTDA (01/10/2004 a 18/12/2008) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Deixo de reconhecer o período de 19/12/2008 a 19/05/2010, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial desta época. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA (21/05/2010 a 04/05/2012), o autor juntou aos autos PPP às fls. 59/60 onde consta que ele trabalhava na função de operador de caldeira e como descrição de sua atividade está disposto que: Prepara máquinas e equipamentos para operação e controla o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Opera sistemas de bombeamento e compressores de ar e controla o funcionamento de máquinas fixas. Efetua atividades para produção de gás de hulha e distribui utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realiza manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalha segundo normas e procedimentos de segurança. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente nocivo solventes e produtos de limpeza. A exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017 .PONTE\_REPUBLICACAO.) Assim, o período trabalhado na empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA (21/05/2010 a 04/05/2012) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUT. LTDA (18/04/2012 a 21/05/2014) o autor juntou aos autos PPP às fls. 68/69 onde consta como descrição de sua atividade: Trabalhos de execução, operacional, que consiste em ligar, desligar, limpar e manter em operação as Caldeiras do Hospital cuida do reabastecimento dos reservatórios de combustível (produtos inflamáveis); desmonta, limpa e monta queimadores das caldeiras; liga e desliga as caldeiras; cuida da qualidade da água de abastecimento; desmonta, limpa, substitui elementos e monta filtros de água; executa serviços de desincrustação de tubulações; manter ajustados e aferidos os instrumentos de controle; regula pressão dos manômetros nas tubulações; relacionar materiais para realização dos serviços; efetua manutenção em redes de vapor, água quente e condensada; zelar pela conservação de seus instrumentos, ferramentas e equipamentos de trabalho; manter o local de trabalho limpo e organizado; desempenhar tarefas afins (manter histórico das ocorrências no livro de caldeiras); cumprir as diretrizes das áreas de segurança do trabalho nas instalações do cliente; atender aos requisitos do sistema de gestão da qualidade aplicáveis. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 99,8 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o limite de tolerância para o ruído era de 85dB(A), o período trabalhado na empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUT. LTDA (18/04/2012 a 21/05/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO A APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00017711020164036183 Autor(a): CARLOS ALBERTO CABREIRA Data Nascimento: 04/11/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/05/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/05/2014 (DER) Carência Concomitante 20/06/1974 17/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8 Não 07/03/1975 31/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 5 Não 16/06/1976 17/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 2 dias 4 Não 01/06/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/12/1981 24/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não 08/01/1982 04/06/1985 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 27 dias 42 Não 11/06/1985 21/08/1995 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 9 dias 122 Não 18/09/1996 16/11/1998 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 29 dias 27 Não 01/10/1999 02/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 11 Não 01/01/2001 28/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 03/05/2004 01/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Não 01/10/2004 18/12/2008 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 25 dias 51 Não 19/12/2008 19/05/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 17 Não 21/05/2010 04/05/2012 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 26 dias 24 Não 05/05/2012 21/05/2014 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias 24 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 13 dias 258 meses 43 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 11 dias 260 meses 44 anos e 0 mês - Até a DER (21/05/2014) 39 anos, 6 meses e 18 dias 392 meses 58 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 10 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 10 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, já que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 19 dias). Por fim, em 21/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/09/1992 a 21/08/1995), COZIL EQUIPAMENTOS IND. LTDA (01/10/2004 a 18/12/2008), ACTIVE ENGENHARIA LTDA (21/05/2010 a 04/05/2012) e SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUT. LTDA (18/04/2012 a 21/05/2014), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 169.167.237-5, DER: 21/05/2014, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002029-20.2016.403.6183 - EDMAR ANTONIO RODRIGUES(SP361210 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da Contagem do Tempo de Serviço (comum e especial) efetuada no processo administrativo - NB 42/082.263.032-0, com DER em 22/09/1987, bem como do comprovante de quando foi notificada da decisão definitiva que lhe possibilitou reafirmar a DER para a data em que preenchia todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, em 17/12/1994 (PA - fls. 25/30). Ainda, comprovante de que efetuou os recolhimentos das contribuições faltantes - meses de 11/88 a 05/89; de 02/93 a 06/93, de 10/93 e 12/93, na mesma classe do recolhimento de 10/88, qual seja, na condição de autônomo, conforme CNIS (em anexo), condição esta imposta na r. decisão administrativa para usufruir dessa espécie de aposentadoria. Como a parte autora protocolou e foi deferido o requerimento administrativo de aposentadoria por idade - 41/141.531.941-0, DER/DIB em 25/09/2006 (fl. 31), necessário saber se a opção por essa aposentadoria se deu antes ou depois da ciência daquela r. decisão administrativa. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006221-93.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) AQUECEDORES CUMULUS S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (de 03/04/1991 a 20/01/1992) e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (de 03/11/1997 a 22/05/2015) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.606.894-6, com DER em 01/07/2015, em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/138). Réplica (fls. 141/144). Sem provas a produzir (fls. 144 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do 7º parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem



CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fs. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 70/72). 3- Período do item 20: Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que devesse considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada. Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial-4. Períodos contidos nos itens 22 a 30. Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes. Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também. Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fs. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fs. 70/72) (...). (Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TRI Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) Não há, pois, documentação suficiente a embasar o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na AQUECEDORES CUMULUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 03/04/1991 a 20/01/1992). Sem amparo, portanto, para a alteração do entendimento esposado na r. decisão administrativa: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 90). No tocante ao período laborado na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 03/11/1997 a 22/05/2015), a parte autora apresentou PPP, no qual consta que no cargo de motorista e motorista operador de equipamentos automotivos, ficou exposta aos fatores de risco esgotamento e vibração de corpo inteiro (fs. 85/86). Relativamente ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, verifica-se que o PPP indica EPC e EPI eficazes sim S. É de se frisar que não constou a intensidade da vibração ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta (fs. 85/86). Até 05/03/1997, presumia-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. Porém, a partir de 06/03/1997, importante estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se que a edição da ISO 2631-1997 ainda não previa limites de tolerância, uma vez que remetia aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adotou-se o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária a vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente nocivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. Sendo o período sub judice, de medição do nível de vibração imprescindível, a ausência dessa apuração por meio de laudo técnico pericial implica no não reconhecimento do tempo de serviço como especial. O PPP também contém a informação de que a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológicos B, decorrentes do contato com o esgoto. Da análise administrativa, verifica-se que o período não foi enquadrado como especial, sob a seguinte fundamentação: 1) Sem permanência. Não existe comprovada exposição de agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente conforme Dec. 3048/99 ART. 65, alterado pelo Dec nº 4.882, de 18/11/2003-DOU 19/11/03. Há quebra de permanência se realizar atividades consideradas comuns e atividades consideradas especiais numa mesma jornada de trabalho (fl. 90). Entretanto, a parte autora laborou como motorista/operador de equipamentos automotivos, em setores denominados Polo de Manutenção de São Miguel/Itaquera - Serviços de Esgoto/UGR São Miguel/Serviços de Esgotos, ou seja, em unidades de tratamento de esgoto (fl. 85). No campo da descrição das atividades constou: Dirigir caminhão acima de 6 toneladas, caminhão Jet e Combinado nos serviços de desobstrução de rede coletora de esgotos na área da UGR; auxiliar também na sinalização viária durante a execução dos serviços. Assim, considerando o ramo de atividade da empregadora SABESP, que engloba a coleta/desobstrução e tratamento de esgoto, entendo que há sim trabalho habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente com o contato com o agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em e) trabalhos relacionados à coleta de lixo e esgotos. O PPP ainda deixou claro que não houve uso de EPC e EPI eficazes N. É medida que se impõe, assim, o reconhecimento da atividade especial exercida na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 03/11/1997 a 22/05/2015), com amparo no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e NR-15, Anexo nº 14, relativo à insalubridade de grau máximo pelo trabalho ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período de labor especial (reconhecido administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.606.894-6, com DER em 01/07/2015, em aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0006221-93.2016.403.6183 Autor(a): JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA Data Nascimento: 07/02/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/07/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/07/2015 (DER) Carência Concomitante? 30/08/1984 01/09/1990 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 74 Não 15/09/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias 32 Não 03/11/1997 22/05/2015 1,00 Sim 17 anos, 6 meses e 20 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 9 meses e 0 dia 120 meses 37 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 38 anos e 9 meses - Até a DER (01/07/2015) 26 anos, 2 meses e 6 dias 317 meses 54 anos e 4 meses 80,5 pontos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno a INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 03/11/1997 a 22/05/2015), e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.606.894-6, com DER em 01/07/2015, em aposentadoria especial. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0006974-50.2016.403.6183 - ALUIZIO CORREIA BRASIL(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP**

ALUIZIO CORREIA BRASIL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA VILA MARIANA, objetivando a concessão de ordem, a fim de ser proferida decisão no PA nº 175.842.137-9, no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que a Autarquia deixou de calcular corretamente os períodos de tempo especial e tempo de atividade rural a que teria direito. À fl. 89 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 90/91 e fl. 154. O pedido liminar foi indeferido às fls. 248/249. Em informações, a autoridade impetrada informa que, no curso do processo administrativo (NB: 42/175.842.137-9), o autor não teria informado sobre a decisão judicial referente ao processo nº 2001.61.83.000114-6, no qual o autor teria obtido o deferimento para conversão dos períodos especiais. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção à coisa líquida e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. No presente caso, resta cristalina a decadência consumada quando do ajuizamento do presente mandamus em 15/09/2016, quando já ultrapassados 120 (cento e vinte dias) do suposto ato coator, a considerar que o indeferimento administrativo deu-se em 15/12/2015, conforme consta cópia da decisão às fls. 146/147. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 709

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHTI)**

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)**

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044882-20.2012.403.6301** - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7)** - NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002143-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002143-0)** - LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006808-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006808-5)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5)** - JOAQUIM TAMANHA(SPI89626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM TAMANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1)** - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO EDUARDO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4)** - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8)** - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4)** - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0 E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MACHADO SCHMITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4)** - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0)** - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011010-48.2010.403.6183** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015817-14.2010.403.6183** - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000062-13.2011.403.6183** - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005335-70.2011.403.6183** - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011700-43.2011.403.6183** - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012374-21.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008445-43.2012.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7)** - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Fim do prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 710

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004805-47.2003.403.6183 (2003.61.83.004805-6)** - ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações prestadas pela autarquia e para optar pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004303-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004303-9)** - RAUL DOS SANTOS LOUREIRO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações prestadas pela AADJ (fls. 246/250), dando conta que a revisão do valor da RMI foi feita em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 195/199. Após, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007567-16.2015.403.6183** - ALCINA GONCALVES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER

Indefiro a intimação do INSS para se abster de bloquear novamente o benefício do impetrante tendo em vista que a autarquia já teve ciência da decisão que determinou o restabelecimento do benefício, conforme se verifica à fl. 94. Eventual bloqueio do benefício deverá ser discutido pelos meios próprios. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA X ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento de períodos especiais. Com o retorno dos autos do TRF-3, foi determinado por este juízo o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 167) por meio de notificação à AADJ. Em resposta à notificação, a AADJ esclareceu que o autor recebia, à época, aposentadoria por idade concedida administrativamente, mais vantajosa que a obtida judicialmente. Intimado para optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso, requereu o autor que o INSS apresentasse os valores que seriam implantados nos termos do julgado (fl. 180). Apresentados os valores pela autarquia (fls. 183/205), o autor manifestou-se às fls. 216/217 optando pelo benefício concedido judicialmente. Em razão da opção realizada pelo autor, foi realizada nova intimação da AADJ para implantar o benefício de acordo com o julgado (fl. 218). A notificação foi cumprida (fl. 223). Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 227/259. Intimado dos cálculos, o autor discordou (fl. 266). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para apuração do valor da RMLÉ o resumo do necessário. Fls. 337/342: Indefiro o pedido de conversão do benefício em pensão por morte tendo em vista ser matéria estranha aos autos, sendo incabível inovar nessa fase processual. Considerando que o autor discordou dos cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida, deverá apresentar os cálculos que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o que determina o artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0003669-63.2013.403.6183** - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (fls. 189/190), bem como do pagamento do precatório 20150001024 (fl. 186). Fls. 161/183: Esclareça o autor a apresentação de cálculos de liquidação tendo em vista que essa fase processual encontra-se superada, tendo, inclusive, já sido realizado o pagamento total da execução. Fls. 184/185: Indefiro o destaque dos honorários contratuais em razão da intempetividade do pedido, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016-CJF: Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Int.

**0005805-33.2013.403.6183** - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALAIR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, em cinco dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008474-22.2010.403.6100** - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, em cinco dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 711

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0)** - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4)** - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIMONE GAZETTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360. Anote-se na autuação o ingresso da nova procuradora da parte autora. Após, dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3)** - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0035058-95.2016.403.6301** - CICERA MARIA DE LIMA SILVA(SP369664A - SIDNEI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80. Anote-se na autuação o ingresso do novo procurador da parte autora. Após, dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000464-60.2012.403.6183 - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIA X IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIA

Fls. 147. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros do exequente às fls. 144/167, determino a intimação do INSS, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a Secretaria requisitar ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão das partes habilitadas. Após, intemem-se os sucessores para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (fls. 114/133). Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEIA SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Forneça a parte autora cópia digitalizada do documento onde conste o número do CPF de Luiza Cecília Silva.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.